



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2020 – São Paulo, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002391-90.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME, ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 33, existe duas, conforme autos físicos.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002751-98.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. DA SILVA MONTAGNOLI CALCADOS - ME, RENATO DA SILVA MONTAGNOLI, MICHELLE DE CASSIA APARECIDA FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 21.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800038-79.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA, ANIZIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO ERRERIAS, ELVIRA LIMA NUNES, HELENA FRANCISCADOS SANTOS SOUZA, JOSE PEREIRADOS SANTOS, JOSE CASSEMIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE LIMA, NEUZINETE DE LIMA SILVA, MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO, ELIZABETH DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, EDITE PEREIRA SILVA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, ALBINO MODENA, MARIA LUCIA FERNANDES, MARIA NUNES BARBOM, OLIMPIA ROSA, RITA GUERRA NEVES, THEREZA MANTOVANI ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - SP184778, HELENA FURTADO DUARTE - SP65698, JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ADHALIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - SP184778, HELENA FURTADO DUARTE - SP65698, JOSE CLAUDIO HILARIO - SP63495, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804261-70.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA IONICE VIEIRA ZUCON, MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, SIDNEY LUIZ BICHIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000986-19.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos as folhas 174 e 187 estão ilegíveis, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-81.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDINA GONCALVES DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, EDINACIR DA SILVA PISTORI, GILBERTO PISTORI JUNIOR, EDECIR GONCALVES DA SILVA, OSMEIRE DIONIZIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE ACUNHADA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 201 E 256 estão ilegíveis nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002357-23.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
INVENTARIANTE: SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CARLOS SATOSHI SUZUKI, SYLVIA USHIZIMA SUZUKI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004373-28.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS - SP129719
INVENTARIANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-61.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO DELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - faltam a fls. 32 a 71 e 650 -, e constam folhas parcialmente ilegíveis - fls. 136 a 175, 196 a 203 e 595 a 598 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001258-81.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: W.L.M. DE LARA ULLIAN TRANSPORTES - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-90.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: R. D. A. V., NEIDE VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730, FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399
Advogados do(a) AUTOR: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730, FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que faço vista às partes sobre o ofício 28752185 e a intimação do INSS para cumprimento do despacho de fls. 186/187.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005019-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELENA SCARCO IVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-90.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: R. D. A. V., NEIDE VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730, FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399
Advogados do(a) AUTOR: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730, FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que faço vista às partes sobre o ofício 28752185 e a intimação do INSS para cumprimento do despacho de fls. 186/187.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000848-86.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MICHELE APARECIDA ROQUE, EDIVAN CARLOS FIOLINE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006198-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO, CARLOS FABRICIO POLETO SENO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISTELA OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-45.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a ausência, nos autos físicos, de fl. 292, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800299-44.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE CARVALHO PINTOR, MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO, MARIA LEONIDIA DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO, RADIR RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO, AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO, EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA, ROSINA ANGELA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE MARIA NEVES - SP88360
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE MARIA NEVES - SP88360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERMANO VITOR DA CONCEICAO, ALICE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZETE MARIA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZETE MARIA NEVES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-22.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511; DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-75.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: PATRICIA JANUARIO, SEVERINO DOS SANTOS, SIRLENE CAETANO SERVERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-67.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO REBELATO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001052-04.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-79.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERSON LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003025-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VINICIUS FREDERICO DE SOUZA, BARBARA DANIELLE GONCALVES DE SOUZA, MARILZA APARECIDA MATARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MANTOVANI MOREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002026-07.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-88.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERMINDO ORLANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARUY VIEIRA - SP144661, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-57.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALICE COLLI DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei, nos autos físicos, o seguinte: 1) o documento de folha 30 está ilegível; 2- os documentos de fls. 32 e 34 estão parcialmente ilegíveis; 3- constam 02 folhas diferentes com número 137; e 4- a inexistência das folhas 255 a 257; estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-57.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOSE MARCELINO CAFFEO, MARILENA GUANDALINI CAFFEO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALINA PAMELA MARINI, JEFERSON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147, ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA - SP131061

DESPACHO

Petição id 28507946: anote-se o nome dos advogados do corréu Jeferson Barbosa da Silva.

Defiro a ele os benefícios da justiça gratuita e a devolução do prazo para contestação, tendo em vista que não havia tido acesso aos autos.

Proceda a secretaria a alteração do segredo de justiça liberando a visualização dos autos aos advogados das partes quando da juntada de novas procurações e retomem conclusos conforme determinado no id 2806880.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000311-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINA PAMELA MARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER - SP356773
RÉU: ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste quanto aos atermos desta demanda.

Providencie a Secretaria a vinculação desta demanda ao Procedimento Ordinário n.º 5002286-86.2019.4.03.6107.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-47.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: GILSON FRANCISCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004495-21.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIESSI
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TIAGO AUGUSTO ROSSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390, MASSAYO SUENAGA - SP278821
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000719-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO BEZERRA, DULCINEIA PATRICIA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731, FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731, FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003080-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MICHELE AZURE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-37.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISEU LESSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LESSA - SP81954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: A. P. N. MAGALHAES E MARCOLINO - ME, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003712-39.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: MARILDA PEREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conféri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) RÉU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
Advogado do(a) RÉU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

DESPACHO

Considerando a juntada da decisão que deferiu a liminar pleiteada em sede de Agravo de Instrumento (id 28761757) e determinou a realização imediata de nova cirurgia torácica, intím-se as rés para cumprimento, com urgência.

Sem prejuízo, cumpra a secretária as determinações de citação e pagamento de honorários do perito do id 27252912.

Intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ISRAEL DE SOUZA DIAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conféri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-49.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO BERGAMO - SP76557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERGAMO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001161-38.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA CARDOSO HERNANDES, LEOMIL HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LEOMIL HERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009218-98.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
RÉU: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA, LUCIA FATIMA GOMES, JOSE GOMES
Advogados do(a) RÉU: MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA - SP45682, VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-98.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
TERCEIRO INTERESSADO: ADOLPHO HEINRICHTIETZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que faço vista dos autos para CONTRARRAZÕES à apelação interposta pela Caixa, nos termos da Portaria 7/2018 deste Juízo, no prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003579-94.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GABRIEL BURANELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GABRIEL BURANELLO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003496-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: S. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001053-86.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES, LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001200-15.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: POLYANI FRANCO GARCIA, ALEXANDRE GARCIA BATISTA, LUCIA ELENA PAVANI FRANCO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003725-33.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: LUCIANA SEQUINI DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON GODOY - SP187984

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos constam 02 folhas com a numeração 25, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012441-93.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542
RÉU: LUIZ EURICO ROSA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015, JOAO RODRIGUES DE SOUZA - SP266369

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804303-56.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACEDO BERTOZO - SP153446, EDIVALDO JOSE BENTO - SP108464, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805640-46.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA PEREIRA - SP283300
RÉU: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJETO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, WELLINGTON DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos a folha n. 146 encontra-se em duplicidade, assim como, existe uma folha sem numeração após a folha n. 151 (fl. 152), estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-17.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANTINO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SANTINO MAZIERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME MONSALVARGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO TEREZA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, após a folha n. 96 há erro na numeração das folhas, prosseguindo-se a partir da folha n. 47 e seguintes, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-15.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HENRIQUE GALBIATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006702-81.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUCIANA CRUZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA EMILIA BRESSAN - SP218067

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - falta 146 a 149 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004033-69.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ANDRE L. SANTANA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, ANDRE LUIZ SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - falta a fl. 35 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001859-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: TEODOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7497

EXECUCAO FISCAL
0006766-57.2003.403.6107 (2003.61.07.006766-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVIL SERVICOS E COMERCIO DE TRATORES E PECAS LTDA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP392840 - ANTONIO MARCOS NUNES DA FONSECA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0010478-16.2007.403.6107 (2007.61.07.010478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KAWATA CIA LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)
DPA 0,15 Fls. 200-VERSO e 215. Trata-se de pedido de cancelamento de arrematação ocorrida em 07/11/2013 (fls. 147/148).
Ocorre que o arrematante não efetuou o pagamento de custas, honorários do leiloeiro e parcelas em atendimento à decisão proferida à fl. 110.
Com a informação de rescisão do parcelamento e arrematação do bem na Vara da Fazenda Pública de Araçatuba o arrematante foi intimado para providências cabíveis (FLS. 215/224). Solicitou que restasse prejudicado o lance ofertado na presente execução fiscal.
Diante do exposto decreto a RESOLUÇÃO DA ARREMATACÃO de fls. 147/148, nos termos do artigo 903, III do Código de Processo Civil.
Oficie à Vara da Fazenda Pública de Araçatuba-SP acerca do ocorrido.
Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEP.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006931-94.2009.403.6107 (2009.61.07.006931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Notícia de interposição de agravo de instrumento.
Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 378/396.
Mantenho a decisão de fls. 374/376 por seus próprios fundamentos.
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.
Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004140-50.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTA E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA)

Fls. 178/179, 180/186, 190/191. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos 5001153-09.2019.403.6107.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002230-80.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Com a concordância da exequente, encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação do levantamento através do sistema RENAJUD.
A presente decisão produz o efeito de termo de juntada do extrato de desbloqueio.
Após, vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento (fls. 70/72).
Intime-se. Cumpra-se.
EXPEDIENTE DE SECRETARIA - FL. 79 JUNTADA DE MINUTA E COMPROVANTE REF/A RETIRADA DE RESTRIÇÃO PELO SISTEMA RENAJUD VEICULO HONDA BIZ 125 ES PLACAS EWY-2632.

EXECUCAO FISCAL

0000265-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W S INDUSTRIAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fl. 329. Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.
A controvérsia da possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.
Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.
Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-08.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGNALDO CESAR DE MELO ARACATUBA - ME X AGNALDO CESAR DE MELO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 87/97, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.
Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.
Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.
Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 80/82.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7499

EXECUCAO FISCAL

0800493-44.1994.403.6107 (94.0800493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o requerimento da exequente.
Determino a suspensão da presente ação e apenas pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBAS/AARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 510/540.
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.
Intime-se e voltem conclusos ao gabinete COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIZ JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Defiro o requerimento da exequente.
Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002797-82.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP X PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA(SP401333 - LETICIA SANTOS DE BRITO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES)

Retornemos autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Ficam suspensos/sobrestados os autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-43.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X BASEFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALT(SP191055 - RODRIGO APPARICIO MEDEIROS)

Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002238-86.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP372998 - LAYLA BOSSOE FLORES E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUS CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOISA LEDES ROSANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELIO CANDIDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002818-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MORENO DE LIMA - SP414001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição ID 27331220: Defiro o ingresso nos autos da Caixa Seguradora S/A, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para ofertar contestação.
Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002718-11.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEANDRO SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002675-74.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CARLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003942-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE UMBERTO SACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-17.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME, JOSE ARIMATEIA DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE KURANAKA - SP86090, PAULO MONTORO - SP27559

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA CRISTINA CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOURDES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO RULI - SP135305
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela executada União/Fazenda Nacional.

Após, abra-se nova vista à executada nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: QUITERIA DE LIMA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAELA LAURENTINO MIESSI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DECISÃO

ID. 28744422 - Trata-se de pedido apresentado por Zamfolini Transportes Ltda, representada por Ricardo Zanfolini Moreno Lopes, nomeado como depositário judicial do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970, nos autos de Restituição de Coisa Apreendida nº 0000241-97.2019.403.6.107, na qual requer a autorização para venda e desbloqueio da transferência do mesmo em face da oportunidade para aquisição de um caminhão para a empresa de transportes, apresentado, se for o caso, qualquer outro veículo de sua propriedade com valor suficiente para substituir o veículo placa BYY 2970. Juntou procuração, contrato social da empresa, e outros documentos.

Pois bem, considerando tratar-se de assunto que foge do objeto destes autos, e, a fim de evitar tumulto processual, deixo de conhecer da petição supra, devendo o peticionário encaminhar o pedido em autos próprios, distribuídos por dependência a este feito.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS - SP331130
EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS - RJ106075, SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA - RJ74739

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAVID DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO SILVA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: K. O. A., L. O. A., M. O. A.
REPRESENTANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pelos menores KAUNY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente representados por sua mãe PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSS.

Após ser determinado por meio da decisão de fls. 224/228 qual o valor que seria devido a cada um dos exequentes, bem como os valores devidos aos vários advogados que atuam no feito, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, ao final, o valor da condenação foi liberado em favor dos exequentes e também em favor de seus advogados, conforme comprovamos documentos de fls. 257/261.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ ANTONIO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/101.562.155-1, concedido administrativamente pelo INSS em 20/11/1995), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/31, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/76). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 77/82) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fls. 83/84, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício da autora teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 87/89.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 90, concordando, portanto, de modo tácito com suas conclusões, eis que não apresentou qualquer impugnação, enquanto a parte autora discordou da perícia realizada, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria, conforme fls. 91/94.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, por a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e

b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, consequentemente, na renda mensal reajustada.

Isso porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 149/151.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, **ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor, o senhor contador obteve uma renda mensal atualizada de R\$ 1.005,78 em dezembro de 1998 (quanto o teto, que era de R\$ 1.081,50 foi majorado para R\$ 1.200,00);** percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pela parte autora, na competência em comento, eram inferiores ao teto previdenciário de R\$ 1.200,00, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: *“Em cumprimento à decisão, informamos que o autor não faz jus à diferença de teto referente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03”*. – grifos nossos, vide fl. 87.

Observo, por fim, que o autor pretende utilizar, nesse caso específico, outra conta elaborada pela Contadoria deste Juízo, em ação na qual se discute o direito à revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 – nesse sentido, vide fls. 93/94. Ora, justamente por se tratarem de ações diversas e pedidos absolutamente diferentes, por óbvio que o direito à uma das revisões não acarreta, necessariamente, direito à concessão de outra revisão. Assim sendo, julgo desnecessária e inoportuna a realização de nova prova pericial, neste feito.

Diante do que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003408-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO SCHIAVINATO BENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista a parte autora no mesmo prazo. (10 dias)

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: J M DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZALTD A - ME - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal, movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **J M DA SILVA COM E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZALTD A - ME**, para cobrança dos créditos descritos nas CDA's que foram encartadas aos autos.

No curso da ação, a exequente manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo, conforme consta de fl. 59 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado dá ensejo à extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-53.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALO SUPERMERCADO LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ALO SUPERMERCADO LTDA (CNPJ n. 04.275.270/0001-66)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial, no valor inicial de R\$ 767.261,10.

Citada em 17/08/2019 (fl. 144 — ID 21124136), a executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 146/152 — ID 22056341). Suscitou a nulidade das CDAs por ausência de fundamento jurídico sob o qual se funda a dívida e por ausência de indicação do processo administrativo que resultou a dívida, motivo por que faltaria à presente execução pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sobre a objeção de pré-executividade, a exequente se manifestou às fls. 155/156 (ID 23704748), pugnano por sua rejeição. Pontuou, ainda, sua incompatibilidade com o parcelamento tributário em curso desde o dia 23/08/2019.

Na sequência, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos da executada não procedem.

As Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos (14.087.535-2, 13.852.423-8, 13.852.424-6, 14.087.534-4, 14.117.537-0, 14.117.538-9, 14.987.791-9, 14.987.792-7, 15.037.664-2, 15.037.665-0, 15.668.625-2) contêm indicação do embasamento legal da dívida tributária inscrita.

No mais, conforme se depreende das anotações contidas nas referidas CDAs (“*documento original DCGO – LDCG / DCG ONLINE*”), está-se diante, conforme observado pela exequente, de débitos constituídos através do chamado “autolancamento”, aquele em que o próprio contribuinte transmite todas as informações sobre sua obrigação tributária, possuindo o dever de antecipar o recolhimento do valor da dívida, não havendo que se falar em número de processo administrativo instaurado para a constituição.

Por fim, dos documentos que acompanham a manifestação da exequente (fls. 157 e 158 – ID 23705853) é possível extrair que todos os débitos inscritos e retratados nas CDAs que instrumentam a inicial foram objeto de parcelamento tributário, cujo requerimento de adesão se deu em 23/08/2019 e, na forma da Lei Federal n. 11.941/2009, implica confissão irretroatável da dívida.

Sendo assim, **REJEITO** a objeção de pré-executividade examinada.

Considerando-se o parcelamento do débito, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Melhor compulsando os autos verifica-se sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Intimem-se as partes para manifestação requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001224-67.2017.4.03.6107.

Verifica-se que não houve inserção de todas as peças digitalizadas após a promoção do cadastro dos metadados de autuação do processo físico para este ambiente eletrônico. A parte somente inseriu alguns documentos.

Intime-se a executada para que promova a inserção de todos os dados no ambiente virtual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FASSP CLINICA FISIOTERAPICA LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 40/41, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000268-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OKAMOTO POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por OKAMOTO POÇOS ARTESIANOS LTDA- EPP contra a ação executiva (autos nº 5001873-73.2019.403.6107) que lhe move o UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

A executada/embargante requer os benefícios da assistência judiciária.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência.

No caso em apreço INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi efetivado bloqueio de valores (R\$ 25.983,96) pelo sistema Bacenjud. São valores significantes mas que não garantem a integralidade da dívida.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de valores, sendo certo, todavia, que até o presente momento não garantem integralmente o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003279-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Indefiro o pedido de retorno dos autos à digitalização.

Acessando o sistema por meio de computador é possível a ampliação da imagem. Para melhor visualização é possível ampliar no canto inferior direito do sistema. Basta clicar no botão "+".

Com o retorno dos autos físicos à Vara certifique-se a virtualização e remetam-se ao arquivo.

Nada a requerer as partes ao arquivo baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004259-45.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 410. Anote-se. Exclua-se os advogados do cadastro.

Fl. 416/418. Regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Com o retorno dos autos físicos à Vara certifique-se a virtualização e remetam-se ao arquivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a ação executiva (autos nº 0002907-91.2007.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento na ausência de garantia integral da execução.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal (0002907-91.2007.403.6107) sobre a garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001867-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JULIANO DE LIMA SILVA, LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpridas todas as determinações da sentença proferida às fls. 310/314, após o trânsito em julgado, ao arquivo baixa-fimdo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003436-37.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003436-37.2012.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto no artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003391-67.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 95.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramita em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

OBSERVE-SE que não foram inseridos documentos nesses autos.

Intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-06.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO J3 ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000034-06.2016.403.6107.

Primeiramente intime-se o executado para proceder à inserção dos dados nos autos virtuais haja vista que a secretária efetivou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

OBSERVE-SE o apensamento aos autos de embargos à execução fiscal 0000190-23.2018.403.6107.

PRAZO: 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9250

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA JARDIM (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - RAIZEN PARAGUACU LTDA X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP153967 - ROGERIO MOLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X RAIZEN PARAGUACU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Tendo em vista que os executados satisfizeram as obrigações de pagar originárias destes autos, DECLARO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25813836). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta requerendo a denegação da segurança (ID 26339837) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 26664576).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 2813467).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 28232274).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame, embora a petição inicial tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas esta cidade de Assis/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 - **negritei**)*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)*

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente **mandamus determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 28232277).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALTER RAMOS DE GENOVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada que adote as providências solicitadas pela 22ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 24/09/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-63.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: TERESINHA BREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TERESINHA BREDA** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, com pedido de medida liminar, visando provimento judicial a fim de determinar à autoridade apontada como coatora conclua o processamento da análise do recurso administrativo (Protocolo nº 44233.712599/2018-05 – 08/05/2019) referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Idade.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à conclusão da análise do recurso administrativo fitado à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pela impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.” (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que têm sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que foge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juizes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MERLI ERIKA BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que conclua o requerimento administrativo protocolizado em 16/10/2019, no qual pretende o fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício nº 088.170.869-0, o qual se encontra pendente desde então, ou seja, além do prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Junto procuração e documentos.

O r. despacho do ID nº 25212401 determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse a relação de prevenção com os feitos apontados na aba associados.

A impetrante peticionou no ID nº 27731026, esclarecendo que os feitos apontados referem-se a pedidos distintos, não possuindo nenhuma relação com este processo.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise e conclusão do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de fornecer cópia do processo administrativo do benefício nº 088.170.869-0.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.” (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **RENILDA GARCIA DE SOUZA** (ID nº 27888341), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 27226348. Argumenta que a sentença hostilizada discursou sobre a separação e autonomia dos três poderes, sobre a inutilidade deste tipo de mandado de segurança e justificou os motivos da inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, porém, em nenhum momento, abordou a ilegalidade do prazo de análise do benefício requerido, configurando assim a omissão da sentença.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 04/02/2020, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada em 30/01/2020.

Todavia, não assiste razão ao(à) embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir.

Ora, a sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ademais, nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.

4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo (a) embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Marlene de Lourdes José de Oliveira, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, instaurado por ação de AMARILDO HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

DECIDO.

- Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento da alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde, recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Portanto, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa. Além disso, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

Em prosseguimento, considerando que, de acordo com o CNIS anexado a esta, a renda do autor supera o limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) fixado para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, adotado por analogia, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) traga aos autos as cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada;
- b) ou providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido da gratuidade processual e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-84.2020.4.03.6116

AUTOR: NATALIA LIDIANE FAUSTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, em emenda à inicial, atribua valor à causa e justifique o valor indicado mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, dos cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento.

Transcorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo confirmação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS - SP293352, JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta no ID 11554115, por meio da qual o executado requer a extinção da presente execução fiscal ao argumento de que as cobranças das anuidades alusivas aos anos de 2012 a 2017 são indevidas, pois apesar de sua inscrição junto ao Conselho exequente, nunca exerceu a atividade profissional de químico.

O Conselho exequente, por sua vez, sustentou a regularidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade por tratar-se de questão de mérito passível de cognição apenas em sede de embargos (ID 24218903).

2. Decido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Passo a analisar as alegações do exipiente.

É consabido o entendimento de que com a edição da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

"Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art.5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Nesse aspecto, cumpre destacar que não há qualquer comprovação de que o executado tenha formulado pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, sendo, portanto, devidas as anuidades cobradas na presente execução fiscal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltados os autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016) "

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015.) "

Destarte, uma vez que o Conselho comprovou a inscrição e o executado não demonstrou a existência de qualquer pedido de cancelamento anterior, são devidas as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

3. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento dos atos executivos.

Sem condenação em honorários nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-44.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA, MARCILIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (ID 28171261), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantadas as constrições que recaíram sobre o veículo de propriedade da parte executada (fl. 52 - ID 12793435), bem como sobre os imóveis descritos nas matrículas nºs 63.986 e 63.987 do CRI de Assis/SP (fls. 02/04 - ID 13460906). Promova-se a imediata remoção das restrições de transferência que recaíram sobre veículos através do RENAJUD e expeça-se o necessário para a remoção das respectivas restrições junto ao CIRETRAN e ARISP, se o caso.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocáticos]

0001096-59.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO,
LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

ID. 24239569: DEFIRO o pedido formulado pela parte Exequente.

1. intimem-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

2. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

3. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual pesquisa junto ao sistema BACENJUD e/ou RENAJUD. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5795

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-91.2010.403.6108 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S.A. X CARLOS DINUCCI E OUTRO X CARLOS DINUCCI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X NEREIDE LUPO RAIAX ITAMAR ARAUJO BESSA X ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA X ADRIANA FERNANDES BESSA X MARIA LUCIA INNOCENTI FULAN X CARLOS DINUCCI (SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajustando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-75.2017.403.6108 - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE LUIZ MÓSCIATI JUNIOR (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) DESPACHO DE FL. 746:

(...) Após, intime-se a CEF, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002796-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PARQUE FREDERICO OZANAN DE PEREIRA BARRETO (SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que foi concedida a gratuidade judiciária à parte ré à f. 132 e que a prova pericial foi por ela requerida, expeça-se Carta Precatória para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Pereira Barreto/SP, para avaliação do valor de locação do imóvel retratado na petição inicial (f. 02/05), observando-se que a remuneração haverá de ser feita nos moldes previstos para a assistência judiciária gratuita.

A precatória deverá ser instruída com cópia da petição inicial (f. 02/05), procuração (f. 06/07), do contrato de f. 08/15, do despacho de f. 132, dos quesitos das partes (f. 133/136v), da procuração de f. 80 e da certidão de f. 148.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 41/2020-SM01, para a finalidade acima, endereçada ao Juízo Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP.

Encaminhada a precatória, intem-se as partes para acompanhamento da transição naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIADA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fica a parte exequente intimada da nota de devolução do CRI (fls. 144-154), para as providências cabíveis e demonstração nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: uma vez que providenciada a transferência parcial da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos, para conta à disposição do Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo, que ordenou a penhora no rosto destes autos, ficam intimadas as partes, nos termos do r. despacho de f. 472, cujo integral teor segue transcrito: - Ao que se afigura, os valores depositados em conta judicial vinculada a este processo superam consideravelmente os limites da penhora realizada no rosto destes autos (f. 466). Nesse contexto, antes que se delibere acerca da destinação do valor depositado a disposição deste Juízo, determino que se oficie ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando-se seja informado o valor atualizado do crédito tributário executado nos autos 0051633-89.2012.403.6108. Tão logo venham informações acima mencionadas, oficie-se ao PAB local da CEF, requisitando-se a transferência para conta judicial à disposição daquele Juízo, da quantia correspondente. Após a transferência, deverá o Sr. Gerente da CEF informar a providência a este Juízo, oportunidade em que haverá de fornecer, também, extrato atualizado da conta judicial. Tudo cumprido, intem-se as partes, inclusive para que se manifestem acerca da destinação da quantia remanescente, no prazo de 10 dias, consignando-se desde logo que, no eventual silêncio, será autorizado o levantamento em favor da parte impetrante, mediante a expedição de alvará ou de transferência para conta a bancária a ser informada pela parte credora, com retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto do levantamento em favor da parte impetrante. Desde logo deixo anotado que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, por ocasião do levantamento em favor da parte impetrante, é o de nº 3426. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 783/2019 - SM01, a ser encaminhado eletronicamente, com cópia de f. 464 e 466, para o Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, onde tramita o processo n. 0051633-89.2012.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001562-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001562-9) - IRINEU GARCIA X JOANA DIONIZIA VICENTINI (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X JOAO RAPHAEL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X BRIGIDA GALINDO X JOSE GARCIA FERREIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GARCIA

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Pedido de f. 201: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, OAB/SP 38.423, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP006718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA MAZINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Preliminarmente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 757, com a intimação da executada COMPANHIA AGRICOLA QUATA acerca do trânsito em julgado do processo de embargos n. 0008143-

21.2007.403.6108, agora digitalizados, bem como para ciência e manifestação sobre o requerimento da União de conversão em renda definitiva dos valores depositados nos autos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Na ausência de novos requerimentos, defiro as conversões conforme solicitadas à fl. 759 pela União Federal - Advocacia Geral da União, servindo este despacho como OFÍCIO/2020-SD01, para atendimento pelo PAB local (pedidos 759-760 e verso).

Instrua-se o ofício com as guias de depósitos de fls. 704-705 e 723-724, requerimentos de fls. 759-760 e manifestação da executada, se houver, a fim de que os valores depositados na conta 635.00002575-1 sejam convertidos em renda definitiva a favor da União, no percentual de 90% (noventa por cento) do total depositado na conta, bem como destacado o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios para os procuradores da União.

Fica consignado expressamente a necessidade de retenção do IRRF, no tocante à conversão dos 10% a título de honorários, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária, no pagamento de verbas dessa natureza.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018. (CÓPIA ANEXADA DO DOCUMENTO ENCAMINHADO A ESTA SECRETARIA E QUE SEGUE INSTRUINDO O PRESENTE OFÍCIO À AGÊNCIA DA CEF LOCAL).

Tudo cumprido, abra-se vista às partes para manifestação sobre os créditos efetuados, em 10 (dez) dias.

Na ausência de novos requerimentos, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Fls. 264-265: ANOTE-SE a juntada de procuração.

Fls. 232-233 e 262: o sistema BacenJud é eficiente na localização de bens e implica quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

Posto isso, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306567-49.1997.403.6108 (97.1306567-0) - APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X IVAN DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pelos patronos de IVAN DE OLIVEIRA, ratifico as pesquisas Webservice e Sistema CNIS, no sentido de localização do Autor/sucedores.

Conforme se nota dos documentos acostados às fls. 309-311, o exequente faleceu em 30/11/2014, ficando pendente de levantamento a quantia estornada à fl. 305, de RS 933,42 posicionada em 30/08/2017.

Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição do necessário para localização de eventuais sucessores do Autor falecido, de início ficando os patronos intimados, via Imprensa Oficial, dos documentos juntados, constante inclusive n. de telefone em Marília/SP, (14) 3413-3356, no sentido de diligenciar para habilitação de herdeiro(s).

No silêncio ou frustradas as intimações, fica SUSPENSA esta execução para o Autor IVAN, devendo o feito retornar ao arquivo, sobrestado, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Caso seja(m) habilitado(s) sucessor(a)(es), dê-se vista ao réu para manifestação em cinco dias, cumprindo-se os demais comandos de fl. 306.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005172-44.1999.403.6108 (1999.61.08.005172-5) - ADELMO FERREIRA DA SILVA(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSS/FAZENDA X ADELMO FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA

Até a presente data o patrono do Autor não promoveu a inserção dos documentos necessários ao cumprimento da sentença, no ambiente eletrônico do PJe.

Cumpra o advogado a determinação de fl. 154, ficando nesta oportunidade autorizado o desentranhamento dos documentos originais do Autor, constantes das fls. 07-18 e 49.

No silêncio do patrono, intime-se pessoalmente o exequente da ocorrência, a fim de promover o andamento do feito executivo, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002516-80.2000.403.6108 (2000.61.08.002516-0) - PAULO BASTOS CRUZ FILHO(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO BASTOS CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASTOS CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o tempo já decorrido, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora/exequente promover a execução do julgado em ambiente virtual, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados no sistema PJE, tão logo o advogado compareça para efetuar a carga dos autos.

No silêncio ou em caso de prosseguimento, arquivem-se os autos observando-se a respectiva rotina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BAURU

Fl. 154-verso: abra-se vista ao Município de Bauru, via Imprensa Oficial, para ciência do pagamento complementar do precatório de fl. 123.

Após, não havendo oposição da parte executada ao requerimento do Inss de fl. 154-verso e ematenção ao depósito n. 1181-005-13249246-5, oficie-se ao PAB local da CEF, requisitando as providências para que a importância total de R\$ 2.319,73, com todos os seus acréscimos, seja depositada em favor da parte credora, obedecendo-se aos parâmetros indicados pela Procuradoria Geral Federal, por meio de GRU, código de recolhimento 13905-0, conforme já efetuado e encartado às fls. 138-140.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 074/2020, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 132-133, 138-140, 151 e 154-VERSO.

Como o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.0003360-1) - LOJAS TANGER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) na Caixa Econômica Federal, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (LOJAS TANGER LIMITADA), pela imprensa oficial, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a)(s), para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Os valores indicados nos requisitórios confeccionados às fls. 289-290 se referem aos montantes acolhidos na sentença de embargos à execução n. 0003309-91.2015.4.03.6108, conforme traslado de fl. 275 e verso, bem como fls. 279-284, e não com base no cálculo apresentado pela exequente à fl. 237, quando anexou seu contrato de honorários para abatimento do crédito principal.

Dessa forma, tratando-se de requisitórios incontroversos em razão da conta apresentada pela exequente dando início à execução - fl. 197, supra-se na íntegra o despacho de fl. 249.

Após vista às partes, voltem-me para transmissão das requisições ao e. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

Diante das peças eletrônicas juntadas às f. 193/198, geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.

Anoto que eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajeando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VENICIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X MARCOS VENICIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual. Pedido de f. 243/244: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, OAB/SP 273.959, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Fica a parte exequente intimada acerca do certificado à fl. 242 (pagamento do percentual referente às custas finais do processo), a fim de possibilitar o desentranhamento de documentos autorizado na sentença e posterior arquivamento definitivo dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005896-91.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDINEI MARIANO DA SILVA X MARISA DE FATIMA VIEIRA DIANTE DO DECURSO DO PRAZO DO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FLS. 233/234, FICAA EXEQUENTE INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 231, 3º PARÁGRAFO:

(...) Efetivada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF, nessa oportunidade, depositar o valor correspondente aos honorários para nomeação de curador especial(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004739-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X JEFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Cabe a exequente esclarecer se a conta impugnada pelo executado atendeu aos critérios definidos no julgado dos embargos (processo eletrônico n. 5000720-70-2017.403.6108), conforme traslado de fls. 61-68 e 100-105, devendo, se o caso, refazer os cálculos. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Ato contínuo, abra-se nova vista ao executado, para ciência e manifestação, também em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, determino a remessa do feito executivo à Contadoria do Juízo, para conferência da conta acostada pela exequente.

Neste caso, como retorno do feito do contador, abra-se vista às partes para manifestação. Ato contínuo, voltem-me conclusos para decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos valores penhorados e transferidos à disposição do Juízo, conforme guia de fl. 112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Antes que se cumpra a parte final do despacho de fl. 108, com a destinação dos montantes depositados conforme guias de fls. 60 e 61, em decorrência da arrematação do bem leilado, intime-se a CEF para manifestação acerca do ofício de fls. 119-121 do Banco Santander.

Após, à imediata conclusão para decisão.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: RESVERAVITTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo a requerente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI**, informado que os valores depositados judicialmente nos autos satisfazem integralmente o crédito cobrado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil. No caso, o pagamento do valor cobrado após a citação importa em reconhecimento do direito da Autora e a quitação da dívida.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados (id. 28147945) e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem custas (artigo 701, §1º do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: RICARDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve a renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-35.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO DA SILVA, LIA DENISE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152

SENTENÇA

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve manifestação do executado nesta fase processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5002757-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: UAUBOX LTDA

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, antes da citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Semcustas, em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-74.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEROLA TURISMO LTDA - ME, MYRIAM ROMANO PREVIDELLO, ADHEMAR PREVIDELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, RUTH ROMANO PREVIDELLO - SP146112, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PUPIM - SP287891, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PUPIM - SP287891, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão ID 24502174 (AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DO POLO PASSIVO), fica a exequente intimada nos termos do despacho ID 23141060, parte final:

(...) Se frustrada a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à exequente.

BAURU, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, SYLVIO QUAGGIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 21 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO
Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a petição protocolada através do id. 24350457, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a possibilidade e interesse de comparecer em audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, providencie a Secretária a remessa dos autos para inclusão na pauta da CECON. Do contrário, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-17.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076, CHADYA TAHAMEI - SP212118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL VIMABE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União – Fazenda Nacional também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 31/05/2019 (fl. 1385), para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

Em acurada análise destes autos, verifico que os réus INSS (PFN), Sesc e Senac passaram à condição de exequentes e, a partir de então, vêm buscando o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de improcedência, arbitrados no patamar de 15% sobre o valor da causa (f. 920), mantidos em grau de recurso (f. 1217).

Não houve dúvida, no decorrer desta execução, de que tal quantia deve ser rateada entre os três credores, de forma que cada um faz jus a receber, a esse título, 5% do valor da causa.

Cumprido salientar, outrossim, que a parte executada foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, aos 29/09/2008 (cf. f. 1270), sendo certo que o último dia de prazo para o adimplemento se deu aos 20/10/2008.

Decorrencia lógica do não pagamento no momento aprazado, foi a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, prevista no citado dispositivo 475-J, do CPC.

Deixo anotado que não serão fixados honorários nesta fase, porquanto o art. 475-J (CPC/73) fazia previsão apenas da multa de 10%.

Por outro lado, em vista da malsucedida tentativa de praxeamento dos bens penhorados (f. 1358/1363), foram intimados os exequentes para manifestação em prosseguimento, permanecendo silente o SENAC, requerendo o arquivamento dos autos o INSS (PFN) e, por fim, pugrando, o SESC, pela penhora do faturamento da empresa executada, no patamar de 30% (f. 1378 e 1381/1383).

Diante desse contexto, pondero que, caso haja interesse no impulsionamento desta execução, os credores devem, antes de mais nada, trazer planilha de cálculo atualizada, mas elaborada segundo os apontamentos aqui consignados.

No mais, indefiro o pedido de penhora de faturamento, haja vista que o caso não se amolda à hipótese do art. 866 do CPC, na medida em que não esgotadas as possibilidades de pesquisa de outros bens passíveis de penhora (ARISP, a ser efetuado pela própria parte credora, RENAJUD e, em último caso, INFOJUD).

Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001501-24.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor/EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e na oitiva da testemunha arrolada pela parte (Id. 24074711).

Caberá ao(à) patrono(a) do Autor providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) sua(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

Assim, **DESIGNO o dia 23 de março de 2020, às 15 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Considerando a impugnação à gratuidade de justiça e a considerável movimentação da conta bancária do Autor, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para arcar com os custos da demanda.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, os patronos das partes. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300508-50.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MAURO JUARES BERETA, JOSE RAMOS, JOAO ANTONIO BIRCOL, ANTONIO CARLOS BIRCOL, CARLOS HENRIQUE BIRCOL, MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO, ANTONIO JAYME PONCE, EUNICE APARECIDA GAZZA, AGENOR ALVES QUINTANILHA, GUILHERME PLANELIS, CLENIR SGARBI, THEREZINHA MACHADO FRANCISCO, SERGIO FRANCISCO, ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI, ALBERTO FRANCISCO, MARLENE FRANCISCO SANCHEZ, JOSE EVANIR BORGES, VIRGINIA DIAS TEIXEIRA, CLAUDIO JOSE TEIXEIRA, DANIEL JOB TEIXEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, OLGA DE ALMEIDA JOEL, ANA MARIA JOEL DE OLIVEIRA, ANTONIO JOEL NETO, ERALDO JOEL, MARIA SOLANGE LEONARDIS, MARIA DE JESUS MORO, ALESSANDRA MORO, MARCIO RODRIGO MORO, CLAUDIO HENRIQUE MORO, DIRCE ZULIAN DE AGUIAR, MARIA FATIMA AGUIAR FERRO, SALETE CARMELITA DE AGUIAR, JOAO CARLOS SILVESTRINI, TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI, JOSE ROBERTO SILVESTRINI, ELIANE VENANCIO ORTIZ DE CAMARGO, ROMUALDO HERRERA VERDE, DORIVAL COLLETO, JOSE MOSELY CASARINI, ELZARIO CASARINI, ALICE BRAGA NETTO, LICINEIA APARECIDA NETO COMINI, JOSE FERNANDO BRAGA NETTO, LICIANE DE FATIMA BRAGA NETO, CARLOS LOURENCAO, ANNA FERNANDES JUANES, ANDREA CRISTINA JUANES, EDMILSON JOSE JUANES, LUCIA APARECIDA JUANES, MARINELCI APARECIDA JUANES, DALVA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA, ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA, CECILIO CREMONEZE, EDISON LUIZ DE TOLEDO, DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM, ANTONIO MORAES COMIN, IRACEMA BENEDITA COMIN, JUNE MORAES COMIN, GEREMIAS RENATO COMIM, BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO, PEDRO MAZZINI, SANDRA MARIA FABRICANTE, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA, LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA, CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA, SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES, LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO, SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO, ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO, LENIRA VALERIO DOS SANTOS, JOSE VALERIO MORALES NETO, ROGERIO VALERIO DOS SANTOS, SILVANO VALERIO DOS SANTOS, FABIO VALERIO DOS SANTOS, ROSANA VALERIO DOS SANTOS, MARIA ELZA SOARES MALUF, MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI, MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES

Haja vista o saldo remanescente na conta 005-86401882-3, informado pela CEF após a conversão em favor do INSS, libere-se a respectiva importância à advogada Maria Leonice Fernandes Cruz, mediante alvará de levantamento, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda nos termos da lei, intimando-a para retirada do documento com a brevidade possível, tendo em vista possuir prazo de validade.

Comunicado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar habilitação de eventuais sucessores de DEMÉTRIO MARINHO e JOSÉ MARIA DA FONSECA, cujos créditos apontados à f. 1066 deixaram de ser requisitados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-92.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA

DESPACHO

Ao que se extrai da inicial e documentos, a Caixa Econômica Federal estaria a resistir em dar continuidade aos atos tendentes à contratação da Empresa Impetrante, por ter a lei 3.510/2018, do Município de Pederneras, constado no seu texto (art. 1º) que a área pública do referido município seria doada à empresa construtora, o que contraria o disposto no Edital de Chamamento.

Ocorre que, posteriormente, o próprio Município de Pederneras alterou o texto do art. 1º da Lei 3.510/2018, com a nova redação dada pela Lei 3.617/2019, para fazer constar que a doação do imóvel será para finalidade de moradia, isto é, o bem será destinado aos futuros moradores do loteamento.

Portanto, aparentemente, não há óbice à continuidade das tratativas para futura contratação da Impetrante. Todavia, por cautela, entendo por bem ouvir as Autoridades Impetradas para que se manifestem quanto ao pedido liminar, sobretudo pela relevância e a magnitude do objeto do *mandamus*.

Antes, porém, de serem solicitadas as informações, deverá a inicial ser emendada, para indicar corretamente as pessoas, representantes das entidades jurídicas, que devem figurar no polo passivo, ou seja, indicar as Autoridades Impetradas. Intime-se a Impetrante para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a emenda, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA e GABRIEL FREIRE TANK ajuizaram a presente ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que em 29/02/2016 celebraram “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS/União – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciários” com a Caixa Econômica Federal, mas que a obra não foi entregue no prazo estipulado. Aduzem que o contrato de financiamento previa o pagamento das prestações habitacionais somente após a conclusão e que neste interim os Autores arcariam com a taxa de juros de obra, tendo despendido até o momento da propositura da demanda R\$ 4.062,85 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Alegam que, não obstante a construção do empreendimento tenha sido retomada em agosto/2018, não possuem mais interesse na manutenção do contrato, pois em razão do atraso injustificado na entrega do empreendimento, bem como da ausência de previsão de finalização, não possuem mais a confiabilidade necessária para manutenção da relação jurídica. Requerem a rescisão do contrato com a integral devolução de todos os valores pagos a título de “juros de obra”, corrigidos e atualizados monetariamente, e ainda, a declaração da inexigibilidade de débito remanescente.

A decisão Id. 13249541 deferiu em parte o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando a parte ré impedida de qualquer cobrança em face dos autores.

Em sua contestação, a CAIXA alegou a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pois a pretensão dos Autores está centrada unicamente em suposto descumprimento do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento para Construção de Imóvel na Planta”, firmado entre o Autor e a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA; invocou a necessidade de formação e litisconsórcio passivo com a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na forma do artigo 114 do CPC/2015; no mérito, aduz que, figurando a CAIXA apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro; que, inclusive, na petição inicial não é narrada conduta alguma atribuída à CAIXA, a não ser a circunstância de haver figurado como agente financeiro financiador do imóvel residencial pretendido; sobre o mútuo celebrado com os Autores afirmou que não há qualquer previsão normativa para distrato da operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independente da fase de o imóvel estar concluído ou em construção, salvo em situações especiais vinculadas à determinação judicial, devendo prevalecer no caso o princípio *pacta sunt servanda*. Aduz, por fim, que não há fundamentos para os pedidos de indenização e requer a improcedência da demanda (id. 14252877).

Os Autores manifestaram-se em réplica (id. 15198319).

A alegação de ilegitimidade passiva foi afastada, acolhendo-se a denunciação da lide, sendo determinada a citação da denunciada (id. 16134288).

Devidamente citada (pág. 4 – id. 17429362), a CASAALTA deixou o prazo transcorrer sem resposta, o que resultou no decreto de revelia (id. 20969035).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O pleito merece parcial acolhimento.

O artigo 475 do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de resolução contratual por inadimplemento, nos seguintes termos:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

No caso, a parte autora celebrou contrato de compromisso particular de adesão, com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, com a Construtora CASAALTA, visando à aquisição de uma unidade do empreendimento denominado Residencial Recanto dos Pássaros.

Para o pagamento do preço, ficou estipulado que o Autor contrataria um financiamento habitacional, o qual foi realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo estabelecido o prazo de vinte e cinco meses para a entrega da obra, que poderia ser prorrogado por seis meses (cláusula 12. – pág. 9 – id. 13170968).

12 PRAZO PARA ENTREGA E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra “B.8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6(seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

E foi com base no descumprimento dessa cláusula que os Autores formularam a pretensão, argumentando que as obras não foram concluídas no prazo previsto, o que de fato está comprovado nos autos.

O contrato habitacional foi celebrado entre o Autor e a Caixa no dia 29 de fevereiro de 2016, logo, as obras deveriam ser concluídas até 01/09/2018, já que não há demonstração de que houve deferimento de prorrogação do prazo pela CAIXA. Ao contrário, a CEF confirmou que a obra não foi entregue no prazo contratualmente estipulado.

É certo, ainda, que por ocasião do ajuizamento (17/12/2018) o prazo já havia se escoado por completo e, decorridos mais de um ano desde a propositura da demanda, ainda não se tem notícia da conclusão da obra.

Desse modo, é de ser acolhido o pedido do Autor de rescisão contratual, pois está configurada a mora da construtora e a lesão da parte autora, que está obrigada a arcar com as despesas do financiamento de um imóvel que não foi concluído no tempo e modos ajustados.

Neste ponto, prevê a cláusula 21-b que as parcelas do financiamento do empreendimento são liberadas de acordo com o andamento da obra (id. 13170968 – Pág. 12) e as fotografias juntadas aos autos demonstram que não estava havendo continuidade nos trabalhos.

Acreasca-se o fato de que o próprio contrato habitacional prevê a possibilidade de exoneração do pagamento dos encargos mensais, pelo devedor, em caso de atraso na entrega do imóvel, por prazo superior a seis meses, como ocorre no caso em tela.

Cláusula 3.6 - o devedor ficará exonerado do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II deste item 3, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de término da obra do empreendimento, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

Ademais, há comprovação de que o contrato celebrado entre os Autores e a Casaalta já foi rescindido por meio de sentença judicial em ação movida perante a Justiça Estadual (id. 21506609).

Sendo assim, restando devidamente comprovado o descumprimento do prazo de entrega pela Construtora, cabível a rescisão do contrato de mútuo, já que se destinou ao financiamento do imóvel e a indenização por perdas e danos, consistente na devolução aos Autores dos valores pagos a título de sinal (recursos próprios e da conta vinculada ao FGTS) e dos juros de obra, que somaram, segundo consta na inicial, R\$ 4.062,85 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Nesta esteira, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a rescisão do contrato celebrado entre os Autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e condenar a Ré ao ressarcimento dos danos materiais, quais sejam, os valores que os Autores pagaram à CEF a título de “juros de obra”, que deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença.

Os valores fixados a título de danos materiais deverão ser atualizados conforme critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, visto que se trata de dano decorrente do incumprimento de contrato.

Condeno a CEF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, tomando em conta que a CEF é mero agente financeiro do contrato em questão, **julgo procedente a denúncia da lide** e condeno a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA** ao ressarcimento à CAIXA dos valores devidos aos autores, bem assim ao reembolso à CEF das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo igualmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-48.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAICARA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora (União Federal) acerca do noticiado pagamento do precatório (ID 25922845), devendo indicar o Código de Receita para destinação da importância depositada à disposição deste Juízo. Deverá, ainda, se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.

Assim que esclarecido o código de receita, oficie-se ao PAB local da CEF, com cópia do extrato de pagamento (ID 25922845) e da manifestação da União Federal, requisitando-se a conversão em renda, na forma requerida.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO – SD 01.

Após informação do cumprimento desta ordem, pelo banco depositário, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12491

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA(SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DISTRIBUIR CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória (nº 191/2019-SM02), perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-96.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário (ROGERIO GALLO TOLEDO e/ou LUÍS FELIPE RAMOS CIRINO), intimado acerca da expedição de alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 20/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação aduzida pela **Companhia Excelsior de Seguros** ao cumprimento de sentença postulado por **Nair Ferreira Sant'Ana**, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alega excesso de execução de R\$ 15.565,78 (Id 21082783 - Pág. 1).

Diante do montante incontroverso, foi deferido o efeito suspensivo e intimada a parte autora a manifestar-se (Id 22418461).

Impugnação (Id 23590399).

A contadoria deste juízo solicitou a vinda aos autos dos documentos necessários à confecção do cálculo (Id 24366212).

A exequente aquiesceu com o valor apresentado pela ré, dando por satisfeita a obrigação (Id 24751642).

A COHAB também concordou com o valor depositado pela seguradora referente à quitação do contrato perante o agente financeiro (Id 24945432 - Pág. 1).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A arguição de ilegitimidade passiva encontra-se superada diante do trânsito em julgado da sentença (Id 19349340 - Pág. 6 e seguintes). A alegação de ilegitimidade passiva, quando já condenada a ré Excelsior, por sentença transitada em julgado, configura hipótese de litigância de má-fé (art. incisos IV e V, do CPC), merecedora de reprovação e do devido apenamento.

Quanto ao mais, a exequente expressou sua aquiescência quanto ao arguido excesso de execução de R\$ 15.565,78.

A COHAB também concordou com o valor depositado pela seguradora referente à quitação do contrato perante o agente financeiro (Id 24945432 - Pág. 1).

Desse modo, ante a anuência das partes, o *quantum* devido é incontroverso.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de cobrança de R\$ 15.565,78 e declarar como devido, em favor da exequente, o valor de R\$ 65.263,26 (Id 21082787 - Pág. 1).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, exigíveis se demonstrada a condição do art. 98, § 3º, do CPC

Condeno a executada Excelsior ao pagamento de multa, que arbitro em R\$ 1.500,00, a reverter em favor da exequente (art. 81, do CPC).

Preclusa esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento: (i) em favor da exequente do valor de R\$ 65.263,26 (Id V) e (ii) dos honorários advocatícios (Id 21082788 - Pág. 1).

Converta-se em renda o valor de R\$ 10.970,96 em favor da COHAB, para quitação do contrato do saldo residual do contrato de mútuo (Id 21082785 - Pág. 1), observando-se os dados apresentados no Id 24945432 - Pág. 1 (CEF - Ag.0290; CC:003.1660-0). Via desta decisão poderá servir de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP397353 - BENEDITO PASCHOAL)

Converto o julgamento em diligência.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Ficam as defesas intimadas de que, caso os réus tenham interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Ficam as defesas também cientes de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-93.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RAFAEL SEVERINO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X DOUGLAS CESAR TEIXEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X EDSON BOLTN JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALEXANDRE DE MORAES(SP188423 - ANA PAULA PERES MASSITA)

Converto o julgamento em diligência.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Ficam as defesas intimadas de que, caso os réus tenham interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munidos do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Ficam as defesas também cientes de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Sirva-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos: DR. JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES, AOB/SP N° 239.094 (réu Lucas), com endereço na Rua Gustavo Maciel, nº 11-11, sala 04, Bauru/SP, telefone (14) 99614.5156, DRA. LUCIANA SACACABAROSSO, oab/sp N° 165.404 (réu Douglas), com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 18-46, Bauru/SP, telefone (14) 99714.0238, DRA. CARMEN LÚCIA CAMPOI PADILHA, OAB/SP N° 123.887 (réu Edson), com endereço na Rua Carlos Marques, 3-79, Bauru/SP, telefone (14) 99627.6231, e DRA ANA PAULA MASSITA, OAB/SP N° 188.423 (réu Alexandre), com endereço na Alameda dos Crisântemos, nº 6-20, Bauru/SP, telefone (14) 98144.4906.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos, em relação aos corréus João Batista e Gilmar Alves.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Ficam as defesas dos corréus João Batista e Gilmar Alves intimadas de que, caso os réus tenham interesse na realização de acordo, deverão contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última

declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica as defesas dos corréus João Batista e Gilmar Alves também ciente de que, na ausência de contato como o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

No mesmo prazo, diga o MPF se existe possibilidade de acordo de não persecução penal em relação ao corréu José Vander Pereira da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR BRANDAO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ROBERTO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Converto o julgamento em diligência.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos, em relação ao corréu JÚLIO CESAR BRANDÃO.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal, em relação a JÚLIO CESAR BRANDÃO.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu JÚLIO CESAR BRANDÃO tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato como o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Sirva-se cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do corréu JÚlio Cesar Brandão, DRA. CARMEM LÚCIA CAMPOI PADILHA, OAB/SP nº 123.887, na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bela Vista, Bauru/SP, telefone (14) 99627.6231.

Em relação aos corréus Fernando Aparecido Pereira e Roberto da Silva, a ação terá prosseguimento regular, com a prolação de sentença, assim que vencidos os 60 (sessenta) dias de suspensão deste feito, momento em que será definida a necessidade de desmembramento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X ANTONIO NECO NETO

Folha 806: reitere-se a solicitação da mídia, com a maior brevidade possível.

Folhas 766/793: manifeste-se o MPF acerca do cumprimento das condições pelo corréu Antônio Neco Neto.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos, em relação ao corréu Paulo Rogério Barbosa.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa do corréu Paulo Rogério Barbosa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa do corréu Paulo Rogério Barbosa também ciente de que, na ausência de contato como o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-16.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO VICTOR PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X OS WALDO PEREIRA DIAS(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ANA RAFAELA CACADOR(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL E SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Ficam as defesas intimadas de que, caso os réus tenham interesse na realização de acordo, deverão contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Ficam as defesas também cientes de que, na ausência de contato como o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Sirva-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS: DR. FABIANO ARANTES LIMA, OAB/SP nº 168.137 (réu Oswaldo), com endereço na Alameda das Angélicas, nº 4-35, Bauru/SP, telefones (14) 3283.1368 e 98804.0182, DRA. LUCIANA SACACABAROSS, OAB/SP nº 165.404 (réu Paulo), com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 18-46, Bauru/SP, telefone (14) 99714.0238, DRA. CARMEN LÚCIA CAMPOI PADILHA, OAB/SP nº 123.887 (ré Eliane), com endereço na Rua Carlos Marques, 3-79, Bauru/SP, telefone (14) 99627.6231, e DR. SEBASTIÃO FERNANDO GOMES, OAB/SP nº 247.029 (réu João Victor), com endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, sala 706, Bauru/SP, telefones (14) 3011.6372 e 99663.1234.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO(SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP424115 - VICTORIA TOLOSA AGUIRRA DEL RIO)

Converto o julgamento em diligência.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato como o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante

Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000326-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, JULIANA PERES SGOBI, BEATRIZ SGOBI SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 28015068 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 010/2020-SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, para citação e intimação do executado para pagamento do débito, conforme determinado no documento ID 14224329.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-54.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MARINA APARECIDA RUIZ JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 28660600: intem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição da CEF, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-09.2019.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C & A Modas S/A em face de ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, no bojo do qual se requer a concessão de medida liminar, "para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto de cobrança por meio da Intimação nº 210/2020 expedida nos autos do Processo Administrativo nº 35415.000153/2007-44".

A inicial veio acompanhada de cópia integral do referido PA, comprovante do recolhimento das custas, procuração e documentos sociais da pessoa jurídica.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Cabendo ao Delegado da Receita Federal decidir sobre a cobrança do tributo, deve, em potência, atender à eventual ordem deste juízo, no caso de acolhimento da demanda.

Assim, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal lotado neste município, diante do disposto pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019^[1], complementado pela cobrança emanada da Equipe Regional de Contencioso Administrativo (ID Num. 28586295 - Pág. 98), equipe que está subordinada à referida autoridade impetrada.

Passo ao exame da medida liminar.

Volta-se a contribuinte em face da cobrança de contribuições previdenciárias que tiveram por fato gerador valores pagos a planos de saúde, contratados em benefício de seus empregados.

Observo que o objeto da lide se limita às contribuições devidas pelos segurados, no período de 12/2001 a 11/2005, lançados por meio da NFLD nº 37.017.996-0, posto que as demais exações foram parceladas e pagas.

Não identifico, a princípio, razão jurídica em favor da impetrante.

A impetrante apresenta três argumentos, para afastar a cobrança, que serão examinados em sequência.

1. Os valores não configuram remuneração

Reconhece a Jurisprudência a natureza de *salário indireto*, na hipótese de pagamento ao trabalhador por meio de *utilidades*, hipótese dos autos, consistente na contratação de plano de saúde, em benefício dos funcionários da impetrante.

Tal ganho sujeita-se à tributação, como se retira da presente decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

[...] Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 20 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.08.2017, entendeu que as contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas remuneratórias de caráter habituais. [...]. Restou consignado no acórdão a quo que as **despesas com seguro de saúde possuem caráter de ganhos habituais**, na forma de **salário indireto**, uma vez que a cobertura não abrange a totalidade dos empregados, **sendo devida, portanto, a contribuição previdenciária pelos empregadores**. [...].

(RE 906304, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019)

Assim também o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como "a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado...", fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei nº 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados "...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho...", sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea "q" ao §9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa;". 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. 5. Eventual intento da empregadora em melhorar a qualidade de vida de seus empregados, arcando com despesas médicas destes, embora louvável não tinha, à míngua de disposição legal, o condão de transmutar verbas efetivamente salariais para a natureza meramente indenizatória, a uma porque nenhuma determinação legal impunha aos empregadores o custeio de tais despesas particulares dos trabalhadores e, a duas, tais despesas não estavam ligadas à execução do contrato de trabalho, de forma a carrear à empresa a responsabilidade pelo reembolso. 6. Entendimento diverso poderia levar ao esvaziamento do custeio da seguridade social, pois bastaria à empregadora, sem base legal, passar a reembolsar qualquer despesa particular de seus empregados para que tais quantias, de evidente natureza salarial, restassem escamoteadas do salário-de-contribuição. 7. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes, com inversão dos ônus de sucumbência.

(ApCiv 0036893-20.1995.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA:451.)

2. A carência de seis meses não afasta a isenção do art. 28, § 9º, letra "q", da Lei nº 8.212/91

Ao tempo da incidência da regra impositiva da contribuição, a lei exigia, para o gozo da isenção, que a cobertura do plano de saúde abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

A impetrante reconhece que não oferecia a vantagem aos empregados contratados há menos de seis meses.

Como este conjunto de trabalhadores não se beneficiava do plano, conclui-se por não atendida a condição eleita pelo legislador para o gozo da benesse tributária.

Importante ressaltar que, seguindo-se o comando do art. 111, inciso II, do CTN^[2], a outorga da isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo permitido ao Judiciário, sob o argumento da conveniência da isenção, alterar o que legitimamente fixou a lei.

Assim, com a devida vênia, não há como se seguir o precedente invocado pela impetrante (REsp nº 1.057.010/SC).

No referido acórdão, assim argumentou o relator, em favor da tese autoral:

Consoante bem disse o ilustre sentenciante (fl. 408):

"O critério estabelecido pela empresa não exclui qualquer funcionário do benefício, apenas condiciona, com base em critérios razoáveis, o acesso a tais vantagens à satisfação de determinados requisitos.

(...)

O apego exagerado ao sentido literal da expressão 'todos os trabalhadores' neste caso, conduz a uma conclusão injusta e contrária à verdadeira intenção do legislador que foi incentivar às empresas que concedem benefícios importantes ao pleno desenvolvimento dos trabalhadores".

Fica claro, reiterando-se a vênia, que o acórdão se afastou da regra interpretativa plasmada no Código Tributário Nacional.

Não se está, aqui, defendendo a licitude, ou não, da condição que a própria impetrante entendeu por eleger, para conceder o benefício a seus funcionários. Importa, para o caso, levar em consideração a condição estabelecida pelo legislador. Optando a impetrante por não estender o plano de saúde àqueles que ingressaram há menos de seis meses, nos quadros da empresa, deixa de fazer jus ao benefício.

3. Nulidade da base de cálculo

Não identifico a nulidade levantada pela impetrante, na apuração dos valores devidos a título de contribuição dos segurados^[3].

Os valores pagos a título de assistência à saúde, como visto, conceituam-se como salário-de-contribuição, o que faz incidir a regra impositiva do art. 20, da Lei n.º 8.212/91.

Quando do lançamento de ofício, a autoridade tributária valeu-se da menor alíquota (8%), por desconhecer as remunerações de cada segurado - afastando, assim, qualquer excesso injustificado na cobrança.

O fato de não se conhecer as remunerações dos trabalhadores – inclusive, para que se pudesse considerar o recolhimento no cálculo dos seus salários-de-benefício – não afasta a juridicidade da exigência fiscal, a qual depende, como visto, apenas da constatação do pagamento das utilidades, aos empregados.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 3º A coordenação, a supervisão e o controle das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Gerências Regionais, que terão as seguintes atribuições:

[...]

§ 1º As Gerências Regionais serão exercidas, conforme o tema de processo de trabalho, pelos Delegados Titulares e Adjuntos das seguintes unidades, doravante denominados Delegados Dirigentes:

[...]

II - Contencioso Administrativo e Judicial, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru;

[2] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[3] Consta do acórdão proferido pelo CARF:

"[...] a contribuição do segurado empregado foi apurada mediante a aplicação da alíquota mínima de 8%, tendo em vista que os lançamentos contábeis em que apuradas as despesas de assistência médica não discriminam individualmente os funcionários, somente as Notas Fiscais e valores dos Planos de Saúde e/ou de reembolso, impossibilitando a identificação individual de cada funcionário". (ID Num. 28586293 - Pág. 145).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-44.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 63/1525

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Luis de Mira** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário no prazo de 5 (cinco) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A inicial veio instruída com documentos.

Em favor do impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 27665582).

O INSS requereu o ingresso na lide (Id 28220218).

As informações foram prestadas (Id 28302337).

Instado o impetrante a se manifestar (Id 28302851), desistiu da ação (Id 28348712).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 28408142).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ademais, o impetrante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação e DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-96.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 28396064, pág. 13), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yes Brasil Express Cargas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realizar a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedido prazo à impetrante para emendar a petição inicial de modo a: (i) reformular o pedido deduzido, tomando por base o procedimento de cumprimento de sentença delineado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil e (ii) atribuir à demanda valor correspondente ao crédito cuja percepção objetiva, recolhendo, para tanto, as custas remanescentes devidas à União (Id 27968852), esclareceu postular, nesta via, o reconhecimento de sua legitimidade ativa para executar a sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo, mesmo não sendo filiada à época de sua impetração. Acrescentou ter havido a renúncia ao direito de promover a execução da sentença na via judicial pela autora da ação coletiva, perfectibilizando o requisito legal viabilizar da compensação na esfera administrativa (Id 28580072).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 633.917,69 (seiscentos e trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

A controvérsia está adstrita ao reconhecimento da pertinência subjetiva da impetrante em relação à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126.

Desse modo, entendo adequada a via do mandado de segurança, até porque, diante da natureza da questão, a matéria de fato resolve-se por meio de prova meramente documental.

Na sentença transitada em julgado, assegurou-se o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e a compensação dos pagamentos realizados indevidamente.

Ao promover a habilitação de seu crédito, perante a Receita Federal, a impetrante teve indeferido o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Logo, da inteligência dos normativos reproduzidos anteriormente, conclui-se que devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora.

Sendo assim, por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou comprovado que a interessada figura no polo ativo da ação, conforme exigido pelo art. 101, I da IN em tela.

Dessarte, vislumbra-se que este processo administrativo não se encontra devidamente instruído com a documentação exigida para o deferimento do pedido de habilitação em análise, uma vez que a declaração da ACIAM apensada às fls. 18 **não informa a data exata de início da filiação da requerente, impossibilitando determinar se tal instituto ocorreu antes ou após a data da propositura do MSC em voga.**" (Id 27807161 - Pág. 7, grifo nosso).

Não andou bema autoridade fiscal.

Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a legitimidade ativa do associado, para execução do título executivo judicial formado em mandado de segurança coletivo, independe da data em que se vinculou à agremiação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETERITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.

[...]."

Não se aplica, ao caso, o RE 612043, com repercussão geral reconhecida (tema 499[1]), pois se limita a definir os contornos subjetivos da lide em ação coletiva sob o rito comum, não abrangendo a ação de mandado de segurança coletivo.

Não subsistindo a restrição feita pela autoridade impetrada – de que tenha prova da filiação em momento anterior à propositura da ação coletiva – tem a impetrante direito de habilitar seu crédito.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a habilitação do crédito da impetrante, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André vinculada à Seção Judiciária de São Paulo, independente da comprovação de sua filiação em momento anterior à sua propositura.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, e a fim de que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à PFN.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 633.917,69 (seiscentos e trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais em 5 dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20020314522446500000025405631
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial - PDF	20020314522459500000025406387
PROCURAÇÃO	Procuração	20020314522466600000025406394
CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20020314522473200000025406398
cnj	Documento de Identificação	20020314522489800000025406401
PEDIDO DE HABILITAÇÃO	Documento Comprobatório	20020314522495400000025406404
INTEGRA INSTRUÇÃO PEDIDO	Documento Comprobatório	20020314522501400000025406406
INTIMAÇÃO 0108	Documento Comprobatório	20020314522512600000025406417
PETIÇÃO CUMPRIMENTO	Documento Comprobatório	20020314522518500000025406422
DOCUMENTO ASSINADO	Documento Comprobatório	20020314522525000000025406428
DESPACHO DECISÓRIO	Documento Comprobatório	20020314522532000000025406432
RECURSO HIERARQUICO	Documento Comprobatório	20020314522538400000025406736
DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO	Documento Comprobatório	20020314522544500000025406740
DECISÃO SUPERIOR	Documento Comprobatório	20020314522550600000025406744
13820720392201933_000082_000082_COPIA_TERMOS DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL_2	Documento Comprobatório	20020314522559000000025406747
13820720392201933_000083_000083_COPIA_TERMOS DE ABERTURA DE DOCUMENTO_200120141246	Documento Comprobatório	20020314522562200000025406752
13820720392201933_000084_000084_COPIA_CIENCIA ELETRONICA POR DECURSO DE PRAZO_200120141246	Documento Comprobatório	20020314522569200000025406755
GRU - CUSTAS INICIAIS	Custas	20020314522575100000025406758
COMPROVANTE CUSTAS	Custas	20020314522581200000025406759
Certidão	Certidão	20020316252523100000025417548
Certidão	Certidão	20020317391565000000025426296

Decisão	Decisão	20020716182875400000025550768
Intimação	Intimação	20020716182875400000025550768
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20021818272635200000026090966
Petição reconsideração Yes Brazil	Petição Intercorrente	20021818272642800000026090968

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002647-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C P Distribuidora de Descartáveis e Produtos de Limpeza Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual busca provimento jurisdicional que:

(i) DECLARE, em caráter *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.548/77, introduzido pelo art. 2.º da Lei 12.973/2014, artigo 1º, da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 que, ampliou o conceito de "receita bruta", ao incluir à receita decorrente da operação os tributos sobre ela incidentes não observando as disposições do art. 195, § 4.º da Constituição Federal (necessidade de Lei Complementar para instituição de novas Contribuições não contempladas pelo texto constitucional e proibição de mesmo fato gerador ou base de cálculo de outras contribuições já previstas na Constituição Federal);

(ii) DECLARE, em caráter *incidenter tantum*, a ilegalidade do § 5.º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.548/77, introduzido pelo art. 2.º da Lei 12.973/2014, e art. 1º, da Lei 10.637/02 e 10.833/03 que, contrariando o art. 110 do CTN, alterou a definição jurídica de conceito e forma de direito privado, ao ampliar o conceito de "receita bruta" para nele embutir os tributos incidentes na operação;

(iii) DECLARE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA E A INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA PRÓPRIAS, SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS QUE COMPUSERAM O PREÇO DE CUSTO DE MERCADORIAS E PRODUTOS OU TOMADA DE SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA e consequente EXCLUSÃO de referidas contribuições do conceito de renda/faturamento da IMPETRANTE;

(iv) ORDENE à AUTORIDADE COATORA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e COFINS sobre sua própria base de cálculo, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito;

(v) Com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170-A do CTN, DECLARE O DIREITO a COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E COFINS SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO."

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações pela autoridade impetrada (Id 238395020).

A União requereu o ingresso na lide (Id 24519260).

As informações foram prestadas (Id 24566623).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 25402373).

A impetrante manifestou-se sobre a prevenção apontada (Id 25498850).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante (Id 25454169), afasto a prevenção.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim entendido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, seguindo-se a razão de entendimento da Suprema Corte, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar integralmente a liminar e declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo; e

(ii) o direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 18 de outubro de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 1233096**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão das do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data desta sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-55.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON LUIZ COVOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plasutil – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Baurus/SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 25889790 - Pág. 147).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 25889790 - Pág. 171).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 25889790 - Pág. 188).

As informações foram prestadas (Id n.º 25889790 - Pág. 190).

A decisão agravada foi mantida (Id 25889790 - Pág. 198).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 25889790 - Pág. 203).

Ao agravo de instrumento foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da cobrança do CPRB sobre o ICMS e, ao final, provido (Id's n.ºs 25889790 - Pág. 205 e seguintes e 25889790 - Pág. 229).

Foi mantida a suspensão do feito (Id n.º 25889790 - Pág. 220).

Pela deliberação Id 25889790 - Pág. 241, foi determinada a inclusão, no polo ativo, da matriz e das filiais.

Requer a União a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (Id 26435836 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a existência do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1187264, objeto do Tema 1048, que trata da "Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.", não há determinação de suspensão nacional.

Desse modo, reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 25889790 - Pág. 147.

A preliminar de ilegitimidade ativa e passiva encontra-se superada com a decisão prolatada no Id 25889790 - Pág. 241.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública**” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante		
Valor saída]]	100	→	150	→	200
Alíquota]]	10%	→	10%	→	10%
Destacado]]	10	→	15	→	20
A compensar]]	0	→	10	→	15
A recolher]]	10	→	5	→	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte impetrante – matriz e filiais - de efetuar a compensação das contribuições, a partir de 31 de março de 2012, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1.187.264, objeto do Tema 1048.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que aduz omissão na sentença, em virtude de: (i) não correspondência da matéria discutida nestes autos com o objeto do RE 574.706; (ii) falta de interesse de agir para a exclusão do ICMS da COFINS nas operações de importação; (iii) constitucionalidade do adicional da COFINS-IMPORTAÇÃO - ART. 195, IV E §§ 4º e 6º, DA CF e (iv) do adicional da COFINS-IMPORTAÇÃO e da não cumulatividade do PIS/COFINS (Id 23073348).

A impetrante manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id 24172531).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, ausente omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002995-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DE BAURU/SP - GILOG/BU DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO-SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo** em face do **Pregoeiro da Gerência de Filial Logística Bauri/SP da CEF**, por meio do qual busca a suspensão dos pregões de números 66/2019 e 71/2019.

Assevera, para tanto, que os editais encerram as seguintes nulidades: a) necessidade de previsão de experiência na prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras; b) erro na estimativa de valor das "horas adicionais"; e c) incompatibilidade do valor estimado para os serviços com o estudo "CADTERC".

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 25118130).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações (Id 25698904).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 27202784).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos que modifiquem o entendimento na decisão que indeferiu o pedido liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

1. Da experiência prévia

Não há lei que limite a prestação de serviços de vigilância armada, em instituições financeiras, apenas àquelas empresas que já tenham desempenhado a referida atividade. Em verdade, se lei existisse, em tal sentido, estaria a criar verdadeira reserva de mercado, incompatível com o princípio da livre iniciativa. É certo que empresa de vigilância armada, devidamente fiscalizada pelos entes estatais, que preste serviços, v.g., em portos, aeroportos, ou órgãos governamentais, tem plenas condições de atender instituição financeira. De qualquer modo, a avaliação da conveniência da delimitação desta experiência prévia, pela impetrante, não refoge do razoável, sendo insuscetível de modificação pela via judicial.

2. Da estimativa de custos

Os argumentos lançados à guisa de impugnação da estimativa de custos não merecem conhecimento em sede mandamental.

A impetrante alega que "a memória de cálculo do Edital garante o valor da hora normal para o vigilante, porém, na prática, não é o que ocorre, pois devido as distâncias entre as cidades envolvidas para cada agência, a empresa vencedora, conseqüentemente, não terá efetivo suficiente para suprir a necessidade do cumprimento das horas adicionais".

Ora, saber se, **na prática**, o valor está correto, é questão submetida ao sopesamento de fatos, incompatível com a exigência de liquidez e certeza do *writ of mandamus*.

Da mesma forma, a utilização do "Caderno Técnico Oficial de Referência no Estado de São Paulo", para efeito de estimativa de custos, novamente põe em relevo questão cujo conhecimento imprescinde de dilação probatória, o que afasta seu conhecimento, na via escolhida pela impetrante.

Por fim, denote-se que a contratação de tal modalidade de serviços, pela CEF, ocorre já há décadas, o que autoriza concluir que a empresa federal detém conhecimentos aprofundados do custo da atividade.

3. Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002995-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE BAURU/SP - GILOG/BU DA CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo** em face do **Pregoeiro da Gerência de Filial Logística Bauru/SP da CEF**, por meio do qual busca a suspensão dos pregões de números 66/2019 e 71/2019.

Assevera, para tanto, que os editais encerram as seguintes nulidades: a) necessidade de previsão de experiência na prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras; b) erro na estimativa de valor das "horas adicionais"; e c) incompatibilidade do valor estimado para os serviços com o estudo "CADTERC".

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 25118130).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações (Id 25698904).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 27202784).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos que modifiquem o entendimento na decisão que indeferiu o pedido liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

1. Da experiência prévia

Não há lei que limite a prestação de serviços de vigilância armada, em instituições financeiras, apenas àquelas empresas que já tenham desempenhado a referida atividade. Em verdade, se lei existisse, em tal sentido, estaria a criar verdadeira reserva de mercado, incompatível com o princípio da livre iniciativa. É certo que empresa de vigilância armada, devidamente fiscalizada pelos entes estatais, que preste serviços, v.g., em portos, aeroportos, ou órgãos governamentais, tem plenas condições de atender instituição financeira. De qualquer modo, a avaliação da conveniência da delimitação desta experiência prévia, pela impetrante, não refoge do razoável, sendo insuscetível de modificação pela via judicial.

2. Da estimativa de custos

Os argumentos lançados à guisa de impugnação da estimativa de custos não merecem conhecimento em sede mandamental.

A impetrante alega que "a memória de cálculo do Edital garante o valor da hora normal para o vigilante, porém, na prática, não é o que ocorre, pois devido as distâncias entre as cidades envolvidas para cada agência, a empresa vencedora, conseqüentemente, não terá efetivo suficiente para suprir a necessidade do cumprimento das horas adicionais".

Ora, saber se, **na prática**, o valor está correto, é questão submetida ao sopesamento de fatos, incompatível com a exigência de liquidez e certeza do *writ of mandamus*.

Da mesma forma, a utilização do "Caderno Técnico Oficial de Referência no Estado de São Paulo", para efeito de estimativa de custos, novamente põe em relevo questão cujo conhecimento imprescinde de dilação probatória, o que afasta seu conhecimento, na via escolhida pela impetrante.

Por fim, denote-se que a contratação de tal modalidade de serviços, pela CEF, ocorre já há décadas, o que autoriza concluir que a empresa federal detém conhecimentos aprofundados do custo da atividade.

3. Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Presentes as condições procedimentais, passo ao exame de mérito.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição da República de 1.988 [1].

Com base em tal diretriz, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

O Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015 (que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra), vigente a partir de 30 de maio de 2018, reduziu o percentual de apuração do crédito para um décimo por cento.

Em razão da observância da anterioridade nonagesimal, deve ser respeitado o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até a data de 31 de agosto de 2018.

Desse modo, a pretensão merece parcial acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para que, em razão da observância da anterioridade nonagesimal, a impetrante (matriz e filiais) possa efetuar a compensação das diferenças de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Submeto a sentença à remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...] c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-11.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

Vistos.

José Carlos de Amorim impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru/SP**, postulando a concessão de medida liminar que compila a autoridade coatora a:

a) - computar, no histórico do tempo contributivo do impetrante, as contribuições alusivas ao período compreendido entre **junho a agosto de 2017**, que foi quando trabalhou como **autônomo**, recolhendo à Previdência Social, ainda que extemporaneamente, os valores das contribuições devidas;

b) - **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **20 de março de 2018** (benefício nº 42/177.884.723-1).

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (ID nº 24197908).

Liminar indeferida (ID 24197908).

Informações da autoridade coatora (ID nº 25086986).

Manifestação do representante judicial do impetrado (ID nº 27967009).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano unicamente pelo normal prosseguimento da ação (ID nº 28194775).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

O **INSS** reconheceu que o impetrante conta com tempo contributivo correspondente a **34 anos, 08 meses e 28 dias** (ID nº 27967009).

Resulta, pois, evidenciado que, em havendo a adição a esse histórico contributivo das contribuições alusivas ao período compreendido entre **junho a agosto de 2017**, atingir-se-á **35 anos de contribuição**, o que viabiliza a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Também ficou comprovado que:

a) o impetrante indenizou as contribuições alusivas às competências de junho a agosto de 2017 (ID nº 24061905, páginas 01 a 03) através de Guia de Recolhimento da Previdência Social autenticada em **19 de julho de 2018** (ID nº 24061905 – página 01), ou seja, em data posterior à data de dedução do requerimento administrativo e;

b) o **INSS** não computou os recolhimentos feitos, porque promovidos serodidamente e porque o impetrante não comprovou o desempenho de atividade econômica autônoma.

O comportamento empenhado pelo **INSS** não merece subsistir.

É inconteste o recolhimento das contribuições devidas, com acréscimos de juros e correção monetária (valor total de **RS 724,54** – ID nº 24061905 – páginas 01 a 03).

Em segundo plano, salvo para efeito de carência (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o período em que qualquer cidadão recorra, em atraso, contribuições ao sistema previdenciário é, pela sua própria natureza, considerado como tempo de contribuição.

Não se faz necessária a prova efetiva do exercício da atividade profissional, haja vista a Lei de Benefícios autorizar a aposentação do segurado facultativo, para o qual basta o recolhimento das contribuições, inexistindo motivo, assim, para obstar a aposentação de quem se intitula – a despeito de prova definitiva – contribuinte individual.

Observe-se que a vedação do cômputo das contribuições, para efeito de aposentadoria, dá-se apenas quando o recolhimento do contribuinte individual é feito por alíquota reduzida (art. 18, §3º, e art. 55, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, demonstrado o recolhimento – ainda que a destempo - das contribuições, faz jus o impetrante ao cômputo de tal período como tempo de serviço, para fim de aposentadoria.

O próprio Decreto nº 3.048/99 satisfaz-se com o recolhimento das contribuições:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social.

Nesses termos, e como aqui já asseverado, adicionando-se o período contributivo alusivo às competências de **junho a agosto de 2017** ao histórico geral contributivo do impetrante (**34 anos, 08 meses e 28 dias**), tem-se um tempo de contribuição geral correspondente a **35 anos**, o que torna possível a implantação da aposentadoria, desde que não existente nenhum outro óbice, ao não ser o que é objeto de debate na presente lide.

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **determinar** que a autoridade impetrada:

I – **Compute**, no histórico contributivo do impetrante, as contribuições alusivas ao período compreendido entre **junho a agosto de 2017**;

II - **Implante** aposentadoria por tempo de contribuição (integral) a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **20 de março de 2018** (benefício nº 42/177.884.723-1), desde que inexistente óbice outro, diverso do que foi debatido nos presentes autos.

Em que o impetrante não tenha requerido o pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, ainda assim figura oportuno ressaltar que, em atenção ao verbete sumular 269 do E. STF – “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” – a matéria deve ser objeto de debate nas vias ordinárias.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente à implantação da aposentadoria.

Oficie-se ao impetrado para que tome conhecimento e dê cumprimento à presente determinação judicial.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora para ciência.

Oportunamente, notifique-se o MPF.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005372-26.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defero o pedido da impetrante, ID 28726582, de novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-53.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO ZANIN FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28789560.

Bauru/SP, 23 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-06.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO CERAMITARO FILHO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que sobre o valor correspondente ao reembolso de custas, ao contrário do débito principal, não incidem juros SELIC, retifico parcialmente a deliberação ID 22675412, a fim de determinar que, em favor da empresa autora seja expedido um ofício precatório, no valor de R\$ 155.927,31, correspondente ao débito principal, e uma RPV, no valor de R\$ 772,33, relativa ao reembolso das custas processuais, ambos os cálculos atualizados até novembro/2018, com determinação de depósito à ordem deste juízo.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada naquela deliberação, devendo a RPV relativa aos honorários advocatícios ser expedida, com anotação de que o depósito deverá ser realizado à disposição do beneficiário.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28789568, 28789569 e 28789570.

Bauru/SP, 23 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: EDELSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que o Ministério Público Federal seja intimado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficamos partes intimadas a manifestar-se acerca da informação da contadoria ID 28757392, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação ID 28253697.

Bauru/SP, 23 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001651-05.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229, MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que o Ministério Público Federal seja intimado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-53.2015.4.03.6126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS, EDWIRGES BERTOCCINI ARIOSI, JOSE UILSON PEREIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO HENRIQUE MARTINS, QUEDINA NUNES MAGALHAES, ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIS RODOLFO CORTEZ - SP143996

Advogado do(a) RÉU: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O

Advogado do(a) RÉU: LUIS RODOLFO CORTEZ - SP143996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que o Ministério Público Federal seja intimado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Intimem-se os corréus **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, endereço à Rua Castro, nº 46, Cidade Soberana e Rua Felício Marcondes, nº 155, **GUARULHOS/SP** e **QUEDINA NUNES MAGALHÃES**, endereço à Rua do Carmo, nº 44, sala 47, Bairro Praça da Sé, **SÃO PAULO/CAPITAL**, fones 11-9-8938-9107 e 11-3107-0851, CEP 1019020, acerca do teor deste despacho, servindo-se cópias deste como mandado de intimação.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004590-39.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE GONCALVES SERODIO, JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

DESPACHO

Ante a certidão ID 27310926 e considerando que ocorreu falhas mínimas na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 438/438 verso dos autos físicos.

Ao SEDI, para fins de retificação da autuação, invertendo-se os polos processuais, nos termos da r. Decisão de fls. 469/471, verso (autos físicos digitalizados) – Doc. ID 22713798.

Após, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, intimando-se os para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, ficando as partes intimadas acerca do inteiro teor da r. Decisão de fls. 469/471, verso (autos físicos digitalizados) – Doc. ID 22713798.

Também fica intimado, desde já, com a publicação do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o ex-curator especial do réu Jorge, o Dr. CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, de todo o teor da Decisão de fls. 469/471, verso – Doc. ID 22713798, para, em o desejando, manifestar-se em prosseguimento, autorizada a inclusão de seu nome junto ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Após, cumpram-se as demais determinações da r. Decisão de fls. 469/471, verso.

Eventual conferência da digitalização dos autos físicos poderá ser efetuada pelo réu revel, agora possível credor / exequente, Jorge Gonçalves Serodio, por ocasião do seu ingresso voluntário nestes autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000505-53.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: ROMILDO PELUCA, ELVIRA PELUCA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: AMANI ANUAR SAID - PR62045, VAGNER FERNANDES LOPES - PR62602

Advogados do(a) RÉU: AMANI ANUAR SAID - PR62045, VAGNER FERNANDES LOPES - PR62602

DESPACHO

Ante a Certidão ID 27096108 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 133 e 196.

Proceda a Secretária a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de "Fiscal da Lei" e anote-se o trâmite processual prioritário (Estatuto do Idoso), conforme pedido de fl. 04 e documento de fl. 09, dos autos físicos.

Considerando o teor da petição ID 23208345, nomeio, em substituição, como Advogada Dativa da parte autora, a Dra. Viviane Colacino de Godoy Marquesini, OAB/SP 155.874, cujos dados encontram-se cadastrados no Sistema AJG, devendo, expressamente, informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo e independente de nova intimação a respeito, deverá cumprir, as demais determinações deste comando, no que lhe couber, impulsionando o feito.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, podendo as partes se manifestarem, em prosseguimento.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 345/351) e sobre a Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça (fl. 371).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Advogada Dativa nomeada, a Dra. Viviane Colacino de Godoy Marquesini, OAB/SP 155.874.

Ficam arbitrados os honorários da Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP 393.572, no valor mínimo da tabela, solicitando-se o pagamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004689-04.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARINES DAVANCO COSMETICOS - ME, MARINES DAVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

DESPACHO

Por primeiro, seguem digitalizadas as fls. 177/178 e 196/197, ante a qualidade superior na digitalização

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 358, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-06.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: COMERCIAL PETS AO CARLOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI WALTER FERREIRA - SP87994, ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

DESPACHO

Ante a certidão ID 28651343 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 130/131 e 165, dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as, por publicação, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, cumpra-se o comando de fl. 233, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003838-86.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, cumprir o despacho de fl. 233, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002443-54.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão ID 28713611 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 224/225 dos autos físicos.

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 292/294, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003908-98.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a qualidade das cópias contidas nos autos físicos e indicadas na certidão ID 28709833, reputo suficiente a digitalização realizada.

Em prosseguimento, Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num 28710555).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003076-31.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: OPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num 28696438).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL - ME, DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num 28652908).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000095-58.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MARCIA P. DE OLIVEIRA - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS FOTOGRÁFICOS - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do segundo parágrafo de fl. 138, ante as pesquisas de fls. 140/144.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000665-44.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FABIARCY CAMELO - EPP, FABIARCY CAMELO

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 28676268).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002582-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: DUTRA SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT manifestar-se, em atendimento ao despacho de fl. 34, segundo parágrafo, ficando suspenso o cumprimento dos demais comandos, por ora.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da curadora especial Dra. Samira Silva Marques, OAB/SP 259.284, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 1107, Bauru/SP, CEP 17017-383, telefones 98125-9810, 3018-7656/3010-4013.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006082-75.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

DESPACHO

Ante a certidão ID 28704834 e considerando-se tratar de documentos juntados pela parte autora, providencie a EBCT sua anexação a este PJE, ematé vinte dias.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, cujo extrato de andamento processual segue anexado a este.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000867-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
SUSCITADO: EURIGINALDO GIALORENCO, GUILHERME GIALORENCO CAZU

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, cumprir o despacho de fl. 38, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002373-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a União, independentemente de nova intimação, manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 260/264, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-15.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POLETTI (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X JULIANO RODRIGO BOLITO (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X JULIO CESAR LEME (SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CLEBER AUGUSTO BOLITO (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 178/179: A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 25.03.2019, às fls. 131/132, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou três testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. MARCOS ANTONIO POLETTI foi citado à fl. 145. Constituiu defensor à fl. 158 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 154/157. Postulou, preliminarmente, a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de notificação prévia. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas. CLEBER AUGUSTO BÓLITO foi citado à fl. 163. Constituiu defensor à fl. 177 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 170/176. Suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou cinco testemunhas domiciliadas nesta jurisdição, sendo uma em comum com a acusação. JULIO CESAR LEME foi citado à fl. 161-v. Constituiu defensor à fl. 169 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 164/168. Pleiteou o reconhecimento da inépcia da inicial. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou uma testemunha domiciliada na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. JULIANO RODRIGO BÓLITO foi citado à fl. 161. Constituiu defensor à fl. 153 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 146/151. Suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou quatro testemunhas domiciliadas nesta jurisdição, sendo uma em comum com a acusação. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade em face da ausência de notificação prévia, não assiste razão à defesa. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal notificação somente tem aplicabilidade quando o titular ainda exerce a função pública. Vejamos: Tipo Acórdão Número 2018.02.31343-5 201802313435 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1764778 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/02/2019 Data da publicação 01/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA.01/03/2019. DTPB: Ementa. EMEN: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE

RELATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECRETO LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ENVOLVIDO QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA O CARGO PÚBLICO. 1. O STJ, ao analisar a violação do art. 619 do CPP, verifica a ocorrência da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão pela Corte de origem. Assim, no presente caso, ao se afirmar que o acórdão recorrido não foi omissão, apenas verificou-se que o Tribunal a quo apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, restando todas as alegações do ora agravante, ainda que contrariando seus interesses, não podendo se falar em usurpação de competência do Tribunal de Justiça. 2. Concluir que houve violação à prerrogativa de foro do acusado, bem como a prática de crimes eleitorais, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. Ademais, em relação à ocorrência de crime eleitoral, não houve a impugnação do fundamento do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição. Assim, a falta de impugnação de tal ponto atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, por analogia. 3. Em atenção ao artigo 571 do CPP, as nulidades ocorridas em audiência devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. No presente caso, verifica-se que não fora formulada em ata de audiência, tampouco em alegações finais, qualquer protesto quanto à inquirição de testemunhas mediante compromisso legal, que, de acordo com a parte recorrente, concorreram para os delitos imputados, sendo certo, outrossim, que não houve demonstração, em momento algum, dos prejuízos suportados, o que afasta a ilegalidade suscitada. 4. No tocante à ilegalidade na ausência de notificação do envolvido para o oferecimento de defesa prévia, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967, que tempor escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador. In casu, tendo a denúncia sido oferecida quando o acusado não mais exercia o cargo de prefeito, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo assim, designo: 1) o dia 12 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta jurisdição que deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo. Na mesma data, serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus JULIO e JULIANO. As testemunhas domiciliadas nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo. A testemunha residente na Subseção Judiciária de Piracicaba será ouvida mediante sistema de videoconferência. 2) o dia 13 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu CLEBER, excetuando-se a comum com a acusação que será ouvida no primeiro dia, e que deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo. Na mesma data serão interrogados os réus, que deverão ser intimados para que compareçam perante este Juízo. Adotem-se junto aos responsáveis técnicos as providências necessárias à realização das videoconferências. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como os fatos que eventualmente constarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVINO GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de ID nº 24402177, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado e a referida petição não se referir aos presentes autos.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO LOPES URQUIZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fl.08), defiro o pedido de gratuidade judicial.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000338-57.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003072-15.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5003430-77.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA - ME, BRUNO ALVARENGA BRANQUINHO SILVA

Endereço: RUA DOUTOR JOSE SALLES MEIRELLES, 1110, Bairro: CENTRO, Cidade: FRANCA/SP, CEP: 14407-222

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

- Contrato: 0000000206664159

- Contrato: 0000000206664177

Como inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. Ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil. *In*

verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no [art. 702](#), observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível a rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 11 de março de 2020, às 15:20 horas**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitoria (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitorios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "*independentemente de qualquer formalidade*". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Ematendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003466-49.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EVANDRO MARITAN
Advogado do(a) AUTOR: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TALITA FERREIRA MARITAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento do Tema nº 979 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDISON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-85.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMARILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5003394-35.2019.4.03.6113

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MEDE HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada UNIMED de Franca, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no r. despacho de fl. 676 dos autos físicos (ID nº 24529376).
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001258-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LYON CEZAR BORGES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 04/02/2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5003672-36.2019.4.03.6113

AUTOR: EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-92.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MOZART DA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e, se em termos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fls. 287 dos autos físicos (ID nº 24529819) e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003308-67.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMERICO MELETI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no oitavo parágrafo do r. despacho de fls. 442 dos autos físicos (ID nº 24530110).

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-96.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 446/456 dos autos físicos (ID nº 24529777) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos que fez o requerimento formal às empresas para regularizações dos PPP's mencionados no despacho de ID n.º 25214617 e não foi atendido por elas.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito informada pela executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGALTA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. O objeto dos presentes Embargos à Execução é a dívida executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, não cabendo a apreciação do pedido de penhora de bens nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar o respectivo requerimento neste sentido da embargada, contido no protocolo ID 28202616.

2. Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida e traslade-se cópia desta para os autos da Execução, remetendo-se o presente ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000272-77.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 28301256 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 166.998,60 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de janeiro/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa Rammer Indústria de Calçados Ltda, conforme certidão de ID n.º 28337222, intime-se a parte autora para que, caso seja possível, apresentar o endereço da referida empresa ou de seu escritório para cumprimento da determinação de ID n.º 27302933, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, comprove a inatividade da empresa informada na petição de ID n.º 28274266, sob pena de preclusão da prova.

Comprovada a inatividade, retomem os autos à perita judicial para realização de perícia por similaridade na empresa Rassus Calçados Eireli ME e a complementação do laudo pericial determinada no despacho de ID n.º 27302933, no prazo de 30 dias.

Caso não seja comprovada a inatividade, deverá a perita realizar somente a referida complementação.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001248-89.2017.4.03.6113

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do interrogatório dela, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID n.º 27153714 perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora comprovou a inatividade das empresas Pespointo Jupe Ltda, N. Martiniano e Cia Ltda, Benedito Ismael da Silva-ME e Pé de Ferro Calçados e Couro Ltda, defiro a realização de prova pericial por similaridade nestas empresas, mantendo-se as demais determinações do despacho saneador de ID n.º 25600417.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora comprovou a inatividade das empresas Pespointo Jupe Ltda, N. Martiniano e Cia Ltda, Benedito Ismael da Silva-ME e Pé de Ferro Caçados e Couro Ltda, defiro a realização de prova pericial por similaridade nestas empresas, mantendo-se as demais determinações do despacho saneador de ID nº 25600417.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003558-97.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872
RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Intime-se a a empresa Ange Reis Construtora Ltda para que efetue o depósito dos honorários periciais apresentados pelo perito judicial no despacho de ID nº 23477130, no prazo de 15 dias, tendo em vista a distância do imóvel a ser visitado e a natureza da perícia a ser realizada.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000602-24.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, como respectivo Acórdão, transitado em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID Nº 27189812:

"...Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **HELENA MARIA DO PRADO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO FURCO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO FURCO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, **cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença**, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não sancou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **RITA DE CÁSSIA JERÔNIMO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de desbloqueio de numerário (petição ID 28550527).

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001467-08.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, com o respectivo Acórdão, transitado em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial na petição de ID nº 26353764, com a finalidade de avaliar a viabilidade da perícia requerida.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001685-33.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEYFRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001435-97.2017.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID nº 28612643 para digitalização integral dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-84.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORABEM-ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE LUIZ SILVA

APENSO 0001185-82.1999.403.6113

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da virtualização realizada pelo Tribunal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002643-85.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LEILA PIMENTA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA DE ARAUJO ROSA - SP256137, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença, do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0001453-39.1999.403.6113).
 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PERSIO VANILUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa Estação Centro Automotivo Ltda não foi localizada, conforme certidão de ID n.º 28503402, determino que a perita judicial nomeada realize perícia por similaridade nesta empresa também

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000671-51.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse.

Sempre juízo, traslade-se para os autos principais (1400817-59.1997.4.03.6113) a r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize o subscritor da petição ID 28695055 sua representação processual, no prazo de quinze dias (artigo 104, do Código de Processo Civil), uma vez que a procuração acostada tem como outorgante somente a pessoa física de Felipe Wellysdes da Silva e referida petição tem como postulante a empresa Coberfran Toldos e Coberturas Ltda - ME.

2. Por oportuno, observo que em se tratando a presente Execução de Título Extrajudicial, cujo trâmite é regido pelo Código de Processo Civil, anoto que o prazo para oposição de embargos à execução corre independentemente de penhora de bens, nos termos do artigo 914, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme já indicado no despacho inicial.

Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001019-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: JOSE SERGIO DANIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL MARIO DELGADO - MG94431, NEILSO ALVES FERREIRA JUNIOR - MG182163

DESPACHO

1. Considerando a informação do executado, na exceção de pré-executividade apresentada, acerca da existência de Ação Ordinária na qual se discute a validade do auto de infração executado neste feito, para fins de verificação de eventual conexão entre as ações, determino à exequente que, traga aos autos no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da presente execução, comprovação de que o auto de infração ora executado não é objeto de discussão na ação ordinária referida.

2. Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003467-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFAELA ELIAS BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSA GOMES JUNIOR - SP381116
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN - CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 25617699:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: **a**) abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b**) no mesmo prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos então colacionados pela impetrada."

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5002813-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quando não tenha havido determinação judicial para realização de perícia socioeconômica da autora, por equívoco da serventia, foi efetuada a nomeação da assistente social, Sra. Érica Bernardo Bettarello, para realização de perícia social.

Em atendimento à nomeação, a assistente social apresentou laudo social por meio do documento de ID n.º 28043958.

Por todo o exposto, apesar de não ter havido determinação judicial, considero que a perita deva ser remunerada pelo trabalho efetivamente realizado por ela, além do que o referido laudo poderá ser utilizado como meio de prova a ser valorado na sentença.

Sendo assim, determino a nomeação e o pagamento da referida perita social, pelo sistema AJG, cujo valor da perícia fixo no mínimo da tabela prevista na Resolução CJF n.º 305/2014.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002653-92.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 25593197 para que o perito médico esclareça sobre questões referente à atividade de montador de ziperes, ou outras exercidas pelo autor e doenças de que é portador, em relação aos documentos constantes dos autos e informações neles contidas, tendo em vista que há informação no laudo de que o perito levou em consideração todos os documentos médicos encartados aos autos e se encontra bem fundamentada a conclusão no tocante à capacidade do autor para o trabalho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5003358-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLO RUSSO - SP112251, CAMILA DANIELLI FERREIRA - SP343245
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela UNIMED DE FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual a parte autora pretende obter a anulação das sanções pecuniárias que lhe foram aplicadas no processo administrativo 25789.054610/2010-14.

Requeru autora autorização para depositar em juízo o valor controvertido, a fim de que se suspenda a exigibilidade das multas.

Atribuiu à causa, em petição de emenda da inicial, o valor de R\$ 113.493,60, sobre o qual foram recolhidas as custas judiciais de ingresso.

Recebo a petição inicial e sua emenda.

Depositado em juízo o valor controvertido é direito potestativo da parte e, portanto, independe de autorização judicial.

Assim, cite-se a ANS, nos termos do art. 335 do CPC.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta auto-composição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Oportunamente, pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela ré. No mesmo prazo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo das determinações supra, retifique-se a atuação do feito para que a classe processual apareça como ação de procedimento comum.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em 20/01/2020 para fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo perpetrada em 29/10/2019, violação essa consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Discorre a impetrante na petição inicial que, ao completar mais de 31 anos de contribuição, protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acabou por ser denegado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que já ela já percebia outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Em suma, defende a parte impetrante, que o benefício mencionado pelo INSS é uma aposentadoria por invalidez já cessada, a qual estava, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo dos 18 meses de cessação previsto no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

Trouxe a contexto o art. 687 da IN 77/2015 e argumentou: “ainda que supostamente a autora recebesse este benefício já cessado, por força de lei, o mais vantajoso a ela seria a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição definitiva e deveria o servidor conceder ou orientar ela nesse sentido”.

O indeferimento administrativo (ato apontado como coator) possui o seguinte fundamento:

"Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 28/08/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 540.090.351-3, desde 17/04/2008".

Os pedidos de medida liminar e de segurança final foram assim externados na petição inicial:

(...)

Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO protocolado em 28/08/2019 DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando a ele todos os valores em atraso, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes.

Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando ao autor todos os valores em atraso.

Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.575,00.

Requeru a impetrante o deferimento da gratuidade judiciária.

Coma exordial, juntou procuração e outros documentos.

Como o pedido administrativo foi analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade pública indicada na peça vestibular (Chefe da Agência do INSS em Franca) para figurar nesta ação na qualidade de impetrado.

Em resposta, a impetrante teceu considerações e requereu a retificação da autoridade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

1. Autoridade impetrada.

Da análise de informações colhidas no sítio do INSS, verificou-se que a defesa administrativa foi encaminhada para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

Recebida, portanto, a emenda da petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Saneamento da inicial: fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial, contudo, ainda carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido importa no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorre consequência jurídica que se pretende como ação.

No caso concreto, a segurança pleiteada (pedido), inclusive em sede liminar, é a concessão do benefício previdenciário denegado na esfera administrativa.

Todavia, para que se faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado precisa demonstrar que preencheu as condições legais para sua concessão na data do requerimento administrativo. Esse ônus, em sede de mandado de segurança impetrado para afastar o ato administrativo de indeferimento do benefício, passa a ser argumentativo e se revela na obrigação de a impetrante expor na petição inicial os fundamentos jurídicos que alicerçam seu pedido de aposentação, tal qual impõe o art. 319, III, do CPC.

Feitas essas digressões, cabe asseverar que o argumento desenvolvido na petição – de que a aposentadora por invalidez foi cessada e que, nessa conjuntura, a administração previdenciária deveria conceder o melhor benefício – não é servil à adequada fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido: a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E isso se dá porque, hipoteticamente, enquanto essa fundamentação possa vir a ser acolhida, ainda assim concessão do benefício pretendido dependeria da demonstração da implementação dos requisitos legais autorizadores, ponto que a petição sequer abordou.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tema impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

- a) esclarecer se a segurança pretendida é apenas afastar o fundamento da decisão administrativa de indeferimento (existência de outro benefício ativo), para o fim de obrigar a administração previdenciária a emitir nova decisão sobre o direito à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) ou se deseja o reconhecimento judicial do seu direito de aposentação, caso em que os fundamentos jurídicos desse pedido (preenchimento dos requisitos legais autorizadores e indicação do ponto em que houve o desacerto do INSS) devem vir especificamente expostos na emenda (art. 319, III, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, retifique a secretaria a autuação para que conste como autoridade impetrada o **Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI**.

Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).

Int.

Franca, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003272-56.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não localização das empresas Borracha Rio Branco Ltda e Precisão Artefatos de Borracha Ltda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização determinada no despacho de ID nº 27663253.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001152-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000022-49.2017.4.03.6113

AUTOR: ANALUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5008406-63.2019.4.03.6102

AUTOR: ILMAMATEUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000638-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGALTA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 18/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003638-61.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS EURIPEDES OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a inclusão do documento de ID n.º 28405704/28405708 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Intime-se novamente o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito judicial de sua quota parte dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de ID n.º 18003065.

Semprejuízo, intem-se as partes da data agendada pelo perito judicial na petição de ID n.º 28536687.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5000936-79.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

/ Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002862-61.2019.4.03.6113

AUTOR: VILMA FURINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5003206-76.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO

/ Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a aceitação pela exequente (id 19540414) acerca da nomeação à penhora para garantia do Juízo, do apólice/endosso seguro garantia (id 17594552), intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000144-57.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que a planilha de apuração apontou valor diverso daquele atribuído.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000160-11.2020.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que a planilha encartada aos autos que apurou o valor da RMI, apresentou valor diferente daquele utilizado na apuração do valor da causa.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003192-58.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ BASTIANINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000164-48.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003298-20.2019.4.03.6113

AUTOR: JIVANILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 27957462 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000168-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO DALESSANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda apresentada ao fisco.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001486-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de propriedade dos bens indicados à penhora.

No mesmo prazo, comprove o valor atribuído os referidos bens.

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3959

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO (MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Vistos. Nos presentes autos, após oito tentativas frustradas de alienação em leilão público presencial e/ou misto do bem penhorado - IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 50.762 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA - (fls. 829, 830, 886, 887919, 920, 956, 957), requer a exequente a alienação por iniciativa particular, com nomeação de corretor ou leiloeiro público credenciado. Passo a analisar o pedido. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o caput do artigo 880 dispõe que o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu que as alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público (art. 1º, Parágrafo único). Também regulamentando o procedimento de alienação por iniciativa particular, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 160, de 8 de novembro de 2011. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 1796, de 5/2/2020, disponibilizada no DEJ de 7/2/2020, edição nº 27/2020, com validade até 14/4/2022. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução nº 236 do CNJ, a Resolução nº 160/2011 e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, DEFIRO o pedido da exequente para que o IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 50.762 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA seja alienado por iniciativa particular. Designo o leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633 para a realização dos trabalhos. Passo a fixar as condições e procedimentos para a alienação, nos termos do art. 880, 1º do CPC. 1. PRAZO: o prazo máximo para a venda será de SEIS MESES, contados a partir da disponibilização do respectivo EDITAL no site do leiloeiro - www.3torresleiloes.com.br - 2. FORMA DE PUBLICIDADE: a venda deverá ser precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, na rede mundial de computadores, sempre de divulgação por outras mídias disponíveis, cujas despesas correrão à conta do leiloeiro. Fica dispensada a publicação de editais pela Secretaria do Juízo. 3. PREÇO MÍNIMO: considerando que o bem já foi levado aastas públicas com preço mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e, ainda assim, não houve pretendentes, não há razão lógica para fixar-se percentual maior. Também não se pode, nesse momento, reduzir, sob pena de caracterizar-se preço vil. Desta forma, fixo o preço mínimo em R\$ 563.683.80 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação realizada à fl. 941. Desnecessária nova avaliação, haja vista que aquela foi realizada há menos de um ano. 4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: o preço da venda PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014. Para fins do quanto disposto em seu art. 4º (valor limite a ser parcelado), defiro o pedido da exequente para considerar o valor total dos débitos que são objeto de execução em face da executada. Os valores que superem as dívidas deverão ser depositados à vista. DEVERÁ O LEILOEIRO reproduzir integralmente a referida Portaria no edital de alienação. 5. GARANTIAS: em caso de parcelamento do preço da venda, da carta de alienação constará HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação. 6. COMISSÃO: A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da alienação. Em caso de adjudicação, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. Ressalto que a comissão não integra o preço da venda e deverá ser paga pelo comprador diretamente ao leiloeiro. O LEILOEIRO formalizará a alienação por termo nos autos com assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado (se estiver presente). Deverá o leiloeiro apresentar o comprovante de depósito do valor da venda. Assinado o termo, a alienação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável. A carta de alienação será expedida após o decurso do prazo a que alude o 2º do art. 903 do Código de Processo Civil. Incumbirá aos interessados na aquisição do bem a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos competentes, tais como recolhimento de impostos, taxas e emolumentos cartorários porventura cobrados para seu registro. Havendo créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o adquirente receberá o bem livre e desembaraçado, sub-rogando-se tais créditos no produto da alienação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN. Ficarão sob a responsabilidade do adquirente os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela sub-rogação acima mencionada. Havendo restrições/condições sobre o bem adquirido, incumbe ao próprio adquirente, munido de cópia da carta de alienação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Deverá o LEILOEIRO observar as incumbências que lhe são conferidas pelo art. 884 do Código de Processo Civil, entre as quais destaco a de publicar o edital, anunciando a alienação, bem como o de expor aos pretendentes o(s) bem(ns). Para tal mister, cópia deste despacho servirá de autorização ao leiloeiro para adentrar no imóvel e realizar todos os atos preparatórios da alienação. Deverá o leiloeiro agendar como proprietário e/ou possuidor do imóvel as visitas necessárias. Ficam todos advertidos que constitui crime previsto no art. 335, do Código Penal Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem - pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M):1) o(s) executado(s) do deferimento da alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X EDSON ORTIZ DE FREITAS (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
Vistos. Nos presentes autos, após duas tentativas frustradas de alienação em leilão público misto do bem penhorado - IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 3.520 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA - (fls. 209 e 210), requer a exequente a alienação por iniciativa particular, com nomeação de corretor ou leiloeiro público credenciado. Passo a analisar o pedido. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o caput do artigo 880 dispõe que o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu que as alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público (art. 1º, Parágrafo único). Também regulamentando o procedimento de alienação por iniciativa particular, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 160, de 8 de novembro de 2011. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 1796, de 5/2/2020, disponibilizada no DEJ de 7/2/2020, edição nº 27/2020, com validade até 14/4/2022. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução nº 236 do CNJ, a Resolução nº 160/2011 e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, DEFIRO o pedido da exequente para que o IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 3.520 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA seja alienado por iniciativa particular. Designo o leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633 para a realização dos trabalhos. Passo a fixar as condições e procedimentos para a alienação, nos termos do art. 880, 1º do CPC. 1. PRAZO: o prazo máximo para a venda será de SEIS MESES, contados a partir da disponibilização do respectivo EDITAL no site do leiloeiro - www.3torresleiloes.com.br - 2. FORMA DE PUBLICIDADE: a venda deverá ser precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, na rede mundial de computadores, sempre de divulgação por outras mídias disponíveis, cujas despesas correrão à conta do leiloeiro. Fica dispensada a publicação de editais pela Secretaria do Juízo. 3. PREÇO MÍNIMO: considerando que o bem já foi levado aastas públicas com preço mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e, ainda assim, não houve pretendentes, não há razão lógica para fixar-se percentual maior. Também não se pode, nesse momento, reduzir, sob pena de caracterizar-se preço vil. Desta forma, fixo o preço mínimo em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação realizada à fl. 191. Desnecessária nova avaliação, haja vista que aquela foi realizada há menos de um ano. 4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: o preço da venda PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014, especialmente o disposto em seu artigo 4º, que limita o valor a ser parcelado ao montante do débito exequendo. Os valores que superem a dívida deverão ser depositados à vista. DEVERÁ O LEILOEIRO reproduzir integralmente a referida Portaria no edital de alienação. 5. GARANTIAS: em caso de parcelamento do preço da venda, da carta de alienação constará HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação. 6. COMISSÃO: A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da alienação. Em caso de adjudicação, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. Ressalto que a comissão não integra o preço da venda e deverá ser paga pelo comprador diretamente ao leiloeiro. O LEILOEIRO formalizará a alienação por termo nos autos com assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado (se estiver presente). Deverá o leiloeiro apresentar o comprovante de depósito do valor da venda. Assinado o termo, a alienação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável. A carta de alienação será expedida após o decurso do prazo a que alude o 2º do art. 903 do Código de Processo Civil. Incumbirá aos interessados na aquisição do bem a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos competentes, tais como recolhimento de impostos, taxas e emolumentos cartorários porventura cobrados para seu registro. Havendo créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o adquirente receberá o bem livre e desembaraçado, sub-rogando-se tais créditos no produto da alienação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN. Ficarão sob a responsabilidade do adquirente os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela sub-rogação acima mencionada. Havendo restrições/condições sobre o bem adquirido, incumbe ao próprio adquirente, munido de cópia da carta de alienação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Deverá o LEILOEIRO observar as incumbências que lhe são conferidas pelo art. 884 do Código de Processo Civil, entre as quais destaco a de publicar o edital, anunciando a alienação, bem como o de expor aos pretendentes o(s) bem(ns). Para tal mister, cópia deste despacho servirá de autorização ao leiloeiro para adentrar no imóvel e realizar todos os atos preparatórios da alienação. Deverá o leiloeiro agendar como proprietário e/ou possuidor do imóvel as visitas necessárias. Ficam todos advertidos que constitui crime previsto no art. 335, do Código Penal Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem - pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M):1) o(s) executado(s) do deferimento da alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-59.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)
Vistos. Requer a exequente a alienação por iniciativa particular dos bens penhorados - IMÓVEIS DE MATRÍCULAS nºs 32.066, 32.067, 32.068, 32.069, 32.070, 32.071, 32.072, 32.073, 32.074, 32.075, 32.076 e 32.077, todos do 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA, que formam o CONJUNTO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS DESIGNADOS PRÉDIOS A, B, C, D e E) - (fls. 210/211), com nomeação de corretor ou leiloeiro público credenciado, haja vista a preferência desta modalidade de alienação, nos termos do que dispõe o art. 880 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que os bens já foram levados a vários leilões judiciais em outros processos, os quais restaram infrutíferos. Passo a analisar o pedido. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o caput

do artigo 880 dispõe que o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu que as alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público (art. 1º, Parágrafo único). Também regulamentando o procedimento de alienação por iniciativa particular, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 160, de 8 de novembro de 2011. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 1796, de 5/2/2020, disponibilizada no DEJ de 7/2/2020, edição nº 27/2020, com validade até 14/4/2022. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução nº 236 do CNJ, a Resolução nº 160/2011 e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região, DEFIRO o pedido da exequente para que o CONJUNTO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS DESIGNADOS PRÉDIOS A, B, C, D e E, formado pelos IMÓVEIS DE MATRÍCULAS N.ºs 32.066, 32.067, 32.068, 32.069, 32.070, 32.071, 32.072, 32.073, 32.074, 32.075, 32.076 e 32.077, todos do 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCA seja alienado por iniciativa particular. Designo o leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633 para a realização dos trabalhos. Passo a fixar as condições e procedimentos para a alienação, nos termos do art. 880, 1º do CPC. 1. PRAZO: o prazo máximo para a venda será de SEIS MESES, contados a partir da disponibilização do respectivo EDITAL no site do leiloeiro - www.3torresleiloes.com.br - 2. FORMA DE PUBLICIDADE: a venda deverá ser precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, na rede mundial de computadores, sem prejuízo de divulgação por outras mídias disponíveis, cujas despesas correrão à conta do leiloeiro. Fica dispensada a publicação de editais pela Secretaria do Juízo. 3. PREÇO MÍNIMO: considerando que o bem já foi levado aastas públicas com preço mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e, ainda assim, não houve pretendentes, não há razão lógica para fixar-se percentual maior. Também não se pode, nesse momento, reduzi-lo, sob pena de caracterizar-se preço vil. Desta forma, fixo o preço mínimo em R\$ 27.452.806,80 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação realizada nos autos nº 0004371-83.2017.403.6113 (cópia em anexo), em curso por este juízo, a qual admito como prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual. Desnecessária nova avaliação, haja vista que aquela foi realizada há menos de um ano. 4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: o preço da venda PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014. No que se refere ao pedido da exequente para que seja considerado o débito fiscal total em execução em face da parte executada (art. 4º), verifico tratar-se de bem oferecido à penhora por terceiro (MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA). Assim, o valor a ser parcelado fica limitado ao montante do débito exequendo, incluindo eventuais apensos, podendo ser somado ao valor total em execução em face da proprietária dos imóveis, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Para tanto, DEVERÁ A EXEQUENTE trazer aos autos os valores atualizados das dívidas. Os valores que superarem débitos deverão ser depositados à vista. DEVERÁ O LEILOEIRO reproduzir integralmente a referida Portaria no edital de alienação. 5. GARANTIAS: em caso de parcelamento do preço da venda, da carta de alienação constará HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação. 6. COMISSÃO: A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da alienação. Em caso de adjudicação, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. Ressalto que a comissão não integra o preço da venda e deverá ser paga pelo comprador diretamente ao leiloeiro. O LEILOEIRO formalizará a alienação por termo nos autos com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado (se estiver presente). Deverá o leiloeiro apresentar o comprovante de depósito do valor da venda. Assinado o termo, a alienação considerará-se perfeita, acabada e irretroatável. A carta de alienação será expedida após o decurso do prazo a que alude o 2º do art. 903 do Código de Processo Civil. Incumbirá aos interessados na aquisição do bem a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos competentes, tais como recolhimento de impostos, taxas e emolumentos cartorários porventura cobrados para seu registro. Havendo créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o adquirente receberá o bem livre e desembaraçado, sub-rogando-se tais créditos no produto da alienação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN. Ficará sob a responsabilidade do adquirente os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela sub-rogação acima mencionada. Havendo restrições/constrições sobre o bem adquirido, incumbe ao próprio adquirente, munido de cópia da carta de alienação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Deverá o LEILOEIRO observar as incumbências que lhe são conferidas pelo art. 884 do Código de Processo Civil, entre as quais destaco a de publicar o edital, anunciando a alienação, bem como o de expor aos pretendentes o(s) bem(ns). Para tal mister, cópia deste despacho servirá de autorização ao leiloeiro para adentrar no imóvel e realizar todos os atos preparatórios da alienação. Deverá o leiloeiro agendar com o proprietário e/ou possuidor do imóvel as visitas necessárias. Ficam todos advertidos que constitui crime previsto no art. 335, do Código Penal/Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do deferimento da alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002396-05.2007.403.6113 (2007.61.00.016510-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA (SP145000A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP
Certidão de inteiro teor expedida. Prazo para retirada: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES) X CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA - SP (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Ciência ao petionante de fl. 259 (Dr. Hélio do Prado Bertoni) do desarquivamento dos autos para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro de nº. 0003800-59.2010.403.6113, que julgou procedente o pedido inicial, confirmada em sede de apelação pela decisão trasladada às fls. 473/475, transitada em julgado (certidão de fl. 476), promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 16.348, do 1º CRI de Franca/SP. Intimem-se os terceiros interessados (embargantes), na pessoa de seu advogado constituído, para que promovam o pagamento de eventuais custas e emolumentos devidos ao Oficial Registrador, no prazo de 15 dias. Após, intimem-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Via deste despacho servirá de MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19177135: Diante da manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, reitere-se a intimação da empresa ARTE EM AÇO COMÉRCIO DE FACAS E VAZADORES PARA CALÇADOS LTDA - CNPJ 07.467.470/0001-09, 9, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Rua Manuel Pedro, n.º 579, Vila Santa Terezinha, FRANCA/SP, CEP 14409-293, para cumprimento da decisão ID 12326032, que determinou a intimação da empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

O documento poderá ser encaminhado em formato pdf por meio do correio eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia deste despacho servirá de mandado.**

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003667-17.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAELCIO MARTINS SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, verifico que conta dos autos sentença de mérito (jd 24570374 – fls. 472/479 dos autos físicos) da qual as partes ainda não foram intimadas, com o seguinte dispositivo:

“*Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de:*

a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.09.1977 a 19.02.1981, 01.04.1981 a 18.05.1981, 01.03.1982 a 12.06.1984, 26.07.1984 a 22.02.1985, 03.05.1985 a 10.12.1986, 21.01.1987 a 10.02.1988, 11.03.1988 a 31.05.1994, 09.11.1994 a 15.04.1995, 19.10.1995 a 05.03.1997, 01.05.2004 a 09.12.2004, 03.08.2005 a 29.08.2005, 12.09.2005 a 16.05.2007 e 18.02.2008 a 16.12.2009;

2) CONDENAR o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição até 04.05.2010;

2.2) conceder em favor de LAELCIO MARTINS SANTANA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 24.10.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e, os salários -de -contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24.10.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sede de antecipação da tutela.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 30, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 31, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas e perícia indireta em - 4 (quatro) empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais relativo ao valor complementar, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos; I e II da Lei nº 9.289/96).

Fica mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida, considerando que o E. Tribunal Regional da 3ª Região nada mencionou a respeito, até o trânsito em julgado da sentença, quando será então implantada a aposentadoria nos moldes definidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 31, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (24.10.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 31 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 30, parágrafo 20 da Resolução nº 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para- inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Publique-se. Registre-se. Intime-se”

Assim, proceda a secretaria a intimação das partes da r. sentença, ficando prejudicadas as disposições ali contidas quanto a digitalização do processo, tendo em vista que já se encontra inserido no Sistema PJe.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOSIANE APARECIDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SILVA e DANILO HENRIQUE SILVA**, sucessores de Jair Quintino da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 96.567,58 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Requereu o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato acostados aos autos (Id 9062004).

Intimado nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 12218609), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que utilizou índice de correção monetária e juros diversos dos constantes da decisão judicial; não descontou os valores recebidos a título de benefícios de incapacidade no período de (30/06/2013 a 14/09/2013 e de 10/04/2014 a 31/10/2014), bem como o período de recebimento de seguro desemprego (de 08 a 12/2015); considerou as competências 13º/2012, 01/2016 e 13º/2016 de forma integral, sendo que as competências 13/2012 e 01/2016 seriam proporcionais e 13/2016 não seria devida, dada a data da cessação; apurou os honorários advocatícios através de alíquota diversa da determinada na decisão judicial; e utilizou RMI e, por consequência, RMA em todo o período inferior à apurada pela AADJ. Indicou como correto o valor de R\$ 57.869,62 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Requereu a procedência do pedido, a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais ou a compensação com os valores fixados no processo principal. Juntou planilha de cálculos e documentos (Id 12118610-12118612).

Instado, o exequente manifestou-se (Id 15788854), contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a rejeição da impugnação.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 18046973), resultando nas informações e cálculos de Id 19667952 e 19667954.

Intimadas a se manifestarem as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos exequentes, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados decorrentes da decisão a favor do seu genitor (sucedido) na fase de conhecimento.

Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na ausência de descontos dos valores recebidos a título de benefício de incapacidade e de seguro desemprego, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora, inobservância de competências proporcionais e equívoco na apuração dos honorários advocatícios e da RMI.

Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo a correção dos seus cálculos.

Observe que, como anotado na decisão de Id 18046973, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme Acórdão de Id 8496840 – Pág. 193-204.

Deve, pois, prevalecer a RMI do benefício consoante apurado pelo INSS na seara administrativa (Id 8496840 – Pág. 209), haja vista estar em conformidade com a legislação previdenciária e com os índices oficiais de reajuste concedidos aos benefícios fixados acima do salário mínimo, como no caso presente.

Consoante já explicitado na decisão de Id 18046973, a correção monetária e juros devem observar o disposto na Lei nº 11.960/2009 e os honorários advocatícios devem ser apurados na forma em que arbitrados, vale dizer, em 5% sobre o valor da condenação.

Analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de observância à proporcionalidade das competências 13/2012 e 01/2016, tendo em vista que o benefício do segurado foi concedido com DIB em 25/05/2012 e cessado em razão do óbito ocorrido em 10/01/2016 (Id 8496840 – Pág. 209 e 219), sendo da mesma forma indevida a competência/abono 13/2016.

Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria:

Lei 8.213/91

Art. 124. *Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Lei 7.199/89

Art. 3º. *Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 – Id 12218810 – Pág. 08), além do abatimento de eventual valor recebido concomitantemente no referido período.

Do mesmo modo, o desconto dos valores já recebidos também decorre da legislação previdenciária que não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, consoante estabelecido pelo artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo despicando que haja determinação judicial nesse sentido. Devem, portanto, ser excluídos do cálculo os períodos de percepção concomitante de auxílio-doença (de 30/06/2013 a 14/09/2013 e de 10/04/2014 a 31/10/2014 - Id 12218610 – Pág. 04-07).

Portanto, são devidas apenas as diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição após o desconto dos valores já pagos a título de seguro-desemprego e auxílio-doença.

Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. Ademais os cálculos apresentados pelo INSS guarda conformidade com o valor apurado pela contadoria judicial, apresentando apenas uma pequena diferença.

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, estando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 55.113,91** (cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e noventa e um centavos) **quanto ao principal e de RS 2.755,71** (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) **a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2018.**

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 96.567,58) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 57.869,62) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte impugnada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte exequente e contrato juntado no Id 90662004 – Pág. 04-06, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENILDO AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que algumas empresas em que o autor trabalhou forneceram os formulários PPP's que não se encontram formalmente em ordem.

Desse modo, antes do saneamento do feito, intimem-se os representantes legais das empresas Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. e Magic Comércio de Calçados e Confecções – EIRELI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se possuem Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. V. M. B.

REPRESENTANTE: JAKHELINE MATIAS GERVASIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264, MAICK ALVES DA SILVA - SP431619,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para que providencie a juntada de documentos que comprovem a existência de conta vinculada ao FGTS em favor do autor, bem como os valores utilizados na elaboração da referida planilha, a fim de adequação do valor da causa e fixação de competência, nos termos dos artigos 319, VI e 320, ambos do NCPC.

Anteço que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por servidor público federal pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em síntese, o recebimento de diferenças salariais referente à incorporação no vencimento básico da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, fundada em decisão proferida em ação coletiva nº 54222-78.2013.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF.

De acordo com o referido título executivo judicial, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, reconhecendo ser devido o pagamento da GAT durante o período da sua instituição pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Referida decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou documentos.

Instado, o exequente apresentou resposta à impugnação e apresentou documentos.

A União Federal ajuizou a Ação Rescisória AR 6436-DF (0093684-58.2019.3.00.0000), ajuizada pela União contra acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi determinada a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

É o relatório. Decido.

Relevante notar a existência de questão de prejudicialidade quanto ao prosseguimento do presente feito, considerando a decisão exarada na ação rescisória nº 6436-DF com a finalidade de ver rescindido o v. Acórdão lavrado nos autos do REsp nº 1.585.353/DF.

Na referida ação argumenta a União violação da norma jurídica, ao partir o Relator “da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.” Acrescenta que não observou o Relator a “distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94 [...]”.

Consigno, ainda, que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela União, determinando-se a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação r. Colegiado daquela E. Corte de Direito, nos seguintes termos:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

Assim, reconheço que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Além da suspensão dos pagamentos determinada, verifico que a questão se enquadra na hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, em face da presença de questão prejudicial à análise da controvérsia, diante da possível inexigibilidade do título executivo.

Assim, diante da não existência de prejuízo à parte autora, ora exequente, em aguardar o desfecho da Ação Rescisória, tendo em vista que estão suspensos todos os eventuais pagamentos, determino a suspensão do cumprimento de sentença, com fundamento do dispositivo legal acima citado.

Após intimação das partes, promova a secretária o sobrestamento dos autos no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Haja vista o decurso do prazo de suspensão do processo conforme acordado em audiência de conciliação ID 12208782, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da renegociação ou quitação da dívida objeto da presente demanda.

Intím-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/09/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que, ao computar os períodos em que prestou serviços temporários na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., o INSS considerou as datas de término dos contratos de maneira equivocada, sendo os períodos corretos de prestação de serviços de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e não 07/04/2000 a 30/04/2000 e 26/02/2002 a 31/03/2002, consoante anotado em sua CTPS.

Alega que, se computados os períodos corretos teria tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 27239212), ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição, uma vez que os períodos laborados na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. não foram integralmente considerados na contagem de seu tempo de contribuição.

Com efeito, pelos extratos do CNIS colacionados aos autos e que fazem parte do processo administrativo (Id. 27213519 – pág. 63), verifico que nos contratos de trabalho com a referida empresa não constam a data de encerramento, apenas informam as datas de início e as datas das últimas remunerações, sendo estas consideradas pelo INSS como as datas do término dos contratos.

Todavia, constam na CTPS do impetrante (Id. 27213519 pág. 50 e 52) anotações acerca do das datas de início e término dos contratos com a Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. – o primeiro de 07/04/2000 a 31/05/2000 e o segundo, embora a cópia apresentada esteja ilegível quanto a data de início, vê-se claramente que o contrato foi prorrogado e seu término se deu em 26/08/2002 – o que é corroborado pelas cópias apresentadas posteriormente pelo impetrante no Id. 27235491 – pág. 19 e 21 (26/02/2002 a 26/8/2008).

Insta consignar que eventual ausência de recolhimentos previdenciários, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, considerando que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições.

Desse modo, somando-se integralmente os períodos de contrato de trabalho com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários (07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002) aos períodos já computados pelo INSS, cuja diferença supera 05 meses, aos períodos computados na seara administrativa (34 anos, 07 meses e 28 dias), totaliza tempo de contribuição superior a 35 anos, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 344 contribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada promova a averbação no tempo de contribuição do impetrante dos períodos corretos de trabalho na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., quais sejam, de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, **NB 194.981.505-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade (ID nº 28595312), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000087-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/09/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que, ao computar os períodos em que prestou serviços temporários na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., o INSS considerou as datas de término dos contratos de maneira equivocada, sendo os períodos corretos de prestação de serviços de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e não 07/04/2000 a 30/04/2000 e 26/02/2002 a 31/03/2002, consoante anotado em sua CTPS.

Alega que, se computados os períodos corretos teria tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 27239212), ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comento que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição, uma vez que os períodos laborados na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. não foram integralmente considerados na contagem de seu tempo de contribuição.

Com efeito, pelos extratos do CNIS colacionados aos autos e que fazem parte do processo administrativo (Id. 27213519 – pág. 63), verifico que nos contratos de trabalho com a referida empresa não constam a data de encerramento, apenas informam as datas de início e as datas das últimas remunerações, sendo estas consideradas pelo INSS como as datas do término dos contratos.

Todavia, constam na CTPS do impetrante (Id. 27213519 pág. 50 e 52) anotações acerca do das datas de início e término dos contratos com a Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. – o primeiro de 07/04/2000 a 31/05/2000 e o segundo, embora a cópia apresentada esteja ilegível quanto a data de início, vê-se claramente que o contrato foi prorrogado e seu término se deu em 26/08/2002 – o que é corroborado pelas cópias apresentadas posteriormente pelo impetrante no Id. 27235491 – pág. 19 e 21 (26/02/2002 a 26/8/2008).

Insta consignar que eventual ausência de recolhimentos previdenciários, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, considerando que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições.

Desse modo, somando-se integralmente os períodos de contrato de trabalho com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários (07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002) aos períodos já computados pelo INSS, cuja diferença supera 05 meses, aos períodos computados na seara administrativa (34 anos, 07 meses e 28 dias), totaliza tempo de contribuição superior a 35 anos, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 344 contribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada promova a averbação no tempo de contribuição do impetrante dos períodos corretos de trabalho na empresa Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., quais sejam, de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, **NB 194.981.505-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000285-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AAGUIAR PORTO - SP305824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos a este juízo.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição do feito, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante traga aos autos documento que comprove que o processo administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/09/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que, ao computar os períodos em que prestou serviços temporários na empresa Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., o INSS considerou as datas de término dos contratos de maneira equivocada, sendo os períodos corretos de prestação de serviços de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e não 07/04/2000 a 30/04/2000 e 26/02/2002 a 31/03/2002, consoante anotado em sua CTPS.

Alega que, se computados os períodos corretos teria tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 27239212), ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conseqüente nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição, uma vez que os períodos laborados na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. não foram integralmente considerados na contagem de seu tempo de contribuição.

Com efeito, pelos extratos do CNIS colacionados aos autos e que fazem parte do processo administrativo (Id. 27213519 – pág. 63), verifico que nos contratos de trabalho com a referida empresa não constam data de encerramento, apenas informam datas de início e as datas das últimas remunerações, sendo estas consideradas pelo INSS como as datas do término dos contratos.

Todavia, constam na CTPS do impetrante (Id. 27213519 pág. 50 e 52) anotações acerca do das datas de início e término dos contratos com a Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. – o primeiro de 07/04/2000 a 31/05/2000 e o segundo, embora a cópia apresentada esteja ilegível quanto a data de início, vê-se claramente que o contrato foi prorrogado e seu término se deu em 26/08/2002 – o que é corroborado pelas cópias apresentadas posteriormente pelo impetrante no Id. 27235491 – pág. 19 e 21 (26/02/2002 a 26/8/2008).

Insta consignar que eventual ausência de recolhimentos previdenciários, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, considerando que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições.

Desse modo, somando-se integralmente os períodos de contrato de trabalho com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários (07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002) aos períodos já computados pelo INSS, cuja diferença supera 05 meses, aos períodos computados na seara administrativa (34 anos, 07 meses e 28 dias), totaliza tempo de contribuição superior a 35 anos, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 344 contribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada promova a averbação no tempo de contribuição do impetrante dos períodos corretos de trabalho na empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., quais sejam de 07/04/2000 a 31/05/2000 e de 26/02/2002 a 26/08/2002 e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, **NB 194.981.505-3**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecida a inconstitucionalidade incidental do art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98, na parte que permite a majoração da alíquota, e do artigo 2º dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 a inexigibilidade do PIS e da COFINS com as referidas majorações, mantendo em vigor o Decreto nº 6.753/2008. Postula também que a parte impetrada seja impedida de incluir os nomes da impetrante no CADIN e realizar a cobrança face à suspensão da exigibilidade das contribuições, bem como, que não seja óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, dentre outros atos sancionatórios.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social (agroindustrial) produz e importa álcool. Afirma que as Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 instituíram o regime não cumulativo para o PIS e COFINS, autorizando o contribuinte a descontar créditos para abatimento, sujeitando-se, contudo, à alíquota de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS).

Alega, em síntese, a necessidade de se afastar a aplicação dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 os quais majoraram as alíquotas do PIS e do COFINS devidas na importação e na comercialização de combustíveis, por entender não ser possível a delegação do Poder Executivo da competência para aumentar a alíquota, bem como a inobservância do princípio da legalidade tributária. Defende haver necessidade, ao menos, de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Por fim, requer seja reconhecida a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS a partir de julho de 2017, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos e acrescidos de juros nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96 e/ou na hipótese de pagamento por meio de créditos do regime não cumulativo de PIS/COFINS, seja reconhecido o direito ao retorno destes créditos utilizados indevidamente a maior, inclusive, com atualização da taxa SELIC.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000631-98.2009.403.6113 e 0003177-34.2006.403.6113 (Id 26278272).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 26872400-26872866).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, sendo afastadas as prevenções apresentadas em razão da divergência de objetos (Id 26976179).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 27787322) defendendo a possibilidade de a lei estabelecer alíquota máxima de um tributo e permitir que o decreto (ato normativo infralegal) a reduza e restabeleça, consoante já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 838.284. Afirmando que o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718/98 autorizou o Poder Executivo a fixar e alterar coeficientes para redução das alíquotas previstas no dispositivo legal. Sustentou a ausência de violação ao princípio da legalidade porque os Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 foram editados apenas regulamentaram a redução das alíquotas respeitados os limites autorizados pela Lei. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável à dispensa de observância do princípio da anterioridade nonagesimal em caso de redução ou revogação de benefício fiscal. Ressalta que (1) a Contribuição ao PIS/PASEP e a Cofins-Combustíveis é um regime tributário específico e facultativo; (2) a alíquota estava previamente fixada em lei, o que torna conhecido o quantum devido e (3) a incidência dos coeficientes redutores estava submetida à cláusula da livre alteração e os contribuintes que aderiram ao regime benéfico estavam cientes disso. Defendeu a constitucionalidade da autorização legislativa e seus eventuais efeitos, sustentando que a implementação fática do regime de incidência não-cumulativa às contribuições mencionadas consiste em uma faculdade atribuída expressamente ao Poder Executivo, pelo legislador infraconstitucional, com fundamento da Constituição Federal. Afirmando também que não houve majoração de alíquotas, consoante alega o impetrante, mas uma diminuição do coeficiente de redução das alíquotas do PIS e da COFINS, ou seja, uma redução de benefício fiscal. Acrescentou que se considerados inconstitucionais os Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, a incidência das contribuições deveria ser retomada em conformidade com as alíquotas previstas em lei, sem nenhuma redução (coeficiente de redução zero). Por fim, defendeu a necessidade de observância à legislação em vigor no tocante à pretensão de compensação de supostos créditos, pugrando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela, verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

É cediço que o artigo 5º da Lei nº 9.718/98 estabelece a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, bem como a possibilidade de o produtor, importador ou distribuidor do produto optar pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições em comento, fixando as alíquotas específicas para os optantes do regime especial.

O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a incidência sobre as receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica e as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS (art. 2º das respectivas leis).

Por sua vez, o artigo 27, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Nessa senda, o artigo 1º do Decreto nº 6.573, de 19.09.2008 reduziu a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais tiveram valores fixados pelos Decretos nº 9.101, de 20.07.2017 e 9.112, de 28.07.2017, que alteraram a redação do Decreto nº 6.573/2008.

Decreto nº 9.101/17:

“PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

[...]

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - zero para produtor ou importador; e

II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 9.112/17:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

II - 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º.....

.....

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Defende a parte impetrante que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o Princípio da Estrita Legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, em juízo de cognição sumária, tenho que merece rejeição aos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste à impetrante, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu alvedrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em baía.

É curial que, à exceção das situações em contrário previstas expressamente pelo texto constitucional vigente, o princípio da legalidade estrita não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou para obstar a sua cobrança.

Desse modo, comungo com os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados nos decretos em comento, porque não seria possível o restabelecimento do coeficiente de redução zero, considerando que a legislação estabelece alíquotas superiores.

Destarte, tendo em vista que, a despeito da arguição de inconstitucionalidade, o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência, não vislumbro sequer a existência do *periculum in mora* a justificar a concessão do provimento antecipatório.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte Acórdão proferido pelo E. TRF - 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Agravo de instrumento provido. “

(AI 5024792-44.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Julgamento: 05/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/15.

1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.
2. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.
3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5022031-40.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Julgamento: 03/02/2020).

Muito embora não desconheça a existência de precedentes envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - ADI 5277/DF e Repercussão Geral RE 986.296/PR e 1.043.313/PR), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

Destarte, não há ilegalidade, porque agiu o Poder Executivo dentro dos limites previstos e expressamente autorizados por lei (art. 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98).

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez dos Decretos nº 9.101/17 e 9.112/17, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 6.753/08, que reduziu a zero o as alíquotas o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo o produtor, importador ou distribuidor sujeitos ao regime de não cumulatividade para venda de álcool, inclusive para fins carburantes, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Portanto, resta afasta a plausibilidade do direito invocado.

Embora, exista entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, a fim de propiciar a aplicação do princípio da não surpresa garantindo a segurança jurídica ao contribuinte, mesmo em casos desse jaez, em que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo fiscal, entendo que não restou comprovado o *periculum in mora* alegado.

De fato, os decretos que majoraram os coeficientes do PIS e da COFINS produziram efeito desde as suas publicações, vale, dizer, em julho de 2017. Assim, deverá a parte impetrante se manifestar sobre a eventual decadência para impetração do presente *mandamus* no tocante a esse ponto. Consigno, no caso em tela, não se tratar de mandado de segurança preventivo, já que eventual acolhimento da tese pretendida (insurgência contra a não observância do princípio da anterioridade nonagesimal), ficará restrita aos noventa dias posteriores à publicação dos referidos atos normativos que pretende combater e que ocorreu há mais de dois anos.

Constato, portanto, a ausência dos requisitos ensejadores para concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos da alteração contratual realizada em 27.11.2019 – item 2.5 (Id 26275763 – Pág. 18-28), tendo em vista que o administrador que outorgou poderes aos procuradores não mais exercia poder de gerência da sociedade empresária impetrante ao tempo do ajuizamento da presente ação (18.12.2019), em razão da sua renúncia.

No mesmo prazo, deverá a impetrante se manifestar sobre o prazo decadencial decorrido para impetração do presente mandado de segurança no tocante à matéria alegada quanto à necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, em relação aos efeitos decorrentes dos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004639-31.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CENTRO OFTALMOLOGICO DE FRANCA LTDA - ME, PROSAL PROGRAMACAO DE SISTEMAS S/C LTDA - ME, S.C. MARQUES TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE POLLI NETO - SP161074, DECIO POLLI - SP70784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 26974253: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.0003632-3, em renda da União, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, abra-se vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 28509740, esclareça o impetrante as prevenções apontadas, instruindo os autos com cópias da petição inicial, sentença, decisão/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002706-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Petição de ID: 27345580: providencie a secretaria a regularização da nova representação processual da parte executada junto ao sistema PJe.

Após, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Dias** contra o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 23389642).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25573879).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 26068123).

O Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo concluído, com deferimento da aposentadoria (id 27588312).

Intimado, o impetrado informou que a análise do pedido já foi concluída (id 27842630).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Milza De Sousa Cruz** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos. (id 22915846)

O pedido liminar foi indeferido (id 23041318).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 23694481).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 23896429).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou a necessidade de cumprimento de exigência por parte do impetrante para o seguimento da análise do procedimento administrativo (id 23701580).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (id 23834119), a impetrante informou que cumpriu a exigência para o prosseguimento da análise (id 24796207).

Intimada para manifestação de interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão da análise do procedimento administrativo, a impetrante se tornou inerte. (id 26841495)

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Diante do silêncio da impetrante, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, bem como a conclusão do processo administrativo, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-17.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Ananias** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 209903908).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21152421).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. Id 22111640).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22117657).

Intimada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo se encontrava junto à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direito (id 22869865).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 24829409).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o demandante se manifestasse acerca de seu interesse no feito, ante informação constante do site do INSS de que a análise do pedido havia sido concluída (id 27440207).

O impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 28215345).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-30.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: ELAINE SOUZA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Outrossim, esclareça a parte impetrante as anotações contidas no termo de prevenção ID 28344040.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003607-68.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIMONI CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Pretende o exequente a penhora de bens da firma individual da executada, com atividade econômica exercida sob o CNPJ nº 20.168.690/0001-08, preferencialmente de dinheiro, através do BACENJUD.

Assiste razão à exequente, pois a firma individual equipara-se à pessoa jurídica apenas para fins fiscais, e o patrimônio do empresário individual constitui um só conglomerado, ainda que parte seja destinada à fruição pessoal e o restante ao desenvolvimento da atividade econômica.

Assim, o acolho o requerimento da exequente, para determinar a penhora de ativos financeiros em nome da executada SIMONI CONCEIÇÃO DA SILVA, CNPJ nº 20.168.690/0001-08 e CPF nº 343.840.198-31, através do sistema BACENJUD, limitados ao valor da execução, correspondente, em novembro de 2019, a R\$ 3.569,62.

Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80, devendo a penhora, ademais, recair preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos referidos coexecutados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC. E aguarde-se eventual manifestação dos coexecutados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC.

Não havendo, enviarei ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo. Com a juntada do comprovante da transferência nos autos, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser intimados os coexecutados da penhora e de eventual prazo para oposição de Embargos.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *Caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Cumprida a medida acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não constou o nome dos advogados da parte executada na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/12/2019, motivo pelo qual procedo à nova publicação do r. despacho ID 24014869, que segue transcrito:

"1. Proceda-se à citação do executado, na pessoa do procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida executada no feito, no prazo de três dias úteis (artigo 839, *caput*, CPC), no valor de R\$ 69.024,50, atualizado para fevereiro de 2019.

2. Anoto que a verba honorária fica arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3. Em caso de não restar efetuado o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que entenda de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (documento ID n. 24013982). Prazo: quinze dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES

DECISÃO

1. Considerando a multiplicidade de bloqueios realizados em contas da executada em 20/02/2020 (ID nº 28743860), para garantia do valor remanescente da dívida apurada pela exequente, correspondente, em 03/12/2019, a R\$ 20.841,55, **acolho o requerimento da executada ID nº 28749050** apenas e tão-somente para **determinar a transferência para uma conta judicial dos ativos financeiros bloqueados junto aos bancos Itaú (R\$ 20.841,55) e Caixa Econômica Federal (R\$ 2.187,02).**

O excedente será reservado para satisfazer diferenças de decorrentes da atualização da dívida, de dezembro de 2019 para fevereiro de 2020, bem como o pagamento das custas processuais, que serão oportunamente apuradas.

Outrossim, com a finalidade de se evitar excesso de execução, o remanescente será imediatamente desbloqueado (numerários então bloqueados das seguintes instituições financeiras: Bancos Bradesco, do Brasil, BTG Pactual, Safra, Santander, CECM dos Profissionais da Saúde, Planner CV S.A., XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.), inclusive eventuais ativos financeiros que vierem a ser atingidos em outras instituições financeiras, que, até o momento, não responderam a ordem judicial proferida nestes autos, especialmente Banco XP S.A., Banco BNP PARIBAS, BTG Pactual Asset Management S.A., BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (relacionadas ao final do detalhamento acostado ao ID nº 18743869).

2. Com relação à manifestação da executada de que haveria pretensão remanescente da exceção de pré-executividade, limitar-se-ia ao invocado excesso de execução, porquanto defende a executada que a dívida cobrada estaria integralmente satisfeita, após a conversão em pagamento definitivo dos valores judicialmente depositados nos autos da ação anulatória nº 0033173-21.2015.402.5101), em trâmite pela 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ocorre, porém, que a análise dessa questão envolveria cognição exauriente e eventual liquidação da dívida, de modo que não podem ser descartadas as possibilidades de produção dos mais variados elementos de prova disponíveis no ordenamento jurídico, inclusive eventual perícia técnica, incabíveis, porém, na via estreita da exceção apresentada.

Assim, o âmbito adequado para ampla instrução probatória, sem prejuízo ao exercício efetivo do contraditório, e solução adequada da questão seriam os Embargos à Execução, instrumento processual cujo exercício se tomou viável com a recente garantia do Juízo pelo remanescente da dívida redimensionada, devendo, pois, a executada ser formalmente intimada, na pessoa da ilustre patrona constituída, do respectivo prazo legal para, querendo, apresentá-los.

Ante o exposto, **não conheço da invocada pretensão remanescente da exceção de pré-executividade** oposta por UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES.

Decorrido o prazo legal para, ou havendo, a oposição de Embargos à Execução, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000370-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24381163:

"(...) 2. Caso rest infrutífera a providência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados."

Observação: Mandado de Penhora cumprido - Diligência INFRUTÍFERA. Vista à exequente.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença de fl. 175/177 dos autos físicos (ID 21257359 - páginas 191/195):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAGIB MICHEL KFOURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO - DOENÇA a partir de 01.2.2014 (DII). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado o tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo como julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior a vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11. 960/2009)." Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula no 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intím-se."

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000400-12.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DILSON LEANDRO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MENEZES - SC34973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do Despacho de fl. 149 dos autos físicos:

"1. Fl. 141: Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.

2. Tendo em vista o certificado à fl. 148, oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena-SP (5º BIL) requisitando-se as informações solicitadas pela autarquia, devendo juntar os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se".

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda e/ou cópia atualizada dos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Diante da certidão do SEDI Id 27252485, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0001078-40.2016.403.6340.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HERCULES GONCALVES SILVERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor uma planilha de cálculos, na qual conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Junte a parte autora cópias legíveis dos documentos constantes no ID 27244924, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria e do comprovante de endereço atualizado.
3. Providencie o requerente a regularização da declaração de hipossuficiência (ID 27244917).
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000028-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente a autora uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda e/ou comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
3. No mesmo prazo, junte a autora cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como do processo administrativo do pedido de aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Diante da certidão do SEDI ID 26851608, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0000990-91.2013.403.6118.
5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUNICE APARECIDA LOURENCO LAMBROPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Diante dos dados constantes no histórico de créditos juntado aos autos pela autora no ID 27591290 (página 3), com valores de remuneração superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI BALISTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 52.038,63 (cinquenta e dois mil trinta e oito reais e sessenta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a condenação do requerido ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), indenização por dano material no importe de R\$ 24.262,33 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), bem como a restituição das quantias indevidamente recolhidas mensalmente para atingir o suposto tempo de 180 contribuições, no valor de R\$ 2.696,30 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.038,63 (cinquenta e dois mil trinta e oito reais e sessenta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em janeiro de 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se o INSS – APSDJ para que providencie a juntada dos ofícios/documentos mencionados no ID 25496477.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se o INSS – APSDJ para que providencie a juntada dos ofícios/documentos mencionados no ID 25494690.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID's 23154597 e 23155602: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se o prazo do INSS para manifestação quanto às provas que pretende produzir. Após, tomem os autos conclusos.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID's 21553941, 21553950, 21788965, 21788987, 22503951, 22531851, 25892509 e 25982527: Recebo as petições e documentos como emenda à inicial.
2. Apresente o autor nova planilha de cálculos na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RYOKO AKEHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Id 24641839: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, pela autora, do quanto determinado no despacho de ID 21385369.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WANDER BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 23777356, 23777357 e 23777358), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDENISE AUXILIADORA SILVA, C. R. S. T.
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com DER em 30/08/2019, em relação ao NB 193.688.768-9.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação da planilha do Plenus relativa ao 'de cujus'.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 27501368, 27501369, 27501370, 27501371, 27501372, 27501373), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002018-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DONIZETE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 27817208), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000975-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARIOZA
PROCURADOR: GRAZIELI DOS SANTOS MARIOZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro a dilação do prazo em 20 dias, conforme solicitado em petição da parte autora (ID: 25834099), para que apresente a cópia da certidão de casamento atualizada, em cumprimento ao despacho ID: 11938410.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 25503967 e 25503968), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000948-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 9.465,19 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.465,19 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS apresentada pela autora (ID 28338394), com valores de benefício/remuneração superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Indefiro o contido no item "d" **dos Pedidos**, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKIMIM
Advogadas do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 27501368, 27501369, 27501370, 27501371, 27501372, 27501373), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008009-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTINA GOMES ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Nova Iguaçu, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 20/2/2020.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito à enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Defiro a expedição de ofício às empresas Estrada e TOC para juntada dos laudos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's. Constando já dos autos PPP's de ambas as empresas, com possibilidade de esclarecimentos e juntada de documentos pelos empregadores, **indeferido a prova pericial** nessas empresas. Também não é o caso de deferimento de perícia indireta, pois o autor não comprovou o encerramento das empresas.

Inferido a prova testemunhal requerida, pois as informações mencionadas no ID 27690725 - Pág. 9 (setor de trabalho e atribuições) já constam do PPP e de Laudo Pericial, produzido justamente para avaliação do ambiente de trabalho dos funcionários. Ademais, são pontos que podem ser esclarecidos diretamente pelo empregador.

Verifico que a cópia do PPP referente ao período de **01/04/2008 a 12/11/2013 (Estrada Transporte e Armazéns Gerais Ltda.)** está incompleta (falta a segunda parte do documento - ID 26734230 - Pág. 18). Assim, além de requerimento do documento à empresa, será deferido prazo também à parte autora (*parte interessada*) regularização da documentação.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Oficie-se a empresa Estrada Transporte e Armazéns Gerais Ltda. no endereço constante do ID 26734230 - Pág. 9, para que, **no prazo de 10 dias:** a) forneça **cópia integral** do PPP referente ao período de **01/04/2008 a 12/11/2013** (a cópia fornecida está incompleta), b) forneça PPP's **adequadamente preenchidos** quanto aos fatores de risco (alguns PPP's fornecidos não possuem informações dos fatores de risco), c) esclareça o **local de trabalho e atribuições** para cada um dos cargos ocupados pelo autor (*ajudante, auxiliar de expedição, auxiliar de plataforma, conferente, assistente operacional*), d) esclareça, de forma individualizada para cada um dos cargos ocupados, se o autor passava a maior parte da jornada de trabalho no "**setor de armazenamento de cargas do aeroporto**", e) esclareça, de forma individualizada para cada um dos cargos ocupados, se no desempenho de suas atividades o autor ficava exposto a **agentes químicos e periculosidade**, justificando, f) forneça **cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's**, bem como de eventuais **laudos que tenham avaliado periculosidade nos locais de trabalho do autor**. Instrua-se o ofício com cópia de todos os PPP's (ID 26734230 - Pág. 8 a 18).

Oficie-se a empresa TOC Terminais e Operações de Cargas Ltda. no endereço constante do ID 26734230 - Pág. 20, para que, **no prazo de 10 dias:** a) esclareça o **local de trabalho e atribuições** do cargo ocupado pelo autor (*assistente operacional*), b) esclareça se o autor passava a maior parte da jornada de trabalho no "**setor de armazenamento de cargas do aeroporto**", c) esclareça se no desempenho de suas atividades o autor ficava exposto a **agentes químicos e periculosidade**, justificando, d) forneça **cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP**, bem como de eventuais **laudos que tenham avaliado periculosidade nos locais de trabalho do autor**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 26734230 - Pág. 19 e 20).

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15889

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Expeça-se certidão conforme requerido pelo impetrante, após, arquivar-se com as devidas anotações. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENILDA DE AQUINO BARROS QUEIROZ(SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELENILDA DE AQUINO BARROS QUEIROZ, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Devidamente citada, a acusada apresentou defesa por escrito pela Defensoria Pública da União (fls. 479/480). Posteriormente, apresentou defesa por escrito através de Advogado constituído (fls. 481/485), a qual passo a apreciar. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A ré não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. A ré será intimada a comparecer à audiência através da publicação da presente decisão para a sua defesa constituída, ficando cientificada de que a ausência injustificada poderá ter como consequência a preclusão de seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Deve a defesa constituída apresentar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à DPU quanto à constituição de Advogado pela ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Guarulhos, no sentido de que o autor atualmente reside em São Paulo, no bairro do Jaçanã, consoante inscrição no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, endereço no qual, inclusive, recebeu o medicamento em questão (ID 28496918 - Pág. 7/8), INTIME-O a esclarecer a razão do recebimento do medicamento em local diverso do endereço residencial informado nos autos, comprovando a situação, devendo trazer, ainda, comprovante de residência atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15892

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005935-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 107/111 - Manifeste-se o executado acerca do seu pedido, considerando que não há bloqueio de valores referente ao presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000555-19.2019.4.03.6119

AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-56.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12678

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

1. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 1231 e verso, e da informação prestada pelo advogado à fl. 1226, de que não defende os interesses do corréu Milton, determino a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do corréu Milton a constituir um defensor no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo do edital. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1219, no tocante à expedição de edital para intimação dos réus do teor da sentença condenatória, o qual deverá ter o prazo de 90 (noventa) dias. 3. Decorridos os prazos dos editais, caso não haja manifestação por parte do corréu Milton, abra-se nova vista à DPU. 4. Intime-se o advogado constituído, via Diário Oficial, a fim de que esclareça se o corréu Milton teve conhecimento e/ou aquiesceu à atuação nestes autos em seu nome, conforme solicitado pela Defensoria Pública em sua manifestação. 5. Tudo cumprido, tornemos os autos conclusos para novas deliberações.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-13.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não forneceu novo endereço da empresa Servicon (atual SH), impondo a preclusão da prova requerida.

A discussão sobre a contagem do tempo de contribuição decorrente da decisão que antecipou a tutela jurisdicional confunde-se com o mérito, portanto, na sentença será analisado.

Encerrada a fase instrutória, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Uma vez que a parte exequente deu-se por satisfeita da obrigação de fazer, deverá apresentar o cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 15 dias, no silêncio, tomem conclusos para extinção do feito.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 12: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que realize a sua opção pelo benefício que entenda mais vantajoso.

Após, retomem conclusos para decisão.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012625-61.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

A secretaria deverá promover a juntada da fl. 41, conforme apontada na petição de de ID 25287774.

Após, retomem o arquivo sobrestado, haja vista o silêncio da parte exequente.

Dê-se vista às partes que poderão a qualquer momento solicitar o desarquivamento do feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004212-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, ERIKA MARCONDES GALEMBECK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5007634-49.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo comum de 15 dias, bem como informe o autor se há outras provas a produzir, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos (item 7) verifiquei que a parte autora já acostou o PPP's das empresas Pro Air (doc. 15), Aerovip (doc. 18) e Swissport (doc. 20), inexistindo motivo para expedição de ofício para essas empresas. No tocante às empresas Vít Serviços e Sata, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009142-30.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIO NOGUEIRA DRUGOVICH

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, esclareça o pedido quanto as empresas **PROAIR e INFRAERO**, haja vista os documentos juntados nos docs. 17 e 29 - PJE.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos referente as empresas VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Tendo em vista os AR's negativos juntados nos docs. 19 e 37 - PJE, **defiro a expedição de ofícios às empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA e G H S ASSESSORIA AEROPORTUÁRIA LTDA.**

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 17 e 20: Com razão o autor. Analisando os autos verifico que as decisões proferidas nos docs. 13 e 18, por inconsistência do sistema, não foram disponibilizadas no diário eletrônico, qual seja:

Doc. 13: "Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição."

Doc. 18: "Doc. 17: Tendo em vista a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 15), deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

Dê-se baixa nos autos por remessa a outro Juízo.

Intime-se e cumpra-se."

No entanto, estes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção haja vista a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, conforme termo de distribuição juntado no doc. 22 e decisão de doc. 23.

Sendo assim, mantenho o despacho doc. 18, haja vista a distribuição dos autos no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Dê-se baixa nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32: Intime-se o autor para que esclareça a cessão de crédito noticiada, haja vista o cedente não está devidamente constituído nos autos.

No entanto, a cessionária foi constituída, conforme instrumento de substabelecimento de doc. 06, fl. 13 - PJE, pelo então patrono Dr. Ademir Picoli, constituído conforme instrumento procuratório doc. 6, fl. 14 - PJE.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que regularize a Cessão de Crédito nos termos dos arts. 288 e 654, do Código Civil, bem como comprovando a eficácia cessão e esclarecendo a cadeia de transmissão vez que a empresa RECUPERE não está e nem esteve constituída nos autos

Após, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0006766-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: JOSE CELSO TEODORO

DESPACHO

O comparecimento espontâneo do requerido em audiência de conciliação, na qual teve inequívoca ciência da pretensão do requerente, supre a falta da notificação.

Sendo assim, intime-se a requerente na forma do art. 729, do CPC.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-38.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 12: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-93.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO RAFAEL MARQUES DO ESPIRITO SANTO SERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INET - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu INET - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSSIVELTE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O período de tempo de contribuição de 03.03.1994 a 15.10.2009 consta do cálculo de carência e tempo de contribuição do INSS, como determinado na sentença.

O INSS já foi comunicado da alegação de erro material no cálculo da RMI.

Ocorre que o valor da RMI é questão estranha ao objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento da tutela de urgência, ressalvado à autora o direito de discutir a questão administrativamente ou mediante ação revisional própria.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se às partes da subida dos autos, em 2 dias.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0003882-67.2013.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes acerca dos instrumentos de cessão de crédito acostados às folhas 217-267.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Folha 226: Nada a decidir, tendo em vista a extinção do feito a requerimento da CEF à fl. 222.
Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocríticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 458-459: primeiramente, para que seja acolhido o seu pedido, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao determinado na decisão exarada à fl. 451.

Como cumprimento, poderá a parte interessada fazer o pedido de certidão diretamente na Secretaria.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se.

Expediente N° 6384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a Dra. Geni Galvão de Barros, acerca dos requerimentos apresentados às folhas 441-448.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os instrumentos de revogação e de mandato acostados às folhas 442-443, bem como, exibir o instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento à fl. 448 que se apresenta em cópia.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 472-483: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte exequente.

No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da parte exequente.

Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16.

Com a expedição do ofício requisitório, dê-se ciência às partes para eventual manifestação acerca da minuta provisória.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO SEOANE - SP349249

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte executada para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documento que demonstre que os valores bloqueados em conta do Banco Bradesco de titularidade da executada são provenientes de seu salário.

Com ou sem resposta, tomem conclusos.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000781-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Laurindo Rodrigues Junior propôs o presente cumprimento de sentença, proferida nos autos n. 0008467-31.2014.4.03.6119 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Decisão determinando a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença nos autos n. 0008467-31.2014.4.03.6119 e que tomem estes autos conclusos para sentença de extinção. Determinou-se, ainda, que, caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (Id. 27660197).

Petição do exequente informando que promoveu o cumprimento de sentença nos autos principais, feito n. 0008467-31.2014.4.03.6119, requerendo a extinção deste incidente (Id. 27973769).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a decisão de Id. 27660197 e a petição de Id. 27973769, constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0008467-31.2014.4.03.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORALICE VIEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Doralice Vieira Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do benefício requerido, protocolo 1273066047.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que seja oficiado à autoridade impetrada para prestar informações (Id. 28075843).

A autoridade prestou informações (Id. 28427031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que, após análise inicial realizada, foi emitida a exigência em 13/02/2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1273066047, para subsidiar a conclusão da análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por Severino José dos Santos, representado pela DPU, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do dobro dos valores cobrados do réu, bem como, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Ids. 7256252, 7256256 e 7256258).

O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, haja vista que é assistido pela DPU, o que foi deferido (Id. 11460955).

No Id. 21136407, foi anexada a Informação da Contadoria do Juízo, com a qual a parte exequente concordou (Id. 22061163).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no valor de R\$ 6.175,14 (seis mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), atualizados para agosto de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, e consignando que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Id. 22484432).

A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.175,14 (Id. 23570250).

A DPU requereu a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente e quanto aos honorários advocatícios, informou a conta bancária para transferência (Id. 24224386).

Decisão determinando que se expeça alvará de levantamento em favor do autor, no valor da condenação, no importe de R\$ 3.944,02, e que a Secretaria providencie a expedição de comunicação para a CEF, para que proceda transferência do valor de R\$ 2.231,12, a título de honorários advocatícios para a conta mencionada na petição Id. 24224386 (Id. 26399651).

Expedido Alvará de Levantamento (Id. 27213738) e transferido o valor referente aos honorários advocatícios (Id. 27683519).

A DPU noticiou a satisfação da obrigação (Id. 28590064).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, e ratificado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a decisão de Id. 21420881, que determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor de honorários devidos à embargante, e o cumprimento pela CEF (Id. 27999836), intime-se o representante judicial da parte embargante para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-74.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO FATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE SUCENA GARRIDO - SP168305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ricardo Fatte ajuizou ação contra o **INSS** visando obter o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício (Id. 21998646, p. 111).

A sentença julgou procedente o pedido (Id. 21998646, p. 168). A sentença transitou em julgado (Id. 21998646, p. 175).

O INSS iniciou a fase de execução apresentando cálculos dos valores que entendia devidos, em execução invertida, aos 08.11.2013 (Id. 21998646, p. 183).

Foi determinada a intimação da parte exequente para apresentar seus cálculos, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, então vigente, aos 30.06.2014, sob pena de sobrestamento dos autos (Id. 21998646, p. 208).

Não houve manifestação da parte exequente e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em **15.08.2014** (Id. 21998646, p. 209).

Os autos foram digitalizados, e aos **07.01.2020** foi determinada a intimação dos representantes judiciais das partes para que se manifestassem sobre eventual prescrição (Id. 26480631).

O INSS requereu a extinção da execução, pela ocorrência da prescrição (Id. 26630455).

A parte exequente não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o INSS deu início à denominada execução invertida, e que em razão da inércia da parte exequente os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, é forçoso o reconhecimento da execução intercorrente.

Como efeito, a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150, STF).

E uma vez interrompida a prescrição com o início da execução, no caso concreto execução invertida, o prazo prescricional volta a fluir pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932 combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 4.597/1942.

Assim, considerando que decorreu mais de dois anos e meio da data da remessa dos autos ao arquivo, sobrestados – **15.08.2014** (Id. 21998646, p. 209), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido pela exequente, eis que beneficiária da AJG.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve efetivamente pleito de reinício da execução por parte da exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal - CEF**, ajuizou ação monitória em face de **Zaqueu Pereira da Silva** visando a cobrança do valor de R\$ 137.843,73, em decorrência da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 3412759).

O réu foi citado por edital (Ids. 14848119 e 16178963), sendo nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 18966895).

A DPU apresentou embargos à ação monitória, requerendo a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas e a elaboração de nova planilha de débito, que deverá considerar, inclusive, a suspensão da mora decorrente da cobrança indevida exercida pela CEF (Id. 19234810).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (Id. 21027849).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 20981381), que apresentou parecer no Id. 26638452, sobre o qual as partes manifestaram-se (Id. 26931209 e Id. 26965678).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos monitoriais, a No mérito, requer: 1) Seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os dispositivos protetivos correspondentes, inclusive o relativo à inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes (i) da cumulação de TR + juros remuneratório de 1% ao mês, (ii) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iii) da incidência da Tabela Price e (iv) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; 3) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; 4) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito; 5) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.

Quanto à preliminar de mérito, a DPU alega que, da data do ajuizamento da ação e da data da citação através de carta precatória, decorreram-se mais de 11 (onze) anos. Afirma que o Contrato foi firmado entre as partes em 09/02/2006, mas a ação foi ajuizada em 22/05/2018 e a citação válida ocorreu somente em 29/01/2019. Levando em conta todos estes fatores e ainda o início do inadimplemento evidenciado, com clareza, a prescrição contida no art. 206, parágrafo quinto, I do Código Civil. Ainda que ação tivesse sido proposta antes, a causa de interrupção não é o ajuizamento, mas, sim, a citação válida do devedor. Vale ressaltar também que, no caso dos autos, a autora demorou mais de 11 anos para promover a citação da ré, o que somente ocorreu com a expedição de carta precatória que voltou positiva somente em relação a ré ELAINE em 29/01/2019 e negativa para ANTONIO.

De outro lado, a CEF sustenta que a prescrição intercorrente só se verifica no curso do processo quando há inércia do credor, ou seja, intimado, deixa de dar regular andamento na ação, o que não ocorreu no caso dos autos. Argumenta, ainda, que quanto aos termos inicial e final da interrupção, também não subsiste complexidade ou conflito: ela retroagirá à data em que proposta a demanda (CPC, art. 240, § 1º) e findará no último ato do processo em que proferido o despacho que implicou sua interrupção, a partir do qual recomeçará a sua contagem (CC, art. 202, parágrafo único). Finalmente, alega que também não há que se falar em prescrição do título exequendo, porquanto, de acordo com a planilha de débito apresentada juntamente com a exordial, a data da contratação do empréstimo 09.02.2006, com prazo: 96 meses, vencendo-se a última parcela em 09/02/2014.

De fato, no caso dos autos, o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação (Construcard) foi assinado em **09.02.2006** (Id. 8597033). A cláusula nova do contrato prevê que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada. De acordo com o Demonstrativo de Débito anexado no Id. 8597030 e Relatório de Prestações em Atraso no Id. 8597031, o inadimplemento se deu no período de 06/2008 (início do inadimplemento) a 02/2014 (vencimento do contrato).

A presente ação foi ajuizada em **05.06.2018**, a citação da corré Elaine se deu em **29.01.2019** e o corréu Antonio não foi citado, tendo se apresentado espontaneamente nos autos, em **29.03.2019**, quando opôs embargos monitoriais. Conforme sustentado pelo próprio embargante, *in casu*, aplica-se o prazo prescricional do art. 286, §5º, I, do CPC, o qual preceitua:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Por sua vez, o art. 202, I, do Código Civil prescreve:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Nesse contexto, deve ser dito que o credor tem o prazo de cinco anos para ingressar com a ação de cobrança, sendo que, ressalvado entendimento pessoal deste magistrado, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, tal prazo inicia-se da data do vencimento do contrato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 4. Rever a conclusão do acórdão impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. (...)

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp nº 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/4/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário' (AgRg no REsp 1.369.797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/5/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp nº 1.641.008/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/3/2017).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.587.464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma DJe 1º/2/2016).

Portanto, no caso dos autos, a CEF tinha o prazo de 5 (cinco) anos, contado do vencimento do contrato, em 02/2014, para ingressar com a presente ação, a qual foi proposta em 05.06.2018, dentro, portanto, do referido prazo. No presente caso, incide, ainda, o disposto no art. 202, I, do Código Civil, sendo que a citação ocorreu dentro do prazo e na forma da lei processual (art. 240, § 1º do CPC): ação proposta em 05.06.2018, citação da corré Eliane em 16.11.2018 (Id. 13915068, p. 6) e do corré Antônio com sua apresentação espontânea em Juízo, aos 29.03.2019, quando apresentou embargos à ação monitória (Id. 15847929), conforme § 1º do art. 239 do CPC. **Assim sendo, não há que se falar em prescrição no presente caso.**

Passo a examinar as demais teses sustentadas pela DPU.

O primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, **autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.** Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No caso em tela, as partes firmaram Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação – CONSTRUCARD – Recursos FAT – Sem Garantia Acessória – nº 702710009973-4, assinado em 09.02.2006 (Id. 8597033), que prevê (itens 1 a 9 do Quadro D – página 1 do contrato):

- Valor do Financiamento: R\$ 8.000,00 (item3);
- Sistema de Amortização: SAC (item4);
- Prazo de Amortização: 96 meses (item5);
- Taxa Anual de Juros: 9,7% a.a., composta à TJPL (Taxa de Juros de Longo Prazo), com o seu resultado aplicado *pró-rata die* (item6);
- Vencimento do 1º encargo mensal: 09.03.2006 (item8);
- Valor da prestação (a+j): R\$ 205,71 (item7).

A cláusula décima terceira prevê que, ocorrendo impropriedade, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista no item 6 do Quadro D (9,7% a.a., composta à TJPL), desde a data do vencimento, inclusive, até a data do vencimento, exclusive, com base no critério *pró-rata die*. Por sua vez, o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira prevê que sobre o valor da obrigação em atraso, acrescido da TLPJ vigente no período, incidirão também **juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso**; o parágrafo segundo da cláusula décima terceira prevê, ainda, que no pagamento dos encargos em atraso será cobrada **multa moratória de 2% sobre o valor da prestação**, acrescido da TLPJ vigente no período. Já a cláusula décima quinta prescreve que, na hipótese de extinção da TJPL será utilizado fator que vier a substituí-la ou que vier a ser determinado em legislação específica.

No Demonstrativo de Débito anexado no Id. 8597030, consta:

- Taxa juros nominal anual: 15,1850;
- Taxa juros efetiva anual: 10,1430
- Atraso quantidade: 69 (prestações);
- Período (do atraso): 06/2008 a 02/2014;
- Encargo atraso: 8.300,92;
- Mora + Multa: 29.844,87;
- Dif. Prestação: 5,55;
- Total atraso: 38.151,34

Na página 9 da Planilha de Evolução do Financiamento, anexada no Id. 8597032, constam as taxas aplicadas no cálculo: Taxa Efet.: 10,1430 e Taxa Inic.: 9,7000.

Nesse contexto, analisando o contrato e as planilhas apresentadas pela CEF, verifico que as taxas de juros contratadas não estão divorciadas da média do mercado. Além disso, a capitalização de juros e a multa aplicada estão previstas no contrato e não houve aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios no cálculo da CEF. Assim, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

No que tange ao item (c.2) dos embargos, entendo não haver abuso, pois se trata de uma forma de quitação do débito, a qual é razoável, e que teve a aquiescência do próprio contratante. Não se trata de forma de cobrança abusiva, portanto.

Com relação ao item (c.3) dos embargos, o presente contrato não prevê a incidência de IOF na cláusula décima primeira, razão pela qual deixo de apreciar este requerimento.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 8597033.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome dos réus em cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandado *Antônio Neto Medeiros* é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Manuel Henrique Cardoso* e *Carlos Henrique Cardoso* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão de crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com atos relacionados à cobrança do crédito tributário em face dos sócios em razão do Termo de Verificação Fiscal – PAF: 10882-722.176/2019-18 (Id. 28420546).

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28420510).

Decisão intimando a parte impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor dos tributos que estão sendo cobrados, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28480726).

A parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 10.764.742,87, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 28721976).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Petição Id. 28721976: recebo como emenda à inicial.

Melhor analisando o caso, verifico que o PAF nº 10882-722.176/2019-18, que deu origem ao Auto de Infração objeto do presente mandado de segurança, tramita na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, SP.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-79.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME, LEANDRO PAULO LOPES, MARLENE ESPOSITO PASTORE

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO ZEFERINI, JOSE DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Orlando de Araújo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 14.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996 e de 04.10.1996 a 13.07.1997 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora emendando a inicial requerendo a apuração do grau de deficiência e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 05.03.92 a 14.11.95, 14.11.95 a 04.10.96 e de 04.10.96 a 13.07.97, ou seja, anteriores a data fixada pelo INSS como início da deficiência em 14.07.98 (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 16119936), o que foi cumprido (Id. 16573886).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16781844).

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 18538782).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empregadoras *Viação Transguarulhense Ltda., Argos Prestação de Serviços e Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; a realização de exame pericial; depoimento pessoal do INSS e do autor; Prova testemunhal para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida nas empresas *Transcol – Empresa de Transporte Coletivo S/A, Empresa de ônibus Guarulhos S/A, Icarai Transportes Urbanos Ltda., Viação Transguarulhense Ltda. Argos Prestação de Serviços de Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; Perícia ambiental a ser realizada nas referidas empresas e a expedição de ofício. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Id. 19162520).

Decisão indeferindo os pedidos de depoimento pessoal e de expedição de ofícios e determinando a realização de perícia médica e de avaliação funcional (Id. 19418674).

Depositados os valores dos honorários periciais (Id. 19803138 e Id. 20587296).

Decisão determinando a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Washington del Váge, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira (Id. 20689632).

O autor apresentou quesitos para a perícia médica e impugnou o perito nomeado, requerendo que a perícia seja realizada com especialista em otorrinolaringologia (Id. 21079475).

Foi juntado o laudo socioeconômico (Id. 21193873).

Decisão intimando as partes acerca do laudo socioeconômico (Id. 21198869).

Decisão nomeando novo perito médico (Id. 21552585).

Laudo médico pericial no Id. 2651220.

Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo, o autor se manifestou por meio da petição de Id. 26821850 e o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Nos termos da LC 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

De acordo com o Decreto 8145/2013, que regulamentou a LC 142/13:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

O autor afirma que possui quadro de perda auditiva severa e que o INSS se limitou a reconhecer o tempo de contribuição considerando a deficiência como de grau leve.

A parte requerente afirma, ainda, que tem direito ao reconhecimento de período de exercício de atividades especiais entre 05.03.1992 e 13.11.1995, 14.11.1995 e 04.10.1996, 04.10.1996 e 13.07.1997 por ter trabalhado como motorista e cobrador.

Assim, tem-se que para ter direito à aposentadoria pleiteada, o autor deve comprovar o cumprimento da carência de 180 contribuições e os 25 anos de tempo de contribuição se considerado grau grave para a sua deficiência.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impede destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **05.03.1992 e 13.11.1995**, o autor trabalhou para a “Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda.” na função de cobrador (Id. 12435059, p. 31).

Assim, no termo de legislação de regência é possível o reconhecimento do período até 28.04.1995 como especial, por enquadramento, conforme previsto no Anexo III do Decreto 53.831, código 2.4.4.

De **14.11.1995 a 04.10.1996**, o autor trabalhou para a “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A”, na função de motorista (Id. 12435059, p. 32) e entre **04.10.1996 e 13.07.1997**, o autor trabalhou para a “Carai Transporte Urbano Ltda.”, na função de motorista (Id. (Id. 12435059, p.32). Para esses períodos não há nenhum documento nos autos que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

No mais, observo que, na data da DER, o autor já possuía 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que implica em se reconhecer o cumprimento da carência exigida para os fins de obtenção do benefício ora pleiteado e que se não reconhecida a deficiência não seria possível a concessão do benefício. Nesse passo, deve ser dito que o laudo social de Id. 21193873, trouxe pontuação total de 3000. O laudo médico de Id. 26512220, adotando o mesmo critério, indicou pontuação de 3.625. A somatória dos laudos atingiu 6.625, o que indica **deficiência de grau leve** considerando a pontuação definida na PORTARIA INTERMINISTERIALAGUM/MS/SEDM/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Considerando o multiplicador previsto no art. 70-E do Decreto n. 8145/2013, de 1,06, teremos como tempo de contribuição, até a DER, 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência para o autor, desde a DER em 11.04.2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência para o autor, desde a DER em 11.04.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade do benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jolison Araújo Pereira ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lixe, inclusive se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam declaradas as cláusulas contratuais abusivas, bem como declarada a rescisão do contrato, determinando que a ré efetue o ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 184.706,32. Postula, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresentasse cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial (Id. 25739021).

O autor requereu a concessão de prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão (Id. 27445886), o que foi deferido (Id. 27447198).

O autor reiterou o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 28402371).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial (Id. 28411928), o que foi cumprido nos Id. 28672168 e 28672170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse, a experiência mostra que a CEF não tem proposta de acordo nas ações revisionais.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência, qual seja: que a ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lixe, inclusive se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da análise perfunctória do contrato verifica-se que estão dispostas de forma clara as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização. Ademais a taxa de juros efetiva reduzida de 8,75 % a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há indícios de que o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo.

Portanto, não verificando o requisito da probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

S E N T E N Ç A

Id. 28684852 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente **Meire Katsuko Shinsato**, em face da sentença de Id. 28389019, alegando a existência de obscuridades e contradições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença foi contraditória por ter extinguido a execução em relação à parte embargante e os executados, tendo em vista a homologação de acordo realizado entre as partes, em razão do pedido de suspensão da execução até o pagamento integral da dívida, nos termos do acordo.

Não há obscuridade, nem contradição na sentença, mas os embargos de declaração merecem acolhimento em homenagem à efetividade do processo.

Com efeito, embora seja possível a extinção da execução em razão do acordo realizado entre as partes, que é em si mesmo título executivo em caso de inadimplemento, defiro o pedido da exequente e suspendo a execução até o pagamento integral do débito, em 12.12.2020.

Com a informação de pagamento integral do débito, tomem conclusos para extinção da execução.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação acima.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Luciano Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.07.1989 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 21.09.2011 e de 01.03.2013 até a presente data, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 1.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 26391593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 26391593, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: Zaqueu Pereira da Silva

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou ação monitória em face de Zaqueu Pereira da Silva visando a cobrança do valor de R\$ 137.843,73, em decorrência da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 3412759).

O réu foi citado por edital (Ids. 14848119 e 16178963), sendo nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 18966895).

A DPU apresentou embargos à ação monitória, requerendo a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas e a elaboração de nova planilha de débito, que deverá considerar, inclusive, a suspensão da mora decorrente da cobrança indevida exercida pela CEF (Id. 19234810).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 21027849).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 20981381), que apresentou parecer no Id. 26638452, sobre o qual as partes manifestaram-se (Id. 26931209 e Id. 26965678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos monitórios, a DPU sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a vedação à capitalização mensal dos juros.

O primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecemos a valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Exceleso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “*figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda*” (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No caso em tela, as partes firmaram dois contratos: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.191.0001088-62 (Id. 3412773, pp. 3-9) e Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Cheque Especial (Id. 3412774).

Abaixo, seguemos principais dados do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.191.0001088-62**:

- Objeto: confissão de dívida em favor da CEF da quantia de R\$ 47.092,15, apurada nos termos do contrato nº 21.4077.149.0000122-87 (cláusula primeira);

- Redução na dívida da importância de R\$ 3.627,06, resultando como valor negociado a quantia de R\$ 43.465,09 (parágrafo primeiro da cláusula primeira);

- Valor da entrada: R\$ 1.200,00, sendo o valor líquido renegociado de R\$ 42.285,09 (Boletim de Cadastramento);

- Prazo: 48 meses (cláusula segunda);

- **Juros Remuneratórios sobre o saldo devedor: 2,1000% ao mês (taxa efetiva mensal)**, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização, e Taxa efetiva anual: 28,324% (cláusula terceira e Boletim de Cadastramento);

- Valor da Prestação: R\$ 1.406,10 (Boletim de Cadastramento);

- Sistema de Amortização: Tabela Price (cláusula quinta);

- Bem dado em garantia: veículo;

- Inadimplimento: incidência de comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração (cláusula décima primeira);

- Pena convencional de 2% sobre o valor do débito + despesas judiciais + honorários advocatícios de 20% (cláusula décima quarta).

A seguir, os dados do **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Cheque Especial**:

- Taxa de juros efetiva mensal: 4,95%;

- Taxa de juros efetiva anual: 78,56%;

- Custo Efetivo Total (calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes): 4,27%.

De acordo com o Demonstrativo de Débito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.191.0001088-62 (Id. 3412766, pp. 1-3), o valor da contratação foi de R\$ 43.465,08, a data de início do inadimplimento foi 16.10.2015; a Taxa de Juros Remuneratórios no período de 16/10/2015 a 20/09/2017 foi de 2,10% ao mês, capitalização mensal; a Taxa de Juros Moratórios, no mesmo período, foi de 1,00% ao mês/fraco, sem capitalização, totalizando R\$ 76.571,10. Com a aplicação da multa contratual de 2%, no valor de R\$ 1.531,42, o valor total da dívida é de R\$ 78.102,52. Consta a observação, no Id. 3412766, p. 2, de que os cálculos excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ

Por sua vez, o Demonstrativo de Débito do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Cheque Especial (Id. 3412764, pp. 1-3), revela que o valor de contratação foi de R\$ 25.000,00, a data de início do inadimplimento foi 10.12.2015; a Taxa de Juros Remuneratórios no período de 10/12/2015 a 20/09/2017 foi de 2,00% ao mês, capitalização mensal; a Taxa de Juros Moratórios, no mesmo período, foi de 1,00% ao mês/fraco, sem capitalização; houve amortização de R\$ 223,28, totalizando R\$ 58.569,81. Com a aplicação da multa contratual de 2%, no valor de R\$ 1.171,40, chegou-se ao montante total de R\$ 59.741,21. Consta a observação, no Id. 3412764, p. 2, de que os cálculos excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Este Juízo, então, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado remetam-se os autos para a Contadoria Judicial se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados (Id. 20981381). Em seu parecer, no Id. 26638452, a Contadoria do Juízo esclareceu que o débito de ambos os contratos foi atualizado até 20/09/2017 com aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 2% e 2,1% ao mês (Cheque Especial e Renegociação, respectivamente), juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o total. Ratificou, ainda, que não houve aplicação de comissão de permanência em nenhum dos dois contratos.

Nesse passo, deve ser dito que, conforme já fundamentado, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Portanto, analisando o contrato e as planilhas apresentadas pela CEF, verifico que as taxas de juros contratadas não estão divorciadas da média do mercado. Além disso, a capitalização de juros e a multa aplicada estão previstas no contrato e não houve aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios no cálculo da CEF. Assim, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.191.0001088-62 (Id. 3412773, pp. 3-9) e do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Cheque Especial (Id. 3412774), nos valores respectivos de R\$ 78.102,52 e de R\$ 59.741,21, ambos atualizados para 20.09.2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do réu em cadastro de inadimplentes.

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

SENTENÇA

Id. 28162169 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré/embargante, representada pela DPU, em face da sentença de Id. 27550490, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa na análise dos itens II e III do pedido "d" dos embargos à monitoria de id 20869836, quais sejam: d. (ii) recalcular o saldo devedor com a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e exclusão da multa contratual de 1%; (iii) reconhecer a quebra do dever de boa-fé em razão de a instituição financeira não ter tomado os cuidados necessários para mitigar o próprio prejuízo, procedendo à revisão contratual, a fim de minorar o valor dos juros incidentes sobre a dívida.

Não há omissão na sentença, mas os embargos de declaração merecem acolhimento a fim de que sejam prestados alguns esclarecimentos.

Com efeito, na página 5 dos embargos monitoriais, a DPU alega que, *da análise do contrato (id 8605212), verifica-se que não foi estipulada taxa de juros em decorrência da inadimplência, porém, mesmo assim, a parte Autora efetuou cobrança de juros moratórios no importe de 1% ao mês (id 8605211). Ora, tal percentual não deve prosperar; uma vez que o contrato firmado entre as partes não estipulou juros moratórios em caso de inadimplência, de forma que deve ser aplicada a taxa Selic, conforme disposto no art. 406, do CC c/c art. 13, caput, da Lei n. 9.065/95 e art. 84, I, da Lei 8.981/95.*

Este Juízo, na página 4 da sentença, foi bastante claro na análise do contrato, fundamentando que, *No caso em tela, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (Id. 8605212), o qual prevê a contratação de Cheque Especial, com taxa de juros mensal de 4,27% ao mês, conforme cláusula terceira e seus parágrafos, e Crédito Direto Caixa – CDC, com taxa de juros demonstradas nos canais de atendimentos, segundo cláusula quarta e seus parágrafos. De acordo com os extratos anexados pela CEF nos Ids. 8605208 e 8605209, e com as planilhas juntadas nos Ids. 8605211, p. 1, e 8605211, p. 4, o valor dos CDCs foi de R\$ 8.900,00, com juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, bem como de R\$ 17.500,00, com juros remuneratórios de 3,51% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que alega a parte embargante, as taxas de juros estão previstas no contrato.*

Assim, uma vez que este Juízo considerou que as taxas de juros estão previstas no contrato, é consequência lógica que não deve ser aplicada a tese da DPU, no sentido de ser aplicada a taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Da mesma forma, tendo este Juízo concluído que as taxas de juros estão previstas no contrato e que a taxa de juros contratadas não estão divorciadas da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, também é consequência que não há que se falar em quebra do dever de boa-fé da instituição financeira.

Finalmente, quanto à alegada omissão na análise do pedido de recálculo do saldo devedor com exclusão da multa contratual de 1%, verifica-se que houve exame do pedido, uma vez que este Juízo considerou que assiste razão ao requerido quanto à multa cobrada, pois não há previsão contratual acerca de sua aplicação. Este Juízo, inclusive, julgou parcialmente o pedido formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 8605212, determinando que seja apresentada pela CEF memória de cálculo retirando do valor devido as multas cobradas.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação acima.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wellington Mário Velazquez Miguel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que o período de 09.05.1988 a 22.01.2018, seja considerado de atividade especial, com a concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela antecipada.

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência, o qual não foi conhecido, sendo o processo distribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

O autor percebe remuneração média superior a R\$ 11.000,00, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **traga aos autos planilha de cálculos que justifique o valor dado a causa e promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Carlos Eduardo Gomes e de João Gomes Alves objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.553,19.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5184262).

Decisão Id. 5431997 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, a fim de descrever quem são os réus, o motivo pelo qual figuram no polo passivo, qual seria a fraude supostamente apurada e a participação dos réus na alegada fraude, bem como para apresentar cópia do processo administrativo onde a pretensa fraude teria sido apurada.

Petição Id. 5610183 da autora juntando o procedimento administrativo.

Decisão Id. 8570771 recebendo a petição Id. 5610183 como emenda à inicial e designando audiência de conciliação na CECON.

Os réus foram pessoalmente citados (Ids. 9955207 e 10404481).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 12311466).

No Id. 12350030 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119.

Decisão determinando que se aguarde para julgamento conjunto com os autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119, conforme decidido naquele primeiro, conforme decisão trasladada no Id. 12350030 (Id. 13287303).

Em 14.02.2020, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id. 28422203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo relatado, em 14.02.2020, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119 (ação revisional proposta pela empresa da qual os réus desta ação são sócios), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id. 28422203).

Considerando que o andamento deste feito foi suspenso para julgamento conjunto com aquela revisional, que foi extinta sem resolução do mérito, a presente ação deve prosseguir.

Verifico que os réus foram pessoalmente citados e não ofertaram contestação.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF** para eventual manifestação, e nada mais sendo requerido tornemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009997-02.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GUARUMOVLOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, REGINALDO FERREIRA, RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Id. 28248565: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobretem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

Id. 28237185: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Id. 28664025: **manifeste-se o representante judicial da CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Id. 28664025: **manifeste-se o representante judicial da CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

João Gomes da Silva Filho e Darty da Conceição Estevam Gomes da Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar apontamentos ou restrições ao nome ou a propriedade dos autores proveniente de dívida relativa ao contrato de n. 15553566358-1, firmado entre as partes. Ao final, requerem seja declarada a quitação total do contrato em questão, “*tendo em vista o pagamento do valor total da dívida do mesmo, através de depósito judicial, efetuado em data de 06/09/2017 (liquidação antecipada) nos autos do processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, conforme extrato emitido pela própria CEF*”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando manifestação da ré (Id. 27534601).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a coisa julgada (Id. 28195479).

A ré se manifestou por meio da petição de Id. 28479740.

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 28685849.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G para a parte autora e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Conforme constou em decisões anteriores, da análise da sentença em embargos declaratórios proferida nos autos 5002474-14.2017.4.03.6119, de Id. 11212261, observo que foi decidido que “*de fato, conforme constou da sentença, a purgação da mora ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 13.465/2017. Não obstante, em razão do pagamento integral da dívida no curso do processo, por questão de razoabilidade, o pedido de purgação da mora e declaração de quitação integral da dívida foi julgado procedente*”.

De fato, a decisão transitada em julgado trata da purgação da mora relativa à dívida até então pendente e não em relação ao total da dívida contratada entre as partes.

Nestes autos, os autores requerem o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar atos de restrição ao seu nome ou a sua propriedade em razão do contrato de n. 15553566358-1 e que seja declarado o pagamento do total da dívida através do depósito judicial realizado nos autos n. 5002474-14.2017.4.03.6119.

Em que pese a evidente conexão havida entre estes autos e os autos do processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, certo é que lá já houve o trânsito em julgado da sentença proferida, não sendo possível a reunião dos feitos em face do disposto no parágrafo 1º do art. 55 do CPC.

No mais, diante da manifestação da CEF de Id. 28479745 e do interesse dos autores de participarem de audiência de conciliação, **designo audiência de conciliação para o dia 29.04.2020, às 13h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Cite-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Ferreira de Carvalho em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1387035216, protocolizado em 19.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 27684785).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 22814705).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 19.07.2019 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001438-29.2020.4.03.6119
DEPRECANTE: JOAO BALDUINO
Advogado do(a) DEPRECANTE: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a presente carta precatória é dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, restituam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para ciência deste despacho, a fim de que providencie a distribuição da deprecata no Juízo correto.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARIO DOS SANTOS - SP166913, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica a parte executada intimada para que se manifeste acerca do valor remanescente depositado na conta judicial n. 4042.005.86400818-0, bem como os representantes judiciais do INMETRO e do IPEM para que se manifestem sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alberto dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em 11.09.2018, sob n. 1426643541.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 27764077).

Notificada (Id. 27893450), a autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.09.2018 (Id. 27723939) e a autoridade não prestou informações ao Juízo a respeito.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11.09.2018, sob n. 1426643541, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-09.2019.4.03.6118 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Movimetais Indústria e Comércio de Metais EIRELI* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja concedida a medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, imediatamente e determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e a Cofins, sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para desobrigar a Impetrante de recolher o PIS e Cofins sobre os valores de ICMS destacado na nota fiscal nos períodos futuros e autorizado o recálculo dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, pela sua indevida inclusão e, posteriormente, a sua restituição/compensação, contados a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 24043031).

A impetrante peticionou no sentido de que a distribuição do feito para a Vara Federal de Guaratinguetá se deu de forma equivocada (Id. 24069060).

Despacho determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 24137890), o que foi cumprido.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas (Id. 24239151), o que foi cumprido (Id. 25257399).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25339866).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25986668).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção na instituição no feito (Id. 26142056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no montante declarado na nota fiscal, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5085

MONITORIA

0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Fl. 342: Anote-se.

Fl. 341: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para comprovar a digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, e juntada às fls. 218/220, no sentido de que compareceu no local cujo endereço foi fornecido pelo patrono do autor e que, inexistente qualquer atividade similar à executada à época pelo autor, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que referido patrono apresente eventual novo endereço com atividades similares que viabilizem a realização da prova pericial. Com a resposta da parte autora, comunique-se o expert para ciência e apresentação de nova data. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, certifique a secretaria e tomem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-84.2015.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n° 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Fl 328: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VANESSA BORSARI

Fl 256: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para comprovar a digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006050-20.2009.403.6301 - DERLI COSSAO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI COSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2ª, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fl 274: Prejudicado, em vista da sentença proferida.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369

IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da impetrante no prosseguimento da presente demanda, não vislumbro necessidade de suspensão de sua tramitação em face da proximidade da perícia administrativa, agendada para o dia 27/02/2020.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-26.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição patronal previdenciária, inclusive destinadas a terceiros e SAT/RAT, sobre salário maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25439427).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 26444084.

Em cumprimento ao despacho ID 27579891, a impetrante retificou o valor da causa (ID. 28668374).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, recebo a petição ID 28668374 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c").

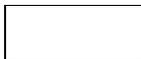
Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Com efeito, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de salário-maternidade, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

No sentido, são exemplos as seguintes ementas:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 91.216,45.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004160-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino imediato cumprimento da primeira parte do despacho ID 27863124, como cancelamento da minuta de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais

Expeça-se RPV em nome do autor, à disposição do Juízo, em vista do termo de curatela apresentado nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001368-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União em face de execução promovida por Maria Helena de Souza, a fim de obter o reconhecimento de inexistência da obrigação ou, subsidiariamente, afastar o excesso de execução.

A requerente ajuizou, inicialmente, o cumprimento de sentença sob o nº 5024636- 26.2018.4.03.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID. 15035853), contudo, o litisconsórcio foi desconstituído, mantendo-se apenas Maria Helena Palma Guimarães no polo ativo.

Apresentou planilha relativa ao período de julho de 2004 a julho de 2008, requerendo os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias recebidas no referido período.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Sustenta a União, em síntese, que a execução deve ser suspensa em razão de ação rescisória ajuizada sob o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), na qual houve concessão de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno". Requer aplicação do artigo 313, V, "a", do CPC.

Alega ilegitimidade ativa, em razão de a requerente ocupar o cargo de auditor fiscal da previdência social, vinculado ao INSS, antes da publicação da Lei nº 11.098/05 e da Lei nº 11.457/07 e, por essa razão, seu nome não consta da lista de substituídos na petição inicial do processo de conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0).

Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, data em que a requerente foi redistribuída à Receita Federal, devendo o INSS arcar com as parcelas referentes ao período pretérito. Sustenta falta de congruência entre o título e o pedido do autor deduzido na pretensão executória, pois não há determinação para que a GATT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, considerando-se que o acórdão exequendo limitou-se a garantir o pagamento da GATT. Afirma que as fichas de pagamento dos auditores fiscais da Receita Federal comprovam que a GATT foi paga pela União em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/04, razão pela qual é inexigível a obrigação, conforme artigo 535, III, do CPC. Pelo princípio da eventualidade, argumentou excesso de execução, pela consideração de parcelas que não tem como base de cálculo o vencimento básico, como é o caso das rubricas GIFAGRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP. Em relação à correção monetária, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE. Ressaltou a necessidade de destaque do percentual da contribuição previdenciária (PSS), de não incidência dos juros de mora sobre o PSS. Requereu seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos dos artigos 525, § 6º, e 535, § 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Destaca que não são cabíveis honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada.

A exequente se manifestou em relação à impugnação.

Em atendimento ao despacho de ID. 21139868, a exequente asseverou que o objeto da demanda é o reconhecimento da GAT como parcela remuneratória em virtude de sua natureza salarial, garantindo-se o pagamento dos reflexos da gratificação que tem como base o vencimento básico.

A União reiterou sua manifestação anterior (ID. 22041333).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a requerente é maior de 60 anos.

Pretende a exequente obter a execução individual de ação ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (processo nº 000042333.2007.4.01.3400), na qual requereu a condenação da União a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, com incidência das demais parcelas remuneratórias e reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004.

No tocante à alegação de suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0), cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 09 de abril de 2019, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (RESP nº 1.585.353), até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção. Determinou, também, fossem oficiados os Tribunais Regionais Federais e as Seções e Subseções Judiciárias para o cumprimento da decisão.

De fato, a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, de modo que o pagamento de precatórios deve ficar suspenso nos termos da decisão em comento, em nada afetando o prosseguimento da execução até esta fase processual.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa baseada no fato de o nome da exequente não constar da lista de substituídos na ação promovida pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), convém anotar que a ação coletiva promovida por sindicato alcança toda a categoria, independentemente de filiação, tendo em vista sua atuação como substituto processual e não como representante dos filiados, tornando-se desnecessária a juntada de lista dos filiados quando do ajuizamento da inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 199-203, e-STJ): "Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR.AUT.FUND. E TCDF contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, nos autos do processo n.º 2000.01.1.080541-5, indeferiu o pedido de cumprimento de sentença aos filiados que não constaram da relação originária juntada à inicial da fase de conhecimento. (...) O intento recursal é o de reformar a decisão agravada para incluir no cumprimento de sentença os filiados que não constaram da relação originária juntada à inicial da fase de conhecimento. Os argumentos apreciados no âmbito da liminar são os mesmos a serem utilizados como parâmetro para a análise do mérito recursal. Ao examinar o pleito antecipatório, assim me pronunciei: (...) Todavia, no caso concreto destes autos, não se pode conceder a referida ampliação, em respeito aos limites subjetivos da ação e à coisa julgada (CPC, art. 506). Isso porque, o aresto julgado nos autos principais não favoreceu a todos os integrantes da categoria profissional, mas apenas aos substituídos especificados. Desse modo, houve limitação expressa da representatividade, impassível de ampliação em sede de cumprimento de sentença. (...) Nesse contexto, observo que a questão fática, delineada por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, não sofreu qualquer alteração e, apesar de estar devidamente intimada da decisão proferida, a parte agravante não careceu para os autos qualquer outro elemento capaz de ensejar mudança no entendimento esposado por este Julgador, cujo conteúdo ratifico integralmente e a cujos fundamentos também me reporto como razões de decidir o mérito do presente agravo." 2. Sem razão o Tribunal de origem, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial.

Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1785206/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

Outrossim, não se verifica a ilegitimidade passiva da União em relação ao período em que a exequente era servidora do INSS, considerando-se que a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007 operou a reestruturação das carreiras dos servidores, extinguindo-se o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social mediante sua transformação em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a exequente já ocupava o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil quando da citação da União na ação principal e o INSS não compôs a lide originária, de modo que não fez parte do título executivo judicial, não podendo ser chamado a arcar com o pagamento das verbas em período anterior à criação da Receita Federal do Brasil.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Não se sustenta a alegação de falta de congruência entre o título e o objeto da execução, no que pertine aos reflexos da GAT sobre o vencimento base.

Com efeito, em sentença proferida nos autos originários, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os filiados da parte autora não mais recebiam a gratificação em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 11.890/2008, que fixou a remuneração exclusiva por subsídios. Ressaltou-se a ausência de amparo legal para o pedido, pois a norma de regência da GAT não determina a incidência dessa gratificação sobre qualquer outra rubrica formadora dos vencimentos dos auditores, não havendo falar de sua repercussão no cálculo de outras parcelas remuneratórias dos auditores fiscais (ID. 15035546 – pag. 51).

Em apelação interposta pelo UNAFISCO, o julgamento em primeiro grau foi mantido (ID. 15035546 – pag. 87). Entretanto, o UNAFISCO interpôs recurso especial, que restou provido, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, como objeto de sanar contradição, consistente em considerar a gratificação como inerente ao cargo e ao mesmo tempo negar-lhe o caráter de vencimento.

Em agravo interno, no julgamento do RESP nº 1.585.353/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de 06/12/2018, o STJ, em juízo de retratação reconheceu **"devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (ID. 15035547 – pag. 103).**

O SINDIFISCO desistiu do julgamento do agravo em recurso extraordinário (ID. 15035548 – pag. 7).

Em razão da necessidade de delimitação da decisão proferida no RESP nº 1.585.353/SF, o SINDIFISCO ajuizou reclamação sob o nº 36.691/RN, **restando consignado pelo STJ o caráter de vencimentos da gratificação (GAT), a qual se incorpora ao vencimento do servidor, razão pela qual deve ser considerado o valor global como base de cálculo para a incidência de outras gratificações que tenham como fundamento o vencimento.**

Não obstante a procedência da reclamação para determinar o efetivo cumprimento da decisão proferida no RESP nº 1.585.353/DF, em todos os seus termos, constou da parte final da decisão a seguinte ressalva "mas apenas em relação a parte que impetrou, no TRF5 o recurso cuja decisão é agora objeto desta Reclamação." (ID. 18168430).

Contra tal decisão, a União interpôs agravo interno, o qual foi provido para tornar sem efeitos a decisão anterior, de fls. 209/213, nos seguintes termos:

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em adversidade à decisão que julgou procedente a Reclamação, nestes termos ementada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECIJUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA. 1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dívida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente. 2. Reclamação julgada procedente. 2. Nas razões recursais, alega a parte agravante que a decisão não determinou a citação da União para apresentar contestação – postura que, com a devida vênia, ofende o disposto no art. 989, III do CPC, mas o ente público foi intimado eletronicamente desta decisão em 03.12.2018. Em 7.12.2018 – apenas quatro dias após a intimação, e sem que tenha sido oportunizado contraditório à União – foi julgada procedente a Reclamação, configurando ofensa ao devido processo legal. 3. No mérito, afirma que os limites objetivos trazidos no dispositivo da decisão determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o pagamento da GAT. 4. É o relatório. 5. A irresignação da UNIÃO merece prosperar: 6. De fato, a Reclamação foi julgada sem que fosse oportunizado à UNIÃO prazo para manifestação. 7. Assim, dá-se provimento ao Agravo Interno para tornar sem efeitos a decisão de fls. 209/213. 8. Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa, no prazo legal, nos termos do art. 989, III do Código Fux. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília/DF, 15 de maio de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Nesse contexto, apesar da decisão que determinou a suspensão do feito em razão da falta de intimação da União, tomando sem efeitos a decisão anterior, deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da reclamação nº 36.691 – RN (ID. 15035854), no sentido de que a natureza de vencimento da GAT e sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias, impondo-se a consideração do valor global como base de cálculo para a incidência de outras gratificações que tenham como fundamento o vencimento.

Tal entendimento preserva o princípio da congruência, pois a consideração dos reflexos no vencimento base faz parte do pedido inicial, constando expressamente da fundamentação da reclamação em questão ao explicitar a compreensão do STJ acerca do tema.

Tampouco há inexigibilidade da obrigação nos termos do disposto no artigo 535, III, do CPC, devido ao pagamento da GAT pela União durante o período consignado no julgado, tendo em vista que a presente execução objetiva justamente o pagamento dos reflexos da incorporação da GAT sobre as demais verbas remuneratórias.

Quanto às alegações de excesso de execução pela consideração de parcelas que não tem como base de cálculo o vencimento básico, como é o caso das rubricas GIFA, GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N.º TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP, cumpre tecer as seguintes considerações.

Em relação ao abono de permanência, anuênios e rubricas recebidas em razão de decisões transitadas em julgado, constituem vantagens permanentes que devem ser consideradas no vencimento básico.

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, incide sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, razão pela qual deve ser considerada para o cálculo dos reflexos da GAT. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DE DESRESPEITO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E ATIVOS PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. GRATIFICAÇÃO DE ÍNDOLE GENÉRICA. PARIDADE PRESERVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo impetrante IVAN BORGES contra a sentença, proferida nos autos do mandado de segurança ajuizado pelo apelante em face do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, que denegou a segurança pleiteada, visando cessar ato coator consistente na disparidade do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA - para os auditores da Receita Federal inativos e ativos.

2. Diante da expressa previsão legal do pagamento da GIFA a servidores que não se encontram no efetivo exercício das atribuições próprias da carreira (art. 4º, §8º, da Lei nº 10.910/04), é de concluir ser a gratificação em tela de natureza genérica, extensível, portanto, aos servidores inativos.

3. Ao dispor a lei sobre a extensão da GIFA a servidores que não desempenham as atividades inerentes à carreira, houve a transformação de seu caráter inicialmente pro labore faciendo em uma gratificação de natureza genérica e linear.

4. O pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos inativos e pensionistas no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é devido até o advento da Medida Provisória 440/2008, convertida na Lei 11.890/08, a qual instituiu a remuneração por subsídio, incorporando a gratificação 'GIFA'.

5. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

6. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 289003 - 0000585-90.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2016).

Nesse prisma, não se verifica excesso de execução.

No tocante à correção monetária, tendo em vista a falta de delimitação dos índices aplicáveis na decisão transitada em julgado, devem incidir os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária.

Ademais, não subsiste o argumento da União de que não incidem juros de mora sobre o PSS.

Com efeito, os juros de mora possuem natureza indenizatória e visam reparar o dano pelo não pagamento no momento devido, razão pela qual devem integrar o valor da condenação. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALORES. JUROS DE MORA QUE INCIDEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ANTES DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso concreto, pretendem os agravantes a modificação da decisão agravada que determinou o desconto de valores a título de PSS de cada autor, no momento da elaboração dos cálculos.

2. Os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS). Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. Os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito). Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. O fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o valor da condenação (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015890-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Destarte, resta prejudicado o pedido de paralisação dos atos executivos, pois o pagamento das verbas ora pleiteadas está suspenso por força da ação rescisória ajuizada sob o nº 6.436, no STJ.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino a suspensão do feito nos termos da decisão proferida na ação rescisória nº 6.436 do STJ.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto que são indevidos honorários referentes à fase de conhecimento, os quais deveriam ter sido pleiteados pelo sindicato autor em momento oportuno.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento referido.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119/5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2017.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/06/2017 (NB 42/184.205.508-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos arrolados na inicial não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos a gratuidade de justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção.

O autor apresentou sua réplica e requereu produção de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras, o que foi indeferido.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

O autor pleiteia nestes autos o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- a) Período entre 17/12/1990 e 20/10/1993 - Varig S.A. Viação Aérea Riograndense - função de "agente rampa trainec"
- b) Período entre 21/03/1994 e 20/02/1995 - Jet Cargo Services Ltda. - função de "separador"
- c) Período entre 01/04/1996 a 13/08/2014 - Geodis Gerenciamento de Frete do Brasil Ltda. - função de "assistente de importação"
- d) Período entre 02/06/2015 e 19/06/2017 - Expedito Internacional do Brasil - função de "analista exportação aérea"

O argumento do autor é que desde 17/12/1990 exerceu atividades com operações no setor de importação e exportação de cargas, no âmbito aeroportuário. Afirma que exerceu atividades sob condições especiais, mas os PPPs fornecidos pelas empresas teriam "irregularidades". Alega, ainda, que o código 2.4.1. do Decreto 53.831/64 permitiria o enquadramento por categoria profissional; *in verbis*:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÃO
2.4.1	TRANSPORTES AÉREO	Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.

Pois bem, desde logo deve ser afastada a alegação do autor. O item previsto no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64 é direcionado àqueles que trabalham diretamente nos serviços aeroportuários, o que não era o caso do autor. Todas suas atividades eram desempenhadas na atividade de despacho aduaneiro, de caráter eminentemente burocrático (conferência de mercadorias, pagamento de taxas, classificação de mercadorias, etc).

Neste sentido, impossível enquadrar os períodos como tempo especial por categoria profissional.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, observo que nenhum dos PPPs juntados aos autos informa agente de risco nas atividades desempenhadas pelo autor. A afirmação de que tais documentos conteriam irregularidades é desprovida de qualquer suporte probatório.

Importante relembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de "prova emprestada" ou "perícia técnica nas empresas" é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Por tais razões, verifico que o autor não faz jus ao enquadramento como especial dos períodos pleiteados. Assim sendo, não atinge o requisito temporal para o atendimento de seus pedidos principal e subsidiário.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-16.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 27303226.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-39.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000836-43.2017.4.03.6119
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001451-28.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FARMACIA VIOLETA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134
IMPETRADO: WILSON MOURO RODRIGUES JUNIOR

Outros Participantes:

Inicialmente, retifique-se a autuação do presente processo, fazendo constar no polo ativo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Anote-se.

Sempre prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001460-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento da mensalidade de recuperação a que faz jus o impetrante, conforme narrado na inicial.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Por fim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante a declaração de pobreza acostada aos autos. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Em vista do efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento, (ID 25150273), acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ORIOVALDO MARSILI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-18.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: OSCAR MAIANETO - SC15172

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004359-85.2016.4.03.6119
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27865859: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008377-59.2019.4.03.6119
AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente e aqueles mencionados na inicial bem como no termo de prevenção. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.
No mesmo prazo, deve trazer andamento atualizado, incluindo cópia dos Recursos Extraordinários interpostos e de eventual certidão de trânsito do feito 0006548-70.2015.403.6119.
Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIDIA HULLEMANN VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Extrai-se destes autos nº 5001456-50.2020.4.03.6119 que a exequente pretende o cumprimento da sentença em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional. Observa-se, todavia, que os autos originais, autuados sob nº 0005563-67.2016.4.03.6119, estão digitalizados na plataforma PJe, aguardando o impulso do interessado para o início do cumprimento da sentença.
Assim, archive-se o presente, devendo a interessada promover o cumprimento da sentença diretamente nos autos 0005563-67.2016.4.03.6119, a fim de se evitar duplicidade.
Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009095-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 dias para que comprove a regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Retifico parcialmente o despacho ID 27952612 a fim de determinar que a intimação da Caixa Econômica seja feita via sistema, através do Departamento Jurídico.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-16.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por IVANILDO JACINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de cálculo equivocado da renda mensal inicial.

Em síntese, afirma que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/07/2014, mas não foi computado no seu salário de contribuição o período de recebimento do auxílio acidente, de 31/03/1995 a 29/07/2014. Afirma que o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19708941 e ss).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 20505151).

Em contestação, sustenta o INSS coisa julgada em razão da pretensão de revisão de benefício concedido judicialmente. Alega falta de interesse de agir em virtude da discussão do cálculo da RMI dever ocorrer nos autos do cumprimento de sentença nº 0006610-81.2013.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, tomando inadequada a via eleita. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Consignou que a discussão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em outro processo ainda em andamento causaria verdadeiro tumulto processual, podendo resultar em pagamento indevido.

O autor ressaltou a presença do interesse de agir e requereu o sobrestamento do feito até a apresentação dos cálculos no processo mencionado.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor juntou cópias de documentos referentes ao processo em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (autos nº 0006610-81.2013.403.6119).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

No caso dos autos, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nos autos do processo nº 0006610-81.2013.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, ora em fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, considerando-se que o cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diz respeito à correta apuração do valor da RMI, tal requerimento deve ser feito no bojo do cumprimento de sentença, quando será delimitado o valor devido ao exequente.

Assim, de rigor consignar a falta de interesse processual, ante a ausência do binômio necessidade e adequação, para a dedução do pedido de revisão da RMI nesse feito, porquanto sequer houve delimitação da questão no processo em que houve a concessão do benefício.

Ademais, certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando em trâmite ação que se encontra justamente na fase de delimitação dos valores devidos ao autor, ressaltando-se o risco de decisões conflitantes diante da possibilidade de entendimentos contrários acerca da RMI em cada um dos feitos.

Nestes termos, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28219515: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto, bem como que não houve comprovação de tentativas de obtê-los diretamente junto à empresa.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-20.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

DESPACHO

Determino a suspensão do curso da presente demanda até a solução do incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC.

Intim-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Caminho Velho, nº 436, Apto 11/Bloco 11, Bonsucesso, CEP: 07252-312, Guarulhos/SP.

Em suma, sustenta que o imóvel foi construído com verbas do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e destinado a atender participantes do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, em 05/11/2017, foi invadido por desconhecidos, pelo que requereu a sua reintegração na posse.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25812269 e ss), emendada pelo ID. 27577784 e seguintes, mediante retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares.

É o relatório. DECIDO.

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, comprovou deter a propriedade do bem mediante cópia da certidão de matrícula (ID. 25812287, p. 4), datada de 28/10/2014.

Sob o mesmo ID, verifica-se cópia do Boletim de Ocorrência que informa a ocupação irregular do imóvel por indivíduos desconhecidos, em 05/11/2017, ocasião em que o imóvel estava sob posse da CEF.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA - CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575814 0002186-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Caminho Velho, nº 436, Apto 11/Bloco 11, Bonsucesso, CEP: 07252-312, Guarulhos/SP.

Concedo, outrossim, aos ocupantes, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestarem a presente ação.

Transcorrido o prazo para desocupação sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012529-53.2013.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-03.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-93.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da alegação da União de que a parcela exequenda corresponde a zero (ID. 23085146).

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/12/2018 (NB 193.505.466-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 04/09/1989 a 21/06/1993 e 02/04/1999 a 29/11/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27455899 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 27512957).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 27817803).

Réplica sob ID. 27969866, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/09/1989 a 21/06/1993 e 02/04/1999 a 29/11/2018. Passo à análise.

1) 04/09/1989 a 21/06/1993 (EDITORADO BRASILSA)

O autor apresentou o PPP de ID. 27456652, p. 45, segundo o qual foi ajudante geral no setor de encadernação. O documento foi assinado por preposta constituída pela empresa, nos termos da declaração e da procuração anexas.

Apesar de somente haver responsável pelos registros ambientais a partir de 23/10/1995, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004 e que a responsabilidade pelos registros iniciou apenas pouco mais de 2 anos após o término do vínculo, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Sendo assim, a exposição a ruído de 86,5dB(A) nele registrada autoriza o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado de 04/09/1989 a 21/06/1993.

2) 02/04/1999 a 29/11/2018 (MUNICÍPIO DE GUARULHOS)

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 27456652, p. 54, emitido em 29/11/2018 e assinado por servidor público municipal titular da função de engenheiro da segurança do trabalho, conforme declaração que o acompanha.

O responsável pelos registros ambientais desde 01/09/2000 constatou que o trabalhador, quando passou ao cargo de auxiliar operacional, em 02/04/1999, passou a estar exposto a ruído de 92,6dB(A).

Considerando a brevidade do período sem responsável pelos registros ambientais e o desempenho da mesma função, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o lapso em comento, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade de 02/04/2000 a 29/11/2018.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 04/09/1989 a 21/06/1993 e 02/04/1999 a 29/11/2018.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 27456652, p. 82), a parte autora totaliza **44 anos, 04 meses e 12 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (19/12/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000828-61.2020.4.03.6119																							
Autor:	PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO																							
Réu:	INSS																							
TEMPO DE ATIVIDADE																								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial																
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d											
1	CIPASA		02/01/81	17/03/86	5	2	16	-	-	-	-	-	-											
2	MANUFATURA		09/06/86	18/07/86	-	1	10	-	-	-	-	-	-											
3	COLUNA		05/11/86	14/03/89	2	4	10	-	-	-	-	-	-											
4	REIS		17/07/89	02/08/89	-	-	16	-	-	-	-	-	-											
5	EDITORA	Esp	04/09/89	21/06/93	-	-	-	3	9	18														
6	DDF		09/01/95	18/08/95	-	7	10	-	-	-														
7	AUXILIAR		09/04/96	09/05/96	-	1	1	-	-	-														
8	MUNICIPIO		21/05/96	01/04/99	2	10	11	-	-	-														
9	AUXILIAR		28/10/94	31/12/94	-	2	4	-	-	-														
10	MUNICIPIO		30/11/18	19/12/18	-	-	20	-	-	-														
11	MUNICIPIO	Esp	02/04/99	29/11/18	-	-	-	19	7	28														
	Soma:				9	27	98	22	16	46														
	Correspondente ao número de dias:				4.148			8.446																
	Tempo total:				11	6	8	23	5	16														
	Conversão:	1,40			32	10	4	11.824,40																
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	4	12																	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																							

2.3) Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como *moraís os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).*"

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 04/09/1989 a 21/06/1993 e 02/04/1999 a 29/11/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.505.466-7, em favor do autor, com DIB em 19/12/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.505.466-7
Nome do segurado	PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO
Nome da mãe	ANAAMARAL CUSTODIO
Endereço	Rua Rubens Braga, 663, Parque Piratininga, CEP 08583-690, Itaquaquecetuba/SP
RG/CPF	19.291.151 / 076.461.858-09
PIS / NIT	NIT 1.202.622.039-7
Data de Nascimento	04/04/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/12/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ MEDEIROS BATISTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a sua revisão, mediante a averbação de períodos especiais.

Em suma, afirma que se encontra aposentado (NB 141.830.507-0 com DER em 24/08/2006) e faria jus à revisão do benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2005, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Argumenta a obtenção de novo PPP para a revisão do pleito.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 19603362 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 20358053).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20741628) e, preliminarmente, veiculou a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, destacando, no tocante ao agente ruído, a necessidade de metodologia para sua apuração nos termos das instruções normativas que menciona. Em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 22433088, acompanhada de novos documentos.

Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (ID. 25787100), o demandante deixou decorrer o prazo para apresentação de mais documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.830.507-0, com início de vigência em 24/08/2006, postulando o reconhecimento de períodos especiais.

Passo a apreciar a preliminar de decadência veiculada em contestação.

À época da concessão do benefício (24/08/2006), vigia a seguinte redação no artigo 103 da Lei 8.213/91, estabelecida pela Lei 10.839/2004:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No presente caso, o autor foi identificado em 21/05/2007 acerca da concessão do benefício (ID. 19626552).

Assim, considerando que a ação somente foi ajuizada em 22/07/2019, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor a constatação da decadência.

Argumenta o demandante a inoportunidade de prescrição, por conta da obtenção de novo PPP, em 2018. No entanto, a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 não traz qualquer ressalva quanto à hipótese de obtenção de novo documento após o decurso do prazo decadencial, restando estabilizada a impossibilidade de revisão do benefício após tal marco.

No mesmo sentido, vale conferir a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. - O autor requereu e obteve perante o INSS a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10.05.2000 e em 20.08.2015, ou seja, após 15 (quinze) anos, pleiteou a revisão de sua renda mensal inicial apresentando, para justificar seu pedido, novo documento (PPP) para o fim de comprovar o exercício de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão em tempo comum, majorando assim seu coeficiente de cálculo e o salário de benefício. - É certo que o direito à previdência social é um direito fundamental e por tal razão não há que se falar em prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; já na hipótese de revisão desse benefício, todavia, a instituição desse prazo é indispensável para a estabilidade das relações jurídicas, não se podendo admitir, no meu sentir, que fatos novos trazidos à baila 15 anos depois - como ocorre na hipótese dos autos - modifiquem benefícios já concedidos e consolidados no tempo. - O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª. REGIÃO decidiu recentemente nesse mesmo diapasão, conforme se verifica do seguinte trecho, extraído do julgamento da AÇÃO RESCISÓRIA nº 5003810-89.2013.404.0000, de relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto: "Assim, a decadência atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, ou seja, alcança a discussão da graduação econômica quando este já foi concedido, pois o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo. Em outras palavras, uma vez concedido o benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, dá-se início ao prazo decadencial que alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143104 - 0008248-47.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016)

Anoto, por oportuno, que a questão atinente à especialidade dos períodos trabalhados de 14/12/1998 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 31/12/2005 foi exaustivamente debatida no procedimento administrativo, inclusive tendo ocorrido análise do INSS do DSS 8030 de ID. 19604795, p. 9 e reconhecimento da especialidade de 22/06/1995 a 13/12/1998, trabalho na mesma empresa dos períodos ora em debate. Assim, a hipótese em apreço não guarda relação com a argumentação de ocorrência de fato não apreciado durante a análise administrativa.

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010362-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOYCE KELLER CARIOCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

JOYCE KELLER CARIOCA ELESBÃO ajuizou ação pelo rito comum em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma, para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à UNIG o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Afirma, em suma, que concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, em 2015, e seu diploma foi registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG.

Alega exercer, atualmente, a profissão de professora e vice diretora de escola, mas seu diploma foi cancelado após a instauração de processo administrativo pelo MEC, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, que determinou o impedimento da Universidade Iguazu – UNIG de registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria nº 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguazu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Salienta sua aprovação em concurso público para exercer o cargo de coordenação, aguardando convocação, sendo indispensável a apresentação do diploma de graduação em curso de nível superior em pedagogia para receber a promoção.

Ressalta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID. 26397295, a autora apresentou a petição de ID. 28133920 e documentos.

É o relatório. **Decido.**

De início, **defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

A autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 16 de novembro de 2015, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguazu em 09/03/2016, conforme cópia do diploma acostado no ID. 26318299, p. 21.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 26318299, p. 22).

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que a autora figura como interessada, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por MJA COMÉRCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

O autor emendou a inicial.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
- 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
- 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

- 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. *Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*

3. *Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.*

4. (...)

9. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004522-09.2018.4.03.6119
AUTOR:EDSON ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28552674: Reporto-me ao despacho ID 15741626. Anoto que se encontra preclusa a oportunidade para impugnação ao bloqueio de valores que já foi, inclusive, objeto de conversão em renda para a União (ID 24252990).

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de parcelamento ID 28552674.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ANTONIO GARCIALISBOA
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, proporcional, desde a DER (29/11/2017) ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação. Para tanto, requer o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/09/1994 a 11/05/1995, bem como da especialidade dos períodos de 03/09/1990 a 30/07/1994, 01/09/1994 a 11/05/1995, 21/09/1995 a 19/12/1997, 05/11/1998 a 27/05/2002, 07/07/2003 a 11/05/2004, 19/03/2007 a 25/02/2011 e 09/05/2011 a 10/11/2017.

Ocorre que, no procedimento administrativo, o PPP emitido pelo CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (ID. 11837509, p. 47) encontra-se incompleto, tendo em vista que ausentes os tópicos seguintes ao 15.8, inclusive os campos relativos à responsabilidade pelos registros ambientais e à assinatura do documento.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento completo, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória, conforme ID 27897246.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-60.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da informação exarada pela Contadoria (ID. 28611040 e seguintes).

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000921-51.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004442-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: THEYEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001644-47.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 119 do ID 26816626 e adotem-se as providências necessárias junto à CEF e à exequente para a operacionalização do pagamento em favor da União.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001644-86.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: V. T. BORGES - ME, VALERIA TRAVAIN BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado acerca do resultado realizado via BACENJUD.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000363-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: CIRINEU CREPALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, cujo valor foi depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID 23772189), sem oposição da parte embargante, **declaro extinta** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de verba sucumbencial em favor do(s) advogado(s) constituído(s) pelo embargante.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Como o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE CARLOS FAJOLI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de Num.28146833 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, na remota hipótese de não pagamento, determino a constrição de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud**, devendo o credor apresentar o valor atualizado com os acréscimos legais.
Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ALINE PEREIRA GABRIEL BUENO, VITOR BUENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS EDUARDO MAROTIMOBILIARIA - ME, DICHSON RIEDER LIZIERO, RONALDO TOZATO, ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO
ESPOLIO: ANDREIA MARTINS
Advogados do(a) RÉU: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505, ANARAQUEL CORADINI - SP313502,
Advogado do(a) RÉU: LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA - SP133598
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROSA - SP321023
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROSA - SP321023
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505, ANARAQUEL CORADINI - SP313502

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, e nada mais havendo a prover, determino o arquivamento dos presentes autos.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006566-59.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ZILIA MARINA DE BASTIANI, JOSE ANTONIO BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ante a anuência da exequente (fls. 181/182 do ID 26897576), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá a fim de que proceda ao cancelamento do registro da penhora do imóvel construído, a saber: 03/25.479 (Auto de Penhora fl. 37 do ID 26893146).

Ressalto que o levantamento deverá ser efetivado pelo oficial de registro independente do pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, do Decreto-lei 1.537/77, que "isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União", assim como pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.830 e no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Em prosseguimento, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública do imóvel descrito na matrícula 35.329, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS/SP.

Designadas as datas dos leilões, intemem-se as partes, na forma do art. 889 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauá, 03 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: GUSTAVO CHIOSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intemem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a execução foi extinta por sentença (ID 20957354, pp. 01/02), com determinação de desbloqueio de valores (ID 16774306). O desbloqueio de numerário foi comprovado pelo ID 22735366, pp. 01/02.

No entanto, sobreveio petição da executada requerendo o levantamento de valores por ela depositados voluntariamente nos autos (ID 22718177).

Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de levantamento de valores, já que os contratos foram liquidados.

Sendo assim, extinta a execução pelo pagamento e não havendo oposição pela parte credora, **defiro** o pedido formulado pela parte executada.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados neste feito em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências determinadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Cumpri-se.

Jauí, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: TATIANA LAURA ARANDA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA, FLÁVIO MACEDO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **TATIANA LAURA ARANDA NOGUEIRA** em face do **COMANDANTE DO 5º DISTRITO NAVAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA**, objetivando seja concedida a segurança a fim de que realize a prova objetiva a ser designada e a participar de todas as etapas do processo seletivo.

Narra a impetrante que se inscreveu no processo seletivo para Oficiais Temporários da Marinha do Brasil, preenchendo todos os requisitos estabelecidos no Aviso de Convocação 01/2019, dentre os quais possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade, vez que nasceu aos 08/04/1978.

Aduz que, de acordo com o Comunicado 02/2020, publicado em 03/02/2020, o item 3, subitem 3.3, alínea "c", do edital, foi retificado, passando a exigir que o candidato tenha menos de 40 (quarenta) anos de idade, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação, fato esse que impossibilita sua participação no certame.

Ao amparo de sua pretensão, invoca a ilegalidade do ato administrativo que limitou a idade para inscrição em concurso pública e defende que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica retroativamente aos processos seletivos em andamento e afronta as regras previstas no edital.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, domiciliada a impetrante na cidade de Dois Barra Bonita, conforme declinado na petição inicial e na procuração, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

Do Caso Concreto

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do **caso concreto**.

Segundo os fatos narrados na petição inicial, a impetrante se inscreveu para o processo seletivo para incorporação no Serviço Militar Voluntário como Oficial Temporário da Marinha do Brasil, regido pelo Aviso de Convocação n. 01/2019, posteriormente alterado pelo Comunicado n. 02/2020, que passou a exigir como requisito para incorporação a idade máxima de 40 (quarenta) anos.

O item 3.3 do Aviso de Convocação n. 01/2019 estabeleceu as condições necessárias à inscrição no processo seletivo, entre as quais a idade mínima de 18 (dezoito) anos, *in verbis*:

- a) ser voluntário;
- b) ser brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I e seu § 3º, inciso VI, da CRFB/1988;
- c) ter mais de 18 (dezoito) anos;**
- d) possuir bons antecedentes de conduta, a ser apurado por meio de averiguação da vida pregressa do voluntário(a), na Verificação de Dados Biográficos (VDB). No caso de voluntário militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, em atividade, apresentar, na data prevista para a realização da etapa de Verificação de Documentos (VD), no Cronograma de Eventos, Apêndice I deste Aviso, atestado de bons antecedentes de conduta, emitido pela autoridade a qual estiver subordinado, conforme Apêndice II deste Aviso ou modelo constante na página oficial do Com5ºDN na Internet; e) para as profissões de Ciências Náuticas (IN), Construção Naval (VN) e Tecnologia em Sistemas de Navegação (VN), ter concluído o curso superior (Bacharelado/Tecnólogo) relativo à profissão a que concorre; e, para as demais profissões, ter concluído ou estar em fase conclusão do Curso Superior (Bacharelado/Licenciatura). Caso o voluntário não apresente, deverá ser entregue a declaração constante do Apêndice IV deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I, e apresentar o Diploma ou Certificado/Declaração de conclusão e o respectivo Histórico Escolar até a data da incorporação;
- f) estar registrado e regular no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, até a data da incorporação. Caso o voluntário não apresente, deverá preencher a declaração constante no Apêndice V deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I e apresentar o comprovante de registro profissional até a data de incorporação. Essa condição não se aplica aos voluntários da habilitação de direito;
- g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- h) estar em dia com suas obrigações militares, conforme determina a legislação do Serviço Militar;
- i) não ser portador de Certificado de Isenção do Serviço Militar devido às suas condições morais, físicas ou mentais;
- j) ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação;
- k) se militar da Ativa ou da Reserva da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, bem como das Forças Auxiliares, ter, no máximo, o posto de Primeiro-Tenente;
- l) não estar na condição de réu em ação penal;
- m) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente: I) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou II) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;
- n) se militar da Ativa da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro ou da Força Aérea Brasileira, ou das Forças Auxiliares, ter bom comportamento;
- o) estar autorizado pela respectiva Força Armada ou Força Auxiliar, em se tratando de militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar em atividade;
- p) atender aos índices mínimos de padrões psicofísicos admissionais, conforme detalhado no Apêndice III deste Aviso;

- q) efetuar o pagamento da taxa de inscrição;
- r) possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- s) possuir documento oficial de identificação original, com assinatura e fotografia na qual possa ser reconhecido, na forma do subitem 5.3;
- t) apresentar a Certidão de Antecedentes da Justiça Militar, Certidão da Justiça Federal e Estadual, conforme previsto no item 10 deste Aviso;
- u) não acumular qualquer cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, ainda que da Administração Indireta, exceto para os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme previsto no item 10 deste Aviso; e
- v) cumprir as demais instruções específicas para o Processo Seletivo.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Comando do 5º Distrito Naval publicou o Comunicado n. 2/2020, que alterou o Aviso de Convocação nº 1/2019 e passou a exigir a idade máxima de 40 (quarenta) anos para ingresso no serviço, nos seguintes termos:

“O Comando do 5º Distrito Naval, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.954/2019, que alterou a Lei nº 4.375/1964, fixando novos parâmetros etários para o Serviço Militar Voluntário, em aditamento ao Aviso de Convocação nº 1/2019, torna público as seguintes alterações:

“No subitem 3.3, condições necessárias à inscrição:

Onde se lê: “c) ter mais de 18 (dezoito) anos;”

Leia-se: “c) ter mais de 18 (dezoito) anos na data de sua incorporação e ter no máximo 40 (quarenta) anos de idade, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação”;

Deste modo, este Comando Distrital informa que os voluntários que não preencham os requisitos estabelecidos pela nova exigência legal estão eliminados do Processo Seletivo e farão jus à devolução da taxa de inscrição.

Adicionalmente, informa-se que não será facultado o ingresso aos locais de realização das provas.

A devolução do valor da taxa de inscrição para aqueles que se inscreveram e pagaram a citada taxa, poderá ser solicitada por meio de requerimento, apêndice VI do Aviso de Convocação nº 1/2019, disponível no site do Com5ºDN na internet ou por meio do correio eletrônico 5dn.secom@marinha.mil.br, anexando o comprovante de pagamento e informando os seguintes dados:

- Nome completo;
- Nº de inscrição;
- CPF do Titular da conta-corrente;
- Nome do Titular da conta-corrente;
- Banco;
- Nº da agência bancária; e
- Nº da conta-corrente.”

A Lei nº 13.954/2019, publicada em 17 de dezembro de 2019, passou a exigir como requisito para o ingresso a idade máxima de 40 (quarenta) anos, *in verbis*:

[Art. 27.](#) Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.” (NR) (destaque)

Pois bem

O aviso de convocação do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário como Oficial Temporário da Marinha do Brasil vincula tanto o Comando do 5º Distrito Naval quanto os candidatos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, o aviso de convocação ou qualquer outro instrumento convocatório pode ser alterado para fins de adequação ao princípio da legalidade, notadamente em razão de norma superveniente que passou a estabelecer o limite etário de ingresso no Serviço Militar Voluntário.

Para além, a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, sendo este o caso dos autos.

Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO - CONCURSO DE REMOÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL DE CONCURSO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso seja acolhida a pretensão do recorrente, o que se noticia somente como hipótese, a autoridade competente para modificar o edital, adequando-o à Lei n. 10.506/02 será o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ora, se ele é quem poderá modificar o edital, logo possui legitimidade passiva para figurar no presente mandamus.

2. O Judiciário, quando realiza controle sobre concurso público, somente pode ater-se à verificação de observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital. Com efeito, uma das formas de respeito ao princípio da legalidade é a adequação do edital à legislação superveniente à abertura do concurso.

3. "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame." (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003) Recurso ordinário provido.

(RMS 17541/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/04/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

- In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 10798/PR, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, Data do Julgamento 27/03/2014) (destaquei)

Na hipótese dos autos, a alteração do Aviso de Convocação n. 1/2019 pelo Comunicado n. 2/2020 foi justamente para adequá-lo à nova exigência prevista no art. 27, § 1º, I, da Lei nº 13.954/2019, que estabeleceu o limite etário de 40 (quarenta) anos para ingresso no Serviço Militar Voluntário.

Ademais, a alteração do requisito etário foi divulgada previamente à prova escrita objetiva e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, respeitando os princípios da igualdade e da publicidade, previstos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e nos artigos 2º, parágrafo único, 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999.

Assim, por militar em favor do ato administrativo impugnado presunção de legitimidade e veracidade, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-12.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS BOCAINA LTDA, LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003075-34.2005.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003075-34.2005.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000122-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelos requeridos – inclusive pelo requerido LUIZ ROBERTO SEGA, que não havia apresentado defesa prévia – e a arguição de matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado esse prazo, notifique-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Exorto ambos – parte autora e MPF – a se manifestarem sobre a eventual aplicabilidade do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) ao caso concreto.

Ao final, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauú, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003313-63.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER TINTAS JAU LTDA, ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO, EDILSON CLAUDIO FERRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Semprejuzo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001056-84.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PRAZERES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES FARIA, ADEMAR ATHAYDE DA SILVA, MAGDA MARIA MARA MARANGON MOREIRA, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, MARCO ANTONIO SANCHEZ, LUIZ TRAJANO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS, MACIEL FERNANDES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO SANCHEZ, CELSO ALBERTO PENATTI, PAULO SERGIO CORREA PERETTI, AMARILDO EDSON DA SILVA, CARLOS CARLINO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SALEM NETO - SP19828
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SALEM NETO - SP19828
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PAVAO - SP103082
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR - SP11896, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no decidido às fls. 394, sobrestando o presente feito em arquivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Grael & Grael Ltda. EPP, Luciana de Cassia Seneda Grael e Maria Emília Monteiro Grael.

A exequente noticiou a satisfação da dívida com reembolso das custas processuais e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma lei, observando-se que a parte executada reembolsou à CEF as despesas processuais.

Sempenhora a levantar.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte executada (ID 11616372, pp. 97 e 111/112).

Fica sem efeito a carta precatória expedida de ID 27980565.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELIANA DA CRUZ BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos resultados das diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZAMPIERI - SP405177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRETO IMÓVEIS - JAUÁ, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MILANEZ BORGES - SP353675
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos.

ID 28683355: Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, sob o argumento de que, não obstante tenha obtido provimento jurisdicional favorável, a requerida continua a lhe enviar cobranças relativas ao contrato firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

A r. sentença foi publicada em 31/01/2020. Por sua vez, a petição em que veiculada a pretensão da parte autora sob apreciação foi apresentada em 20/02/2020, fora do quinquídio legal para oposição de embargos de declaração, portanto.

Não se tratando de correção de inexatidão material ou de erro de cálculo, tampouco de embargos de declaração, **descabida a apreciação do requerimento de concessão de tutela de urgência após a prolação de sentença por este Juízo. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

A despeito dessa decisão ser de cunho eminentemente processual, deixo consignado que o ordenamento jurídico prevê mecanismos processuais suficientes à proteção dos interesses da parte autora, como, por exemplo, as normas dispostas nos artigos 299, parágrafo único, 932, II, do C.P.C., as quais permitem a formalização da pretensão aqui indeferida perante o órgão jurisdicional competente.

Nos mais, observo que a CEF interpsu recurso (Id. 28708727). Assim, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Instância Recursal, observadas as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se.

Jau, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-35.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO GALVAO DO PRADO BARROS NETO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, reitere-se a intimação do exequente nos termos e para os fins já explicitados no ID 26930145.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivamento provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada de que, aos 19/02/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5544442, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111

REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ZULLIANI - SP165362,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada de que, aos 19/02/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5544427, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada de que, aos 19/02/2020, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 5544386 e 5544402, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-85.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DECISÃO

Autos nº 5001949-85.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO VINICIUS MARTINS em desfavor do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que sustenta ter direito à convocação e contratação no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, uma vez que restou preterida a ordem classificatória, eis que não houve a contratação em observância à proporção fixada no edital para as pessoas com necessidades especiais, em detrimento da ordem classificatória.

Postula, em seu pedido: *“a procedência do presente Mandado de Segurança, confirmando a medida liminar, para declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas as pessoas com deficiência, consecutivamente, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência, gerando a preterição da contratação da Impetrante por quebra da ordem classificatória do certame, determinando a convocação e contratação da Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”* e *“que seja declarada a ilegalidade do ato comissivo de convocação de PCD’s sem respeito à ordem classificatória da ampla concorrência, bem como no ato omissivo de não convocação do Impetrante, por ofensa à legalidade, moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório, determinando a remessa dos autos para o Ministério Público para se apurar suposta prática de Improbidade Administrativa;”*

Em decisão inicial, a liminar restou indeferida (id. 22912050).

Informações do impetrado vieram aos autos no id. 24854156. Nessas, disse sobre a competência; sobre o sobrestamento do feito na forma do Tema nº 992 do Colendo STF; tratou dos motivos da preterição do impetrante e da ausência de direito líquido e certo. Afirma o impetrado a necessidade de cumprimento da cota de contratação prevista na Ação Civil Pública 0000121-47.2016.5.10.007 e na recomendação do TCU. Afirma ser necessária a citação de todos aqueles que participaram do certame público e que se classificaram em melhor posição que o impetrante, uma vez que eventual concessão da segurança atingirá diretamente o direito deles de serem chamados primeiro. Afirma que a concessão da segurança causaria ofensa na ordem correta de classificação. Tratou da aplicação do princípio do artigo 2º da CF e do artigo 5º, II, da CF. Dispôs sobre a ausência de vagas e da necessidade de dotação orçamentária para contratação de empregados. Invoca, ainda, a necessidade de o impetrante ser considerado apto em exames admissionais. Em suma, propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança (id. 26055085).

O impetrante não aquiesceu ao pedido de suspensão do processo feito pelo impetrado.

Uma vez mais, foi oportunizada manifestação do impetrado (id. 27985123) e do MPF (id. 28364786).

É a síntese. Passo a decidir.

Pois bem, o tema de repercussão geral nº 992 do Colendo STF estabelece a discussão sobre a competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho para o trato de questões concernentes à fase pré-contratual de uma relação de emprego público. É cediço que por ser a empresa pública ré uma pessoa jurídica de direito **privado**, a relação entre a CAIXA e seus empregados e futuros empregados é uma relação de emprego, cuja discussão concerne ao objeto do tema de repercussão geral:

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

(RE 960429 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Isso porque, segundo ponderou o Ministro Gilmar Mendes, “[c]omo se extrai da ementa, o acórdão recorrido entendeu que a competência no caso é da Justiça Comum Estadual, pois o concurso público, em essência, é ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho”.

“A discussão sobre competência, para o julgamento de controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida para o enfrentamento do tema.” (RE 960.429/RN).

Em sendo assim, caso a solução do tema pela Excelsa Corte seja no sentido da competência da justiça obreira, qualquer discussão quanto ao certame do concurso público, seu edital e sua convocação, como ocorrente na presente lide, ainda que este magistrado nutra o entendimento de que se trata de tema administrativo e não trabalhista, a decisão desta justiça federal comum será nula.

Por tudo isso, acolho a suspensão do processo na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC. Anote-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
RÉU: SABRINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DESPACHO

Id. 23418174: defiro. Expeça-se a carta precatória para citação do requerido.

Antes, porém, tendo em vista que o endereço do requerido localiza-se na Comarca de Atibaia/SP, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864, CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 28718945) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id 28134394), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito ao afastamento da revelia do embargado; por não acolher a alegação de nulidade quanto ao incorreto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades; e em relação à necessidade de apresentação dos critérios para aplicação da penalidade de multa, diante da inexistência da norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, em relação a questões pontuais das quais discorda quanto à solução adotada no julgado.

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, tampouco em relação aos pontos que a embargante aborda em seu recurso, os quais foram decididos em consonância com o entendimento deste magistrado prolator. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos utilizados para solução da controvérsia, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, promovida por SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 26/07/2017, ao argumento de ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes (CIDs M54.5 - Dorsalgia, M75.3 - Lesão de ombro e M77.1 – Entesopatia), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

A sentença proferida no Id 8263414 julgou improcedente o pedido da autora.

Após recurso de apelação (Id 8561376), a sentença restou anulada, nos termos da decisão monocrática proferida no Id 1767013.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia ortopédica na autora.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id 21635262); sobre eles disse apenas a parte autora no Id 25515303; o INSS, a seu turno, ficou em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro a realização de nova perícia médica, conforme postulado pela autora em sua petição de Id 25515303, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais diligentemente produzidos por peritos, especialistas em ortopedia, nomeados pelo Juízo. O fato de a autora discordar da conclusão pericial não é o bastante para realização de uma terceira prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (Id 2685347), observa-se que, quando da propositura da ação, a autora superava a **carência** necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, assim como possuía **qualidade de segurada** da Previdência, considerando que manteve sucessivos vínculos de emprego no interregno 1986-2016; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos de 01/01/2017 a 30/06/2017.

No tocante à incapacidade, observa-se que a primeira prova médica produzida nos autos, por médico especialista em ortopedia, não detectou incapacidade laboral na autora, conforme laudo de Id 4745472, o que ensejou o julgamento de improcedência da ação, nos termos da sentença proferida no Id 8263414.

Na ocasião, considerou o perito ser a autora portadora de Tendinopatia em ombro e Espondilodiscopatia Lombar, patologias essas que não impediam o desempenho de suas atividades habituais como auxiliar administrativo: *“Paciente com dores pelo corpo, principalmente ombro, coluna. No exame físico demonstra sinais de processo inflamatório leve, sem mais limitações no momento da perícia. Nos exames apresentados não há alterações graves, apenas alterações degenerativas e o processo inflamatório no ombro em 2016”* (item 3, quesitos INSS).

Irresignada, interpôs a autora recurso de apelação postulando a reforma do *decisum* ou, alternativamente, a realização de nova prova pericial ortopédica, o que restou acolhido pelo c. Tribunal, sendo anulada, de ofício, a sentença proferida nestes autos.

Designada a realização de nova perícia ortopédica, laudo pericial lavrado por outro especialista foi anexado no Id 21635262. E na dilação do digne perito, a autora é portadora de espondiliscoartrose lombar (CID M19.0/M54.5) e tendinopatia em ombro direito (CID M75.1), referindo dor crônica em coluna lombar e ombro direito.

Ao exame clínico visual, relatou o perito: *“autora em bom estado geral, corada, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas ou funcionais, com teste de Neer negativo em ambos os ombros, sinal de Tinel e Phalen negativos em ambas as mãos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente.”*

Em face do quadro clínico observado, referiu o perito, em resposta aos quesitos: *“ao exame clínico visual, a autora não apresentou limitações”; “Autora com 47 anos de idade, trabalhou como balconista, auxiliar de farmácia, gerente de contas e auxiliar de escritório”; “Não apresentou limitações ou incapacidade para as suas atividades habituais no momento”; “Doença decorrente da idade da autora e por ela adquirida, porém já se encontra em tratamento e no momento não apresenta limitações ou incapacidade para as suas atividades habituais”; “Autora com quadro clínico estável e controlado, sem apresentar limitações ou incapacidade para as suas atividades habituais”; “No momento não há contra indicação para a autora exercer suas atividades habituais.”*

De tal modo, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora para suas atividades habituais relatadas como auxiliar administrativo.

Por oportuno, quanto às irresignações lançadas na petição de Id 25515303, esclareça-se que o perito de confiança do juízo diligentemente analisou os documentos anexados aos autos:

“Apresentou Ultrassom de ombro direito (22/01/2016): bursite, tendinopatia do supraespinhal; RX de joelhos (22/01/2016): com joelhos em geno-valgos, estrutura, contornos e espaço articular conservados; RM de coluna lombo-sacra (12/02/2016): abaulamento discal L5S1; RX de coluna lombo-sacra (13/02/2017): corpos vertebrais anatômicos, espaços intervertebrais conservados; RM de joelho esquerdo (28/06/2018): condropatia moderada do côndilo femoral medial, discretas alterações degenerativas do menisco medial; Eletromiografia dos membros superiores (07/08/2018): compatível com síndrome do túnel do carpo moderado à direita e leve à esquerda; RX de mão esquerda (15/01/2019): sem alterações ósseas; Ultrassom de quadril direito (08/01/2019): bursite trocantérica; Ultrassom de ombro direito (25/02/2019): sinais de tendinopatia do supraespinhal, bursite; RX de coluna lombo-sacra (08/01/2019): discopatia L3L4; e relatório médico da Dra. Ana Cláudia T. Oliveira Mascarin (03/07/2019): onde descreve que sua paciente encontra-se em seguimento médico por diagnóstico de CID: M79.7/fibromialgia, com FAN e fator reumatoide negativos e VHS e PCR dentro da normalidade, sendo prescrito Dual e Pregabalina”.

Vê-se, pois, que as duas perícias médicas realizadas na autora confirmaram os mesmos diagnósticos e não detectaram limitações para o desempenho de sua atividade habitual. Como já referido preambularmente, o fato de a autora discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para infirmar a prova médica produzida de forma imparcial, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

De outra volta, cumpre esclarecer que a existência de determinadas patologias não significam, necessariamente, a existência de incapacidade laboral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que, devidamente fundamentada, indeferiu o pleito de esclarecimentos periciais, por considerar suficientes as provas já carreadas aos autos. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 3. **Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.** 4. **Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.** 5. **Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.** 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210613 0009061-26.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. **O laudo médico pericial concluiu que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais, constatando ser portadora de espondilose lombar, doença degenerativa inerente sua faixa etária e passível de tratamento com medicação e fisioterapia.** 2. **O fato de o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora não gera presunção absoluta quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência.** Ao Poder Judiciário cabe a função de analisar a legalidade das concessões administrativas, ou seja, o preenchimento de todos os requisitos legais (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral) dos casos concretos que lhe são apresentados. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. Observância do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. (ApCiv 5003300-40.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7 Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM - SP340120
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Anderson Ribeiro Proença em face do Estado de São Paulo junto à 1ª Vara da comarca de Garça, objetivando que o requerido forneça, de forma periódica, o atestado de antecedentes criminais. Alega que toda vez que necessita do atestado, encontra óbice junto ao posto do Poupatempo de Garça, sob alegação de falha na sua identificação. Pleiteia ao final, a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na correção dos problemas cadastrais impeditivos da liberação dos antecedentes criminais em seu favor e ainda, a condenação em danos morais.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo arguiu em preliminar, sua ilegitimidade alegando que eventual erro no cadastro do autor não pode ser imputado ao IIRGD, vez que este apenas replica as informações enviadas por outros órgãos e entes. Alega ainda que a anotação no registro do autor deriva de informação enviada pelo Poder Judiciário da União e, caso verifique algum erro, este deve ser imputado ao Poder Judiciário da União.

Após réplica do autor sobre a contestação, veio a decisão declinando a competência para esta Justiça Federal.

Aqui, determinou-se a emenda da inicial para a inclusão da entidade federal no polo passivo (id. 23749901). O autor permaneceu silente.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

A inicial traz pedidos direcionados exclusivamente ao Estado de São Paulo. Não há nos autos qualquer indicação de atuação ilegal por parte da União Federal ou de órgãos de sua administração direta ou indireta. A parte autora em sua réplica imputa somente ao IIRGD, órgão estadual, a responsabilidade de correção de eventuais desvios cadastrais.

Sendo assim, a despeito da decisão de Id. 23580450, pág. 56, não se pode reconhecer à União Federal pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide, visto que em nenhum momento o autor se insurge contra a União. E quando instado a incluir entidade federal (id. 23749901), nada fez.

Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar estes feitos é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“*Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*”

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **determino a restituição** dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Garça/SP, com as homenagens este Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade, que ora defiro.

Intím-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: J. P. S. V.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora/exequente intimada de que, aos 19/02/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5544145, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002203-35.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AFONSO PEREIRA ALVES
SUCESSOR: ADIR CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente em suas alegações de Id. 27976483.

Assim, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe à parte interessada indicar a empresa com atividade similar àquela que não esteja mais em funcionamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autor indique o nome da empresa similar à empresa Trans-Kuky, bem como seu endereço completo, a fim de possibilitar a realização da prova pericial. Pena de preclusão da prova.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002642-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001805-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE

Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 28148141), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apurados pela contadoria (Id. 28184583), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25713209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 28205250), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 23633461, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 712,56, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 23630348, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 957,69, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 23638557, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 260,14, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS, MARCOS AURELIO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 26377067, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 524,82, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Considerando não haver tempo hábil para a requisição dos documentos requeridos no ID 28218137, intime-se o perito para agendar outra data para a realização da perícia.

Cientifiquem-se as partes pelo modo mais célere, certificando-se nos autos, e intime-se a Prefeitura de Vera Cruz para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o projeto de arquitetura, o projeto estrutural, a ART referente ao Projeto de Arquitetura, a ART referente ao projeto e cálculo estrutural, o memorial justificativo e descritivo de arquitetura e o memorial justificativo e de cálculo estrutural, referentes ao contrato nº 26/2011 firmado com Carolina Spinosa Mossini Construções EPP para a construção de arquibancadas e banheiros públicos no Estádio Municipal de Vera Cruz.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-76.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER - EPP alegando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, como objetivo de obter segurança hábil a lhe garantir a expedição da Certidão Negativa de Débito Fiscal.

O impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, por prestar serviços a terceiros, está sujeita à retenção da contribuição previdenciária na fonte, a teor do que dispõe o art. 31 da mencionada lei. Esclarece que “a apuração e compensação de tais contribuições são realizadas por meio de guia eletrônica GFIP” e que nas competências 10/2019 e 11/2019 “as informações foram devidamente prestadas, tanto aquelas relacionadas aos débitos da contribuição previdenciária quanto aquelas relacionadas aos créditos (por retenção na fonte)”. Não obstante, aduz que “até o mês de fevereiro de 2020 as guias transmitidas ainda não haviam sido processadas e perdurava o débito dos dois meses”.

Entretanto, a impetrante necessita da CND para participar de pregão eletrônico promovido pelo Hospital Regional de Assis/SP, previsto para o dia 21/02/2020.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

O Código Tributário Nacional trata das CND's em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.”

Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: a) os créditos não se encontram vencidos; b) os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e c) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.

In casu, apurou-se pendência fiscal do contribuinte consistente no recolhimento do tributo em valor diverso daquele declarado via GFIP nas competências de 10/2019 e 11/2019 (Id 28649838 – fls. 02). Esclareceu o impetrante, porém, que os créditos oriundos da retenção na fonte da contribuição devida, apesar de informados, não foram computados pela autoridade coatora, ocasionando débito indevido, conforme depreende dos Relatórios de Valor de Retenção acostados no Id 28649838 - fls. 04 e 06, bem como dos documentos de Id 28649841 – fls. 127/129 e Id 28649843 – fls. 131/133.

Todavia, tendo em vista a complexidade dos fatos narrados, entendo necessária a oitiva da autoridade coatora, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000933-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 189,25, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme modelo da Guia de Recolhimento da União – GRU, ID 28019897, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União.

Após o recolhimento das custas, o comprovante deverá ser juntado aos autos.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

autor(a)(es). Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s)

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-98.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: DONATILIA DOS SANTOS NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOS - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-81.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: DEBORA MARTINS
CURADOR: NAIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000642-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000180-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003213-72.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003111-21.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: DAERCIO FELIZARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como sobre a proposta de acordo (**ID 27954497**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a sentença ID 26645555 e o trânsito em julgado, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 9193781), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s requerida(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a sentença ID 26645555 e o trânsito em julgado, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 9193781), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s requerida(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004014-39.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se novamente o feito, nos termos do despacho da folha 46 - id 25397203.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-28.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMAS/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009720-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UDIGRAOS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004700-31.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205795-66.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006783-63.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-49.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA, ALCEU MELLOTTI, IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ, SIMONE SALMOIRAGHI DE SOUZA, WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-50.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M. PINHEIRO CAIABU - EPP, DARIO MARQUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR - SP422891

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202078-12.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MIGUEL GORGULHO - SP159690, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o ofício n.927/SECOL/DETRAN/2019.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-85.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao recurso adesivo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de ID 27730958.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de ID 28731910, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 28710464).

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006061-78.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Decorrido o prazo e não havendo requerimento, sobrestem-se novamente os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDILSON BEZERRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 28638209).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010657-32.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ILDA FELIPPE ROSSETTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, também, intimada para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Terceiro Interessado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NIL regularize sua representação processual, após o que será apreciada a manifestação de ID 28727208.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na folha 340 do processo físico, utilizando-se a via eletrônica.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006853-51.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SILVANA SEVILLARÓCHA, EDGAR CRISTIAN GUTIERREZ FRIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201635-03.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos 1201619-49.1994.403.6112, 1204231-23.1995.403.6112 e 1204114-32.1995.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a petição das fls. 643 dos autos físicos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201619-49.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201635-03.1994.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204231-23.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES CABETE - SP30426

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201635-03.1994.403.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204114-32.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201635-03.1994.403.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005925-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, expeça-se novo mandado para avaliação do bem penhorado à fl. 91 dos autos físicos, nos termos do determinado no r. despacho da fls. 100 dos autos físicos.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia do croqui apresentado pela exequente (fls. 115/117).

Realizada a diligência, intem-se as partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201638-55.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201635-03.1994.403.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1205950-35.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1206627-02.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CALLEGARI - RS26663, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, THIAGO CRISTIANO GENSE - SP242125, PIO CERVO - RS4969

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução 0002969-43.2012.403.6112 (fls. 1491/1508), bem como da petição das fls. 1510/1516.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VLADimir APARECIDO CACCIARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 25161436, de 26/11/2019, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 28677054, de 20/02/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pela parte autora com a petição id. 28677054, de 20/02/2020, e confrontados com o CNIS trazido com a inicial, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade.

Ora, os documentos apresentados são simples faturas de cartão de crédito ou de telefonia fixa, conta de água e esgoto e IPTU, com valores aparentemente baixos.

Resumindo, não há nenhum documento comprovando que o autor possui despesa excessivamente alta a ponto de colocar em risco sua subsistência ou de sua família o pagamento das custas.

Ademais, o CNIS do autor (id. 25053865, de 22/11/2019) revela que o autor percebe, mensalmente, a título de remuneração, valor entre R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, por ora, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por consequência, fixo prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO CARLOS COSTA
Advogado do(a) RÉU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC)" celebrado com a requerida.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (id. 24990420, de 21/11/2019).

Disse que pagou "cerca de 90%" das operações contratadas, uma vez que as mesmas eram debitadas diretamente de sua conta. Assim, o valor devido à CEF é cerca de R\$ 3.000,00 e não o cobrado nesta monitoria.

Fabou que a Caixa embutiu juros e correção monetária indevidos.

Requeru que a CEF seja obrigada a trazer aos autos extratos bancários de sua conta comprovando o pagamento das parcelas.

Pediu assistência judiciária gratuita.

Nada falou a respeito de produção de provas.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF não se manifestou.

Designada audiência de tentativa de conciliação e mediação, a parte ré não compareceu (id. 28422319, de 14/02/2020).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, indefiro o pedido do embargante/requerido para que a CEF seja obrigada a apresentar extratos bancários. Esclareço.

Analisando os autos, observo que a Caixa trouxe, com a inicial, extratos bancários da conta do autor comprovando o débito das prestações dos contratos celebrados (id. 21013043, de 22/08/2019).

Consta, em tais extratos, o débito das rubricas "PREST CDC" e "PRESTEMPR".

Também apresentou "demonstrativo de débito" e "evolução da dívida", demonstrando a aplicação dos juros contratados (ids. 21013044 e 21013045, de 22/08/2019).

Ademais, pretendendo demonstrar a cobrança dos valores em sua conta, o próprio embargante/requerido pode trazer os extratos do período pertinente e juntar aos autos.

Esclareço que, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VII, do CDC, constitui uma faculdade do magistrado que, verificando a existência de verossimilhança das alegações da parte, ou sua hipossuficiência, facilitará a defesa de seus direitos. Entretanto, no caso destes autos, não é crível imaginar que a parte embargante/requerida não tenha acesso aos extratos bancários relativos à conta corrente de sua titularidade.

Pretendendo a parte a apresentação dos extratos, pela CEF, deveria comprovar, ainda que minimamente, a impossibilidade de acesso aos documentos pretendidos.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicenda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere de decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, as partes não especificaram as provas que entendem pertinentes.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003130-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON APARECIDO DIAS, APARECIDO JULIO SARAIVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B

DESPACHO

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida, certificando-se mensalmente quanto ao seu cumprimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIDINEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE - PR26909

DESPACHO

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Recebidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA- CARTA PRECATÓRIA

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CREPALDI, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE TEODORO SAMPAIO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço (16.05.1983 a 31.03.1987), proceda à análise e processamento do pedido de reabertura administrativa – recurso de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5893288, protocolado em 24/07/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 25604650).

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito com reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo (Id 26483507).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 26670495).

O Ministério Público Federal manifestou no Id 28570885, opinando pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo foi protocolado em 24 de julho de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Como se sabe, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para que a autoridade impetrada processe o requerimento apresentado pela impetrante (NB 42/192.180.743-9), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **carta precatória** para intimação da autoridade impetrada **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Teodoro Sampaio – SP**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUIC TRANSPORTES LTDA, BANCO SAFRAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, MARIA VITORIA LOPES COSTA - SP336109, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

DESPACHO

ID 25348364 - Pág. 48/94: requer o Banco Safra S/A o desbloqueio dos veículos de placas HBZ-0041 e HBZ-0039, sob o argumento de que são objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária firmado, em 28/04/2016, com a parte executada. Dessa forma, defende que é proprietário dos bens, bem como possuidor direto, considerando que os veículos foram retomados em Ação de Busca e Apreensão em razão de adimplemento contratual.

Instada, a exequente manifestou discordância quanto ao desbloqueio requerido pelo Banco (ID 28694552), considerando que o contrato de alienação fiduciária foi firmado em 28/04/2016, ou seja, em presumida fraude à execução, na medida em que é posterior a inscrição em dívida ativa dos créditos executados nos autos (11/07/2015).

Nesse contexto, considerando a existência de pretensão resistida, deverá o banco requerente resolver a questão controvertida pelas vias ordinárias próprias, com o eventual manejo de Embargos de Terceiros ou outra ação que entenda cabível ao caso.

Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a União, com urgência, para se manifestar especificamente sobre o requerimento ID 25348364 - Pág. 41/47, bem como sobre o despacho ID 27945079 no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201487-21.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos processos 0004090-63.1999.4.03.6112; 0004241-29.1999.4.03.6112 e 0002580-68.2006.4.03.6112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004241-29.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

USUCAPIÃO (49) N° 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

RÉU: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRACEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033
Advogado do(a) RÉU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem demais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomem os autos concluso para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUNICE NUNES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-98.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 27542606.

No mesmo prazo, cumpra o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, o despacho id. 25888980, procedendo a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Petição id 27483107: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação das matrículas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27575961: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-18.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS ALVES - SP291032, MARCEL RODRIGO GARCIA SILVA - SP378821, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

DESPACHO

Intime-se a parte executada e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, **defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80**, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009552-05.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007126-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ASTURIAS AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1203045-57.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, DELSON MOTTA MONTEIRO, BENITO MARTINS NETTO, VENICIO TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, RENATA MOCO - SP163748, FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, RENATA MOCO - SP163748, FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, RENATA MOCO - SP163748, FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, RENATA MOCO - SP163748, FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-32.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSIANE COSTA ARAUJO - SP220191

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201655-91.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA, FLORESTA-INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDUARDO PAULOZZI, MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR BALDANI - SP33788

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO VITOR BARRIOS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado pela defesa de **CELI KACZAN REIS** de substituição de prisão preventiva por domiciliar calçado no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a acusada possui filho menor de 12 (doze) anos de idade.

DORLEI CLAUDIANO e **CELI KACZAN REIS**, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por terem sido surpreendidos, em 03/02/2020, transportando, no total, 254.200 gramas de substância entorpecente, conhecida como "cocaína", sendo que 188.800 gramas estavam em poder de **DORLEI CLAUDIANO** e 65.400 gramas estavam em poder de **CELI KACZAN REIS**, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020, constante de fls. 9/11, do ID 27836234.

A defesa de **CELI KACZAN REIS** alega defesa que a acusada é genitora de **JOSÉ ISAAC KACZAN**, nascido em 30/12/2019 (compouco mais de um mês de vida), e que a reclusa possui residência fixa em território nacional com endereço Rua Jabuticabeira, nº 168, Jardim Mônaco, em Foz do Iguaçu/PR.

Durante a Audiência de Custódia, a implicada informou que seu filho está aos cuidados de sua cunhada **MIRTA**, em Foz do Iguaçu, no referido endereço, onde moram seu irmão, sua cunhada, os dois filhos do casal, a averiguada e seu filho recém-nascido.

A certidão de nascimento de **JOSÉ ISAAC KACZAN**, filho de **CELI**, instrui os autos, assim como o comprovante de endereço (conta de energia elétrica), em nome de **ARI KACZAN REIS**, com o endereço da Rua Jabuticabeira, 168, Foz do Iguaçu/PR. ID. 27891408, encontrando-se no ID. 27891408, fl. 3, tendo sido carreados pela defesa durante a audiência de custódia.

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente (ID 28035240), arguindo, em síntese, que os argumentos apresentados pela requerente não são capazes de alterar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Em decisão de 18/02/2020 (id 28552114), ao indeferir o pedido de prisão domiciliar ou de concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, requerida pela defesa do acusado **DORLEI**, preso junto com **CELI**, determinou-se à defesa de **CELI** que juntasse comprovantes de vínculo do seu parentesco com **ARI KACZAN REIS**, bem como, de que seu filho menor de idade estivesse aos seus cuidados em solo brasileiro.

Essa determinação se deu em razão de **CELI**, ao contrário do que alega a defesa, ter informado à Autoridade Policial endereço incompleto do Paraguai, como se verifica nas declarações prestadas à fl. 5 do ID 27836234.

A nobre defesa de **CELI**, carrou, nos IDs 28696281 e 28696283, cópia do RG de **ARI KACZAN REIS** e **CELI KACZAN REIS**, comprovando que se tratam de irmãos, e, no ID 28696284, o Receituário Médico, com data de 17/02/2020, de Foz do Iguaçu, da Dra. Carolina M. Pontim – CRM-PR 34496, da especialidade de Pediatría/Neonatalogia, com prescrição de aleitamento materno associado a complemento, se necessário, para o lactente José Isaac Kaczan, dando conta de atendimento médico prestado ao infante em Foz do Iguaçu/PR.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, ao apreciar o HC 143641/SP, o STF entendeu por bem em conceder a ordem para fins de determinar a concessão de prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, em todas as situações.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Tal alteração no Código de Processo Penal foi introduzida pelo Estatuto da Primeira Infância, consubstanciada na Lei nº 13.257/2016.

A conversão da prisão preventiva em domiciliar, mais do que uma faculdade do juiz, é um benefício que visa preservar muito mais a primeira infância do filho do que a própria presa.

É bem verdade que não basta apenas a condição de maternidade da presa para que seja concedido o benefício, sendo imprescindível a demonstração de que a concessão da prisão domiciliar realmente atenda ao melhor interesse da criança. Além disso, é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa.

Entretanto, apesar da ordem de habeas corpus ter sido, de ofício, estendida às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, nem sempre se dará a automática concessão da prisão domiciliar.

Assim, a medida não será cabível se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Da mesma forma, quando a detida for recorrente, o juiz deverá levar em conta às circunstâncias do caso concreto, podendo nesse caso, excepcionalmente, indeferir a concessão de prisão domiciliar.

Finalmente, a medida só terá sentido se efetivamente a mãe for a guardiã de seus filhos, devendo-se nesse caso dar credibilidade à palavra da mãe, podendo-se, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem de *habeas corpus*.

Logo, caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não será aplicada.

Em relação ao caso concreto, a prisão em flagrante foi homologada pelo juízo, vez que presentes os requisitos do arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, sendo convertida em prisão preventiva, visando assegurar a conveniência da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal.

É de se observar que a acusada **CELI KACZAN REIS** está presa pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, mas cometido sem violência ou grave ameaça.

No ponto, respeitados entendimentos em sentido contrário, não vislumbro que a concessão da prisão domiciliar não traria benefícios ao filho da implicada, como mencionado pelo órgão ministerial, pois são de conhecimento geral os benefícios do aleitamento materno nessa idade, bem como que crianças de tão pouca idade (pouco mais de 1 mês de vida) dependem muito dos cuidados da mãe, notoriamente, pelo fato da amamentação ser de primordial importância para o desenvolvimento do bebê. Ademais, foi apresentada prescrição médica no sentido de orientar sobre o aleitamento materno do lactante José Isaac Kaczan (ID 28696284). Portanto, no caso, há necessidade de se priorizar o bem estar da criança.

Portanto, verifico que a defesa de **CELI** se desincumbiu de comprovar o vínculo de parentesco de **CELI KACZAN REIS** com **ARI KACZAN REIS**, em cujo nome se encontra o comprovante de endereço fornecido. Consta, ainda, que na Certidão de Nascimento do menor **JOSÉ ISAAC KACZAN**, também consta declarado como endereço residencial de **CELI KACZAN REIS**: Rua Jabuticabeira, 168, Jardim Mônaco, Foz do Iguaçu/PR, o mesmo endereço do comprovante de residência apresentado (id 27891408). Quando à guarda do filho, tenho que diante das declarações da reclusa na audiência de custódia, aliado ao receituário médico de id 28696284 apresentado, resta comprovado que a criança está sob seus cuidados e amparada pela família.

Até o momento, não há nos autos antecedentes desfavoráveis à reclusa.

Assim, analisando os argumentos da investigada, observo que a situação concreta legitima a aplicação do art. 318, incisos V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, pois presume-se que os filhos menores necessitam dos cuidados da genitora.

Assim, da análise atenta do HC 143641/SP em cotejo da situação concreta dos autos, resta evidente que referido HC abrangiu a situação da ré, razão pela qual restam seus efeitos liberatórios extensíveis a ela.

Destarte, aplicando a decisão do HC 143641/SP do STF e com amparo no art. 318, V, do CPP, **substituo a prisão em flagrante da acusada CELI KACZAN REIS pela prisão domiciliar prevista no art. 317 do CPP, devendo a investigada cumprir a medida cautelar em sua residência situada na Rua Jabuticabeira, nº 168, Jardim Mônaco, Foz do Iguaçu/PR – CEP: 85862-387, conforme comprovante de endereço (ID. 27891408), também constante da Certidão de Nascimento do filho da presa (ID. 27891408).**

Lembre-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento da acusada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, que poderá ser genérica ou específica, devendo a acusada observar tal condição, sob pena de voltar a cumprir a medida cautelar no estabelecimento prisional.

Assim, caso a investigada necessite ausentar-se de sua residência para situações específicas deverá requerer expressa autorização judicial, **sob pena de revogação da medida.**

Ficam autorizadas, desde já, sem prejuízo de posterior comunicação ao juízo, a ausência para tratamento de saúde própria e do filho menor de 12 (doze) anos; o comparecimento a órgãos públicos, inclusive escolas e fórum estadual ou federal no interesse da própria investigada e do menor; e o comparecimento a supermercados e farmácias próximos ao local de residência, apenas pelo período estritamente necessário para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas pela investigada em caso de dúvida sobre o descumprimento da prisão domiciliar.

Entendo que não se mostra necessária a fixação de medidas cautelares outras, à exceção da tradicional cláusula de compromisso de comunicar ao Juízo em caso de mudança de domicílio (art. 319 do CPP). Todavia, **deverá a requerente comparecer a todos os atos do processo** que venha a responder em decorrência desta investigação, e aos quais deva comparecer, também **sob pena de revogação do benefício.**

Expeça-se **ORDEM DE LIBERAÇÃO** em favor de **CELI KACZAN REIS**, fazendo dela constar a informação de que se trata de concessão de prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, V, do CPP e HC 143641/SP, e o teor da medida cautelar aplicada (comunicação ao Juízo em caso de mudança de domicílio), podendo o TERMO DE COMPROMISSO ser por ela assinado, perante este juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-420, Fones (18) 3355-3951/3952, nos dias úteis, de expediente normal, **das 9:00 às 19:00 HORAS ou das 9:00 às 12:00 HORAS, em regime de plantão judiciário, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.**

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, preferencialmente mediante a instalação de tornozeleira eletrônica, ou, caso não disponha desse recurso, mediante visitas frequentes ao domicílio da investigada por oficial de justiça ou policial, ou ainda, como melhor entender o juízo deprecado.

Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes; contudo, determino o pedido de folhas de antecedentes ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná em relação a ambos os investigados.

Dê-se ciência ao MPF.

Por fim, **encaminhem-se as informações** que presto em apartado, referente ao HABEAS CORPUS nº 5003636-63.2020.4.03.0000 (IDs 28674096 e 28681545).

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDIR DA ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096, DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Com relação as folhas de antecedentes criminais, observo que já foram solicitadas.

Defiro a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova.

Solicite-se à DPF que providencie a remessa a este Juízo, tão logo seja concluído, do relatório das informações bancárias obtidas em decorrência da quebra de sigilo decretada, além do laudo pericial decorrente do acesso aos dados do telefone celular apreendido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SYLVIA LUCIA GOMES FERRER ROBLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004869-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTEL METRALHALTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as pesquisas realizadas.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquirido.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente**, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. **Remetam-se ao SEDI.**

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1315A19171
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JONAS RAMOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028689-17.2018.4.03.0000.

Após, conforme decidido, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-20.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte **exequente** para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006311-91.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Promova-se a exclusão dos documentos ID 25226407; 25226408 e 25226679, considerando que repetemos arquivos ID 25226403; 25226405 e 25226678.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005922-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Promova-se a exclusão do arquivo ID 25227405, uma vez que repete o conteúdo do arquivo ID 25227406.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001136-87.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à r. decisão ID 28754878 procedi a exclusão do documento determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-72.2017.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: REDE PRESTES TUPÃ LTDA, POSTO MULTIPLO LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução fiscal, inicialmente aforada perante o e. Juízo Federal de Tupã (SP), pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em face de **REDE PRESTES TUPÃ LTDA.**, para cobrança do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, débito inscrito em dívida ativa sob nº 147110.

Em cumprimento à determinação para citação da parte executada, certificou o Oficial de Justiça daquela Subseção que, no local declinado como de endereço da executada, funciona outra empresa, não sendo possível esclarecer o novo endereço da pessoa jurídica executada (doc. 2502016).

Intimado, o exequente solicitou àquele Juízo que fossem realizadas diligências junto aos sistemas disponíveis, a fim de localizar o endereço da executada.

Realizada a pesquisa, constatou-se que a pessoa jurídica teve seu endereço de sede alterado para Presidente Prudente (SP) e, à vista do requerimento expresso da exequente, o Juízo de Tupã (SP) declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 17.01.2019.

Nova tentativa para citação da executada restou infrutífera (doc. 14367615).

Em ato seguinte, a parte exequente foi instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição total ou parcial do crédito, considerando o vencimento do débito mais recente em 06.07.2012, com ajuizamento da ação em 21.08.2017.

Em manifestação anexada no evento 22676378, o exequente refutou a ocorrência da prescrição, juntando, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo fiscal (doc. 22676951).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Prevê o artigo 5º do Código Tributário Nacional:

“Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Logo, os vetores temporais para aferição da decadência ou da prescrição da exação objeto deste executivo são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Preceitua o artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver amulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

A seu turno, estabelece o artigo 174:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

O STJ consolidou o entendimento de que “a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, “[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]” (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. N° 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.”

No caso dos autos, colhe-se da CDA que o sujeito passivo da obrigação tributária não recolheu quaisquer das parcelas do crédito tributário, de sorte que a autoridade tributária, não dispondo de lançamento a homologar, promoveu o lançamento de ofício do crédito tributário, com a devida notificação ao contribuinte por carta com aviso de recebimento em **05.09.2012** (doc. 22676951, página 11).

Assim, considerando que o vencimento da parcela trimestral mais remota data de **07.04.2011**, não há que se falar em decadência.

Constituído o crédito tributário em **05/09/2012**, sem apresentação de recurso ou impugnação (doc. 22676951, página 14), conclui-se que o ente tributante tinha até **05.09.2017** para o ajuizamento da execução.

Dessarte, verificando-se que a ação foi ajuizada em **21.08.2017** e o despacho que ordenou a citação foi proferido em **29.08.2017**, o lustro prescricional foi interrompido nesta última data, na forma do artigo 174, I, do CTN.

Por fim, não há que se cogitar da não interrupção da prescrição pelo despacho proferido por magistrado que, posteriormente, declarou-se incompetente, pois o ajuizamento da execução no Juízo Federal de Tupã (SP) não se deveu à inércia do exequente, mas à inércia do contribuinte, que não atualizou seus dados cadastrais junto à Receita Federal.

Ante o exposto, **afasto a prescrição** e declaro hígido o crédito tributário em execução nesse aspecto.

Para prosseguimento, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Petição id 27410408: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que as medidas executivas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. No caso vertente, entendo que a medida se mostra inadequada e desproporcional à execução, porquanto não foram localizados bens ou valores penhoráveis, implicando demasiada movimentação da máquina judiciária quando seu resultado negativo é passível de ser vislumbrado de plano.

Intime-se e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002832-08.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009842-06.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005342-28.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos autos 00098420620054036112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-40.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que procedi a conferência dos dados de autuação e a retificação da classe processual dos presentes autos.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO RODOLFO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES PADILHA - SP123573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28342855, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003019-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, DEBORA MAGRINI BROCHADO, RODRIGO DE MELO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28347439, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28605576, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 28875963, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-96.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006782-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LILIAN MARI TAKIGAWA OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004140-55.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002458-79.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUY VIEIRA MARCONDES, MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009965-33.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social CEAB de Demandas Judiciais da SRI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-57.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAMIRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social CEAB de Demandas Judiciais da SRI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008099-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA, RUBENS ABRAHAO CHAUD Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
 Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CÉSAR DA SILVA - OAB 273.468SP

DESPACHO

Fica o advogado da parte executada intimado a regularizar sua representação nos autos, juntando procuração no prazo de 15 (QUINZE) dias, tendo em vista que no documento ID nº 28574557 consta que a procuração é outorgada expressamente para defender os interesses da parte nos autos do processo nº 05155452020058260506 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004902-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD dos veículos indicados à penhora pela executada, anotando-se o bloqueio de transferência daqueles que estejam livres de qualquer restrição.

2. Localizados veículos nesta situação, livre-se o competente termo de penhora, ficando nomeado como depositário o representante legal da executada e, após, expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Batatais, visando a constatação e avaliação dos bens.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

DESPACHO

Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 5370742 expedido conforme ID nº 26072667 sem que a parte tenha comparecido para a sua retirada, promova a serventia o seu cancelamento, fazendo as anotações necessárias.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Impugnação a Execução formulada pelo executado no ID nº 27546064, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Endereço: RODOVIA ANTÔNIO MACHADO SANT'ANNA S/N - SP255 KM 4 - CITY RIBEIRÃO - 14022-800 - RIBEIRÃO PRETO/SP

Valor da causa: R\$ 2,265,702.53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3189B1C33>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 27082942: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

g) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de bens dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente em sua petição ID 27961797.

Pelo presente despacho, fica a exequente intimada do início do prazo prescricional quinquenal para localização e penhora de bens com o intuito de satisfazer seu crédito, em cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, aqui aplicado ao caso por simetria frente ao contribuinte sucumbente.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da CDA da execução fiscal em referência, cópia de eventual termo de penhora, avaliação e intimação com relação aos veículos cuja restrição requer o levantamento e para que recolham as custas processuais devidas, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003051-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 27241087: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho ID nº 26779612.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307160-60.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHAMÁQUINAS AGRICOLAS E SERVIÇOS LTDA, INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

ID nº 26343085: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003788-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOL GUINDASTES LTDA - ME, HOMERO QUARANTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003922-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Ciência à exequente das informações ID27509616, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar sobre a quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007224-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 28681817, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011931-37.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BISTANE LTDA - ME, CLAUDIA SECAF BISTANE, FLAVIO BISTANE, JORGE BISTANE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho de fls. 632 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive quanto ao bem penhorado nos autos (fls. 12), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013678-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, após encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007844-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

DESPACHO

Petição ID nº 27963678: Mantenho a decisão constante no ID nº 25680861 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

De outro lado, tendo em vista que a exequente aceitou o seguro garantia ofertado nos autos (ID nº 26602469), fica a executada intimada, através de seu procurador constituído nos autos, para que, querendo, apresente os respectivos embargos à execução no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010995-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339
EXECUTADO: KATERIK CLINICA MEDICA S/S - ME

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

1. Petição ID n. 27382625: Defiro. Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal a existência de depósito vinculado ao presente feito, juntando-se o extrato com saldo atualizado.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004656-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Intime-se a Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 3 do despacho ID nº 27674516.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005114-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valochi Montagem Industrial Ltda alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário, relativamente aos vencimentos de 12.03.2012 a 25.06.2013.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Aduziu que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos (ID nº 27933618 e documentos nos IDs números 27933626, 27998208 e 28220698)

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

Inicialmente, como ressaltado pela exequirente, *"a declaração mais remota data de 22/02/2013. Em 28/08/2014, há adesão ao parcelamento simplificado pela executada e em 13/12/2015 adere a mesma ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, com rescisão em 13/4/2018"*, consoante documentação acostada nos IDs números 27933626 a 28220968.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da parte executada do parcelamento, em 13.04.2018. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

Petição ID nº 26511320: Preliminarmente, considerando os documentos ID nº 19726007, manifeste-se a Exequirente sobre a quitação integral da CDA nº 80217042688-05, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005729-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito consoante guia GRU juntada por meio do ID nº 26428426 e manifestação da exequente (ID nº 28612142).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL (83) nº 5007440-03.2019.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Petição ID 28218021: Cuida-se de analisar pedido formulado pela empresa QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA-ME no sentido de que este Juízo dê cumprimento à determinação contida no AI nº AI 5000438-18.2020.403.0000 (ID 28218023) que autorizou a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD.

Embora o E. TRF não tenha comunicado referida decisão a este Juízo, o fato é que, em consulta ao processo naquela E. Corte, confirmou-se o teor da mesma.

2. Assim, tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores, cujo levantamento se deferiu, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

3. Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretária a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretária, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, por meio de intimação do defensor constituído nos autos.

Int-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO E MG172758 - MARCUS VINICIUS BUENO DE SOUSA OLIVEIRA) X SEBASTIAO TEIXEIRA
PROC. 0007313-58.2016.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOÃO ROSADO FILHO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou João Rosado Filho pela prática dos crimes de estelionato consumado, art. 171, 3º, por três vezes, em concurso material e estelionato tentado, art. 171, 3º, por uma vez, todos do Código Penal; além do uso de documento falso, previsto no artigo 304, do mesmo diploma legal. Consta da denúncia que o acusado obteve vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo a Instituição Financeira em erro, mediante fraude consistente na abertura de duas contas-correntes com uso de documento falso em nome de Sebastião Teixeira; obteve vantagem indevida em prejuízo de Ivan Pereira de Freitas, Braz Soares de Aragão e de Izete Fernandes, mantendo essas pessoas em erro, mediante fraude consistente na compra de gado, com pagamento com cheque falso; e tentou obter vantagem indevida, em prejuízo de Michel Marie Pierre Caro, consistente na compra de touros, mediante pagamento com cheque falso, só não conseguindo consumar a prática delitiva por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (fl. 227), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Citado por edital, o réu não se manifestou, determinando o Juízo vistas ao Ministério Público Federal, bem como a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para atuação nos limites de suas atribuições (fl. 236). A acusação pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 237). À fl. 260-verso, o Defensor Público da União concordou como pleito do Ministério Público da União. Pelo Juízo foi declarada a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 12 anos (fl. 261). Posteriormente, veio aos autos notícia da prisão do acusado (fls. 273/280), retomando os autos o seu curso normal, determinando o Juízo a citação do réu (fl. 281). As fls. 285/289, o acusado, através de procurador constituído, apresentou Resposta à Acusação, arrolando seis testemunhas em comum com a Acusação. Às fls. 292/293, o Juízo apreciou a defesa preliminar apresentada, ratificando o recebimento da denúncia e deferindo a oitiva das testemunhas arroladas, além de manter a custódia processual já decretada. Na audiência realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF compareceu a testemunha Daniel Macena Lima. Na ocasião, a Defesa pugnou pela urgência na tramitação do feito, bem como a manutenção do réu no CDP de Ribeirão Preto (fls. 326/331). Às fls. 338/340, foi realizada audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada Daniel Macena Lima. As testemunhas - Ivan Pereira Freitas e Braz Soares Aragão - foram ouvidas por carta precatória pelo Juízo da Comarca de Aurora do Tocantins, às fls. 374/377, ocasião em que foi deferida a juntada de documentos. A mídia correspondente a esse ato foi anexada pela Serventia do Juízo às fls. 380. A testemunha Michel Marie Pierre Caro foi ouvida pelo Juízo de Guararapes-SP (fls. 381/385). Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, ocasião em que foi ouvida a testemunha César Alberto Davi Matos e interrogado o réu (fls. 411/414). Na oportunidade, a Acusação e a Defesa desistiram da oitiva de Sebastião Teixeira, o que foi homologado pelo Juízo. Após, deu-se vistas às partes, nos termos do art. 402 CPP, nada sendo requerido, declarando-se encerrada a instrução e abrindo-se vistas para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 417/419, pugrando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, não se manifestou (fl. 420). Pelo Juízo houve a restituição do prazo à Defesa (fl. 420). Foram apresentadas as alegações finais pelo réu, pugrando pela absolvição do acusado e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 424/432). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A materialidade dos fatos delitivos, tal como descrita pela inicial, é incontroversa. O delito de uso de documento público falso (art. 304 do CP) vem bem demonstrado pelos documentos de fls. 28/46 destes autos, constituindo-se em cópia de identidade, comprovante de endereço e declarações de imposto de renda, todos inidôneos, e que foram empregados perante uma das agências locais da Caixa Econômica Federal, para abertura da conta corrente no. 2948/001/00026345-0 e 2948/013/19314-5, em nome de Sebastião Teixeira, CPF 461.606.206-49. Nesse passo, é importante destacar que a peça inicial faz menção à obtenção de dois empréstimos, sendo um no montante de R\$ 30.854,66 e outro de R\$ 21.511,15. Estas operações não estão, porém, comprovadas nestes autos, pois nenhuma documentação a elas pertinente foi apresentada. Logrado êxito na fraudulenta abertura das contas bancárias, o requerido João Rosado Filho alcançou a posse dos talonários de cheques respectivos, dando seguimento na sua empreitada criminosa. Em fevereiro de 2016 o acusado, fazendo-se passar por Sebastião Teixeira, adquiriu um lote de cabeças de gado da vítima Ivan Pereira de Freitas. Foi dado em pagamento um cheque de uma das contas fraudulentas, e sem a devida provisão de fundos no importe de R\$ 53.800,00 (fls. 375/377). Ato contínuo, em segunda conduta delinqüencial consumada, também no mês de fevereiro de 2016 e incorporando a falsa identidade de Sebastião Teixeira, o requerido adquiriu da vítima Izete Fernandes outro lote de gado bovino. Quem operacionalizou as tratativas comerciais pela parte do vendedor foi seu empregado Daniel Macena Lima, que recebeu em pagamento um cheque no valor de R\$ 51.000,00, sem a devida provisão de fundos e cujas cópias estão nas fls. 70. Uma

vez mais, o cheque é referente a uma das contas fraudulentas mantidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF. A dinâmica fática está descrita nos depoimentos de fls. 339A terceira vítima consumada do acusado foi Braz Soares de Aragão, que a ele vendeu mais um lote de gado. Essa operação comercial está devidamente documentada pelas notas fiscais de fls. 156/158, que totalizam R\$ 97.112,41 e indicam Sebastião Teixeira como destinatário da mercadoria. Como parte do pagamento, foram entregues dois cheques sem provisão de fundos da já indigitada conta corrente fraudulenta junto à CEF, cujas cópias estão nas fls. 66 e 69. Por fim, o requerido também efetuou a aquisição de um lote de cabeças de gado da vítima Michel Marie Pierre Caro, que recebeu em pagamento o cheque de fls. 71, no valor de R\$ 136.000,00. A dinâmica dos fatos está bem comprovada pelo depoimento de fls. 381, onde a vítima descreve ter o acusado utilizado a falsa identidade de Sebastião Teixeira para comprar os 40 animais bovinos (tours), pagando-lhe com o cheque já indicado e sacado à CEF. A empreita criminosa somente não se consumou por questões burocráticas ligadas ao controle sanitário dos animais e consequente emissão da documentação fiscal. Temos aqui, ao todo, uma conduta de uso de documento falso, três estelionatos consumados e um estelionato tentado. A autoria também é incontestada. Todos os delitos foram perpetrados mediante o uso da falsa identidade de Sebastião Teixeira, e obedeceram uma sequência que demonstra serem de autoria de uma mesma pessoa. Por primeiro, o uso de documentos falsos para a abertura de contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal - CEF. E ao depois, ainda no uso da falsa personalidade de Sebastião Teixeira, as três aquisições consumadas e uma tentada de gado bovino, como pagamento em cartões indevidos vinculadas àquelas mesmas contas bancárias. O acusado João Rosado Filho foi positivamente identificado como a pessoa que se passava por Sebastião Teixeira. Nesse sentido o depoimento de Daniel Macena Lima ao depor em juízo (fls. 339). Para além disso, a esposa da vítima Ivan Pereira de Freitas mantinha em seu poder uma fotografia da pessoa que naquele momento se identificava como Sebastião Teixeira. Tal fotografia veio aos autos nas fls. 119, e basta um simples cotejo da mesma com a imagem do requerido registrada em seu interrogatório para aferir serem a mesma pessoa. Aos elementos de convicção retro indicados, a defesa nada contrapôs. Em seu interrogatório, o requerido não prestou qualquer informação, mantendo-se em silêncio. Questão que se mostra relevante agora é destacar que as condutas delitivas foram perpetradas em concurso material, devendo ser afastada a possibilidade de reconhecimento de crime continuado entre elas. Por primeiro, é de se destacar que o uso de documento falso foi praticado em Ribeirão Preto/SP, enquanto os três estelionatos consumados e o tentado ocorreram em outro estado da federação. E mesmo os estelionatos, embora não tão distantes entre si no aspecto temporal, se consumaram em datas diversas e em propriedades rurais e municípios diversos, coisa que atribuiu inequívoca autonomia e individualidade a cada uma das condutas delitivas. Outro ponto pertinente diz respeito à identificação do conjunto de vítimas nos delitos de estelionato, seja nos consumados, seja no tentado. Aqui, além dos particulares que venderam seu gado ao acusado, também a Caixa Econômica Federal - CEF figura como vítima, pois essas condutas foram praticadas usando como instrumento títulos de crédito fraudulentos emitidos pela casa bancária, graças à previa abertura de conta corrente sob a falsa identidade de Sebastião Teixeira. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF. CAUSA DE AUMENTO DE PENADO ART. 171, 3º, DO CP. OCORRÊNCIA. 1 - Em face de a Caixa Econômica Federal - CEF haver suportado os ônus decorrentes da emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, o estelionato subsume-se à moldura do 3º, do art. 171, do CP e não naquela descrita no caput do dispositivo, porquanto, mais do que instituição financeira, a CEF qualifica-se como entidade de economia popular. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 175419 1998.00.38639-4, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/03/1999 PG:00387 ..DTPB:.) Dito isso, resta apenas fixar as reprimendas a serem impostas ao requerido. Das circunstâncias descritas pelo art. 59 do Código Penal militam em desfavor do acusado sua exacerbada culpabilidade e as invulgares consequências dos crimes sob apuração. No tocante à culpabilidade, ela desborda do ordinário em face do caráter complexo e do nível de organização empregado nos delitos. Não estamos em face de atos perpetrados de inopino e sem grandes reflexões, mas sim de sequência delitosa organizada e com bom nível de sofisticação e coordenação de atos. Por primeiro a obtenção de documentos falsos, ao depois seu uso perante a casa bancária para abertura das contas, seguindo-se longa viagem interestadual e pesquisa sobre as possíveis vítimas. Ao depois o acusado debruçou-se em visitas a essas vítimas, com a negociação para aquisição do gado e a posterior retirada desses animais das propriedades rurais das vítimas, coisa que demanda não desprezível logística. As condutas foram, repita-se, de invulgar sofisticação e organização, mostrando uma culpabilidade que ultrapassa o meramente ordinário. Na mesma senda as consequências dos delitos. Foram várias as vítimas, e somente o total de cheques entregues a elas alcançou o R\$ 365.484,00 (fls. 63). Não podemos falar, então, em delitos de consequências mensuráveis próximas ao mínimo penalmente relevante, ou seja, em delito de bagatela. Tudo isso somado impõe a majoração das penas base acima do mínimo legal: a) 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo; pela prática do delito de uso de documento público falsificado; b) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 80 dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo; para cada uma das quatro condutas de estelionato sob apuração, posto perpetradas em concurso material. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente, porém, para uma das condutas de estelionato, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II do Código Penal, qual seja, a tentativa. Fixo a redução ao mínimo legal (um terço), pois todo o iter delinquential restou percorrido pelo acusado. Para os demais fatos, não se fala em causa de diminuição da pena. Para as quatro condutas de estelionato, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, conforme fundamentação acima produzida. No delito de uso de documento público falso, não se fala em causa de aumento de pena. Ficam então as sanções definitivas assim quantificadas: a) 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo; pela prática do delito de uso de documento público falsificado; b) 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 106 dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, para cada qual das três condutas de estelionato consumado; c) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 70 dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo, para a conduta de estelionato tentado. Tudo somado resultam nesses autos uma pena total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 468 dias multa, cada qual no total de um décimo do salário mínimo. Em face do quantitativo acima indicado, o acusado iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado e não poderá apelar em liberdade. A custódia cautelar do sentenciado foi decretada nas fls. 227 e reiterada nas fls. 292/293. Naquelas decisões, o juízo já fez certo que o acusado é pessoa sem endereço certo e que se manteve foragido da justiça, apesar de múltiplos mandados de prisão expedidos em seu desfavor, até sua prisão em novo flagrante delito aos 22/03/2019. Ou seja, somente naquilo pertinente a esses autos, ele permaneceu foragido por quase dois anos, e a marcha processual somente ocorreu por circunstância alheia à sua vontade. Somente esta circunstância já é suficiente para afastar a adequação, no caso concreto, de quaisquer das medidas acatelasórias diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Mas há mais: nada nos autos indica que ele ostente trabalho lícito, apto a prover-lhe o sustento de forma legal. Aliás, muito ao contrário, foi ele recolhido ao sistema carcerário por força de flagrante delito, quando, ao que tudo indica, uma vez mais estava a perpetrar condutas delitivas assemelhadas àquelas aqui apuradas. Dizendo por outro giro, há candentes indícios nesses autos que estamos em face de pessoa que pode ser dito criminoso habitual e profissional, além de não adaptado a quaisquer outras medidas penais que não o recolhimento ao sistema carcerário. Pelas razões expostas, necessária sua custódia processual para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se guia para execução provisória dessa decisão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar João Rosado Filho ao cumprimento de uma pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 468 dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo; por ter praticado por três vezes as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal, por uma vez as condutas descritas no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II do Código Penal; e por uma vez as condutas descritas no art. 304 do Código Penal, todas em concurso material. O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado. Indefero o pedido de assistência judiciária, pois apesar do sentenciado não apontar ocupação lícita, ele também não tratou de reparar o dano às vítimas. Ou seja, todo o proveito econômico dos delitos sob apuração permanece em seu poder, coisa que lhe atribui capacidade econômica para arcar com os consectários financeiros dessa condenação. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2020. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0004211-10.2016.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: MARILIA CAMARGO CELINI, MARIA CRISTINA CAMARGO DINIZ JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (ONDE LE-SE CEF, LEIA-SE EBC T)

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004933-33.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUCEDIDO: EDGARD GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para localização do executado, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Providencie a Secretária a pesquisa de endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, SIEL e WebService. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000800-45.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO DAMASCENO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDO INACIO DE SOUZA - SP264502

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 20.03.2019, onde a exequente foi devidamente intimada para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011926-39.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Encaminhar cópia da decisão ID 25050321, páginas 153/162, e documento Id 25050321, página 166, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Shield Segurança - EIRELI** contra ato da **Chefe da Seção de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, que seja aceita apólice de seguro garantia sem que nela constem exigências de cobertura de débitos trabalhistas e previdenciários antes do trânsito em julgado, exigência de cobertura de encargos fiscais, bem como seja aceita apólice complementar de responsabilidade civil para atendimento do subitem 12.4.2. do edital do Pregão nº 02/2015.

Informa ter participado do referido Pregão Eletrônico nº 02/2015, publicado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), que tinha por objetivo contratar serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, e não ter, à época, vencido o certame. Contudo, foi chamada para contratação remanescente, já tendo assinado o contrato, comprado para entrega de documentos.

Afirma que está encontrando problemas para cumprir as exigências, uma vez que a autoridade impetrada não aceita que sejam apresentadas duas apólices: uma apólice de seguro garantia, com cobertura de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e outra apólice de seguro complementar, para cobrir responsabilidades civis.

Além disso, informa ter sido questionada acerca de cobertura de obrigações fiscais, bem como de obrigações trabalhistas e previdenciárias, no que tange ao momento em que ocorreria o levantamento das garantias (antes ou após o trânsito em julgado de decisões que as reconhecessem).

Foi deferida a liminar, para determinar que a garantia exigida pelo contrato nº 03/2019 (ref. ao Pregão Eletrônico DRF/RFO nº 02/2015) seja aceita sem maiores exigências além das constantes expressamente do edital, afastada a exigência de cobertura para obrigações fiscais e observado que deverão ser aceitas: 1) a apólice de seguro garantia com cobertura complementar de obrigações trabalhistas e previdenciárias, mesmo que seja após o trânsito em julgado da decisão condenatória, e 2) também a apólice complementar de responsabilidade civil.

Notificado (id 14749352), o Chefe da Seção de Programação e Logística da Delegacia de Receita Federal em Ribeirão Preto/SP não se manifestou, deixando de apresentar informações.

A União se manifestou, afirmando que ficou ciente da decisão concessiva da liminar (id 14749352).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 15747872), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

A impetrante requer sejam aceitas apólices de seguro garantia sem que nela constem exigências de cobertura de débitos trabalhistas e previdenciários antes do trânsito em julgado, exigência de cobertura de encargos fiscais, bem como seja aceita apólice complementar de responsabilidade civil para atendimento do subitem 12.4.2. do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2015.

O presente caso versa sobre seguro a ser apresentado para garantir contrato administrativo firmado após regular processo licitatório. A Administração Pública, seja durante o certame (processo licitatório), seja no momento da contratação, do qual a apresentação da garantia faz parte, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, verifico que o item 12 do edital (id 14582187), dispõe sobre as garantias da execução e, conforme mencionado na decisão que apreciou e deferiu o pedido de liminar nada obsta à apresentação de duas apólices para garantia do contrato, sendo uma complementar à outra (id 14582854 e id 14582195).

Não há nada no edital que indique que a garantia teria que ser única e, portanto, impediria o seguro complementar. A minuta do seguro garantia contém cobertura adicional para eventos trabalhistas e previdenciários e a apólice de seguro de responsabilidade civil, em complemento ao seguro garantia, de modo a cumprir o item 12.4.2 do referido edital.

Além disso, o item 12.4.4 do edital exige a cobertura para *obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela Contratada*. No entanto, não é exigível que essa cobertura seja disponibilizada de imediato, mormente antes que o beneficiário do seguro suporte algum ônus. Assim, deve ser observado o princípio da razoabilidade, no sentido de que não é razoável exigir que uma garantia seja imediatamente disponibilizada ao contratante.

Válido ressaltar que sequer o contrato de prestação de serviços nº 03/2019 firmado pela impetrante com a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, fez tal exigência (id 14582189, cláusula sétima). Ademais, a responsabilidade da contratante é subsidiária, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Em relação às obrigações fiscais, o edital exige expressamente garantia com cobertura para *obrigações fiscais de qualquer natureza, não honradas pela contratada* (id 14582187, item 12.4.4).

A SUSEP emitiu parecer (SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/nº20/15 - id 14582192), demonstrando a impossibilidade de se obter cobertura para obrigações fiscais. O parecer se alicerça no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 16, da relatoria do Min. Cezar Peluso, que declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, que impede a transferência de encargos fiscais ao tomador de serviços (Administração Pública).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. **Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma.** Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. **É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.**

(ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00011.)

Mantenho, portanto, o entendimento exposto na decisão que deferiu a liminar pleiteada, no sentido de que o edital deveria ter sido impugnado, porém, com base no princípio da razoabilidade, resta considerar que a exigência referente à cobertura para obrigações fiscais é impossível, tendo em vista o documento da SUSEP apresentado.

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada**, tomando definitiva a liminar deferida, para:

a) determinar que a garantia de execução exigida pela cláusula sétima do contrato nº 03/2019, referente ao Pregão Eletrônico DRF/RFO nº 02/2015, seja aceita sem maiores exigências além das constantes expressamente do edital.

b) determinar que sejam aceitas a apólice de seguro garantia com cobertura complementar de obrigações trabalhistas e previdenciárias, mesmo que apenas após o trânsito em julgado de decisão condenatória, bem como a apólice complementar de responsabilidade civil.

c) afastar a exigência de cobertura para obrigações fiscais.

Custas na forma da lei Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO JOSE FUSCO

Advogados do(a) AUTOR: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO APARECIDO E SILVA, GABRIEL DALBEN OTAVIANI, CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE PARAISO LTDA

REPRESENTANTE: ORIVALDO APARECIDO GONCALVES, FABIO DONIZETE GONCALVES, LUZIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

O processo foi redistribuído a esta juízo federal após decisão de incompetência proferida pelo Juiz Estadual de Monte Azul Paulista-SP.

Trata-se de ação proposta por Agnaldo José Fusco em face da Caixa Econômica Federal-Agência de Catanduva-SP, de Gabriel Dalben Otaviani, com domicílio em Barretos -SP, e de Canaã Empreendimentos Imobiliários de Paraíso Ltda., com domicílio em Paraíso-SP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, para reparação do seu imóvel e para compensar a lesão ao patrimônio moral causada por morar em casa com diversas imperfeições, em razão da má prestação de serviço pelos réus.

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio na cidade de Paraíso - SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, sendo que o contrato de financiamento para construção do imóvel, localizado na cidade de Paraíso-SP, foi firmado com a agência da Caixa Econômica Federal de Catanduva-SP.

Assim, equivocada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, nos termos do art. 53, III, "d", do CPC, reconheço a incompetência desta 4ª Vara Federal, e determino o encaminhamento dos autos a Vara Federal de Catanduva-SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0314959-13.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005899-59.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19418578 e 23904610: para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração, sem qualquer ingerência do Juízo.

Assim, diante da ausência de valores a serem executados, uma vez que não houve condenação à sucumbência, arquivem-se, findo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, declaração da correção e da legalidade da sistemática por ele adotada na apuração do ganho de capital, bem como declaração da ilegalidade dos artigos 10, §1º e §2º, e 19, §3º, ambos da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, afastando-se sua aplicação, além da declaração de quitação do tributo objeto da presente ação.

Alega que a questão controvertida se configura na forma/metodologia legal para determinação da base de cálculo na apuração do ganho de capital quando da alienação de imóveis rurais por pessoa natural.

Informa a existência de processo de inventário do requerente (nº 0010432-19.2010.8.26.0070), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP, no qual foi expedido alvará autorizando a alienação de 2 glebas de terra (matrículas nº 32.209 e nº 32.199), imóveis que pertenciam a Maria Sebastiana Martins Costa, falecida em 14.02.2010, genitora de Carlos Eduardo Martins Costa. Ocorre que durante o processo de inventário e de partilha dos bens, seu filho Carlos Eduardo Martins Costa faleceu, em 20.09.2010, e o juízo do inventário proferiu sentença naqueles autos em 11.04.2014, homologando a partilha dos bens de Maria Sebastiana.

Sustenta que no intervalo entre 14.02.2014, falecimento de Carlos Eduardo, e 11.04.2014, autorização para alienação dos bens pelo juízo do inventário, as informações referentes ao VTN (valores das terras nuas) das propriedades apresentadas pelo requerente ao Fisco (ressalvadas as relativas à Fazenda Magnólia) foram inexatas. Assim, gerou-se o risco de as bases de cálculo dos ganhos de capital relativos às alienações das propriedades mencionadas serem auferidas levando-se em consideração os valores de alienação (constantes do inventário) das referidas glebas (matrículas nº 32.209 e nº 32.199), conforme redação da IN SFR Nº 84/01, em total desconhecimento da legalidade.

Nesse sentido, requer que a apuração das bases de cálculo dos ganhos de capital (imposto de renda pessoa física) referentes à alienação dos imóveis seja feita levando-se em consideração apenas os valores da terra nua (VTN) relativos ao tempo da aquisição e alienação dos referidos imóveis, conforme laudos técnico-periciais elaborados com a observância dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei 9.393/96 (id 618044, id 618050, id 618052 e id 618056).

Afirma que os § 1º e § 2º, do art. 10, da IN SRF 84/2001, preveem normas que extrapolam os limites regulamentares característicos das instruções normativas, de modo que são ilegais e inaplicáveis, já que a regra aplicável ao caso está disposta no art. 19 da Lei 9.393/96.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas.

Após, o autor informou ter depositado em juízo o valor do tributo que entende devido (id 623468).

Em razão do depósito, determinou-se a prévia manifestação da União (id 624502), que afirmou que a suspensão da exigibilidade deverá ser limitada ao montante depositado, podendo o fisco lançar eventual diferença entre imposto não depositado (id 673846).

O autor se manifestou, reiterando o pedido de concessão dos efeitos de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade da parcela controvertida do crédito tributário (id 694489).

Foi deferida a tutela provisória (id 710704), para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre ganho de capital eventualmente devido pelo autor (além do valor já depositado nos autos), em decorrência da venda da gleba B da Fazenda Magnólia (matrícula nº 28.930) e da gleba A da Fazenda Retiro Novo (matrícula nº 28.933).

A União opôs embargos de declaração (id 762877), que foram rejeitados pelo juízo (id 867136).

Citada, a União apresentou contestação (id 986279), sustentando que, não havendo VTN declarado, em razão da inexistência de DIAT em nome do alienante (autor), deve-se observar, para apuração do ganho de capital, a regra do valor constante nos documentos de aquisição e alienação do imóvel, nos termos dos art. 20 e 21 da IN SRF nº 84/2001, regra esta que guarda conformação com o § 2º do art. 10 do mesmo ato normativo.

Afirmou que, uma vez inviabilizada a adoção de VTN declarado em nome do alienante, por inexistir DIAT nos anos da ocorrência da aquisição e alienação dos imóveis, deve ser adotado como custo de aquisição, o valor constante na Declaração Final de Espólio da mãe do autor, e, como valor de alienação, considerou-se o constante no instrumento particular de promessa de compra e venda. Assim, arguiu a legalidade da aplicação da Instrução Normativa nº 84/2001 da SRF ao presente caso.

Juntou, ainda, Informação Fiscal (id 986522), que utilizou, para fins de apuração do ganho de capital, como custo de aquisição e valor de alienação, os valores constantes dos documentos públicos de aquisição e de alienação, sustentando que a utilização do VTN (Valor da Terra Nua) pressupõe declaração desses valores pelo contribuinte nos DIATs (Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), nos anos da ocorrência da aquisição e da alienação, o que efetivamente não ocorreu.

Por fim, arguiu, em caso de entendimento diverso, a melhor interpretação do art. 19 da Lei nº 9.393/96, combinado com os arts. 8º e 14 da mesma Lei, no sentido de que a aplicação do referido art. 19 ao Imposto de Renda sobre ganho de capital fica restrita aos casos em que existiam os DIATs necessários, ou, na sua falta, o lançamento de ofício pela autoridade, com o arbitramento do art. 14 da mesma lei. Requereu a improcedência dos pedidos e a imediata transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, a título de pagamento parcial, sem excluir a prerrogativa de lançamento suplementar.

O autor se manifestou sobre a contestação (id 1425945), sustentando, em síntese, a viabilidade da adoção do VTN, a prevalência das disposições da Lei 9.393/96 sobre as da Lei 7.713/88, bem como a obrigatoriedade de lançamento de ofício e observância dos critérios de apuração do art. 14, § 1º da Lei 9.393/96. Juntou documentos, comprovando depósitos complementares referentes aos valores controversos.

Instados a esclarecer sobre produção probatória (id 3801697), o autor ofereceu quesitos para caso este Juízo entendesse necessária a elaboração de laudo pericial (id 4669683). A União alegou não ter outras provas a produzir (id 5018719).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação versa sobre o questionamento pelo autor, espólio de Carlos Eduardo Martins Costa, sobre o valor a ser pago a título de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da venda de duas propriedades rurais herdadas em 2010 e vendidas em 2014. Questiona, especialmente, a regra que utiliza como base para aferir o ganho de capital, o valor de mercado do imóvel (IN SRF nº 84/2001, art. 10, §§ 1º e 2º), defendendo a utilização do Valor da Terra Nua (VTN) para essa finalidade, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/96.

Pois bem, o art. 19, da Lei 9.393/96, ao dispor sobre os valores para apuração de ganho de capital, estabelece que, a partir do dia 1º de janeiro de 1997, deve-se considerar o VTN declarado como custo de aquisição e valor da venda de imóvel rural, observados os artigos 8º e 14 da mesma lei, respectivamente, nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

O referido art. 8º, da Lei 9.393/96, determina que o contribuinte de ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o DIAT (documento de informação e apuração do ITR), correspondente a cada imóvel, no qual deverá ser declarado o respectivo VTN. Ademais, seu parágrafo 2º estabelece que “o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado”.

No caso de falta de entrega do DIAT, o art. 14, da mesma lei, dispõe que a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento e ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Verifico, portanto, que o § 2º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 84/2001 da SRF, ao dispor que, na falta do DIAT, os custos de aquisição e alienação do imóvel rural devem ser equiparados ao valor constante dos respectivos instrumentos negociais, está em desconformidade com a legislação que o alicerça (Lei 9.393/96):

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei No 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. VENDA DE IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84/2001. LEI Nº 9.393/96.

1. **A regra estabelecida no art. 10º, caput e § 2º, da IN/SRF nº 84/2001**, ao restringir as hipóteses em que o valor da terra nua declarado na DIAT possa ser utilizado para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital (IR/GCAP) na venda de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, está, em tese, **confrontando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei nº 9.393/1996**, o qual não exige que a DIAT tenha sido apresentada necessariamente pelo adquirente.

2. **A Lei nº 9.393/1996 prevê que, mesmo em caso de não apresentação da DIAT**, ainda assim não seriam considerados na apuração do IR/GCAP o valor da terra nua registrado das transações imobiliárias, **mas sim o valor da terra nua constante do sistema de informações de preços de terras de que dispõe a Receita Federal.**

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-4 - ApelReex. 5012189-94.2015.404.7001/PR. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão de 12.04.2016)

TRIBUTÁRIO. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. LEI N.º 9.393/96. CUSTO DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. ART. 10, § 2.º, DA IN SRF N.º 84/01. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1. O **parágrafo segundo, do art. 10 da Instrução Normativa n.º 84/2001**, segundo a qual, na falta do DIAT, os custos de aquisição e alienação do imóvel rural devem ser equiparados ao valor constante dos respectivos instrumentos negociais, **está em nítido descompasso com a legislação que lhe serve de sustentáculo**. 2. Os custos de aquisição e de alienação de imóvel rural, estimados para fins de apuração de ganho de capital, deverão se pautar por aqueles valores da terra nua declarados pelo contribuinte, no DIAT apresentado nos respectivos anos. 3. **No caso de não terem sido entregues** tais documentos informativos, **o art. 14 da Lei n.º 9.393/96 especifica os critérios que deverão ser levados em conta pela Receita Federal para apurar o imposto, entre eles o sistema de preço de terras**. No caso dos autos, o antigo proprietário que efetivou a entrega da Declaração, não obstante a apuração do ganho de capital. 4. **O valor da escritura pública considerado como custo de aquisição, conforme previsto na lei anterior, somente persiste quanto aos imóveis adquiridos antes de 1997, o que não é a hipótese dos autos**. 5. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.71.16.000514-0, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

Assim, impõe-se afastar a aplicação das disposições dos § 1º e § 2º, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 ao presente caso.

Verifico que os imóveis em questão (*gleba B da Fazenda Magnólia - matrícula nº 28.930 - e da gleba A da Fazenda Retiro Novo - matrícula nº 28.933*), foram adquiridos em 2010, com o falecimento da genitora de Carlos Eduardo Martins Costa, e alienados em 2014 (id 620597).

Portanto, em observância ao art. 19, caput, da Lei 9.393/96, "*considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado*", o que se efetua no DIAT a ser entregue pelo contribuinte em cada ano (art. 8º, caput e §1º, da mesma lei).

O autor requer sejam desconsideradas as declarações DIAT do ITR (exercícios 2010 e 2014) porque espelhariam valores supostamente incorretos, pugnano pela consideração de valores apurados em laudos periciais anexados à exordial (id 618044, id 618050, id 618052 e id 618056).

Os laudos não foram impugnados especificamente pela União em suas manifestações e, embora tenha feito indagações à DRF/Franca (id 673847), apenas insistiu na sistemática de apuração, com a aplicação dos artigos 20 e 21 da IN SRF nº 84/2001.

Ocorre que, de acordo como o art. 14 da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, **considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no **art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Os laudos apresentados trazem informações necessárias para a verificação dos valores apurados pelo perito, de modo que devem ser acolhidos.

Como visto, a União manifestou não ter interesse na produção de provas, acrescentando que informou à Receita sobre os valores depositados para verificação da regularidade e suficiência. Não houve questionamento quanto aos valores apurados. Ademais, até a data da informação da Receita, não havia procedimento fiscalizatório instaurado visando apurar o imposto devido em razão da venda das propriedades rurais do espólio, nem em qualquer de seus herdeiros (id 986522).

Deste modo, deve ser acolhida a pretensão do autor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para afastar a aplicação dos artigos 10, §1º e §2º, e 19, §3º, ambos da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, declarando como correta a sistemática de ganho de capital realizada pelo autor, por meio dos laudos técnicos apresentados, com o reconhecimento da quitação do tributo.

Considerando os depósitos realizados nos autos (id 1425948, id 1425949, id 1425950 e id 1425951), com o trânsito em julgado autorizo o levantamento pela União dos valores incontroversos (id 623490 e id 683494), assim como dos incontroversos pelo autor.

Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RÁPIDO D'OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RÁPIDO D'OESTE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que, após a edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta da empresa. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS/ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que tal valor configura mera entrada, por não se integrar ao patrimônio do sujeito passivo dessa contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 7583187).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou-se no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 8241871).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmando que a submissão à contribuição previdenciária substitutiva, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, é facultativa, havendo possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Salientou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS/ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Aduziu, quanto ao pedido de compensação, ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 8258063).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8611201).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC), fixou a seguinte tese (Tema 994):

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”

No referido julgamento o STJ decidiu, à semelhança do entendimento pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Anoto-se que a recente posição sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo da CPRB aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do e. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS. 5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes. 6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 0000452-86.2017.4.03.6113, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJ 26.09.2019).

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB quanto aos fatos geradores dessa contribuição relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008645-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ANGÉLICA RIBEIRO SABINO

ATO ORDINATÓRIO

PARAA CEF: Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços da requerida no sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.(EXTRATOS de consulta anexados aos autos).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMA MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIT01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços da ré, Fit SPE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.(EXTRATOS DE CONSULTA DE ENDEREÇO)

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J. FREITAS PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa contendo as cláusulas obrigatórias, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar os documentos necessários para comprovação do recolhimento indevido efetuado no período questionado, visto que seu pedido não se limitou ao reconhecimento do direito de compensar.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J DANIEL FERNANDES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GALVANI - SP201746
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato;
2. justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder à parte controversa do parcelamento questionado, nos termos do art. 292, II, do CPC; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008489-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEGMAR MAZZI - EPP, NEGMAR MAZZI

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretária as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretária deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretária o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria a determinação de desbloqueio, por meio do Sistema RENAJUD, ordenada na sentença proferida nos embargos de terceiro n. 5002480-04.2019.403.6102, cuja cópia se encontra juntada a estes autos ("Id 19375446").

2. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003329-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GPR BRAZILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva compensar os valores de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo dos valores de ICMS destacado na nota fiscal, afastando a limitação trazida pela *Solução de Consulta* COSIT nº 13/2018.

O impetrante alega, em resumo, que tal direito foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000556-26.2017.4.03.6102, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 17540461). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 17961859, 17961861, 17961862).

A União manifestou-se no ID 18053358.

A autoridade coatora prestou informações (ID 18409857).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18490334).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até a prolação de sentença, com o afastamento da limitação estabelecida pela *Solução de Consulta* COSIT nº 13/2018, foi juntada no ID 18810023.

É o relatório. Decido.

Revedo entendimento anterior, **reconheço** que o impetrante faz jus à correta definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o v. acórdão paradigmático não se manifesta expressamente a este respeito, **considero** indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo E. STF, na esteira do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Ainda que juízes singulares sejam meros replicadores da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretária deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3769

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006198-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN (SP357182 - ELOISA ELENA SANDIN)

- Fl. 76a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Promovida a inserção, tomem conclusos para apreciação do pedido da CEF.3 - Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ERCILIA GOUVEA FERREIRA

DESPACHO

ID 28731857: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a devedora faleceu.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004461-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS TAKATA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, KIYOHARA LELLIS TAKATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 282/1525

DESPACHO

ID 28737686: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADOS: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

ID 28732112: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016947-40.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES RIBEIRO & CIA LTDA, ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013337-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRUNO DOVICH JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 28573217), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e/c o artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros do executado (Id 25455032).

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004569-32.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a transferência dos valores bloqueados atingiu R\$ 16,91, pouco mais de 1% do valor em cobrança nestes autos, o juízo não se encontra devidamente garantido, sendo que postergo o cumprimento da determinação de ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução (ID 10597953) para quando a garantia possa ser considerada não irrisória.

Nesses fundamentos, indefiro o pedido do exequente de intimação e transferência dos valores depositados (ID 23964615).

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008487-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SOUZAASSEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIZ RODRIGUES - SP319376, VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, voltem-me conclusos pardecisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006114-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DALBELO - SP286368
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, alegando ilegitimidade passiva.

Intimado, o município refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Desse modo, a alegação da excipiente que não se sujeita ao fato gerador do IPTU é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006965-89.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NORBERTO & PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, SANDRA MARIA PEREIRA RUSSO, NORBERTO MARTINS PAULINO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 28152126 e seguintes), intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIN VALAVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO - SP317661

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o desbloqueio imediato de suas contas, alegando que os bloqueios de ativos financeiros realizados na CEF, Banco Santander, Banco Bradesco e CRC LA Sudoeste Mineiro e Nordeste, via Bacenjud, devem ser levantados por ter efetuado o parcelamento do crédito cobrado e/ou por incidir sobre verbas de natureza salarial, o que atrairia a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Brevemente relatado. Decido.

Analisando o extrato do Banco Santander (Id 27894589), verifico que se refere à agência n. 0019, conta corrente 92.050816-1.

Tal conta corrente é a que o executado percebe sua remuneração do município de Ribeirão Preto (ID 27894590) e da Unip (ID 27894593).

Logo, o bloqueio de R\$ 3.287,62 no Banco Santander, realizado na data de 14/01/2020 (ID 27024317), deve ser liberado, já que compoendo o saldo da importância bloqueada há valores impenhoráveis, na forma do art. 833, IV, do CPC.

No que se refere aos valores bloqueados na CEF, Banco Bradesco e CRC LA Sudoeste Mineiro e Nordeste, o executado não comprovou qualquer situação que pudesse atestar a impenhorabilidade das contas bloqueadas.

Todavia, as importâncias bloqueadas no Banco Bradesco e no CRC LA SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE devem ser desbloqueadas em face do excesso de penhora.

Com relação à alegação de parcelamento (Id 27894587) e necessidade de desbloqueio da importância penhorada na CEF, faz-se necessário, previamente, a intimação do Conselho exequente para que se manifeste.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do executado para determinar o desbloqueio do Bacenjud realizado em conta do Banco Santander (valor de R\$ 3.287,62, Id 27024317), assim como o desbloqueio das importâncias bloqueadas no Banco Bradesco (R\$ 1.767,60, também Id 27024317) e CRC LA SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE (R\$ 390,82, Id 27024317), em virtude do excesso de penhora.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado na CEF (R\$ 4.107,24) para conta à disposição deste juízo na mesma instituição financeira (PAB da Justiça Federal).

Proceda-se ao desbloqueio de imediato.

Feito isso, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do crédito em cobrança nestes autos e sobre o pedido de liberação dos valores penhorados na CEF.

Cumpra-se e intemem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CERRI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEL MONTE MARCUSSI - SP318108

DECISÃO

Vistos, etc.

Com relação ao pedido de desbloqueio, esclareço ao executado que a ordem de bloqueio de ativos financeiros ainda está em cumprimento (foi inserida na data de ontem, 20/02/2020, ID 28697761), não havendo possibilidade de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud até que o próprio sistema retome os resultados, o que ainda não ocorreu.

Sendo assim, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a oitiva da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006233-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA e filial impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo as impetrantes, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postulam ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A decisão ID 26167826 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, defendendo a legalidade da cobrança contestada.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007939-05.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: FIRST 1 CONSULTORIA E GESTÃO EM QUESTÕES ECONÔMICAS LTDA. - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, verifico que regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício concedido administrativamente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

IN 1.911/2019

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, em EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JURROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS **destacado** das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflite com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000505-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTÓVÃO DA GAMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTÓVÃO DA GAMA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006363-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de restituição formulado administrativamente.

Sustenta que realizou pedido de restituição perante a Secretaria Federal em 23/08/2018, não tendo o mesmo sido concluído até a presente data. Defende o direito à apreciação do requerimento, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07.

A decisão documento ID 26377564 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que o pedido de compensação informado pela impetrante ainda não foi concluído, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que os pedidos formulados pela impetrante são de natureza previdenciária, que se encontram em análise automática com as verificações preliminares concluídas e, que o efetivo direito ao crédito passa pela análise dos seguintes aspectos: consistência das notas fiscais elencadas com os pedidos; confronto dos documentos com os registros contábeis; verificação da efetiva prestação de serviços com determinação de diligência, se o caso, e outros aspectos que precisem de maior aprofundamento. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que o pedido de restituição/compensação nº 36129.71679.230818.1.2.16-6031, formulado no dia 23/08/2018, seja analisado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena de demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas, a autoridade coatora confirmou que o pedido de restituição formulado pela impetrante ainda não foi concluído e que apenas foram realizadas verificações preliminares. Não foram juntados pela impetrante documentos que indiquem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, os documentos trazidos com a inicial indicam que o pedido ainda está pendente de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos no ano de 2018, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo o pedido de restituição formulado pela impetrante nº 36129.71679.230818.1.2.16-6031, formulado no dia 23/08/2018, seja analisado no prazo de 60 (sessenta) dias, que sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliento que o prazo concedido somente terá início quando constatado que toda documentação necessária para o exame dos pedidos foi devidamente apresentada.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. 1.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora comunicou a este Juízo a cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, em virtude de a perícia realizada no âmbito administrativo ter constatado a aptidão do segurado para o retorno ao trabalho.

O documento ID 28705313 comprova tal alegação.

Decido.

Não obstante seja direito e dever do INSS realizar perícia para constatação da manutenção ou não da incapacidade dos segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o fato é que a questão se encontra sub judice, cabendo a este Juízo, após perícia judicial, decidir acerca da matéria.

Considerando que já houve apresentação de contestação na qual não foi levantada fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, tendo em vista o incabimento das preliminares de prescrição e decadência, em virtude da data de início do benefício (2017), bem como a evidente necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da ação, é forçoso determinar, desde já, sua produção.

Ante o exposto, intime-se o INSS, com urgência, para que restabeleça ou mantenha o pagamento do benefício 630.148.932-6, até ulterior decisão deste Juízo.

Determino a produção de prova pericial, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de quinze dias, bem como indicar eventual assistente técnico.

Com a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005796-87.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004251-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SACOLAO VILA LUZITA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

DESPACHO

Citem-se as partes para contestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à consulta de toda a movimentação processual da execução fiscal ora restaurada, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e após, à sua juntada aos autos.

Providencie ainda, à juntada das petições protocoladas e eventuais documentos que se encontrem pendentes na secretaria.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000125-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER EDUARDO MARQUES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de WAGNER EDUARDO MARQUES, objetivando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO HYUNDAI/TUCSON GLSB 2.0 16V FLEX AUT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, PLACA FYU-5661, CHASSI 95PJN81EPFB080380, RENAVAL 01037995225.

A decisão ID 26952407 determinou que a ré comprovasse a notificação do réu acerca da constituição em mora, nos termos do que determina o artigo 2º, §2 do Decreto 911/1969, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a autora não se manifestou.

DECIDO

A [Súmula 72](#) do STJ assim prevê: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Assim, considerando que a planilha constante do ID 26830614 indica o inadimplemento do contrato em 28/10/2019 e, que o AR constante do ID 26830611 indica o recebimento em 08/10/2018 e, que intimada, a autora não comprovou a notificação do réu acerca da mora, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante a inércia da requerente, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005428-34.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADEMAR PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001599-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PAMELA DOS SANTOS AMORIN

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, M. C. D. N.
REPRESENTANTE: DANIELA CAMARGO SERINOLLI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autores pretendem a concessão da PENSÃO POR MORTE de VALDIR DO NASCIMENTO, falecido em 09/01/2005.

Retifiquemos os autores o polo ativo, para constar os autores, devendo ser excluído o espólio, esclarecendo a genitora Daniela se representa os filhos somente ou se ajuíza pedido também em nome próprio.

Comprovem o requerimento do benefício, apontando o número do procedimento administrativo.

Regularizem os autores João Pedro e Mariana a petição inicial com o número de seus respectivos CPF's.

Anote a Secretaria a intervenção obrigatória do MPF.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada dos documentos digitalizados extraídos da ação de conhecimento, a teor do artigo 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência da E.TRF da 3ª Região, em especial do item III do artigo 10 (documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento).

Após a juntada do documento acima mencionado, intime-se a parte requerida (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FELIX PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA NAVARRO SERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 21933534, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adeque o autor sua conta de liquidação posicionando-a para a competência 10/2018, a fim de possibilitar a apuração do montante incontroverso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126

AUTOR: EDSON RAMON PERES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLALÚARA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-20.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERONIDIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28121714: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, JANAINA GALVAO DE LIMA

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA MINAKO KOSHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para análise do requerimento ID 27414765.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EDILTON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA GUEDES LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, tendo em vista a interposição do recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI COSTA GHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que o autor comprova despesas no montante de R\$ 112,53 (agosto/2019) e R\$ 1.442,17 (setembro/2019), não se podendo considerar as despesas com IPTU vez que tratou-se de pagamento em parcela única.

Isto posto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o autor tenha alegado que seus rendimentos mensais sofreram queda em razão da enfermidade de que padece, não logrou comprovar as alegações.

Nesse aspecto, colacionou holerite que comprova os rendimentos no montante apurado pelo Juízo, sendo que os únicos empréstimos consignados comprovados são para o Banco do Brasil (R\$358,34) e para METRUS - empréstimo Prev. Supl II (R\$ 507,32).

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENA BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 dias, como requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO VALDETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 22084220.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELZA PIRES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

AUTOR: GICELE VIEIRA DE SAO JOSE RICCI

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER CESAR DE FARIAS

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens do executado mediante o sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAMAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro informando que o executado não cumpriu com o acordado em audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Proceda-se à pesquisa bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira no prazo de 15 dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.567.795-0), requerida em 23/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-82.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL STELMACH
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DANIEL STELMACH**, qualificado nos autos, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial requerida aos 10/02/2017 (NB 46/181.529.963-8).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, nas empresas: PRONTO SOCORRO SÃO CONRADO LTDA., de 06/04/1984 a 19/12/1985; IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, de 20/12/1985 a 16/03/1991; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, de 31/05/1987 a 04/07/1989; GOV. EST. S. PAULO – SECRETARIA DA SAUDE – FUNDES, de 05/07/1989 a 22/02/2013; e FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO de 04/08/1999 a 29/10/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF de Mauá, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do feito.

Não houve réplica.

Os autos foram redistribuídos, inicialmente, para o JEF local, em decorrência da sua competência territorial. Posteriormente, com a vinda do parecer da contadoria de ID 23207361, os autos foram redistribuídos novamente, agora para este Juízo, diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele, em razão do valor da causa.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, salientando que a concessão da aposentadoria por idade não impede a apreciação do pedido.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, muito embora haja em âmbito administrativo simulação de tempo de contribuição, incluindo o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/04/1984 a 21/07/1993 e de 04/08/1999 a 13/08/2015, não consta decisão administrativa nesse sentido, o que é corroborado pelo fato de não ter sido implementada aposentadoria especial em favor do autor.

Assim, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no PRONTO SOCORRO SÃO CONRADO LTDA., de 06/04/1984 a 19/12/1985; IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, de 20/12/1985 a 16/03/1991; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, de 31/05/1987 a 04/07/1989; GOV. EST. S. PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE – FUNDES, de 05/07/1989 a 22/02/2013; e FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO de 04/08/1999 a 29/10/2015.

PRONTO SOCORRO SÃO CONRADO LTDA., de 06/04/1984 a 19/12/1985:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, indicando que, no período de 06/04/1984 a 19/12/1985, exerceu a função de médico. Portanto, é devido o reconhecimento desse período como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, de 20/12/1985 a 16/03/1991:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, indicando que, no período de 20/12/1985 a 16/03/1991, exerceu a função de médico auxiliar. Portanto, é devido o reconhecimento desse período como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, de 31/05/1987 a 04/07/1989:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 02/03/2017, indicando que exerceu a função de médico, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos).

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas pelo autor, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, é devido o reconhecimento desse período como especial, pela comprovação da exposição aos agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

GOV. EST. S. PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE – FUNDES, de 05/07/1989 a 22/02/2013:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou aos presentes autos cópia do PPP emitido pela empresa em 07/05/2018, indicando que exerceu a função de médico cirurgião, com exposição ao fator de risco biológico (bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos).

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas pelo autor, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, é devido o reconhecimento desse período como especial, pela comprovação da exposição aos agentes biológicos.

FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO de 04/08/1999 a 29/10/2015:

Inicialmente, destaque não ter sido apresentado qualquer elemento probatório quanto ao período de 14/08/2015 a 29/10/2015. Já com relação ao período de 04/08/1999 a 13/08/2015, a fim de comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora juntou aos presentes autos cópia do PPP emitido pela empresa em 13/12/2017, indicando que exerceu a função de médico, com exposição ao fator de risco biológico (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e fungos).

Entretanto, segundo a descrição do PPP, o autor exercia atividades de coordenação, inspeção e monitoria de equipes médicas, de residentes e internos, com participação em aulas de ensino, atividades para as quais o uso do EPI eficaz inibe eventual risco de contato com agentes nocivos biológicos. Ademais, da descrição das atividades do autor sequer é possível concluir que a exposição aos agentes biológicos, se ocorreu, se deu de modo habitual e permanente.

Portanto, improcede a pretensão do autor de reconhecimento da especialidade do período em questão.

Computando o tempo total especial do autor até a DER (10/02/2017), levando-se em consideração os períodos comuns ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1	Pronto Socorro São Conrado	02/04/84	19/12/85	E	1	8	18	1,00	21
2*	Santa Casa	03/12/85	16/03/91	E	5	3	14	1,00	63
3*	Município De Santo André	31/05/87	21/07/93	E	6	1	22	1,00	28
4*	Gov. Est. São Paulo	05/07/89	22/02/13	E	23	7	18	1,00	235
	* subtraído tempo concomitante							Soma	347
	Na Der								
	Atv. Especial (28a 10m 21d)	28a	10m	21d					

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **28 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade dos períodos de trabalho, ora reconhecida, só o fora através do Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos em 09/05/2018. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir dessa data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 31/05/1987 a 21/07/1993, de 02/04/1984 a 19/12/1985, de 05/07/1989 a 22/02/2013, e de 03/12/1985 a 16/03/1991, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/181.529.963-8, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir de 09/05/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/181.529.963-8;
2. Nome do beneficiário: DANIEL STELMACH;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER, com efeitos financeiros a partir de 09/05/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 045.747.308-89;
9. Nome da mãe: MARIA MYRIAM JUCOVSKY STELMACH;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Campos Sales, nº 400, apartamento 91, Centro, Santo André, São Paulo, 09015-200.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MUELAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADILSON MUELAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/180.031.127-0), requerida em 23/11/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que teve reconhecida sua condição de deficiente administrativamente, em grau leve, de 08/09/1994 a 01/12/2016, porém, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03/11/1987 a 24/08/1994, 19/10/1994 a 27/08/1996 e de 10/07/1996 a 05/09/1997 (considerando-se os interstícios em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário) junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em face da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 5020569-48.2019.4.03.0000 – 9ª Turma), no qual foi deferido o efeito suspensivo da decisão a fim de conceder ao autor a AJG. Por esta razão, o feito teve regular prosseguimento.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Sustenta que não trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade, alegando ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, que o laudo é extemporâneo e que em alguns períodos a exposição ao ruído esteve dentro dos parâmetros legais estabelecidos. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 6750** e deficiência **LEVE** no período de 08/09/1994 a 01/12/2016. Nema deficiência (em grau leve) nem seu respectivo período foram contestados pelo INSS, motivo pelo qual é matéria incontroversa.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho 03/11/1987 a 24/08/1994, 19/10/1994 a 27/08/1996 e de 10/07/1996 a 05/09/1997 (considerando-se os interstícios em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário) junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, por exposição a ruído.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS, (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitido pela empresa em 9/11/2016, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), aferido pela técnica descrita como "medição pontual", no período controvertido.

Não é possível o enquadramento dos períodos de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, com base no PPP e na fundamentação apresentada, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não tem previsão legal (não considerando a exposição do autor ao longo do tempo no ambiente do trabalho); também por que, diante da descrição das atividades que exercia, não é possível aceitar a indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente por mera aposição de carimbo.

Não sendo reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho requeridos pelo autor, não merece reparo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS em âmbito administrativo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EMERSON PLATKEVICIUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria do deficiente que formulou em 15/06/2018, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi o autor intimado para esclarecer seu interesse de agir, considerando que pretende a concessão do benefício requerido em 15/06/2018 (NB 42/186.741.542-6), porém, o requerimento administrativo formulado naquela data consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente acompanhado de desistência expressa, caso não constatada a deficiência, quanto à análise do direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (cópia do procedimento administrativo anexado à inicial – id 16698970). Em resposta, o autor alega que a procuração apresentada no processo administrativo outorgava poderes tanto para requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição "normal".

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Verifico a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir dos autores.

Compulsando-se os autos, é possível aferir que não houve pretensão resistida em âmbito administrativo, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda. A respeito, importa ressaltar que a pretensão pretendida pelo autor demanda dilação probatória, cabendo a análise de provas e documentos. Tal prova poderia ser extraída de eventual procedimento administrativo, mas não houve requerimento.

Verifica-se que, muito embora o patrono do autor tivesse poderes para requerer administrativamente tanto aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição sem o enquadramento na LC nº 142/13, o requerimento administrativo formulado em 15/06/2018 consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição do *deficiente* acompanhado de desistência expressa, caso não constatada a deficiência, quanto à análise do direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (cópia do procedimento administrativo anexado à inicial – id 16698970).

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi, inclusive, objeto do tema 350 de repetitivos do C. STF que, ao julgar o RE 631.240, concluiu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente.

Entendo, por todos esses fundamentos, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de que seja declarada a inaplicabilidade da multa imposta, diante da configuração de hipótese de denúncia espontânea, bem como por não ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória. Alternativamente, seja autorizada a redução da multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante devido.

Argumenta que, tendo em vista o valor de seu faturamento, manteve-se optante do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL no período de 2014 a janeiro de 2019, em decorrência do que, cumprindo suas obrigações, sempre entregou as declarações mensais (DAS – documento de arrecadação do simples nacional), fazendo jus à expedição de certidão de regularidade fiscal no referido período.

Entretanto, ao realizar auditoria interna apurou que durante o período de junho de 2014 a janeiro de 2019, por um equívoco de seu sistema operacional, algumas notas fiscais restaram canceladas, o que implicou em apuração a menor do faturamento.

Diante da constatação dos equívocos, a fim de regularizar a sua situação fiscal, em 08/01/2019, ofertou denúncia espontânea, retificando as DAS outrora apresentadas, sendo que a partir de dezembro/2015, considerando o valor do faturamento apurado, verificou que deveria ser desenquadrada do SIMPLES, passando, a partir de 01/2016, à tributação pelo regime de faturamento presumido.

Em face disto, apresentou para o período cabível as DAS retificadoras, e, no período de 01/2016 a 12/2018, apresentou as “DCTF’s com cunho retificador”. Sustenta que, inobstante a configuração da denúncia espontânea, a autoridade impetrada indevidamente lançou multa pelo atraso de entrega da DCTF. Argumenta que diante do montante da multa incidente a cada DCTF, de 2% sobre o montante total do tributo declarada, a multa pelo atraso chegaria a 20%, o que afrontaria os princípios da proporcionalidade e do não confisco. Subsidiariamente, aduz fazer jus à redução da multa a 50% do montante exigido, considerando a inexistência de qualquer procedimento administrativo fiscal anterior à denúncia espontânea.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo estar vinculada ao princípio da estrita legalidade e que a exigência de multa pelo atraso na entrega de DCTF encontra fundamento no art. 11, §1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei 2.065/83, combinado ainda com o disposto no artigo 7º da Lei 10.486/2002. Argumenta não ter havido ferimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou o depósito judicial do valor referente à 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, nos termos da decisão id 21793250.

Intimada a esclarecer acerca da suficiência do depósito, a Fazenda Nacional não se manifestou tempestivamente, razão pela qual os autos tomaram conclusos para reapreciação do pedido liminar, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao termo de intimação nº 10000034698768.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão retro – id 24578496 – (autos nº 5000249-40.2020.4.03.0000 – 6ª Turma), na qual restou deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para cassar a decisão de suspensão da exigibilidade do crédito.

Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sustenta a impetrante que, no período de junho/2014 a janeiro/2019, manteve-se como optante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), sempre tendo cumprido suas obrigações acessórias mediante entrega das declarações mensais (Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS).

Afirma que, após realização de auditoria interna, identificou que durante os exercícios de junho/2014 a outubro/2018, algumas notas fiscais foram canceladas, ensejando a transmissão das informações em valores menores do que os devidos, razão pela qual, em 08/01/2019, ofereceu denúncia espontânea, tendo sido identificado que, a partir da competência de dezembro/2015, pelo faturamento acumulado, deveria ser desenquadrada do SIMPLES NACIONAL, passando ao regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO a partir do ano calendário de 2016. Diante disto, conjuntamente com a denúncia espontânea, apresentou documento retificador das DAS, referentes ao período de junho/2014 a dezembro/2015, bem como as “DCTF’s com cunho retificador”, referentes ao período de janeiro/2016 a outubro de 2018.

Argumenta que, em 12/07/2019, teve contra si lavradas multas por atraso na entrega das DCTFs referentes ao período de fevereiro/2016 até dezembro/2018 (termo de intimação nº 10000034698768), todavia, deve ser excluída da responsabilidade em função do oferecimento de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Outrossim, sustenta haver vício de natureza jurídica da multa aplicada por atraso na entrega das DCTF’s referentes ao período de janeiro/2015 a outubro/2018, pois “evidentemente possuem cunho retificador”, logo, possuindo “o intento de retificar as declarações apresentadas anteriormente, não há que se falar em imposição de multa, tendo em vista que, as declarações feitas no período de janeiro/2015 a outubro/2018, foram entregues no prazo, porêmpor meio de DAS (documento de arrecadação do simples nacional).

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da multa em razão da não observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e por possuir caráter confiscatório.

Alternativamente, alega fazer jus ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, tendo em vista que a declaração retificadora ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

Conforme já salientado na decisão que apreciou a liminar, não assiste razão à impetrante no tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada em face do oferecimento da denúncia espontânea.

Com efeito, a denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento do tributo devido, afasta a aplicação da multa incidente sobre o tributo devido, mas não das obrigações acessórias autônomas.

Ainda que tenha o contribuinte reconhecido, antes de qualquer ato de fiscalização, o equívoco, isto não afasta a constatação de que deixou de entregar a declaração em momento oportuno, fazendo-o após o prazo legal.

A respeito da matéria o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a denúncia espontânea não exclui a obrigação acessória autônoma.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2016.02.05526-8; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1618348; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data 20/09/2016; Data da publicação 01/12/2016; REPDJE DATA:01/12/2016 DJE DATA:10/10/2016

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta do art. 208, § 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. N.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou neste mesmo sentido:

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001513-21.2017.4.03.6104; Relator(a) para Acórdão: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; Órgão Julgador 3ª Turma; Data do Julgamento 30/01/2020; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/02/2020

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE DE CARGA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E AUTÔNOMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade de imposição de pena de multa à agravante prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.
2. Dessume-se do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 que é expressamente prevista a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações sobre os bens transportados.
3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agências de carga e operadores portuários. Assim, visa o legislador que o controle seja mais eficaz e melhor efetive a tutela do bem jurídico em questão: o regular fluxo do comércio exterior. A infração pela não prestação de informações se insere, assim, no contexto da reconhecida importância de tais informações para a efetividade dos trabalhos fiscalizatórios preventivos da autoridade aduaneira.
4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto na Instrução Normativa – RFB n.º 800 de 2007 (48 horas antes da chegada da embarcação). O escopo da norma é possibilitar que a autoridade aduaneira tenha antecipadamente o conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilita o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais correspondentes.
5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação.
6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. Desse modo, ao prever a penalidade por descumprimento desse dever, busca-se induzir comportamentos que melhor proteja o bem jurídico tutelado. Verificada a ocorrência dos fatos previstos na hipótese de incidência da infração, impõe-se a aplicação da pena como ato vinculado a ser praticado pela autoridade fiscal.
7. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.
8. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. É logicamente incompatível com o transcurso do prazo para a prestação das informações a possibilidade de que sejam sanadas posteriormente as consequências do ilícito, pois se pressupõe que já ocorreu prejuízo ao poder de polícia aduaneiro que não teve conhecimento tempestivo acerca dos bens que integram a cadeia do comércio exterior, inviabilizando que sobre eles fosse exercido em período próprio o efetivo controle. Portanto, ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.
9. Caso concreto em que se encontra incontroverso nos autos que as informações foram prestadas pelo agente de carga após o prazo previsto na legislação. A infração não resta descaracterizada pelo fato de a embarcação ter atracado antecipadamente à data prevista. A legislação impõe que as informações sejam prestadas até o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, o que não impede que sejam prestadas antes, considerando as contingências referentes à antecipação da atracação.
10. Assim, o fato de ter sido adiantada a chegada do navio não representou óbice ao cumprimento da obrigação acessória, pois respectivamente desde 11/10/2013, 17:44, e 14/10/2013, 11:23, já era possível o registro das informações no sistema, conforme consta no auto de infração. Em sendo assim, não vislumbro excusas razoáveis para o descumprimento do prazo previsto na legislação por parte da empresa autuada.
11. Inexiste ilegalidade no ato vinculado da autoridade aduaneira que aplicou a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.
12. Reformada a sentença para julgar integralmente improcedente o pedido, deve ser invertido os ônus de sucumbência e condenado exclusivamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 17.255,70 na petição inicial), nos termos do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC.
13. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União provida. N.n.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5000680-03.2017.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; Órgão Julgador 3ª Turma; Data do Julgamento 21/11/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 25/11/2019

TRIBUTÁRIO ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCONSOLIDAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. MULTAS MANTIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. No caso dos autos, a empresa foi multada pela inobservância de prestar informações sobre a carga transportada no devido prazo.
2. A intenção da norma é a de possibilitar a autoridade aduaneira ter conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilitaria o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais.
3. Mantido o valor da multa estabelecido por registro de dados de embarque intempestivo, pois não se mostra confiscatório e nem fere o princípio da razoabilidade.
4. Rejeitada a alegação de que deveria ter sido aplicada uma única multa, por se tratarem de infrações autônomas, porquanto se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação.
5. Impende consignar ser a multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 aplicável tanto ao caso de deixar de prestar informações quanto à situação de prestar informações a destempo, sendo incabível a alegação da ausência de cometimento de infração, porquanto as informações foram prestadas a destempo.
6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica no caso de obrigações acessórias autônomas. Assim como o disposto no art. 102, §2º, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, o qual prevê a aplicação do instituto da denúncia espontânea inclusive para as penalidades de natureza administrativa, pois ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese.
7. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau, a teor do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
8. Apelação a que se nega provimento. N.n.

No caso em exame, a infração cometida pela impetrante encontra fundamento no art. 11, §1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei 2.065/83, combinado ainda como disposto no artigo 7º da Lei 10.486/2002, e consistiu, basicamente, em deixar de prestar informações no prazo legalmente previsto. Neste sentido é que a jurisprudência sustenta tal infração ser incompatível de ser sanada com o transcurso do prazo, pois se pressupõe que já ocorreu prejuízo ao poder de fiscalização que não teve conhecimento tempestivo acerca da real receita auferida (e tributada).

Portanto, ainda que as informações corretas tenham sido apresentadas e apesar da alegação de “retificação” das DAS mediante correspondentes DCTF’s, no período de janeiro/2016 a outubro/2018, a conduta não respeitou o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese.

Há de se salientar que o presente caso, ainda, vai além da simples prestação de informações fora do prazo. O equívoco cometido pela impetrante não só implicou em apuração a menor do seu faturamento durante período relativamente grande, como implicou em desenquadramento de regime tributário – do Simples Nacional para o Lucro Presumido. Aliás, oportuno ressaltar que também não só houve falha no sistema operacional de emissão de notas fiscais, gerando o cancelamento de notas, como também “*não incluiu na declaração do SIMPLES NACIONAL, os valores recebidos a título de locação dos bens próprios “RASTREADORES”, onde foram emitidos apenas os recibos*” (id 20695002 – pág. 2).

Não há falar, ainda, em ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa em razão da não observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não tem condão arrecadatório, mas punitivo, e nesse sentido deve ser utilizada como sanção destinada a coibir a prática de atos prejudiciais ao regular exercício de fiscalização. No caso em apreço, o montante estipulado pelo legislador (multa máxima de vinte por cento do total do crédito tributário contido nas DCTF’s) não parece desproporcional ou confiscatório se analisado em confronto à gravidade da conduta da impetrante, já descrita. Portanto, tem caráter sancionatório, não cabendo falar em desproporcionalidade ou confisco.

Por tais razões, reputo não comprovado pela impetrante o direito líquido e certo à declaração da inaplicabilidade da multa imposta no termo de intimação nº 100000034698768, por atraso na entrega das DCTF’s referentes ao período de fevereiro/2016 até dezembro/2018.

Por fim, alega a impetrante fazer jus ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, tendo em vista que a declaração retificadora ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

A teor do art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Sobre o tema, a autoridade impetrada afirmou que:

É forçoso, ainda, esclarecer que a multa máxima a ser cobrada do contribuinte faltoso com suas obrigações de entregar a DCTF no prazo corresponde a 20% do total do crédito tributário contido na DCTF, podendo ser reduzida em 50%, caso se adote a providência de regularização anteriormente ao procedimento de ofício, como no caso ora tratado, o que equivale a dizer que a multa seria reduzida a 10% do total declarado na DCTF. Caso se resolva pelo pagamento à vista, pode o contribuinte usufruir de nova redução de 50%, ou, ainda, de 40%, caso se opte por parcelar o débito, sendo, nesses casos, também reduzido o valor percentual de participação da multa para 5% do total de débitos contidos na DCTF, o que, de fato, não pode ser considerado desproporcional, não razoável ou confiscatório (...)”.

Tendo em que vista que a retificação fora feita antes de qualquer procedimento de ofício, considerando o previsto em lei e o teor da própria manifestação da autoridade impetrada, no sentido da possibilidade da redução pretendida, entendo fazer jus à impetrante ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a cobrança das multas constantes do Termo de Intimação nº 100000034698768 seja reduzida em 50% (cinquenta por cento), consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000249-40.2020.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando a certidão retro, esclareça a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio transporte, auxílio alimentação/refeição e assistência médica/odontológica.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS contra ato ilegal do CHEFE DAAPS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/189.419.676-4) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Juntou documentos.

Indeferida a justiça gratuita, determinou-se que o impetrante procedesse à retificação do valor da causa e recolhimento das custas.

Empetição ID nº 28276848, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 56.541,66 e comprova o recolhimento da custas.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 28276848 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.541,66.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005810-03.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DENIS ALMEIDA PARREIRAS DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOS MARI PEIXOTO - RS78277, MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS - RS37796

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003650-10.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GIOVANA MAINETTI MANOEL, CARLA BANDINI DE BARROS, ELOI MARCOS DE BARROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, dê-se ciência à Defensoria Pública Federal da sentença proferida a fls. 201/203 dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006908-47.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO MACHADO COELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005808-28.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004525-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODNEI FERDINANDO MASCHER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-57.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VADIR BIFFARATTI, EURICARLOS CASTRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001955-40.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORPHEU BERTELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002164-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA BRITO GARDIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, expeça-se edital de citação nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002499-28.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA, LEONARDO ANSELMO DE ABREU
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117
Advogados do(a) RÉU: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-60.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA DO ROSARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003459-86.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON TADAAKI ISSII
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCA GABRIEL - SP233028

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal já possui acesso ao feito sigiloso.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000600-97.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: GEISON CIDRAL FORMIGONI
ESPOLIO: GEISON CIDRAL FORMIGONI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002210-95.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006298-84.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: QUEILAAUGUSTO FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002421-34.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública Federal acerca da sentença de fls. 160.

No tocante à petição de fls. 162, traga a exequente o valor atualizado do débito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002162-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000510-31.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo réu.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001041-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA, EDUARDO MASARU NISIGUTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública Federal acerca da sentença de fls. 324/326 dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002544-32.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do impetrante, determino o sobrestamento do feito até posterior manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHALTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA MIQUELIN PENIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

DESPACHO

Esclareça a terceira interessada, no prazo de 10 dias, sua petição ID n.º 27535509, posto que o pedido de desbloqueio das contas mantidas no Banco Itaú já foi analisado na decisão ID n.º 25819673.

No mais, proceda-se à transferência eletrônica dos valores retro bloqueados para a Caixa Econômica Federal, excluindo-se, por ora, o montante encontrado no Banco Bradesco, em conta de titularidade de Israel da Costa Penin.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMAR ELÍDIO VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-10.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela Subseção de Mauá/SP.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NAVARRO BIANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 25768449: Considerando que o processo executório não foi iniciado, não há como homologar a sua renúncia.

Desta feita, havendo interesse da impetrante em realizar a compensação administrativa dos débitos, poderá valer-se da segunda opção dada pelo art. 100, § 1º, II da Instrução Normativa 1.717/17, de “*declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*”

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FABIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, devido à falta de comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, não obstante ter este Juízo, em despachos ID n.º 20533617, ID n.º 17771378 e ID n.º 16766419, ter determinado o seu recolhimento diretamente no JUÍZO DEPRECADO.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-49.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006230-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL MERCADO - ME, LENILDA CORIBONO DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO

Preliminarmente, indique a exequente, no prazo de 15 dias, a cláusula do Contrato 21376269000002074 onde consta a alienação fiduciária do veículo descrito na peça inicial.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 979 do STJ: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”* e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

aguardando-se no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ os valores relativos à CSLL.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de CSLL não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as devidas atualizações.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não obstante as argumentações da Impetrante, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e verhem conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANÍSIO RONALDO TORMENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ANISIO RONALDO TORMENTA em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, visando a concessão/implantação do benefício de aposentadoria NB n.º 42/187.696.691-0.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/08/2019, sendo que, até a presente o órgão autárquico não procedeu à sua implantação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO DO ABC**, nos autos qualificada, contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com relação aos débitos objeto das **notificações 201.454.017 e 201.454.076**, até final decisão do recurso administrativo.

Alega, em apertada síntese, que, em 24/06/2019, recebeu duas notificações de Débito do FGTS e da Contribuição Social do Ministério do Trabalho, momento em que lhe foi concedido o prazo de 10 dias para apresentar defesa.

Diante da quantidade de lançamentos, que abarcou por volta de 22.000 empregados, solicitou, em 01/07/2019, um pedido de dilação de prazo para apresentação de sua defesa e juntada dos documentos.

Aduz que, não havendo manifestação por parte do Ministério do Trabalho, em 04 de julho de 2019, apresentou suas justificativas e, mesmo de forma sucinta, apontou as inconsistências na apuração da fiscalização, reiterando, ainda, a prorrogação do prazo para comprovação do alegado.

Narra que até a impetração do presente *mandamus* não havia obtido resposta quanto ao seu pleito.

Alega que no final do mês de setembro seu pedido de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS foi negado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que as Notificações Fiscais n.º 201454076 e n.º 201454017, lavradas em 16/05/2019 estavam impedindo a emissão do documento.

Argumenta que os débitos ainda estão em discussão e, por esta razão, não podem obstar a emissão de CRF, já que não houve o trânsito em julgado do processo administrativo.

Aduz que o impedimento ao documento viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como infringe o art. 2º da Lei 9.784/99.

Narra, ainda, acerca da necessidade da referida certidão para poder receber os repasses das verbas públicas, bem como para celebrar novos convênios administrativos e contratos de gestão com o poder público.

Aduz que a falta dos repasses das verbas públicas lhe causará prejuízos inestimáveis, pois deixará de honrar com seus compromissos salariais e com o pagamento de fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares, o que acarretará com a paralisação de 90% dos atendimentos médicos gratuitos da região do ABC e baixada santista.

Argumenta que, por meio de suas unidades, oferece gratuitamente atendimento médico de baixa e alta complexidade para a população atendida, os quais são oferecidos por meio de parceria com os municípios da região do Grande ABC, Baixada Santista e governo do Estado de São Paulo.

Persistindo o impedimento em obter a Certidão de Regularidade do FGTS, terá que restringir os recursos destinados a continuidade das atividades assistenciais, já não que poderá receber os recursos financeiros dos entes públicos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, peticionou em ID n.º 23397889, requerendo a retificação do polo passivo, para constar o GERENTE/ SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DO ABC, além do Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo.

Recebida a petição como emenda à inicial, este Juízo houve por bem analisar o pedido liminar após a vinda das informações.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em ID n.º 23624827, a impetrante requereu a reconsideração do despacho retro, argumentando acerca da urgência na obtenção da certidão, pois já havia sido notificada por alguns Municípios para apresentar o documento, impreterivelmente, até o dia 30 de outubro de 2019, sob pena de suspensão dos repasses e rescisão dos contratos.

Informa, ainda, que, em 17/10/2019, foi intimada pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo acerca das decisões que julgaram procedentes os débitos e concederam o prazo de 10 dias para realizar o pagamento ou interpor recurso.

Juntou mais documentos.

Deferida a liminar para determinar às autoridades a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS, no tocante aos débitos objeto das notificações n.º 201.454.076 e 201.454.017.

A Caixa Econômica Federal comprovou a expedição da certidão de Regularidade Fiscal do FGTS. Prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade de parte, pois as notificações fiscais não foram lavradas por prepostos da Caixa, já que mera operadora do FGTS e não gestora do fundo. Aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, já que o processo administrativo tramita perante o Ministério do Trabalho. Aduz a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, na medida que alega a inexistência de pendência quanto à emissão de certidão de regularidade do FGTS, bem como a ausência de comprovação de direito líquido e certo, sendo o caso de denegação da segurança.

A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em SP.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações, esclarecendo a competência das autoridades e, no mais, que os procedimentos administrativos relativos a multas e recursos atendem ao disposto na Portaria TEM 1.421/2014 e não possibilita o sistema oficial de controle de recursos e multas a emissão de certidão positiva sem o trânsito em julgado administrativo. A emissão das certidões de regularidade do FGTS é de competência da CEF.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte do Sr. Gerente Regional da CEF no ABC, pois na condição de operadora do FGTS detém competência para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, a teor do artigo 7º, V da Lei 8.036/90.

*Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:
V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS.*

Quanto à alegação de litisconsórcio necessário, a questão restou superada com o ingresso da União no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, ante a desnecessidade de dilação probatória, já que a impetrante não discute os débitos em si, mas tão somente a exigência deles sem o trânsito em julgado administrativo, matéria aferível de plano ante a prova documental trazida aos autos.

No tocante ao mérito da questão, reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido liminar, acrescentando outros que decorrentes das informações efetivamente prestadas.

O presente *mandamus* tempor objetivo a obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para poder dar andamento às suas atividades.

A Certidão de Regularidade do FGTS é documento indispensável para que a impetrante possa continuar recebendo os repasses das verbas públicas, bem como mantendo seus convênios com os Municípios da região do Grande ABC e Baixada Santista.

Segundo a impetrante, o documento lhe foi negado em razão dos débitos objeto das notificações n.º 201.454.017 e 201.454.076.

Os documentos juntados apontam que as notificações decorrem da apuração de inúmeras irregularidades constatadas durante o período de 11/2016 a 03/2019 por parte da impetrante e de suas filiais.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, prescreve que a concessão da segurança se dará para a proteção do “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, restou comprovado o justo receio, já que a falta da Certidão de Regularidade do FGTS impediria a impetrante de dar continuidade aos convênios/contratos de gestão firmados com os Municípios e com o Governo de São Paulo.

No que tange ao direito líquido e certo, colho dos autos, principalmente dos documentos juntados em 22/10/2019, que a impetrante recebeu, em 17/10/2019, a intimação acerca da decisão da proferida pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, que julgou procedente os débitos lançados. Nesta intimação, **foi notificada, ainda, a proceder o recolhimento do débito ou, no prazo de 10 dias, interpor recurso da decisão para instância superior.**

Some-se a isso o quanto informado pelo Sr. Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (id 24077961) no sentido de que, “Encaminham-se, em anexo a esta prestação de informação, a Certidão de Débitos Positivada Impetrante e seu Anexo em que se verifica toda uma relação de processos administrativos pertinentes a autuações, com trânsito em julgado administrativo, com débitos relativos a multas não pagas; observa-se, também, que em tal relação não se encontram multas relativas às NDFC de nº 201.454.076 e de nº 201.454.017, o que vem a demonstrar a inexistência de trânsito em julgado administrativo quanto a tais notificações.” N.n

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Desta feita, observa-se que a recusa da autoridade impetrada em fornecer a almejada certidão fundamenta-se em débitos que ainda estão sendo discutidos em processo administrativo, sendo certo que sequer decorreu o prazo para a interposição de recurso.

Assim, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários até o decurso do prazo recursal, ou, em havendo recurso, até a sua apreciação final. Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Do cotejo dos documentos oficiais dos Correios verifica-se inconsistência nas datas de entrega, informação de extrema relevância pois, indicativa do termo inicial para cômputo do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade que, nos termos do art. 74, §7º da lei n.º 9.430/96, é de 30 dias, contados da ciência do ato.
2. Não se pode tolher o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, até porque a impetrante fora prudente em apresentar seu recurso antes do término do prazo.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).
4. Em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.
5. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359218 - 0007429-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

Comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, é o caso de determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no tocante aos débitos objeto das notificações n.º 201.454.076 e 201.454.017 desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no tocante aos débitos objeto das notificações n.º **201.454.076 e 201.454.017** desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PWW - SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PWW – SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 165 do CTN, art. 174 da Lei 9.430/96 e art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.920,71. Recolheu as custas complementares.

A liminar foi indeferida. Recebida a emenda à petição inicial e fixado o valor da causa naquele apontado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser

sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 114469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaques nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FNI – FRANQUIAS, NEGÓCIOS, INOVAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que a ementa transcrita na sentença “possui embasamento fático totalmente distinto com o presente caso”, pois trata de “anseio de determinado contribuinte de não ser excluído da modalidade de compensação tributária em função do advento de lei que a vede (...)”, enquanto que o presente caso se refere à vedação imposta pela Lei 13.670/18, quando utilizado o método de apuração de balancetes de suspensão e/ou redução.

Reitera os argumentos de que existem dois meios de apuração, a primeira via “estimativa” consistente na aplicação das alíquotas ordinárias sobre a base de cálculo que será apurada via aplicação de percentual na receita bruta; o outro via “balancete de suspensão e redução, utilizado pela ora embargante, em qualquer dos elementos da apuração por estimativa.

Pede sejam esclarecidos os dois pontos citados acima.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou a União Federal pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade na sentença tendo em vista que a ementa transcrita se refere a inexistência de direito adquirido ao regime de compensação, não vindo ao encontro do quanto decidido na sentença. A outra questão colocada pelo ora embargante já restou devidamente apreciada, embora em seu desfavor.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.
Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria (NB 42/151.816.515-7), protocolizado em 12/12/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a esclarecer o interesse processual, vez que, em consulta ao sistema *plenus*, verificou-se que o impetrante já estava percebendo o benefício de aposentadoria especial, peticionou em ID nº 24880967, argumentando que tal benefício foi concedido por meio do mandado de segurança nº 5000791-47.2019.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção.

Aduziu que aquele Juízo houve por bem acolher a decadência arguida pelo INSS em embargos declaratórios interpostos e extinguiu o feito sem análise do mérito.

Narra que a sentença transitou em julgado em 27/09/2019 e o impetrante está na iminência de perder a aposentadoria especial.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo para prestar as informações.

Manifestação do INSS em ID nº 28514871.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de revisão de benefício de aposentadoria em 19/12/2018 com a finalidade de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que ainda não foi analisado.

Compulsando os autos, tem-se que o impetrante ingressou com mandado de segurança n.º 5000791-47.2019.403.6126, distribuído à 1ª Vara desta Subseção, onde requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com base no cômputo dos períodos trabalhados em condições especiais já reconhecidos pelo INSS.

Em sentença, aquele MM. Juiz concedeu a segurança e determinou a autarquia a revisão do benefício, transformando-o em aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio interposição de embargos de declaração do INSS para que fosse reconhecida a decadência do direito do impetrante, já este não havia comprovado naqueles autos que havia realizado administrativamente pedido de revisão do benefício.

Aquele Juízo houve por bem acolher os embargos declaratórios do INSS e extinguiu o feito sem análise do mérito.

Importante observar que há notícias naqueles autos que a autoridade coatora deu cumprimento à determinação proferida na primeira sentença, vez que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (petição ID n.º 17825746 do processo n.º 5000791-47.2019.403.6126), tanto é verdade que, em consulta ao sistema plenus realizada por este Juízo, constatou-se que o impetrante ainda estava percebendo a aposentadoria especial.

Aliás, o próprio impetrante aduz em petição ID n.º 24880967 que está na iminência de perder tal benefício, face ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Desta forma, forçoso reconhecer que a autoridade não quedou-se inerte durante o período alegado pelo impetrante, pois que o feito estava em análise do Judiciário.

A desídia do impetrante em não juntar no mandado de segurança n.º 5000791-47.2019.403.6126 o documento necessário capaz comprovar o alegado direito é que deu causa à extinção do feito por decadência.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos qualificada, em face de **CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR**, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 89.985,65 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 08/2017.

Aduz que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização que foi efetivamente utilizado, conforme mencionado nos anexos demonstrativos de débito. Sustenta que referidos valores deveriam ter sido restituídos conforme pactuado contratualmente, mas isso não ocorreu.

Afirma que, “no que tange a operação Crédito Direto Caixa – CDC, o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados”. Mesmo assim, o réu tornou-se inadimplente e, “tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitória”.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, aduzindo, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado, vez que “envolve comissões cujos índices, ou forma de cálculo, não se encontram expressos no contrato de forma clara e objetiva”. Alega, ainda, que não foi apresentado demonstrativo de cálculo com “minuciosa descrição do suposto débito e sua forma de apuração”, devendo ser declarada nula a execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC.

No mais, sustenta que o contrato de adesão firmado entre as partes está revestido de cláusulas abusivas, devendo ser revisto “de forma que não seja aplicada a cobrança de juros excessivos e valores extorsivos, em observância aos princípios da transparência, equidade e boa-fé contratual. Por fim, assevera ter havido capitalização de juros. Impugna a exigência da comissão de permanência e manifesta-se acerca da necessidade de observância e aplicação do CDC. Requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação que ocorreu em 29/05/2018, restando frutífera, porém, a CEF informou que não houve cumprimento do acordo por parte do embargado.

Em razão do descumprimento do acordo firmado entre as partes, determinou-se o prosseguimento do feito com o respectivo recebimento dos embargos monitórios, nos termos do art. 702, do CPC. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve impugnação da CEF aos embargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer do qual as partes tiveram ciência.

Novamente remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do embargado.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da ação monitória é, com substituição de cominação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento.

Consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. Afásto, portanto, a arguição de carência desta ação monitória.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo que veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal.

De fato, a autora trouxe aos autos cópia de três contratos, um deles de modalidade "Crédito Sênior Pré-Fixada" - número de contrato 1740-04, e os outros dois de modalidade CDC - números de contrato 2615-88 e 2706-50.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação monitória.

Cumpra salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Quanto à capitalização, o contrato foi firmado em 2017 e, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no I

De outro giro, é incontestável a ausência de restituição total dos valores efetivamente disponibilizados ao embargado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, que detém a confiança deste Juízo, apurou-se a regularidade nos valores pretendidos pela CEF. Afirmou que na fase regular do empréstimo, o sistema aplicado foi o Price, co

Confirmou, ainda, que verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, cuidou a Caixa de aplicar a comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como os juros m

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 89.985,65 (

Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor a

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, c

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ EDSON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 547286814), realizado em 12/11/2018.

Aduz que protocolizou o requerimento de concessão administrativa mas o INSS não cumpriu o determinado na IN 77/2015, assim como não cumpriu o prazo de 45 dias estabelecido na Lei de Benefícios para que a análise do processo seja concluída, bem como o prazo de 30 dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo, nos termos da Lei 9.784/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da notória situação de penúria no quadro de pessoal da ativa.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão do benefício, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A autoridade impetrada noticiou o atendimento da medida liminar, concluindo o procedimento administrativo em 18/12/2019.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguardava a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de aposentadoria desde 12/11/2018.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do requerimento em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida, sendo que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerido por **JOSÉ EDSON DOS SANTOS**, no prazo de 30 dias a contar da concessão da liminar, salientando que a autoridade impetrada comunicou o atendimento da medida liminar (id 26983457). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGINA NARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA NARA** qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não concluir o seu requerimento de emissão de nova CTC, com os valores das contribuições dos meses de 01/2006 e 02/2006, referente ao período de 02/02/2004 a 12/02/2006.

Narra que é professora da rede estadual de São Paulo e que requereu sua aposentadoria em 25/01/2018.

Em 05/06/2019, a Diretoria de Ensino solicitou que fosse juntado ao seu processo de aposentadoria "CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS, COM OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU EXTRATO DO CNIS (CADASTRO NACIONAL DAS INFORMAÇÕES SOCIAIS), onde especificamente, estariam faltando às contribuições previdenciárias dos meses 01/2006 e 02/2006 referente ao período de 02/02/2004 a 12/02/2006 averbado na CTC", concedendo-lhe o prazo máximo de 90 (noventa) dias para juntada do documento, sob o risco de cancelamento do pedido.

Alega que ingressou como o primeiro pedido junto ao INSS em 06/06/2019 e até a presente data não foi concluído.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Convertido o rito inicial de "habeas data" para mandado de segurança.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que "a competência para esclarecer sobre os procedimentos administrativos é das Agências da Previdência Social em que o requerimento foi protocolado".

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de emissão de CTC desde 06/06/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de emissão de CTC, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpra-se observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

No presente caso, cabe ressaltar o exíguo prazo concedido pela Diretoria de Ensino de Diadema para análise do pedido de aposentadoria.

Por fim, não há como determinar a emissão da CTC com as averbações pretendidas pela impetrante, vez que os pressupostos devem ser analisados pela autarquia e o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de emissão de CTC, requerido por REGINANARA, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liminar.

Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CST – CIA DE SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente a cada operação, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei 12.973/2014, garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos outros administrados pela RFB, com atualização pela taxa SELIC, sem a restrição imposta pela alínea "b" do inciso I do § 1º do artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Alega, em apertada síntese, que até maio/2019 apurava tributos pelo SIMPLES e, a partir de junho/2019, pelo Lucro Presumido. É contribuinte do PIS e da COFINS e, do ISS na competência municipal.

Ainda, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal".

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Intimada a impetrante a atribuir correto valor à causa, apontou a importância de R\$ 1.129,90. Acolhida a emenda à petição inicial.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, já que o ISSQN integra a receita bruta da pessoa jurídica e que a decisão do STF no tema 69 não contempla a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5032497-93.2019.403.0000 – 4ª Turma, onde foi deferida a concessão da tutela recursal.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Cumprir esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Quanto à inclusão do ISS ou ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS ou ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Por fim, mostra-se descabida a exclusão do ICMS do ISS da base de cálculo no regime do SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o regime SIMPLES constitui um sistema de tributação diferenciada e simplificada, para empresas que se adequem ao limite de faturamento previsto em lei. Desta forma, não é possível ao contribuinte pretender aderir a sistemática diferenciada em alguns aspectos, pretendendo ver alterada as regras especiais de tributação. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado que segue:

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

2008.82.00.008296-7

AC - Apelação Cível - 528592

Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Segunda Turma

Data 18/06/2013 DJE - Data: :27/06/2013 - Página::266

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL/SUPERSIMPLES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 94 e 68 DO STJ. LEGALIDADE. 1. Ausência de óbice à análise do assunto agitado nestes autos, vez que decurso o prazo de suspensão dos processos, determinada cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 18/DF, que discutem a matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso dos autos, pretende o apelante a reforma da sentença que lhe denegou segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do Simples Nacional/Supersimples, pelo qual é optante. 3. O Simples Nacional - ou Supersimples - instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que ampliou o Simples Federal (Lei nº. 9.317/1996), compõe o regime de tributação diferenciado instituído em favor de empresas micro e de pequeno porte, sendo a adesão a ele facultativa, do que se conclui pela impossibilidade do contribuinte pretender alterar suas regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. 4. Faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial de venda do "produto" ao consumidor (ICMS naturalmente incluso). Portanto, com maior razão deve haver a inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples Nacional, haja vista que a incidência neste caso se dá no conjunto de todas as receitas, operacionais ou não, da empresa optante. 5. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS; inteligência das súmulas nº 94 e 68 daquela Corte. 6. Dessarte, por identidade de razões, o apelante não faz jus à exclusão do ICMS da base de cálculo dos impostos sob o regime do Simples/Supersimples. Precedentes. 7. Apelação improvida.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS como inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISSQN, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5032497-93.2019.403.0000 -4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPECIAL SPRINGS DO BRASIL – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa nº 900/2008, desde março de 2017 (data da constituição a empresa impetrante).

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade. Por fim, aduz a vedação da restituição/ compensação contributos indiretos, a teor do artigo 166 do CTN.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – *ICMS*, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, emanação à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em questão, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 20090823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010...DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exc surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acastadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorre na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL – TERCEIRA REGLÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS como inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE SÁ BENINI, alegando, em síntese, que “ainda não foi concluído o pedido de revisão requerido, e erroneamente constou na sentença de extinção a informação de que o pedido de revisão havia sido analisado e concluído”, o que não pode ser confundido com a remessa para a análise técnica externa.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, tendo em vista que, como esclareceu a autoridade impetrada no id 22825043, houve análise do requerimento junto ao INSS e remessa para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, não subordinado ao INSS. Portanto, o Gerente Executivo do INSS não mais responde pela conclusão final, motivo da extinção do processo por sentença, sem resolução do mérito.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA REGINA CARRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA REGINA CARRERA**, contra ato omissivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André, ao não dar conclusão ao processo administrativo protocolo nº 576058577, requerido em 02/04/2019.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo.

A liminar foi deferida.

Posteriormente, informou a autoridade impetrada que a análise do requerimento administrativo estava concluída desde 01/10/2019, com indeferimento do pedido por falta de tempo de contribuição.

Diante dessa informação, a impetrante foi intimada a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo por perda do objeto, vez que o cumprimento da obrigação fora anterior ao ofício de cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada informou desde 01/10/2019 a análise do requerimento administrativo estava concluída, com indeferimento da aposentadoria por falta tempo de contribuição, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NARCISO AMANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752, JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a notícia de “falta de interesse processual superveniente”.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente a cada operação, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei 12.973/2014, garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com atualização pela taxa SELIC.

Alega que é também contribuinte do IRPJ e da CSLL, além do ISS na competência municipal e, em relação à sistemática cumulativa de apuração do IRPJ e CSLL, a sua incidência se dá sobre o faturamento bruto auferido pela empresa contribuinte, integrando, desse modo o conceito de faturamento. Entretanto, a autoridade impetrada entende que o ISS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime cumulativo, em que pese o alcance dos conceitos de faturamento e receita.

Ainda, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do feito com relação à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no mais, pela denegação da segurança, já que o ISS integra a receita bruta da pessoa jurídica e que a decisão do STF no tema 69 não contempla a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive o ICMS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitere os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumprido esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto à pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo da IRPJ e CSLL, conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a impetrante é tributada pelo lucro presumido (id 25287280), faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de venda ou prestação de atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente por **NATURAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E PERFUMARIA LTDA**, atual denominação de **PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei 10.637/02.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7.º da Lei 12.016/09, bem como comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

É o relatório. DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996. Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituidos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que o parir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS como inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Retifique-se a autuação para constar a atual denominação da impetrante, qual seja NATURAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E PERFUMARIA LTDA, nos termos da 15ª e 16ª Alterações Sociais e CNPJ.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, determino a transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Sem prejuízo, defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Cumpridos, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006399-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON NATALINO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 90 dos autos físicos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-06.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMIA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MENDES CAMPOS - SP99449, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007062-36.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIUSEPPE CIPRIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ DANTAS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.830.631-1), requerida em 14/03/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, nos períodos de 12/01/1995 a 05/03/1997 e 01/03/2001 a 13/03/2015, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, no período de 12/01/1995 a 05/03/1997 e 01/03/2001 a 13/03/2015, posto que em âmbito administrativo nenhum período foi reconhecido como especial.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/05/2015, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade variável entre 86 e 91 dB (A), no primeiro período, e entre 85,5 e 91 dB (A), no segundo período, aferido pela técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP e consoante fundamentação, a técnica utilizada é considerada apta a comprovar a especialidade. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que “os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 12/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/03/2001 a 13/03/2015.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (14/03/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Augusto Fernandes Almeida	Comum	01/10/82	23/07/83	C	0	9	23	1,00	10
2	Fixart	Comum	02/01/84	30/06/84	C	0	5	29	1,00	6
3	Caccioli	Comum	01/07/84	31/12/85	C	1	6	0	1,00	18
4	Sindicato Dos Taxistas	Comum	02/01/86	26/08/86	C	0	7	25	1,00	8
5	Diário Do Grande Abc	Comum	01/07/87	14/10/87	C	0	3	14	1,00	4
6	Sindicato Dos Taxistas	Comum	01/08/88	24/04/89	C	0	8	24	1,00	9
7	Haderkom	Comum	02/05/89	14/02/91	C	1	9	13	1,00	22
8	Haderkom	Comum	01/03/91	25/10/91	C	0	7	25	1,00	8
9	Diniz Oliveira	Comum	04/03/92	29/05/92	C	0	2	26	1,00	3
10	Frigorifico Pedroso	Comum	01/07/92	17/06/94	C	1	11	17	1,00	24
11	Sn Mao De Obra	Comum	08/08/94	11/01/95	C	0	5	4	1,00	6
12	Volks	Ruído	12/01/95	05/03/97	E	2	1	24	1,40	26
13	Volks	Comum	06/03/97	28/02/01	C	3	11	23	1,00	47
14	Volks	Ruído	01/03/01	13/03/15	E	14	0	13	1,40	169
									Soma	360
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 6m 15d)	13a	6m	15d						
	Atv.Especial (16a 2m 7d)	22a	7m	27d						
	tempo total	36a	2m	12d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	2m	12d						
	Idade DER	49a	1m	28d						
	Soma	85a	4m	10d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **36 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/177.830.631-1.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre **12/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/03/2001 a 13/03/2015** e determinar ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.830.631-1, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/177.830.631-1;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ DANTAS DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 14/03/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 084.800.808-17;
9. Nome da mãe: MARIA JOSÉ DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Adriático, 151, apto. 83, bloco 6, Jardim do Estádio, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos que a autarquia foi intimada por 3 vezes a cumprir a obrigação de fazer. Nesta ocasião, o autor informa que, inobstante o documento carreado pelo réu (ID 28618801), a obrigação não foi satisfeita.

Diante disso, determino que os autos sejam novamente encaminhados ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que esclareça o ocorrido, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 5 dias.

Não sobrevindo resposta, determino a remessa das peças do processo ao Ministério Público Federal para adoção das medidas criminais que entender cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas por este Juízo.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 25257131 para alterar o horário da audiência para as 14 horas.

Aguarde-se a realização do ato.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum através do qual a parte autora pretende a concessão da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que vivia e dependia economicamente de seu filho, que veio a falecer.

Regularmente citado, o réu aduz que a autora não logrou demonstrar sua condição de dependente do de cujus, conforme reclama a lei de regência.

É o breve relato.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. A constatação da condição de dependência da autora em relação ao de cujus.

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova testemunhal.

Portanto, **de firo** a produção da prova testemunhal e designo o dia 24/03/20 às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação pessoal a teor do artigo 455 do CPC.

Por fim, noticia a autora estar acometida de carcinoma mamário, pugnano pelo andamento prioritário do processo. Considerando que a moléstia resta devidamente comprovada por atestado firmado por profissional médico bem como por fotografia que revela a realização de mastectomia, **determino o andamento prioritário do feito**. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os documentos carreados pelo autor não comprovam as alegações, vez que nenhum deles menciona a marcação de cirurgia. Ao revés, o relatório médico indica alta do AME (item 17), enquanto que os exames laboratoriais foram solicitados como sendo de rotina.

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 27843111: Verifico da inicial que o endereço cadastrado pelo autor é Rua São Vicente, 18 apto. 32, Jardim, diferentemente do constante do cadastro da Receita Federal, Rua Tupi, 201, apto. 22 - Valparaíso.

Diante de divergências desta natureza é que se mostra necessária a prova documental do endereço, cuja determinação não constitui medida desarrazoada, mormente porque, além de ser ônus do autor informar seu correto endereço (art. 319 do CPC), tal informação tem reflexos na definição da competência deste Juízo para o processamento da causa.

Assim, comprove o autor seu endereço mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006165-86.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FLAVIO CAPELI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças apresentados pelo autor no id 24233122, pág. 253 e seguintes.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-23.1999.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: TEREZINHA MARIN SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, JOAO SUDATTI - SP37716
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a concordância do INSS, APROVO os cálculos constantes do id 24233024 – pág. 311, para pagamento da importância de R\$ 9.896,43, em 01/2009.

Venham conclusos para requisição do numerário.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-70.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS RAIMUNDO TRISTAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho objeto do id 24233606 – pág.210.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THEREZA ALVES NINCAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do instrumento particular ID 18322364 - item 2, que o cliente pagará à advogada o percentual de 30% do total da condenação.

Isto posto, pretendendo as advogadas a expedição dos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica, deverão ceder seus créditos em favor de SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-72.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PEDRO JORGE VIEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Manifeste-se o réu sobre os cálculos apresentados no id 24232737 – pág.302.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003628-05.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EZEQUIEL MILAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Devo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho constante do id 24233714 – pág.32.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-68.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se a sentença.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-69.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 25624329 – pág. 79 (fs. 313 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005925-53.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOAO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se a sentença que consta do id 24404943, pág. 100/103.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-76.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos apresentados pelo autor no id 24405606 – pág. 131/133 (fls. 635/637 dos autos físicos).

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANIO IZIDORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o perito para a entrega do laudo.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO - SP339618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24404950, pág. 273 (fls. 497 dos autos físicos).

Intime-se o perito acerca da sua nomeação.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARIO ROSENDO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discute a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-07.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SILVIO NICOLINE
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se a sentença que consta do id 24405165, pág.35/38.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A consideração dos documentos carreados pela ré ocorrerá quando do julgamento do mérito.

ID 22832797 e 22890359: Dê-se vista ao réu.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORTODOR BRASIL CLINICA MEDICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ORTODOR BRASIL CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre o seu faturamento para apuração das bases de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aduz, em síntese, que é sociedade optante do lucro presumido, prestadora de serviços hospitalares e, portanto, deve apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL aplicando as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assevera que é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância) e tem por objeto social atividades tipicamente hospitalares, código CNAE 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares; 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente com relação aos serviços efetivamente inseridos dentro do conceito de serviços hospitalares. Por fim, pugnou que eventuais valores a serem compensados seja entre tributos da mesma espécie e sem cumulação de SELIC com juros e mora ou correção, bem como não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Houve manifestação da autora, requerendo a condenação em honorários a teor do artigo 90, § 4º do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

“(…) a UNIÃO FEDERAL manifesta seu desinteresse de ofertar contestação e reconhece a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (Portaria FGFN nº 502/2016, artigo 2º, inciso II)”.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno, salientando que não houve submissão ao pedido com relação aos valores apresentados no id 17777321.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a autora obrigada a recolher as alíquotas de IRPJ e de CSLL (8% e 12%, respectivamente) para prestação de serviços hospitalares, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento 5017976-46.2019.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OSWALDO PEIXOTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.977.224-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco, de 06/03/97 a 20/05/2008, considerando que o período de 05/01/78 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Quanto ao período de 01/07/77 a 30/11/77, pretende a conversão inversa. A inicial veio acompanhada de documentos.

Pretende também a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos indicados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela prescrição quinquenal e litispendência e, no mais, pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

Houve réplica.

Intimado o autor a manifestar sobre o interesse, em razão do processo 0003938-20.2004.403.6183, reconheceu a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 30/03/2001, persistindo o interesse em relação ao período de 31/03/2001 a 20/05/2008.

Saneado o feito, foi fixado o ponto controvertido, qual seja, o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/77 a 30/11/77 e 01/04/2001 a 20/05/2008.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APLICAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsubstituição do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importa ressaltar que o INSS computou como de atividade especial o período de 05/01/78 a 05/03/97 laborado na SOLVAY POLIETILENO LTDA, sendo, portanto, incontroverso. Quanto ao período de 06/03/97 a 30/03/2001 o processo será extinto, em razão da litispendência com o processo 2004.61.26.003938-2 em trâmite na 2ª Vara previdenciária de São Paulo.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2001 a 20/05/2008, por exposição a ruído e agentes químicos, bem como a conversão inversa do período de 01/07/77 a 30/11/77, o que passo a apreciar.

01/07/77 a 30/11/77 – GUIRADO SCHAFFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - conversão inversa

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, § 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, § 4º, C.F.).

O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.

III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".

IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09.

Desta forma, há improcedência do pedido de conversão inversa.

01/04/2001 a 20/05/2008 – SOLVAYINDUPADO BRASILS/A

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/05/2008, indicando que no período aqui discutido, trabalhou como "operador de espec.de produção", no setor de polietileno, exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 90 dB(A) aferido por "dosimetria". Há indicação de profissional habilitado para os registros ambientais.

Consoante fundamentação, somente a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) enseja o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/03/97 a 18/11/2003, motivo pelo qual improcede a sua pretensão quanto ao período de 01/04/2001 a 18/11/2003.

A partir de 19/11/2003 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando a intensidade de ruído for superior a 85 dB(A) e, portanto, procede a pretensão do autor quanto ao período de 19/11/2003 a 20/05/2008.

Não há indicação de exposição a qualquer agente químico no PPP, não sendo possível o reconhecimento da especialidade, vez que o PPP é o documento hábil a essa prova, consoante fundamentação.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (27/05/2008), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 20/05/2008), bem como o incontroverso (05/01/78 a 05/03/97) tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota		Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final							
1	Incontroverso	05/01/78	05/03/97	E	19	2	1	1,00		231
2	Solvay	19/11/03	20/05/08	E	4	6	2	1,00	55	
	Soma				286					

Na Der

Atv.Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d

Atv.Especial (23a 8m 3d) 23a 8m 3d

Tempo total 23a 8m 3d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **23 anos, 8 meses e 3 dias** de tempo especial, insuficiente para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde a DER.

Por estes fundamentos, com relação ao período compreendido entre 06/03/97 a 30/03/2001, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da **litispendência**, consoante fundamentação, a teor do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 20/05/2008, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.977.224-4), observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FLAVIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ FLAVIO COELHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 192.074.855-2), requerida em 09/01/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas GLOBAL SER.EMP. E.M.O.T LTDA (02/12/91 a 25/2/92), METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (25/11/92 a 28/05/99), MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 10/03/2017) e, finalmente, NEO RODAS S/A (06/11/2017 a 09/05/2019), por exposição a ruído acima dos limites de intolerância. Subsidiariamente, no caso de não reconhecimento do direito à aposentadoria especial, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas (jd 23022971).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido de forma genérica, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdeI nos EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRADADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADAS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição ao ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

De início, cumpre apontar que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial e que a DER é 27/12/2018; a data indicada na inicial, 09/01/2019, é do atendimento presencial.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas GLOBAL SER.EMP. E.M.O.T.LTDA (02/12/91 a 25/2/92), METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (25/11/92 a 28/05/99), MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 10/03/2017) e, finalmente, NEO RODAS S/A (06/11/2017 a 09/05/2019), por exposição a ruído.

GLOBAL SER.EMP. E.M.O.T.LTDA (02/12/91 a 25/2/92)

No intento de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 14/05/2018, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 93 dB(A), aferido pela técnica constante da NR-15, compatível pra aquela época, consoante fundamentação. Há indicação de engenheiro responsável pelos registros ambientais e pela descrição das atividades é possível concluir pela habitualidade e permanência.

METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA (25/11/92 a 28/05/99)

O autor juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 emitido por essa empregadora em 25/10/2003 e respectivo laudo técnico assinado na mesma data, indicando o exercício das atividades de "inspetor I" (25/11/92 a 31/05/93) e "técnico de processo de pintura" (01/06/93 a 28/05/99), exposto ao agente nocivo "ruído" de 93 dB(A), de modo habitual e permanente. As informações do DIRBEN são suportadas pelo laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, procede a pretensão.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/06/99 a 10/03/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/01/2018, indicando o exercício dos cargos de "técnico qualidade", "gestor de qualidade" e "supervisor de laboratório", exposto aos fatores de risco "ruído" e "calor". Quanto ao ruído, a intensidade foi superior a 91 dB(A) em todo o período e, correlação à técnica utilizada, no período de 01/06/99 a 31/12/2003 foi aquela prevista na NR15 e, posteriormente, a indicada na NHO 01.

Portanto, correlação ao ruído e tendo em vista a técnica utilizada, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/06/99 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/03/2017. Mesmo tendo havido a utilização de EPI eficaz, este não inibe a exposição ao fator de risco "ruído", consoante fundamentação. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais o PPP está assinado pela gerente de RH com poderes previstos em procuração.

No período em que não houve reconhecimento da especialidade em razão da técnica de aferição do ruído (19/11/2003 a 31/12/2003), a intensidade do "calor" não atingiu o limite máximo permitido.

NEO RODAS S/A (06/11/2017 a 09/05/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/11/2018, indicando o exercício do cargo de "supervisor de qualidade II", tendo trabalhado exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 70,6 dB(A) no período de 06/11/2017 a 17/12/2017 e de 86,9 dB(A) no período de 18/12/2017 a 22/11/2018 (emissão do PPP), aferido pela técnica prevista na NHO 01.

Muito embora no segundo período tenha havido exposição ao ruído em nível tido por insalubre, não há como reconhecer a especialidade do trabalho, por dois motivos. O primeiro porque o autor desenvolveu a mesma função e cargo, no mesmo setor, sem que tenha qualquer indicação do motivo pelo qual o nível foi majorado de 70,6 para 86,9 dB(A) e, o segundo, porque a descrição de suas atividades não há como concluir pela exposição de modo habitual e permanente, vez que realizava auditorias de processos em todos os setores da fábrica e realizava visitas técnicas nos clientes e fornecedores.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/12/91 a 25/02/92, 25/11/92 a 28/5/99, 01/06/99 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017), contava o autor com 24 anos, 4 meses e 26 dias de tempo especial na DER (27/12/2018), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final	Conver.						
1	Global Serv	02/12/91	25/02/92	E	0	2	24	1,00	3
2	Met.Fps Do Brasil	25/11/92	28/05/99	E	6	6	4	1,00	79
3	Maxion Wheels	01/06/99	18/11/03	E	4	5	18	1,00	54
4	Maxion Wheels	01/01/04	10/03/17	E	13	2	10	1,00	159
	Soma		295						
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)		0a	0m	0d				
	Atv.Especial (24a 4m 26d)		24a	4m	26d				
	Tempo total		24a	4m	26d				

Passo a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum dos períodos cuja especialidade foi aqui reconhecida.

Nº	Descrição	Nota	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final	Conver.						
1	Global Serv	02/12/91	25/02/92	E	0	2	24	1,40	3
2	Met.Fps Do Brasil	25/11/92	28/05/99	E	6	6	4	1,40	79
3	Maxion Wheels	01/06/99	18/11/03	E	4	5	18	1,40	54
4	Maxion Wheels	19/11/03	31/12/03	C	0	1	12	1,00	1
5	Maxion Wheels	01/01/04	10/03/17	E	13	2	10	1,40	159
6	Neo Rodas	06/11/17	27/12/18	C	1	1	22	1,00	15
	Soma		311						

Na Der Convertido
Atv.Comum (1a 3m 16d) 1a 3m 4d
Atv.Especial (24a 4m 26d) 34a 1m 30d
Tempo total 35a 5m 4d

Regra (temp contrib + idade = 96)
Temp. Contrib (min.35a) 35a 5m 4d
Idade DER 48a 6m 2d
Soma 83a 10m 24d

Na data do requerimento administrativo o autor contava com **35 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário e procedência do pedido subsidiário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02/12/91 a 25/02/92, 25/11/92 a 28/5/99, 01/06/99 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017, convertendo-os em tempo comum, e determinar ao INSS a implantar, em favor de JOSÉ FLÁVIO COELHO a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/192.074.855-2, desde a DER (27/12/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/03/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/192.074.855-2;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ FLÁVIO COELHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (27/12/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2020;
8. CPF: 110.900.088-05;
9. Nome da mãe: MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua 24 de maio, 136 – apto.42 – bloco A – Santo André – cep: 09110-150

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VALDOMIRO LEMES FILHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.887.328-1), requerida em 13/04/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., nos períodos de 01/10/1990 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 05/05/2005, e por ter exercido atividade rural no período de 01/10/1980 a 30/09/1988.

Preende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela sua improcedência, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal acerca do labor rural.

Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

TEMPO RURAL:

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agrado desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

1. TEMPO RURAL

Como início de prova material do tempo de trabalhador rural, de 01/10/1980 a 30/09/1988, o autor juntou os seguintes documentos (Ids 8285367 e 8285368):

- i. Declaração extemporânea de exercício de atividade rural ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina-PR, do qual consta, segundo informado pelo próprio requerente, que exerceu atividade rural no período de 01/10/1980 a 30/09/1988, sendo a declaração datada de 20/03/2017;
- ii. Registro do imóvel rural de titularidade de Antônio Bono Ruiz Filho e Maria Isabel Ruiz;
- iii. Registro do imóvel rural de titularidade de Alcides Bono Ruiz e Elza Auresco Bono;
- iv. Declaração de Alcides Bono Ruiz indicando que o autor trabalhou em sua propriedade rural ("Fazenda Arapongas"), no período de 01/10/1980 a 30/09/1988, no regime de economia familiar;
- v. Declarações de Claudécir Viana, José Barbosa da Silva e José Claudemir Viana, indicando que o autor trabalhou na "Fazenda Arapongas", no período de 01/10/1980 a 30/09/1988, em regime de economia familiar;
- vi. Declaração da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes de Diamante do Norte/PR, indicando que o autor estudou, nos anos de 1975 a 1978 e 1980, na Escola Rural Municipal Barão do Rio Branco, Bairro Maracanã, em Diamante do Norte/PR;
- vii. Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária da Polícia Civil do Paraná, indicando que o autor efetuou seu primeiro requerimento de Carteira de Identidade em 21/09/1984, oportunidade em que declarou exercer profissão de lavrador;
- viii. Certidão de Nascimento do autor no município de Terra Rica/PR;
- ix. Título Eleitor emitido no município de Diamante do Norte/PR, em 10/08/1984, indicando como profissão lavrador;
- x. Notas Fiscais da venda de café no município de Diamante do Norte/PR, datadas de 17/08/1985, 12/08/1987 e 13/08/1987;
- xi. Romanceio de peso de café, no município de Diamante do Norte/PR, datado de 12/08/1987.

No tocante à prova testemunhal, as testemunhas JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CLAUDEMIR VIANA e CLAUDECIR VIANA foram uníssonas ao afirmar que o autor morava e trabalhava, em regime de economia familiar na "Fazenda Arapongas", desde cerca do ano de 1980 e permaneceu lá até cerca de 1988. Também declararam que o autor fazia o plantio de café naquela localidade, além do plantio de alguns outros itens de plantio, em pequena quantidade, para a própria subsistência. A testemunha JOSÉ BARBOSA DA SILVA relatou, ainda, que nesse mesmo ano de 1988 também deixou de morar na fazenda, pois iniciou vínculo empregatício formal em outra localidade. Todas as testemunhas moraram e trabalharam, assim como o autor, naquela localidade nesse período.

Portanto, de todo o conjunto probatório carreado aos autos como início de prova material, amplamente corroborado pela colheita da prova testemunhal, dão conta de que o autor efetivamente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, no período de 01/10/1980 a 30/09/1988.

2. TEMPO ESPECIAL

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., nos períodos de 01/10/1990 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 05/05/2005, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 26/05/2017, segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído, aferido de acordo com a NR 15, Anexo I/NHO-01 da Fundacentro:

- de 07/08/1989 a 30/09/1990 – 78 dB(A);
- de 01/10/1990 a 05/05/2005 – 88,3 dB(A);
- de 06/05/2005 a 26/05/2017 – 79/78,7 dB(A).

Assim, possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 01/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/05/2005, por exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância para a época, aferido por técnica adequada, nos termos da fundamentação retro.

Computando-se o tempo de contribuição do autor até a DER (13/04/2017), considerando os períodos especial e rural ora reconhecidos, contava o autor com **38 anos, 10 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, tempo **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	Rural		01/10/80	30/09/88	C	8	0	0	1,00	96
2	Aventis		07/08/89	28/03/90	C	0	7	22	1,00	8

3*	Rhodia		07/08/89	13/04/17	C	27	8	7	1,00	325
4	Especial		01/10/90	05/03/97	E	6	5	5	1,40	-
5	Especial		19/11/03	05/05/05	E	1	5	17	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	429
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (27a 9m 15d)	27a	9m	15d						
	Atv.Especial (7a 10m 22d)	11a	0m	18d						
	Tempo total	38a	10m	3d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	10m	3d						
	Idade DER	60a	2m	16d						
	Soma	99a	0m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como comum período de atividade rural compreendido entre 01/10/1980 a 30/09/1988 e como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/05/2005, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/182.887.328-1), com DIB na data do requerimento (13/04/2017), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/182.887.328-1;
2. Nome do beneficiário: VALDOMIRO LEMES FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/04/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 764.179.569-20;
9. Nome da mãe: Izolina do Carmo Lemes;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Flor de Cerejeira, 23, CS 1, Jd. Sorocaba, Santo André, SP, CEP 09273-080.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIPE VIACÃO PADRE ESTÁQUIO LTDA E OUTROS, alegando, em síntese, que “a decisão é contraditória e merece ser reformada”, pois “a Lei nº 11.033/04, em seu artigo 17, assegurou a manutenção dos créditos existentes de contribuição de PIS e COFINS, ainda que a revenda não seja tributada”, tendo direito, portanto, ao “aproveitamento de créditos sobre as suas entradas de mercadorias estritamente essenciais ou relevantes, vinculadas à prestação de serviços, independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero”. Baseiam-se em jurisprudência e doutrina favorável à tese apresentada.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, tendo em vista que as razões apresentadas neste recurso têm lugar em outra via recursal.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando a existência de obscuridade na sentença, na medida em que julgou procedente o pedido e condenou o embargante a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início para a da cessação do auxílio-doença, NB-31/615.743.126-3, qual foi, 6 de fevereiro de 2018, todavia, houve restabelecimento deste auxílio-doença a partir de 1º de março de 2019 por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sustenta, por esta razão, que tais valores deverão ser compensados.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver obscuridade na sentença, vez que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença restabelecido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, poderão ser descontados, evitando-se, assim, a cumulação de benefícios por incapacidade.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor, na data da alta (02/2018), encontra-se **total e permanentemente** incapacitado para o trabalho, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB nº 31/615.743.126-5, ressalvado o direito de desconto, por parte do INSS, dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em respeito à vedação legal de cumulação de benefícios por incapacidade.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a obscuridade, para assim constar do dispositivo:

*Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, desde a data da cessação do auxílio-doença NB nº 31/615.743.126-5, ressalvado o direito de desconto, por parte do INSS, dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em respeito à vedação legal de cumulação de benefícios por incapacidade. **Concedo** a antecipação dos efeitos da tutela.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apontando a existência de erro na sentença, na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, porém, o réu é revel e não constituiu advogado. Requer atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputo assistir razão ao ora embargante ao apontar erro na sentença no tocante à sua condenação em honorários advocatícios, vez que o réu, citado, não constituiu advogado nem apresentou qualquer manifestação, tendo sido decretada sua revelia.

Destarte, não deve haver condenação da CEF em honorários sucumbenciais.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** a fim de sanar a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, para determinar seja a sentença alterada da seguinte forma:

Onde se lê:

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Leia-se:

Em que pese ambas as partes serem sucumbentes, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Portanto, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000279-62.2013.4.03.6126

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareçam as partes acerca de eventual solução administrativa da controvérsia.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 15 dias para que comprove sua hipossuficiência.

Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Considerando que o alegado bloqueio judicial ocorreu em outro processo, o pedido de desbloqueio deverá ser formulado naquele.

No mais, manifeste-se a União Federal acerca da alegação de litispendência.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento de valores em atraso, mediante a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR a partir de 03/2015, nos termos do RE 870.947.

O INSS, por sua vez, pretende a atualização monetária pela TR (Lei 11.960/09).

O Contador Judicial elaborou parecer e conta consoante os dois entendimentos.

Quanto à aplicação do IPCA-e, segundo entendimento manifestado pelo E. STF no RE 870.947, transcrevo a ementa da decisão proferida no julgamento do acórdão proferido no processo 5002188-70.2016.03.9999 pela 7ª Turma, do E. TRF da 3ª Região:

EM ENTENIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. 2 - Ainda em sede preliminar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que se trata de benefício assistencial, estando o autor em situação de vulnerabilidade e extrema necessidade, bem como, presentes a verossimilhança do pedido e o fundado receio da demora, o que, aliás, justifica a concessão da Tutela Antecipada. 3 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 4 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência e de miserabilidade. Requisitos legais preenchidos. 5 - Do cotejo do estudo social, da deficiência da parte autora e sua dependência econômica, bem como a insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 6 - Não é possível retificar a data do início do benefício para a data da juntada do laudo. Na verdade, a data do início (DIB) deve ser a do requerimento administrativo (14/05/2012), uma vez que foi neste momento que a autarquia teve ciência da pretensão da parte autora. Precedentes. 7 - **A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).** 8 - Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 9 - E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 10 - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 11 - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada. 13 - O valor dos honorários periciais deve ser mantido, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CJF nº 541/2007 e o deslocamento do perito oficial, de Porto Alegre/RS, ao local em que foi realizada a perícia (Iguatemi/MS). 14 - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 15 - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 16 - Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida. 17 - Apelação improvida. Sentença reformada em parte.

E ainda, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu **que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma** para a observância da orientação estabelecida.

Ainda que assim não fosse, no caso há de ser observado o constante do decisum, que determinou que *“quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-SE (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel.Min.Luiz Fux).”*

Isto posto, melhor analisando os autos, reconsidero o teor do despacho constante do id 16403389 e **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 11557347), vez que representativa do julgado e rejeito a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 83.137,78** (oitenta e três mil, cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), em 05/2018.

Expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 74.074,46 – 5/2018), nos termos requeridos pelo exequente (21939882).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002481-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor comprovou despesas no importe de R\$3.256,14 (maio/2019), R\$2.866,83 (junho/2019), R\$2.957,12 (julho/2019) e R\$2.770,01 (agosto/2019), inferiores aos seus rendimentos mensais.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004580-54.2019.4.03.6126

AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento de valores em atraso, mediante a aplicação do INPC em substituição à TR, apurando um total devido de R\$ 42.260,35.

O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, pois entende ser devida a aplicação da TR, bem como o desconto dos períodos em que o segurado verteu contribuições individuais.

O Contador Judicial elaborou parecer, com a incidência do INPC nos termos da Resolução 267/2013-CJF e, quanto aos descontos dos períodos em que verteu contribuições individuais, nos dois sentidos (Anexos I e II).

No mais, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Portanto, tendo a sentença determinado a incidência de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, é o caso de dar-se atendimento à coisa julgada e afastar a aplicação da TR, sendo devida a incidência do INPC (Resolução 267/2013).

Por fim, o título executivo judicial condenou o executado a conceder o auxílio-doença à autora no período compreendido entre 29/7/2015 a 20/02/2019. Nesse período, o segurado verteu contribuições individuais ao INSS, como consta do CNIS (id 17763635).

Quanto a isso, não vislumbro hipótese de acolher os descontos pretendidos pelo INSS, vez que as contribuições vertidas no período em que o segurado se encontrava incapacitado para o trabalho significa ainda mais prejuízo ao trabalhador, primeiro porque trabalhou incapacitado em razão do injusto indeferimento do benefício e, segundo, porque muitas vezes os recolhimentos são efetuados a fim de não perder a qualidade de segurado. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ABATIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida. Deflagrada a execução, o credor apresentou memória de cálculo abrangendo todo o período da condenação. **Ofertada impugnação, a autarquia requereu o abatimento, dos cálculos, dos meses nos quais o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual.** 2 - **Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual.** Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denominada estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. 3 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado como desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. 4 - As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes. 5 - Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor. 6 - Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, o emprego de demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. 7 - Agravo de instrumento do autor provido.

(AI 0009586-80.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.) nn

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial no **ANEXO I** (id 17825334), utilizando o INPC, vez que representativa do julgado e rejeito em parte a **impugnação**, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 37.777,92** (trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 03/2019.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-59.2019.4.03.6126

AUTOR: VANIA TEREZA CARLOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO

RÉU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

--

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-47.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendema produção de outras provas.

Silentes, requisitem-se os honorários periciais e verham conclusos para sentença.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor os documentos constantes do ID 23166398 - fls. 3 e 11, vez que ilegíveis.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000688-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Maniféste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001910-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALEX LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendem a produção de outras provas.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004543-27.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDENIRA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

DESPACHO

Defiro o pedido. Converta-se em renda da União os valores penhorados eletronicamente nos autos (ID 19053872), de acordo com o código constante da petição ID 23360467.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-67.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se a sentença que consta do id 25556664, pág. 82/85.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-68.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se a sentença que consta do id 25555427, pág. 101/104.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devo ao FNDE o prazo para manifestação acerca do despacho que consta do id 24404914, pág. 212.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-97.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CHARLES GASPARINI DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DE AQUINO, JOSE LUIZ CARDOSO, VALDOMIRO LEMES FILHO, MOACI VERAS FIRMES, LEANDRO FRANCO, SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOURA BEZERRA DA SILVA, GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTANA - SP204951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se a sentença proferida no id 25556663, pág. 79/82.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZACARIAS MANOEL VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que a conta apresentada pela contadoria judicial desrespeitou a coisa julgada na medida em que considerou os juros em continuação no percentual de 6% e não de 12%.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

Verifico que, com efeito, a decisão em segunda instância determinou a aplicação do percentual de 12% a.a., à título de juros. Inobstante, concordou o autor expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia em sede de embargos à execução, cujo percentual utilizado foi de 12% a.a. até 06/2009 e de 6% a.a. a partir de 07/2009. Em consequência, foi proferida sentença aprovando os cálculos da autarquia, com trânsito em julgado, e que basearam a expedição dos ofícios requisitórios.

Tal conduta do autor configura renúncia, não se afigurando lícito postular execução de saldo remanescente em percentual maior ao originalmente aprovado. Isto porque seus cálculos englobam o período compreendido entre 10/10 a 07/11, cabendo a aplicação do percentual de 6% a.a..

Por estas razões é de se manter a aprovação dos cálculos da contadoria judicial, em consonância com a coisa julgada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003466-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor no id 24405651 – pág.111 (pág.329 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos que a autarquia foi intimada por 3 vezes a cumprir a obrigação de fazer. Nesta ocasião, o autor informa que, inobstante o documento carreado pelo réu (ID 28618801), a obrigação não foi satisfeita.

Diante disso, determino que os autos sejam novamente encaminhados ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que esclareça o ocorrido, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 5 dias.

Não sobrevindo resposta, determino a remessa das peças do processo ao Ministério Público Federal para adoção das medidas criminais que entender cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas por este Juízo.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-39.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intím-se a instituição financeira para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no despacho ID 24226150 – fl. 122, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005012-08.2012.4.03.6126

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE BARBOSA FERRARI
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001169-25.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-08.2015.403.6126 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA E SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 182/183. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000885-80.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-49.2016.403.6126 ()) - MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando os despachos de fls. 10 e 35, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial integral do executivo fiscal, fls. 02/03; b) certidão de dívida ativa integral, de fls. 04/25; c) auto de penhora integral e respectiva avaliação, de fls. 77/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003316-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 413. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003317-05.2001.403.6126 (2001.61.26.003317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 413 (autos n. 200161260033163). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003335-26.2001.403.6126 (2001.61.26.003335-7) - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X MARLETE SILVA DE OLIVEIRA X GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA(Proc. JOSE CARLOS SPANO VIDAL OAB/3.259 E SP094617 - OSMAR DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 317. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003813-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND/MECANICA NOVINOX LTDA(SI144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 197. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004151-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004151-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO MORETTI X MAURICIO ALPHIO FERRARI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES)

Tratamos presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. No despacho inicial, houve a responsabilização dos sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI. No curso da ação, houve decretação da quebra da empresa ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros, em 13.09.1994, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, autos n. 0012773-80.1994.8.26.0554), com encerramento do processo falimentar em 20.01.2014. Decido. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição seja intercorrente ou do crédito ou, ainda, a continuação dos atos executórios, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação (EREsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Porém, em virtude do decreto judicial de falência em 13.09.1994 a empresa executada teve sua atividade interrompida e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, reconsidero o despacho inicial, excluindo os sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI do polo passivo da presente execução. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejarem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. (AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Por fim, a presente execução não deve prosseguir, pois a empresa, ora executada não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. (RESP 200601720503, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG00397..DTPB:.) Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA(MASSA FALIDA) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Tratamos presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. No despacho inicial, houve a responsabilização dos sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI. No curso da ação, houve decretação da quebra da empresa ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros, em 13.09.1994, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, autos n. 0012773-80.1994.8.26.0554), com encerramento do processo falimentar em 20.01.2014. Decido. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição seja intercorrente ou do crédito ou, ainda, a continuação dos atos executórios, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação (EREsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Porém, em virtude do decreto judicial de falência em 13.09.1994 a empresa executada teve sua atividade interrompida e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, reconsidero o despacho inicial, excluindo os sócios MAURICIO ALPHIO FERRARI e LUIZ AUGUSTO MORETTI do polo passivo da presente execução. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejarem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. (AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Por fim, a presente execução não deve prosseguir, pois a empresa, ora executada não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. (RESP 200601720503, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG00397..DTPB:.) Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-10.2001.403.6126 (2001.61.26.004513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X LIGIA DEA MACEDO LIGERO X ANTONIO LIGERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 157. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-84.2001.403.6126 (2001.61.26.004618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES X ARNALDO RICCI CINANEMA NETO X EDUARDO GONCALVES DE MOURA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 214. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 202. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004622-24.2001.403.6126 (2001.61.26.004622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 202 (autos n. 200161260046212). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004807-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 246. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004851-81.2001.403.6126 (2001.61.26.004851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 160. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004852-66.2001.403.6126 (2001.61.26.004852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 160 (autos n. 200161260048518). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004930-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SENDA E CIA/ NA PESSOA DO SOCIO SR KENJI SENDA X KENJI SENDA - ESPOLIO(SP096516 - ANALUCIA CANDIOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 182. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004950-51.2001.403.6126 (2001.61.26.004950-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ALMAN IND/ E COM/ LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO X VALENTIN MARTON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 460. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004951-36.2001.403.6126 (2001.61.26.004951-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ALMAN IND/ E COM/ LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO X VALENTIN MARTON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 460 (autos n. 200161260049500). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005208-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AKIKO KUBOTA & CIA/ LTDA X AKIKO KUBOTA MIAZIRO X MARIA TOMIKO KUBOTA X TOSHITAKE TAKESAKO X MASUKI KUBOTA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 241. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005209-46.2001.403.6126 (2001.61.26.005209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AKIKO KUBOTA & CIA/ LTDA X AKIKO KUBOTA MIAZIRO X MARIA TOMIKO KUBOTA X TOSHITAKE TAKESAKO X MASUKI KUBOTA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 241 (autos n. 00052086120014036126). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005210-31.2001.403.6126 (2001.61.26.005210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AKIKO KUBOTA & CIA/ LTDA X AKIKO KUBOTA MIAZIRO X MARIA TOMIKO KUBOTA X TOSHITAKE TAKESAKO X MASUKI KUBOTA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 241 (autos n. 00052086120014036126). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005483-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAFE ESPORTE LTDA X IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 420. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005484-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005484-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAFE ESPORTE LTDA X IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 420 (autos n. 200161260054830). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005537-73.2001.403.6126 (2001.61.26.005537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SALTPIG COML/E INDL/LTDA-ME(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR061620 - ANALUSIA SPOSITO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 198 (autos n. 200161260055365). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005538-58.2001.403.6126 (2001.61.26.005538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SALTPIG COML/E INDL/LTDA-ME(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR061620 - ANALUSIA SPOSITO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 198 (autos n. 200161260055365). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-09.2001.403.6126 (2001.61.26.005690-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 250. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005776-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 323. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005777-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005777-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 323 (autos n. 200161260057763). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005987-16.2001.403.6126 (2001.61.26.005987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 246. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006136-12.2001.403.6126 (2001.61.26.006136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA (SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 225. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007554-82.2001.403.6126 (2001.61.26.007554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA (SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 225 (autos n. 200161260061365). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007635-31.2001.403.6126 (2001.61.26.007635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 250 (autos n. 00056900920114036126). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010442-24.2001.403.6126 (2001.61.26.010442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS

LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 246 (autos n.200161260048075). JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000455-27.2002.403.6126(2002.61.26.000455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS

LTDA(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 413 (autos n. 200161260033163). JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-57.2002.403.6126(2002.61.26.000647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DE MACEDO LIGERO(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 202 (autos n. 200161260046212). JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-22.2002.403.6126(2002.61.26.001296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X JEFFERSON ASCAVA NESPOLI X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 135. JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-07.2002.403.6126(2002.61.26.001297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X JEFFERSON ASCAVA NESPOLI X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 39, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014396-44.2002.403.6126(2002.61.26.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 225 (autos n. 200161260061365). JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004832-02.2006.403.6126(2006.61.26.004832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS

LTDA(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 413 (autos n. 200161260033163). JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004892-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVEHOUSE INFORMATICA LTDA - E.P.P. X PAULO ROBERTO ROMANO X SIMONE DE AZEVEDO MARQUES GONCALVES LEITE(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Intime-se a co-executada do desarquivamento dos autos.

Após a vista, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005184-13.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de fls. 15, defiro o levantamento de numerário pela executada Caixa Econômica Federal servindo o presente como Alvará de Levantamento, em vista do transito nos Embargos à Execução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006991-34.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito de fls. 22, defiro o levantamento de numerário pela executada Caixa Econômica Federal servindo o presente como Alvará de Levantamento, em vista do transito nos Embargos à Execução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006425-51.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-73.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GOMES CORDEIRO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ANTONIO GOMES CORDEIRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005867-52.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGE ENERGIA E SISTEMAS DE POTENCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, bem como o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIR JOSE FERREIRA

DESPACHO

Civil. Diante da localização de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial, até o limite da execução.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, determino a transferência para o Exequente de acordo com os dados bancários apresentados [ID 28475157](#), expedindo-se ofício para a CEF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

DESPACHO

Diante do depósito efetivado nos autos, ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ALVARENGA & ALVARENGA LTDA. - ME, SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados nos autos, diante do débito em cobro, requerendo o que de direito, bem como acerca de eventual extinção da ação. No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRIGO JAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

DESPACHO

ID28647183: Nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção transitada em julgado.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003696-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKS ABC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VIEIRA - SP369872

DESPACHO

Ciência as partes da transferência realizada para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-83.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES - SP186811

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000075-13.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466
Advogado do(a) EXECUTADO: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466
Advogado do(a) EXECUTADO: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o ofício juntado as folhas 180, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-63.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO COLINA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001664-40.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: NELZIRO COSTA FAGUNDES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor.

Intem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-13.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DEILSON DE BARROS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ DEILSON DE BARROS SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/193.229.877-8, requerida em 20.02.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 27046803) consignam que nos períodos de 30.09.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2018, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 27046803), consignam que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.4, do Decreto n.83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **30.09.1996 a 03.09.2018** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/193.229.877-8** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-64.2019.4.03.6126
AUTOR: RONALDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

RONALDO CHAGAS, já qualificado, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário NB.: 31/606.330.308-2 em 19.05.2019.

Alega sofrer de "(...) quadro de cervicobraquiálgia; lombociatalgia; rotura de supraespinhoso, infraespinhoso, subescapulares, artrose acrômio clavicular e tendinite nos ombros; desidratação e protrusões discais; cervical e lombar com retificações; fibrose epidural; abaulamento foraminal; hérnia discal; lesão dos ligamentos supra e interespinhosos, síndrome da fibromialgia" (...), problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID21860089.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da litispendência com a ação acidentária nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual (autos 1004320-74.2016.826.0565) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID23746926). Laudo pericial e esclarecimentos complementares da perita (ID24486697), sendo objeto de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS eis que não restou comprovada a identidade das partes e da causa de pedir para evidenciar a litispendência entre os feitos. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, ponto que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente cerca de 46 anos de idade, é casado, tem escolaridade alta (superior completo) e já contribuiu à Previdência Social por cerca de 17 anos e 8 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 1/8/91 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até a presente data.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetida à perícia médica, assevera a perita que:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia na coluna e ombro alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores (...)" Conclui, por fim, **que não há incapacidade** (ID24486697).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

GERALDO DE SOUZA CAMARGOS, já qualificado nos autos, ajuíza perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a presente ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, pleiteia a revisão do ato concessório para majorar o tempo de contribuição apurado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), em manutenção. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 22.10.2019.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID24606151). Proferida decisão saneadora (ID24654519). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações constantes na Carteira de Trabalho que foram juntadas ao procedimento administrativo consignam que no período de 01.04.1981 a 23.02.1985 (CTPS), o autor exercia a atividade profissional de **MOTORISTA** e, por enquadramento por função, será considerado como período especial no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, com relação aos períodos de 29.04.1995 a 16.05.1997, de 09.06.1997 (CTPS) a 01.04.1999, de 18.05.1999 a 01.03.2000 (CTPS), de 01.09.2000 a 12.06.2001, de 25.06.2001 a 03.06.2002, de 01.08.2002 a 02.05.2003, de 03.07.2003 a 11.07.2003, de 04.08.2003 a 31.10.2008, de 02.02.2009 a 13.11.2010, de 06.06.2011 a 01.11.2013 e de 02.05.2014 a 13.10.2014, onde constam da carteira de trabalho que o autor exerceu as funções de **motorista**, inprocede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 17.06.1977 a 24.05.1978, de 05.06.1978 a 07.07.1978 e de 20.01.1981 a 30.01.1981, em que o autor exerceu a atividade profissional de **ajudante geral e servente de obras**, inprocede o pedido, na medida em que ausentes às necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis de exposição à agentes insalubres superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial I de 28.01.2015) e (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018).

Frise, por oportuno, que a profissão de “servente” no setor de obras de empresa não está prevista nos decretos regulamentadores. Assim, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004559-94.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

Ademais, à míngua da comprovação de suas alegações, não merece guarida o pleito demandado, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Do período especial já considerado pela autarquia.: Ematenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 28.04.1986 (CTPS) a 11.09.1991, de 04.11.1991 a 02.10.1992 e de 10.08.1983 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha extraída na seara administrativa (ID17417373 – p.3), a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos no processo administrativo (ID17417373 – p.3), depreende-se que o autor faz jus a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER.: 13.10.2014).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 28.04.1986 (CTPS) a 11.09.1991, de 04.11.1991 a 02.10.1992 e de 10.08.1983 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.04.1981 a 23.02.1985 (CTPS)**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS na Seara Administrativa, dessa forma, reviso o processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição requerida no benefício NB: **42/171.037.851-1**, desde a data de entrada do requerimento (DER.: 13.10.2014). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.04.1981 a 23.02.1985 (CTPS)**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: **42/171.037.851-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DASILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntamente com as informações patronais apresentadas (IDs [20253720](#) e [26065435](#)) comprovam que o autor, nos períodos de **17.03.1986 a 09.09.1986** e de **15.03.1995 a 28.04.1995**, exerceu as funções de agente de segurança e vigia exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo estes períodos serem considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO-).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (ID [26065435](#)), ficou comprovado que no período de **17.04.1998 a 30.04.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de guarda patrimonial e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, nos períodos de 29.04.1995 a 21.08.1996 e de 01.05.2009 a 15.03.2018, as informações patronais apresentadas não provam que o autor, no exercício de suas atividades laborais, portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em período após a Lei 9.032/95, é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013..Fonte República:).

Assim, improcede o pedido para reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 16.03.2018 a 04.05.2018, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **17.03.1986 a 09.09.1986** e de **15.03.1995 a 28.04.1995** e de **17.04.1998 a 30.04.2009**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/187.938.181-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **17.03.1986 a 09.09.1986** e de **15.03.1995 a 28.04.1995** e de **17.04.1998 a 30.04.2009**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/187.938.181-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000632-07.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GONCALVES - EPP, JEFFERSON GONCALVES

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, após publique-se o presente despacho.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-87.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, AMAURY PERTINHES

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-94.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ROBE REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço pelo convênio pelos sistemas Receita Federal, Bacenjud e Renajud.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Após a juntada, publique-se o presente despacho, requerida a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANO FUKUDA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Webservice, vez que a pesquisa Renajud já restou infrutífera [ID21231316](#).

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SILVA FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002791-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FRANCISCO MATIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22815676, devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS, TATIANE CANAVAN DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Primeiramente cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID 12811768, oficiando à 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo requerendo o encaminhamento de cópias das principais peças cumprimento de sentença nº 0670068-62.1985.4.03.6100, as quais deverão ser juntadas a estes autos com anotação de sigilo processual.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se com urgência.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000205-30.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28036301 e 28036306: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSCO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos em decisão.

COSCO SHIPPING LINES BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas, sendo que a correção foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.

Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

Com efeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**

Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Assim, com força no dispositivo antecipado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “c”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.

De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no REsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005766-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24957880**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001005-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEUSA DOS REIS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

Coma resposta, dê-se vista à autora, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138 de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARDOSO FILHO, MARLENE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, intemem-se as partes para requererem o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso."

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra, **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Entretanto, antes da suspensão, considero prudente o aperfeiçoamento da triangulação processual, para que surtam os efeitos processuais decorrentes da citação.

5. Assim, cite-se, intime-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. **VALDELER MARIA BARBOSA CAMPOS**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a majoração da renda mensal da aposentadoria à qual já faz jus (NB 134.324.343-0), com DIB em 25/07/2005.

2. Pede também o pagamento das diferenças entre as prestações vencidas devidas e as efetivamente pagas, a partir da DIB. Com a peça vestibular, vieram documentos. Gratuidade da Justiça deferida à pg. 107/108 do arquivo ".pdf" gerado pelo PJE. Na oportunidade, a antecipação da tutela foi indeferida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às pgs. 121/122, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a vinda aos autos do processo administrativo de concessão (pgs. 196/205) e de revisão (pgs. 220/237). Foi dada vistas às partes. Não foi requerida outra prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

4. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

5. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

6. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **para a categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido **laudo técnico**.

7. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

8. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

9. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

10. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

11. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

12. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

13. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

14. Entretanto, a jurisprudência vem se firmando no sentido contrário. Trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

15. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

16. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

17. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

18. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

19. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram como Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

20. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

21. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

22. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

23. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

24. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

25. Entretanto, no exercício judicial, em especial na Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como “contínuo ou intermitente”. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.

26. Isso se justifica pela leitura da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de “ruído contínuo ou intermitente”:

Anexo I do NR 15

“1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.”

27. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.

28. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área – médicos e engenheiros do trabalho etc.

29. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.

30. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.
31. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o “Ruído Contínuo ou Intermitente” era aquele que não “seja ruído de impacto”.
32. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.
33. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como “contínuo e intermitente”, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.
34. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).
35. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. **ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE.** USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. **O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo**, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707/SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

II – Da conversão de tempo especial em comum

36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

41. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. “

42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), outra decisão do Superior Tribunal de Justiça (esse posicionamento vem sendo acolhido nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

44. Acerca do uso de EPI (**Equipamento de Proteção Individual**), prevalecia a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade, fundada principalmente na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

45. Contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a **efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual**, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

46. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI **afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

III – Da atividade de professor

47. A atividade de professor era considerada especial para efeitos previdenciários, e seguia a regra das demais profissões elencadas na legislação.

48. No entanto, a tema da possibilidade da **conversão** de tempo especial em comum para professor, após o advento da EC n. 18/81, deu origem a prolongada celeuma no Poder Judiciário pátrio.

49. Mais recentemente, vêm-se repetindo julgados do Supremo Tribunal Federal firmando a tese de que, após a Emenda Constitucional, “a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial”. Destaco o seguinte julgado, do qual extrai essa citação:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Magistério. Reconhecimento da aposentadoria de professor como especial após a EC nº 18/81. Impossibilidade. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

(...)”

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

IV – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

50. A parte autora formulou pedido genérico, sem delimitação de períodos e sem indicação dos “agentes biológicos, físicos e químicos perniciosos” (pg. 07), impingendo ao Poder Judiciário verdadeira atividade investigativa para, da leitura dos documentos acostados, presumir os períodos englobados pelo seu intento.
51. À vista da data do ajuizamento da ação, e como o intento de não prejudicar a demandante, passarei à análise da questão, mas alerto a nobre causídica que este Juízo tem se pautado nas leis processuais pátrias, e nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, para não admitir o prosseguimento de ações nesses moldes.
52. Para identificar o pedido (“computar os períodos de magistério”, na inicial), e à míngua de agentes nocivos apontados, este Juízo tomou por base os documentos de pgs. 116/117 e 118/119, bem como a atividade de professor.
53. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço:
- | | | |
|--------|------------|------------|
| SESI | 01/03/1988 | 24/06/2002 |
| ATENEU | 03/02/2003 | 11/01/2006 |
54. Fundamenta a especialidade das condições laboradas em razão da sua atividade de professora.
55. De acordo com o que se verifica às pgs. 195/197, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.
56. Do cotejo dos fatos trazidos aos autos com a fundamentação, o pedido da demandante não merece guarida judicial.
57. Destaco que a autora não requer a concessão de aposentadoria de professor, mas sim a conversão dos períodos em que exerceu essa função para tempo comum, mediante aplicação do fator 1,2.
58. Entretanto, com a redação dada pela EC n. 18/81, a aposentadoria de professor foi destacada da regra geral de todas as aposentadorias especiais, para que lhe fosse atribuída condição diferenciada, de hierarquia constitucional.
59. Destarte, não pode a categoria ser duplamente beneficiada, tanto pela regra específica, quanto pelos critérios gerais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
60. E, no caso destes autos, a demandante não almeja a conversão de nenhum interregno anterior à regra constitucional de 1981.
61. Sobre o apontado equívoco no valor computado pelo INSS como salário-de-contribuição de 05/1996, parece não ter se atentado a demandante que o montante requerido nesta ação foi exatamente o valor que constou no demonstrativo de cálculo do benefício, à pg. 102.
62. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do aortal.
63. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora, entretanto, em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
64. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 7130

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0012129-53.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 480/481: o ato coator discutido neste feito já foi objeto de trânsito em julgado. A existência de restrição do veículo é questão que deve ser tratada pela via administrativa própria ou, se necessário, pelo Poder Judiciário, pela via adequada. Não cabe a este Juízo expandir a sua jurisdição para atos/fatos (em tese, coatores) extra-autos. E mais: não há qualquer indício de prova que relacione a restrição apontada à fl. 483v com o objeto deste mandamus. Por fim, vale constar que a autoridade impetrada foi informada do resultado do julgamento (fls. 465 e 467). Publique-se, aguarde-se o prazo para agravo e, na sequência, in albis, retornemos autos ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008236-30.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo “C”

1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADELMO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito de vê-lo condenado ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença NB 141.157.510-2, não pagas administrativamente.
2. Sustenta, em síntese, que o demandante requereu o benefício em 26/04/04, no entanto, a concessão ocorreu apenas no ano de 2006, quando o benefício começou a ser pago (mais precisamente, em junho/2006), sem que o INSS tenha promovido o pagamento das prestações retroativamente à data da DER.
3. Gratuidade da Justiça deferida ao autor à pg. 17 do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE.
4. Citado, o INSS apresentou contestação às pgs. 25/28, na qual alegou, preliminarmente, o óbito do demandante. No mérito, esclareceu que o benefício foi concedido por determinação judicial, e que as parcelas em atraso só poderiam ser pagas por determinação judicial.
5. O autor foi instado a promover a habilitação dos sucessores do falecido. A partir **d05/2007**, data da publicação dessa decisão, o Poder Judiciário vem reiteradamente oferecendo oportunidades para que os sucessores do falecido possam ter a chance de litigar, a fim de auferirem o valor alegadamente devido pelo INSS. Passo a fazer um sucinto histórico dos **mais de 12 anos de processamento**.
6. O patrono do autor requereu que o Juízo providenciasse a intimação dos herdeiros do autor falecido (pg. 36). Indeferido o pleito, foi deferido novo prazo para cumprimento da ordem, no entanto, passados mais de 7 meses sem cumprimento, o feito foi extinto sem resolução do mérito (pgs. 43/46).
7. O advogado do demandante interpôs apelação (pgs. 50/ 51) e requereu a reconsideração da sentença, entretanto, como ainda não havia providenciado a juntada dos documentos necessários para a habilitação, o Juízo federal teve por bem manter a sentença.
8. Apenas após o indeferimento do pedido de reconsideração, o patrono trouxe aos autos documentos (insuficientes) dos ditos herdeiros (pgs. 56/61). Intimado para apresentar a certidão de inexistência de dependentes, o advogado mais uma vez quedou-se inerte.
9. Foi determinada a intimação pessoal da senhora Eunice de Sousa Ribeiro. Só então, os advogados apresentaram os documentos faltantes (pgs. 76/80).
10. Foi deferida a habilitação e os autos foram remetidos ao TRF 3ª para processamento e julgamento da apelação.
11. Foram solicitados, pelo TRF 3ª Região, esclarecimentos sobre eventual reconsideração da sentença. À época, este Juízo decidiu reconsiderar a decisão.
12. Os autos foram para sentença, entretanto, o julgamento não foi possível, uma vez que o autor, até então, não havia se manifestado ou juntado qualquer documento a respeito da alegada concessão judicial do benefício.
13. Baixados os autos em diligência, os demandantes, alertados sobre as penalidades da litigância de má-fé, foram instados a esclarecer a falta de menção, na exordial, da origem concessiva do benefício (decisão judicial). Sem prejuízo, foi determinada a apresentação da cópia do “decisum” que havia reconhecido ao autor originário o direito ao **benefício (requerido em 2004 e alegadamente pago apenas após 06/2006)**.
14. Os autores cingiram-se a apresentar planilha de cálculos dos valores guesreados – providência sem qualquer relação com a determinação judicial (147/150).
15. A ordem foi reiterada (pg. 151). Dessa vez os autores apresentaram nos autos cópia de processo administrativo, que culminou no indeferimento do benefício **DATADO DE 1990**.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

16. Inicialmente, estendo à sucessora processual a gratuidade da Justiça, à vista da declaração apresentada à **pg4**.
17. No mais, a preliminar arguida pelo INSS foi suprida com a habilitação – ainda que tardia – dos herdeiros do beneficiário do auxílio-doença.
18. Entretanto, **PASSADOS MAIS DE 13 ANOS DE PROCESSAMENTO E MAIS DE 12 ANOS DESDE A PRIMEIRA VEZ QUE O PATRONO DO AUTOR FOI INSTADO A REGULARIZAR TODA A SITUAÇÃO PROCESSUAL** (seja em relação ao polo ativo da ação, seja pelo esclarecimento da aparente incompatibilidade das alegações iniciais com os documentos apresentados com a contestação, ou ainda pela apresentação dos documentos essenciais ao julgamento da lide), o patrono dos demandantes permanecem se esquivando em dar cumprimento às determinações judiciais.
19. Não é possível a este juízo afirmar se o descumprimento se dá em razão do documento não ser favorável à tese exordial, se o patrono dos demandantes ainda não entendeu as reiteradas determinações, ou se há alguma outra razão para tamanha inércia, entretanto, é certo que o feito não pode se eternizar nas prateleiras do Judiciário e seguir seu trâmite por mais de uma década de impulso oficial, sob pena de ofensa à imparcialidade que o magistrado tem o dever de obedecer.
20. Destarte, ainda que **este juízo se sensibilize com a situação dos autores**, que em nada parecem ter contribuído para o insucesso da causa, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida de rigor.
21. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485 I, c.c. 801, do CPC/2015.
22. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
23. **Publique-se. Intime-se o INSS.**
24. À vista do potencial conflito de interesses entre a autora e seus patronos **intime-se a autora** da sentença por correios (apenas em caso de insucesso, intime-se pessoalmente).
25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa no sistema processual.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200215-62.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **28768642** e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012925-44.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28735999 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: XERXES GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ante o teor da certidão id 28571882, providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido de tutela e deliberação acerca da relação deste feito com o Tema 976 do STF.

No silêncio, venham para extinção.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILTON FERREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos anexados eletronicamente são confusos e elaborados de maneira a tornar difícil o exame preliminar, o qual a probabilidade do direito deve sobressair.

O feito como está instruído torna até mesmo difícil o exame do direito da parte autora quanto ao mérito.

Querendo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos comprovantes de pagamento, nos quais se evidenciem de forma ao menos objetiva e em linha reta, a incidência do IRPF sobre as verbas referidas na petição inicial.

Cumprida ou não a providência, cite-se o réu.

Em face do exposto, ante a impossibilidade do exame documental, indefiro o pedido de tutela.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNISHOPPING IMPORTACAO DE MANUFATURADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela, à míngua dos elementos autorizadores de sua concessão, notadamente a probabilidade do direito.

A manifestação da Mavel Characters é contrária ao que afirmou a parte autora, ou seja, a detentora da marca faz menção expressa à retirada de amostras das mercadorias fiscalizadas e sua remessa ao crivo técnico, asseverando sua falsidade – 28494191.

Em sede de provimento jurisdicional de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, é imperativo que a probabilidade do direito apareça *prima facie*, lisa e de simples verificação em cognição sumária, o que não se vê nos autos, na medida em que a questão afeta à falsificação e nulidade do auto de infração carece de dilação probatória, pois o pedido formulado sob o manto da urgência (art. 300 do CPC/2015) fundamentado, dentre outros argumentos, na infringência aos artigos 606 e 607 do Regulamento Aduaneiro, no caos concreto (aplicação de pena de perdimento, mercadoria falsificada), chama ao feito a parte contrária, prestigiando o contraditório mais que útil.

Em face do exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos os documentos anexados com a inicial sob os id's 28494162, 2849417, devidamente traduzidos.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No silêncio, tornem para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

Vistos.

GABRIEL FERREIRA SANTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA**.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, aquele juízo em decisão fundamentada declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 28123806.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 227891582.

Constou da decisão em comento que a jurisprudência e doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.**

Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADEMIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos, notadamente o indeferimento do pedido de tutela.

Estando devidamente contestado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

V

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

SENTENÇA TIPO B

Petição id 28174342, 28174349:

Homologo o acordo firmando entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Custas e honorários nos termos do acordo, pela ré.

Com o transitio em julgado, arquivem-se com baixa findo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Jorge Wilson Franco Cortes, CPF 032.957.868-52.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORAETE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28668400: Não verifico a apresentação de fatos novos, de modo a justificar a revisitação do quanto já foi decidido no provimento ID 28038924.

Sendo assim, deixo de acolher o pedido de reconsideração, e mantenho a decisão conforme os seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nesta fase de saneamento, em conformidade como disposto no art. 357, do Código de Processo Civil/2015, não verifico a existência de questão processual pendente.

De fato, o processo está em ordem. Presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear.

Outrossim, sem preliminares a apreciar, declaro saneado o feito.

Constato que o ponto controvertido da presente demanda se refere à verificação da existência de união estável entre a autora e o Sr. João de Deus Oliveira Prieto, de modo a ensejar que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, no âmbito da Lei n. 8.112/90.

Considerando que o reconhecimento da ação declaratória de união estável movida na Justiça Estadual não faz coisa julgada perante o INSS na Justiça Federal, entendo imprescindível a produção de prova oral em audiência.

Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2020, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e testemunhas.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência à União da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de nova imagem da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (documento ID 4356771-fl. 02 e ID. 8774522/8774523), em que esteja legível a data do reconhecimento da firma de **Therezinha Cruz Mello**.

Observe-se que das imagens juntadas nos ids. 8774522 e 8774523 não é possível verificar a data.

Coma juntada, dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006553-74.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado perante o E. Tribunal Regional Federal (ID 19464528 - fl. 25), bem como a concessão da tutela de urgência na decisão proferida pela Corte (ID 19464525 - fls. 3/13), intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da aposentadoria especial em favor de Rosmar dos Santos, CPF 972.117.108-53.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que a Autarquia promova a execução "invertida", nos termos do despacho ID 22453383.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000701-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000459-15.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Recebo a petição ID 28403715, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005925-24.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007805-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28437480**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da revisão na aposentadoria especial NB 46/088.179.036-2, nos termos do título executivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006744-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id. 25975638: Ficam as partes intimadas da apresentação dos esclarecimentos do perito, referentes ao laudo pericial, para manifestação (art. 477, § 3º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008986-17.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Id 28731396 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001834-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECOVERY

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000492-05.2020.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, considerando a preliminar de incompetência absoluta, bem como a afirmação da ré, no bojo da contestação (id 28644281 - p. 04) no sentido de que não há óbice ao fornecimento da documentação elencada nos itens "a" a "k" do pedido, desde que recolhidas as respectivas tarifas bancárias, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, do CPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000997-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000989-19.2020.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JOSÉ RAIMUNDA DASILVA, DANIELE

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de firmar a competência para o prosseguimento da ação, abra-se vista à ANTT, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse em ingressar no feito, justificando e indicando em qual posição pretende atuar, em caso positivo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001015-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSWORTHY SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003712-72.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME, CLOVESMAR PAULINO, MICHEL PAULINO, JOSE CLOVESNILDO PAULINO, CLAUDISNEY PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 16405809 e 28735793 : Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória cumprida.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000458-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) na qualidade de *amicus curiae*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para decisão, nos termos do art. 138, do CPC.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000401-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 24299772: preliminarmente, manifeste a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no prazo de de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004812-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Cumpra o executado Banco do Brasil a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega ao exequente do termo de quitação e liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Descumprida a ordem, tomemos autos conclusos para fixação de multa diária.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001662-64.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF foi condenada a proceder correções na conta fundiária do exequente.

Em 14/06/2007 foi proferida sentença de extinção da execução (id 11943430, p. 31/35).

O exequente apelou da r. sentença requerendo a apresentação de todos os extratos analíticos faltantes da conta vinculada do exequente.

O recurso foi provido para determinar a CEF a apresentação da totalidade dos extratos (id 11943430, p. 84/89).

A CEF foi intimada a promover o cumprimento do julgado (id 11943430, p. 94) e apresentou os extratos solicitados (id 16025979 e 22751394).

O exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou nova memória de cálculo (id 20010047).

Instada a se manifestar, a CEF sustenta que já efetuou o cumprimento do julgado (id 23815676).

Ante o exposto, manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004872-42.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Considerando a ausência de oposição das partes, defiro o ingresso da Empresa Kraterra Locação de Equipamentos Ltda-ME – CNPJ: 14.382.232/000-00 no feito, na qualidade de assistente simples do réu, nos termos do art. 121 e ss. do CPC.

Manifeste-se a assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição sob o id 19700859.

Decorrido, abram vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006882-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO PERCIVAL ROSATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requir-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206273-52.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS,

DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

DESPACHO

Id 22967266: em que pese o informado pela CEF, não foi possível localizar em consulta aos sistemas informatizados o processo n. 0000085-68.2016.403.3904. Ademais, segundo informa a CEF, trata-se de depósito efetuado em incidente processual diverso, razão pela qual indefiro a expedição de ofício para apropriação pela exequente nestes autos.

Id 22550016 e 22550020: ante o informado, oficie-se à SPPREV de São Paulo para que cumpra o determinado no despacho id 12696105, p. 97, procedendo ao desconto de 5% dos vencimentos mensais de DEVANIR SILVANO, até atingir o montante informado no cálculo apresentado pela CEF (RS 794,52 – id 12696105, p. 71).

Instrua-se o ofício com cópias id 12696105, p. 71, 97 e 99 e id 15124050.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-25.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EZIO HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

EZIO HENRIQUE DIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho e situação de desemprego involuntário, ocorrido em 23/10/2016, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício, o qual foi indeferido, em razão de presunção de recebimento de renda da empresa da qual possui participação societária.

Reconhece o impetrante que figurou como sócio da empresa M & E RADIODIFUSAO E COMUNICACAO S/C LTDA – ME. Sustenta, todavia, que referida empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade nos anos de 2015 e 2016, encontrando-se baixada desde 23/01/2017.

Afirma que, mesmo após a comprovação da inatividade da empresa e a inexistência de percepção de renda própria, o benefício requerido foi indeferido. Aduz, que somente teve ciência desta decisão em 19/11/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações sustentado, em suma, que o impetrante solicitou o benefício em 10/11/2016, em decorrência da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 17/10/2016. Todavia, após o processo de habilitação e inserção do requerimento no sistema do seguro-desemprego, a emissão das parcelas foi automaticamente suspensa, ante o cruzamento de dados do sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual foi apurada a informação de que o requerente figurava como sócio de empresa desde 18/10/1999. Afirma que, a notificação automática de suspensão do benefício não significa recusa do órgão em pagar o benefício, mas apenas que o segurado deve entrar com recurso o administrativo cabível para que o direito ao benefício seja avaliado manualmente pelos analistas do órgão, o que só ocorreu em 13/02/2020.

Ciente, a União apresentou defesa ao ato impugnado. Na oportunidade sustentou preliminar de decadência, posto que o requerimento objeto destes autos foi suspenso em outubro de 2016. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o impetrante no momento do requerimento era sócio de empresa com fins lucrativos, havendo presunção de que auferia renda em decorrência desta atividade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da prolação da sentença no mandado de segurança.

Da análise dos documentos acostados aos autos, consta que o impetrante requereu a liberação de seguro desemprego em 10/11/2016, que foi automaticamente suspenso em razão do impetrante figurar como sócio de pessoa jurídica.

Somente em 13/02/2020, o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido, conforme extrato id 28390222.

Transcorridos mais de 3 (três) do pleito e não tendo havido impugnação à decisão administrativa, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, uma vez que ausente o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da prolação da sentença no mandado de segurança.

Sendo assim, ausente o risco de dano irreparável, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206273-52.1996.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVANETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

DESPACHO

Id 22967266: em que pese o informado pela CEF, não foi possível localizar em consulta aos sistemas informatizados o processo n. 0000085-68.2016.403.3904. Ademais, segundo informa a CEF, trata-se de depósito efetuado em incidente processual diverso, razão pela qual indefiro a expedição de ofício para apropriação pela exequente nestes autos.

Id 22550016 e 22550020: ante o informado, oficie-se à SPPREV de São Paulo para que cumpra o determinado no despacho id 12696105, p. 97, procedendo ao desconto de 5% dos vencimentos mensais de DEVANIR SILVANO, até atingir o montante informado no cálculo apresentado pela CEF (R\$ 794,52 – id 12696105, p. 71).

Instrua-se o ofício com cópias id 12696105, p. 71, 97 e 99 e id 15124050.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, EDIS MILARE - SP129895

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal em face da União, Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Estado de São Paulo, Município de Cubatão e Ibama.

Em cumprimento ao v. acórdão, designou-se perícia para o fim de avaliar a situação atual do imóvel objeto da demanda, especialmente no tocante à sua inserção em zona de restrição e a caracterização como Área de Preservação Permanente – APP, com a identificação da existência do dano ambiental que se pretende a recomposição ou evitar a ocorrência (id 19649323).

Foram indicados assistentes e apresentados quesitos pelas partes: MPF (id 19761235); MPE (id 20420688); Município de Cubatão (ids 20630445/20630447); Brasterra (ids 20780484 e ss); União (id 20823084); Estado de São Paulo (id 21182197); Ibama (ids 21564847 e 22891633).

Apresentada estimativa de honorários no valor de R\$ 78.950,00 (id 22175735), houve impugnação pelas partes (Estado de São Paulo – id 22619321; União – id 22708338; MPF – id 22788877; Ibama – id 22891632; Brasterra – id 23047537; MPE – id 23890821).

Instada a se manifestar sobre as críticas formuladas (id 24230475), a *expert* apresentou nova estimativa de honorários periciais, totalizando a importância de R\$ 31.120,00 (id 25037561).

A União e o Ibama reiteraram o teor de suas manifestações anteriores (ids 25976278 e 26125537, respectivamente).

O MPF e o Município de Cubatão concordaram com a nova verba pericial pretendida pela perita (ids 26249918 e 26364992).

A Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, ressaltou o excesso de quesitos apresentados pelas partes, afirmando que muitos deles não guardam pertinência com o objeto da perícia, razão pela qual deve haver a fixação dos honorários provisórios, passíveis de redução posterior. Pugnou, ainda, pela designação de audiência para deliberação acerca dos quesitos passíveis de análise pela prova pericial (id 27580232).

O MPE manifestou concordância com a nova proposta apresentada pela perita e reiterou os quesitos ofertados anteriormente (id 28196867).

O Estado de São Paulo não se manifestou a respeito, conforme certidão lançada automaticamente pelo sistema processual.

É o breve relatório.

Decido.

Nomeada para a realização dos trabalhos periciais, a profissional apresentou estimativa de honorários (id 22175735), considerando os quesitos apresentados.

Diante da impugnação ofertada pelas partes, reviu a metodologia de elaboração da perícia e apresentou nova proposta de honorários (id 25037561).

Ante a complexidade do trabalho pericial atinente ao presente feito, tanto em relação ao tema em discussão, à infraestrutura e aos profissionais envolvidos, como também o tempo que será dispendido para levantamento dos dados necessários para conclusão da perícia, entendo razoável o segundo montante postulado, razão pela qual **ACOLHO** a pretensão da perita e fixo os honorários periciais provisórios em **RS 31.120,00** (trinta e um mil, cento e vinte reais).

No tocante às ponderações da corré Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. (id 27580232) quanto aos quesitos apresentados pelas demais partes, no sentido de que teriam caráter excessivamente amplo, entendo que todos, de algum modo, guardam conexão com o objeto da ação e contribuem para a elucidação da matéria controvertida nestes autos. No mais, cumprirá à *expert* abordar os questionamentos em consonância com o objeto da ação. Por fim, a designação de audiência, neste momento, para a finalidade pretendida, não se revelaria produtiva, salvo se houvesse plena disposição de todas as partes em promover a redução do objeto da perícia, o que não se antevê na hipótese.

Nessa perspectiva, o estudo e a metodologia de trabalho apresentados pela perita indicam que a realização da perícia, nos termos em que delineado, é a providência mais apropriada para a questão em discussão.

Considerando que a prova foi requerida pelo Estado de São Paulo, conforme constou da decisão que designou a perícia (id 19649323), promova o ente estadual o depósito do valor ora fixado (RS 31.120,00), no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivado o depósito, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, informando a data e horário para ciência das partes.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001016-02.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SPI37552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SPI28117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-93.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído da ré ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA, para apresentação de memoriais no prazo legal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265, do CPP.

Expediente N° 8082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE X JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Fls. 491/492: Tendo em vista o mandado de intimação expedido, às fls. 490 (corrêu, JOSELITO OLIVEIRA ROCHA), aguardem-se às audiências designadas para os dias 17/03/2020, às 16 horas e 20/08/2020, às 14 horas.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206998-12.1994.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 28052049: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia informada no ID 25790635, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002525-69.2016.4.03.6338
AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STILLO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA DIARI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS - SP419534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por VERA LUCIA DIARI AGUIAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o a revisão de contrato de financiamento pelo SFH.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 22908879, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002792-73.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO ALBERTO PESSINA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARTUR SOARES CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do crédito tributário constante no IP nº 00301624/2018, sob a legação de excesso de juros e multa.

Os autos foram distribuídos pelo autor perante o JEF desta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 22538538, requereu a parte autora prazo para o cumprimento, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008807-87.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANA COELHO ORTEGAL, BRUNA STEFFANIE COELHO ORTEGAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LUCIANA COELHO ORTEGAL em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão. Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID's 17547788 e 23401641, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. P.I. São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004721-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.I. São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1500585-52.1997.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informação retificadora da Contadoria Judicial - ID 21068946: dê-se vista/ciência ao INSS.

Petição - ID 21390702: tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-22.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ISNALDO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-24.2015.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LEA DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perita nomeada é médica de confiança do juízo e dispõe de conhecimento técnico, resultando atendidos os requisitos do art. 156 do Código de Processo Civil.

Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de Ortopedia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante.

Mantenho a decisão de ID nº 27650006.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-34.2019.4.03.6114
AUTOR: EDISON SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G.TI ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, ANGELO BERNARDINI - SP24586

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790, TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 28747619: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos avisos de recebimento, conforme requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO BERTERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição CEF – ID 21961215: dê-se vista à parte autora para manifestação, mormente acerca do abatimento, na conta judicial, dos valores já creditados pela CEF em conta vinculada FGTS do Autor, na data de 15/01/2016 (cf. extrato - ID 21961217).

Remanescendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para consideração acerca do valor depositado pela CEF em 15/01/2016.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001560-16.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ALBERTO ELIAS JUNIOR, MARIA APARECIDA GALVAO ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS - SP82241
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS - SP82241
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006827-91.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA, DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA, ARTEMIZA MARCONDES REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NUNES - SP209233, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1502648-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502646-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501746-63.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002933-49.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1502649-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502647-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA - SP184040, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA - SP184040, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008125-84.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S.A. ARLINDO DE ALMEIDA, ABELARDO ZINI, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003323-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003310-73.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003459-83.2017.4.03.6114
AUTOR: J G FERNANDES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000774-35.2019.4.03.6114
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-29.2018.4.03.6114
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001712-64.2018.4.03.6114
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000692-04.2019.4.03.6114
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000732-83.2019.4.03.6114

AUTOR: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000952-18.2018.4.03.6114

AUTOR: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000831-53.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001711-79.2018.4.03.6114
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506310-22.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007187-89.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: MARISA VALERIA KRUSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DI MARCO - SP291711

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDNA SILVA ROZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006251-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005826-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-17.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA, WOLNEY RODRIGUES, CARLOS LUIZ GAZOLA, LENI CARDOSO GAZOLA, WILMA BRAIT RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002232-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502755-60.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000758-81.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503569-72.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504292-91.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004261-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-67.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513071-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512135-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512129-37.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002890-15.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-91.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO DA SILVA DROGARIA - ME, REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ALVES DA SILVA - SP299902
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505176-57.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504480-84.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003704-65.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009119-49.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006592-41.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000749-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA ROSELI DALUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002064-76.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa. Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho. Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000464-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ABREU BARBOSA - SP138399

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007210-98.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA ARAUJO - SP185979

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003213-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-02.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ALMEIDA REIS - SP412771

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003455-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000514-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004346-87.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EM THE EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA, MIRIAN MENDONCA DILSER, JOSE GARCIA CARRETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - MG32874-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - MG32874-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - MG32874-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005062-02.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORISMO PEREIRA - SP134315, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-72.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA, MIRIAN MENDONCA DILSER, JOSE GARCIA CARRETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - MG32874-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - MG32874-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003154-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDNALVA AMORIM CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOC

EDNALVA AMORIM CARVALHO E SOUZA opôs embargos à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal que deu origem à propositura destes embargos. Em seqüência, subsidiariamente, propôs Reconvenção, requerendo a Declaração de Nulidade de Débito.

Como inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De plano alerta que é incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução, isto porque em sede de embargos à execução fiscal há previsão legal (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80) vedando a utilização da reconvenção. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONVENÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento de reconvenção em embargos à execução.
3. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida que se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva.
4. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido.
5. Em sede de embargos à execução fiscal há previsão legal (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80) vedando a utilização da reconvenção. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa.
6. Vale destacar que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda.
7. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp 1528049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

De outra parte, examinando a petição inicial verifico que a oposição dos Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014).

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

No que concerne à Reconvenção, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e indefiro a Inicial dos Embargos à execução, julgando-os extintos, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, MARCO AMERICANO MARTINELLI, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004258-68.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000632-65.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: AMUN ADURA ORRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009953-57.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003599-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, por parte da executada, dou por prejudicada a análise da Exceção de Preexecutividade ID 21909912.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-18.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, DAVI FERREIRA BARROS, RONALDO SATHLER ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTE - SP182200

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006317-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15954-720.042/2019-87, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 26010556, 26010561, 26010563, 26010565, 26010566 e 26010567.

Postergada a análise da liminar, ID nº 26070964.

Manifestação da União Federal ID nº 26297269, alegando em preliminar, falta de interesse de agir, posto que a oferta antecipada de garantia, a partir de 01/10/2018, data de entrada em vigor da Portaria PGFN nº 33/2018, poderá ser requerida pela via administrativa.

Em face do acima exposto, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 17 c/c artigo 485, inciso VI do NCPC.

No mérito, não opôs resistência ao pleito do requerente, desde que restasse comprovado o registro da cobertura securitária junto à SUSEP, o que foi comprovado pela própria União (documentos ID nºs 26345199 e 26345705).

Decisão ID nº 26355266, a qual rejeitou a preliminar apresentada pela União Federal e concedeu a liminar requerida.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A Ré não contestou o feito, mas ao contrário, "concordou" com a medida, opondo-se apenas ao pedido de condenação na verba honorária.

Em assim sendo, resta inegável que os débitos objeto dos processos administrativos declinados na inicial não podem servir como óbices à expedição da CPD-EN em favor da requerente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar integralmente garantido os débitos representados no Processo Administrativo nº 15954-720.042/2019-87 reconhecendo o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004620-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE GOMES PARENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a garantia deveria ter sido ofertada diretamente nos autos da execução fiscal, traslade-se cópia da guia de depósito de ID 21947767 para aquela, juntamente com este despacho.

Anoto que deverá ser providenciada pela secretaria a retificação do depósito junto à CEF, uma vez que não houve correta vinculação do depósito ao processo por erro na numeração.

Tudo cumprido, tomem conclusos para análise quanto ao recebimento dos presentes Embargos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-22.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006154-93.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-65.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO JOVITA DINIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-14.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS CECILIA MARANGONI LOPES - SP268946

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503449-29.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, JULIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006250-06.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803, EDISON QUADRA FERNANDES - SP50939

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-54.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALENCAR ROLIM

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002626-27.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505743-54.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, ORLANDO BELO RAMOS, CINTIA BELO RAMOS, ENTELENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THAIS FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AGULHA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MEIREANE DUARTE GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA em face da sentença, ID 25825427, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração

Por oportuno, esclareço uma vez mais, que os embargos foram extintos sem apreciação do seu mérito em razão da falta de garantia do juízo e não por esta ser insuficiente. Garantido o juízo nos autos da execução fiscal, nada impede que a parte oponha novos embargos, após a abertura de prazo para apresentação dos mesmos.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-50.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMUTEX TEXTIL LTDA., TAE WON KIM, ISAAC DEWEIK, CHARLES DEWEIK, JANG SOO HAN, SANG BUM CHAE, AUREA JUNG SOON PAK, NAM SOON KIM, YUNG IN CHAE

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR RODRIGO SANS - SP160869

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114
AUTOR: M. G. M.
REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRES PAN MAZURKYEWISTZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTI - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos

Ciência ao corréu, Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares, da documentação acostada pela União Federal

Prazo: 05 (cinco) dias..

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILLIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando que na ata de homologação de acordo de separação não há qualquer referência a qual imóvel se refere a partilha, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte junte os documentos complementares que comprovem suas alegações.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a parte autora da inclusão dos metadados no sistema PJE, a fim de que providencie a juntada dos autos físicos digitalizados

Saliento que a inércia da parte resultará no arquivamento do feito, (estes e o físico), independentemente de nova intimação

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando que a matéria relativa a correção monetária é de direito, como bem salientou a parte autora, e já foi objeto de esclarecimentos periciais, e que a União, por seu turno, mantém sua impugnação que também já foi encaminhada ao Sr. Perito para esclarecimentos, considero encerrada a instrução processual.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 20.000,00, devendo a parte autora proceder a complementação em relação aos provisórios já recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, e venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Esclareçam as partes se já foi proferida decisão na esfera administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos

Esclareça a parte autora sua manifestação id 27584647, tendo em vista que as custas judiciais já foram pagas, e com relação aos honorários advocatícios cada parte arcará como pagamento de seu respectivo patrono.

Prazo: 05 (cinco) dias

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora, 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Considerando a manifestação apresentada id 28581842, providencie a CEF a juntada aos autos dos referidos processos administrativos 46263.002384/2011-76 e 46263.002328/2012-2, relativos às NDFGs 50 6.529.975 e 506.640.493.

Prazo: 20 (vinte) dias

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA SENA LOULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Esclareça a CAIXA SEGURADORA se chegou a ouvir o depoimento pessoal prestado na audiência, antes de efetuar o requerimento de anulação da audiência. Se é o caso, defiro prazo de 5 dias para apresentação de memoriais finais pela empresa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 16.770,15 em 19/11/2012**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: GILDASIO ALVES DA SILVA - CPF: 088.116.668-56 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004322-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA FELINTO NUNES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 33.826,55 em Agosto/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - VANESSA FELINTO NUNES - CPF: 229.780.048-78

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-62.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 81.482,55 05/04/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Indefiro o requerimento de ofício ao Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), eis que não existe declaração de Imposto de Renda de PESSOA JURÍDICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 125.090,67, consoante informado pela CEF (Id 23713550),.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - CLEBER GOMES DE FREITAS - CPF: 251.281.668-05.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 20.807,25 em setembro/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES - CPF: 492.595.818-69.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 29/01/2020, o impetrante peticiona para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Esclareçamos partes se já foi proferida decisão na esfera administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, JUAN DANIEL MARTIN BARRIONUEVO, S. M. B., C. M. B.

REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

28591018 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

28724062 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

28724062 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114

AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~28~~645000 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-04.2019.4.03.6114
AUTOR: ERIVAN LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28739811 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28743057 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos.

~~28~~717290 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Ré(u), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-08.2019.4.03.6114
AUTOR: NEWACO - TUBOS DE AÇO E PERFIS LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 28648497 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-52.2019.4.03.6114
AUTOR: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 28648465 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 28116510.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESES DOU PROVIMENTO.

Embora não haja prova nos autos de contribuições vertidas após a DER, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Por conseguinte, integro o julgado para fazer constar:

“Cabível a reafirmação da DER para até a data da propositura da presente ação, em 22/08/2018.

Desta forma, conforme simulação em anexo, o autor reuniria hipoteticamente 34 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 28376507.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Por conseguinte, integro o julgado para fazer constar:

“Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.”

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006585-54.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO TELES DO PRADO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 28739005), e principalmente, com relação à proposta apresentada (Id 28116759), eis que a parte tem intenção de quitar a dívida.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Comefeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a LIMINAR concedida “in initio litis”. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse acerca do bloqueio do veículo - HONDA/NX 200, eis que fabricada há 25 anos.

No silêncio, oficie-se o Renajud para desbloqueio.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EWERTON DE OLIVEIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 15.218,57 em 22/06/2011.

Alega que firmou contrato(s) particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitorios (documento id 28093545) apresentando impugnação por negativa geral; e alegando em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da vedação do anatocismo com a utilização da Tabela Price (capitalização de juros).

A CEF apresentou impugnação (documento id 28706505).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 20037000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ*.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,57% ao mês + TR, consoante cláusula Oitava do Contrato; e de 20,8402% ao ano, consoante cláusula Primeira do Contrato juntado aos autos (Id 13400908)*.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 14/12/2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Assim, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (20,8402%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,57%), evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalta-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumúlados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora, entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSENTES DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente pendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF 5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

No entanto, podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF não fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE a ação**, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.218,57 (quinze mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), em 22/06/2011.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por RODRIGO ADAUTO PEREIRA (Pessoa Jurídica) e RODRIGO ADAUTO PEREIRA (Pessoa Física), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0001730-90.2015.403.6114, relativa a Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – Op 734, com valor da dívida de R\$ 52.855,58 em 28/02/2015.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, nulidade e abusividade de cláusulas contratuais – ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requeru, ainda, perícia contábil.

A embargada apresentou impugnação (Id 28707906).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0001730-90.2015.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP734, celebrado em 01/04/2013 – contrato de número 734-0246-003.00000993-0, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJE 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJE 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação dos juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/plaquinhas juntados aos autos, que **houve a cobrança de comissão de permanência no contrato de número 27109 (ID 13400140 - página 39 da ação principal), no período de 14/05/2014 a 28/02/2015; no contrato de número 19190 (ID 13400140 - página 44 da ação principal); no período de 31/03/2014 a 28/02/2015; no contrato de número 30916 (ID 13400140 - página 50 da ação principal), no período de 31/03/2014 a 28/02/2015.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (**2,0% ao mês, a partir da data de 14/05/2014 e 1,0% ao mês, a partir da data de 31/03/2014**) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos juntados, consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal - **contrato de número 27109 (ID 13400140 - página 39 da ação principal); contrato de número 19190 (ID 13400140 - página 44 da ação principal); contrato de número 30916 (ID 13400140 - página 50 da ação principal), no período de 31/03/2014 a 28/02/2015.**

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-48.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASMETAL WELZ HOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, WELZ HOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão parcial assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a menção à interrupção da prescrição, como pedido subsidiário, o que não foi solicitado pela autora, razão pela qual a excluo da fundamentação.

Com relação aos demais pedidos, os indefiro, porquanto os embargos declaratórios, nessa parte, são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou expressamente na sentença que “os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança”.

Por conseguinte, ficou registrado que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001”.

Portanto, o que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZOZIMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

Vistos.

Defero dilação de prazo de 10 dias à CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Interposto embargos de declaração pela ré, os quais foram rejeitados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que a impetrante apresentou vários documentos que comprovavam sua condição de contribuinte do tributo questionado.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Vistos.

Ante o não deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o quanto solicitado pela Contadoria do Juízo (Id 28694907), informe a CEF quais foram as taxas de juros aplicadas no período de 01/2016 a 05/2018 (período de normalidade contratual – ID 9876534) na operação de Cheque Especial Caixa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos (Id 28710523) elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIELANDRADE

Vistos

Diante da penhora on line realizada no valor total de R\$ 1.326,75 manifesta-se o executado alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 821,50) uma vez tratar-se de proventos de aposentadoria.

Contudo não trouxe documentos hábeis para provar sua qualidade de aposentado bem como o depósito desta aposentadoria no Banco do Brasil.

Assim concedo o prazo de cinco dias para que o executado demonstre documentalmente a alegação id 28745297.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

Diante da informação da CEF no desinteresse na penhora do veículo I/CHEVROLET TRAFIC - BWY8729 - ANO 1997, oficie-se ao RENAJUD para liberar da restrição sobre este veículo.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5005249-46.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDEVANDO SALES BRANDAO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-95.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEIROZ PISOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006002-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ALBANEZ

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já atendido nestes autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF para pagamento de dívida no valor de R\$ 300.192,78.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

sb

MONITÓRIA(40) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 66.889,22, em setembro/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu, a qual interps embargos à monitoria tempestivamente, alegando, em preliminar, nulidade de citação editalícia, e no mérito, contestou por negativa geral.

A CEF apresentou impugnação (Id 28706516).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela parte embargante, acerca da nulidade da citação editalícia, eis que nos presentes autos o réu NÃO foi citado por Edital, e sim “com hora certa”, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 25417263). E nos termos do art. 72, II, do CPC, correta a sua nomeação: o qual preceitua que o juiz nomeará curador especial ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Também rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevenido pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ocorre que, no caso concreto, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao Cheque Especial, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do Contrato juntado aos autos (Id 22551317), firmado em 28/02/2019, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (357,04%) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (13,55%) – taxa de juros efetiva; e a previsão da taxa de juros anual (350,00%) superior ao duodécuplo (162%) da taxa mensal (13,50%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos, quanto ao CHEQUE ESPECIAL – contrato nº 2034.001.00021525-1, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (Id 22551322).

Em relação ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA contrato nº 000000000021720, registro que o contrato de Relacionamento juntado aos autos (id 22551317), em sua cláusula QUINTA é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do produto. Ademais, no demonstrativo de débito juntado aos autos indica apenas o percentual dos juros remuneratórios mensal, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros (id 22551323).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA - contrato nº 000000000021720.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVILE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

E, em relação aos contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **R\$ 66.889,22 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, em setembro/2019, **do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - contrato nº 000000000021720 (id 22551323).**

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1) Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
- 2) Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
- 3) Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
- 4) Não sobrevida impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
- 5) Efetuado o depósito dos valores requisitados, certifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
- 6) Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que regulamente intimado, o autor não providenciou, até o momento, o recolhimento das custas iniciais.

Assim, antes de apreciar os pedidos e determinar o processamento da presente ação, **oportuno** ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

As custas iniciais deverão ser recolhidas **nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E, TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor da causa, lembrando que a resolução disciplina o seguinte: “O autor ou requerente pagará **metade** das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial (...)”. (g.n.)

Após, decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações constantes dos autos, verifico que há indícios de que a autora seja incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Nesse sentido, aqueles que sofrem de eventual enfermidade, ou que por causa duradoura não possam exprimir sua vontade estão sujeitos à curatela, nos termos do art. 1.767, do Código Civil.

E, a respeito da regularização da representação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

1 - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, **nomeio** como curador especial, ao menos para fins deste processo e em seus efeitos (art. 72, inc. I do CPC), a genitora da parte autora, Sra. Ana Lúcia Galhardo, portadora do RG nº 16.447.043-8 e CPF nº 108.986.888-09, pessoa que, consoante os documentos apresentados nos autos, é quem representa os interesses da autora. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Ressalto que a curatela especial é válida somente para os atos deste processo e não desincumbe a família de providenciar eventual interdição civil da autora.

Intime-se a genitora da autora (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa).

Outrossim, **determino** a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça o valor atribuído à causa**, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Ative-se a participação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (ID 21275388), facultada a manifestação por 5 (cinco) dias.

Importa consignar que o INSS não se opôs ao reconhecimento da especialidade dos de 02.09.1996 a 05.03.1997 e de 01.05.2006 a 25.10.2011, razão pela qual dispensam-se deliberações sobre prova das condições nocivas nos aludidos interregnos.

Por fim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental, que não pode ser desconsiderado pelo mero fato de não corroborar as afirmações da parte autora.

Decorrido o prazo, comou sem resposta, façamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se

SÃO CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-02.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-02.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001259-33.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SEDERPEL PAPELARIA LTDA - ME, ZABEU & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZABEU - SP96649
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZABEU - SP96649
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZABEU - SP96649

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO FELIX FRANCISCO, BENEDITO CARDUCCI, BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA, MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA, MILTON CARDUCCI, RENATO CARDUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CARDUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO, JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, OSCAR BALANCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28139449), aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28143919), aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 21321126, tendo em vista o certificado nos autos (ID 28147026). Aguarde-se o pagamento do precatório o qual se dará em conta específica para tal fim.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE: FÁBIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, noticiando-se o pagamento do RPV expedido (ID 28211494), intimem-se as partes para ciência. Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as partes, cientificando-as do pagamento. Prazo; 10 dias

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o pagamento do precatório.

Com a notícia do pagamento, intem-se as partes e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-98.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMANIR SILVEIRA, CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ, FATIMA ELISABETH DENARI, HIROSHI TEJIMA, NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28247332), aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DEL LAMA, MARGARIDA DE MORAES, NIVALDO NORDI, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28259035), aguarde-se o julgamento do AI 5021820-72.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR CONSTANTINO, HELENA ROSA VIEIRA LIMA, JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB, NORITSUNA FURUYA, WALTER LIBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28266789), aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MARLUCCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA, LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002022-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista o certificado (ID 28330299) quanto o retorno dos autos 5001019-26.2017.403.6115 (principais) do Tribunal, o discutido no presente feito deverá ser apreciado naqueles autos eletrônicos. Sendo assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos no processo-referência (5001019-26.2017.403.6115), prosseguindo-se naqueles autos com o Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, noticiando-se o pagamento (ID 11411938), vista às partes pelo prazo de 10 dias, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (Id 28272448), aguarde-se o pronunciamento da Turma Julgadora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VLADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (Id 28276525), aguarde-se o pronunciamento da Turma Julgadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 25949846, cumpra-se o já determinado no ID 23485405.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO RIZZOLI, BRASIL TERRA LEME, EMERSON PIRES LEAL, LEE TSENG SHENG GERALD, RONALDO GUIMARAES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28277670) aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBAO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28294924), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-57.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: HERÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Tudo cumprido, dê-se vista às partes."

São Carlos , 22 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-18.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: SANDRO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos , 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Id 19212250: nada a deliberar, uma vez que contra decisão interlocutória proferida em processo de execução cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único c.c. art. 203 e §§ do CPC) e não apelação.

No mais, observo que a substituição da CDA anunciada pelo exequente não ocorreu, pois o documento id 18138890 não tem conteúdo.

Assim, defiro ao Conselho o prazo de 15 dias para a regularização, sob pena de extinção, como já consignado na decisão de fls. 65/69 (id 14794512).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28295590), aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA
GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28297340), aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-22.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS VENTURA DALKAINÉ, LEE MU TAO, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, SATOSHI TOBINAGA, VALDEMAR SGUISSARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28298142), aguarde-se o pronunciamento da Turma Julgadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES
LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (Id 28302220), aguarde-se o pronunciamento da Turma Julgadora.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHIROLLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que por duas vezes fora conferido prazo para a CEF manifestar-se sobre o interesse em iniciar o Cumprimento de Sentença quedando-se inerte em ambas oportunidades, cumpra-se o já determinado (ID 17924308).

Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHIROLLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que por duas vezes fora conferido prazo para a CEF manifestar-se sobre o interesse em iniciar o Cumprimento de Sentença quedando-se inerte em ambas oportunidades, cumpra-se o já determinado (ID 17924308).

Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do pagamento. Prazo; 10 dias

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito do Ofício Precatório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito do Ofício Precatório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001569-82.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

O presente pedido de cumprimento de sentença deverá obedecer ao rito que trata o art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001569-82.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

O presente pedido de cumprimento de sentença deverá obedecer ao rito que trata o art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, **intime(m)-se** o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 25345808), aguarde-se o julgamento do AI 5018372-91.2017.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28351648), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28353257), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28371238), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28449697), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONISIO DA SILVA, MAURIZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID28450794), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28460937), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-75.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR, JOSE ANTONIO EIRAS, MARILENE CRUZ BARBIERI, PAULO CEZAR VIEIRA, QUEZIA BEZERRA CASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28460476), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28482296), aguardem-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-02.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP364487, LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES - SP325422
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

DESPACHO

1. Tendo em vista que houve o requerimento do cumprimento de sentença, deverá a exequente instruí-la com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Prazo: 30 dias.

2. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 28478241), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO, IONE IGA, JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA, WALTER ABRAHAO NIMIR, YURIKO YAMAMOTO BALDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28479391), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAL, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID), aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28483519), aguardem-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28484182), aguardem-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tem em vista o certificado nos autos (ID), aguardem-se o julgamento do Recurso Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 28528695), aguardem-se o julgamento definitivo do AI 5018424-87.2017.403.0000.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-44.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA FILOMENA GALHARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pela empresa executada e o disposto no artigo 835, inciso I, do CPC, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente na petição Num. 12972181 e determino, primeiramente, às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO a anotação da restrição de transferência dos veículos indicados na petição Num. 22499177, se em nome da empresa executada, e de outros porventura encontrados.**
- 5- Após, considerando o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/**PR**, intime-se a exequente, por meio de ato ordinatório, para que informe a localização dos referidos bens, visando à respectiva penhora.
- 6- **INDEFIRO** a penhora/restrrição dos veículos indicados em nome da pessoa física ORIVAL LOPES, eis que esta não integra o polo passivo.
- 7- Providencie a Secretaria as requisições deferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

REAL RIO PRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, como fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examinado, então, o pedido de tutela de evidência.

A autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente, a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede a concessão da tutela de evidência.

Vou além. Ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência ou de urgência.

Aliás, por não se encaixar no caso em discussão, reputo prejudicado o pedido de tutela cautelar antecedente.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELAMENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: STUDIO MODAFASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

DECISÃO

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens das executadas e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do artigo 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação das executadas por meio de edital.

Insistindo a exequente/CEF, expeça-se edital, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MACHPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

MACHPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a partir do fato gerador de dezembro/2015 até julgamento final.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da parte executada, requerido pela exequente na petição num. 228857875, utilizando o sistema WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localizar o endereço da parte executada, determino a Secretaria a pesquisa, também, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e CNIS.

Providencie as pesquisas deferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela parte ré na petição num. 21387610.

Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para que cancele a consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 11.267 do imóvel objeto desta demanda.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado constituído, para comparecerem a agência do contrato do imóvel para regularizar as prestações pendentes.

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato habitacional originalmente pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença de extinção por perda do objeto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVELATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, a fim de constar o valor da causa de R\$ 2.826.842,96 (fls. 125/126-e).

Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

000

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0004998-79.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: JOSE AMARO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO POLITANO - SP248348
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES - SP163714, VINICIUS PAYAO OVIDIO - SP166682, LUCIANA VIU TORRES RONDON - SP148396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNILSON FERNANDES BALEEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a parte autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de setembro de 2018**, posto ser 28/09/2018 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme datas constantes no documento de fls. 37-e.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (28/09/2018) e a data da distribuição da presente ação (22/07/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de cálculos de atualização monetária da **RMI** e do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS - fls. 49-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social do PPP (fls. 56/58-e) e documentos constantes às fls. 25/35-e e 38/48-e, pois a DER é 28/09/2018 e data da decisão administrativa é 22/06/2019 (fls. 37-e) e a data da emissão do PPP é 22/07/2019, ou seja, posterior à data da referida decisão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne o processo concluso para análise da gratuidade de justiça, salientando que a questão do interesse de agir (juntada de documentação técnica mencionada no parágrafo anterior também no processo administrativo) será objeto de análise por ocasião do saneamento do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **altere-se** o valor da execução para R\$ 795,17 (setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos);
2. **Defiro** o pedido do exequente (num. 18563838) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
5. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
6. **Defiro**, ainda, se forem negativas todas as determinações anteriores, a requisição da declaração de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.
7. Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
8. Providencie as requisições deferidas (BACENJUD, RENAJUD) e, se caso, venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JEICE FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **de firo** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **de firo** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. Providencie as requisições deferidas (BACENJUD, RENAJUD).
6. a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
7. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para informar este Juízo Federal o saldo atualizado da conta judicial 3970.005.4028-6, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntada a resposta, **intime-m-se** as partes para, querendo, manifestarem sobre o saldo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME, ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

DECISÃO

Vistos.

Inde firo, por ora, a penhora o pedido da exequente para efetuar a penhora dos valores recebíveis pela empresa executada das administradoras de cartões de crédito, haja vista que não comprovou que a empresa ainda está funcionando, pois no extrato juntado (num. 28387575 ela está "INAPTA" e, quando da citação, não foi localizada no endereço informado.

Comprove a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, que a empresa está ativa, evitando-se, assim, diligências inúteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 26652815), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se ciência à Fazenda Nacional, em seguida, archive-se o processo.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA RAMOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 11 de MAIO de 2020, ÀS 14H40MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP (Clínica Segura), telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) ROSANGELA RAMOS FREITAS comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais com foto e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

DECISÃO

Vistos,

Verifico, deversas, pela aba "expediente" que a exequente não foi intimada do ato ordinatório que informa a anotação de restrição via sistema RENAJUD, razão pela qual, **defiro**, novamente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, isso caso seja encontrado veículo, devendo, em seguida, a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão Num. 26657183, FAÇO VISTA deste processo à exequente para que manifeste se tem ou não interesse na manutenção da restrição dos veículos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos.

Concedo à executada Rosemary Aparecida Gubolin a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (Num. 22521840, 22521848 e 22521849).

Anote-se.

Defiro o requerido pela exequente/CEF (petições Num. 18827463 e 22448937) e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) do Processo nº 1010176-49.2017.8.26.0576, em que são partes Claudine Aparecido Gubolin e Banco do Brasil S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, de eventual crédito que couber ou vier a caber ao exequente Claudine Aparecido Gubolin (executado nestes autos), para garantia do débito exequendo no valor de R\$ 98.263,25 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 10/05/2018.

Expeça-se o competente mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002809-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: RIO PRETO ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS,

Notifique-se a parte requerida (CEF) do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 726 do C.P.C.

Decorrido o prazo, poderá a parte requerente extrair as cópias que entender necessárias do presente procedimento.

Após, nada sendo requerido, arquivê-se.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-60.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Providencie a Secretaria a requisição deferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora deixou de aplicar no cálculo das prestações em atraso, compreendidas no período de 27/04/2017(DER) a 22/10/2019 (data da distribuição da presente ação), os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como não considerou "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Também computou, indevidamente, no cálculo das parcelas em atraso a incidência de juros, posto que não houve sequer citação do INSS.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo do valor dos **atrasados, além das 12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (cf. Carta de Concessão de Aposentadoria-fls. 55-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar procuração, declaração de hipossuficiência e contrato devidamente datados.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos os autos conclusos para análise da gratuidade de justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Providencie a Secretaria a requisição deferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a parte autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de março de 2017**, posto ser 16/03/2017 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme datas constantes no documento de fls. 33-e.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (16/03/2017) e a data da distribuição da presente ação (22/10/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de cálculos de atualização monetária da **RMI** e do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (cf. Carta de Concessão de Aposentadoria-fls. 95-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar procuração, declaração de hipossuficiência e contrato devidamente datados.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos autos conclusos para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA BERNARDI CESARINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta a documentação por ele apresentada nas fls. 223/258-e.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2834

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000481-89.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-88.2018.403.6106 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 34/36.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006855-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006855-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUCIMAR ROCHA(GO011333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA)

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1048. Oficie-se ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para que providencie a destruição dos bens apreendidos (itens 01 e 02 do termo de fls. 47/48), com encaminhamento das peças para reciclagem, lavrando-se termo nos autos, conforme determinado na sentença (fl. 711).

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP415302 - ISABELLA FEITOSA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 240/245-verso e 418/421, expeça-se Guia para Execução Penal em nome da condenada ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO.

Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de seu domicílio, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados.

Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, arbitrado à fl. 177-verso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-86.2013.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1356/1365-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome da condenada LAUDENICE TRAJANO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de ISAIAS ANTONIO TARGON e LUCELENA APARECIDA FAZAN (fl. 1337-verso). Providencie a Secretaria as necessárias comunicações.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-24.2015.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

I - RELATÓRIO OSVALDO APARECIDO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia consigna que, no dia 22 de fevereiro de 2015, durante fiscalização em veículos que trafegavam pela Rodovia Feliciano Sales Cunha, SP-310, na altura do Km 516, no município de Nhandeara/SP, policiais do Tático Ostensivo Rodoviário - TOR abordaram o veículo Renault Kangoo, placas EBQ 1485 - Sumaré/SP, conduzido por Osvaldo Aparecido da Silva, acompanhado de sua esposa Maria de Fátima Lima da Silva, e, após vistoria, encontraram caixas em seu interior. Num primeiro momento, os suspeitos informaram que seriam relativas à mudança de sua filha, mas, após a abertura das caixas, confessaram o transporte dos pacotes de

cigarros paraguaios. Foram apreendidos 1.042 (um mil e quarenta e dois) pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca Eight e San Marino, sem prova de regular introdução no território nacional. Os denunciados foram presos em flagrante, e as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Foi concedida liberdade provisória aos acusados, mediante o pagamento de fiança (fls. 72/73). Inicialmente, a denúncia foi rejeitada (fls. 106/108). Houve a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 112/114), ao qual foi dado provimento para receber a extorção e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 143/148). A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2016 (fl. 146). Os acusados foram citados (fls. 213 e 219) e apresentaram resposta escrita às fls. 230/231, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 232). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 248, mídia de fl. 252). A defesa não arrolou testemunhas. Os réus foram interrogados (mídia de fl. 281). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação (fl. 283). A defesa não se manifestou nessa fase processual (fl. 284v). Em sede de alegações finais (fls. 286/288), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334-A, I, inciso V, do Código Penal, ou, como partícipes do tipo previsto no art. 334-A, I, II, do mesmo codex. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Osvaldo e Maria de Fátima, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 291/294). Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 295. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À DENÚNCIA Imputa a OSVALDO APARECIDO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo 334-A, I, inciso V, do Código Penal, aduzindo que teriam atuado na aquisição ou recebimento e transporte, para fins de comércio, dos cigarros estrangeiros, introduzidos licitamente em território nacional, apreendidos no veículo Renault Kangoo, conduzido por Osvaldo Aparecido da Silva, acompanhado de sua esposa Maria de Fátima Lima da Silva. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 252 e 281) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 47/52. De acordo com tais elementos de prova, no mencionado veículo foram apreendidas 1.042 (mil e quarenta e dois) pacotes de cigarros de origem estrangeira (marcas San Marino e Eight - ORIGEM: PARAGUAI), cada uma delas contendo 10 maços, totalizando 10.420 (dez mil quatrocentos e vinte) unidades, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$47.098,40 (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 47/52 (valor unitário de R\$4,52 - cf. fl. 51), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$23.549,20 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fl. 52, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor líquido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que o policial responsável pela fiscalização e pela prisão dos acusados, ao ser ouvido como testemunha em juízo (mídia de fl. 252), confirmou o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, apontando os réus, de maneira inequívoca, como responsáveis pelo transporte das mercadorias ilícitas no país. Nesse sentido, destaco os principais trechos do depoimento prestado pelo policial militar Mario Henrique Rosa Covre (fls. 02/03): ...Nesta data, juntamente com o Cabo PM STEFANINI, procedia a fiscalização voltada ao uso de cinto de segurança em veículos que trafegavam pela rodovia Feliciano Sales Cunha, SP 310, a altura do Km 516, Município de Nhandeara/SP, quando por volta das 13:45 abordaram veículo marca Renault modelo Kangoo, placas EBQ 1485, Sumaré/SP, que era conduzido por Osvaldo Aparecido da Silva e que se fazia acompanhar de sua esposa Maria de Fátima Lima da Silva; QUE fiscalizada a documentação do veículo nada de irregular foi encontrado; QUE como se visualizava algumas caixas no interior do veículo o declarante questionou o condutor do veículo o que transportava, tendo este inicialmente respondido que transportava uma mudança de sua filha; QUE solicitou então que o condutor do veículo abrisse uma das caixas com vistas a confirmar a versão por este apresentada; QUE tendo em vista essa solicitação, o condutor do veículo, OSVALDO, ficou sem reação; QUE assim o declarante pediu a Osvaldo que abrisse a porta traseira do veículo; QUE aberta a porta traseira do veículo, o declarante abriu uma das caixas constatando a existência no interior desta de pacotes de cigarros da marca EIGHT; QUE questionado, OSVALDO disse que havia recebido os cigarros de um desconhecido na cidade de Três Lagoas/MS e pago por estes a quantia de 13 mil reais, sendo que os cigarros seriam entregues a uma terceira pessoa na cidade de Campinas/SP; QUE tendo em vista que o nominado não possuía qualquer documentação quanto aos cigarros encontrados em seu poder, foi dado voz de prisão em flagrante ao casal (...). Durante inquirição policial, os réus invocaram direito ao silêncio para responder as perguntas somente em juízo (fls. 06/07). Em interrogatório judicial (fl. 281), entretanto, OSVALDO aduziu desconhecimento acerca da origem ilícita das mercadorias. Esclareceu que foi levar um frete até a cidade de Três Lagoas/MS, sendo acompanhado por sua esposa até Andradina/SP, onde mora o irmão; e que, na volta, diante do anúncio de frete em seu veículo, foi abordado por duas pessoas que o contrataram para fazer um frete até Campinas/SP, para entrega de cigarros em uma banca em frente à Telesp daquela cidade; contudo, nada soube esclarecer a respeito dos contratantes. Relatou, por fim, que a esposa, a ré Maria de Fátima, também sabia do frete de pacotes de cigarros. A acusada MARIA DE FÁTIMA, em seu depoimento em juízo, admitiu que sabia do transporte dos pacotes de cigarros, confirmando a versão dada por seu esposo aos fatos (mídia à fl. 281). Não obstante as justificativas apresentadas, os acusados, ao serem questionados sobre detalhes da empreita criminosa, reconheceram que transportavam cigarros contrabandados no veículo em que viajavam; e, em pese terem alegado desconhecimento quanto à ilicitude da mercadoria, o acusado Osvaldo afirmou em interrogatório judicial que sabia que poderia ter apreendida a mercadoria transportada. Os réus também tentaram esconder o intuito criminoso, alegando em abordagem policial que as caixas seriam pertencentes à mudança da filha, a fim de evitarem responsabilidade penal. Como se pode depreender, não obstante o esforço de autodefesa, as alegações de inocência apresentadas não militam em favor dos denunciados. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, como alega o réu Osvaldo, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) do próprio réu ou de terceiro, para posterior comercialização no Brasil; tal conduta não afasta, de maneira alguma, a sua responsabilidade pela prática do contrabando. Da mesma forma, a ré Maria de Fátima, ciente do referido transporte, consentiu com a conduta ilícita do marido, e também praticou o verbo do tipo de contrabando, de sorte que não pode ser tida apenas como partícipe do delito em questão. Sendo assim, concluo que os réus, voluntária e conscientemente, adquiriram e transportaram cigarros contrabandados do Paraguai - ainda que introduzidos por terceiros -, para posterior comercialização. Tinha plena ciência disto, como declararam em juízo. Suas condutas amoldam-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334-A, I, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007. Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhamento de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (San Marino e Eight) não possuem o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, como quer a defesa. Até porque o valor dos tributos, presumido, é de R\$ 23.549,20 (fl. 52), que não pode ser considerado insignificante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR OSVALDO APARECIDO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, I, inciso V, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 295, os réus não ostentam antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir serem os réus pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão dos cigarros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa à conduta do artigo 334-A, I, inciso V, do Código Penal, em 02 (dois) anos de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial. De toda forma, nenhuma influência irá exercer sobre a fixação das penas, visto que estabelecidas no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas dos acusados em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, I, inciso V, do Código Penal. Como as condições financeiras dos acusados não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada diária multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, caso necessário, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 2º, letra c e do art. 36, ambos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União, cada um prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução das penas determinar o local em que os réus deverão prestar serviços comunitários. Os Réus também ficam obrigados ao pagamento das custas processuais. Veículo apreendido Não há prova nos autos de que o veículo apreendido (Renault/Kangoo, placas EBQ 1485) tenha sido adquirido com proveito auferido pelos denunciados como prática do fato criminoso. Entendo que não se aplicam ao caso as disposições do artigo 91, inciso II, do Código Penal, razão pela qual a apreensão de tal bem, neste processo, não mais se justifica, ressalvando-se, no entanto, eventual apreensão na esfera administrativa. Ofício-se, neste sentido. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, especia-se o cargo ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-21.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 334/337).

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002694-73.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSEARI VETORAZZO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X VALDER ANTONIO ALVES (SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X GERALDO ROSSANTO

Ciência às partes da decisão proferida no Habeas Corpus 5027589-90.2019.4.03.0000, juntada às fls. 1031. O andamento da presente ação penal está trancado até a decisão definitiva nos autos da Execução Fiscal nº 0004433-86.2013.403.6106. Os autos devem ficar sobrestados em Secretaria.

OFÍCIO 83/2020 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - Solicito que comunique a este Juízo acerca de decisão definitiva nos autos da Execução Fiscal nº 0004433-

86.2013.403.6106, conforme decisão proferida no Habeas Corpus 5027589-90.2019.4.03.0000. Instruindo o presente segue cópia de fl. 1031-verso). Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Processo nº 00027622320164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEOVANE ALVES DA SILVA e VANIO CESAR DE SOUZA Execução nº 0004702-29.2017.8.12.0019 DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL FLS. 851/857; Cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO nº 81/2020 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PARANÁIBA/MS - Solicito que informe se o réu JEOVANE ALVES DA SILVA encontra-se cumprindo o decidido no acórdão de fls. 696/697, encaminhado à fl. 698, nos autos da Execução nº 0004702-29.2017.8.12.0019 (0002586-77.2016.8.26.0154). Instruindo o presente seguem cópias de fls. 696/698, 836, 839/843, 836 e 847. Fls. 849/850: Diga o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002804-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X VICENTE GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 417/425-verso, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos condenados MARCO ADRIANO GODOY VILCHES, VICENTE GODOY VILCHES e JOSÉ ANTONIO GODOY VILCHES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de seu domicílio, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretária os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.

Solicitem-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença aos advogados dativos (fl. 349).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004883-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MULLER X CARLOS APARECIDO CHAGAS X DIEGO ANTUNES NARVAES FERREIRA X DAVID NARVAES(PR069482 - GUILHERME FRASSON E PR069564 - JOAO PAULO BONADIO STRAIOTO)**

I - RELATÓRIO David Narvaes, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso V, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01 de agosto de 2016, na Rodovia Washington Luiz com a BR-153, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários abordaram um caminhão, cujos documentos indicaram ser de propriedade do denunciado DAVID NARVAES, conduzido por Eduardo André Muller, acompanhado do passageiro Carlos Aparecido Chagas, os quais informaram-se tratar de carga de materiais recicláveis que seria entregue em São José do Rio Preto/SP. Ao acompanharem o caminhão até seu destino, os policiais avistaram um veículo VW/Gol na empresa de reciclagem, cujo condutor tentou empreender fuga, mas, após abordado, identificou-se como Diego Antunes Narvaes Ferreira, que, posteriormente, confessou a existência de aproximadamente 50 (cinquenta) caixas de cigarros paraguaios no caminhão, pertencentes ao acusado David Narvaes. Foram apreendidos 26.880 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira da marca Eight, sem prova de regular introdução no território nacional. Eduardo André Muller, Carlos Aparecido Chagas e Diego Antunes Narvaes Ferreira foram presos em flagrante, e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2018, conforme decisão de fl. 282. Consoante audiência de custódia realizada (fls. 128/132), foi concedida liberdade provisória aos denunciados Eduardo, Carlos e Diego. O denunciado David Narvaes foi citado (fl. 300), e apresentou resposta escrita às fls. 304/308, mas os argumentos deduzidos pelo réu, pleiteando a absolvição sumária, não foram acolhidos (fl. 353). Decretada a extinção da punibilidade de Diego Antunes Narvaes Ferreira, em face de seu falecimento (certidão de óbito à fl. 327) (fls. 336). Não encontrados para citação (fls. 322/323), os denunciados Eduardo André Muller e Carlos Aparecido Chagas foram citados por edital (fls. 337/338), mas, como não compareceram em juízo ou constituíram advogado, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, sendo determinado o desmembramento do processo em relação a eles (fl. 353). Durante a instrução judicial foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 365/370). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 365). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, em concurso de pessoas (art. 29, CP), nas penas do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal (fls. 372/385). A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 390/397, protestando pela absolvição de David Narvaes. Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 401. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa a DAVID NARVAES a prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, aduzindo que teria atuado na aquisição e transporte, para fins de comércio, dos cigarros estrangeiros, introduzidos licitamente em território nacional, apreendidos no caminhão conduzido por Eduardo André Muller, acompanhado do passageiro Carlos Aparecido Chagas, interceptado momentos antes da fiscalização efetuada no depósito de reciclados, local em que abordaram o veículo VW/Gol, conduzido por Diego Antunes Narvaes Ferreira, que servia como uma espécie de batedor, para garantir o sucesso da empreitada criminosa. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 366/370) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/16, nos Termos de Retenção de Mercadorias Estrangeiras e de Veículos de fls. 34/37; no Auto de Apreensão de fls. 31/32 (relativo aos veículos e às caixas de cigarro), bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 247/252), acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 253/254) e nos laudos de fls. 219/230 (realizado sobre o veículo VW/Gol e caminhão Mercedes-Benz apreendidos). De acordo com tais elementos de prova, no mencionado caminhão foram apreendidas 56 (cinquenta e seis) caixas de cigarros de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), cada uma delas contendo 48 pacotes com 10 maços, totalizando 26.880 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta) unidades, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$134.668,80 (cento e trinta e quatro mil seiscientos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 247/251 (valor unitário de R\$5,01 - cf. fl. 251), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$67.334,40 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fls. 253/254, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, algumas considerações merecem ser tecidas. Destaco o depoimento dos policiais responsáveis pela fiscalização e pelas prisões dos denunciados Eduardo André Muller, Carlos Aparecido Chagas e Diego Antunes Narvaes Ferreira, que, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 366/370), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando o réu David Vanderlei Pereira, de maneira inequívoca, como proprietário do caminhão carregado com 50 (cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira conduzido pelo denunciado Eduardo André Muller, esclarecendo que: em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Mercedes-Benz, placa de Campo Grande, descrito nos autos; o veículo, na ocasião, estava ocupado por Eduardo André Muller, que estava em companhia de um outro passageiro, chamado Carlos Aparecido Chagas; os condutores disseram que a carga se tratava de materiais recicláveis, que seria entregue em uma empresa de recicláveis de São José do Rio Preto/SP; desconfiaram da carga porque verificaram como o uso de algumas ferramentas que havia um material diferente do sólido comprimido dos materiais recicláveis, e suspeitaram que seriam cigarros; por se tratar de uma empresa próxima ao local da abordagem, os policiais seguiram até a mencionada empresa e, lá chegando, avistaram um VW/Gol, placa do Paraná, que tentou empreender fuga, constatando posteriormente ser Diego Antunes Narvaes Ferreira; inicialmente Diego disse que estava ali para acompanhar a carga e pesagem do material reciclável, no entanto, após início do descarregamento Diego confessou que havia caixas de cigarros pertencentes ao seu avô, David Narvaes; o condutor do caminhão também afirmou que a carga seria de David Narvaes e que já teria feito outra entrega anteriormente a mando do mesmo, a uma pessoa chamada Paulo, contudo, acionada outra equipe policial, que se dirigiu ao local indicado pelo motorista, embora atendidos por uma pessoa de nome Paulo, nada de suspeito foi encontrado em vistoria, tendo Eduardo, posteriormente, afirmado não se tratar da pessoa a qual teria entregado os cigarros em outra ocasião. Também o policial militar Flávio Felix da Silva, em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 08/09), disse que: ... QUE, por volta das 09:30 horas recebeu um acionamento por telefone de solicitação de apoio à polícia militar rodoviária; QUE policiais rodoviários informaram que havia uma possível identificação do destinatário de uma carga de cigarros apreendida; QUE diante da situação apresentada foi até o local onde os policiais rodoviários estavam e pegou o motorista da carga de cigarros apreendida para que ele mostrasse o local de entrega da carga ilícita; QUE isto foi necessário porque o motorista disse que não tinha o endereço do destino, mas que sabia chegar ao local porque já havia entregue uma carga de cigarros há menos de 1 mês naquele mesmo local; QUE com isso, o motorista do caminhão, identificado como EDUARDO ANDRÉ MULLER mostrou ao depoente onde seria o local de entrega, mais especificamente sendo o endereço da Rua Oswaldo Cruz, 1402, bairro Boa Vista nesta cidade. QUE EDUARDO disse que uma pessoa de nome PAULO era quem receberia os cigarros naquele local; QUE diante da situação apresentaram bateram no portão da casa e uma pessoa que se identificou como PAULO disse que era morador do local; QUE PAULO negou que estivesse aguardando o recebimento de qualquer carga de cigarros naquele local; QUE PAULO franqueou o acesso a sua casa a equipe policial e o depoente fez uma busca/vistoria em sua residência e nada de ilícito ou relacionado e que indicasse o comércio e/ou depósito de cigarros foi encontrado naquele local; QUE ao avistar o PAULO que ali residia EDUARDO disse que não era aquele o PAULO que havia recebido os cigarros na entrega anterior; (...). Ouvido em juízo (fl. 368), o mesmo policial militar confirmou o que foi relatado durante as investigações policiais. Afirmou que foi acionado pelo Tor (polícia rodoviária) e que se dirigiu até a residência informada pelo motorista como local de entrega dos cigarros apreendidos. Relatou que chegando ao endereço indicado nada de ilícito foi constatado, não tendo o motorista Eduardo reconhecido a pessoa a quem deveria entregar a carga, em que pese a coincidência do nome Paulo do proprietário daquela residência. Por sua vez, o réu DAVID NARVAES, quando interrogado pela autoridade policial, negou a prática do ilícito (fls. 174/175), imputando a responsabilidade pelo transporte da carga de cigarros contrabandeados no caminhão a seu neto DIEGO ANTUNES NARVAES FERREIRA, afirmando não ter qualquer conhecimento sobre a carga ilícita. Declarou que (fls. 174/175): ... DIEGO, EDUARDO e mais um terceiro carregaram o caminhão num sábado à tarde, na ausência do declarante; QUE não sabia que seu neto teria colocado caixas de cigarro na carga de sacatas; QUE perguntado por que DIEGO atribua a propriedade das caixas de cigarro ao declarante, respondeu que foi para se eximir da responsabilidade; QUE não tem problemas pessoais com seu neto; (...). QUE a mercadoria contrabandeada é de DIEGO; QUE EDUARDO deveria saber que transportava cigarros no caminhão, pois ajudou a carregá-lo; QUE EDUARDO já tinha feito outras entregas de sacata em São José do Rio Preto/SP; QUE nega que ele tenha feito a entrega de cigarros; QUE perguntado por que EDUARDO alegou ter feito outras entregas de cigarros a mando do declarante, respondeu que tanto DIEGO quanto EDUARDO em vez de assumirem, preferiram acusar o declarante, que estava aqui em Campo Grande e não tinha nada a ver com isso (...). Em Juízo (mídia de fl. 370), o acusado também negou a propriedade das caixas de cigarros apreendidas, alegando pertencerem a seu neto Diego. Afirmou que Diego tinha uma loja de pneus que comprava no Paraguai e era pessoa voltada à delinquência, tanto que foi assassinado em decorrência de dívidas que mantinha. Discordou também sobre a alegação de que Diego e o motorista Eduardo imputaram a ele a propriedade dos cigarros, acreditando que os dois imputaram a ele a responsabilidade pelo delito para se livrarem da acusação, negando qualquer envolvimento no fato ilícito. Esclareceu que ... carregou o caminhão em uma sexta-feira e o caminhão ficou no pátio até sábado à tarde, nesse interim Diego fez a tramoiá do cigarro; o motorista não terminada a ver com isso; contriou ele porque o conhece de muito tempo do Paraná e Mato Grosso e pediu para ele fazer a viagem; o veículo foi carregado no depósito em Campo Grande; não acompanhava a carga de sacatas. Nega a autoria do delito, atribuindo a responsabilidade da carga ao seu neto Diego, que, segundo ele, ficou sabendo que Diego teria alguns rolos com dívidas de cigarros e pneus na fronteira e acabou sendo assassinado por tal razão. Também eximiu a responsabilidade do motorista do caminhão. Ainda que as declarações dos réus na fase extrajudicial apontem para DAVID NARVAES como autor do delito, é necessário que tal premissa seja devidamente corroborada por outros elementos de convicção colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e a garantia da ampla defesa ao acusado. Ora, nesse sentido, percebo que os outros envolvidos já citados - que apontaram o acusado David Narvaes como proprietário dos cigarros e mandante do delito de contrabando - não foram interrogados em juízo, sendo decretada a revelia de Eduardo e a extinção da punibilidade pela morte de Diego. Relativamente aos depoimentos das testemunhas inquiridas, policiais que participaram da operação, vale destacar que apenas relataram o que foi dito pelos envolvidos presos em flagrante (Eduardo André Muller, Carlos Aparecido Chagas e Diego Antunes Narvaes). Importante frisar que no momento em que o policial militar Flávio Felix da Silva averiguou o local em que seria entregue a mercadoria ilícita, não constatou a versão contada pelo denunciado Eduardo, de que David Narvaes teria mandado entregar os cigarros para uma pessoa de nome Paulo. Na referida residência, em que pese à existência de uma pessoa de nome Paulo, não foi encontrado qualquer indício de depósito ou comércio de cigarros, tendo, posteriormente, o denunciado Eduardo relatado que não se tratava da mesma pessoa que teria encomendado os cigarros. O réu DAVID nega veementemente a autoria delitiva. De outra parte, constata-se, pelas provas constantes dos autos, que a versão apresentada pelo denunciado Eduardo André Muller apresenta-se um tanto quanto fantasiosa, de modo que não pode embasar, de maneira convincente, qualquer acusação a DAVID NARVAES. Sendo assim, verifico que não foram carreados aos autos elementos de prova que espanssem quaisquer dúvidas sobre a efetiva propriedade dos aludidos pacotes de cigarros e sobre a associação criminosa dos denunciados para a prática de infrações penais dessa espécie - diga-se de passagem, nem mesmo na fase extrajudicial, já que em tal oportunidade as testemunhas supracitadas também nada esclareceram sobre a autoria de David Narvaes, que como já mencionado, somente relatou que o acusado seria o proprietário do caminhão, não havendo indícios do envolvimento no mesmo no delito em questão. Desta forma, não há como afirmar, com segurança e certeza necessária a um decreto condenatório, que o réu estaria envolvido no contrabando dos cigarros apreendidos. No tocante ao quadro probatório estampado nos autos, vale a pena transcrever o que diz Cesare Beccaria, há séculos atrás: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Das Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Então, sob o domínio de tantas incertezas, o único rumo a ser seguido, no caso presente, deverá ser o da aplicação do sagrado princípio do favor rei, pois, como nos ensina Bettiol, no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade. (Instituições, pág. 295). III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expostos, com filcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER DAVID NARVAES, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por falta de provas. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000684-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 228.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-12.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FIGUEIREDO POCCETTI(SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ENIO DE SOUZA GUIMARAES(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO)
S E N T E N Ç A Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ENIO DE SOUZA GUIMARÃES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SUDP para que se anote a extinção da punibilidade em relação a ele. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretária, até o retorno da Carta Precatória expedida para cumprimento da suspensão pelo acusado RAFAEL FIGUEIREDO POCCETTI (fl. 215). P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da(s) defesa(s) para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 509.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Desentranhe-se a guia de encaminhamento 18/2018, remetendo-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal para juntada aos autos 0004601-20.2015.403.6106, pois a ele pertence, certificando-se nos autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando-lhe o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, que manteve a sentença que deu perdimento ao veículo apreendido - 01 Caminhão marca Volkswagen, modelo 23.220, carroceria fechada, placas DJE 5285, CAMPO GRANDE/MS, de cor branca, ano fabricação/modelo 2005, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, devendo ser entregue ao SENAD (União). Oficie-se ao SENAD para que adote as medidas necessárias para retirada do veículo apreendido, 01 Caminhão marca Volkswagen, modelo 23.220, carroceria fechada, placas DJE 5285, CAMPO GRANDE/MS, de cor branca, ano fabricação/modelo 2005, cujo perdimento foi decretado nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE ABREU(MGI47863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Intime-se a defesa para complementar as alegações apresentadas ou ratificá-las, a fim de evitar inversão processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000253-17.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP046828 - FABIO RENATO AMARO DA SILVA)

Processo nº 000253-17.2019.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDINO DE FREITAS RODRIGUES - Dr. Fábio Renato Amaro da Silva - adv. constituído - OAB/SP 46.828DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Ante o conteúdo da certidão de fl. 82, cancela-se a Carta Precatória 201/2019, certificando-se nos autos. 2- Designo audiência para o dia 11 de MAIO de 2020, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Alfredo de Andrade Filho, por videoconferência com o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mauro Aparecido Guimarães e interrogatório do réu, que residem nesta cidade. CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALFREDO DE ANDRADE FILHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, GR01F14, Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada. Informe que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infovia: 172.31.7.3##80128. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-27.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ GONCALVES MARTINS(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Processo nº 0000414-27.2019.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDILSON LUIZ GONÇALVES MARTINS (adv. Dr. Elcio Padovez - OAB/SP 74.524) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 188/190) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não tem caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Indefiro a realização de perícia na empresa Confin Alimentos Industrial Ltda, uma vez que a defesa pode ser trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado. Recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução. 3 - O pedido de gratuidade da justiça será apreciado ao final, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2020- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MACAUBAL/SP: I- a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: 1) LUIZ ANTONIO FERREIRA, que poderá ser encontrada na Avenida Rio de Janeiro, 712, C. Coab II, Macaúbal/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 07/09-verso, 37, 182/184 e 188/192. 5 - CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2020- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP: I- a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: 1) LEGÁRIO CÉSAR ANDRETA, que poderá ser encontrada na Rua Brasil, 333, Centro, na cidade de Monte Aprazível/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 145/147, 37, 182/184 e 188/192. Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO CRIMINAL

0003751-39.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEM IDENTIFICACAO

Processo nº 0003751-39.2010.403.6106 DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Em face do contido no ofício de fl. 244-OFÍCIO 76/2020 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO DO DETRAN/BA - Solicito as providências necessárias para expedição do licenciamento provisório anual (CRLV) veículo HONDA/CBR 1000RR, placas JRT2554, Renavam 985337664, EM FAVOR DA Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, CNPJ 00394494/004042. Cópia do presente servirá como Ofício, que deve ser instruído com cópia das fls. 12/14. Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os interessados. Tendo em vista que a última avaliação do bem penhorado (fls. 233) é ATUAL (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso). Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000606-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: FERNANDA MARA FERRAZ FAVARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE GIANNINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Comunique-se o Juízo Deprecante, informando inclusive o número INFOVIA deste Juízo: 172.31.7.3##80128.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se a empresa pública federal pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pelo coexecutado BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO no ID nº 17922760.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Providencie a Secretaria a intimação das partes semadvogado, por carta.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se a empresa pública federal pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pelo coexecutado BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO no ID nº 17922760.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Providencie a Secretaria a intimação das partes semadvogado, por carta.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF - exequente sem atendimento da determinação, intime-se a empresa pública federal pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pelo coexecutado BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO no ID nº 17922760.

Designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Providencie a Secretaria a intimação das partes sem advogado, por carta.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001994-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS, ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRO DE TOLEDO - SP362418, MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRO DE TOLEDO - SP362418, MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA, LEBARARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GARCIA - SP210137-B

Advogados do(a) RÉU: PAULA GEISSIANI SARTORI - SP296532, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO FABRETI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, levando em conta que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Demais disso o réu contestou o mérito, não tendo havido qualquer prejuízo para a defesa.

Ciência ao réu dos documentos juntados com a réplica.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$39.915,73 (trinta e nove mil novecentos e quinze Reais e setenta e três centavos), conforme petição ID 28146584.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais no valor de R\$ 149,58 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, considerando o novo valor atribuído à causa.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 13723805) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 20884610.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 20948693) foi aberta vista às partes (ID 23897073).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado (ID 26421316). A exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 20948693), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 3.197,80 (três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 119 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologada, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal (ID 24651708), com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/2019, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome da sociedade de advogados CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 33.206.783/0001-13, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

O RPV relativo aos honorários de sucumbência também deverá ser expedido em nome da referida sociedade de advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento da quota de FGTS.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28308243 – Defiro mediante o recolhimento das custas de expedição da certidão no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em GRU – Guia de Recolhimento da União, Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Recolhidas as custas, expeça-se.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 27398836, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado por decisão liminar, e considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE promova o INSS a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 66554/2015, ante sua insubsistência, bem como que seja reconhecido o excesso da multa aplicada, eis que o valor total dos procedimentos seria de R\$ 4.068,17, enquanto a multa foi de R\$ 48.000,00, sendo a incidência de juros indevida desde a autuação.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 11030492).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 12870804). Juntou documentos.

Foi dada vista dos documentos juntados à autora, que se quedou inerte.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação da autora de que o auto de infração foi lavrado sem motivação, eis que, consoante cópia do processo administrativo, este correu legalmente, sendo a autuação devidamente motivada (ids 10503370 e 12870807).

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 66554/2015, relativo ao processo administrativo 25789.037029/2015-42.

Aduz que foi atuada por não garantir acesso às coberturas hospitalares para a realização de Exérese de Lesão de Pele e Mucosas e de Linfocintilografia em sua rede, em razão de não ser o indicante seu médico credenciado, salientando que a beneficiária era vinculada ao plano sem garantia de livre acesso.

Defende, ainda, que, nos termos da Resolução 259/2011, somente em caso de indisponibilidade de prestador integrante da rede de assistência que ofereça o serviço ou procedimento demandado é que a operadora deverá garantir atendimento fora da área de cobertura contratual ou com prestador não integrante da rede assistencial.

O auto de infração objeto desta ação foi lavrado com fundamento no artigo 12, I, "b" e II, "a", da Lei n. 9.656/98, c.c. o artigo 2º, VI, da Resolução CONSU 8/98 e a multa, aplicada conforme artigo 77 da RN n. 124/06.

De início, trago decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520:

"(...) esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas."

Comtais balizas, verifico, compulsando os dispositivos normativos que fundamentaram o auto de infração, que a sanção foi devidamente aplicada nos termos dos artigos 77, c.c. 10, III, c.c. 7º, III, da aludida RN.

Ademais, registro que o auto de infração lavrado tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual, em regra, não é dado ao Judiciário fazer revisão do mérito administrativo, a não ser diante de ofensa ao princípio da legalidade, este abrangendo as leis e os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Dessa feita, a análise do ato atacado por essa ação será feita considerando tais limites.

Pois bem

No caso em tela, verifico que a adesão ao plano de saúde ocorreu em 16/12/2005 (id 10503375), e a negativa de cobertura pela autora, em 26/02/2015 (id 10503372).

A beneficiária do plano de saúde, buscando realizar os procedimentos mencionados acima, realizou pedido junto à autora, comprometendo-se a arcar com os honorários do médico, não integrante da rede credenciada do plano.

Contudo, a autora, nos termos das cláusulas 6.2 e 7.1 do contrato firmado com a beneficiária (id's 10503375 e 10503376), afirmou inexistir a obrigatoriedade de cobertura do procedimento com médico não integrante da rede credenciada, negando o pedido (id 10503372).

Em que pese a previsão contratual, segundo a agência reguladora e a legislação de regência, é vedado à operadora do plano de saúde negar tais coberturas.

Trago tais dispositivos:

Lei n. 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Resolução CONSU n. 08/98:

Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

(...)

VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONSU nº 15, de 23.03.1999, DOU 29.03.1999)

Veja-se que, embora alegue a autora estar respaldada no contrato firmado com a beneficiária, as cláusulas às quais se embasou violam o disposto nas normas acima, sendo, portanto, inválidas.

Aliás, impede destacar que a autora negou autorização para os procedimentos unicamente em função de o profissional solicitante não pertencer à sua rede credenciada, como se constata do comunicado de negativa enviado pela autora à beneficiária (id 10503372).

Ora, não é lícito à autora interpretar de modo extensivo norma de natureza restritiva como as acima transcritas, uma vez que viola princípios de hermenêutica jurídica (v.g. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 792.687 GOIÁS RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA).

Assim, se o beneficiário resolve realizar procedimento cirúrgico com médico de sua confiança e até mesmo em hospital não credenciado, **cabará à operadora o custeio das demais despesas relativas aos procedimentos cobertos pelo contrato.**

E como constou do processo administrativo, a beneficiária dispôs-se a arcar com as despesas de honorários do profissional de sua confiança.

Nesse sentido, trago julgado esclarecedor a respeito da obrigação da operadora do plano de saúde, ainda que diante de médico não credenciado, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO, LIMITADO AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

(...)

3. O comando do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência.

4. Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas - sobretudo considerando a decisão do STF, em repercussão geral (Tema 345), acerca do ressarcimento devido ao SUS pelos planos de saúde - é **aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente.**

5. Esse entendimento respeita, a um só tempo, o equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e o interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada de seu plano de saúde e, por conta disso, terá de arcar como excedente da tabela de reembolso prevista no contrato.

6. Tal solução reveste-se de razoabilidade, não impondo desvantagem exagerada à recorrente, pois a suposta exorbitância de valores despendidos pelos recorridos na utilização dos serviços prestados por médico de referência em seu segmento profissional será suportada por eles, dado que o reembolso está limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1760955/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 30/08/2019)

O entendimento do c. STJ, ao qual a ANS esteve alinhada, como se denota pelo processo administrativo, não vai de encontro ao disposto na RN 259/2011 - ANS, mencionada pela autora.

Isso porque o artigo 4º da referida RN não prevê que “somente em caso de indisponibilidade de prestador credenciado é que a operadora estaria obrigada a garantir o atendimento com prestador não credenciado ou credenciado fora da área de cobertura contratual”, como afirmado pela autora.

Apenas prevê a obrigação da operadora de garantir atendimento em caso de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial.

Ora, como bem decidido pelo STJ, à luz dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, bem como respeitando-se de um lado o equilíbrio atuarial e, de outro, os interesses do beneficiário, o reembolso – ou a cobertura, como no presente caso – deve ser garantido nos limites contratuais, ou seja, conforme a tabela do produto contratado, sob pena de haver enriquecimento sem causa por parte da operadora.

Frise-se: o caso em tela não se trata de procedimento eletivo, este sim sem qualquer cobertura obrigatória por parte da autora, mas de procedimentos constantes abrangidos pelo plano de saúde, não havendo motivos para sua negativa apenas em função de o médico não ser credenciado à rede de assistência.

Portanto, uma vez que os procedimentos estavam no rol vigente à época (RN 338/2013), sendo, portanto, de **cobertura obrigatória** pela autora, a beneficiária já havia cumprido todos os prazos de carência, o médico solicitante atuava na cidade de São José do Rio Preto, local onde também foram realizados os procedimentos (sendo de abrangência da operadora), não há dúvidas de que a negativa foi infundada.

E, por conseguinte, não há nulidade no auto de infração lavrado, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Quanto à multa, verifico que a autarquia se pautou no art. 77 da RN 124/2006, que prevê multa de R\$80.000,00, alterada pelo multiplicador baseado no número de beneficiários informado pela operadora no cadastro fornecido à ANS à época do auto de infração (0,6), conforme planilha constante de id. 12870806-fls. 41 e 45, culminando no valor final de R\$ 48.000,00.

Entendo que tal valor atende à proporcionalidade frente à infração cometida (negativa de cobertura integral para os procedimentos que eram de cobertura obrigatória), até porque a multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não havendo, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou enriquecimento sem causa.

E, finalmente, não vislumbro equívoco na incidência de juros desde a autuação da autora, porquanto o recurso administrativo interposto tão somente impediu a exigibilidade da multa aplicada, não a incidência dos juros.

Por fim, diante da suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito judicial, já devidamente comunicada à ANS, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-69.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VECHIATI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/09/2013 (DER).

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 21822224).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, a preliminar de falta de interesse de agir, impugnando a concessão da justiça gratuita (id 21822224 - Pág. 6).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (id 21822761 - Pág. 44).

Em decisão, foi mantido o deferimento da justiça gratuita, afastada a preliminar de falta de interesse de agir, nomeado perito judicial para realização de perícia (id 21822761 - Pág. 24).

O laudo pericial foi apresentado (id 21822761 - Pág. 59).

As partes trouxeram suas manifestações, do autor (id 21822761 - Pág. 100), do réu (id 21822761 - Pág. 106).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação em 30/05/2016.

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 07/10/1969 a 21/09/1976, a partir de 12 anos.

É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.

Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.

Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.

- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Reg., 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).

Assim, a cópia de declaração expedida pela Secretaria de Segurança Pública (id 21822223 - Pág. 31), onde consta que a profissão declarada pelo autor, em 1976, era lavrador, é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural, quando já contava com 18 anos.

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1976 a 21/09/1976, o que representa 265 dias de trabalho rural.

Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

- a. 13/01/1981 a 11/12/1984 - Hopase Eng. e Com. Ltda. - Aux. Eletricista
- b. 23/04/1985 a 12/09/1987 - Hopase Eng. e Com. Ltda. - Eletricista
- c. 10/04/1989 a 13/08/1989 - Osvaldo Neves Rio Preto - Eletricista
- d. 09/12/1997 a 28/06/2003 - Soc. Riopretense de Ensino e Educ. Ltda. - Eletricista
- e. 01/10/2004 a 25/09/2013 - Soc. de Educ. e Cultura de SJRPretó Ltda. - especialista manutenção

Verifico dos PPPs juntados (id 21822223 - Pág. 164) que no período de 09/12/1997 a 28/06/2003 e também no período de 01/10/2004 a 28/01/2015, (data do PPP - id 21822223 - Pág. 167) em que o autor trabalhou no setor de manutenção como eletricista, na Sociedade Riopretense de Ensino/ Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda, esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação da época, ao realizar as atividades de manutenção e instalações elétricas interna e externamente de forma habitual e permanente e exposição intermitente à tensão de 13.880 volts, e por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que resultaram dos dados do código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Tais agentes estavam previstos no Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	Eletricidade	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Por esse motivo, os períodos de 13/01/1981 a 11/12/1984, como Auxiliar Eletricista e de 23/04/1985 a 12/09/1987, como Eletricista na Hopase Eng. e Com. Ltda; o período de 10/04/1989 a 13/08/1989, como Eletricista na empresa Osvaldo Neves Rio Preto; e o período de 09/12/1997 a 28/06/2003 e 01/10/2004 até a presente data, tendo em vista que não há baixa em sua CTPS, como especialista em manutenção na Sociedade de Educação e Cultura de SJRio Preto, devem ser reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 14108 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” III

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social [2] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 27/02/2013, anterior, portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 44 anos, 09 meses e 12 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo:

PROCESSO:	0003522-69.2016.403.6106						
AUTOR(A):	VALDIR VECHIATI FERNANDES						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	lavrador	01/01/1976	21/09/1976	comum	265	0	X
2	SE S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	22/09/1976	03/10/1979	comum	1107	38	
3	JC BRASSOLATTI E CIA LTDA	01/12/1980	30/12/1980	comum	30	1	
4	HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO	13/01/1981	11/12/1984	especial	1429	48	
5	COMERCIAL GENTIL MOREIRA	17/01/1985	22/01/1985	comum	6	1	
6	HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO	23/04/1985	12/09/1987	especial	873	30	
7	AUTÔNOMO	01/06/1988	31/01/1989	comum	245	8	

8	OSWALDO NEVES	10/04/1989	13/08/1989	especial	126	5	
9	AUTÔNOMO	01/10/1989	31/12/1989	comum	92	3	
10	AUTÔNOMO	01/02/1990	31/03/1990	comum	59	1	
11	AUTÔNOMO	01/05/1990	31/01/1991	comum	276	9	
12	AUTÔNOMO	01/05/1994	31/08/1994	comum	123	4	
13	AUTÔNOMO	01/03/1997	31/03/1997	comum	31	1	
14	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULT. SJRP	09/12/1997	28/06/2003	especial	2028	66	
15	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULT. SJRP	01/10/2004	20/02/2020	especial	5621	185	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2234		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	10077	0,4	14108	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					16342		
Contribuições (carência)		400		44	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	9	Meses		
35 anos de trabalho completados em 27/2/2013				12	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	6156		10186	Data nascimento autor	07/10/1957		
	16	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>>	27	Idade em 20/2/2020	63		
	10	EC 20	11	Idade em 16/12/1998	41		
	16		1	*			

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo (25/09/2013) contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 25/09/2013 (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Valdir Vechiati Fernandes o período de 01/01/1976 a 21/09/1976, e como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 13/01/1981 a 11/12/1984, 23/04/1985 a 12/09/1987, 10/04/1989 a 13/08/1989 09/12/1997 a 28/06/2003 e 01/10/2004 até a presente data, correspondentes a 27 anos, 07 meses e 12 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da **Aposentadoria Por Tempo De Contribuição** do autor, a partir de 25/09/2013.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 48 anos, 05 meses e 04 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado VALDIR VECHIATI FERNANDES

CPF 975.119.278-15

Nome da mãe Ilda Vechiati Fernandes

PIS/PASEP n/c
Endereço Rua Izabel Rodrigues Carreiro, ri. 121, bairro São Francisco, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15.086-220
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB 25/09/2013
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei

[2] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato aqui discutido.

Coma juntada, abra-se vista à autora pelo mesmo prazo.

Após, venham conclusos para apreciação da preliminar arguida em contestação bem como do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes.

Alega a parte autora que firmou contrato particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com a Caixa, nº 85552518506, referente a imóvel da Av. José da Silva nº 505, Parque Liberdade 6, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.

Assim, pleiteia a autorização judicial para consignar em pagamento o valor que entende devido. Pleiteia também, a anulação do registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis que trouxe a propriedade definitiva à Caixa, bem como o recálculo das prestações e saldo devedor mediante a revisão do contrato. Requer ainda, a restituição do valor corrigido do seguro residencial contratado.

Coma inicial, vieram documentos (id 8973029).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foram redistribuídos a esta 4ª Vara por declínio de competência, em razão do valor da causa (id 8973034 - Pág. 20).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial (id 9908665).

Adveio a emenda (id 10312764).

Citada a ré apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (id 12942429). Juntou documentos (id 12942434).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 13147162).

É o relatório do essencial. Passo a decidir

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dela decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

É incontestado que, ao tempo do procedimento expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas do financiamento.

O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 24/04/2017 (12942437). A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

Observo que a presente ação foi distribuída em 02/06/2018, mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da Caixa, motivo pelo qual não há mais utilidade, resultado prático, quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato, pois já devidamente encerrado, conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Assim sendo, reconhecida a legalidade do procedimento e tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da Caixa antes do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em interesse processual na revisão de cláusulas do contrato extinto.

Do pedido de restituição do seguro residencial contratado.

Alega o autor se tratar de venda casada porque fornecido juntamente como contrato elaborado com a ré (id 8973034 - Pág. 6).

Observo que a venda casada é caracterizada quando um consumidor, para adquirir um produto, deve levar conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. O instituto da venda casada pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo.

Tal prática é expressamente proibida, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo, inclusive, infração da ordem econômica (art. 36º, §3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011).

Contudo, observo que o seguro vigorou pelo período de 1 ano, a partir da vigência do contrato de financiamento.

A venda de seguro residencial em imóvel de baixa renda – e com subsequente inadimplemento – faz presumir o condicionamento do seguro para obtenção do financiamento, vez que nem mesmo a CAIXA deveria permitir a contratação do seguro residencial de forma a aumentar a chance de pagamento das parcelas do financiamento. Não é crível, pois, que a parte autora estivesse com o seu consentimento livre ao contratar, vez que isso iria impactar negativamente a sua capacidade financeira, e consequentemente sua habitação.

Por tais motivos reconheço a abusividade da contratação casada, a ensejar pela ilicitude a sua devolução integral.

Exclusão da negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Observo que o autor não comprovou a inclusão de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, vez que não há nos autos a informação de que a inclusão chegou a ocorrer. Assim, não se encontra caracterizado interesse processual, isso afasta a necessidade do provimento jurisdicional, que é um dos requisitos do binômio necessidade/utilidade que justificam a existência de uma lide. Portanto, como não há prova que a disponibilização tenha ocorrido, reconheço a falta de interesse no pedido de exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da ausência de interesse processual, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de interesse processual em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e em relação à exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, o pedido para devolver o valor integral do seguro com correção e juros a partir do pagamento por ser ato ilícito.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 03908/2016, ante sua insubsistência.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é legal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 13852362).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 15969832). Juntou documentos.

Foi dada vista dos documentos juntados à autora, que se quedou inerte (id 19422562).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 03908/2016, relativo ao processo administrativo 25789.100276/2014-10.

Aduz que foi atuada por negar cobertura ao procedimento de implante coclear para a beneficiária em março de 2014, porém afirma que o fez em razão de a representante da beneficiária pugnar pela cobertura do procedimento realizado por médico e em hospital não credenciados à operadora.

O auto de infração objeto desta ação foi lavrado com fundamento no artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98 e a multa, aplicada conforme artigo 77 da RN n. 124/06.

De início, trago decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520:

"(...) esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas."

Com tais balizas, verifico, compulsando os dispositivos normativos que fundamentaram o auto de infração, que a sanção foi devidamente aplicada nos termos dos artigos 77, c.c. 10, III, c.c. 7º, III, da aludida RN.

Ademais, registro que o auto de infração lavrado tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual, em regra, não é dado ao Judiciário fazer revisão do mérito administrativo, a não ser diante de ofensa ao princípio da legalidade, este abrangendo as leis e os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Dessa feita, a análise do ato atacado por essa ação será feita considerando tais limites.

Pois bem

A beneficiária do plano de saúde, buscando realizar o procedimento implante coclear, realizou pedido junto à autora para a realização da cirurgia, fornecimento de material e internação, comprometendo-se a arcar com os honorários do médico, não integrante da rede credenciada do plano de saúde.

A adesão ao plano de saúde ocorreu em 05/02/2011 (id 13382564), e a negativa de cobertura pela autora, em 27/03/2014.

Afirma a autora que, nos termos das cláusulas IV, alínea "T", e IX, ambas do contrato firmado com a beneficiária, inexistente obrigatoriedade de cobertura do procedimento com médico não integrante da rede credenciada (id 13382564). Além disso, informa que o procedimento seria também realizado em hospital particular.

Em que pese a previsão contratual, segundo a agência reguladora e a legislação de regência, é vedado à operadora do plano de saúde negar tais coberturas.

Trago, nesse sentido, os dispositivos legal e regulamentar:

Lei n. 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Resolução CONSU n. 08/98:

Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

(...)

VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONSU nº 15, de 23.03.1999, DOU 29.03.1999)

Veja-se que, embora alegue a autora estar respaldada no contrato firmado com a beneficiária, as cláusulas às quais se embasou violam o disposto nas normas acima, sendo, portanto, inválidas.

Alás, impende destacar que a autora negou autorização para os procedimentos unicamente em função de o profissional solicitante não pertencer à sua rede credenciada, como se constata do comunicado de negativa enviado pela autora à beneficiária, na qual tampouco houve menção ao hospital não ser credenciado (id 15969845 – p. 23).

Ora, não é lícito à autora interpretar de modo extensivo norma de natureza restritiva como as acima transcritas, uma vez que viola princípios de hermenêutica jurídica (v.g. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 792.687 GOIÁS RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA).

Assim, se o beneficiário resolve realizar procedimento cirúrgico com médico de sua confiança e até mesmo em hospital não credenciado, **cabará à operadora o custeio das demais despesas do procedimento, como os custos de material.**

E como constou do processo administrativo, a beneficiária dispôs-se a arcar com as despesas de honorários do profissional de sua confiança.

Nesse sentido, trago julgado esclarecedor a respeito da obrigação da operadora do plano de saúde, ainda que diante de médico não credenciado, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO, LIMITADO AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

(...)

3. O comando do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência.

4. Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas - sobretudo considerando a decisão do STF, em repercussão geral (Tema 345), acerca do ressarcimento devido ao SUS pelos planos de saúde - é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente.

5. Esse entendimento respeita, a um só tempo, o equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e o interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada de seu plano de saúde e, por conta disso, terá de arcar com o excedente da tabela de reembolso prevista no contrato.

6. Tal solução reveste-se de razoabilidade, não impondo desvantagem exagerada à recorrente, pois a suposta exorbitância de valores despendidos pelos recorridos na utilização dos serviços prestados por médico de referência em seu segmento profissional será suportada por eles, dado que o reembolso está limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp 1760955/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 30/08/2019)

Ora, como bem decidido pelo STJ, à luz dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, bem como respeitando-se de um lado o equilíbrio atuarial e, de outro, os interesses do beneficiário, o reembolso – ou a cobertura, como no presente caso – deve ser garantido nos limites contratuais, ou seja, conforme a tabela do produto contratado, sob pena de haver enriquecimento sem causa por parte da operadora.

Frise-se: o caso em tela não se trata de procedimento eletivo, este sim sem qualquer cobertura obrigatória por parte da autora, mas de procedimento abrangido pelo plano de saúde, não havendo motivos para sua negativa apenas em função de o médico não ser credenciado à rede de assistência.

Portanto, uma vez que o procedimento estava no rol vigente à época (RN 338/2013), sendo, assim, de cobertura obrigatória, a beneficiária já havia cumprido todos os prazos de carência, o médico solicitante atua na cidade de São José do Rio Preto, local de abrangência da operadora e nada houve no sentido de que o procedimento seria realizado fora dessa área, não há dúvidas de que a negativa foi infundada.

E, por conseguinte, não há nulidade no auto de infração lavrado, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Por fim, diante da suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito judicial, já devidamente comunicada à ANS, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converte-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001140-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
Advogado do(a) RECLAMANTE: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, requisitando as informações mencionadas na decisão ID 13153760, encaminhando link para acesso ao processo de forma integral, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a resposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004538-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA PIRES SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86403915-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004538-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELETROLUZ MARAPOAMA COMERCIO E INSTACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218, ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal considerando o teor da petição ID 18916536, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0703143-93.1993.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dou seguimento à liquidação por artigos, apreciando as questões intercorrentes apresentadas pela União, em especial os documentos necessários à apuração dos valores devidos a título de incentivo de exportação, conforme julgados já transitados em julgado.

1- Alegação de identidade de objetos (União)

A alegação da União de que haveria necessidade de se afastar a hipótese de duplicidade foi suplantada pela manifestação e documentos juntados pela exequente, onde se constatou que foram lançadas sem lastro fático suficiente.

E esclarecidas as questões referentes à duplicidade de execuções, decido sobre a documentação necessária à realização dos cálculos, ceme na liquidação neste momento.

2 – Alegação de má fé da União (exequente)

Alega o exequente que age de má fé a União ao trazer na impugnação o RESP 959.338/SP com a redação de exigência de comprovação de recebimento de divisas, considerando que tal comando não foi o que constou de sua ementa final – com força vinculante.

A alegação de má-fé na indicação de paradigma alterado, é importante, vez que os julgados vinculadores, vale dizer, afetados pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/1973) são pela sua natureza e por expressa determinação legal (art. 1040, III, CPC/2015) indutores de seguimento judicial, influenciando em decorrência o julgamento na sua conformação.

Tanto isto é verdade que diante da grave alegação da União este juízo interrompeu prematuramente o prazo de cumprimento da decisão anterior e determinou que a parte contrária expressamente se manifestasse a respeito (21685357 - Despacho).

Trago excerto da manifestação da União (evento 21680289) que logo ao início (fls. 01) destaca:

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela parte autora, verificou-se que ela não apresentou prova essencial para a comprovação das exportações realizadas – os contratos de câmbio devidamente liquidados, que são necessários para a comprovação da entrada de divisas no País, requisito indispensável para a fruição do crédito-prêmio do IPI, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos – RESP 959.338/SP, e para os cálculos de liquidação a serem realizados.

Em especial, e adiante, a União trouxe parágrafo em negrito e sublinhado com o seguinte teor:

Quanto à comprovação do ingresso de divisas, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, inclusive em representativo de Controvérsia Repetitiva (RESP 959.338/SP) como requisito indispensável para a fruição do benefício, a ser apresentado em liquidação por artigos:

A seguir trouxe toda a ementa do julgado, novamente destacando item 08, com a seguinte redação:

8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.

E para arrematar, destacou em negrito o seu item 11 (idem, fls. 13):

II. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 959338/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2012)

Este juízo só não julgou a questão posta nos autos, vale dizer a necessidade ou não de apresentação dos contratos de câmbio (comprovação de ingresso de divisas) no ato, porque diante da hipótese de ocorrência de má-fé por parte do exequente (que se afigurava por pleitear contra posição firmada em recurso repetitivo), urgia a sua oitiva sobre a alegação – nesse sentido – apresentada, vale dizer buscar a execução sem um documento expressamente exigido pelo julgado.

A exequente apresentou longa (84 folhas) e detalhada manifestação.

Pois bem

Após análise pomenorizada do paradigma invocado a constatação foi que o referido acórdão sofreu vários embargos de declaração que retiraram qualquer decisão sobre a obrigatoriedade do ingresso de divisas, afastando por conseguinte toda a orientação sustentada pela União.

Dito de outro modo, não há qualquer julgado vinculante que exija a comprovação do ingresso de divisas como alegado pela União.

Esse é o busilis que enseja o reconhecimento da má-fé, a invocação de precedente alterado com capacidade de vinculação de decisão, qualificadora que potencializa o efeito do ato na medida em que obriga o julgador diretamente.

Não tergiverso aqui sobre o resultado, vale dizer, se obrigatória ou não a juntada dos contratos de câmbio, até porque há julgados outros (mas não vinculantes) que seguem em sentido contrário. Aliás, este juízo só irá apreciar tal tema no próximo item

A gravidade do proceder da União está em sustentar a aplicação de entendimento fincado em acórdão vinculante que fora alterado justamente no ponto posto em destaque (necessidade de comprovar o **“ingresso de divisas no País”**), visando induzir o juízo a erro, e por conseguinte abusando do direito de se opor à execução. Não se trata, ademais, de erro perceptível de plano, e foi de fato – como já dito – por esse potencial que este juízo se cuidou de ouvir a parte contrária. Aliás, os julgados trazidos pela União em sua última manifestação, data vênica, demonstram – por elencarem o paradigma (REsp 959338/SP) como fundamento lógico para exigirem comprovante de ingresso de divisas no país como documento essencial à liquidação – que não raro tal subterfúgio desleal tem surtido efeitos. Porque essa obrigação não consta lá.

Repiso, o direito se dá na esgrima de argumentos lógicos, que concatenados podem formar uma conclusão consentânea com a constituição e as leis. Não há problema de a União sustentar que o benefício perseguido exigiria sua mensuração pelas divisas que realmente da exportação advieram, mas esta discussão, esse debate não comporta a utilização de estratagemas, de sofismas que levem à conclusões que não correspondem à verdade, como no caso foi apresentado pela união – a exigência de comprovação de ingresso de divisas já foi solucionado sob o regime de recursos repetitivos no REsp 959338/SP. Esta afirmação, transcrita ao início, é mendaz.

Não afasta entendimentos nesse sentido, não afasta a lógica de tal exigência sob o ponto de vista teleológico do benefício, mas não vincula a exigência como dito pela União. O referido recurso não possui tal conteúdo, que foi extirpado no acolhimento de embargos.

Com tais ponderações, afasto as justificativas da União apresentadas, que confirmam, aliás, seu conhecimento de que o acórdão paradigma foi alterado em 2013, e portanto não fixou qualquer obrigatoriedade de comprovação do ingresso de divisas, reconhecendo tal ato como litigância de má-fé nos termos do artigo 80 I e II do CPC/2015 e condenando a União ao pagamento de dez salários mínimos considerando o valor irrisório atribuído a causa em 1993 (CR\$120.000,00), que serão adicionados à conta de liquidação.

3 - Documentos necessários ao cálculo

A questão de quais documentos necessários para se apurar o valor das exportações foi discutida e rediscutida em sede recursal especial, remanescendo pouco a discutir intraprocessualmente, considerando as balizas já sedimentadas pela corte superior.

Basicamente, se está a decidir se o liquidante tem o dever de juntar os comprovantes de câmbio das exportações (ou comprovar, em outras palavras o ingresso do dinheiro decorrente das exportações), ou se a fruição do benefício pode ser estabelecida com a fixação dos documentos que comprovem a exportação, nesse sentido entendida como operação de envio de mercadorias para o mercado estrangeiro.

Tratada inicialmente no REsp: 959338 SP, julgado conforme regime do artigo 543 do CPC (observe que o referido acórdão recebeu três embargos de declaração, que apreciados, fixaram a possibilidade de confecção da prova das exportações em sede de liquidação por artigos, sem fixar obrigatoriedade de se comprovar o recebimento das exportações).

A seguir, em outro recurso, AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.782.233, que tomo razão de decidir, o tema foi esmiuçado à saciedade, motivo pelo qual trago o julgado fazendo destaques:

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.782.233 - DF (2018/0312395-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.021, §2º, CPC/2015), conhecer em parte DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E, EM MENOR EXTENSÃO, dar-lhe PARCIAL provimento, COM AS RESTRIÇÕES ORA ACRESCIDAS E ESCLARECIDAS PELA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 932, III E V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E III, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi dado parcial provimento ao recurso especial consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 1817/1829): RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONVERSÃO OTN/BTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 932, III E V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E III, RISTJ).

Insurge-se a agravante BR F. S. A. contra a parte da decisão que tratou da documentação a ser exigida para a liquidação dos valores a serem ressarcidos correspondentes ao crédito-prêmio de IPI. Afirma que a sentença da fase de conhecimento tratou da documentação decidindo em seu favor, julgando totalmente procedente a ação, e rejeitando as alegações da FAZENDA NACIONAL quanto à ausência de prova cabal do direito alegado, tanto mais que entendeu a decisão exequenda (e-STJ fls. 111), fazendo alusão às Guias de Exportação, que: A atualização do crédito prêmio far-se-á convertendo-se os valores das exportações expressas nas Guias de Exportação..., e disso não teria havido recurso ou questionamento por parte da FAZENDA NACIONAL. Por tal motivo entende que a questão transitou em julgado, prevalecendo a sentença exequenda que teria rejeitado as alegações sobre a insuficiência de documentos. Insiste em que as Guias de Exportação já apresentadas são documentos hábeis e suficientes à liquidação pelos valores nelas expressos. Sustenta serem inaplicáveis ao caso os precedentes citados EREsp. n. 844.711-DF e repetitivo REsp. n. 959.338 - SP, posto que ambos não tinham como objeto principal do julgamento a questão da forma de liquidação ou dos documentos apresentados. Por fim, argumenta que a decisão agravada, muito embora tenha invocado o citado precedente do REsp. n. 959.338 - SP, não o aplicou em sua inteireza já que ali foi decidido que cabe às instâncias ordinárias decidir se a documentação de exportação é ou não suficiente para provar a exportação (e-STJ fls. 1833/1867). Impugnação da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 1871/1882 alegando, em suma, que o tema já foi decidido em sede de recurso repetitivo, que não houve prequestionamento a respeito do argumento de ter havido coisa julgada e que, acaso superado o óbice, não ocorreu coisa julgada sobre o tema da liquidação e documentos necessários.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Antes de qualquer análise do recurso apresentado, é preciso compreender que este julgador não emitiu qualquer juízo de valor a respeito dos documentos (Guias de Exportação) já apresentados para a liquidação do julgado. Tais documentos permanecem com a validade probatória que as instâncias ordinárias lhes deram. A questão que se coloca aqui é tão-somente saber se e esses documentos podem e devem ser acrescidos outros para a correta liquidação do julgado, já que a liquidação em casos que tais tem procedimento específico definido por este Superior Tribunal de Justiça. De ver que sobre esse tema não existe e nem poderia haver coisa julgada, a teor da Súmula n. 344/STJ (A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada), o que afasta a alegação da agravante no sentido da inaplicabilidade dos precedentes EDcl nos EREsp. n. 844.711-DF e repetitivo REsp. n. 959.338 - SP. Indiferente aqui a data do início da execução sob exame, se antes ou depois da formação dos precedentes, já que a execução sempre será alcançada pela Súmula n. 344/STJ, além de não ter havido qualquer determinação de modulação de efeitos nos precedentes. Dito isto, o que importa saber é se a decisão agravada está ou não de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à forma, aos procedimentos e à documentação exigida para a liquidação do ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, ou seja, se está ou não de acordo com os já mencionados precedentes da Primeira Seção que, diga-se de passagem, se sobreponem aos demais precedentes turmários invocados pela agravante e a precedentes anteriores da Seção. Para o caso, confirmando o narrado pela própria agravante, verifico que o recurso repetitivo REsp. n. 959.338 - SP não decidiu a respeito de quais documentos seriam indispensáveis à comprovação da efetiva exportação, assim os seus terceiros aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. MENÇÃO A DOCUMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição e (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão desprovida não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais.

2. No julgado anterior, restou esclarecido que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada obiter dictum, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI, ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação juntada pelo interessado.

3. Embargos de Declaração de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. rejeitados (EDcl nos EDcl nos REsp. n.º 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.04.2013).

Como se pode depreender, com a acolhida dos segundos aclaratórios ao recurso repetitivo REsp. n.º 959.338 - SP foi dele retirado o seguinte trecho da ementa dos primeiros aclaratórios que dizia respeito aos documentos a serem apresentados para a comprovação da efetiva exportação, a saber:

4. Para o efeito de perceber qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação, esta deve estar exaustivamente comprovada. E a exportação só se consuma com o ingresso de divisas no País. As etapas iniciais (como a exportação física) podem até ser comprovadas com a GE, mas o processo ainda requer um contrato de câmbio e o crédito que comprove o ingresso de divisas no País; isso porque, o crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar exatamente esse ingresso de divisas no País, sendo desprovida de sentido a concessão do benefício quando ausente esse pressuposto (EDcl no REsp. n.º 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.06.2012).

Essa não decisão sobre os documentos necessários gerou um vácuo decisório que somente foi suprido na jurisprudência deste STJ pelo julgamento posterior dos EDcl nos REsp. n.º 844.711-DF (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12.11.2014) que determinou dever ser "reconhecida a existência dos créditos e mediante apuração das quantias excedentes de acordo com o iter previsto na legislação própria". E a "legislação própria", consoante o mesmo precedente, é o Decreto n.º 64.833/69 e respectivos atos normativos que estavam vigentes para o ressarcimento administrativo do crédito-prêmio de IPI, devendo estes serem seguidos também no âmbito judicial. Isto porque, se o julgado deu a opção para o ressarcimento administrativo ou judicial, por isonomia entre os credores que optarem por uma ou outra forma, a liquidação há que se dar do mesmo modo e com a potencial exigência dos mesmos documentos em uma instância ou na outra. Daí o provimento parcial dado ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL nestes autos, apenas para permitir que sejam exigidos em sede judicial todos os documentos que seriam exigidos para a obtenção do mesmo ressarcimento nas instâncias administrativas, consoante o Decreto n.º 64.833/69 e atos normativos complementares à época vigentes. Somente isso. De observar que, com o julgamento dos EDcl nos REsp. n.º 844.711-DF, a jurisprudência desta Casa passou a não diferenciar mais os documentos que eram exigíveis no âmbito administrativo daqueles a serem exigidos no âmbito judicial para o cálculo do benefício do crédito-prêmio de IPI. Desta forma, resta patente que a liquidação deverá se dar por artigos, aproveitando-se os documentos (Guias de Exportação) já apresentados para a liquidação do julgado, consoante o valor probatório que lhes foi dado pelas instâncias ordinárias, sem embargo de aquelas instâncias, mediante requerimento da FAZENDA NACIONAL executada, exigirem documentos outros para a correta liquidação do valor devido e de a própria exequente apresentar outros documentos hábeis, desde que em nenhum caso sejam extrapolados os documentos que seriam exigíveis caso a liquidação se desse na instância administrativa sob o rito do Decreto n.º 64.833/69 e atos normativos correlatos. Neste contexto, em se tratando de atos normativos infralegais que não são de conhecimento obrigatório do juízo, cabe à FAZENDA NACIONAL, ao requerer a juntada de determinado documento para a liquidação, demonstrar a sua necessidade trazendo aos autos os atos normativos complementares ao Decreto n.º 64.833/69 então em vigor que faziam tal exigência no âmbito administrativo. Desta forma, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015, entendendo por bem DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno da CONTRIBUINTE para, em juízo de RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheça em parte do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, em menor extensão, dar-lhe PARCIAL provimento, com as restrições ora acrescidas e esclarecidas pela fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2019. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

A leitura desse esclarecedor julgado demonstra o quanto a questão já foi decidida e debatida, e mais, o quanto é delicada sua ponderação.

Tudo é superlativo nesse processo, em especial o tempo que está levando para finalizar, quase 30 anos. A ação foi proposta em 1993, e só agora se inicia a fase de liquidação.

Este é um dado interessante, porque em três décadas, sistemas são alterados, a legislação muda, muda-se a moeda, enfim, não se pode inovar os requisitos de prova dos fatos da época (a liquidação é por artigos) sob pena de inviabilizar o recebimento do benefício, o que representaria uma clara injustiça vez que é impossível uma empresa exportar por anos sem receber (esta linha de raciocínio – que não é jurídico – é lançada somente para ilustrar o que eventual ideia em contrário pode redundar).

Sim, porque se 30 anos depois a empresa não guardou os documentos de câmbio que não eram exigidos para fixar o crédito tributário (Art. 2º. *O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a APLICACÃO DAS ALÍQUOTAS ESPECIFICADAS NA TABELA ANEXA A LEI Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*) cairá em uma armadilha conhecida no mundo jurídico como "ganha mas não leva".

Como dito no acórdão paradigma, acima transcrito, tenho que a documentação a ser exigida do liquidante não pode ir além do que a legislação de regência à época fazia, até porque não poderiam os autores adivinhar que trinta anos depois lhes seria exigido algo que a legislação da época não previa como condição de constituição do crédito tributário.

Repito, porque é o norte do julgado:

Desta forma, resta patente que a liquidação deverá se dar por artigos, aproveitando-se os documentos (Guias de Exportação) já apresentados para a liquidação do julgado, consoante o valor probatório que lhes foi dado pelas instâncias ordinárias, sem embargo de aquelas instâncias, mediante requerimento da FAZENDA NACIONAL executada, exigirem documentos outros para a correta liquidação do valor devido e de a própria exequente apresentar outros documentos hábeis, desde que em nenhum caso sejam extrapolados os documentos que seriam exigíveis caso a liquidação se desse na instância administrativa sob o rito do Decreto n.º 64.833/69 e atos normativos correlatos

A liquidante apresentou guias de exportação originais, conhecimentos de embarque ("bill of lading"), Relatório da SECEX e Relatório do BACEN, estes dois últimos, destaque, órgãos governamentais.

A liquidação administrativa, à época, foi descrita de forma pormenorizada pela União, e vale a sua transcrição, com destaques que expõem o que era exigido:

Neste sentido, convém que se faça uma incursão na legislação que regulava a comprovação do fato gerador para fins de concessão do incentivo. Previa a legislação de regência do incentivo, em sua versão original, Decreto-lei n.º 491/69, artigos 1.º e 2.º:

"Art. 1.º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1.º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2.º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Art. 2.º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a APLICACÃO DAS ALÍQUOTAS ESPECIFICADAS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964...."

Por sua vez, estabelecia o Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969 - que regulamentou o Decreto-lei n.º 491/69 – em seu artigo 1.º, verbis:

"Art. 1.º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados calculado, como se devido fosse, sobre o valor F.O.B., em moeda nacional de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados...."

O *modus operandi* para concretizar o aproveitamento do incentivo, mediante o lançamento do crédito respectivo na escrita fiscal, compreendia, nos termos do artigo 3º, do Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, a comprovação, por intermédio de documentos hábeis, da efetiva exportação e o atendimento das normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Assim sucedia até que, com a edição do Decreto-lei n.º 1.722, de 03 de dezembro de 1979, artigo 5.º, foram expressamente revogados os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491/69.

Em decorrência, o pagamento do incentivo passou a ser feito diretamente ao exportador no momento da exportação (cash). A Portaria n.º 292, de 17.12.1981, reeditou normas anteriormente existentes sobre a modalidade direta de pagamento do Crédito Prêmio do IPI, por intermédio do estabelecimento bancário participante da operação de câmbio.

Destarte, a mencionada Portaria, observada por ocasião da liquidação do Crédito-Prêmio em favor do fabricante exportador, rezou expressamente:

"I - O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.

1.1 - O crédito será efetuado à vista de declaração de crédito, cujo modelo será instituído pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, ouvida a Secretária da Receita Federal.

V - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente da operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem 1.1, visada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, observados os seguintes prazos:

- a) após o embarque, nos casos em que a liquidação do contrato de câmbio tiver ocorrido antes do embarque, em decorrência de pagamento antecipado;*
- b) após a liquidação de câmbio, nos casos de remessas de produtos para feiras e exposições no exterior; bem como de exportação de produtos manufaturados em consignação;*
- c) após a entrega dos documentos representativos da exportação a banco autorizado a operar em câmbio, nos casos de exportação com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de embarque;*
- d) após a contratação do câmbio nos casos de exportação com prazo de pagamento até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de embarque.*

V.1 - Nos casos de exportações sem cobertura cambial, aprovados pelas autoridades competentes, o benefício fiscal será creditado, ao beneficiário, pelo Banco do Brasil S. A., após o embarque”.

Em 15.12.83, também pelo Sr. Ministro da Fazenda, foi baixada a Portaria n. 298, que, entre outras inovações, deu nova redação para as alíneas a a d, inciso V, transcrito no item anterior, reduzindo-as as três hipóteses seguintes:

- “a) após o embarque, nos casos em que a liquidação do contrato de câmbio tiver ocorrido antes do embarque, em decorrência de pagamento antecipado;*
- b) após a entrega dos documentos representativos da exportação, a banco autorizado a operar em câmbio, nos casos de exportação com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do embarque;*
- c) após a liquidação do contrato de câmbio, nos demais casos.*

Dos destaques que fiz na legislação e normatização da época, não havia qualquer menção à comprovação do recebimento do cambio como requisito à formação do crédito. De fato a comprovação do câmbio, servia como baliza temporal para sinalizar o momento em que poderia ser feita a sua escrituração, mas em nenhum momento se elenca o seu valor como referência de composição do crédito tributário.

Em sentido contrário ao sustentado pela União, previa a legislação da época de forma clara os requisitos à composição do crédito:

1.1 - O crédito será efetuado à vista de declaração de crédito, cujo modelo será instituído pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, ouvida a Secretária da Receita Federal.

V - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente da operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem 1.1, visada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, observados os seguintes prazos:

(...)

Finalmente, destaco que em algumas situações, como a de pagamento antecipado – muito comum em contratos de exportação, especialmente como o de suco de laranja nos anos 90, pela competição cerrada na sua compra – o crédito do incentivo já era devido a partir do embarque (item “a” da Portaria Ministerial 298 – acima transcrita).

Com esses subsídios, e firme no entendimento traçado no acórdão paradigma (EDel nos EREsp. n. 844.711-DF) acima transcrito, de que não se pode agora fazer exigências que não eram feitas à época, tenho que as guias de exportação originais, conhecimentos de embarque (“bill of lading”), Relatório da SECEX e Relatório do BACEN são documentos suficientes por compatibilidade com a legislação da época a comprovar o crédito em liquidação, motivo pelo qual renovo a determinação de cálculo pela Receita Federal de Araraquara pelo prazo remanescente de 49 dias (prazo considerado suspenso a partir da petição que ensejou a decisão de ID 13483487).

Considerando o reconhecimento de má-fé na oposição à liquidação e mais considerando o atraso promovido no feito, que repito, já dura 30 anos, fixo multa diária de R\$1.000,00 a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, semnova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

EXECUCAO FISCAL

0010128-12.1999.403.6106 (1999.61.06.010128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
CERTIDÃO DE FL. 447: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl. 447), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 445 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----DESPACHO DE FL. 491: Suspendo, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 488. Considerando a procuração juntada à fl. 465, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de publicação, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais relativas a esta EF principal e à EF apensa 0002342-77.2000.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Não efetuado o pagamento das custas, cumpra-se, de logo, o primeiro parágrafo de fl. 488. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.-----DESPACHO DE FL. 488: Diante do não pagamento, pelo executado, das custas processuais apesar de devidamente intimado, providencie a Secretaria a expedição do Demonstrativo de Débito (desta EF principal e da EF nº 0002342-77.2000.403.6106 em apenso), posteriormente encaminhando-o à PSFN, através de Ofício, para que adotem as medidas necessárias à inscrição em dívida ativa. Levante-se a penhora de fls. 483/485, expedindo-se o necessário. Com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSP E COM DE AREIAS LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
CERTIDÃO DE FL. 335: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.037,48 (fl. 321), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 318 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004462-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca do(s) documento(s) que acompanhou(aram) a impugnação (27175513), no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A, INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA, PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGROPECUARIA FBH LTDA - ME, JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRASFRI S/A, PREMIUM FOODS BRASIL S/A, ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

DESPACHO

Anote-se o valor da causa em R\$ 47.255,77, conforme consta na inicial.

Intime(m)-se o (a)(s) Executado (a)(s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica(m) o (a)(s) Executado (a)(s) intimado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorário de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou novatização, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005317-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA - ME, JOSE LUIS CONTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Estes embargos à Execução Fiscal são dependentes da EF n. 0001061-95.2014.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para ajuizamento (protocolo) deste feito – tal como proposto – em meio físico, sob pena de cancelamento da distribuição e preclusão da oportunidade de embargar.

Decorrido o prazo supra, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005252-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por seguro garantia (apólices de ns. 0306920189907750252655000 (endosso id2362137-0306920189907750252678000 (endosso id23621368-EF) e 0306920189907750252665000 (endosso id23631373-EF), ressalvada a necessidade de regularizar, reforçar ou substituir a garantia existente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5000034-16.2019.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005332-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado (50% - M. 80453- ID 23769437-EF) é de R\$ 60.000,00, enquanto que o da dívida, quando da propositura do feito executivo, alcançava R\$ 259.696,80, restando evidente a insuficiência da garantia existente. Ressalto que o imóvel da matrícula n.63.507 não foi penhorado, tendo ocorrido em engano por parte da oficiala, quando do encaminhamento do registro, conforme por ela certificado (id23769426-EF).

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação de excesso de penhora e que o imóvel da matrícula n. 80.543 é impenhorável por ser a residência do executado resta esvaziada, pois, como dito acima, referido imóvel não foi penhorado.

Alada à insuficiência da garantia existente, não vislumbro, nessa análise prefacial dos fatos narrados, força bastante dos eventuais vícios alegados para abalar a presunção do título executivo e causar a suspensão da execução fiscal (*nullidade da intimação via edital para apresentação de alegações finais – cerceamento da defesa, nulidade da intimação do julgamento realizada via postal – ar assinado por terceiro, ausência de intimação do julgamento na pessoa do patrono do embargante e ausência de responsabilidade ambiental administrativa*).

Por fim, a eventual expropriação do bem penhorado (M.80.453) não representa perigo de dano, pois prevista em lei.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 0005806-84.2015.403.6106 onde deverá ser expedido, **COM URGÊNCIA**, mandado para cancelamento da averbação da penhora equivocadamente feita pela oficiala, sem custo para o executado (Av.1-M.63.057-id23803513-EF).

Abra-se vista dos autos ao Embargado (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOIAS DANTFER LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 28591238), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há construção a ser levantada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: TRANSLOCAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, LUCIANA APARECIDA SOUZA DO VALE, EDER APARECIDO SOUZA DO VALE

DECISÃO

ID 19519478: a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, em relação ao contrato nº 250295690000020677 e ao executado Sebastião Laudívino Fernandes, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 250295650000001770.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e requerer o que entender de direito.

ID 21546321: Tendo em vista a citação por hora certa certificada, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de identificar a parte ré EDER APARECIDO SOUZA DO VALE do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no ID 16599467.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, FLAVIANA MACENA TAVARES, MARCIO TANAKA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929

DESPACHO

ID 21100274: anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, coma juntada aos autos de demonstrativo atualizado de débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001083-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

DESPACHO

CITE-SE o executado, no endereço constante na consulta (ID 25121318 - Pág. 49) para a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Coma penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Carta Precatória n. 31/2020, ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) Federal de uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Apucarana**, para citação e intimação de E. D. GONCALVES & CIA LTDA. - CNPJ: 06.251.363/0001-86 e EMERSON DOUGLAS GONCALVES - CPF: 172.893.908-90, a ser cumprida na Rua Marfim, 74, Zona 7, Apucarana/PR, CEP: 86803-340, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B98F72A0>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001402-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES

DECISÃO

ID 19350288: A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, **extingo o feito**, em relação ao contrato nº 25035169000035244 nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 250351606000033601.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos.

Após, cumpra-se conforme determinado no ID 1971603 como consulta de endereço junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização dos executados não citados REYDO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI e HEIDI ALCINO COSTA GOMES.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-48.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: EDSON LUIZ PEREIRA

DESPACHO

ID 26978248: Indefiro, por ora, pois não houve a citação do executado após requerida a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EDSON LUIZ PEREIRA CPF: 271.862.518-03, para cumprimento

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54FC0F12A>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5000777-98.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 0003103-36.2014.4.03.6327
AUTOR: ANTONIO BENEDETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0008420-76.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-82.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BONAPPETIT - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS - SP75244, JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES - SP243012

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição de fls. 5/11 do documento ID 22166747.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da executada: **HM DE MELO SJ CAMPOS ME**, CNPJ 04.967.688/0001-34, com sede na Rua Lucélia, nº 854, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M498E3EEF3>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008276-15.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fl. 42 do ID 22080082: O pedido será analisado caso seja apresentada a certidão de óbito da parte autora. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, silente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 40 do ID 22080082.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a anotação de especialização no seu cadastro profissional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O termo de autuação indica a existência de prevenção em relação ao processo n.º 5008509-67.2019.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 28422065), cujo pedido é de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente. Lá, inclusive, foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o pedido principal (ID 28738235).

Assim, vê-se que o presente feito se refere ao pedido principal relativo àquela mesma demanda e que, portanto, deveria ter sido distribuído por dependência aos autos n. 5008509-67.2019.403.6103, *ex vi* do artigo 286, inciso I, e do artigo 308, ambos do Código de Processo Civil

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o processo seja redistribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003429-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ORLANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 128.892,44, atualizado em 07/2018 (ID 9531444 e 9531606).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 98.525,87, atualizado em 04/2019 (ID 22041543).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003815-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A. A. DE M. COUTINHO - EPP, ANTONIO ADAILSON DE MEDEIROS COUTINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi determinada a emenda da petição inicial e a citação da parte executada (ID 9954251).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 14694637).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não triangulada a relação processual.

Custas recolhidas (ID 9898042).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Petição ID 18082539: Tendo em vista que, conforme Termo de Acordo formalizado em audiência (ID 12895145), estabeleceu-se o pagamento de valores atrasados na ordem de 90% (noventa por cento) dos valores devidos, limitados ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), expeça-se ofício Precatório nos seguintes parâmetros, com data da conta em 01/02/2019:

- Principal: R\$ 96.670,00 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta reais)
- Juros: R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais)
- Total: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- Honorários advocatícios: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

2 - No mais, cumpra-se nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho ID 18108152. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP1

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista o quanto determinado na decisão ID 21452150:

1. Esclarecer o valor atribuído à causa, justificando-o com apresentação de planilha, tendo em vista a divergência apresentada (ID 22945747 e ID 21948974)
2. Cumprir corretamente o determinado no item 2 da decisão de ID 21452150. Ressalto que os documentos a serem apresentados são do representante legal da empresa impetrante, outorgante da procuração (ID 21115852).
3. Regularizar sua representação processual, pois verifico que não há identificação do subscritor do documento supra referido.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização do ato, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais (artigo 98 do Código de Processo Civil), bem como defiro a prioridade na tramitação processual (artigo 1.048, I, do diploma processual).
3. Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de ID 28146414, haja vista possuírem objetos distintos, conforme consultas processuais de ID 28737098, 28737204 e 28737206.
4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, também sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado (art. 336, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente pedido de fornecimento de processo administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8487E186E>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELE DE PINHO FREITAS KNEUBE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 27161223, no qual a embargante alega contradição e erro material (ID 28084539).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a contradição alegada. A decisão é clara ao afirmar que não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pela embargante na inicial, a fim de que permaneça nos quadros Aeronáutica para tratamento de saúde.

Todavia, constato a existência de erro material quanto à designação da perícia médica.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração** para que, onde consta:

Designo perícia com o ortopedista Dr. Gustavo Daud Amadera (CRM nº 117682), para o dia 30.04.2019, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Leia-se:

Designo perícia com o psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera (CRM nº 117682), para o dia 30.04.2020, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de modificação da sentença embargada, intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 29.07.1985 a 27.01.1989, laborado na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A; 21.02.1989 a 31.03.1989, laborado junto à Centervale Adm e Participações S/C Ltda; 19.10.1990 a 17.12.1990, laborado na Plena Engenharia E. Sistemas Ltda; 23.07.1991 a 07.04.1992 e 26.01.1993 a 13.09.1993, laborado na Eletrel Engenharia de Montagens Eletromecânicas Ltda e 20.06.1994 a 25.05.2017, laborado na Shell Brasil S/A.

3. Verifico, por meio da análise da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS no processo administrativo (fls. 67/70 – ID 11716411), que o período de 26.01.1993 a 13.09.1993 não foi sequer reconhecido como tempo comum. À fl. 72 do ID 11716411 consta carta de exigência, na qual o INSS oportunizou à parte autora a apresentação do processo trabalhista ajuizado em face da empresa Eletrel Engenharia de Montagens Ltda para reconhecimento do vínculo e, ao que tudo indica, esta ficou inerte. Desse modo, concedo à parte autora, sob pena de preclusão, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar a cópia integral do referido processo trabalhista.

4. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais em relação à eletricidade, nos quais conste que ficou exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25.06.2020, às 14h**, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação do trabalho no período de 26.01.1993 a 13.09.1993.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

A parte autora deverá trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06.03.1978 a 09.12.1982, no qual alega ter trabalhado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, bem como pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o documento de fl. 10 do ID 12444085, verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19.02.2018, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.

Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns, bem como de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período comum de 11.06.1979 a 15.01.1980, trabalhado junto à Floresta Comércio de Materiais de Limpeza e Serviços Gerais Ltda, e 09.01.1981 a 21.01.1982, trabalhado junto ao Jornal Vale Paraíba, bem como o período de 16.12.1998 a 18.02.2013, trabalhado junto à General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído.

3. Tendo em vista a necessidade de verificar os períodos reconhecidos pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo e que a cópia anexada aos autos está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de preclusão, juntar cópia legível da contagem de tempo de contribuição de fls. 17/18 do ID 1273515, onde foi reconhecido o tempo de 30 anos, 08 meses e 04 dias.

4. Verifico que as anotações na CTPS dos vínculos de 11.06.1979 a 15.01.1980 e de 09.01.1981 a 21.01.1982 foram feitas em razão de despachos exarados em processos da Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos, conforme consta às fls. 5/6 do ID 1273484. Desse modo, no mesmo prazo supra e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia integral dos referidos processos.

5. Tendo em vista que as anotações na CTPS decorrentes dos processos acima devem ser analisadas em consonância com o conjunto probatório, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 17.09.2020, às 14h**, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação do tempo comum de 11.06.1979 a 15.01.1980 e de 09.01.1981 a 21.01.1982.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

A parte autora deverá trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006737-09.2009.4.03.6103

AUTOR: SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, encaminhado a esta Secretária por correio eletrônico pelo perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Aserte Trabalho Temporário Ltda, Delmed Instalações e Manutenção Industrial Ltda e Eaton Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as referidas empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as empresas mencionadas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa Obradec, haja vista a comprovação de diligência pela parte sem obtenção de resposta (ID 27861340 e 27861344).

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Obradec Mão de Obra Temporária, localizada à Rua Municipal, 111, Centro, São Bernardo do Campo/SP, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Valdes Moreira da Silva, RG 20.608.905-3 SSP/SP, CPF 159.415.878/99. Período trabalhado: 11.01.1995 a 02.01.1996.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

6. Após, abra-se conclusão para prosseguimento do feito, extinção ou declínio de competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 33/44 - ID 28050854, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Com o cumprimento do 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17.11.2008.

Alega, em apertada síntese, que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.11.2008, o qual foi deferido. Após, apresentou pedido de revisão, que tramitou junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sob o nº 0006866-14.2009.4.03.6103, o qual foi julgado procedente para reconhecer o enquadramento como especial do período de 29.04.1995 a 22.10.2008, laborado junto à SABESP.

Foi afastada a prevenção com os autos 0003524-48.2016.4.03.6103 e 0006866-14.2009.4.03.6103 e concedida a justiça gratuita (ID 6516187).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 8725609). Preliminarmente, aduz ausência de interesse na autocomposição, a ocorrência de prescrição e impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimada acerca da contestação apresentada, a parte autora não se manifestou (ID 15523226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e anexou cópia de documento que demonstra que a parte autora auferiu renda superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 5 do ID 8725615).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de documentos, abra-se conclusão para análise da impugnação da justiça gratuita.

Caso sejam recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Afasto a existência de prevenção destes autos com os indicados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que se tratam de partes homônimas, conforme consulta na aba "Associados".
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante narra ter aderido ao parcelamento de seus débitos tributários, pelo benefício concedido na Lei n. 12.966/2014, tendo desistido de seu parcelamento anterior, em 8/8/2014, e quitado o débito remanescente, em seis parcelas, em 30/01/2015. Requer, assim, que a autoridade coatora "suspenda do cadastro do contribuinte os débitos que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei 12.966/2014, de acordo com a Inscrição em Dívida Ativa número 8011200502505, abstendo-se da realização de cobranças, tendo em vista que houve a devida quitação pelo Impetrante", bem como apresente "a documentação comprobatória necessária da situação do Impetrante, junto a Receita Federal do Brasil, quando da abertura do prazo para fins de consolidação de débitos, entre os dias 05 a 23 de Outubro de 2015, devendo ser demonstrada situação do Impetrante, de que não haviam débitos a serem consolidados, nos termos do que determina o § 1º, do Artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo respeitado o prazo de Dez (10) dias para tanto."

A liminar foi indeferida (ID 11033254).

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (ID 8677176).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11575770). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da não observância do procedimento legalmente previsto para a consolidação do débito em parcelamento.

O representante do Ministério Público Federal optou por não se manifestar sobre a *questio* (ID 13284983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito neste caso.

No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, examino o mérito.

No caso em tela, o impetrante solicitou o parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - PGFN", como comprova o recibo (ID 10957600).

Segundo suas alegações (ID 10956895), o procedimento de consolidação do parcelamento teria sido dirigido à Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que o próprio contribuinte confessa que tinha ciência de que seu débito estava inscrito em dívida ativa desde 2012 (CDA n. 8011200502505, ID 10956895).

Sendo assim, o correto seria proceder à consolidação dos débitos no âmbito Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte não cumpriu essa etapa necessária do procedimento.

Isso é também o que está demonstrado no despacho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no processo administrativo n.º 13884.400584/2008-29, apresentado pela própria parte impetrante (ID 10957211).

Sabe-se que o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Não formalizada a consolidação do parcelamento, por culpa exclusiva do contribuinte, permanece íntegra a Certidão de Dívida Ativa correspondente aos débitos tributários que a impetrante pretende incluir no programa. Note-se que a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ANTERIORMENTE PROFERIDO (ID 25414059):

"4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se os autos."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-77.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO FERREIRA BARROS

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloequeie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consultas aos demais sistemas será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-73.2018.4.03.6103

INVENTARIANTE: RITADOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003342-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE TYRONE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 24427018: Ante a documentação juntada no ID 24427021, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Uma vez que a embargada apresentou sua impugnação (ID 24211428), abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005870-16.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO, JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

DECISÃO

Preliminarmente, dê-se vista à DPU para, manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, diante do prazo transcorrido, DEFIRO a realização de nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante infimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista o contido à fl. 137. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta aos demais sistemas será analisado uma vez infortunada a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

ID 25454180: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Prossiga-se conforme determinado ID 24206394.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

ID 25454180: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Prossiga-se conforme determinado ID 24206394.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17314746, na qual a embargante alega erro material e omissão no julgado (ID 19030429).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há erro material na sentença embargada. Se a parte impetrante se equivocou na formulação do pedido e não o emendou até o momento adequado, a sentença corresponderá aos limites do contido na inicial, haja vista o princípio da congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no pedido que a segurança fosse concedida em favor da impetrante e de suas filiais (item "a" – ID 1968156). Desse modo, a sentença não padece de erro material, pois apreciou o quanto foi pedido.

Não verifico a omissão alegada, haja vista que na sentença a questão da compensação foi apreciada, como transcrevo:

“Ademais, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat; condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.”

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 18848176).

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a superior instância, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILMAR MARTINS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a reativação de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao feito nº 0013315-15.2011.8.26.0292, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, pois, das cópias anexadas (ID 27985554), resta provado que o objeto da referida demanda é o benefício de auxílio-doença.

Assim, eventual discussão a respeito da legalidade do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão diversa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico que não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Cinge-se a controvérsia à existência de dois benefícios incompatíveis: um auxílio-doença concedido judicialmente nos autos nº 0013315-15.2011.8.26.0292, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, na Justiça Estadual (ID 27985554) e uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.219.572-4, concedida administrativamente, aos 08.01.2018.

Verifico que o impetrante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência desde 08.01.2018 (ID 27984746), o qual foi cessado aos 21.10.2019, com motivo na acumulação indevida de benefícios (ID 27984742).

Constato, igualmente, que o auxílio-doença NB 5474808115, com DIB em 12.08.2011, foi cessado aos 21.10.2019, motivado em decisão judicial (ID 27984741).

Em que pese as alegações do impetrante, este não instruiu a inicial com as cópias do feito nº 0013315-15.2011.8.26.0292, para demonstrar o conteúdo das decisões proferidas, nem dos processos administrativos relativos aos NB's 184.219.572-4 e 5474808115 e ao requerimento nº 430232914 (ID 27985566).

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B7318FBD>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 217.313,44, atualizados em 12/2018 (ID 13876075).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 159.324,83, atualizado em 12/2018 e requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios, como desconto do valor correspondente do ofício requisitório que será expedido (ID 21644425).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (ID 27441257).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Indefiro o desconto do ofício requisitório dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão ID 13869047. Logo, está suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

2. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 21644425, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 159.324,83** (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado em 12/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.297,12 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa, conforme item 1.

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de \$151.128,27 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), referentes aos contratos nº 25293569000002303, 25293569000002494 e 25293569000007615.

É a síntese do necessário.

Decido.

ID 21045478: A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato nº 25293569000007615, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nºs 25293569000002303 e 25293569000002494.

Intime-se a exequente para que informe o valor do débito atualizado e para requerer o que entender de direito no prazo de 1. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado do débito, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. ID 26169640 e 26169643: Tendo em vista o disposto nos itens 1 e 2 do despacho do ID 23041858, concedo a restituição à Caixa Seguradora S/A, dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora – UG 090017, nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos relacionados no §1º do artigo supracitado.

Intime-se

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho do ID 23041858.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0000026-80.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Como depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-52.2012.4.03.6103

AUTOR: MARCO EDUARDO DAASSENCAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício do INSS - ID 22836354)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004518-81.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS LIMA

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-68.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23050791, e tendo em vista o ofício apresentado pelo INSS, fica intimada a exequente nos termos abaixo:

"5. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007465-21.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO - SP307291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 31.357,36, atualizado em 12/2016, referentes apenas aos honorários sucumbenciais. Quanto ao principal, apurou valor negativo (fls. 184/189 do ID 21369003).

A parte autora discordou do cálculo, aduz ser devida a importância de R\$ 182.333,00, atualizado em 05/2017, referente ao período de 16/08/2007 a 02/09/2009, entre a cessação do benefício anterior e a implantação da tutela antecipada (fls. 11/17 do ID 21369004).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou, intempestivamente. Ratificou os termos da petição de fls. 184/189 do ID 21369003 e apresentou novos cálculos, atualizados para a mesma data dos da parte autora. Aduz que seus cálculos incluem o período vindicado pelo autor e que a diferença dos valores se deve ao fato do exequente ter recebido o benefício até 31/12/2016, enquanto que a sentença determinou a data final de 20/03/2012 (fls. 28/37 do ID 21369004).

A parte autora refutou os argumentos do INSS e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 22218643).

É a síntese do necessário.

Decido.

Sentença proferida às fls. 101/104 do ID 21369003 julgou:

“PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 16/08/2007 a 20/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício.”

Decisão do E. TRF-3, às fls. 136/141 do ID 21369003:

“Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte-autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para que, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).”

A mesma decisão, ressaltou que: *“É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 40, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações).”*

Destaco que a intempestividade da impugnação do INSS não impede a conferência dos cálculos pelo contador judicial a fim de verificar se consoantes com o título executivo, transitado em julgado.

Diante do exposto e tendo em vista o requerimento da parte exequente para remessa dos autos à contadoria judicial, defiro o pedido e **determino**:

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005410-24.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008440-67.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não conheço do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 13313804), tendo em vista o acordo homologado por sentença, a qual extinguiu o feito, com resolução do mérito, bem como considerando a renúncia aos prazos recursais pelas partes, o que acarretou o trânsito em julgado (ID 12699767).

Exaurida a jurisdição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5007103-11.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA VALENTE - SP152546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

Com a resposta, dê-se à parte autora. Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0004864-76.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: MARILEI DIAS DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25343323: Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação necessária a revisão administrativa do benefício. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho proferido aos 14.05.2018 (ID 7891725), com nova intimação da Agência da Previdência Social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-24.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RIBEIRO DE SOUZA - SP266004, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 28000296: Tendo em vista a certidão que informa a manifestação da perita nomeada anteriormente, destitua-a do encargo de realização de perícia.

Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicuriński de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

No mais, mantenho as deliberações da decisão proferida anteriormente - ID 20825408, fls. 78/81.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006814-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 26101166: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, a fim de identificar o outorgante da procuração (ID 26101167) e apresentar documento de identificação de seus representantes legais.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 24457425.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

ID 25629261: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de ID 24011112.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Cumprido, diante do decurso de prazo para a autoridade coatora e da manifestação do advogado da União (ID 24575394), dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora (Procuradoria da Fazenda Nacional) para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007651-83.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTEMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430, ALDAIZA TERESINHA DE MORAIS TANAJURA - SP133484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 03/04 do ID 21156574: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.
Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUSTAVO ROCHA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ROCHA GONCALVES LIMA - SP250738
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 25823660: Deixo de receber, por ora, a petição como emenda à inicial, pois inviável averiguar a pertinência subjetiva da autoridade coatora indicada sem que haja cumprimento do item 3 da decisão de ID 24381980.
Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir integralmente o determinado na referida decisão.
Decorrido in albis, abra-se conclusão para sentença de extinção.
Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da emenda à inicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BAERE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido formulado pela autora (*na petição inicial e no Id 22652432*) para expedição de ofício à empresa AMSTED MAXION FUND. EQUIP. FERROV. S/A, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos necessários à demonstração de seu direito (laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante a empresa acima citada as referidas cópias. Não haverá, por ora, expedição de ofício por parte deste juízo, que só atuará se houver recusa imotivada no fornecimento da documentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que o autor adquiriu por meio de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV da CF/88 e artigo 7º do CPC), cientifique-se a parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF por meio da petição sob Id 18988900.

Após, tornem-se para sentença.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que os autores adquiriram por meio de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Tendo em vista que a ré, em contestação, alegou que, no segundo leilão público realizado, o imóvel foi arrematado por IVANI DOS REIS (Id 16072854) e que os documentos apresentados pela CEF por meio da petição sob Id 26982723 registram que o valor que sobejou da venda do bem já foi entregue aos autores (na forma do §4º do art.27 da Lei nº9.514/1997), digam estes últimos, em 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na presente ação.

Em caso positivo, no mesmo prazo concedido, deverá a parte autora, sob pena de extinção do processo, promover a citação do arrematante acima mencionado como litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VITORIO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos afio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 06/08/2019, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 2012586765.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M438FF8508>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA OUTUKY
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão*, na medida em que o julgado não atendeu à determinação, proferida pelo Egrégio STF, na ADIn 5.090, onde o Relator, Luiz Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos em tramitação no país, até julgamento definitivo por aquela Corte da matéria objeto da presente ação.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada omissão.

A despeito das alegações da embargante, certo é que a r. decisão do Egrégio STF, no âmbito da ADIn 5.090, foi proferida aos **06 de setembro de 2019**, posteriormente, portanto, à prolação da sentença nestes autos em **30 de agosto de 2019**. Assim sendo, não há que se falar em objeção processual à época em que processado e julgado o feito.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução autônoma individual voltada ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183 (transitada em julgado em 21/10/2013), que determinou o reajuste do benefício do(a) ora exequente, mas sem pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Inicial instruída com documentos.

O INSS, intimado, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos de nº0001778-05.2003.403.6103, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o que demonstrou por meio de cópias do referido processo.

Instada a parte exequente a dizer sobre a preliminar apresentada pelo INSS, requereu a extinção do processo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Dispõe o §4º do artigo 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, as cópias anexadas à petição sob Id 14636631 demonstram que, realmente, há ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº0001778-05.2003.403.6103.

Por se tratar a coisa julgada de pressuposto processual negativo ou impeditivo (obstando o prosseguimento do processo), impõe-se a extinção do presente feito.

Todavia, entendo pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à hipótese dos autos, por se tratar de norma que regula relações jurídicas de cunho civilista (objetivando punir e prevenir situações geradoras de enriquecimento sem causa).

A mera repetição de ação de conteúdo idêntico ao de outra anteriormente ajuizada pela mesma parte (já julgada ou não) não configura, automaticamente, a litigância de má-fé, a ensejar as penas da lei (art.81 do CPC), já que a sua constatação demanda a prévia demonstração de conduta dolosa de uma parte causadora de prejuízo à outra, o que não se verifica ocorrido no caso concreto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do(a) exequente em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007187-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSA KAZICO KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de benefício formulado pelo(a) impetrante.

Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido.

Foi concedida a gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante, após a vinda das informações da autoridade impetrada, requereu a desistência da presente ação, conforme petição sob Id 24609282.

Ainda que a desistência em questão tenha sido posterior à notificação do impetrado, ou seja, após a triangularização da relação jurídica processual, não há óbice à respectiva homologação.

É que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 001400160000115077.

Foi determinada a citação da ré. O mandado de citação retomou sem cumprimento ante a não localização da ré.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora manifestou a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual pela citação da ré.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação da ré.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCILEI DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de benefício formulado pelo(a) impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de liminar.

Antes que fosse notificada a autoridade impetrada a prestar informações, a impetrante requereu a desistência da ação.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e que o benefício foi deferido.

A Procuradoria Regional Federal, diante do teor das informações prestadas, manifestou-se pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante, antes da notificação da autoridade impetrada notificada para prestar informações na forma da lei, requereu a desistência da presente ação, conforme petição sob Id 23941136.

Ainda que a desistência em questão tivesse sido posterior à notificação do impetrado, ou seja, após a triangularização da relação jurídica processual, não haveria óbice à respectiva homologação.

É que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALL CARGO TRANSPORTE DE LOGÍSTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da medida para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB, seja garantido o direito do Impetrante de: (a) se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus; e (b) (b.1) se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *writ*, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*; ou (b.2) compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, a manutenção de veículos, compra de peças, pagamento de pedágios, combustíveis e pneus, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *writ*, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC; cabendo ao Impetrante a opção por uma das duas formas de compensação acima (b.1 e b.2), tendo em vista o cenário legislativo e econômico que estará vigente ao final do processo

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de liminar, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, devendo justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Peticionou a impetrante requerendo a dilação de prazo para atender o comando judicial, sendo-lhe concedido prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Reiterou a impetrante pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial.

Certificado nos autos que, não obstante a petição da impetrante com pedido de nova dilação de prazo com ID 26101164, decorreu “in albis” o prazo para a parte cumprir o r. despacho com ID 25177894, no qual foi concedido o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão com ID 18908384.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado nos autos (Id 28614253).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos do artigo 319, inciso V (valor da causa) do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, porquanto ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, flúcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO FELIX DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento de auxílio-doença anteriormente requerido.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, acerca das quais o impetrante manifestou-se.

Foi indeferido o pedido liminar.

Houve pedido de reconsideração pelo impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da procedência do pedido.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Bem analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos por ela apresentados (Id 20206976, Id 20206977 e 20206978), observo que embora o recurso administrativo interposto pelo impetrante date de 25/10/2016, a autoridade apontada como coatora nestes autos (Gerente Executivo do INSS em SJC), no limite das suas atribuições, encaminhou-o, em dezembro de 2017, à autoridade superior competente, a saber, a 1ª Câmara da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, encontrando-se em tramitação perante aquele órgão.

Ainda que não se possa discordar do impetrante quanto à morosidade na tramitação do referido recurso, **o fato é que, em relação à autoridade apontada como coatora na petição inicial – GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – não há omissão imputável, já que, consoante registrado no documento sob Id 20206978, após o oferecimento de contrarrazões ao recurso do impetrante, encaminhou-o ao órgão julgador, para processamento e julgamento.**

Assim, a demora contra a qual se insurge o impetrante, na verdade, é direcionada à autoridade julgadora integrante da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra a qual, todavia, no bojo deste processo, não pode ser proferida nenhuma decisão, por não integrar o polo passivo da demanda e, se viesse a integrá-lo, este Juízo não seria o competente para o julgamento da causa, tendo em vista que a sede da respectiva autoridade não está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária da Justiça Federal (*a sede do Órgão é situada no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 11º Andar, Centro, São Paulo/SP*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005728-80.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase executiva, a impetrante formulou pedido de desistência da execução do título judicial declarando que, em cumprimento ao inciso III, do artigo 100, da Instrução Normativa RFB N° 1717/17, não ex judicialmente os créditos tributários que lhe foram reconhecidos no presente *mandamus*.

Instada a se manifestar, a União informou que nada tem a opor quanto à homologação judicial do requerimento de desistência da execução do título executivo judicial formulada pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, a Ur se opôs ao requerimento da impetrante, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sempre do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004055-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento de aposentadoria especial anteriormente requerida.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Bem analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos por ela apresentados (Id 18725165, Id 18725166 e Id 18725169) observo que embora o recurso administrativo interposto pelo impetrante tenha sido agendado eletronicamente em 06/02/2019, a autoridade apontada como coatora nestes autos (Gerente Executivo do INSS em SJC), no limite das suas atribuições, encaminhou-o, na data de 21/06/2019, à autoridade superior competente, a saber, a 1ª Câmara da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, encontrando-se em tramitação perante aquele órgão.

Ainda que não se possa discordar do impetrante quanto à morosidade na tramitação do referido recurso, **o fato é que, em relação à autoridade apontada como coatora na petição inicial – GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – não há omissão imputável, já que, consoante registrado no documento sob Id 18725166, após o oferecimento de contrarrazões ao recurso do impetrante, encaminhou-o ao órgão julgador, para processamento e julgamento.**

Assim, a demora contra a qual se insurge o impetrante, na verdade, é direcionada à autoridade julgadora integrante da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra a qual, todavia, no bojo deste processo, não pode ser proferida nenhuma decisão, por não integrar o polo passivo da demanda. Acaso viesse a integrá-lo, este Juízo não seria o competente para o julgamento da causa, tendo em vista que a sede da respectiva autoridade não está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária da Justiça Federal (*a sede do Órgão é situada no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 6º Andar, Centro, São Paulo/SP*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) N° 5000149-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: RONNIE MICHEL HELFSTEIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 254081191000069840.

Coma inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Devidamente citado, decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à monitoria pelo embargado.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto, com baixa em eventual constrição determinada pelo Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que o réu sequer ofertou embargos à monitoria.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelo embargado para atuar no feito.

Custas segundo a lei.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os recursos administrativos interpostos pela impetrante contra os indeferimentos de dois pedidos de concessão de auxílio-doença.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas.

Foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Bem analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos por ela apresentados (Id 20206968, Id 20206969, Id 20206970 e Id 20206971) observo que embora o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no NB 617.490.237-8 tenha sido agendado eletronicamente em 29/03/2017, a autoridade apontada como coatora nestes autos (Gerente Executivo do INSS em SJC), no limite das suas atribuições, encaminhou-o, na data de 14/06/2019, à autoridade superior competente, a saber, a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, encontrando-se em tramitação perante àquele órgão.

Ainda que não se possa discordar da impetrante quanto à morosidade na tramitação do referido recurso, **o fato é que, em relação à autoridade apontada como coatora na petição inicial – GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – não há omissão imputável, já que, consoante registrado no documento sob Id 20206969, o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, para processamento e julgamento.**

Assim, a demora contra a qual se insurge o impetrante, na verdade, é direcionada à autoridade julgadora integrante da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra a qual, todavia, no bojo deste processo, não pode ser proferida nenhuma decisão, por não integrar o polo passivo da demanda. Acaso viesse a integrá-lo, este Juízo não seria o competente para o julgamento da causa, tendo em vista que a sede da respectiva autoridade não está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária da Justiça Federal (*a sede do Órgão é situada no SAS Quadra 04 - Bloco K - 8º Andar, Brasília/DF*).

Com relação ao recurso interposto contra a decisão proferida no NB 610.319.272-6, a autoridade impetrada esclareceu que a autoridade responsável pelo processamento do feito administrativo é a Gerência Executiva do INSS em São Paulo (o requerimento foi indeferido pela APS de Santo Amaro/SP).

Patente, portanto, a ausência de interesse de agir para a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-78.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENNING - PR35328, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER - PR30628, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência do IRPJ e da CSLL contendo o ICMS em suas bases de cálculo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

A liminar foi indeferida.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a redistribuição do feito a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta 2ª Vara, foi determinado que fosse dada ciência às partes e ao MPF acerca do recebimento dos autos, bem como que a impetrante recolhesse as custas de distribuição, sob pena de cancelamento desta.

O MPF lançou cota de ciência nos autos.

A União também após sua ciência.

O prazo para manifestação da impetrante transcorreu em branco.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, fundamento e decidido.

Consoante o artigo 290 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas e despesas de ingresso) enseja o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.

No entanto, entendo que tal consequência não advém quando a despeito da ausência do pagamento das custas iniciais o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu (no caso do mandado de segurança, após a notificação da autoridade impetrada). O disposto no artigo 290 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (*precedente: AC 96030169153 – TRF3 – DJ DATA:08/10/1996*)

Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público.

Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas de ingresso) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SUELI MARQUES PANTALEAO
Advogado do(a) RÉU: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto não foi despendida fundamentação acerca da preliminar arguida pela embargante, tampouco houve manifestação do Juízo acerca da ilegalidade da cobrança e manifesta tentativa de obtenção vantagem indevida por parte do Embargado.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, a arguição preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, concluindo, no mérito, pela improcedência dos demais argumentos aventados em sede de embargos monitoriais.

Ademais, conforme ressaltado na *decisum*, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos processos administrativo disciplinar nº16018R0000442017 e nº16018R0000022019, sob o argumento de que ambos possuem mesmo objeto.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

Ação inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

A liminar foi indeferida. Foi determinado ao impetrante que procedesse ao recolhimento das custas sob o código correto.

O prazo para manifestação da impetrante transcorreu em branco.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, fundamento e decido.

Consoante o artigo 290 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas e despesas de ingresso) enseja o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.

No entanto, entendo que tal consequência não advém quando a despeito da ausência do pagamento das custas iniciais o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu (no caso do mandado de segurança, após a notificação da autoridade impetrada). O disposto no artigo 290 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não a aquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996). No caso, já houve a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial.

Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público.

Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas de ingresso) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007287-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID25015795: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID23928928). Aduz a União Federal que a liminar deferida seria passível de impugnação, uma vez que estaria autorizando a utilização do valor da exação questionada, o que seria afronta ao quanto disposto no artigo

170-A do CTN.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela União Federal, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição – tampouco decisão *extra petita* -, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e de erro material, que busca sejam sanados.

Aduz que a sentença ora embargada não especificou qual o índice oficial aplicável ao caso, ressaltando que, *in casu*, os valores da taxa SISCOMEX precisam ser corrigidos pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice adotado no Poder Executivo Federal, especialmente no âmbito do extinto Ministério da Fazenda.

Por outro lado, sustenta que a leitura da sentença também evidencia a ocorrência de erro material quanto aos termos inicial e final de incidência da correção monetária. Com relação ao termo inicial da aplicação do índice de atualização monetária, este deve ser, segundo entendimento técnico mais adequado, a data de criação da taxa, ou seja, a data da entrada em vigor da lei que a instituiu. Ou seja, deve-se fazer incidir a atualização monetária desde o momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.716/1998, ou seja, desde 27 de novembro de 1998, e não a partir de janeiro de 1999, conforme consta em sentença.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para fins de suprir a omissão indicada, fixando o IPCA como índice de correção, bem como corrigir o erro material e, então, fazer constar o dia 27 de novembro de 1998 como termo inicial da atualização e o dia do efetivo pagamento da taxa como termo final.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, tampouco **erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, a questão atinente aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011) deve ser dirimida em fase de liquidação do julgado.

A seu turno, ao alegar a existência de erro material, insurge-se a embargante contra o entendimento esposado no julgado, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.

Ademais, conforme ressaltado na sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KUNSTINDUSTRIA DE PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União ao fundamento de que sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade.

Alega a embargante que embora este Juízo tenha aplicado a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que não fora pedido na inicial, tampouco objeto de deliberação por aquela E. Corte.

Afirma que a sentença embargada "deveria esclarecer melhor" tal determinação, por entender inexistir fundamentação a justificar a opção por esse critério, bem como invoca, como forma de interpretação dos termos do acórdão do STF no citado RE, a Solução de Consulta Interna nº13, segundo a qual o ICMS a ser excluído é aquele "a recolher" e não o destacado nas notas fiscais.

A embargante sustenta que malgrado o acórdão do STF não seja "totalmente claro", o que se pode depreender é que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições acima citadas é a parcela do imposto a recolher (ICMS escritural). Segundo a União, o critério do ICMS a recolher revela-se "não só o mais acertado juridicamente à luz da decisão proferida pelo STF, como, inclusive, o que melhor atende ao princípio tributário da praticabilidade".

Pugna, assim, sejam presentes recebidos e providos para o fim de excluir da sentença a referência a critério de cálculo concernente ao ICMS.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material"

Inexiste omissão ou obscuridade na sentença proferida, a qual está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, tendo, inclusive, restado expresso da decisão proferida o afastamento da aplicação da interpretação contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de sentença transitada em julgado, a qual, confirmando a decisão liminar proferida nos autos, determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise dos pedidos administrativos de compensação/restituição indicados na inicial.

Consta dos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil (Id 837437) noticiando ter sido concluída a análise dos pedidos de restituição abarcados pela liminar concedida (transmitidos em meio eletrônico pelo impetrante e consolidados no processo administrativo nº 13884.720315/2017-77, formalizado para este fim).

Após o retorno dos autos do E. TRF3 (que negou provimento à remessa necessária), foi expedido ofício à DRFB, para ciência, bem como foram intimadas as partes para eventuais requerimentos. A União apenas deu-se por ciente e a impetrante não se manifestou.

Autos conclusos.

É relatório do essencial. Decido.

Uma vez que a decisão transitada em julgado nos presentes autos restou devidamente cumprida (Id 837437), **DECLARO EXTINTA** a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, pois no caso não fora concedida a segurança, e mais, o Impetrante desistiu do Recurso de Apelação interposto, não havendo que se remeter os autos ao Tribunal Regional Federal, razão pela qual não se aplica o disposto no § 1º, do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

DECIDO.

Pela análise da sentença proferida ID 10652252, verifico a ocorrência de erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção do julgado, regularizando o feito.

A parte dispositiva da sentença determinou o reexame necessário com fulcro no disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, contudo, o presente caso não se consubstancia em nenhuma das hipóteses em que se impõe o duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, quanto à parte dispositiva (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão.

Resalto que, embora não reconhecido o direito líquido e certo para concessão da segurança, resta resguardada a propositura de ação de rito comum ordinário que admite ampla dilação probatória.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se”

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Nesse passo, homologo a desistência do recurso requerida pela impetrante (ID 18180627), pedido em relação ao qual não se opôs a União (ID 18216010) e revogo a determinação de remessa do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (ID 22667673).

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA TERESINHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, posto que foi concedida a justiça gratuita, mas houve condenação da embargante ao pagamento das custas na forma da lei.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Analisando detidamente o julgado verifico assistir razão a embargante, entretanto, trata-se de verdadeira **omissão** por não constar do dispositivo que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita, o que pode surtir eventuais implicações decorrentes na execução do julgado.

Assim, diante da existência de omissão e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a omissão verificada (**o que faço em negrito**) e dou provimento ao recurso interposto, passando o dispositivo da sentença a ficar assim redigida:

“Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime(m)-se”.

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada.

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada ID 21318702, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X RALFHY SILVA DOS SANTOS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

1) Fls. 309-317: considerando que o corréu RALFHY SILVA DOS SANTOS, muito embora intimado pessoalmente, não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa. Anote-se.

2) Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 04 de JUNHO de 2020, às 14:30 horas, para o interrogatório do corréu RALFHY SILVA DOS SANTOS, residente na cidade de Santos SP (fl. 315), via videoconferência com a Justiça Federal naquela localidade.

3) Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Santos SP, a fim de que o réu acima mencionado seja intimado pessoalmente para comparecer à sala de videoconferência do Juízo deprecado para que seja interrogado por este Juízo, na data aprazada, por teleconferência.

4) Fls. 318 e ss.: diga o Ministério Público Federal.

Int.

Expediente N° 10234

INQUERITO POLICIAL

0009032-48.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP432563 - EMANUELLE VIEIRA GASQUES)

Vistos etc.

Fl. 55: dê-se ciência à Dra. Emanuelle Vieira Gasques, OAB/SP 432.563, do desarquivamento dos autos, cientificando-se-a de que, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004602-84.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006932-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 627/1525

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores pagos a título do ICMS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições, razão pela qual que as leis que determinaram tal inclusão devam ter sua aplicação afastada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher a diferença de custas processuais.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido, aduzindo a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESPs nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 28564778 que apontou prevenção positiva com outro processo na Justiça Federal (5002464-47.2019.403.6103), em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, venham conclusos para deliberação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-61.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005402-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BATISTA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id :

"(...) V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-11.2019.4.03.6103
AUTOR: ZITUTO KURATA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na via administrativa (Id 28664200), suspendo a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, na forma do art. 922, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se com os autos no arquivo provisório.

As partes devem noticiar nos autos o cumprimento integral (ou eventual descumprimento) do acordo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAEICHADA SILVA MOURA - SP417329
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Alega a impetrante que requereu o benefício em 03.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito e ofereceu manifestação sustentando a legalidade do ato impugnado.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de um ano**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 361451550), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INACIO ESMERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, que foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, figurando como autor pessoa residente naquela cidade.

O Douto Juízo Estadual declinou de sua competência, com fundamento na Lei nº 13.876/2019, bem como da Emenda Constitucional nº 103/2019, que teriam restringido a competência delegada previdenciária apenas aos municípios que distem mais de 70 quilômetros de sede de Vara Federal, o que não seria o caso de Jacareí.

A despeito do que estabelecem tais normas, entendo que houve manifesta inconstitucionalidade em tal alteração.

A propósito desse tema, é oportuno recordar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que “**serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual**”.

Veja-se que tal preceito estabelecia um **direito subjetivo** ao segurado ou beneficiário da Previdência Social e, como tal, **insuscetível de ser restringido por meio de lei**. Como se extrai da norma constitucional em questão, a interferência do legislador infraconstitucional só poderia ser para **outras causas** e, além disso, apenas para **ampliar o âmbito da competência delegada**.

Era o que ocorria, por exemplo, com as **execuções fiscais federais**, por força do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, foi **revogada** aquela autorização dada por lei ordinária. Como sabido, tal revogação ocorreu maiores controvérsias, já que a extensão ou redução da competência delegada, **para estes outros assuntos**, eram matérias sujeitas a uma discricionariedade do legislador infraconstitucional.

Não assim, todavia, quanto às **ações previdenciárias e assistenciais**, em que a competência delegada havia sido estabelecida diretamente pela Constituição, sem nenhuma margem de redução ou restrição por meio de lei ordinária. A norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, podia ser perfeitamente designada como uma **norma constitucional de eficácia plena** (para usarmos a terminologia consagrada por José Afonso da Silva). Era, portanto, uma norma **forte**, que **produzia todos os seus efeitos de imediato, e não admitia redução ou restrição por parte do legislador infraconstitucional** (*Aplicabilidade da norma constitucional*, passim).

Não temos nenhuma dúvida em reconhecer que a Lei nº 13.876/2019, ao pretender restringir a competência delegada apenas aos jurisdicionados residentes em municípios distantes mais de 70 quilômetros de Vara da Justiça Federal, incluiu em claríssima **inconstitucionalidade**, por estabelecer uma restrição não admitida pelo Texto Constitucional então vigente e, mais ainda, por estabelecer uma restrição desproporcional à garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Argumenta-se, todavia, que, como o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o panorama teria se alterado.

De fato, a partir da aludida Emenda, o § 3º do artigo 109 da Constituição passou a vigorar com a seguinte redação: “**Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal**”.

Ocorre que a Emenda, neste ponto, teve sua vigência iniciada em **13.11.2019**, data de sua publicação. Já a Lei nº 13.876/2019 veio a lume em **23.9.2019**, isto é, **quando ainda não havia autorização constitucional para restrição da competência delegada**.

Pouco importa, no caso, que a vigência da referida Lei (neste aspecto) tenha sido fixada em 1º de janeiro de 2020. A compatibilidade da lei com a norma constitucional deve ser verificada na **data da promulgação da lei**, isto é, do ato que dá existência jurídica à lei.

O Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes que reconhecem não ser admissível, no sistema jurídico brasileiro, uma “constitucionalização superveniente de lei inconstitucional”. Se a lei era inconstitucional na sua origem, a alteração posterior da Constituição em nada altera tal situação e não convalida o vício originário.

Talvez o mais emblemático desses precedentes seja o RE 346.084, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, em que se discutia a ampliação da base de cálculo da COFINS, fixada pela Lei nº 9.718/98. A situação era em tudo similar à presente. A lei ordinária antecipou-se e promoveu uma alteração que só seria legitimada pela modificação constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Colhe-se o seguinte trecho do voto do Min. MARCO AURÉLIO:

“Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda a balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a reprimenda, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelia do documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na. Ou bem a Lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia (...)”
(Re 346.084-6/PR, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01.9.2006), grifei.

Trata-se de entendimento inteiramente aplicável ao caso aqui em discussão. A compatibilidade vertical da Lei em relação à Constituição Federal deve ser examinada na data que a Lei é promulgada. Alteração constitucional posterior não convalida a inconstitucionalidade originária da Lei. Não há, em resumo, uma “constitucionalidade superveniente” em nosso sistema jurídico.

Conclui-se, portanto, que eventual restrição à competência delegada, agora expressamente autorizada pelo Texto Constitucional, exigirá uma **nova lei federal**, que também deverá levar em conta, vale lembrar, a garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV).

Em face do exposto, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 13.876/2019**, na parte em que modificou a redação do artigo 15, III, da Lei nº 5.010/66 e, por consequência, **suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça**.

Encaminhe-se àquele Colendo Tribunal cópia integral destes autos e da presente decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003758-21.2002.403.6103 (2002.61.03.003758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO(SP118824-

Vistos etc.

Fls. 533-535: manifeste-se a defesa de RONALDO MACHADO ALCANTARA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002726-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RONALDO MACHADO DE ALCANTARA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Fls. 373-375: manifeste-se a defesa de RONALDO MACHADO ALCANTARA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.08.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.08.2018, como eletricitista de manutenção II, exposto a eletricidade, ruído acima de 89 decibéis, e calor de 24,6 IBUTG, o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. FED. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.08.2018, como eletricitista de manutenção II, exposto a eletricidade, ruído acima de 89 decibéis, e calor de 24,6 IBUTG.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção II no setor de manutenção elétrica, exposto a ruído e a calor, além de eletricidade superior a 440 volts.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns – já computados na esfera administrativa, o autor alcança, por ora, **mais de 25 anos de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (16.08.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.08.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joaquim Henrique Ferreira
Número do benefício:	192.862.462-3
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.08.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	662.366.576-53
Nome da mãe	Terezinha Fernandes Ferreira
PIS/PASEP	12365229796
Endereço:	Rua Três, 408, Chácara Havaí, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa J. MACEDO S.A., de 05.09.1989 a 16.08.2018 (DER), tendo em vista alegar exposição também aos agentes ruído e calor, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO PINTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de IRPJ e CSLL, sobre as receitas decorrentes de juros de mora calculados pela Taxa Selic acumulado do período, incidentes sobre o indébito tributário reconhecido no mandado de segurança nº 0007173-02.2008.403.6103, referente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a impetrante que os juros de mora aplicados sobre o indébito tributário reconhecido na via judicial não se prestam a remunerar o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, por terem natureza meramente indenizatória, no sentido de recompor o patrimônio do contribuinte injustamente desfalcado, não devendo estar sujeitos ao IRPJ (art. 153, inciso III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN) ou à CSLL (art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88), sendo ilegal e inconstitucional a inclusão das receitas decorrentes dos juros de mora oriundos da repetição do indébito na base de cálculo do imposto e da contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que os juros Selic não representam parcela indenizatória, constituindo-se em acréscimo patrimonial e que são receitas tributáveis, tanto quando recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, como quando decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do IRPJ e da CSLL.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carraza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual **incide**, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também ao IRPJ e à CSLL. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRESP 1271056, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019.

Tal orientação é suficiente para afastar, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, bem como a distribuição por dependência ao processo nº 0000127-78.2016.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a distribuição deste feito por dependência ao processo nº 0000127-78.2016.403.6103 encontra óbice no disposto na Súmula 235 do STJ, uma vez que o processo anterior já foi sentenciado. Além disso, embora a causa de pedir seja a mesma, os pedidos são diferentes.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, com a reafirmação da DER, caso necessário para o cômputo do tempo necessário para a aposentadoria.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo técnico pericial, o autor não obteve êxito, tendo sido expedido ofício para o empregador.

Laudos periciais apresentados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que depende da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 28730975, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento ou receita. Assim, sua exigência importaria afronta ao princípio da capacidade contributiva, além de importar tributação com efeito de confisco, bem como violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer que a mesma orientação seja aplicável ao caso dos autos.

Sustenta, ainda, que o estabelecimento matriz tem legitimidade para deduzir pretensões em juízo em nome de suas filiais.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **“tributos sobre ela incidentes”**.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (**“valor aduaneiro”** – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação. Por identidade de razões, nenhum preceito de técnica legislativa restou afetado, mormente porque, diz a própria Lei Complementar nº 95/98, “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (art. 18).

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituído exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc., sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **juízo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008064-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:NOVARECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCELO VIANASALOMAO - SP118623
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de: 1) não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às próprias contribuições; e 2) não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços- ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas quanto ao ISSQN.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

2. Da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo.

Controvertem as partes, ainda, quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJE 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação. Por identidade de razões, nenhum preceito de técnica legislativa restou afetado, mormente porque, diz a própria Lei Complementar nº 95/98, "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento" (art. 18)

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento esboçado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

3. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103

AUTOR: G. H. D. O. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, W. A. D. F. R.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/04/2019 (doc. ID nº 20468143, fls. 106) e deste Juízo em 13/01/2020, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso persista o descumprimento, voltemos autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA, interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegado ter esse julgado incorrido em omissão e contradição.

Alega que a decisão é contraditória quanto ao período de 03.3.1986 a 12.12.1990, tendo em vista que juntou processo administrativo no qual consta que tal período já fora enquadrado administrativamente e omissa quanto ao período de 01.7.2005 a 31.8.2006, pois não foi reconhecido como atividade especial sendo que há nos autos PPP que comprova tal insalubridade.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Observo, desde logo, que o ato impugnado nestes embargos é uma **decisão interlocutória**, não é uma sentença. Portanto, não parece cabível sustentar a existência de "cerceamento de defesa", nem invocar a necessidade de prequestionamento, já que ainda será possível a produção de provas e o prequestionamento não é, como sabido, requisito de admissibilidade do agravo de instrumento.

A suficiência (ou insuficiência) do PPP para prova da exposição a agentes nocivos é matéria de mérito, não se constituindo em qualquer dos vícios que são sanáveis na via dos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição (período de 03.3.1986 a 12.11.1990), verifico que o período que a parte embargante alega ter sido enquadrado administrativamente, não consta do demonstrativo de tempo de contribuição nº 20488636, p. 46 (requerimento apresentado em 05.10.2018). Consta, apenas, do documento nº 20488635, fl. 34-35 (requerimento apresentado em 11.02.2014), o que autoriza concluir por uma dúvida razoável se realmente o INSS considerou como atividade especial. Recorde-se que o INSS tem o dever-poder de analisar a legalidade dos atos que pratica. Por isso é que, ante um novo requerimento administrativo, pode reexaminar os períodos averbados em processos anteriores. Ainda assim, tal alegação retine uma contradição em seus próprios termos: se o INSS já enquadrou o período em questão, qual a necessidade de propor uma ação judicial com a mesma finalidade?

Ainda que consideremos a não averbação pelo INSS, a parte embargante foi intimada a juntar o laudo, conforme despacho nº 28037954, que, inclusive, afirma que o laudo apresentado está incompleto, que contempla apenas o período de 25.11.1985 a 20.12.1985 e ainda determina a juntada referente a todo o período pleiteado.

Quanto à omissão alegada (período de 01.7.2005 a 31.8.2006), as razões apresentadas pelo embargante revelam um simples inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, o que deverá ser objeto de recurso dirigido à instância superior.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho por critério determinar a juntada do laudo pericial que serviu de base para elaboração do PPP. Como sabido, o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do agente nocivo, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Aliás, no presente caso, o nível do ruído comprovado por meio do laudo técnico (81,9 decibéis) é inferior aquele considerado especial para o período, conforme laudo nº 272288955.

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 0004047-87.2018.826.0292, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO E ANTONIO EXPEDITO LEITE, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de Antônio Expedito Leite tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que é a proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007089-30.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação de tempo de contribuição em atividade especial até a presente data e, em consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 08.6.2009, mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Narra que o INSS deixou de considerar o período laborado à empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 16.9.2010 em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido, a autora e o INSS interpuseram recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para reabertura da fase probatória, determinando a realização de perícia técnica e julgando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, do reexame necessário e da apelação do INSS.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 90, dando-se vista ao INSS.

Determinada a realização de perícia na empresa EATON, sobreveio o laudo técnico, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.9.2010, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.6.2009, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial no período de 29.4.1995 a 08.6.2009 (DER), sujeita ao agente ruído.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 15.9.1986 a 28.4.1995.

Para a comprovação do período remanescente foi juntado o PPP (Id. 19988112, fl. 29) e foi realizada perícia, sobreveio o laudo nº 19988114, fls. 97-104, que descreve que a autora estava exposta a ruídos equivalentes a 90,1 decibéis, de forma habitual e permanente, bem como a óleo mineral, mas neste último caso, verifico também que a empresa fornecia luvas especiais, com resistência química a óleos, que conferia proteção às mãos. Atestou, o sr. Perito, que havia também outras substâncias derivadas do petróleo, que qualificam o óleo como hidrocarboneto aromático.

Finalmente, o perito concluiu que a autora estava exposta a agentes químicos e ruídos, considerados insalubres, portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer **um lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanalíse, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, ao período de atividade especial reconhecido neste ato, conclui-se que a autora já tinha completado 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a propositura da ação, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, em 16.9.2010 (data da propositura da ação), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 16.9.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Janete Mariano
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.9.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.583.118-06
Nome da mãe	Júlia César Mariano
PIS/PASEP	10763537608
Endereço:	Rua Dom Miguel, nº 68, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008448-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e EDVALDO ARAUJO DA ROCHA, representados pela Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002995-07.2017.4.03.6103.

Afirmam que o contrato celebrado com a CEF tem natureza de adesão, sendo regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustentam, todavia, que haveria excesso de execução, em razão da capitalização de juros sem previsão contratual, bem como pela cobrança de juros de 2%, postulando sejam reduzidos a 1%, sem capitalização. Dizem ser cabível a interpretação das cláusulas contratuais respeitando os princípios da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e do contrato, a interpretação mais benéfica ao contratante aderente, assim como a necessidade de afastar a onerosidade excessiva e a ruptura da base objetiva.

Intimada, a CEF **impugnou** os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova pericial requerida pelos embargantes é desnecessária para o julgamento do feito.

Além disso, a fixação dos **critérios** para que os cálculos fossem realizados (matéria de direito) é indispensável para que tenham alguma utilidade concreta. Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

Observe-se, a propósito, que a hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de sentença *ilíquida*, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida.

Também entendo que a falta de indicação precisa do valor do débito não se constitui em impedimento ao processamento dos embargos. Sendo certo que a Defensoria Pública está dispensada do ônus da *impugnação* específica (art. 341, parágrafo único, do CPC), também não se lhe pode ser exigido apresentar uma memória discriminada do valor que entende correto, sob pena de inviabilizar a defesa de seus constituintes. Além disso, tendo a inicial apontado com clareza quais são os acréscimos que se entende indevidos, a finalidade da regra legal está perfeitamente alcançada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpram examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, nenhum dos documentos trazidos aos autos mostra que tenham sido pactuados os juros capitalizados. Veja-se que o contrato celebrado entre as partes é um contrato de relacionamento, em que também emitida uma cédula de crédito bancário. Ainda que se admita que a taxa efetiva de juros esteja disponível apenas quando utilizado o limite de crédito pré-aprovado, a CEF não trouxe qualquer documento que permita concluir que os juros capitalizados tenham sido efetivamente pactuados.

De igual forma, sem que a CEF demonstre que tenham sido pactuados os juros remuneratórios de 2% ao mês, devem ser eles reduzidos aos juros legais.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, bem como a reduzir os juros remuneratórios a 1% ao mês.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO JOSÉ TELES ARAÚJO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter reconhecido os períodos de atividade especial pleiteados, quanto às empresas ELECTROLUX, SPAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRIMON E SICPA BRASIL.

Intimado, o INSS não apresentou manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Nos autos, foi realizada audiência em que ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. Entretanto, da valoração global do conjunto probatório não decorreu o convencimento quanto ao caráter especial das atividades alegadas, uma vez que, a partir dos depoimentos testemunhais, não se pode deduzir tecnicamente a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que sejam reconhecidos períodos de trabalho especial que não foram comprovados nos autos.

A sentença proferida foi suficientemente clara em discorrer sobre os motivos do não reconhecimento de todos os períodos especiais requeridos pelo autor.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANIELUZZI OLIVEIRA - SP299856

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, se revela indispensável a produção de prova oral à perfeita elucidação dos fatos objeto desta ação.

Deste modo, cumpre sanear o feito.

Afasto a preliminar arguida pela corré Johnson, de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que se trata de questão a ser analisada em conjunto com o mérito em momento apropriado.

Entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Nestes termos, entendo que é o caso de determinar a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das partes e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **22 de abril de 2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência a(s) testemunha(s) por ela(s) arrolada(s), independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de culpa das requeridas no acidente que vitimou o segurado falecido.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se trata de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOEFI

DESPACHO

Cadastre-se, provisoriamente, o advogado signatário da petição de id nº 28559333 como terceiro interessado, apenas para efeito intimação deste despacho.

Dê-se vistas às partes das informações prestadas pela Johnson & Johnson (id nº 25648486). Intime-se, ainda, a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação (id nº 27854522).

Por fim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a empresa EATON apresente os documentos requisitados por meio do ofício 41/2020.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONIVALDO FRANCISCO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURDES ANJOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a solicitação de cópia integral do processo administrativo.

Alga a impetrante que requereu através do canal de atendimento – Internet – o serviço de “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar Cópia do Processo Administrativo com nº de protocolo 356.798.31, em 06.11.2019.

Sustenta que o INSS teria até o dia 06.12.2019 para concluir a análise de seu pedido, ou estender justificadamente esse prazo, o que não tinha feito até então. Afirma a impetrante que a falta de deliberação a respeito importa violação ao disposto nos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como no artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise, conforme Portaria Conjunta nº 02, sendo os requerimentos ordenados em fila única e em ordem de antiguidade.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito, sustentando ser improcedente o pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente mandado de segurança apresenta algumas peculiaridades, se comparado às centenas de mandados de segurança que foram distribuídos a este Juízo no último ano. Enquanto que, na generalidade dos casos, pretende-se compelir o INSS a proferir uma decisão em **requerimentos de benefícios**, neste caso o que se requer é, simplesmente, o **direito de extrair cópias dos autos do processo administrativo**.

Ora, não há qualquer complexidade maior que exija a remessa do requerimento à Central de Análise. De outro lado, parece que uma simples ida à agência, por parte de seu Advogado, seria suficiente para que conseguisse tais cópias, inclusive fazendo uso do guichê de atendimento exclusivo e sem necessidade de agendamento. Deve-se até questionar a efetiva necessidade de recorrer à via judicial para obter algo tão corriqueiro na Advocacia Previdenciária.

De toda forma, os direitos de ter vista e extrair cópias dos autos de processo administrativo são prerrogativas inerentes ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal), além de estarem explicitamente previstos em lei e em atos normativos infralegais (art. 3º, II, da Lei nº 9.874/99; art. 697 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015).

Sem que a autoridade impetrada tenha apresentado qualquer razão relevante para negar tal direito, este deve ser reconhecido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e ratificar a determinação à autoridade para que no prazo de 10 (dez) dias, exiba em Juízo cópia dos autos do processo administrativo de interesse da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.11.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 19.11.2003 a 06.11.2017, em que trabalhou na função de inspetor de controle de qualidade I e inspetor de controle de qualidade II e exposto a ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.10.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 06.11.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 19.11.2003 a 06.11.2017 (data de entrada do requerimento administrativo).

Já houve o reconhecimento administrativo de parte do período laborado na referida empresa, de 14.08.1990 a 18.11.2003, não havendo interesse processual neste sentido.

Quanto ao restante, entendendo perfeitamente comprovada a atividade especial desempenhada pelo autor durante o vínculo empregatício com a referida empresa, considerando a avaliação pericial promovida pela engenharia de segurança do trabalho autora do laudo técnico do ID 23929560, páginas 23-26. O autor exerceu o cargo de inspetor de controle de qualidade, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 90,6 e 89,3 decibéis, de modo habitual e permanente, de 19.11.2003 a 06.11.2017.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 27 anos, 02 meses e 23 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (06.11.2017).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 19.2003 a 06.11.2017, implantando a aposentadoria especial.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Reginaldo Batista Pereira
Número do benefício:	183.828.771-7 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	138.453.778-36
Nome da mãe	Maria da Glória Pereira
PIS/PASEP	1236522802-1
Endereço:	Rua Serra dos Carajás, 88, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 10236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006068-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 256, acerca da destinação a ser dada ao material constante do termo de fls. 155 e ao valor recolhido pelo réu em fiança penal constante da fl. 116, a qual adoto como razão de decidir, e determino que o NUAR proceda à destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado, bem como determine seja o valor depositado à fl. 116 convertido em renda da União e recolhido ao Tesouro Nacional com destinação ao Fundo Penitenciário, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANGELO MARCIO WENDELARRUDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

ANGELO MARCIO WENDELARRUDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal. Recebida a denúncia em 25.04.2013 (fls. 205-206), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 318. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 372-372/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período de seis meses, na proporção do mínimo de cinco horas a cada 15 dias. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 262/264. Quanto à prestação de serviço, o réu não havia sido encaminhado à nenhuma entidade por aquele juízo, razão pela qual o acusado não cumpriu a prestação de serviços à comunidade (fls. 275). Em 25.06.2019 o réu foi intimado e ficou ciente de que deveria comparecer ao C.R.E.A.S. - Centro de Referência Especializado de Assistência Social no Município de Itaquaquecetuba para dar início à prestação de serviço (fls. 347). No entanto, desde 23.08.2019 o requerido se encontra internado em estado grave por aneurisma cerebral roto, impossibilitado de exercer atividades físicas e laborais por tempo indeterminado, sem previsão de alta hospitalar, conforme laudo de fls. 365. Em virtude do estado de saúde do réu que impossibilita a prestação de serviços, é cabível a dispensa da referida condição. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANGELO MARCIO WENDELARRUDA (RG nº 27780268/SSP/SP e CPF 248.999.448-45). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000288-83.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

RÉU: ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 653/1525

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (Embargante): a) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **CONFERIR** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e b) da **IMPUGNAÇÃO** juntada aos autos - ID 28180529.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDOTTI - SP221162, JOELALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado **intimado**, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005299-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado **intimado**, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LUIRO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente **intimada**, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LUIRO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente **intimada**, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ARMBRUSTNETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 10877678 – que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência para suspender a exigibilidade do débito CDA n. 80.1.18.000383-54 -, a demandante opôs embargos de declaração (ID 13720441).

Argumenta a embargante, a uma, ser a decisão embargada obscura, porquanto desconsidera a comprovação da regularidade do pagamento levado a efeito pela embargante e não menciona o sujeito responsável pela consolidação do parcelamento de débitos a que aderiu e, a duas, ser omissa no que toca à irretroatividade e inaplicabilidade da IN n. 1.735/2017 à hipótese.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.

A decisão embargada é clara ao discorrer sobre as razões pelas quais entende não estar demonstrada a regularidade do pagamento realizado pela embargante, não havendo omissão quanto a este ponto.

Da mesma forma, não entrevejo o referido vício no que concerne ao sujeito responsável pela consolidação, visto que, como bem colocado pela embargante na inicial, por força do disposto no artigo 17, § 10, da Lei 12.685/2013, situação que não retira do contribuinte a obrigação de prestar as informações necessárias à consolidação dentro do prazo estabelecido as normas pertinentes a cada modalidade.

Acerca da omissão apontada, esta tem por fundamento a suposta existência de erro de entendimento do magistrado quanto à norma aplicável ao presente caso, situação que, verificada, reclama correção por recurso diverso do presente.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que, repiso, cabível recurso diverso do ora analisado.

Assim, o pedido de antecipação da tutela foi regularmente analisado, não havendo na decisão guerreada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Digam as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. P.R.I – intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILZETE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

I) NILZETE SOARES TEIXEIRA impetrou mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial determinando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formalizado administrativamente em 22.05.2019.

Decisão ID 20678957 deferindo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os fatos relacionados nos documentos IDs 20489658, 20489660, 20489663 e 20489664, e lhe concedendo prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 21678755 e 21678756.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

II) Recebo a petição e documento IDs 21678755 e 21678756 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 17.556,48, já consignado no sistema.**

III) Conforme resultado da consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora junto aos autos, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade formalizado na esfera administrativa pela impetrante em 22.05.2019 já foi analisado, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por idade NB 41/192.504.482-0, com DIB em 22.05.2019 (data da entrada do requerimento), benefício este que se encontra ativo.

Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a imediata análise do pedido de concessão de benefício - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença dos requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

IV) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à impetrante na decisão ID 20678957.

Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

V) P.R.I - intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Como o ajuizamento da presente demanda, pretende Robson Luiz Vieira seja determinado aos demandados que lhe forneçam, gratuitamente, o medicamento COSENTIX 150 mg/ml (Secuquinumabe), porquanto as demais opções de tratamento existentes para a moléstia de que padece (psoríase em placas – CID 40/0) foram por ele tentadas e não mais surtem efeito. Assevera que as lesões causadas pela doença referida afetam sua dignidade e seu lado emocional, acrescentando que a medicação pretendida tem custo elevado, como qual não consegue arcar, e a Secretaria de Saúde de São Paulo recusa-se a fornecê-la. Requer a concessão de tutela provisória de urgência.

O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face da União, tendo aquele juízo proferido decisão (ID 10415339) determinando a inclusão no polo passivo do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba. Na mesma oportunidade, foi determinada ao demandante a juntada do feito de documento comprovando a alegação de negativa de fornecimento do medicamento pela Secretaria do Estado da Saúde, o que foi devidamente cumprido mediante juntada do documento ID 10415856.

Decisão ID 10415867 indeferiu a antecipação de tutela e designou a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Contestação do Estado de São Paulo (ID 10415876) e da Fazenda Municipal de Sorocaba (10415878) sem arguição de preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência das pretensões.

Contestação da União (ID 10415881), acompanhada de cópia da Nota Técnico n. 01941/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID 10415882), arguindo preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de ilegitimidade passiva e defendendo a improcedência das pretensões. Na mesma oportunidade, manifestou a União, expressamente, não ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como requereu fosse o autor intimado para trazer aos autos informação, prestada pelo seu médico, sobre a possibilidade de substituição do medicamento pretendido por algum outro fornecido pelo SUS.

A União apresentou quesitos no documento ID 10415884.

Realizada a perícia médica (ID 10415885), as partes manifestaram-se sobre o referido laudo - o demandante (ID 10415892), a União (ID 10415893) e o Estado de São Paulo (ID 10415895).

Decisão ID 10415897 designou a realização de perícia social e decisão ID 10416054 deferiu a indicação de assistente técnico feita pelo codemandado Município de Sorocaba (ID 10416053).

Juntado o laudo socioeconômico (ID 10416062), sobre ele se manifestaram a União (ID 10416080) e o demandante (ID 10416081).

Em decisão ID 10416084, o juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, após corrigir, de ofício, o valor atribuído à causa, declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba, razão pela qual foram distribuídos a esta 1ª Vara.

Decisão proferida por este juízo (ID 10529076) reconhecendo como válidos os atos praticados anteriormente no feito, determinando a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba no polo passivo e concedendo prazo ao demandante para regularizar a representação processual e comprovar recolhimento de custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido na petição e documentos IDs 10896239, 10896244 a 10896248.

Decisão ID 11259121 determinou a intimação da perita judicial para esclarecer a severidade do quadro **clínico apresentado pelo demandante (quesito “1” do juízo, não respondido no laudo carreado aos autos), bem como se a condição clínica por ele apresentada configura urgência para o recebimento da medicação postulada e, ainda, quais os efeitos e riscos que a moléstia diagnosticada representa à saúde e à vida do periciando.**

Conforme certidão ID 11494827, a decisão foi encaminhada à perita judicial por mensagem eletrônica em 09.10.2018.

Petição do autor (ID 12461225) reiterando o pedido de antecipação da tutela.

Decisão ID 13188107 chamou o feito à ordem para determinar a realização de perícia médica por novo perito de confiança do juízo, tendo em vista ter sido decretada, pelo juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, suspensão cautelar das atividades relacionadas a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente na qualidade de perita do juízo ou assistente técnica, quanto à perita originalmente nomeada neste feito. Na ocasião, foi concedido prazo às partes para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Sobre o Laudo Pericial Médico (ID 23748791) e sobre o pedido, formulado pelo perito na petição ID 23542907, manifestaram-se o demandante (ID 24388445), o Município de Sorocaba (IDs 25546842 e 25548832) e a União (ID 25902669). O Estado de São Paulo, apesar ter tomado ciência em 11.11.2019 do prazo para manifestação, nada disse.

2. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Acerca da controvérsia sob apreciação nestes autos (fornecimento de medicamentos de alto custo pelo SUS), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.657.156/RJ, julgado no regime dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento (Tema/Repetitivo n. 106):

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”*

Nos mesmos autos, restaram assim modulados os efeitos do o entendimento transcrito:

“Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

(trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

O presente feito foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Sorocaba na data de 21.03.2017, ou seja, antes da publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão proferida no RESP nº 1.657.156/RJ, de forma que, nos termos da modulação dos efeitos do julgado lá estabelecida, incide no presente caso a o entendimento jurisprudencial que prevalecia anteriormente a 04.05.2018, que entendia ser necessária a deferimento da pretensão em debate a demonstração da imprescindibilidade do medicamento para a manutenção da saúde do paciente, conforme aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Conforme a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, examinado na forma do art. 1.036 do CPC/2015: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

3. Para as ações anteriores, definiu-se a aplicação da jurisprudência até então vigente, que exigia apenas a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

4. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou a necessidade do fármaco, amparado em laudo emitido por perito nomeado pelo juízo.

5. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Segunda Turma - AgInt no REsp 1.694.975/PR - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe de 15/02/2019)

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, verifico que, da prova colacionada aos autos, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte demandante em receber o medicamento COSENTIX 150 mg/ml (Secuquinumabe), mediante custeio da parte demandada, como única forma de tratamento para a patologia que lhe afflige.

Isto porque, conforme laudo ID 23748791, o perito de confiança do juízo, após exame do demandante, constatou apresentar ele quadro de psoríase crônica, esclarecendo que o medicamento pleiteado é um dos indicados para tratamento da referida moléstia.

No mesmo documento, esclareceu o expert que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC aprovou o Relatório n. 472 – Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica, de agosto de 2019, recomendando para o tratamento da moléstia telada quatro medicamentos biológicos, sendo dois da classe dos anti-TNF (adalimumabe e etanercepte, este indicado para crianças e adolescentes) e dois medicamentos anti-interleucinas, um da classe dos anti-IL12-23 (ustequinumabe) e outro da classe dos anti-IL17 (secuquinumabe). O referido protocolo recomenda o uso do adalimumabe como primeira etapa de segunda linha após falha, intolerância ou contraindicação ao uso da terapia padrão (metotrexato, acitretina e ciclosporina), e o uso do secuquinumabe ou do ustequinumabe na segunda etapa, após verificada falha, intolerância ou contraindicação ao adalimumabe.

Ainda no mesmo parecer médico, ressaltou o perito que os documentos médicos que lhe foram apresentados pelo demandante não comprovam o uso do medicamento adalimumabe, que é recomendado como 1ª etapa de segunda linha após o uso de terapia padrão.

Observo que, da mesma forma, não foram colacionados aos autos documentos comprovando a utilização do adalimumabe.

Assim, é certo que o medicamento que pretende o demandante lhe seja fornecido (secuquinumabe), embora eficaz e recomendado para a patologia que apresenta, não é, nesse momento, imprescindível, tendo em vista não ter sido verificada a falha, intolerância ou contraindicação ao adalimumabe, fármaco cuja aplicação, segundo o prefallado Relatório n. 472 – Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica, deve preceder à do medicamento pleiteado.

Cuidando-se de questão que envolve medicação de alto custo, a ser suportado pelo Sistema Nacional de Saúde, há que se considerar o interesse público que permeia a questão. Assim, não é razoável a interferência do Judiciário para, ignorando os estudos e protocolos realizados emprestar maior eficácia à distribuição dos recursos da Saúde – e assim alcançar o maior número de cidadãos -, determinar o fornecimento do medicamento escolhido pela parte, medicamento este que, embora adequado, não se mostra imprescindível em face da existência de outra opção de tratamento que pode apresentar a mesma eficácia ao paciente e, ao mesmo tempo, menos custo para o Estado.

Em síntese, pelas razões até agora expostas, o demandante não apresenta, neste momento processual, haja vista a prova técnica realizada, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que apreciarei o pedido formulado na petição ID 23542907.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS opôs embargos de declaração (ID 24817012), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21901193), aduzindo que houve erro material quanto à denominação da parte demandante e quanto à transcrição do percentual relativo aos honorários advocatícios nela fixados.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, estão presentes os erros materiais apontados; nestes pontos, a sentença deve ser corrigida.

Assim, onde se lê (ID 21901193):

“Trata-se de ação de procedimento comum, movida por METALURGICASCHADEK LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumulando pretensões de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS, e de repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos desde janeiro de 2011.”;

e

“6.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 10% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 2653754, item “1”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.”

leia-se:

“Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, cumulando pretensões de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS, e de repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos desde janeiro de 2011.”;

e

“6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 2653754, item “1”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.”

Mantenho, no mais, a sentença ID 11724168.

III) P.R.I – intimações determinadas.

IV) ID 25714802: Aguarde-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21014228 – que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS a recolher -, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 22202639).

Requer “expresso pronunciamento acerca daquilo que se identificou como sendo o núcleo do desvirtuamento das bases de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS no leading case n. 574.706/PR, ou seja, os valores de ICMS que incrementam inconstitucionalmente a base de cálculo das contribuições, ou, se demonstre o distinguishing ou overruling, nos termos do artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, cumulados com o artigo 489, § 1º, inciso VI, todos do Codex Fix.”

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, e o não o total, conforme pretende a embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. No prazo de quinze (15) dias, apresente a parte demandante contrarrazões ao recurso de apelação ID 25138485.

5. P.R.I – intimações determinadas.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 26986461 – que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, Parágrafo 1º, I, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC, por entender não ter sido satisfatoriamente cumprida a determinação de regularização da representação processual determinada na decisão ID 20678989 -, a impetrante opôs embargos de declaração.

Argumenta a embargante, a uma, restar claro nos seus atos societários que a consorciada Metropolitana, atualmente denominada Mobibrasil Sorocaba, é a empresa líder, responsável pela representação do consórcio impetrante inclusive, mas não exclusivamente, em relação ao Poder Concedente, e a duas, que não foi determinada qualquer regularização no sentido de juntada de procuração com assinatura conjunta de ambas as consorciadas, mas tão somente regularização da representação processual da impetrante no que tange à juntada de instrumento de mandato que identificasse o seu subscritor.

Assim, dogmatiza, errou o magistrado ao extinguir o feito com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do CPC.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida, mediante correção de alegado erro de entendimento quanto ao preenchimento de requisito de constituição e desenvolvimento válido, regular e eficaz do processo.

A decisão ID 20678989 concedeu prazo à embargante para regularizar sua representação processual, mediante juntada aos autos de instrumento de mandato em que estivesse o signatário identificado, sendo lógico que o outorgante deveria ter poderes para representar a impetrante.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I – intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 11923178, item 6), faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006696-11.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON TADEU CANCELLARA, NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS LOZANO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO ROSCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **TEREZA DE JESUS GONÇALVES** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE/PE**, com endereço na Av. Alfredo Lisboa, 1152, 4º andar, Recife/PE, objetivando decisão judicial que determine a concessão de isenção de IPI na aquisição de novo veículo automotor pela impetrante, afastando-se a limitação temporal prevista pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/95, com nova redação dada pela Lei n. 10.754/2003.

Acompanharam a inicial procuração (ID n. 2810417) e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **Recife/PE** (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE/PE), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Recife/PE, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDEÑO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mais **recentemente**, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA ROSA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921, BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 28390457, pp. 30/31, proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28390457, p. 10), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 28390457, p. 8), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 170.161.628-6.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003820-20.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: AUTO ESCOLA FERPA/S/S LTDA - ME, LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA, RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-58.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVA, APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000811-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ELISABETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARITA RAMOS MESQUITA - SP84237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDE** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI, SERGIO GOMES NEGRAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Considerando que o embargante foi devidamente intimado, e não cumpriu a determinação (id. 23552727) mantenham-se os autos sobrestados, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003911-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X LEONARDO CUSCHNIR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Fls. 540/543. O réu AVRAHAM GELBERG postula nos autos o adiamento ou antecipação da audiência agendada para o dia 06.05.2020, considerando o fato de ter adquirido passagem aérea para viagem ao exterior. Contudo, deixou o réu de comprovar nos autos a imprescindibilidade da realização da viagem nas datas indicadas às fls. 543, bem como não existe qualquer comprovação de que as passagens aéreas tenham sido compradas em data anterior ao despacho que redesignou a audiência, às fls. 520 dos autos.

Dessa forma INDEFIRO o requerimento formulado pelo réu AVRAHAM GELBERG e MANTENHO a audiência designada para o dia 06.05.2020, às 14 horas.

Por outro lado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Civil, sobre eventual interesse na celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos requeridos pelo réu AVRAHAM GELBERG.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para Anulação de Hipoteca c.c. pedido de tutela provisória de evidência proposta por **MARIA CRISTINA NICOLAI SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**.

Relata a parte autora que por meio de acordo de partilha de bens celebrado com seu ex-marido, Sr. Lauro Miguel Saker Filho, adquiriu 10 (dez) unidades autônomas de apartamentos do Condomínio Edifício Atrium Residence, localizado na Rua Orlando Bismara, nº 195, Jardim Nova Manchester, Sorocaba/SP.

Informa que as aludidas unidades autônomas foram recebidas em razão de permuta envolvendo uma área pertencente à empresa LM Agropecuária de Sorocaba Ltda., então de propriedade da autora e do seu ex-marido, local destinado à realização de um empreendimento imobiliário.

Sustenta que a incorporadora Atrium Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. hipotecou o imóvel onde fora erigido o empreendimento imobiliário em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Contudo, que o grave hipotecário recaiu sobre 100% (cem por cento) do imóvel, isto é, sobre o terreno, assim como sobre todas as futuras unidades autônomas de apartamentos. Dessa forma, com o término das obras e a individualização das matrículas dos apartamentos a hipoteca acompanhou todas as multicitadas unidades autônomas, inclusive àquelas adquiridas pela autora.

Aduz que procurou a Caixa Econômica Federal – CEF visando a obter, amigavelmente, o cancelamento das hipotecas sobre as suas unidades autônomas, porém os prepostos da instituição bancária informaram que “*apenas as pessoas que estão requestando financiamento para aquisição das unidades autônomas é que estão obtendo a baixa da hipoteca, substituindo o gravame pela alienação fiduciária destas*”.

Informa que utilizou a importância total de R\$ 196.289,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), pagou a importância de R\$ 123.221,68 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), restando do valor utilizado a importância de R\$ 73.067,81 (setenta e três mil, sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), a qual acrescida dos juros praticado pela requerida, perfaz a importância de R\$ 144.185,92 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Em sede de tutela provisória antecedente de evidência requer o cancelamento da hipoteca constante nas matrículas das suas unidades autônomas ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da hipoteca, até o deslinde da demanda, com fundamento no disposto no verbete n. 308 do c. Superior Tribunal de Justiça: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Como inicial vieram os documentos de Id-24773422 a Id-24773443. Emenda à inicial em Id-2542995 e Id-25429968.

É o Relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência.

Para a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente é necessário, no caso em apreço, que o fato possa ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante a existência de tese jurídica respaldada em precedentes obrigatórios (CPC, art. 927, IV), o pedido da parte autora encontra-se amparado no verbete da súmula n. 308 do c. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para demonstrar inequivocamente o direito alegado, isto é, a condição de adquirente dos citados imóveis.

Isso porque no instrumento particular de aditivo, anexado em Id-24771999, pactuado em 19.02.2013, entre a empresa LM Agropecuária de Sorocaba Ltda. e a firma Atrium Sorocaba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. consta a seguinte declaração: “*PRIMEIRO – por instrumento particular de opção de compra de imóvel, celebrado em 01 de novembro de 2012, as partes, de comum acordo, ajustaram parceria na edificação de um empreendimento, nos imóveis descritos e caracterizados no referido instrumento*”.

Por seu turno, no instrumento particular de opção de compra de imóvel, celebrado em 01.11.2012, entre a empresa LM Agropecuária de Sorocaba Ltda. e a firma Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda. constou na cláusula 6 que os prazos para início e conclusão da obra poderiam sofrer mudanças dependendo da análise a ser realizada pelo órgão financiador, vale dizer, pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id-24771994).

Dessa forma, para melhor elucidação dos fatos, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada aos autos das contestações.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, tendo a parte autora se manifestado expressamente sobre a falta de interesse em sua designação (art. 319, VII, do CPC).

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001594-68.2007.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CRISTIAN ROCHA ANTUNES, ISAIAS ANTUNES, IZILDINHA ROCHA ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido no documento de Id-15197984.

Os executados informaram no documento de Id-28037080 que o objeto deste feito está sendo executado nos autos n. 5016807-56.2013.404.7000/PR que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Subseção de Curitiba/PR, e requereram o arquivamento dos autos em face da litispendência. Juntaram documentos identificados entre Id-28037083 e Id-28037100.

Instada, a exequente se manifestou no documento de Id-28590054, requerendo a desistência da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

A exequente manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência do feito.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Outrossim, consoante a disposição do artigo 90, do Código de Processo Civil, "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 90, do Código de Processo Civil, condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-81.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOLODIA DOCES LTDA - ME, ANSELMO PINHEIRO DE SALES, MARIA ELISA JORGE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008675-08.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP, THAISA CARNEIRO CIPRIANO, TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805, CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, c
- b) do despacho/decisão/sentença Id 25230122, folhas numeradas 151.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-12.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP, ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE, JOAO RECHE MARFIL FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e
- b) do despacho/decisão/sentença Id 24977440, folhas numeradas 224.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-70.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e
- b) do despacho Id 24981300, folhas numeradas 420 (ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial- folhas 423/425).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003986-18.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 669/1525

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J. ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME, JOSE ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006400-23.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004660-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELO HIDALGO, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial que tramita nos autos do PJE n. 5001323-69.2019.4.03.6110.

A embargante informou na inicial que são objetos da execução embargada os contratos n. 25.4137.558.0000050-67 e 4137.717.0000001-03, que, por sua vez, também dão causa à Ação Revisional de Contrato c/c Cobrança e Dação em Pagamento que tramita nos autos do PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110.

Aduz a continência entre os presentes embargos e a ação revisional que alude, considerando a identidade entre as partes e à causa de pedir impedido mais abrangente.

Alega, no entanto, que o mesmo contrato pode ser discutido em sede de embargos e de revisional de contrato, reunindo-se as demandas para que haja decisão conjunta.

Assim, preliminarmente, requer seja declarada a continência entre as ações e determinado o apensamento para julgamento conjunto.

Combate o mérito da execução embargada defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de cláusulas contratuais, a viabilidade de oferecer emcaução e pagamento da dívida ações preferenciais classe "B" nominativas e o efeito suspensivo da execução até julgamento dos embargos.

Carreou aos autos os documentos identificados entre Id-19962637 e 19963002.

Despacho de Id-25551237 determinando a emenda à inicial para juntar aos autos documentos imprescindíveis à instrução.

Emenda à inicial promovida pela embargante nos documentos de Id-25720059, 25720064, 25720067, 25720068, 25720071 e 25720073.

É o que basta relatar.

Decido.

A embargante pretende desconstituir os títulos executivos que deram azo à execução promovida nos autos de PJE n. 5001323-69.2019.4.03.6110, consistentes nos contratos de empréstimos n. 25.4137.558.0000050-67 e 4137.717.0000001-03.

Outrossim, nos autos do procedimento comum n. 5000898-42.2019.4.03.6110, ajuizado no sistema de PJE em 26.02.2019, a embargante, lá autora, pretende a revisão dos contratos objeto da execução aqui embargada, entre outros.

Portanto, as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide processada nos autos de PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110, em trâmite neste Juízo. Destarte, a hipótese é de continência, consoante a disposição contida no artigo 56, do Código de Processo Civil, porquanto os pedidos não são idênticos, mas, o pedido deste processo está abrangido naquele procedimento comum anterior, ensejando o reconhecimento de continência.

Assim, tendo em vista a identidade de partes e que a causa de pedir da ação veiculada no PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, de rigor a extinção deste feito, com supedâneo no artigo 57, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida continência, com fulcro no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução fiscal n. 5001323-69.2019.4.03.6110 até o julgamento da ação revisional n. 5000898-42.2019.4.03.6110.

Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução n. 5001323-69.2019.4.03.6110 e da ação revisional n. 5000898-42.2019.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-66.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25.4090.555.0000035-02.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-452553 e 452560.

A autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25.4090.555.0000035-02.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de desistência do processo.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003623-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 253255690000004620.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3427590 e 3427597.

A autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 253255690000004620.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de extinção do processo.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001008-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ROSELENE APARECIDA REGINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 27198573, fica a embargada cientificada dos documentos apresentados pela embargante (Id 27860709).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000466-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTORA: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Acolho a emenda à Inicial Id 28032187.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando o afastamento da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR APLICADO no ressarcimento devido ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus clientes.

Alega que é operadora de planos de saúde e que está sujeita à fiscalização da ANS. Afirma que, de acordo com o artigo 202 da Lei n. 9.656/1998, cumpre às operadoras o fornecimento periódico de informações cadastrais de seus clientes que serão utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação do ressarcimento pelo atendimento prestado em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, aos seus clientes (consumidores), conforme previsto no art. 32 da referida Lei.

Informa que, em atendimento ao dispositivo legal supracitado, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 1676/2016/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 57 referente ao Processo Administrativo nº. 33902500655201644, com atendimentos realizados a supostos usuários da Operadora, totalizando R\$142.042,23 (cento e quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e três centavos),

Aduz também que apresentou impugnações e recursos na esfera administrativa, e quanto aos recursos indeferidos, a ANS encaminhou o Ofício nº 517/2020/GEIRS/DIDES/ANS coma Guia de Recolhimento da União nº 29412040004318693 no valor respectivo de R\$ 13.711,51 (treze mil setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 30/01/2020.

Reconhece ser devido o Ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus clientes, entretanto, sustenta ser ilegal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR de 1,5, uma vez que o valor cobrado da operadora é maior que o valor repassado ao SUS pelo mesmo atendimento, levando a um enriquecimento sem causa da ANS.

Outrossim, requer liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, abstendo-se, ainda, a ANS de incluir o nome da autora e de seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão, face a efetivação de depósito judicial do montante do débito, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Juntou o comprovante do depósito do valor integral do débito nas páginas 1 e 2 - Id 27762665

Pelo exposto, determino a manutenção do depósito judicial até o julgamento final da demanda, a fim de **suspender a exigibilidade do crédito da ANS** em discussão, devendo a ré abster-se de qualquer medida constritiva contra a autora, bem como da inscrição de seu nome no CADIN. Ressalte-se, ainda, o poder da ré de verificar a regularidade do depósito efetuado.

Cite-se e intime-se a ANS dos depósitos efetuados.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004691-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONNIE ANDERSON DOS SANTOS, ROSILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão de fls. 29/30 - Id 27576845, proferida pelo Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP.

Outrossim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de abril de 2020, às 10h20min**, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Cite-se e intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007792-61.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANDRE FLORENCIO ROSA, ANDRE FLORENCIO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000427-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA SILVA BUZATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA RUIZ - SP403637

REÚ: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **GLAUCIA CRISTINA SILVA BUZATO** em face de **IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI**, objetivando a manutenção de registro de diploma referente ao Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena e a indenização por danos morais.

Segundo o relato da inicial, a autora cursou regularmente e obteve formação em Licenciatura Plena em Pedagogia pela **FACULDADE CORPORATIVA CESPI (FACESPI)**, curso contratado por meio da **IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME**.

O referido diploma emitido pela FACESPI em 30/06/2016 e registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, atualmente **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI**, sob o número 677, no livro FACESPI 01, na folha 028, processo nº 2016210 nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007.

Alega a autora que, após ingressar em um curso de pós-graduação foi comunicada pela instituição de ensino que o registro do seu diploma estava cancelado. Ao procurar a FACESPI para tentar solucionar a questão, obteve a informação de que a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIG)** era parte em um procedimento administrativo e que todos os diplomas emitidos por ela estavam sendo cancelados, contudo, a questão seria resolvida por uma ação coletiva junto ao MEC.

Afirma também que faz parte do quadro de funcionários públicos do Município de Capela do Alto/SP, ocupando a função de professora, sendo a formação em Pedagogia requisito para o ingresso e manutenção do cargo.

Por fim, requer a tutela de urgência para que determine a manutenção do registro do seu diploma, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 28025683.

A *tutela*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui *cognição* exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*incaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente e para a concessão, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Neste caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A autora comprovou bom aproveitamento no curso de Pedagogia, consoante histórico escolar de Id 27306544. No mesmo documento, verifica-se que concluiu o Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena em 11/12/2015 e colou grau em 29/01/2016.

O diploma em seu nome foi expedido pela FACULDADE CORPORATIVA CESPI em 30/06/2016 e registrado pela UNIG, atualmente denominada como ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, em 04/08/2016.

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Universidade Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ora, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Referida Portaria n. 738, do MEC, a teor do seu artigo 10º, “*entra em vigor na data de sua publicação*” e não determina aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Dessa forma, a sanção prevista somente pode alcançar os fatos posteriores à medida.

Assim, neste momento de cognição sumária, não há impeditivo legal ou normativo à manutenção do registro dos diplomas de graduação da autora realizado pela Universidade Iguaçu antes da instauração do processo 23000.008267/2015-35 e medida cautelar administrativa de suspensão exarada, nos termos da Portaria n. 738, publicada em 23 de novembro de 2016.

Com efeito, diante do panorama exposto, resta configurado o requisito da urgência no restabelecimento do registro do diploma da autora pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI.

À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando à ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI que no prazo máximo de 15 (quinze) dias restabeleça e mantenha o registro n. 677, do Livro FACESPI 01, na folha 028, processo 2016210, em nome da autora, até decisão final da lide.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITEM-SE os réus e INTIME-SE a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003323-69.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259, GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Manifeste-se a parte autora, **no mesmo prazo supracitado**, em termos de prosseguimento. Silente, **arquivem-se os autos**, dando-se baixa nos sistema processual.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008591-51.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 675/1525

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

No mesmo ato, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. S. T. J. e intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903509-97.1997.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARITAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SPI15441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SPI18873

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006489-51.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAO JOAQUIM DA SILVA, ROSA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SPI93625, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença petinente ao acordo formalizado e homologado em sede recursal, com trânsito em julgado conforme certidão de Id-15433403, pág. 40.

Em sede recursal, Terezinha de Oliveira Aguiar requereu a sua habilitação nos autos, na condição de herdeira de João Hernandes Mendes de Aguiar, juntando cópia da sua identidade civil – RG: 12.806.015-3, da certidão de óbito de João Hernandes Mendes de Aguiar, da carta de concessão de pensão por morte instituída por João Hernandes Mendes de Aguiar em seu favor e de certidão de dependência para levantamento de PIS e FGTS do falecido (Id-15433403, pág. 31/35).

O INSS não se opôs à habilitação requerida, nos termos da manifestação de Id-15433403, pág. 38.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do exequente João Hernandes Mendes de Aguiar ocorreu em 10.02.2016 e foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de Id-15433403, pág. 32.

Pela documentação acostada aos autos verifica-se que a requerente Terezinha de Oliveira Aguiar é viúva do falecido exequente e é a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS.

Nesses termos, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 6.858/1980, assim como o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO da requerente Maria de Fátima Diniz de Freitas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, retome-se o curso do processo.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003852-16.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA BERNARDES, CLAUDIA STELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, fica também intimada(o) a(o) **Caixa Econômica Federal** do despacho **Id 24973973**, folhas numeradas **350**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007890-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME, BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005563-38.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANTARES

DESPACHO

Considerando a diligência negativa de tentativa de bloqueio de valores (id. 15673310), bem como o decurso de prazo em 26/07/2019 para manifestação da exequente nos autos, determino a intimação da exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000830-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTD

DESPACHO

Considerando a diligência negativa de tentativa de bloqueio de valores (id. 15655165), bem como o decurso do prazo da exequente para manifestação em 26/07/2019, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-96.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007293-63.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENITA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004717-84.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a s PARTES sobre os embargos de declaração opostos (Id 27501504), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000084-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000846-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO SEIXAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 158.744.566-0), com DIB em 15.06.2012.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício o INSS não inseriu no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, inclusive, os salários de contribuição anterior à julho de 1994.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a aplicar RMA revisada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por **WALCYR VILLAS BOAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 1073959/1073976.

O INSS intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id 1145200), apresentou impugnação (Id 1257733).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (Id 2459279).

Os autos foram remetidos para a contadoria do Juízo. Parecer da contadoria judicial (Id 5153897).

A decisão de Id. 10774493 chamou o feito a ordem e converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11911424. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 14618672.

A decisão de Id. 16541733 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16572782 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O INSS manifestou-se em Id. 21148372. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21761900.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Esp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Itu, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impetra verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro do âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 06 do Id. 20998339), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em março de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 582,86 – índice de reajuste de teto de 1,0137 (R\$ 1.263,00) para R\$ 582,86 – índice de reajuste de teto de 1,1376 (R\$ 1.417,52).

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(Esp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 85 – ID 11113901) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 13 de abril de 2017, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.912.503-6) teve início a partir de 04/04/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaia em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 06 do Id. 20998339), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em março de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 582,86 – índice de reajuste de teto de 1,0137 (RS 1.263,00) para R\$ 582,86 – índice de reajuste de teto de 1,1376 (RS 1.417,52).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 04/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/03/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, ACOLHO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial, eis que observamos termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 84.091,49 (Oitenta e quatro mil, noventa e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2017 (Id 20998347), correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 31/03/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso (R\$ 84.091,49 – 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto inicialmente (Id 1073976) e o valor efetivamente homologado (R\$ 86.461,15 – R\$ 84.091,49), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004607-35.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela parte autora na petição de fls. 663 e documentos de fls. 664/669.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação da autuação para constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002924-26.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o interesse da União Federal no início do cumprimento de sentença, intimo-a para promover, no prazo de 30 dias, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária para conferência da digitalização dos autos e para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, aguarde-se no arquivo provisório.

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, em síntese, à atividade de revenda de veículos novos, usados e de autopeças, estando sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), previsto no artigo 153, III, da Constituição e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, e cujo código de receita é o nº 5993.

Afirma que, no primeiro mês do exercício de 2018, ante a impossibilidade de prever os resultados que seriam obtidos, efetuou a declaração e o pagamento do valor de R\$ 73.933,19 referente ao IRPJ.

Esclarece, que tendo apresentado resultado deficitário no referido mês de janeiro, culminou numa base de cálculo negativa de R\$ 54.992,43, portanto a antecipação de pagamento do IRPJ passou a integrar o chamado "saldo negativo", gerando crédito em favor da autora.

Aduz que promoveu a retificação da DCTF, que reconheceu a inexistência de imposto a pagar. Em 11/2018 optou por compensar tais valores com seus débitos de PIS e de COFINS, através de pedido administrativo de compensação PERD/COMP 13108.43153.071218.1.3.047508. Entretanto, foi informado que não haveria crédito disponível para compensação, posto que o valor foi utilizado para quitar a parcela de IRPJ do mês de janeiro de 2018.

Alega a ocorrência de um equívoco, pois a DCTF foi devidamente retificada.

Informa que ao não haver a homologação dos pedidos de compensação, culminou no débito no valor de R\$ 58.904,34, o que impede que a autora emita sua certidão negativa de débitos.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do montante exigido objeto do processo de crédito nº 10855-901.523/2019-96.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer quanto à garantia do valor discutido nos autos (ID 28320655).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 62.010,45 (sessenta e dois mil, dez reais e quarenta e cinco centavos) (Id 28577255).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 28577255 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer a tutela de urgência a fim de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº do processo de crédito 10855-901.523/2019-96 (fs. 02 do Id 28199200), uma vez que não foi homologada pela autoridade fazendária o pedido de compensação PERD/COMP 13108.43153.071218.1.3.047508, dos débitos de PIS e de COFINS.

A parte autora, sob o Id 28577262, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 62.000,00 (Sessenta e dois mil reais), referente ao débito do objeto dos autos, referente ao processo de crédito nº 10855-901.523/2019-96 (Id 28199200) a fim de suspender a exigibilidade do débito, determinando que o presente débito não possa obstar a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Resalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Comefeito, a caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Dessa forma, em razão da efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), referente à garantia do débito constante no processo nº 10855-901.523/2019-96 (Id 28199200), intime-se a União Federal, com urgência, para manifestação acerca da regularidade da garantia do débito.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, via sistema processual e intime-a para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE C ANHADAFILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERAZ DE LARA - SP300294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDUARDO DE DONATO, ANTONIO FERNANDO ZEFERINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970
Advogado do(a) RÉU: DENIS VINICIUS VIEIRA - SP300270

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 27/2020

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Antonio Fernando Zeferino (ID 27759868) e de Eduardo de Donato (ID 28737794).

Os réus, em suas respostas à acusação, alegam ausência de dolo eventual ou genérico ou ciência de seus atos e que se trata apenas de infração de ordem fiscal. Quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, alegam ocorrência do princípio da insignificância. Eduardo arrola 01 testemunha domiciliada em Sorocaba e 01 testemunha domiciliada em São Paulo/SP. Antônio arrola 03 testemunhas domiciliadas em Sorocaba, sendo uma em comum com o réu Eduardo.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, têm admitido o reconhecimento da insignificância quando o valor de tributos federais sonegados forem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não é o caso dos autos, tendo em vista o valor informado na denúncia ser superior a R\$ 20.000,00.

No mais, as defesas não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

- 1-) Designo audiência para o dia 19 de Maio de 2020, às 16h01min (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa de Eduardo de Donato, JOSÉ LUIS SEIKITSI GOYA e VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ (este por meio do sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP), das testemunhas de defesa de Antonio Fernando Zeferino, JOSÉ LUIS SEIKITSI GOYA, CARLOS EDUARDO ALVARES LASSO e CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, e o interrogatório dos réus EDUARDO DE DONATO e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO.
- 2-) Intimem-se as testemunhas JOSÉ LUIS SEIKITSI GOYA, CARLOS EDUARDO ALVARES LASSO e CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e os réus EDUARDO DE DONATO e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO para que compareçam ao ato judicial com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação).
- 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (cópia deste servirá de carta precatória nº 27/2020)
- 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.
- 5-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004298-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-39.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-09.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: RAIMUNDA COSME DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: PAULO CÉSAR MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLAUCIA EVANS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **RS 12.341,41 (doze mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, requerendo, em síntese, a nulidade do seguro de vida objeto da apólice n. 109300002005 no valor de R\$ 397,01, além da restituição do valor de R\$ 1.373,42 e a declaração da inexistência da dívida no montante de R\$ 570,98 que originou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Também postula a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme se nota, o valor da causa conferido pela parte autora não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Nada obstante haja menção ao contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, o fato é que este não fora concluído, motivo pelo qual deixo de tomar o valor do imóvel como parâmetro para o cálculo do valor da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 65.914,80 para efeitos fiscais.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, conforme simulação de cálculo que faço anexar a presente decisão, nota-se que o valor da causa perfaz o montante de **RS 30.995,48 (trinta mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVO DUARTE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - SP263964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Deu à causa o valor de R\$ 12.540,00 e endereçou a demanda ao JEF.

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, conforme simulação de cálculo que faço anexar a presente decisão, nota-se que o valor da causa perfaz o montante de R\$ 37.276,00 (trinta e sete mil e duzentos e setenta e seis reais), montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-77.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROMUALDO SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA CRISTINA APOLLARO DO VALLE SAMOREIRA - SP81821

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização levada a efeito pela União (23292849 e ss.).

2. Tratando-se de liquidação por arbitramento, INTIMEM-SE as partes, inclusive o autor, a fim de que apresentem pareceres e documentos elucidativos no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 510, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEURADIR BENEDITO VOLANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARISTIDES ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3.^a Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3.^a Seção do TRF da 3.^a Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004254-15.2019.4.03.6120 / 1.^a Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAGDALENA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Nada obstante, em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3.^a Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3.^a Seção do TRF da 3.^a Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003087-65.2019.4.03.6183 / 1.^a Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER GUIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0433686-66.2004.403.6301, uma vez que diversos o pedido e causa de pedir.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALPHIO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3.^a Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3.^a Seção do TRF da 3.^a Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-85.2019.4.03.6120 / 1.^a Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO CICOTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3.^a Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3.^a Seção do TRF da 3.^a Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004405-47.2011.4.03.6120 / 1.^a Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AES TIETE S/A

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-16.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Intím-se a defesa para que se manifeste sobre eventual interesse em diligências, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Intím-se a defesa para que se manifeste sobre eventual interesse em diligências, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(Pr009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIK A CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Intimem-se os defensores dos acusados Gilson de Souza, José Luiz Alves Moreira, Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira e Alexandra Barbosa Camargo para apresentarem razões de apelação e contrarrazões do recurso ministerial, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-04.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESTELAPARECIDO DE FAVERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Estel Aparecido de Faveri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 09/05/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.323.466-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de 03/11/1992 a 24/03/1995 (Braskem S/A) e de 02/05/1995 a 11/03/2005 (Braskem Petroquímica S/A), em que laborou exposto a agentes insalubres e perigosos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial, convertidos em tempo comum, com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos, entre eles, cópia dos processos administrativos (NB 42/172.468.653-1, DER 01/12/2015 e NB 42/181.323.466-0, DER 09/05/2019).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor, oportunidade em que o requerente foi intimado a apresentar comprovante de residência atualizado e o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (26557989).

Manifestação do autor (27781186), com a juntada de documentos (27781194 e seguintes).

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS no processo administrativo anteriormente requerido pelo autor (NB 42/172.468.653-1 – 25576621 – fls. 135), o primeiro período acima elencado (03/11/1992 a 24/03/1995) não teve a especialidade reconhecida, em razão da não comprovação da permanência na exposição à eletricidade e da ausência de laudo técnico que atestasse a duração e frequência do contato com o agente químico benzeno. No tocante ao período de 02/05/1995 a 11/03/2005, em que pese ter o autor acostado àqueles autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25576621 – fls. 93/94), não houve análise administrativa da especialidade.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por **Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.** contra a **União**, por meio da qual se insurge contra o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80 5 16 001460-55 (20875614), sob o argumento, basicamente, de que esse ato representaria dupla penalização, já que a mesma CDA é objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0011231-74.2016.5.15.0081 (20875619), em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Matão-SP.

Requer liminar de sustação do protesto, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, "tendo em vista a Certidão Trabalhista, a qual já demonstra a dificuldade financeira pela qual vem passando" (20875627).

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que o pedido de antecipação da tutela não merece deferimento, dada a fragilidade do fundamento da pretensão (art. 300, do CPC), que vai de encontro a expressa autorização legal, a qual, por sua vez, é corroborada pela jurisprudência do STJ e do STF.

Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, assim dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Por sua vez, o STJ fixou a seguinte tese no REsp n. 1.686.659-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redução dada pela Lei 12.767/2012.

Antes dele, o STF já decidira na ADI 5.135-DF:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

INDEFIRO ainda o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois o simples fato de que a empresa responde a algumas ações trabalhistas não significa necessariamente que não dispõe de recursos para arcar com os custos do processo. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a fim de que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observe que não se trata aqui propriamente de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos moldes dos arts. 303/304, do CPC, pois o pedido liminar se confunde com o pedido principal, não havendo sinalização de que haverá qualquer complementação futura. Por esse motivo, RETIFIQUE-SE a classe processual de acordo com a verdadeira natureza da demanda.

Regularizado o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE a União. Havendo preliminares, INTIME-SE a parte autora para réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que não admite autocomposição.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5005534-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOAO RICARDO LOPES

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 28726319), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando obter medida liminar para que não seja obrigado a se adequar ao previsto na Resolução n. 5.862/2019 e Portaria n. 19/2020, editadas, respectivamente pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo fóro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o possível ato coator emana de autoridades lotadas na cidade de Brasília/DF, uma vez que em consulta realizada na página da internet disponível em www.antt.gov.br, acessada em 20/02/2020, tanto o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres como o Superintendente da Agência Nacional de Transportes Terrestres – (ANTT), têm sede na cidade de Brasília/DF. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010564-98.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao TRF-3, observando-se que as mídias estão encartadas nos autos físicos e permanecerão na secretaria da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pois restou inviável a inclusão do conteúdo nos autos eletrônicos.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001571-93.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA BARRESE - SP179623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000843-52.2019.4.03.6123
AUTOR: DANIELLE FISCHER SERAFINI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, parte autora para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000483-57.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248, PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Parecer Técnico apresentado no id. 25319193, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a inclusão do advogado nomeado no id. 24929659, intimando-se a advogada anteriormente nomeada da *renúncia* apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-43.2019.4.03.6123
AUTOR: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal no id. 22364077, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000920-30.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LETICIA SOUZA NETTO BRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente(a) (id nº 21181664), **homologo a conta de liquidação de id. 16250144.**

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 1.020,26, atualizado para 04/2019, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Sérgio Helena, OAB/SP 64.320.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123
AUTOR: MARCO STREIFINGER PIERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no id. 21405469, proceda-se a secretaria a inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, promovendo a seguir, a republicação do despacho de id. 20890970.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123
SUCEDIDO: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO FREITAS MENDES, ANTONIA FREITAS MENDES, AURELICE MENDES TANAN, VANESSA DE SOUZA MENDES, ALEX HENRIQUE SANTOS MENDES, ANDREIA SANTOS MENDES
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retificação da informação trazidas pela Caixa Econômica Federal no id. 28689884, revogo o despacho de id. 28552500.

Proceda a secretaria a reinclusão do pagamento do precatório em nome do primeiro herdeiro habilitado, com o levantamento a ordem deste Juízo.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 5001848-12.2019.4.03.6123
AUTOR: INDÚSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a requerente pretende autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, com sua reinclusão em sobredito parcelamento.

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 27030193).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001769-33.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ADRIANA PERPETUAL LAURINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CASSIMIRO PACETTA - SP381616, ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que expeça certidão de tempo de contribuição, requerida em 17.04.2019, protocolo nº 516756164, requerimento nº 637554104 (id nº 22102209 – p. 04 e 06).

Sustenta, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 22102213).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 22390433).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 24896469 e 24896473).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender desprovida a sua intervenção (id nº 25491311).

A impetrante informa a expedição da certidão de tempo de contribuição e pede a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (id nº 27370279).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a expedição pela autarquia federal da certidão de tempo de contribuição à impetrante.

A impetrante informou que a certidão foi expedida.

Tendo a autoridade coatora finalizado o procedimento administrativo com a expedição da certidão, inequívoco é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000930-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 17362127, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000626-09.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22390894, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001084-26.2019.4.03.6123

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22376199, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001397-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE NASARE FONSECA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Após, intime-se o advogado requerente para providenciar a digitalização e sua juntada, intimando-se a União Federal para conferência.

No mais, atente-se a exequente aos termos do despacho de id. 20955095.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 22359363, determinando a expedição de mandado para citação do executado LUIZ FELIPE VALA FERREIRA, CPF. 295.210.638-07, no endereço indicado (Rua Oscar Freire, 2040 - Apto 23 ou 77, Pinheiros, São Paulo - CEP. 05409-011).

Cumprida a diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001577-03.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 21051037, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça de id. 22485375, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, toremos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001067-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, toremos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001539-23.2012.4.03.6123
AUTOR: FABIO BELTRAME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a juntada do instrumento de nomeação e do ofício requisitório de pagamento (ids. 28572317 e 28572321), dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000949-48.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: G. ANDRE - ME, GUILHERME ANDRE

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id. 21408037, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) G ANDRÉ ME CNPJ. 09.630.292/0001-10 e GUILHERME ANDRÉ, CPF. 323.810.958-88, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Confirmando-se que o executado continua residindo no mesmo endereço, qual seja, Rua Jundiá, 219, Vila Municipal, expeça-se novo mandado, devendo ser informado acerca de indícios de ocultação, e nesse caso, o mesmo deverá ser citado por hora certa.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000637-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: APARECIDA ELISABETE PONTES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 27390111), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000939-07.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-59.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-24.2010.403.6121 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001173-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001173-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VIEIRA DE SOUZA & SIQUEIRA LTDA X ANA PAULA ABDALLA SIQUEIRA X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA (SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA GARCIA)
Cuida-se de pedido de tutela de urgência e evidência formulado por ANA PAULA ABDALLA SIQUEIRA e FLÁVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA, visando o desbloqueio de valores. Segundo extrato do Banejud às fls. 174/177, foram bloqueados R\$ 2002,86 de uma conta bancária de titularidade de Flávio Luiz Vieira de Souza e R\$ 2.683,64 de conta corrente, junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Ana Paula Abdalla Siqueira. Aduz o executado Flávio que os valores bloqueados constavam em conta poupança e, por tal razão, devem ser desbloqueados, já que há impenhorabilidade dos valores constante de conta desta modalidade. No que concerne à executada Ana Paula, é afirmado que a importância bloqueada se trata de verba salarial depositada pela sua empregadora de forma extemporânea e não coincidente com o valor salarial mensal indicado em comprovante de renda, eis que traduz pagamento de verbas salariais em atraso. Pois bem, no que concerne ao valor bloqueado em conta poupança do executado Flávio, realmente há que se deferir o desbloqueio, tendo em conta restar comprovado nos autos que a conta alvo do bloqueio era de fato poupança (fl. 187) e que o valor bloqueado não excede ao limite previsto no art. 833, X, CPC. Entretanto, não restou demonstrado pela executada Ana Paula que o depósito recebido (R\$ 2.600,00) em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, em 20.11.2019, constituía pagamento de verba salarial pela sua empregadora. Aliás, o comprovante de pagamento acostado à fl. 189 sequer aponta a conta do Bradesco como aquela indicada para recebimento de vencimentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor perhorado junto à conta poupança nº 013 00030230-3, ag. 4081 da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado Flávio Luiz Vieira Souza e INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores na conta da executada Ana Paula Abdalla Siqueira, junto ao Banco Bradesco. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-08.2007.403.6121 (2007.61.21.001500-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ENGEPAULO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR X RAPHAEL CHISTE BRANDAO ANTUNES DE SOUZA (SP315245 - DAN THE NAVARRO E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS)
Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 765,00 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 778,00 Recolher em GRU - unidade gestora (UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0003646-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003646-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YASMINE JORGE ME (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
No presentes autos, ocorreu a penhora pelo sistema Banejud no valor de R\$ 12.514,37 (doze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos), o que correspondia ao total da dívida informado pela exequente. Intimada a atualizar o valor do débito após o bloqueio a exequente informou valor inferior ao penhora, ou seja, a importância de R\$ 5.663,23 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) na data de 07/03/2019. Entretanto no conversão em renda a favor da autora foi realizada a transferência no valor total bloqueado, conforme se verifica à fl. 84/85. Assim, informe a ré conta de sua titularidade ao Conselho, devendo a autora providenciar o depósito do valor excedente. Na oportunidade, manifeste-se acerca da extinção dos autos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000305-46.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAROLINA P. P. REIS - ME (SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO)
Em face da manifestação de fl. 124, informando o pagamento da dívida ativa inscrita sob o n.º 80.4.10.019901-53, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora (fl. 92). Cumprido, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté para que proceda ao cancelamento da anotação referente à penhora na matrícula do imóvel. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001976-70.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ATOPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)
Diante da manifestação e documentos de fls. 207/208, informando o adimplemento dos débitos inscritos em Dívida Ativa n.º 80.2.06.046356-03, 80.2.11059483-29, 80606108523-50, 8060610852431, 8061110855944 e 8061110856088, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001544-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)
Diante da manifestação e documentos de fls. 168/169, informando o adimplemento do débito inscrito nas Dívidas Ativas nº 80.2.11.059492-10, 80.6.11.108579-98, 80.6.11.108580-21 e 80.6.12.018671-39, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mencionados a folha 144. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003113-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO PEREIRA LIMA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial na data de 19/11/2019 que incidu sobre a conta corrente, através do Sistema Banejud. A ré colacionou diversos comprovantes de que a conta corrente n.º 000995-7 da agência n.º 3330, Banco Santander, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 102), os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio da importância de R\$ 12.894,64 (doze mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao valor do salário percebido no mês de outubro. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-87.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

I - Defiro o requerido à fl. 15 e determino a expedição de Alvará de levantamento dos valores apontados nas guias de depósito judiciais de fls. 147/149, em favor do procurador do executado VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - O AB/SP 228.801.

II - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 144.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-41.2019.4.03.6121

AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a comunicação ao órgão administrativos de demandas judiciais do INSS para a juntada do procedimento administrativo (NB 192.000.785-4).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 704/1525

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDNEY APARECIDO EDUARDO - CPF: 053.593.658-38 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a análise e conclusão do recurso administrativo - NB 1931213604, protocolo 472382429, pendente junto a APS.

Recebo a petição de ID 27275110 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERAFIM MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERAFIM MARIANO DA SILVA - CPF: 043.497.698-97 contra ato do CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, objetivando seja realizada a análise da reconsideração conforme determinação do art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, ante de encaminhar o recurso para a autoridade superior.

Conforme consta dos autos, inconformado com a decisão proferida pelo INSS, a parte impetrante apresentou recurso administrativo.

Contudo, afirma que a Agência Administrativa, sem analisar o pedido de reconsideração, encaminhou o recurso para a autoridade superior.

Alega que não houve análise dos documentos juntados ao processo, notadamente, dos PPP's que demonstram atividades especiais laboradas, restando prejudicado o seu direito.

Foi proferido despacho determinando à parte impetrante que no prazo de quinze dias emendasse a petição inicial, esclarecendo a impetração contra o "Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté"/SP, tendo em conta que o comprovante de protocolo de recurso acostado aos autos demonstra que o pedido de reconsideração que pretende ver decidido encontrava-se a cargo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, como consta do doc. ID 24233530, localizado em São Paulo - SP.

A parte impetrante se manifestou alegando que impetrou o presente Mandado de Segurança em face do gerente do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, tendo em vista que segundo o art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, prevê que o "recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará para a autoridade superior."

Em decisão proferida pelo Juízo, a petição foi recebida como aditamento da inicial, bem como foi determinada a parte impetrante que comprovasse a hipossuficiência alega para fins de concessão de justiça gratuita.

Em resposta, o impetrante informou o recolhimento das custas processuais e requereu a concessão da liminar.

Pois bem.

Recebo a petição de fls. 16, ID 27101441 como aditamento da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: 24ª JUNTA DE RECURSO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO NUNES FERREIRA contra ato do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - 24ª JUNTA DE RECURSOS", objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo previdenciário.

Inconformado com a decisão proferida pelo INSS, a parte impetrante apresentou recurso administrativo o qual foi recebido e, conforme análise do extrato recursal acostado aos autos juntamente com a inicial, encaminhado automaticamente pela APS de Taubaté para a 24ª Junta de Recursos na data de 19/02/2019.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo impetrante e remessa dos autos à 2ª instância administrativa, foi proferida decisão pelo Juízo reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinando sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Vitória/ES, sob o fundamento de que autoridade coatora não era o Chefe da Agência Administrativa do INSS em Taubaté, mas sim a 24ª Junta de Recursos é sediada em VITÓRIA/ES, Rua Pedro da Fonseca S/Nº, Ilha de Monte Belo, CEP: 29041-060.

Em seguida, houve notícia de que em 01/10/2019, o recurso administrativo foi baixado em diligência, retomando à Agência da Previdência Social de Taubaté para que o INSS tomasse conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente e procedesse a eventual recontagem de tempo de contribuição.

Diante da referida notícia, foi proferida decisão judicial em 28/10/2019, suspendendo o feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que se confirmasse o atendimento tempestivo (até 30 dias do recebimento do recurso) da diligência determinada pela Junta Recursal à APS de Taubaté, bem como para que fosse apreciada a manutenção ou não do Gerente da APS Taubaté no polo passivo do presente feito, o que, consequentemente, impactaria na fixação da competência para apreciação do *mandamus*.

Em petição juntada na data de 04/12/2019 (fls. 17, ID 25629930), informou a parte impetrante que até aquela data, a APS não havia dado andamento ao processo, com o cumprimento da determinação da Junta Recursal, em que pese o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias desde a data em que retornou para a agência administrativa.

Pois bem.

No caso, considerando que o andamento do processo se encontra sob responsabilidade da APS de Taubaté, reconheço a competência deste Juízo para processamento do presente *writ*.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002539-06.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERT BABOGLIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Intime-se o réu a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.156,84 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo do contador judicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora *online* do valor devido (art. 523, § 3º, do CPC).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-62.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ROSA, ALINE ZACARIAS BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485

Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485

SUCESSOR: NELSON RICARDO MANTOVANI, DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

Advogado do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Trata-se de ação, objetivando anulação de negócio jurídico de compra e venda e de financiamento de imóvel matrícula nº 118572 (contrato de compromisso de compra e venda firmado em 14.06.2012 – ID 22022954 – pág. 105/108 e financiamento com garantia do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal em 22.03.2013 (ID 22022954 pág. 23/48), bem como indenização por perdas e danos em decorrência de vício de construção.

Planilha de evolução do financiamento de 24.11.2016 (ID 22022955 – pág. 124/129).

Os réus NELSON RICARDO MANTOVANI E DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI, construtores do imóvel, contestaram a ação, sustentando a improcedência da pretensão (ID 22022954), bem como ofereceram reconvenção (pág. 120/125). A corré Caixa Econômica Federal também contestou o pedido (ID 22022955 – pág. 20/45).

Tentativa de conciliação em 22.03.2016 infrutífera (ID 22022955 – pág. 111/112), bem como em razão das manifestações (pág. 147/148 e 149). A CAIXA postulou o julgamento antecipado da lide e os corréus

Despacho saneador ID 22022956 (pág. 04/05), pelo qual foi nomeado engenheiro para realização da perícia, cuja prova foi requerida pelos corréus construtores do imóvel, NELSON RICARDO MANTOVANI E DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI. Manifestação do perito nomeado quanto aos honorários (ID 22022956 - pág. 08/14).

Posteriormente, esses corréus requereram extinção deste processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, tendo em vista que o imóvel foi objeto de desapropriação (ID 22022955 - pág. 150). A desapropriação foi confirmada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo sido decretada a utilidade pública do imóvel em apreço pelo Decreto nº 14.319/2018, de 24.07.2018, para fins de melhoria no sistema viário. Cópia do Decreto expropriatório ID 21775473 - pág. 07/13.

Intimados acerca do noticiado, os autores deixaram transcorrer "in albis" o prazo sem manifestação (ID 21775473 – pág. 19/20).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Como é cediço, depois da propositura da ação, o juiz deve levar em consideração algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no momento de proferir decisão (artigo 493 do CPC).

De acordo com a informação da Prefeitura, o imóvel foi declarado de utilidade pública em 24.07.2018, ou seja, após estabelecida a relação processual desta ação. Nesse contexto, houve transferência compulsória da propriedade, restando ao possuidor/proprietário anterior receber a indenização correspondente.

No caso, os credores da indenização são a Caixa Econômica Federal (credor fiduciário com garantia hipotecária – propriedade resolúvel) e o mutuário.

Se a relação contratual (contrato de compra e venda e financiamento) se afigura controvertida, como é o caso dos autos, o pagamento da indenização pela desapropriação será realizado finda essa controvérsia.

Ademais, nesta ação também há pedido de indenização por danos morais em face do construtor do imóvel pelos vícios da construção, pedido que não se confunde e não se extingue com a perda da propriedade pela desapropriação do imóvel.

Desta feita, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, salvo se a parte autora manifestar-se pela desistência da ação.

Prossiga-se.

Manifestem-se os réus NELSON RICARDO MANTOVANI E DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI acerca da estimativa de honorários do perito nomeado (ID 22022956 - pág. 08/14) ou se desistem da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos no estado em que se encontram, considerando que os autores e Caixa Econômica Federal não requereram produção de mais provas.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES

REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A questão posta em juízo cinge-se à verificação se o procedimento de ADJUDICAÇÃO da propriedade, em favor da ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, observou as formalidades estabelecidas pela legislação, pretendendo os autores a declaração de nulidade do procedimento.

Sustentam os demandantes que não houve qualquer comunicado de cobrança e notificação da realização da execução extrajudicial.

Concedo última oportunidade à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos provas do cumprimento de todas as formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, pelo Agente Fiduciário Companhia Provincia de Crédito Imobiliário, para o válido procedimento de execução extrajudicial, cujo leilão foi realizado em 08.05.2007 (contrato 8.0330.0588231-1).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001836-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDAGLIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal, na qual foram bloqueados valores da executada, conforme extrato de ID 27940681, após a realização de citação postal com aviso de recebimento, sem que a executada tivesse pago ou nomeado bens a penhor no prazo legal.

Pois bem, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando nulidade da citação, tendo em conta que foi recebida por estagiária que atuava na empresa, mas que não detinha poderes para recebimento de correspondências.

Requeru o desbloqueio de imediato do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, em decorrência da alegada nulidade da citação e afirmou que o valor bloqueado estava reservado para aquisição de matéria prima e pagamento de mão de obra, relacionados ao contrato firmado com a empresa Kimberly Clark Brasil, cujo adiantamento no valor de R\$ 2.000.000,00 foi realizado em setembro de 2019.

Requeru o desbloqueio, alegando a impenhorabilidade, por analogia ao descrito no artigo 833, V, XII, CPC.

Ofereceu empenhora o imóvel constante da matrícula nº 32.170, CRI de Pindamonhangaba-SP (ID 27842661).

Quanto à alegação de nulidade da citação, não deve prosperar, já que amplamente difundido pela jurisprudência que a citação postal, se direcionada ao endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiro, tem validade.

Neste sentido, o julgado do STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retomar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (Resp. 1648430. STJ, Rel. Herman Benjamin, Pub. 20/04/2017).”

Ademais, restou comprovado o vínculo de emprego entre a executada e a pessoa que recebeu a citação (ID 27841896), com indicação de recebimento de 13º salário e classificação do trabalhador no documento de rescisão com empregado “Categoria do trabalhador: 01- empregado”.

Restando válida a citação, válidos também os atos ulteriores.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do pedido de desbloqueio e da própria exceção de pré-executividade, bem como em relação ao bem imóvel oferecido (ID 27842661).

Promova o executado a juntada de certidão de matrícula atualizada, tendo em conta que o documento de ID 27842661 foi emitido em 2017.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000534-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da exequente (ID 28719418).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA, LEONISSE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente Leonisse Gabriel da Silva a proceder, junto à Receita Federal do Brasil, a regularização da sua situação cadastral.

Juntado o comprovante, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão (ID 26716741)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogados do(a) AUTOR: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191, PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas as respectivas peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-16.2012.4.03.6121
SUCESSOR: GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA GARCIA PEREIRA - SP183786, RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121
SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-35.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS TADEU SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 28571262).

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor CARLOS TADEU SILVA obtenha junto à empresa Volkswagen do Brasil o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, e o PPRA (Programa de Prevenções de Riscos Ambientais) ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia médica domiciliar.

Assim, agendo a perícia médica para o dia **24 de abril de 2020, às 08:00 horas**, como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-40.2018.4.03.6103
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REPRESENTANTE: LÍNCE ZELADORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da diligência perante o juízo deprecado.

Recolhidas, expeça-se a carta precatória.

Empenhamendo frustrada a localização do réu, defiro a citação por edital.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista a concordância das partes.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-57.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas acerca da elaboração dos cálculos de liquidação, as partes divergem acerca da aplicação do índices de correção monetária.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o "direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1, I-F da Lei nº 9.494/197, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010, com as alterações da Resolução CJF 267/2013).

Aguarde-se o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-48.2020.4.03.6121

AUTOR: ROQUE LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o documento carreado (ID 28461074) como emenda à inicial.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Aguarde-se a junta do procedimento administrativo requerido pelo autor.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-33.2012.4.03.6121
AUTOR: PAULO CELESTINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, a se manifestar sobre os cálculos de liquidação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-85.2015.4.03.6121
AUTOR: ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003770-29.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: RENATO ALBISSU

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-33.2014.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação, vista à parte autora.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES RAMIRES obtenha junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, e o PPR (Programa de Prevenções de Riscos Ambientais, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 464, manteve-se a obrigação da CEF acerca do remanescente da execução, incluindo a obrigação de fazer referente à reexecução dos serviços no imóvel.

Tendo em vista o tempo decorrido, sem o impulso processual atinente à respectiva parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-93.2001.4.03.6121

SUCCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que pende da juntada da certidão de óbito, conforme requerido à fl. 200, por parte da sucessora.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-12.2019.4.03.6121

AUTOR: BENJAMIM ABIDAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-69.2017.4.03.6121
AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-43.2016.4.03.6121
SUCESSOR: ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI
Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-07.2014.4.03.6121
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, apresentar a sua **impugnação** acerca dos cálculos colacionados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-05.2019.4.03.6121
AUTOR: JURANDIR JUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao determinado na decisão ID 25994960, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais (20/97 e 41/030).

O exequente apresentou os cálculos devidos no montante de R\$ 1.050,10 (fls. 133/136)

Em sede de impugnação à execução, o INSS alegou excesso do valor exequendo e formulou a sua conta devida no total de R\$ 140,11 (fls. 138/143).

Em seguida, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência.

Não obstante a conta apresentada pelo Setor de Cálculos (fls. 150/152), os autos retomaram ao Setor para nova conferência, mediante a aplicação da atualização monetária segundo o IPCA-E após junho de 2009 e juros moratórios segundo a caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei nº 9494/97, conforme decisão de fl. 160 orientada pela decisão proferida no RE 870.647.

Às fls. 163/164, a Contadoria Judicial elaborou a conta no valor total de R\$ 209,57.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, somente o INSS manifestou-se pela concordância, quedando-se inerte a parte autora.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.” (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor quanto o devedor cometeram alguns equívocos nos respectivos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 150/153). Não obstante, a Contadoria atualizou valores sob os parâmetros indicados pelo RE 870.647, na forma do art. 1º-F da lei nº 9494/97.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 162/166 no valor de R\$ 209,57.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002540-17.2019.4.03.6121

AUTOR: DARCY ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Trata-se de condenação recíproca referente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, intime-se o a CEF, na pessoa de seu representante, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-66.2019.4.03.6121

AUTOR: TAMIREZ PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-25.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos esclarecimentos apresentados pelo autor (ID27869196).

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 94.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-83.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO FRANCISCO CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP3111157
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-16.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: M. H. K. D. C. S.
REPRESENTANTE: LUANA JAQUELINE KATAOKA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte autora quanto o réu apelam da sentença proferida no feito.
Assim, intimem-se os interessados para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões.
Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-51.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

DESPACHO

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.
Proceda-se ao desbloqueio do montante existente em conta pertencente a parte executada DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO, na Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00029567-0, agência 1188 (transferidos da conta em que recebe benefícios previdenciários) e no Banco do Brasil, conta nº 112.267-3, agência 2847-9 pertencente a PAULO ALVES PORTO, segundo informações marido da parte executada.
Tais valores induzem ser provenientes de benefício previdenciário recebido pela executada, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e FUNCEF e salário pago pelo Governo do Estado de São Paulo a Paulo Alves Porto, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).
O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD.
Na sequência manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo de diligência de indisponibilidade de ativos financeiros, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-46.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. FERREIRA INFORMATICA - ME, HEITOR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.
Intimem-se, com urgência.
Após, conclusos os autos.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-88.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS pleiteia a liberação de valores indisponibilizados via Bacenjud (ID 26250427), em sua conta corrente nº 3580-7, agência 10, da Banco Bradesco, em razão de ser proveniente de recebimento de salário, portanto impenhoráveis. Juntou extratos da conta corrente e recibo de pagamento de salário (ID 26587439).
Instada, o IBAMA refutou os argumentos dos executados, manifestando-se pela improcedência do pedido.

É o breve relatório, passo a decisão.

A princípio cabe consignar que o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora de veículos, promoveu-se a restrição via sistema eletrônico RENAJUD, porém, estes não foram localizados para penhora (ID26250411).

Da análise da documentação juntada, constata-se que a conta de recebimento de salário - nº 3.921-7 - é diversa daquela atingida pela ordem de bloqueio judicial. Portanto, pelos dados trazidos, não se pode concluir que a ordem de bloqueio judicial recaiu sobre salário do executado.

Indefiro, portanto, o levantamento.

Decorrido prazo legal, promova-se a transferência da importância para conta vinculada a este juízo para posterior apropriação pela parte exequente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-50.2006.4.03.6122
AUTOR: DAVID TORRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 20 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 21 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado acerca do resultado das diligências eletrônicas realizadas por este Juízo (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Tupã, 21 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Do que se extrai dos autos, a CEF, por meio da manifestação do ID 13635088, requereu a desistência da presente ação monitoria condicionada, no entanto, à anuência expressa ou tácita da parte ré, bem como à renúncia ao direito às verbas sucumbenciais, requerendo, em caso de discordância, a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, II, do CPC.

Portanto, tendo havido discordância da parte ré em relação à renúncia da verba sucumbencial (ID 13959637), a suspensão requerida, nos termos do art. 921, III, do CPC, é direito da CEF, credora do crédito remanescente, representado pelo contrato 000000203512433.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo art. 921, III, e § 1º, do CPC pelo prazo de um ano.

Vencido o prazo, vista a CEF para promover a execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-32.2020.4.03.6112
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO YOKOMIZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LUCÉLIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada.

Após, com a resposta, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-70.2020.4.03.6122
AUTOR: PAULO CASTELANO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771, BRUNO GANACIN TORTURELO - SP403337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-85.2020.4.03.6122
AUTOR: DARCI SOARES DE FREITAS CABRAL DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-55.2020.4.03.6122
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO - SP189708, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: PAULO TADEU LUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarda-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-79.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARCIEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-77.2016.4.03.6122
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-12.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-91.2012.4.03.6122
AUTOR: ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos como de labor especial pela sentença e mantidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, vista às partes por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora acerca do teor da certidão ID 23976845 e para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-62.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos documentos ID 28767468.

Considerando o quanto decidido pelo Desembargador Toru Yamamoto nos Embargos à Execução nº 0000572-73.2015.4.03.6122, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, levando-se em conta os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 80 dos autos físicos.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000572-73.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

DESPACHO

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Processo nº 0000090-62.2014.03.6122.

Após, ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-84.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JEAN CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-52.2013.4.03.6122
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888, EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo da condenação, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-44.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

DESPACHO

Prossiga-se em relação aos contratos de nº 000000022467213 e nº 240276558000003807.

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, dos contratos remanescentes. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-77.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS & CIA LUBRIFICANTES LTDA. - ME, ALCIDES DOS SANTOS, ORLANDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução como requerido pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, inciso I, c/c artigo 689 do CPC.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-69.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, OSMIR JOSE DOS SANTOS, EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS, ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, aguarde-se o resultado das determinações contidas no feito 0000983-10.2001.403.6122 para adequação da conta, nos termos da decisão proferida nos autos 0000984- 92.2001.403.6122.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-51.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, OSMIR JOSE DOS SANTOS, EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS, ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do parcelamento formalizado nos autos.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-23.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JESUINO FRANCISCO DIAS, JESUINA MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, aguarde-se o resultado das determinações contidas no feito 0000983-10.2001.403.6122 para adequação da conta, nos termos da decisão proferida nos autos 0000984- 92.2001.403.6122.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO FRESQUI, JOSEFA BARBEIRO FRESCHI, LOURDES FRESQUI BARBEIRO, IOLANDA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, aguarde-se o resultado das determinações contidas no feito 0000983-10.2001.403.6122 para adequação da conta, nos termos da decisão proferida nos autos 0000984- 92.2001.403.6122.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000354-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADOS: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIAL LDA, ELIZA DE UNGARO DE MENDONCA e EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Endereços a serem diligenciados:

- 1) RUA ALAGOAS, 460, APTO. 11, CENTRO, VOTUPORANGA - SP;
- 2) RUA DAS AMERICAS, 4427, VILA PAES, VOTUPORANGA - SP;
- 3) Rua Sergipe, 3.307, Patrimonio Velho, Votuporanga;
- 4) RUA COLOMBIA, 1861, SEDE, SAN REMO, VOTUPORANGA;
- 5) R. Alagoas, 3708 - Centro, Votuporanga/SP.

Valor do Débito: R\$ 110.793,73

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20379077: cliente.

ID. 17339282: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITEM-SE os executados acima dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (CNPJ: 07.738.023/0001-47), **ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA** (CPF: 224.205.588-71) e **ADMILSON CORREIA LACERDA** (CPF: 257.620.438-43) **TELEFONE/CELULAR (17) 99612-8548**

Endereços a serem diligenciados:

- 1) Rua Catarina Capusso Lemos, 84, Residencial Santa Bárbara, FERNANDÓPOLIS - SP, telefone (17) 99612-8548;
- 2) Rua Rio de Janeiro, 1170, Vila Nova, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 71.744,38

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 28438812: Tendo em vista novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de Justiça, ~~determino~~ que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000093-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADAS: E MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP (CNPJ: 19.110.316/0001-64) e **FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS** (CPF: 069.847.358-23)

endereço(s):

RUA CASSIMIRO DE ABREU, 211, NOVA ILHA, ILHA SOLTEIRA - SP

Valor do Débito: R\$ 180.926,89

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **ILHASOLTEIRA-SP.**

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25540900C>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20083885-15/16: Tendo em vista novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de justiça, determino que sepeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI – PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-08.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRY ATIQUE - SP216907, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADOS: MAICO ZANETONI - ME (CNPJ: 06.170.352/0001-71) e **MAICO ZANETONI** (CPF: 320.566.198-22)

Endereço:

RUA CHILE, 4539, PQ RES SAN REMO, VOTUPORANGA - SP

Valor do Débito: R\$ 49.624,20

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA - SP.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07FD7040C>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20374847: Espeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADA: PRISCILA FERNANDA BERLANDI, CPF: 320.392.518-47

Endereços a serem diligenciados:

- 1) AV. EURIDES FRACAO, 329, COESTER, FERNANDÓPOLIS - SP;
- 2) RUADOS CRAVOS, 366, PARAÍSO, FERNANDÓPOLIS - SP
- 3) RUA GUIOMAR MARIA DONADELLI, 614, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 39.781,63

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP.**

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DD24881E>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20718851: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000918-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939

DECISÃO

Vistos.

ID 28689546 e ID 28715336: Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, em querendo, uma vez que eventual acolhimento poderá implicar a modificação da decisão embargada.

ID 28712859: No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, formulado pela Universidade Brasil, no momento, não vislumbro a existência de risco de danos graves e irreversíveis no aguardo da análise dos embargos de declaração opostos, motivo pelo qual o indefiro.

Após a manifestação do MPF, ou, decorrido o prazo *in albis*, retomemos os autos conclusos para exame dos embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001137-94.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031503-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência **oposta pelo réu**, o que não se viu no caso concreto.

O Juízo originário, em sua decisão declaratória de incompetência (jd. 13426011), até usou como fundamento o argumento de "nulidade de cláusula de eleição". Contudo, no caso em tela, não é isso que se verifica.

O exequente escolheu a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processamento da execução, não por estar munido contratualmente de suposta cláusula de eleição de foro - digo suposta porque não há nos autos prova da existência fática de tal cláusula, sequer foi juntado contrato ou termo de adesão -, mas sim utilizando-se da liberalidade que lhe apraz, prevista no artigo 53, III, inciso "d" do CPC, o que resta claro em sua petição inicial, *in verbis*:

"... Cumpre esclarecer ainda que, sendo a parte adversa inscrita nesta Seccional de São Paulo, o foro competente é o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, ou seja, da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos exatos termos do artigo 53, III, inciso "d", do Código de Processo Civil..."

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente com o domicílio da parte autora e suposta nulidade de cláusula de eleição de foro que sequer consta dos autos, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (**6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP**).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001259-49.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

, MARCELO BURIOLA SCANFERLAO OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIASATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA-BEBIDAS e ADEVAIR LINO FERREIRA

DESPACHO – OFÍCIO

ID. retro (petição da exequente): ciente.

Tendo em vista que a exequente recolheu as custas impostas pelo Juízo Deprecado (ID. 23821120-103/107), determino que se **OFICIE** ao Juízo Deprecado da 3ª VARA CÍVEL da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, solicitando-lhe que REATIVE a Carta Precatória lá distribuída sob nº **0003822-85.2018.8.26.0189**, para integral cumprimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Juízo Deprecado da 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Instruí Ofício cópia da petição com guias recolhidas (ID. 23821120-103/107).

A partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão; contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **JOÃO ARLINDO**, representado por sua curadora Maria Laura Arlindo Ramos, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la (ID 13405356).

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13405357.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953010).

Deliberação ID 17983417, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19286307 e coligiu cálculos ID 19286310/311.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20980319), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 20951489).

Pela decisão ID 22119820, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23170980).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 25256036).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 13405357, p. 3).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NAREDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que transitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei n.º 7.347/85; e 74, I, da Lei n.º 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringem-se ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19286307, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17983417), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9632303).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13405357), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9632303)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9632303)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9632042), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) em relação a débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do precatório Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, e quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, observa-se que o cálculo do impugnado apresentou inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pelo impugnado R\$15.570,78 - Id 9632042, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 186,97.

Logo, o montante devido ao impugnado totaliza **R\$ 15.383,80**, atualizado até março 2018.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id 9632042), excluindo-se destes as prestações prescritas, resultando no montante de **R\$ 15.383,80**, atualizado até março 2018, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Diante da sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13194655) movido por PEDRO DAMOTA, representado por sua curadora Alice Mota, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13194656/60.

Devidamente intimado, o impugnado alegou a inoccorrência de prescrição. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI, requerendo a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 14343633).

Deliberação ID 16364859, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 16747791 e coligiu cálculos ID 16747797.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 17388813), ao passo que o INSS não se manifestou.

Pela decisão ID 18546652, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23171812).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 23597531).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a relação de créditos demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 13194659 – p. 6).

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir :

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. *Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

2. *Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.*

3. *Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.*

4. *Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.*

5. *A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.*

6. *Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.*

7. *Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em 21.10.2013, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 26.07.2018.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADE ECONÔMICA.

1. *O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título executando.*

2. *Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.*

3. *O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.*

4. *O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.*

5. *A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.*

6. *Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.*

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustentava ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacíficos na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 16747791, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 16364859), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado (ID 9636219/9636220) condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9636220, FL. 10, parágrafos 2 e 3).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13194090), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 6% ao invés de 12% ao ano, conforme foi decidido.

De igual modo, a título de correção monetária, deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09).

Quanto à conta apresentada pelo Autor, constatou-se que equivocadamente utilizou o valor do salário mínimo como mensalidade recebida, entretanto as rendas mensais efetivamente auferidas superaram esses valores.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do precatório Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acercente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(…)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do cálculo apresentado pelo exequente (ID 9636213), que ele valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, e quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, infere-se das Informações da Contadoria, que o cálculo do impugnado apresentou inconsistências quantos aos valores efetivamente recebidos (ID 16747791), de modo a não serem abatidos todos os valores já percebidos.

Contudo, ainda que os cálculos da Contadoria tenham sido confeccionados sanando tal equívoco, não observaram a correção monetária e juros de mora, segundo os parâmetros fixados pelo STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, excluindo a diferença decorrente dos valores já percebidos pelo segurado, e, diante da necessidade da adequação dos cálculos da Contadoria aos parâmetros do julgado do STF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, nos moldes acima deliberado.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor pretendido com a execução. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID 10980801), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

Sentença Tipo E

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos artigo 241-A, "caput", da Lei n. 8.069/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e artigo 241-B, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 16 de setembro de 2019 (Id n. 220432239).

O réu foi devidamente citado e o defensor por ele constituído apresentou resposta escrita à acusação (Id n. 23180735).

A audiência de instrução foi realizada em 19/11/2019, ocasião em que, na fase do art. 402 do CPP, foi deferido o pedido de diligência requerida pelo Ministério Público Federal (Id n. 24950831).

No entanto, em 07/01/2020, foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu Silas, ocorrido em 24/12/2009, razão pela qual o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade (Id n. 27320909).

Realmente, a certidão de óbito constante do Id n. 26576165 comprova o falecimento do denunciado ocorrido em 24/12/2019.

Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES**, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.

Prosseguindo, observo que a defesa pleiteia a restituição, à família de Silas, das "mídias apreendidas" - Id n. 27781608.

Sobre o pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1 do ID n. 27320909.

Inicialmente, consigno-se que, embora a defesa se refira à devolução das "mídias apreendidas", dos autos consta a apreensão não só destas (diversos CDs e Dvs) como também dos objetos descritos nos Termos de Entrega constantes da presente ação penal, tratando-se de telefones celulares, *tablets*, HDs, CPUs, PlayStation e afins.

Feita esta observação e, tendo em vista a extinção da punibilidade decretada nesta ocasião, não há mais necessidade de que os bens apreendidos na residência do então réu Silas permaneçam constrictos.

No entanto, tratando-se de diversos equipamentos e acessórios de informática apreendidos por supostamente conterem material com conteúdo pedófilo – pornografia infantil - necessário se faz o acatamento do exposto pelo Ministério Público Federal no ID n. 27320909 no sentido de serem os Hds, computadores, *pen drives*, telefones celulares, *tablets*, CPUs e afins apreendidos (com exceção das mídias), submetidos, pela Polícia Federal, a processo de formatação (limpeza) dos dispositivos de armazenamento com imagens de cunho pedófilo antes da devolução.

Assim, DEFIRO o pedido para devolução de tais equipamentos após a devida formatação.

Quanto às mídias (CDs e DVs), observe-se que foi apreendida uma grande quantidade delas e com conteúdo variado.

Assim, intime-se a defesa a fim de que indique, em 10 dias, quais mídias pretende ver restituídas por conterem conteúdo legal e de interesse dos familiares de Silas.

Quanto às que contém conteúdo pedófilo, fica desde já a autoridade policial autorizada a proceder à destruição, podendo o mesmo ser feito em relação àquelas em que a defesa não manifestar interesse na devolução no prazo acima estipulado.

Na hipótese de a defesa esclarecer quais mídias pretende ver restituídas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

Após o cumprimento do até aqui determinado, remetam-se os bens apreendidos e que se encontram acautelados neste juízo à Polícia Federal para o cumprimento das determinações.

Após a devida formatação, a Polícia Federal deve reenviar a este juízo federal os equipamentos.

Com a devolução, providencie-se a intimação da defesa para sua retirada no prazo de 15 dias, desde que apresente a anuência dos herdeiros.

No mais, considerando que há nos autos fiança recolhida pelo réu no valor de R\$ 998,00, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, a fim de que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento do ID n. 26290954 em favor de SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES, CPF n. 068.006.828- 70, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de Silas, para posterior levantamento por eventuais herdeiros.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do então réu Silas.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da conta bancária aberta em nome de Silas para eventual e futura habilitação em processo de inventário de bens para levantamento por parte do legítimo herdeiro.

Comunique-se a Polícia Federal acerca do decidido.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28029922: acolho em parte o parecer ministerial, cujas razões adoto como razão de decidir, para o fim de revogar a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo imposta ao réu Fabiano Herbst, como condição à manutenção de sua liberdade provisória, concedida nos autos, ficando mantidas as demais condições impostas.

Deixo de determinar a comunicação desta deliberação ao Juízo da Comarca de Domingos Martins/Es em razão de a deprecata expedida para essa finalidade já ter sido restituída a este Juízo por equívoco.

De outra parte verifico que neste feito há recurso de apelação interposto pelos réus, com razões e contrarrazões já juntadas nos autos, restando pendente unicamente a efetivação da intimação pessoal do réu Fabiano Herbst acerca da sentença prolatada nos autos, resultado da demora na distribuição da carta precatória pelo juízo deprecado, conforme certificado nos autos (ID 28261668 e 28414222).

Porém, tratando-se de feito com réu preso e considerando que o réu Fabiano Herbst já interpôs recurso de apelação, não há prejuízo processual na remessa dos autos à superior instância para julgamento do mencionado recurso.

Isto posto, a fim de imprimir a devida celeridade a este feito, determino sua imediata remessa à superior instância, mediante as formalidades de praxe.

Com a devolução da deprecata de intimação do réu Fabiano Herbst, supramencionada, fica desde já determinada sua remessa à superior instância para juntada nestes autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28029922: acolho em parte o parecer ministerial, cujas razões adoto como razão de decidir, para o fim de revogar a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo imposta ao réu Fabiano Herbst, como condição à manutenção de sua liberdade provisória, concedida nos autos, ficando mantidas as demais condições impostas.

Deixo de determinar a comunicação desta deliberação ao Juízo da Comarca de Domingos Martins/Es em razão de a deprecata expedida para essa finalidade já ter sido restituída a este Juízo por equívoco.

De outra parte verifico que neste feito há recurso de apelação interposto pelos réus, com razões e contrarrazões já juntadas nos autos, restando pendente unicamente a efetivação da intimação pessoal do réu Fabiano Herbst acerca da sentença prolatada nos autos, resultado da demora na distribuição da carta precatória pelo juízo deprecado, conforme certificado nos autos (ID 28261668 e 28414222).

Porém, tratando-se de feito com réu preso e considerando que o réu Fabiano Herbst já interpôs recurso de apelação, não há prejuízo processual na remessa dos autos à superior instância para julgamento do mencionado recurso.

Isto posto, a fim de imprimir a devida celeridade a este feito, determino sua imediata remessa à superior instância, mediante as formalidades de praxe.

Com a devolução da deprecata de intimação do réu Fabiano Herbst, supramencionada, fica desde já determinada sua remessa à superior instância para juntada nestes autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

No presente feito o réu foi intimado da sentença de mérito prolatada e manifestou o desejo de apelar da sentença (ID n. 26014549), cujo termo foi assinado pelo réu e seu defensor constituído.

Posteriormente, interposto embargos de declaração pela defesa e integrada a sentença por meio dos embargos, não houve manifestação de inconformismo por parte da defesa dessa última sentença.

Porém, nada obstante o decurso do prazo da última sentença prolatada, houve expressa manifestação do réu em apelar da sentença prolatada quando instado a tanto.

Isto posto, recebo a manifestação do réu (ID n. 26014549) como recurso de apelação,

Fica a defesa intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

ID n. 26698369 e 26960076: informe-se à DPF - Marília acerca da mídia relativa ao laudo pericial não recebido pela Secretaria deste Juízo.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146, ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27047061: diante da manifestação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em pagamento definitivo do numerário depositado nos autos (Id 23539672), utilizando-se dos parâmetros fornecidos pela Fazenda Nacional, até o montante informado nos autos (Id 27047702), solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Havendo saldo remanescente, após a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos para análise do pedido formulado no item "3" da petição de Id 24878844.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/20 __, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001155-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MELANIA MILANE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELANIA MILANE DOS SANTOS - PR83249
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado por Melania Milane dos Santos objetivando a restituição do veículo Hyundai i30, ano 2010, placas EQI-8366, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810, apreendido em 15/10/2019 quando era conduzido por Sidnei Kessler, preso em flagrante delito por prestar auxílio, como batedor, a um caminhão em que foi apreendida grande quantidade de cigarros paraguaios.

Explica a requerente ser proprietária do veículo Marca/Modelo Hyundai i30 2.0, ano 2010, Placa EQI-8366, Número do Motor G4GCA775981, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810.

Afirma que seu veículo foi apreendido em uma abordagem policial no dia 15/10/2019, quando o acusado Sidnei Kessler foi preso em flagrante delito por estar atuando como batedor de um caminhão que transportava cigarros.

A requerente informa, no entanto, que tem um envolvimento extraconjugal com Sidnei, o qual lhe pediu o carro emprestado dizendo que precisava levar sua filha ao médico. Confiou em Sidnei, não sabendo que ele utilizaria seu veículo para fins ilegais.

Alegando sua condição de terceira de boa-fé, requer a devolução do automóvel.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, salientando, no entanto, que para evitar eventual rediscussão sobre a matéria, chame o feito n 5001084-20.2019.4.03.6125 à ordem para delimitar o âmbito de incidência da parte final da sentença proferida (ID n. 26029723).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar, como bem asseverado pelo i. *Parquet*, que, embora a sentença condenatória tenha tomado por premissa estar o bem apreendido junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que o automóvel em apreço encontra-se custodiado na Polícia Federal, cabendo a este juízo deliberar sobre sua destinação.

Pois bem

O veículo Hyundai i30, ano 2010, placas EQI-8366, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam 00212721810, que se pretende ver restituído, era conduzido, quando foi apreendido em 15/10/2019, por Sidnei Kessler, o qual atuava como "batedor" de uma carga de cigarros de aparente origem estrangeira transportada em um caminhão, também apreendido na mesma ocasião.

De acordo com o informado nos autos, especialmente nos de n. 5001084-20.2019.4.03.6125 (ação penal que apura os fatos imputados ao motorista Sidnei Kessler e ao condutor do caminhão que continha os cigarros apreendidos), a requerente é proprietária do automóvel Hyundai i30.

Como se sabe, o veículo utilizado na prática de crime está sujeito à apreensão e perdimento. Todavia, obviamente tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé (Código Penal, art. 91, II) na hipótese de restar demonstrado nos autos que o seu proprietário não teve envolvimento com a prática do ilícito penal. Contrariamente, não tendo o interessado, portanto, demonstrado sua condição de terceiro de boa-fé e nem a capacidade financeira para a sua aquisição, é incabível a restituição.

Em suma, o sistema jurídico pátrio autoriza a restituição do bem apreendido quando ficar cabalmente comprovado que este pertença a terceiro de boa-fé não envolvido na prática delituosa. De tal forma, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada tal condição.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. REGIME DA LEI Nº 11.343/2006. TERCEIRO. ORIGEM LÍCITA DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPRIEDADE EFETIVA. BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. 1. A apelante não trouxe aos autos comprovação da origem lícita dos valores que permitiram a aquisição do veículo apreendido. Há, tão somente, a declaração do apelante, segundo a qual possui "trabalho lícito"; isso, porém, não é suficiente para provar definitivamente a origem lícita dos recursos à sua disposição. Sem tal demonstração, não pode o bem ser restituído, pela expressa disposição constante do art. 60, § 2º, da Lei 11.343/06. Precedentes deste TRF-3. 2. Além disso, não há demonstração de que a apelante seja, efetivamente, a proprietária do veículo ou sua legítima possuidora, ou de que se encontrava na posição de terceira de boa-fé em relação aos fatos apurados nos autos principais (e que ensejaram a apreensão do bem). Inconsistências flagrantes nos documentos juntados pela apelante, o que reforça as sérias suspeitas de que fosse ela mera adquirente formal do veículo apreendido (figura vulgarmente conhecida como "laranja"), havendo dúvidas a respeito de ter sido este adquirido de fato por réus do processo principal com recursos supostamente proveniente da traficância internacional de entorpecentes. 3. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, e sendo em tese possível a decretação de perdimento do bem nos autos principais, não cabe sua restituição. Os argumentos no sentido de não haver condenação definitiva nos autos de origem, e de ser a apelante proprietária formal, em nada lidam com conclusões supra, seja porque de forma alguma justificam ou tornam menos provável a aquisição do bem com recursos ilícitos, seja porque não demonstram o preenchimento dos requisitos legais cumulativos previstos em lei (especialmente, no art. 119 do Código Penal e no art. 60 da Lei 11.343/06). 4. Decisão que indeferiu pleito de restituição de bem apreendido mantida. Recurso desprovido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70192 0000157-73.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO.).

Neste caso concreto, a apreensão do veículo da requerente ocorreu em razão de estar sendo utilizado no auxílio ao contrabando de cigarros, pois seu condutor acompanhava um caminhão no qual estavam sendo transportados cigarros contrabandeados.

No entanto, embora nenhum elemento contradiga a condição de proprietária da requerente, o fato é que quando seu veículo foi abordado, vinha sendo conduzido pelo réu Sidnei Kessler, com o qual a requerente mantinha um relacionamento extraconjugal, e a abordagem se deu em local distante de onde moram.

Assim, sua versão, de que não sabia que seu veículo seria utilizado na prática delitiva, ficou isolada nos autos (teria emprestado o carro para seu companheiro levar a filha ao médico), e apoiada tão somente no seu relato, de tal forma que não há como concluir pela condição de terceira de boa-fé da requerente, sem qualquer conhecimento do uso do bem na prática delitiva.

Portanto, as circunstâncias da apreensão, aliadas à ausência de comprovação incontestada acerca de sua condição de terceira de boa-fé e ausência de demonstração quanto à licitude da origem do valor do bem pela requerente, demonstram que o presente pedido não pode ser deferido.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO APREENDIDO EM FRENTE A LOCAL UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DE SUA DESVINCULAÇÃO COM OS FATOS ENSEJADORES DA INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 91, inc. II, letra "a", do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 3. No caso, o requerente comprovou, pela cópia do Certificado de Registro de Veículo, ser o proprietário do veículo cuja restituição pretende. Entretanto, não logrou demonstrar ser terceiro de boa-fé e tampouco sua desvinculação com os fatos ilícitos que deram ensejo à investigação e ajuizamento da ação penal nº 0000558-88.2011.403.6006, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. 4. O veículo foi apreendido em frente à residência do postulante, de onde partiram vários disparos de arma de fogo em direção aos agentes federais que estavam abordando suspeitos parados defronte a uma oficina mecânica vizinha à referida casa, na qual localizaram dois caminhões carregados de cigarros de procedência estrangeira, resultando na prisão em flagrante de diversas pessoas, pela prática de crimes. 5. No quintal e no interior da casa foram encontradas munições de calibres diversos, inclusive de fuzil, munições deflagradas, pacotes de cigarros importados, cuja origem não soube informar e, também outros veículos (Gol, F250 e uma motocicleta) dos quais indicou apenas os prenomes dos supostos proprietários, afirmando que não sabia os telefones e endereços dos mesmos. 6. Embora o requerente tenha negado, perante a autoridade policial, que tivesse conhecimento ou participação tanto nos fatos ilícitos praticados na oficina mecânica vizinha à sua residência (contrabando), como nos disparos de arma de fogo contra os agentes policiais, há nos presentes autos elementos que apontam para o envolvimento, na trama criminoso, dos habitantes da referida casa, da qual se disse locatário, trazendo, inclusive, cópia de contrato de locação. 7. O Ministério Público Federal só não ofereceu denúncia contra o requerente porque a Autoridade Policial pretendia aprofundar as investigações sobre sua eventual participação nos fatos, as quais seriam promovidas em inquérito policial separado (fls. 199). 8. Ausente comprovação cabal da boa-fé por parte do postulante, inviável o deferimento do pedido de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, em observância ao disposto no art. 118, do Código de Processo Penal. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCrim 0001109-68.2011.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/09/2016.)

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEIS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL NA RESIDÊNCIA DO RÉU. UTILIZAÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS NA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de restituição dos veículos Chevrolet S-10 Pick-up, placas HTT 5679, e VW Spacefox Route, placas ARY 5084, apreendidos em virtude de investigação levada a cabo na Operação denominada "Marco 334", que culminou com a instauração da ação penal nº 0001224-89.2011.403.6006, na qual o apelante consta como réu. 2. O instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita. 3. A denúncia descreve a utilização do veículo GM/S10, placas HTT-5679, pelo apelante Daniel, réu na ação penal 0001538-98.2012.403.6006, desmembrada dos autos nº 0001224-89.2011.403.6006, para a prática de crime de corrupção ativa, como membro de quadrilha voltada à prática de contrabando de cigarros. 4. O apelante não demonstrou, inequivocamente, ostentar capacidade financeira para a aquisição, em datas tão próximas, dos veículos que pretende restituir, cujos valores ultrapassam em mais que o triplo de sua renda anual à época da aquisição dos bens. 5. A sentença apelada é de ser mantida, confirmando-se o fundamento esposado de que há indícios razoáveis de que o bem tenha sido adquirido com proventos oriundos da prática de crime, bem assim um dos veículos foi utilizado no cometimento de delito. 6. Apelação desprovida. (ApCrim 0001581-69.2011.4.03.6006, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/08/2015.)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÁNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que a alegação de que locou seus veículos a indiciado em inquérito policial, seu filho, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, resta inverossímil. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 4. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Demais disso, somente com o aprofundamento da investigação e instrução criminal poderá ser esclarecido se o apelante teve ou não envolvimento nos fatos que culminaram na apreensão dos bens, conforme afirmado. 6. Apelação improvida. (ApCrim 0000815-91.2012.4.03.6002, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2015.)

Ante todo o exposto e considerando que, contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, nos termos do art. 119, do Código de Processo Penal.

Por tais razões INDEFIRO o pedido de liberação do veículo Hyundai/30, ano 2010, placas EQ1-8366, Número de Identificação Veicular KMHDC51EBAU246090, Renavam n. 00212721810, apreendido no dia 15 de outubro de 2019 nos autos da ação penal n. 5001084-20.2019.403.6125.

Diante dos elementos trazidos ao juízo com este pedido de restituição de que o veículo se encontra acautelado na Polícia Federal de Marília/SP e não na Receita Federal, e considerando todo o até aqui exposto, traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal n. 5001084-20.2019.403.6125, a qual seguirá para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas defesas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELA GIROLDI

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
EXECUTADA: MARCELA GIROLDI, CPF nº 066.525.949-27. RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 1449, COLÉGIO ESC. MUN. ZULEIKA CASSAR, CENTRO, RIBEIRÃO CLARO-PR
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.538,12 (JANEIRO/2020)

Vistos em inspeção.

Id 27663590: defiro. Expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA de bens pertencentes ao executado, no seu endereço residencial, suficientes à garantia da dívida, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2020 (Ribeirão Claro-PR) que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000712-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ESMERALDO MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OLEO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAÍRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 28635710: AUTORIZO Sarah Rodrigues Tonizza e viajar para a cidade de Aracaju/SE acompanhada da menor GAIA TONIZZA BRETON no período de 02 a 08 de março de 2020, devendo a mesma comparecer a esse juízo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao retorno para firmar termo de comparecimento.

Já foram realizados os estudos psicossocial e sócio econômico da menor e sua mãe. Aguarda-se a juntada aos autos do laudo psicológico do genitor, bem como exame toxicológico tanto do pai quanto da mãe da menor.

Dessa feita, restam pendentes a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e residentes em solo francês, bem como a perícia socioeconômica do genitor da menor.

Por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015041-33.2019.403.0000 (ID 18734324), restou consignado que a expedição de Carta Rogatória tanto para oitiva de testemunhas como para realização de perícia não seria o meio adequado para a solução do conflito, ante o tempo que demandaria para sua finalização.

A ré já apresentou as perguntas que pretende sejam respondidas (ID16950857), bem como a União Federal (ID 19763341). O terceiro interessado, por sua vez, apresentou testemunhos em sua defesa por escrito.

Dessa feita, a fim de garantir identidade de meios, determino que as testemunhas arroladas pela ré apresentem suas respostas também por escrito, respostas essas que serão solicitadas por meio de seus respectivos e-mails, já fornecidos pela ré.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o terceiro interessado, querendo, apresente as perguntas que pretenda ver respondidas pelas testemunhas arroladas por Sarah, fazendo-o tanto em português quanto em francês.

Nesse mesmo prazo, deve o terceiro interessado juntar aos autos o equivalente ao IR dos últimos 04 (quatro) anos, bem como demais documentos que entenda pertinentes a demonstrar sua condição socioeconômica, devidamente traduzidos.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005289-60.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA FINOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União – Fazenda Nacional em face de João Batista Finotti (CPF nº 718.679.298-72), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, cujos os cálculos foram apresentados no **ID. 13763277 – fls. 230/231**.

O executado apresentou impugnação (**ID. 16054702**).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico (**ID. 20018287**).

Intimadas as partes, a União manifestou-se favorável (**ID. 20441772**) e o executado pugnou pela fixação da execução nos termos da impugnação (**ID. 20373903**)

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **acolho** os cálculos elaborados pela Contadoria e fixo o valor da execução em **R\$ 3.052,95** referente aos **honorários advocatícios**, valores atualizados em **08/2018**.

Decorrido o prazo recursal, efetue a parte executada o pagamento da quantia fixada, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-13.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-54.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28599577: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-60.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCUS ANTONIO SCHERIER
Advogado do(a) AUTOR: THAISSE CHRISTIANE SCHREIER - MG109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANTANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA REHDER DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante esclarecer a propositura desde mandado de segurança considerado a informação de prevenção (ID28592201).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-53.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA NEIDE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003710-72.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518, ALEXANDRE ARMANDO CUORE - SP137544, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DE FÁRIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 28306919: Em quinze dias, esclareça o exequente a pertinência da manifestação, vez que faz referência a ID estranho aos autos (24634439).

No silêncio, retomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: ADILSON DENIS FERREIRA - ME, ADILSON DENIS FERREIRA

DESPACHO

ID 27352423: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 26193484: Manifeste-se o embargante em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID 28417989: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DESPACHO

ID. 20850302: indefiro o requerido, uma vez que em momento oportuno a exequente apresentou os valores relativos a execução dos honorários advocatícios (**ID. 16645516**)

Em seguida, a Agência Nacional de Saúde – ANS, devidamente representada pela Procuradoria Regional Federal – 3ª Região, concordou com os cálculos elaborados pela exequente (**ID. 16705422**).

Verifico, portanto, a impossibilidade de rediscutir o valor da execução, visto que ocorreu a preclusão consumativa do ato processual.

Assim, fixo o valor da execução em **R\$ 13.041,42 a título de honorários advocatícios**, valores atualizados em 04/2019.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190068408 (ofício – ID. 19747529)**.

Expeça-se a Secretaria nova minuta de ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN

DESPACHO

ID 28444745: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002232-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LARISSA FRANCIELLI GIUNTINI FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

ID 28447517: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: A. C. CORTES E MUSSI SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ALDALCIN PIRES DROGARIA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002272-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO NOVA ITAPIRAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002278-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GASTROCLINICA DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002276-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: RRLC SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002277-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002279-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002313-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA REIS LEITAO EIRELI - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002280-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 28267645: corrijo de ofício o erro material na sentença (ID 26296924) no que se refere ao número do título executivo, de modo a constar que a extinção parcial da execução pelo pagamento se refere à CDA 197.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Corrijo de ofício o erro material na sentença (ID 26297528) no que se refere ao número do título executivo, de modo a constar que a extinção parcial da execução pelo pagamento se refere à CDA 38.

No mais, manifeste-se o exequente, Inmetro, sobre o alegado pagamento também da CDA 119 (ID's 23944864 e anexos e 28195155). Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SYLVIO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13369936 – fls. 186/189) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 178/183 (ID. 13369936).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 13369936 – fls. 196/199.

A exequente pugnou pela improcedência do valor impugnado pelo INSS (ID. 13369936 – fl. 201).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **acolho** os cálculos elaborados pela Contadoria e fixo o valor da execução em **RS 20.804,19**, sendo **RS 18.912,91 a título de principal** e **RS 1.891,28 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 10/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-95.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo recurso especial no agravo de instrumento nº 5015995-50.2017.4.03.0000, aguarda-se o deslinde do recurso em arquivado sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000873-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIO ERNESTO SANTANA BOCAIUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante, intimada a esclarecer se persistia o interesse, ficou-se inerte.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 18.11.2019, com reconhecimento do direito (fl. 03 do ID 25169950), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA JOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 24.01.2020 o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 27843208), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WESTIN AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 27844553).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria em 16.01.2020 (fl. 03 do ID 27844553), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERALUCIA BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 26565160).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 21.10.2019 (fl. 05 do ID 26251014).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GENIVALDO RODRIGUES PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 27843791).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria em 17.01.2020 (fl. 03 do ID 27843791), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARISTELA DE SORDI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GIACON CABRAL,
PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pelos autores **Paulo Henrique dos Santos, Sônia Aparecida Boaro e Fernando Ferreira da Silva** (ID 28419263), pelo que, acerca dos mesmos, **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como não houve a formalização do contraditório, sem condenação em honorários advocatícios.

Ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão de Paulo Henrique dos Santos, Sônia Aparecida Boaro e Fernando Ferreira da Silva).

Em relação aos demais autores, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (ID 28430641 e anexos).

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RENE AMADIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE AMADIO - SP170495

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do **Presidente do Conselho Seccional Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**, com endereço na cidade de São Paulo-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão da ré, em formalizar acordo (ID 14937317), intime-se a Caixa, autora da ação monitoria, para esclarecer, em 05 dias, se é possível formalizar acordo no presente caso.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a designação de audiência. Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA

DESPACHO

ID 28484904: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao autor, sob as mesmas peras.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOMINGOS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: LUZIA APARECIDA CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIO RICARDO KEMP, RENATO HERMAN
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA JAKOBOVSKI - PR49806
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Neide Aparecida Domingos Marcondes** em face da **Caixa Econômica Federal, Luzia Aparecida Cabral, Silvio Ricardo Kemp e Renato Herman** objetivando condená-los na obrigação de fazer, consistente em cessar a infiltração de água em seu imóvel, realizando as obras que forem necessárias para tanto.

Informa, em suma, que seu imóvel residencial faz divisa com os dos requeridos pessoas físicas e que eles financiaram os deles pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, por vícios naquelas construções, sua casa está sendo danificada.

Todos os réus contestaram o pedido e a Caixa também arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 13802465).

Decido.

A Caixa Econômica Federal emprestou dinheiro para os vizinhos da autora construir suas casas. Por isso a Caixa foi incluída no polo passivo.

Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais (Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e Programa Minha Casa, Minha Vida), no sentido de que somente haverá responsabilidade da Caixa por vícios de construção quando ela, a Caixa, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Inexistirá responsabilidade da Caixa quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, quando apenas emprestar o dinheiro utilizado na aquisição ou construção de imóvel, situação dos autos.

Com efeito, de acordo com os contratos que instruem a contestação da Caixa (ID 13802465 e anexos), a Caixa não financiou nenhum empreendimento em construção, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração de projeto, execução de obras ou fiscalização. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS do comprador, pelo qual os requeridos, vizinhos da autora, obtiveram recursos para financiar a aquisição de suas casas.

Assim, como a Caixa não construiu nada, apenas liberou recursos financeiros para que os compradores, adquirissem seus imóveis, atuou a Caixa estritamente como agente financeiro, de maneira que a vistoria/perícia efetivada a pedido da Caixa não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que os imóveis financiados lhes foram dados em garantia, não havendo, pois, falar em responsabilidade da Caixa pelos vícios de construção alegados pela autora, nos imóveis vizinhos ao seu.

Sobre o tema:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LIMITADA AOS IMÓVEIS CUJA CONSTRUÇÃO FOI POR ELA FINANCIADA. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. FGHB. AUSÊNCIA DE COBERTURA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CONTRATO DE MÚTUO.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).
3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.
4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Acórdão 0001937-63.2013.4.03.6113 00019376320134036113 - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 (ApCiv) - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa** e, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (ID 9191056).

O feito prossegue tendo como partes a autora e as pessoas físicas **Luzia Aparecida Cabral, Silvio Ricardo Kemp e Renato Herman**, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo nesta Justiça Federal.

Desta forma, após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação do polo passivo (exclusão da Caixa Econômica Federal) e remetam-se os autos para livre distribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de São João da Boa Vista-SP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LILLIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 28050113: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-12.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENAN OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS THIM - SP111850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor é aposentado por invalidez desde 09 de fevereiro de 2010, conforme carta de concessão (ID. 13369351 – fls. 60/61), razão pela qual a produção de prova pericial médica torna-se dispensável.

Isto posto, indefiro o pedido de prova médico pericial requerido pelas partes.

Nada mais, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID 28450378: Ciência à parte autora.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28466470: Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em dez dias, informe a exequente se houve sucesso no levantamento do crédito referente a estes autos.

No silêncio ou comunicado o êxito, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os documentos trazidos aos autos pelo Ministério do Trabalho, Superintendência Regional do Pará (fs. 104/113 do ID 13256616), com o histórico dos requerimentos do seguro desemprego em nome da autora, bem como os respectivos códigos dos postos e seus municípios nos quais os requerimentos foram feitos, revelam-se suficientes ao julgamento desta ação.

Assim, ciências às partes acerca de todo o processado nos autos e, nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE GELAIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SEVERO SILVA - SP424540, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28503707: Aguarde-se por quinze dias a comprovação de levantamento dos valores.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICALTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

DESPACHO

ID 28494594: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 28305504: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 26296283), ao argumento de obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99 e omissão no que diz respeito à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a oferta de garantia (Apólice n. 1007507001476 – ID 23112749), com expressa concordância do INMETRO (ID 24926192), suspendo a execução que, aliás, já conta com embargos recebidos no efeito suspensivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001889-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 419, Processo Administrativo 411/2019, movida pelo **Município de Itapira** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando receber IPTU do ano de 2018, relacionado à imóvel localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 637, daquela cidade.

Processada na Justiça Estadual, a Caixa alegou a incompetência, o que culminou na redistribuição à Justiça Federal (fs. 07/10 e 18 do ID 24380461). Aqui, a Caixa defendeu a ilegitimidade passiva, pois figura apenas como credora fiduciária (ID 26540946), como que discordou o Município (ID 28497340).

Decido.

A propriedade titularizada pela Caixa sobre o imóvel que incide o IPTU, objeto da execução, equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

Nos moldes do art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Assim, havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a Caixa ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, é aplicável o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional (precedente deste Tribunal).

2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é improcedente a alegação da embargada.

3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – Acórdão 5000837-64.2018.4.03.6128 50008376420184036128 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

Anoto, por fim, que não é o caso de se excluir a Caixa do polo passivo e declinar da competência para o prosseguimento da execução (devolver ao Estado). A real proprietária do imóvel não integra a lide e o Município, se acaso for de seu interesse, pode ingressar, no juízo competente, com nova execução em face da verdadeira devedora.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5001281-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

DESPACHO

Considerando que o executado efetuou equivocadamente o recolhimento dos honorários advocatícios pelo código de receita de custas da Justiça Federal, defiro a restituição dos valores recolhidos no ID 27592356, devendo o executado proceder nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro.

Fica, ainda, o executado intimado a proceder ao recolhimento na forma indicada pelo exequente no ID 28502302, em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-83.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNELO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante a inércia do executado, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 28109949), com detalhamento das atividades necessárias à elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro o pagamento em duas parcelas, conforme requerido pelo exequente no ID 27276586.

Intime-se o exequente para que comprove, em quinze dias, o depósito judicial da primeira parcela de honorários periciais.

Com a integralização do pagamento, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ZILA BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando a distribuição da ação n. 5000233-38.2020.403.6127, esclareça a parte embargante a propositura da presente. Prazo de 10 dias. Ao que parece trata-se de distribuição em duplicidade.

Seu silêncio será considerado como anuência à extinção desta sem resolução do mérito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000112-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução fiscal (processo n. 5002071-50.2019.403.6127).

Isso porque, a ofertada de seguro garantia em ação anulatória ainda foi objeto de agravo de instrumento, ainda sem decisão.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000127-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80). No caso, a dívida cobrada gira em torno de 555 mil reais e houve bloqueio de ativos no importe de R\$ 2.765,04.

Portanto, postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução fiscal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

DESPACHO

ID 28529057: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002245-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROQUE DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADEVANIA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

ID 28563379: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002062-72.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000172-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. S. D. P.
REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001795-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO CAIO - SP142552, FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento dos valores atrasados a título de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença, este recebido por conta de um acidente automobilístico em 21.04.2004.

Alega que, com a cessação daquele benefício (auxílio doença) e como o INSS não lhe orientou sobre o direito ao auxílio acidente, continuou trabalhando, mesmo com redução de sua capacidade, até que em 2018 requereu o auxílio acidente, que foi administrativamente concedido com data de início em 2003. Porém, o INSS, revendo sua decisão ao argumento de decadência, não pagou os atrasados.

Citado, o INSS defende, além da improcedência no mérito, a necessidade de se suspender o processo até decisão pelo STJ do tema 862, que trata justamente do termo inicial do auxílio acidente (ID 26223911).

Decido.

Com razão o INSS, a lide se refere ao termo inicial do auxílio acidente.

A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.729.555 e 1.786.736, selecionados como representativos da controvérsia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: Tema 862 - "fixação do termo inicial do auxílio acidente, decorrente da cessação do auxílio doença, na forma dos artigos 23 e 86, parágrafo 2º, da Lei 8.231/1991".

O colegiado determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VARLEI BENEDICTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a ausência de comprovação de renda, **indeferido**, por ora, a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DIUNIZIO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG157886, FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTA DA CRUZ DE ABREU - CPF: 242.478.978-96
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: J. J. FOODS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMANETO - SP182606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento em que se pretende a declaração de inexistência de dívida perante o fisco, bem como a repetição do indébito tributário.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a parte autora deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCESSOR: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS HORWATH
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-50.2018.4.03.6127
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003639-07.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. A. L. R.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, bem como das testemunhas arroladas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme determinado no termo de audiência (ID. 28582694).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ARROBA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

ID 28561013: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 28601997 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, justifique o autor a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-56.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-05.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANAMARIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 16992295, restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNAMARIA BORGES ISAIAS - SP429257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.896,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONGERI CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, APARECIDO CESAR QUILICE, GISLENE CRISTINA DE SISTO QUILICE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção, por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000638-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002195-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000349-76.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO NARCIZO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANALUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUSANA HONORIO CUMIN, PAULO DONIZETI CUMIN - CPF: 024.714.728-18 (SUCEDIDO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: IVANILDO MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ANDRE BONATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMIRES DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constitui o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.263,22, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CÂNCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REPRESENTANTE: STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA, TIAGO NOGUEIRA VILELA

D E S P A C H O

ID 27566590: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - ME, HAWRA ATAYA

D E S P A C H O

ID 27089649: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020

DESPACHO

ID 26911324: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001964-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de executivo fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS objetivando a quitação dos valores representados pelas CDAs 37.257.301-0 e 37.257.302-9, no valor histórico de R\$ 4.491.520,95 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Houve o bloqueio de valores depositados em conta.

Argumentando que o bloqueio dos valores decorrentes de convênios públicos paralisaria as atividades diárias do hospital, o mesmo requer sua substituição por penhora do imóvel matriculado sob o nº 50.464, do Livro 2 – Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista (fls. 21/29 – ID 27676914).

Esse juízo entendeu por bem em indeferir o pedido de desbloqueio e, considerando que a executada não apresenta a certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado, tampouco sua avaliação, sequer foi analisado o pedido de substituição da penhora (fl. 100).

A executada reitera pedido de desbloqueio, explicando origem dos valores e instruindo o requerimento com laudo de avaliação do imóvel (valor de R\$ 14.330.000,00 para avaliação forçada em 2008) e certidão atualizada, na qual se verifica não haver ônus sobre o mesmo) – fls. 102/122).

Em nova análise do pedido, a luz dos novos documentos apresentados, esse juízo determinou o desbloqueio dos valores decorrentes de convênios públicos e determinou a manifestação da exequente acerca do imóvel ofertado.

A UNIÃO FEDERAL concorda com o imóvel ofertado em garantia (fl. 167).

Efetivou-se a penhora do imóvel matriculado sob nº 50464, avaliado pelo sr. Oficial de justiça e R\$ 16.000.000,00 (dezesesse milhões de reais) – fls. 185/188.

Houve determinação de suspensão do andamento do feito, uma vez que recebidos os embargos no efeito suspensivo.

Pela petição de fls. 199/201, a executada comparece aos autos para informar que, por meio da Lei nº 4506/2019, uma parte de 910,88 m2 do imóvel matrícula nº 50464 foi objeto de desapropriação, e que a matrícula 50464 foi englobada na matrícula nº 73823, com área total de 11.677 m2, lançado pela Prefeitura pelo valor de R\$ 22.089.875,29 (vinte e dois milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Esclarece, ainda, que, além da penhora realizada nesses autos, sobre a antiga matrícula nº 50464 recaíam mais duas penhoras, decorrentes dos seguintes executivos fiscais: 0002053-76.2003.403.6127 e 0002266-48.2004.403.6127.

Requer, assim, que a penhora outrora havida seja transferida para a área da atual matrícula nº 73823.

ID 27690734 - A UNIÃO FEDERAL, ante a notícia de desapropriação de parte do imóvel matrícula nº 50464 e sob argumento de que dinheiro tem preferência sobre bem imóvel, requer que os entes desapropriantes depositem nos autos o valor referente a desapropriação e, por fim, a penhora e avaliação do imóvel matrícula 73823.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A Fazenda Nacional requer o depósito judicial dos valores decorrentes da indenização por desapropriação de parte do imóvel então penhorado (matrícula 50464).

Como assentado na decisão de fls. 123/125, a lei de Execuções Fiscais confere ao executado a nomeação de bens à penhora, de forma a garantir o juízo e suspender a exigibilidade do débito. Trata-se de direito limitado, uma vez que deve observância à ordem instituída pelo artigo 11 da lei.

No caso dos autos, a exequente aceitou a oferta de imóvel em penhora, imóvel esse avaliado em valor superior ao quanto necessário para quitação do débito.

Posteriormente, parte do imóvel foi desmembrada e desapropriada, e o restante deu origem a nova matrícula, registrada sob nº 73.823.

O imóvel subsistente, com mais de 11.000 m2, foi lançado pela Prefeitura pelo valor de R\$ 1.432,43 o m2 construído, totalizando pouco mais de R\$ 15.750.000,00 (quinze milhões e setecentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para fazer frente aos débitos em nome da executada.

Considerando a natureza jurídica da executada (e sua capacidade financeira), o fato do imóvel matrícula 73823 ser suficiente para garantir o débito e, por fim, o princípio de que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, **INDEFIRO** o pedido de depósito judicial do valor decorrente da desapropriação.

Determino, por fim, a substituição da penhora outrora incidente sobre o imóvel matrícula nº 50464 pelo imóvel matrícula 73.823, adotando a secretaria as providências necessárias para sua formalização e consequente avaliação do bem.

Cumpra-se e Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002263-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: PATRICIA YUKARI KUROKI IKEDA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímese.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003546-15.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290
EXECUTADO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003546-15.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intímese.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000424-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DIONISIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 28608267: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000178-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-79.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-75.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-75.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003258-86.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FULANETO - SP71177, LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IGAR INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000158-75.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001510-73.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003052-48.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS FUMENI

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000296-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002471-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083, JOAO FULANETO - SP71177, LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002289-91.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANORAMA PRATA HOTEL LTDA - ME, KAOR NISHIMORI, SHIGEYUKI NISHIMORI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra e o prazo do despacho retro, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002948-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001468-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ELISABETE BUOSI WAKIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO ALVAREZ BOADA - SP95652, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478, LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO - SP192463, MARIANA MONTES GALANO GROTA - SP288022, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002407-81.2015.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogados do(a) RÉU: VANUSA GRACIANO - SP269081, LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002407-81.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEZIA DOS SANTOS COSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

DECISÃO

ID 26845019: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, IBAMA, em face da decisão que determinou a suspensão da execução (fls. 128/129 do ID 26845915). Defende a ocorrência de contradição, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando agravo de instrumento, determinou o prosseguimento da execução.

Decido.

Não vislumbro a contradição alegada.

A decisão embargada determinou a suspensão da execução por razões distintas das invocadas no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 131/134 do ID 26845915).

Portanto, o entendendo da exequente, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, que resta, pois, mantida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-65.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERTO DIAS DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes autora e ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127

AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, J. C. S. P., VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004844-76.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438

RÉU: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 27896423: o pedido de verificação de trânsito em julgado, tal como formulado, deverá ser endereçado aos autos correspondentes.

De qualquer forma, haverá certificação nestes autos quando o Juízo analisar os autos dos embargos à execução vinculados.

Aguarde-se, pois.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-96.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANADA TRANSPORTES LTDA, MARIA DA APARECIDA GALLARDO, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DOS SANTOS RABELO CARVALHO - SP143805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001226-02.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0004608-27.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) ESPOLIO: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577
ESPOLIO: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

ID 27089536: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, vez que os bloqueios de veículos ocorridos nos presentes autos já se configura penhora, requerendo o que de direito.

Ademais, verifico a constrição de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud", sendo necessária a intimação do executado.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-68.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORNILO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente nos termos determinados pelo despacho de fl. 255 do ID 13364854.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se

SãO JOãO DABOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-79.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA CONFETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918

DESPACHO

ID. 28741662: diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFE LTDA., PRIMORATTI - COMERCIO EXTERIOR LTDA, SAO JOAOZINHO ESTATE COFFEE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a União Federal como exequente.

Publique-se o ID 28610252.

Cumpra-se.

(ID 28610252: "Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.920,63 (cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), na forma indicada no ID 17036378, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000454-63.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO LONGO - SP40729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Otávio Longo em face da Caixa Econômica Federal.

O despacho de **ID. 13789232 (fl. 160 – autos digitais)** fixou o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (**ID. 13789232 – fls. 152/153 – autos digitais**).

A CEF, por sua vez, requereu o levantamento da diferença entre o valor da execução e o depositado como garantia à ordem do Juízo (**ID. 13789232 – fls. 132/133**).

Considerando que decorreu *in albis* o prazo legal para eventual impugnação da decisão que fixou os valores da execução (**ID. 13789232 – fl. 162**), determino que o valor fixado em R\$ 499,23, atualizado para **04/2008**, devidamente corrigido, permaneça em depósito à ordem do Juízo.

No mais, oficie-se a CEF à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor remanescente sobre o valor depositado no **ID. 13789232 – fls. 132/133** em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, em caso de eventual apuração de juros e correção monetária devidas sobre o montante apurado na execução, a CEF deverá complementar o valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

ID 28638730: Ciência à corrê Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001451-94.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001451-94.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001227-84.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA - ME, MAURO CESAR TERZI ROSA, TANIA APARECIDA DAMITTO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002034-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, ANOR DE SOUZA JUNIOR - SP38246

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000667-54.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001148-56.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209, ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM JUNQUEIRA - SP175737, CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000507-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28035242: indefiro.

Tal pleito deverá ser formulado nos autos dos embargos à execução vinculados.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-84.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-45.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001808-45.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-38.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000207-38.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-23.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000208-23.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001089-15.2005.4.03.6127
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345, CIBELE GONSALEZ ITO - SP179444, LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001089-15.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004162-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000268-20.2019.4.03.6127
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASABRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: ANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000268-20.2019.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001426-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-55.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 000417-55.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

Consta dos autos da execução que foi formalizada penhora, no importe de R\$ 65.000,00 (ID 25765292), valor equivalente à dívida.

Assim, admissível a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo** e, por consequência e por conta do débito discutido nesta ação, **defiro o pedido de exclusão do nome da parte embargante de eventual cadastro de inadimplentes.**

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001646-23.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias, bem como para que esclareça se há renegociação em andamento, como aduzido pela parte embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002292-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALESSON GERMANO - SP435728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALESSON GERMANO - SP435728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro a gratuidade aos embargantes. Um é a pessoa jurídica, sem prova alguma de inatividade ou situação financeira precária. O outro, o dono, é pessoa física que, sem quantificar seus ganhos, da mesma forma, não apresentou um único elemento de prova da aduzida impossibilidade de arcar com os custos do processo.

No mais, trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5001109-27.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000195-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro a gratuidade aos embargantes. Um deles é pessoa jurídica, sem prova alguma de inatividade ou situação financeira precária. Os outros dois, os donos, são pessoas físicas que, sem quantificar seus ganhos, da mesma forma, não apresentaram um único elemento de prova da aduzida impossibilidade de arcar com os custos do processo.

No mais, trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000044-31.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando a realização de depósito em dinheiro do montante da exação (art. 9º, I da Lei 6.830/80), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001865-36.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000469-58.2018.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Apólice n. 1007507001476 – ID 23112749), com expressa concordância do INMETRO (ID 24926192 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000469-58.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000189-02.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-27.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Nome: LAUD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-03.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008374-10.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000075-63.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-90.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-74.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE ALFREDO PEDROSO

VISTOS.

Id. 22339842: Indeferido, eis que a parte executada sequer foi citada.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834

VISTOS.

Id. 23087652: Indeferido, eis que a execução encontra-se devidamente garantida, conforme penhora de id. 18217075.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: UTILUSINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE CEZAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS.

Id. 23207880: Indeferido, eis que os executados encontram-se devidamente citados conforme carta precatória juntada no id. 15053056.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALUIZIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se, **com urgência**, da CEAB/DJ, a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 148.165.018-9, do autor Aluízio José Pereira, **no prazo improrrogável de 30 dias**.

No silêncio, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GONZAGA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 19257215).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da parte Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se teria por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Por fim, sublinhe-se que o agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido por ausência de preparo, não tendo havido pronunciamento da Eg. Corte a respeito da competência para o julgamento da causa.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SÍPOREX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal de Santo André, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 25893013).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-10.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Nome: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008292-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007868-34.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Nome: M R PAES E DOCES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003203-67.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCKMOLD COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, DIONISIO DA SILVA, LUQUIANILALONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: LUCKMOLD COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: DIONISIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUQUIANILALONSO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002206-50.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3360

EXECUÇÃO FISCAL

0001986-60.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU E SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO)

Considerando os termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que em seu art. 3º estipula: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Considerando ainda que a Secretaria do Juízo promoveu a autuação eletrônica deste processo no Sistema do PJe (conservando, inclusive, o mesmo número de distribuição) conforme a certidão de fl. 13, a fim de possibilitar sua tramitação em ambiente virtual, DETERMINO que a apelante, no prazo de 15 dias, virtualize os autos de maneira integral, digitalizando-o e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, disponível no site do TRF3 (<https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/presidencia/resolucoes/2017/Resolucao0142.htm>). Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe. Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal - peculato. Consta da denúncia (fls. 175/176) que, em 08/02/2017, o denunciado, valendo-se das facilidades que a qualidade de empregado a serviço dos Correios lhe proporcionava subtraiu, em proveito próprio o objeto postal DU834515917BR, o qual continha um celular Samsung J7 Prime. A denúncia foi recebida em 15/05/2018 (fls. 177/178). Folhas de antecedentes e certidões respectivas foram juntadas às fls. 184/186. Regularmente citado (fl. 202), o réu teve a defesa patrocinada por advogado constituído, que apresentou resposta escrita às fls. 203/207. Pela decisão de fl. 225 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Realizada audiência de instrução (fls. 244/248). Em alegações finais (fls. 103/105) o MPF requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em seus memoriais, o réu reiterou as argumentações delineadas em sede de resposta à acusação, pugnano pela sua absolvição. Requeveu ainda a indenização por danos morais em razão das infundadas acusações (fls. 253/254). Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos informativos: i) termos de declarações de Remilton da Silva e de Jonas Jerônimo da Costa (fls. 13/14 e 27/28 dos autos de IP); ii) documento que demonstra o pagamento de indenização à Magazine Luiza (fl. 107); e iii) relatório técnico n 0765/2017 de apuração dos fatos pelos Correios de fls. 73/108. Por outro lado, a despeito dos indícios que respaldam a autoria delitiva fundados nos elementos informativos colhidos em sede policial, que evidenciam a prática do ilícito pelo réu, ensejando validamente a deflagração da ação penal (notadamente tendo-se em vista vigorar nesta o Princípio do in dubio pro societate), as provas colhidas durante a instrução probatória são insuficientes para autorizarem um decreto condenatório em desfavor do acusado. Não por outro motivo, requereu o MPF a absolvição do acusado, consignando que: (...) em juízo, Remilton afirmou de forma categórica que as imagens não mostram o denunciado pegando o objeto em comento, mas apenas mexendo na caixaeta. Informou, ainda, que as imagens não mostram o pacote azul que continha a encomenda que sumiu. A testemunha ressaltou que não é possível concluir, a partir das imagens das câmeras da EBC T, que o réu retirou a encomenda em questão da caixaeta, tampouco que teria ela sumido após o momento em que JOSE ROBERTO manuseou a caixaeta (fl. 251). Com efeito, a testemunha Remilton, em seu depoimento registrado no 1º arquivo da mídia de fl. 248 dos autos (a partir de 1min04seg), não confirmou ter o acusado subtraído a mercadoria em questão. Ouve em sede policial e em Juízo, o réu negou os fatos a ele imputados (fl. e 3º arquivo da mídia de fl. 248), asseverando que é comum os carteiros retirarem as encomendas das caixaetas quando se trata de um ponto coletivo denominado Grande Usuário-GU para evitar que outro carteiro se desloque para o mesmo lugar de destino. Afirmou ainda a possibilidade de entrega da encomenda por equívoco em outro local pelo motorista dos Correios. Ademais, tanto a testemunha Remilton da Silva (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia de fl. 248) quanto Jonas Jerônimo da Costa (ouvido em sede judicial, conforme depoimento registrado em mídia de fl. 248 - a partir de 53seg) afirmaram que na data do ocorrido não houve um devido controle das encomendas que haviam saído para a entrega e que, portanto, qualquer pessoa poderia ter saído com a mercadoria do local. Além disso, sequer as alegações da EBC T no sentido de que o acusado teria sido filmado colocando o pacote com a mercadoria identificada pelo código DU83451591BR no veículo dos Correios (e que, portanto, estava na posse da res furtiva antes de sua subtração) foram confirmadas em Juízo. Com efeito, consoante laudo pericial de fl. 149: os fatos narrados não puderam ser confirmados pelos vídeos em razão da baixa qualidade e resolução das imagens que dificultam a identificação da encomenda referida. Por todo o exposto, reputo incabível uma condenação no caso concreto diante das dúvidas que recaem sobre a autoria delitiva. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas em declarações seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Como restam dúvidas acerca da autoria, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais formulado pelo acusado, a despeito da ausência de provas cabais da prática delitiva que autorizem um decreto condenatório, em primeiro lugar pela inadequação da via eleita; e em segundo, porque manifestamente indevido em razão dos fundados indícios que respaldam a instauração da ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006600-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SOON LEE CHENG, MAURA SOON HIAM CHENG, REGINA SOMEI CHENG
Advogado do(a) RÉU: MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803

DESPACHO

ID 28438997: Defiro. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa da ré MAURA SOON HIAM CHENG.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-23.2020.4.03.6130
AUTOR: DANIEL TADEU DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA - BA59543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANEIDE FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, FOCCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, União Cultural e Educacional de Angeles e Foccus Desenvolviemnto Educacional Eirelli - EPP.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraiam a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Osasco**, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-43.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIEZER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-83.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de emissão de CTC.

Nos termos da decisão ID 23877799, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar em 28/10/2019.

Ocorre que a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 24312037. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que a certidão já havia sido expedida em 15/10/2019.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-07.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA - SP362236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/131.588.571-6.

Narra a impetrante que recebia aposentadoria por invalidez desde agosto/2003 (convertido de auxílio-doença que recebia desde novembro/1998), mas teve o benefício cessado em razão de nova perícia realizada pelo INSS que teria apurado a cessação da incapacidade para o trabalho.

Alega, no entanto, que a pretensão do INSS de cessar o benefício já se encontra fulminada pela decadência, uma vez que o benefício cessado fora concedido há mais de dez anos.

Nos termos da decisão ID 19008725, foi indeferida a medida liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19443084 e esclareceu que a impetrante passou por perícia em 14/06/2018, quando foi fixada a DCB para 14/12/2019.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 19676876).

A tutela antecipada recursal foi indeferida (ID 20461373).

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 14105092).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, os benefícios por incapacidade possuem, via de regra, caráter precário, sendo devidos apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem a prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91 em sua redação atual.

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprasseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Ora, se existe a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez (a qual pressupõe que a incapacidade seja permanente), tal fato ocorre que, mesmo nos casos com prognósticos de irreversibilidade da condição clínica, pode haver melhora do quadro do paciente a despeito das perspectivas iniciais.

Nesta esteira, não há ressalva para que se reveja a persistência da incapacidade, ainda nos casos em que o benefício foi implantado por ordem judicial. Em nenhum momento tal hipótese feriria o instituto da coisa julgada, já que a incapacidade pode ser reconhecida em caráter precário, ainda que na hipótese de incapacidade permanente, a qual, como visto, é passível de reversibilidade.

Colaciono ementa de caso similar, adotando-a como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - **O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.** A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

IV - O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, revogado pela MP nº 871/2019, porém em vigor na época do ato impugnado, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data.

V - In casu, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 03.08.2000 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em abril de 2018, ou seja, mais de quinze anos após a concessão. Entretanto, contava com menos de 55 anos de idade, visto que nasceu em 12.11.1965, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que tratava o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia.

VII - Apelação do impetrante improvida. (Apelação Cível - 5004245-44.2018.403.6102, Des. Fed. Sérgio do Nascimento, TRF3, 10ª Turma, DJe 14/06/2019).

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente - não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Ademais, mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar tal revisão mormente porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir.

No caso concreto, a autoridade impetrada esclareceu no ID 19443084 que a impetrante passou por perícia em 14/06/2018, quando foi fixada a DCB para 14/12/2019.

A impetrante é nascida em 02/09/1968 (ID 17274044, p. 12) e possui, atualmente, 51 anos de idade.

A impetrante, à época da nova perícia, apesar de receber o benefício há tempo considerável, tinha menos que 55 anos de idade. Assim sendo, deve se submeter à revisão administrativa, não fazendo jus às isenções previstas no artigo 101 da Lei nº 8213/91 - quer na redação vigente à época da perícia, quer na nova redação.

Por fim, constatar-se que a impetrante permanece incapacitada para fins de percepção do benefício é questão que demanda dilação probatória, havendo, portanto, impossibilidade de conhecimento da matéria via mandado de segurança.

Assim sendo, não constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5018349-77.2019.403.0000.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-18.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: AYAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista o documento ID nº 28656268.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de recurso administrativo.

Narra a impetrante que obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, por entender fazer jus à aposentadoria especial, apresentou recurso em 11/09/2018 mediante protocolo postal. O recurso permanece sem distribuição em razão de ato ilegal do Gerente da APS que entende tratar-se de revisão de benefício e não de recurso.

Alega a impetrante que não cabe ao servidor da APS arquivar o recurso mas, outrossim, à Junta de Recursos.

Sem prejuízo, requer o processamento, seja do recurso, seja da revisão no prazo legal.

A 2ª Vara Federal de Osasco declinou da competência para processamento do feito em favor deste Juízo em decorrência de prevenção.

Aqui recebidos os autos, nos termos da decisão ID 23428194, foi afastada a possibilidade de prevenção. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 21/11/2019 (ID 25081839) e apresentou informações cf. ID 25476713. Em suma, apontou que:

- 1) foi protocolado recurso para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;
- 2) o recurso foi recebido como pedido de revisão, tendo em vista versar sobre benefício já concedido;
- 3) analisando o pedido de revisão, a autoridade verificou que o benefício a ser revisionado estava cessado pela inércia do beneficiário em sacar as parcelas pagas;
- 4) a revisão só poderá prosseguir se o segurado aceitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo requerer previamente a reativação do benefício;
- 5) a aposentadoria por tempo de contribuição tem DER em 30/10/2017, foi concedida em 22/05/2018 e cessada em 28/02/2019.

O órgão de representação judicial ingresso no feito e alegou que foi emitida carta de exigência ao impetrante informando-lhe que deveria solicitar a reativação do benefício para que se procedesse à revisão administrativa - ID 26189149.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe diferenciar as hipóteses de revisão e de recurso na esfera administrativa previdenciária.

Como é cediço, a revisão requerida pelo segurado se destina à reanálise de benefício já concedido a fim de que se proceda à retificação de algum dos parâmetros utilizados na concessão de seu benefício (erro no salário de contribuição, tempo de contribuição não computado ou tempo especial não reconhecido); sendo procedente a revisão, haverá um incremento na renda de um benefício que já foi concedido. Por outro lado, o recurso se destina a contestar uma decisão administrativa desfavorável em razão da qual o segurado não obteve qualquer proveito financeiro.

No caso concreto, a impetrante reconhece na inicial que objetivava a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cabível, portanto, a revisão do benefício.

Nesta esteira, com razão a autoridade tida por coatora. Em momento alguma impetrada obistou o seguimento do recurso. A parte verificou tratar-se de hipótese de revisão, o que não enseja a remessa do pedido aos colegiados recursais. Ademais, observou haver causa temporária de impedimento de seguimento da revisão.

Com efeito, o benefício do segurado havia sido suspenso/cessado em razão da recorrente ausência de saque das parcelas que lhe eram depositadas, tudo nos moldes do artigo 166 do Decreto nº 3048/1999:

166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estomados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.

Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legalidade do cancelamento de benefício previdenciário pelo "motivo 65", ou seja, decorrente de suspensão superior a seis meses por ausência dos saques mensais (situação idêntica à da impetrante, cf. ID 25476713, p. 04). Confira-se:

(...) foi a autora quem deu causa à suspensão dos pagamentos do benefício previdenciário de que era titular, sendo tão pronunciada a sua inércia que o benefício chegou mesmo a ser cancelado (...) quando caracterizada a ausência de saques do valor creditado pelo INSS. É o que se afere, consigno, com base no documento de fl. 53, que comprova que o benefício fora cessado pelo "motivo 65", ou seja, por ter padecido suspenso por mais de 6 meses. A suspensão, por sua vez, decorreu de ausência de saques das prestações mensais na rede bancária por prazo superior a 60 dias. Não há dúvidas de que é legal a conduta do INSS de proceder à suspensão de benefícios em situações que tais, de modo a coibir fraudes e o desperdício do dinheiro público. Ao tempo da suspensão, anote-se, vigia o art. 113, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que era expresso ao estabelecer que "na hipótese de falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem(...)". (ApCiv 0000478-88.2015.4.03.6005, Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)

No mais, o não seguimento da revisão, segundo noticiado pela autoridade impetrada, é consequência lógica do desinteresse do segurado: se o benefício chegou a ser cancelado por ausência de interesse nos saques, não há como para proceder-se à revisão do benefício.

Sem prejuízo, a A.G.U. afirmou (embora não tenha trazido prova documental) que o segurado foi devidamente notificado acerca da necessidade de reativação do benefício para que seja dado seguimento ao pedido de revisão. Não tendo o segurado atendido a tal requisito – algo, no mínimo, curioso quando se considera que, voluntariamente, o segurado está se recusando a receber sua aposentadoria desde a concessão do benefício em 05/2018 – me parece não se poder imputar à autoridade impetrada a prática de um ato ilegal.

De se destacar, ainda, que a impetrante deveria ter procedido à juntada de cópia integral do processo administrativo, no qual certamente há de constar as razões do não seguimento do recurso/revisão; diligência com a qual, contudo, deixou de cumprir.

O mandado de segurança é ação que depende da prova imediata do direito de plano. Não tendo instruído devidamente o feito, suas alegações não merecem maior crédito, mormente quando a justificativa da autoridade impetrada para não ter dado seguimento à revisão aponta para a desídia da parte interessada. Por fim, obtemperem-se que basta que o segurado cumpra a exigência formulada – reativação da aposentadoria – para que se processe o pedido de revisão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-89.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 09/07/2019 contra o Gerente Executivo do INSS em Osasco – Seção de Reconhecimento de Direitos objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que interpsôs recurso em 10/10/2018 e que ainda não foi proferido julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 19745308).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21130510. Em suma, o documento anexo aponta que, em 10/10/2018, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 26/08/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 22512754).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 21130510. Em suma, o documento anexo aponta que, em 10/10/2018, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 26/08/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A **autoridade** a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual(...)** (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a **questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sema indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de legitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-18.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BLANDINA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 25/06/2019 contra o Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que, aos 07/02/2019, interpôs embargos de declaração em razão de decisão proferida em sede recursal e que ainda não foi proferido julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 19101714).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 19673540. Em suma, o documento anexo aponta que, em 07/02/2019, foram opostos pelo segurado embargos de declaração contra o acórdão nº 410/2019 e que apenas em 15/07/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 20729216).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, os embargos foram interpostos junto à APS e devem ser julgados por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento dos embargos no recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 19673540. Em suma, o documento anexo aponta que, em 07/02/2019, foram opostos pelo segurado embargos de declaração contra o acórdão nº 410/2019 e que apenas em 15/07/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A **autoridade** a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUÍVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equívocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377/2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, **na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo**, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, **a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva**. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sema indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de legitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-44.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ALMIRACI ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11/04/2019 contra o Gerente do INSS em Cotia objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de benefício.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 28/11/2018 e que o pedido se mantinha inerte desde aquela data, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada à autoridade impetrada que proceda à conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 16616310).

A autoridade impetrada foi notificada em 17/05/2019 (ID 17429418) e apresentou informações cf. ID 17617345. Em suma, o documento anexo aponta que: a) foi interposto recurso em 20/10/2017; 2) o recurso foi remetido à seção julgadora em 31/01/2018; 3) em 18/07/2018, o recurso foi baixado em diligência à APS, retomando à JR em 18/04/2019; em 29/04/2019 o recurso foi novamente baixado em diligência; em 22/05/2019, foi emitida nova carta e aguardava-se o cumprimento de exigência por parte do segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento dos embargos no recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada em 17/05/2019 (ID 17429418) e apresentou informações cf. ID 17617345. Em suma, o documento anexo aponta que: a) foi interposto recurso em 20/10/2017; 2) o recurso foi remetido à seção julgadora em 31/01/2018; 3) em 18/07/2018, o recurso foi baixado em diligência à APS, retomando à JR em 18/04/2019; em 29/04/2019 o recurso foi novamente baixado em diligência; em 22/05/2019, foi emitida nova carta e aguardava-se o cumprimento de exigência por parte do segurado.

No momento da impetração, o recurso encontrava-se sem andamento na APS desde 18/07/2018 e foi devolvido para julgamento apenas em 18/04/2019.

Com efeito, deveria a autoridade ter cumprido a diligência no prazo adequado. Todavia, o fato é que, em 18/04/2019, antes de ser notificada sobre o presente mandado de segurança, o responsável pela APS concluiu as diligências que lhe competiam até aquele momento.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento em 18/04/2019, ou seja, antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

O processo, todavia, retornou ao gerente da APS em 29/04/2019 – momento em que a impetrante já havia ajuizado o presente mandado de segurança.

Sequer se pode falar em demora no processamento da segunda baixa em diligência. A autoridade tem o prazo de 30 dias para cumprir as diligências determinadas pelos colegiados de julgamento (IN 77/2015, artigo 549, §1º). Nestes termos, o processamento da segunda baixa, pelo que consta dos autos, tem-se dado nos limites da legalidade.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A **autoridade** a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Cotia) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente da APS Cotia não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, **na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo**, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, **a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva**. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Cotia poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Cotia, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-69.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELI DE SOUZA BENEVIDES OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a remessa do recurso protocolizado em 21/03/2019 ao setor competente para julgamento, uma vez escoado o prazo legal para tanto.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22592226. Em suma, apontou que o procedimento foi remetido à 2ª CAJ para julgamento em 27/09/2019.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso à 2ª CAJ para julgamento em 27/09/2019, antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-44.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ADAO DOMINGUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria/benefício assistencial requerido em 12/12/2018.

Nos termos da decisão ID 21868037, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22678129. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-61.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, DAVID TORRES - SP403126, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 11/03/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 21869106, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22565314. Em suma, apontou que o procedimento foi concluído e que o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-16.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FABIO LUIS SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 28/08/2019 contra o Gerente do INSS em Osasco objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Em síntese, sustenta que interpsôs recurso em 11/07/2019 e que ainda não foi proferido julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada ao impetrado a análise do recurso.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 21959704).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22826992. Em suma, o documento anexo aponta que, em 11/07/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 01/10/2019/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 25915454).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providimentos pendentes a serem adimplidos por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22826992. Em suma, o documento anexo aponta que, em 11/07/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 01/10/2019/2019 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A **autoridade** a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APTA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a **questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 25/09/2019 contra o Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Alega a impetrante ter requerido a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Indeferido o requerimento, interpôs recurso e, posteriormente, embargos de declaração sobre a decisão proferida em sede recursal, os quais ainda estão pendentes de julgamento.

Alega ter havido ofensa do INSS aos direitos da impetrante porquanto os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, especialmente o período de carência e o período de incidência da deficiência, não precisariam ser concomitantes.

Assim, requer seja o INSS compelido a conceder a aposentadoria nos moldes da LC 142/2013, artigo 3º, inciso IV.

Cf. ID 22608537, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/10/2019 (ID 23031101) e apresentou informações cf. ID 23426636. Em suma, o documento acostado aponta que a impetrante ofereceu embargos de declaração em 18/02/2019 e que foi dado andamento ao recurso em 17/10/2019, não havendo, contudo, notícias de sua conclusão.

A impetrante peticionou cf. ID 24663967. Alega que, após a interposição dos embargos de declaração, requereu a reabertura do procedimento, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à revisão do indeferimento, com a prolação de nova decisão fundamentada de acordo com o artigo 34 da Portaria nº 116/2017. No mais, reclama a impetrante que o INSS limitou-se a encaminhar o processo à Junta Recursal. Aduz a parte ser necessária a correção da contradição do INSS, que indeferiu o benefício por falta de carência quando, em verdade, chegou a reconhecer o adimplemento de 245 meses de contribuição.

O órgão de representação da autoridade impetrada ingressou no feito, cf. ID 24717945.

Por fim, o MPF manifestou-se indicando a ausência de interesse institucional no feito.

É o relato.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...) - Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, registro que a regra acima não possui aplicabilidade no caso concreto. Em que pese esteja pendente o julgamento dos embargos de declaração na via administrativa, a manutenção de suposta exigência ilegal impede a fruição de eventual direito da segurada, de sorte que o recurso interposto, no caso concreto, a despeito de ser recebido em ambos os efeitos, não goza de qualquer efeito suspensivo prático.

Passo, portanto, ao mérito do pedido.

Em suma, requer a impetrante seja declarada ilegal a exigência de cumulatividade de dois requisitos para obtenção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, qual seja, a carência e o período de deficiência.

Estabelece a Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Estabeleceu a Carta Magna que a lei não pode adotar requisitos e critérios distintos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Excepcionalmente, o § 1º do artigo 201 da CF autorizou tal para a concessão de aposentadoria especial e da aposentadoria das pessoas com deficiência.

A Lei Complementar 142/2013 regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência. Na hipótese de aposentadoria por idade (artigo 3º, inciso IV), além da idade mínima, o segurado deve atender à carência mínima de 15 anos combinada com a existência da deficiência durante igual período.

Pois bem

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar – LC nº 142/2013.

Consoante artigo 7º, as novas regras aplicam-se aos segurados que ingressaram no RGPS já portadores de deficiência e, também, aos que adquiriram a deficiência ou tiveram o seu grau alterado após a sua filiação. Em tal situação, os parâmetros mencionados nos incisos do art. 3º deverão ser proporcionalmente ajustados, segundo o mencionado artigo. Logo, se o segurado se torna pessoa com deficiência após já estar filiado ao RGPS, os períodos de contribuição não podem ser simplesmente somados.

Consoante artigo 7º, deve disciplinar-se o cômputo proporcional dos períodos com e sem deficiência mediante regulamento, de onde se extrai, mais uma vez, que os períodos não serão simplesmente somados.

Logo, o período contributivo mínimo de 15 anos (carência) deve ser simultâneo à condição de pessoa com deficiência, independentemente de seu grau, sendo, inclusive, indiferente o tempo de contribuição cumprido nos diferentes graus de deficiência para fins de obtenção do tempo mínimo de deficiência.

No mesmo sentido, consoante § 1º do artigo 70-C do Decreto 8.145/2013, ao regulamentar a questão, o segurado deve contar com, no mínimo, quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau de deficiência.

Debruçando-se sobre situação idêntica, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2013 E DECRETO Nº 8145/13. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCOMITÂNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Para a concessão da Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência o segurado deve contar como mínimo 15 anos de tempo de contribuição, não importando se filiado antes ou depois de 24/07/1991. 5. O período contributivo mínimo de 15 anos deve ser simultâneo com a condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau (...) 7. Não há violação ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, tanto a lei complementar, como o decreto pressupõem o cumprimento da carência na condição de deficiência durante igual período. 8. Diante da legislação constitucional e infraconstitucional que se imbricam com idênticas interpretações, tem-se que as razões recursais não merecem acolhida. 9. Improvimento da apelação. (ApCiv/0005883-06.2014.4.03.6114, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018).

Cf. ID 22419718, p. 123 e 138/140, a impetrante não atingiu o tempo de contribuição mínimo como deficiente (15 anos), tendo cumprido apenas 13 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição enquanto pessoa com deficiência.

Ausente, portanto, o alegado direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-85.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em 14/10/2019 por FRANCISCO FRANCA BARBOSA contra o Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo e que, desde 04/2019, o INSS tem adotado providências protelatórias, fazendo com que o pedido se mantenha sem conclusão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Assim, conclui o pedido requerendo que se proceda à "regular instrução processual com relação ao enquadramento por especialidade por agentes químicos BENZENO, HIDROCARBONETO e outros de acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigo 68, parágrafo 2º e com relação a ruído o Tema 555 do STF, a realização da perícia biopsicossocial (LC 142/2013), que seja proferido despacho fundamentado acerca do direito líquido e certo ao melhor benefício (artigo 122 da lei 8.123/91, RE 630.501 cc. Enunciado nº 05 CRPS), procedendo a finalização do processo administrativo, como reanálise lógica a entrega do direito alimentar da Impetrante".

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 23875502).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 24347427. Em suma, informou que deu cumprimento à diligência requerida para julgamento do recurso e devolveu o processo à Assessoria Técnica Médica do órgão julgador em 23/04/2019.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 26190427).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo e de correta instrução e julgamento do recurso protocolado.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado.

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, cumprindo a diligência requerida e remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 24347427. Em suma, informou que deu cumprimento à diligência requerida para julgamento do recurso e devolveu o processo à Assessoria Técnica Médica do órgão julgador em 23/04/2019.

Em outras palavras, quando a impetrante ingressou com o mandado de segurança em 10/2019, o processo não se encontrava mais na APS Osasco, de sorte que não há qualquer ato coator por parte de seu Gerente no que se refere ao processamento e instrução do feito.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, **na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo**, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, **a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva**. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sema indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de legitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE GEONIS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/07/2019 e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 22931072, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23460931. Em suma, aos 18/10/2019, informou que a impetrante tinha perícia designada para 31/10/2019.

Em 14/11/2019, a impetrada informou que a impetrante deixou de se apresentar à perícia (ID 24762451).

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 25107473) e apresentou preliminar de perda de objeto decorrente da ausência da impetrante à perícia.

A impetrante veio aos autos (IDs 25147059 e 28346010). Reclama não ter recebido qualquer notificação acerca do agendamento da perícia e requer a intimação da impetrada para que comprove a notificação do impetrante para comparecimento à perícia.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Pelo que dos autos consta, teria havido a perda de objeto em razão da ausência da impetrante à perícia, o que levaria à conclusão do requerimento administrativo.

Todavia, as alegações da impetrante de que não chegou a ser convocada a comparecer ao exame constituem fato negativo, do qual não poderá produzir prova. Eventualmente comprovada a situação, estaria demonstrada a ilegalidade no processamento do requerimento administrativo.

Nesta senda, em que pese o pedido formulado na inicial pela impetrante fosse de determinar à autoridade coatora que fosse concluída a análise do pedido de auxílio-acidente, não se tendo conduzido adequadamente o processo administrativo a ponto de ensejar a ausência do segurado à perícia, verificar-se-á o surgimento de um novo fato constitutivo da causa de pedir remota em uma mesma relação jurídica.

Assim, em tese, verifico indícios de um novo ato coator, qual seja, o não chamamento do segurado para a realização da perícia, com a consequente antecipada e indevida conclusão do processo administrativo.

Nestas condições, é aplicável ao caso concreto o *caput* do artigo 493 do CPC – “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Isto posto, nos moldes do parágrafo único do artigo 493 do CPC, intime-se a autoridade impetrada, a impetrante e o órgão de representação judicial para, querendo, manifestarem-se em dez dias, juntando, ainda, cópia integral do NB.

Desnecessária nova manifestação do MPF, uma vez que já demonstrou a ausência de interesse em intervir no feito.

Cumprido o determinado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000395-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de habeas data intentado por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, onde se busca, ao final, a retificação de informações constantes nos assentos funcionais do demandante, referentes ao período em que exerceu o cargo de Auditor Fiscal da RFB.

Narra o autor que consta de sua ficha funcional (Id 27776579), indevidamente, a ocorrência de prisão administrativa, afastamento temporário e faltas não justificadas. Requer a retificação de seus dados funcionais, para que seja promovida a exclusão das anotações de prisão e afastamento, bem como a retificação das mencionadas faltas como justificadas.

Pleiteou-se a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Ocorre que não ficou demonstrada a urgência da tutela pretendida. No caso, se trata de pedido administrativo apresentado mais de três anos após a decisão judicial que o ampara, e que se refere a anotações funcionais de cargo que o demandante não mais exerce.

Assim, não vislumbro o perigo de dano irreparável necessário para a concessão da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar deduzido.**

Notifique-se a Autoridade demandada para que preste as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTUS SERVIÇOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar que as atividades exercidas pela Impetrante não são classificadas como cessão de mão de obra, afastando-se a exigência de destaque da retenção de 11% prevista no art. 31, 1º, da Lei n. 8.212/91.

A parte demandante foi instada a esclarecer o polo passivo da presente demanda (Id 22387061). Em Id 23323260, manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 20055877).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: DIRCEU PEDRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 827/1525

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Aparecido de Medeiros**, neste ato representado por seu irmão e curador, Dirceu Pedro de Medeiros, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora aduz, em síntese, que é filho inválido de Jesus Pedro de Medeiros, falecido em 27/06/2014. Informa que fez requerimento administrativo, em 27/04/2015, que foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – invalidez do requerente fixada após maioridade civil”. Sustenta, no entanto, que reúne todos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e assistência judiciária gratuita deferida (Id. 502080).

O INSS contestou o pedido (Id. 502146).

O autor apresentou réplica (Id. 4274648).

Realizada perícia médica judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 22162474).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 23735184).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada.”

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Jesus Pedro de Medeiros, ocorrido em 27/06/2014. O autor juntou certidão de óbito (Id. 502091).

Consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o pai do autor era aposentado na data do óbito, percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/09/1997 (NB 107.134.053-8).

Portanto, detinha qualidade de segurado.

A discussão nos presentes autos, portanto, cinge-se à existência da qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Conforme se verifica nos autos, o autor encontra-se interdito em definitivo, conforme certidão de interdição emitida pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Osasco, em cumprimento a sentença judicial proferida pelo Juízo Estadual (Id. 502131).

Realizada perícia médica judicial, a incapacidade do autor restou demonstrada. Vale destacar suas conclusões:

O retardo mental apresentado é de moderado a grave. É pedagogicamente incapaz de aprender tarefas simples e repetitivas e é dependente de cuidados. Não consegue trabalhar, pois não consegue aprender e nem ser treinado para atividades laborativas. Necessita de assistência contínua para os atos de vida diária. Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o seu nascimento. Não houve desenvolvimento neuropsicomotor adequado, necessita de assistência contínua de outra pessoa, inclusive para os atos de vida diária. Além disso, não foi capaz de estudar e nem de ser alfabetizado, mesmo em escola especial. É alienado mental e depende de cuidados para todos atos da vida diária.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário devido por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença encontrada na parte autora a torna inválida, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Assim, há comprovação de que a invalidez (deficiência) do autor se faz presente desde o seu nascimento. E, ainda que assim não fosse, **para a concessão da pensão por morte ao filho inválido independe se a incapacidade ocorreu após ter completado 21 anos de idade**. Havendo invalidez comprovada à época do óbito, o autor faz jus à concessão da pensão por morte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A sentença líquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). A remessa oficial é tida por interposta. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 14.11.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Na data do óbito do pai, o autor tinha 42 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte. VI - **Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.** VII - **O recebimento de aposentadoria por invalidez não impede a concessão da pensão por morte.** VIII - **A Lei 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.** IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.01.2015), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. X - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). XI - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. XII - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XIII - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. XIV - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00294386620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3- NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONCESSÃO.** O artigo 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava dependente, entre outros, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. **Se a invalidez é anterior à data do óbito, o filho inválido faz jus ao benefício de pensão por morte.**

(AG 200104010281336, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4- QUINTA TURMA, DJ 27/02/2002 PÁGINA: 636.)

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Comprovada a condição de segurado do falecido e a dependência econômica entre ele e o postulante, é devida a pensão por morte. 2. **Estando comprovada a incapacidade do filho maior anteriormente à data do óbito, a dependência econômica para fins de concessão é presumida, não sendo afastada pela percepção de aposentadoria por invalidez.** Precedentes deste Regional. 3. A partir de julho de 2009, incide correção monetária pela TR e juros de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança. 4. Honorários de advogado fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data deste acórdão. 5. Ordem para imediata implantação do benefício. Precedente.

(AC 50006751520144047217, MARCELO DE NARDI, TRF4- QUINTA TURMA, D.E. 02/12/2015.)

Finalmente, tendo em vista ser o autor **absolutamente incapaz à época do óbito**, não se aplica o prazo prescricional, nos moldes do art. 198, I, do Código Civil. Dessa forma, a data do início do benefício será na data do óbito porque contra ele (incapaz) não corre prescrição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL.** I - O laudo médico pericial elaborado durante a ação que culminou com a interdição do autor demonstra que ele é portador de retardo mental desde a primeira infância, que o torna total e definitivamente incapaz para os atos da vida civil. II - **Assim sendo, considerando que a condição de dependente do requerente, na qualidade de filho inválido, para efeito de pensão por morte, já restava caracterizada na época do falecimento de sua genitora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (16.01.1998), por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.** III - O fato de o requerente ter sua interdição definitiva decretada somente no ano de 2009 não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data em que ele completou 21 anos de idade, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos. IV - O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade daquele, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório. Ademais, conforme brilhantemente esclareceu o ilustre Representante do Parquet Federal, consoante se extrai da redação do art. 1.184 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, a sentença de interdição tem eficácia erga omnes após sua inscrição no Registro das Pessoas Naturais e a publicação do respectivo edital, para o fim de permitir sua oponibilidade contra terceiros, o que torna sem importância o fato de a União não ter sido parte no processo em que se deu a interdição do Autor (sic). V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (considerados o termo inicial e o termo final do benefício). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00113143520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3- DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2016)

Todavia, atualmente, é unânime o entendimento da jurisprudência, com expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que o termo inicial do pagamento do benefício deve ser a partir do requerimento administrativo, inclusive para o absolutamente incapaz, **quando já de ferida pensão a outro dependente do segurado.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.** REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. **Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.** Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. **De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.** 5. **A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.** A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. **MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA.** DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. **TERMO INICIAL (DIB). INÍCIO DO PAGAMENTO.** RECURSO IMPROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 17/07/92, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de filho do de cujus. 4. Insta mencionar que houve habilitação de outra dependente (fls. 134-135) sendo que o pagamento foi cessado em 17/11/02, antes da propositura da presente. 5. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o racionamento da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. **A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.** 6. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)" 7. **Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex.** 8. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos (art. 16, I). 10. Desse modo, o prazo prescricional volta a correr a partir da maioridade atingida, ou seja, quando os filhos completarem 21 anos de idade. 9. Quando do óbito do segurado instituidor o apelante, nascido em 31/03/89, contava com 3 anos de idade. Foi-lhe nomeada curadora (fl. 13), em 22/08/02 - Rita de Cássia Lobo. 10. O apelante passou a receber pensão por morte de seu genitor a partir de 04/2001 (fl. 14-15), apesar de constar DIB e DIP (início do benefício e início do pagamento) desde 17/07/92. A presente ação foi ajuizada em 10/10/03, pleiteando as diferenças entre 17/07/92 até 08/2002. 11. Consta dos documentos de fls. 14-15, 132-133, que foi pago pensão por morte ao autor desde 04/2001 até 30/09/2003; 30/06/03 a 31/12/05, de 31/01/06 a 30/09/06, constando, por fim, cessação (DCB) do benefício pago à curadora do autor, na data de 01/10/06 (fl. 129). 12. **Assim, nos termos da legislação vigente, o(s) filho(s) menor(es) à época do falecimento, desde que não atingido o prazo prescricional - a partir da maioridade - faz(em) jus à pensão por morte, através da habilitação posterior (tardia).** 13. **A controvérsia esbarra no termo inicial do benefício e o efetivo pagamento.** Compulsando os autos, não há informação acerca do pagamento do benefício em comento desde o óbito do instituidor em favor do apelante. 14. No entanto, não prospera suas alegações recursais, vez que **a Corte Superior ao rever seu posicionamento, decidiu que em casos como o presente, o pagamento da pensão por morte é devida desde a sua habilitação tardia, e não desde o óbito.** Precedente. 15. Apelação improvida. (AC 00162833520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/01/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. **MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL.** DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - Pretende o autor, o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao benefício NB 153.275.821-6, desde a morte de seu genitor, até a data do requerimento administrativo. 3 - Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento, quando requerida após esse prazo. 4 - **O autor materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia.** 5 - **Quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo.** 6 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desídia do particular. 7 - Para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, ocorreu em 30/06/2011, os únicos beneficiários dependentes eram, de fato, a esposa (Valquíria Ferreira Lima) e as outras filhas do falecido (Marina e Maíza), para as quais foi corretamente pago o valor integral da pensão, não podendo a autarquia ser obrigada a pagar valores em duplicidade. 8 - **Se a habilitação perante o INSS foi feita em detrimento do apelante, este deve voltar-se contra quem recebeu o benefício integralmente, e não contra o INSS que cumpriu estritamente seu dever legal.** 9 - **A Segunda Turma do STJ possui entendimento atual de que: "o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor".** 10 - **O autor não possui direito ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, posto se tratar de habilitação tardia, estando correto seu pagamento a partir do requerimento administrativo.** 11 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (Ap 00032807620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018.)

Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS – Id. 502108, observa-se que além do autor há outra habilitada à pensão por morte em razão do falecimento de Jesus Pedro de Medeiros. Foi concedida pensão à viúva do segurado falecido, Benedita Souza de Medeiros, identificada pelo NB 166.979.310-6, no período de 27/06/2014 a 12/04/2015.

Considerando a jurisprudência acima exposta, da qual comungo, o termo inicial do pagamento do benefício da parte deveria ser um dia após a cessação do benefício anterior, ou seja, a partir de 13/04/2015 (DIB).

No entanto, verifico que no caso concreto o pedido deduzido pela parte autora é pela concessão do benefício a partir de 27/4/2015 (DER). Portanto, deve ser acolhido o pedido tal qual deduzido na inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR O INSS a conceder pensão por morte ao autor, a partir de 27/04/2015 (DER)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios cumuláveis.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício em favor do autor, no **prazo de 30 dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ APARECIDO DE MEDEIROS
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	172.338.150-8
Data de início do benefício (DIB):	27/04/2015
DATA DO ÓBITO:	27/06/2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco** para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA - ME, MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

DESPACHO

Vista à autora/exequente acerca da juntada da(o) carta/mandado/precatória negativo(a).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação/intimação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) requerido(a)(s), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

No caso de indicação de novo endereço, deverá a autora recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da causa, designo o dia **30 de março de 2020, às 17h00**, para a realização de perícia médica.

Nomeio, para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes (ID 21186884 e ID 23522206).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-94.2020.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
CURADOR ESPECIAL: JOAO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEANE NILCE DE CAMPOS CORREIA - SP313642,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.183,29 (dezenove mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AKIKO KADOWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **AKIKO KADOWAKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário por equivalência ao aumento do valor teto das Emendas Constitucionais 20 e 41.

Aduz o autor que o valor da RMI do seu benefício não sofreu o reajuste previsto na EC 20/98.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 18781133).

Comparecer contábil (ID 21108667) e manifestação do autor (ID 21636981), vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de majoração do benefício por equivalência ao percentual de elevação do teto previdenciário pela EC 20/98.

Não se trata de revisão pela adequação da renda do benefício ao novo teto fixado pelas EC's nº 20 e 41/2003. Isto porque, remetido o processo à Seção de Cálculos, o parecer foi claro ao informar que a renda mensal do benefício do autor não foi limitada pela EC 20/98 e, ao se manifestar, a parte autora esclarece que o pedido é para que seu benefício sofra reajuste por equiparação à elevação do teto trazida pela EC 20/98.

Observe, no entanto, que uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida vinculação a outros parâmetros.

A própria Constituição Federal estabelece, em seu art.201, §4º que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Com efeito, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em prejuízo ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ALEX MIGUEL DOS SANTOS** e **CARLA CRISTINA BELO**.

Considerando que o presente apuratório versa sobre a suposta prática dos crimes previstos no artigo 289, §1º, do Código Penal e no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo em relação ao delito de tráfico de drogas, remetendo a questão para a decisão do C. STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição da República (ID 23478928).

Ato contínuo, foi oferecida denúncia nestes autos apenas com relação ao delito de moeda falsa, a qual foi recebida no ID 25013526 - Págs. 1/2.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação no ID 23308362, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, falta de justa causa e ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Não arrolaram testemunhas.

No ID 28572398, foi trasladada cópia da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 169.036, pela qual foi declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP para apuração do crime de tráfico de drogas e, deste juízo, tão somente com relação ao crime de moeda falsa.

Instado a se manifestar, o MPF nada requereu (ID 28583422 - Pág. 1).

É o breve relato.

A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, com vontade livre e consciente, guardaram 13 (treze) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, nos moldes do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a peça acusatória descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Pelos mesmos motivos, não há se falar em falta de justa causa e ausência de interesse de agir.

Logo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Ressalto que o momento oportuno para apresentação de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, razão pela qual resta preclusa esta faculdade processual dos acusados.

Empresgoimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, devendo este Juízo ser informado acerca da data designada para suas oitivas.

Cumpra-se **COMURGÊNCIA**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JORGE LUIZ GERIBOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE LUIZ GERIBOLA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Determinada emenda à inicial, o impetrante informou que, após o cumprimento de exigências, o impetrado agendou avaliação social para o dia 16.06.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que houve agendamento da avaliação social para o dia 16.06.2020, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSEMARI APARECIDA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, sendo posteriormente redistribuído para este juízo.

Intimada a apresentar cópia integral da petição inicial, a impetrante informou a concessão do benefício pleiteado administrativamente e requereu a extinção do feito (ID 25259056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela impetrante dando conta da concessão do benefício previdenciário/assistencial no âmbito administrativo, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA TARCIZIA DA SILVA ROGERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA VILELA HENRIQUE - SP383054
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA TARCIZIA DA SILVA ROGERIO**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo interposto em 15/04/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada emenda à inicial para retificação do polo passivo, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único do CPC.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita apresentado pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

DESPACHO

Petição ID Num 23984379 - Pág. 1/2: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s, seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a)s.

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENA

DESPACHO

Petição ID Num 23819550: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequirente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s), seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequirente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)(s) executado(a)(s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequirente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequirente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003241-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

DESPACHO

Petição ID Num 23844583: Instada a se manifestar acerca da diligência negativa, o(a) requerente/exequirente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s), seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequirente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)(s) executado(a)(s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequirente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequirente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002590-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWAYOKOTA

DESPACHO

Petição ID Num 24041396: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequirente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s), seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequirente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)(s) executado(a)(s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequirente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequirente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002127-58.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA DE MOURA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

DESPACHO

Considerando que o exequente procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELIAASSAKO NISHIE DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID Num. 24061118: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s, seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a) (s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARCAN CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ROBERTA RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o formulado na petição ID Num. 24090167.

Intime-se a autora para que recorra, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Após, cite-se, por carta com aviso de recebimento, as rés ARCAN CONSTRUTORA e ROBERTA RODRIGUES DA ROCHA, no(s) endereço(s) indicado(s) pela autora na petição inicial (ID 12075252), **ainda não diligenciado**, qual seja: RUA JEAN B DEBRET, 123 AP 21, LOT MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP: 08773-660.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Petição ID Num. 24094520: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s, seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a) (s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000476-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA CONNECT FITNESS EIRELI - ME, DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o formulado na petição ID Num. Num. 24090170.

Intime-se a autora para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Após, citem-se, por carta com aviso de recebimento, os réus ACADEMIA CONNECT FITNESS EIRELI - ME e DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA, no(s) endereço(s) indicado(s) pela autora na petição inicial (ID 12075252), ainda não diligenciado, qual seja: Rua Pau-Cardoso, 215, Cs 1, Vila Progresso, São Paulo/SP, CEP 08245 250.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001835-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

DESPACHO

Petição ID Num. 24091242: Instada a se manifestar acerca de mais uma diligência negativa, o(a) requerente/exequente requer, fim a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s, seja procedida pesquisas para localização de endereços atualizados.

Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, DEFIRO a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)s executado(a) (s).

Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural.

Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001305-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petição Num. 22656890: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por executado e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 24722621 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

DESPACHO

Vista à autora/exequente acerca da juntada da(o) carta/mandado/precatória negativo(a).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação/intimação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) requerido(a)(s), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

No caso de indicação de novo endereço, deverá a autora recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003405-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 24724565 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO BABY LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 24724580 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

DESPACHO

Regularize a coexecutada D&F HOME LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes do outorgante na procuração ID Num. 26396765, sob pena de exclusão da referida peça.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do teor da petição ID Num. 26396761 - Pág. 1/3, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DA ROCA VERDURAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DA ROCA VERDURAS E LEGUMES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **UNIÃO FEDERAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz o decurso do prazo prescricional.

No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.

A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, tendo o crédito sido inscrito em 02/11/2018 e a citação ocorrida em 13/02/19, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam constatar em qual data o crédito foi definitivamente constituído.

Assim, a questão tal como posta exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO MARCOS DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 46/180.818.440-5 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela APS de origem.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.818.440-5), o qual foi concedido em sede recursal na data de 20/10/2019. Contudo, até a presente data, não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dispõe ainda o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, Portaria MDSA nº 116/2017, que é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento aos acordos definitivos dos órgãos colegiados, sendo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento (artigo 56, caput e §1º).

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/180.818.440-5, conforme determinado em decisão da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, .

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000258-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RUBIAN DE CASSIA LEME

DECISÃO

Vistos.

Melhor compulsando os autos, observo que o requerente apresentou apenas a primeira folha da certidão de matrícula do imóvel, documento imprescindível para análise do mérito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral do referido documento, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Havendo valores bloqueados nos autos (IDs 21628171 e 21628174), requeira o exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001050-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

DESPACHO

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão proferida nos autos e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002089-17.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTROUGE DEVELOPMENT CORP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0012149-54.2011.4.03.6133, prossiga-se naqueles autos, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001575-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 20324197: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por executado e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

DESPACHO

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão proferida nos autos e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-57.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE MENDES MANGA

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-16.2018.4.03.6133
AUTOR: CELENE ROSEMEIRE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002305-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ILDACI OTAVIANO RODRIGUES AURELIANO CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA - SP83816, MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça e comprove o seu endereço correto, tendo em vista as divergências cadastrais em relação ao seu número (128 ou 148), promovendo as devidas correções perante os respectivos órgãos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a exequente acerca do parcelamento noticiado, manifestando-se expressamente acerca do pedido de desbloqueio dos valores no Sistema BacenJud.

Havendo a concordância da exequente, libere-se. Caso contrário, venham os autos virtuais conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-61.2018.4.03.6133
AUTOR: IVAN MARONDES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004097-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-06.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TERRACOTA - RESTAURANTE LTDA - ME, FUGIKO NIHEI, ALICE MIDORI TAKUMI WAKI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-06.2019.4.03.6133
AUTOR: VALDIR MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-30.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAO BENEDITO S/S LTDA - ME, ANTONIO LEITE, JOAO ANTONIO LEITE

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-88.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA TELLES

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-94.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CRISTIANE FELIX DE SOUSA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008901-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA AURITAMAR BEZERRA LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AURITAMAR BEZERRA LANDIM** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO** objetivando julgamento de recurso no âmbito administrativo.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sendo redistribuído para esta Subseção Judiciária em outubro de 2019.

Determinada emenda à inicial, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VALTEMIR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VALTEMIR DA SILVA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citado (ID 23552730 - Pág. 1), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 24783902 - Pág. 1).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-41.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, MARCELO RICARDO DOMINGOS, OLIVIA MARIA BORACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, defiro a gratuidade da justiça somente aos embargantes **MARCELO RICARDO DOMINGOS** e **OLIVIA MARIA BORACINI**, uma vez que a presunção legal somente se aplica às pessoas naturais.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato **devidamente assinado**, bem como as cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica, com seu CNPJ; e
2. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução **nos autos principais**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-03.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada e defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais atuais, tendo em vista que a assinatura constante no RG anexado, expedido em 1989, não confronta com aquelas apostas no instrumento de mandato e na declaração de insuficiência de recursos; e

2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 26650275, o exequente noticiou o pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob os números 004133/2015, 008264/2016, 010657/2017 e 032801/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de agente de segurança/vigilante.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LENINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LELINE COSTA DA SILVA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando seja o impetrado compelido a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário feito na via administrativa.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS não apreciou seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, embora tenham se passado mais de seis meses desde o requerimento.

O pedido liminar foi deferido (ID 20218729).

Manifestação do impetrado informando que analisou o pedido do segurado e lhe encaminhou uma carta de exigências (ID 20699701).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22380372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário, diante da extrapolação do prazo legalmente estabelecido.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EVELIN RAQUEL QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **EVELIN RAQUEL QUEIROZ**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação extrajudicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

De início, analisando os autos, verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que reside a ré. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que *"é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes"* (REsp n. 1195871 - Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no artigo 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial constante do ID 27756019 - Pág. 1.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do artigo 562 do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a ré afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que tem a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; CEP: 08820-300, Mogi das Cruzes -SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11h00 às 17h00).

Cite-se, expedindo-se o necessário, devendo ser observado o artigo 212 do CPC pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004207-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTONIO PADOAN LANCHES - ME, ANTONIO PADOAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

DESPACHO

Intime-se o executado da penhora online efetuada nos autos (ID 24409920, fls. 46/47), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido *in albis* o prazo para embargos, defiro a conversão em renda dos valores penhorados nos autos (vide ID 24409919, fls. 16/18) em favor da parte exequente, devendo esta informar os dados necessários para conversão.

Não havendo quitação do débito, expeça-se mandado de penhora do veículo penhorado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-35.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

DESPACHO

Considerando que a exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca da petição ID 24064373 - Pág. 1/2 e documentos ID 24064389 - Pág. 1/6.

Outrossim, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-41.2019.4.03.6133
AUTOR: MIRIAM MAYUMI KAYO ORFAO
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.414,55 (vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ELIS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Itaquaquecetuba, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”. (Súmula 689 – STF).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003777-50.2019.4.03.6133
AUTOR: SANDRA VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO**, na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Contrato de Empréstimo Consignado acostado aos autos.

Devidamente citada, não havendo manifestação da executada, foi deferido o pedido de bloqueio online (ID 17656031).

Constatado que os valores bloqueados eram impenhoráveis (conta-salário), foi determinada a liberação do montante constrito.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Compulsando os autos, verifico que o título que embasa a presente ação de execução funda-se em obrigação certa, líquida e exigível.

Isto porque se trata de contrato na modalidade empréstimo consignado, que consiste na entrega de valor certo mediante o pagamento de um número acordado de parcelas. O contrato prevê ainda quais os consectários legais em casos de inadimplência. Sendo assim, apresentado o contrato e memória de cálculo dos valores atrasados, o título se mostra líquido, certo e exigível.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-10.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.651,06 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-90.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000263-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LILIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LILIANE PEREIRA DA SILVA.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação extrajudicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, analisando os autos verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que reside a ré. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que “é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes” (REsp n. 1195871 – Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08.03.2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial constante do ID 27748501 - Pág. 1.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a ré afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que tem a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, expedindo-se o necessário, devendo ser observado o artigo 212 do CPC pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-61.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008201-07.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELIANA LOPES, EDUARDO LOPES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

DESPACHO

Não obstante o autor ter apresentado seus memoriais finais (ID Num. 24359743), verifico que despachos mencionados na determinação ID Num. 25252565 não foram devidamente publicados.

Assim, intem-se os expropriados acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (ID Num. 24032248) e, em seguida, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

Após, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, intem-se as partes a apresentarem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AUGUSTO YOSHIO KAWASAKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARAREMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUGUSTO YOSHIO KAWASAKI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARAREMA**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 18747783).

Interposto agravo de instrumento, a decisão foi mantida.

Comparecer ministerial (ID 3504369), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **10/10/2018** e decorreu em **25/11/2018**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001661-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SENA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ANDRE LUIZ SENA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 25265397 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob nº 2014/008122, 2015/008580, 2016/008053 e 2017/006726, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicamos efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21/03/2011 a 10/05/2018 (MULTIPERFIL GRASSER INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03/03/1993 a 28/08/1993 e 01/02/1994 a 15/08/1994, portanto, tais intervalos restam incontestados.

No tocante ao período de 21/03/2011 a 31/12/2015, com base no PPP constante no ID 18334525 - Págs. 44/45, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado por exposição a óleo mineral e graxa a base de hidrocarboneto. Estes agentes estavam previstos como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 3.048/99 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao restante do período requerido (01/01/2016 a 10/05/2018), com apoio no documento citado anteriormente, entendo que restou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **36 anos, 02 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							Carência	
			Período		Atividade comum			Atividade especial			meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m		
1	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		01/08/1984	24/02/1989	4	6	24	-	-	-	
2	THEVEAR ELETREONICA LTDA		06/03/1989	02/04/1991	2	-	27	-	-	-	
3	TRANSPESA DELLA VOLPE		02/05/1991	02/03/1993	1	10	1	-	-	-	
4	SUNNYVALE DO BRASIL IND	esp	03/03/1993	28/08/1993	-	-	-	-	5	26	

5	PRO EMPREGO MAO DE OBRA		03/11/1993	31/01/1994	-	2	29	-	-	-	
6	ESTEVEFLEX INDE COM LTDA	esp	01/02/1994	15/08/1994	-	-	-	-	6	15	
7	NIC RECURSOS HUMANOS		28/09/1994	27/12/1994	-	2	30	-	-	-	
8	WOLPAC SISTEMAS DE CONT		28/12/1994	08/07/1999	4	6	11	-	-	-	
9	SERV NAC DE APREND INDUST		09/07/1999	16/07/2003	4	-	8	-	-	-	
10	CERAM E VELAS IGNIÇÃO NGK		17/07/2003	01/04/2005	1	8	15	-	-	-	
11	IND DE BOTOES GUIAIRA LTDA		01/08/2005	21/12/2006	1	4	21	-	-	-	
12	R. F. P. USINAGENS IND LTDA		08/01/2007	30/04/2009	2	3	23	-	-	-	
13	ENGESIG INDE COMERCIO		11/05/2009	21/02/2011	1	9	11	-	-	-	
14	MULTIPERFIL GRASSER INDUS	esp	21/03/2011	10/05/2018	-	-	-	7	1	20	
15	MULTIPERFIL GRASSER INDUS		11/05/2018	31/05/2018	-	-	21	-	-	-	
Soma:						20	50	221	7	12	61
Correspondente ao número de dias:						8.921			2.941		
Tempo total:						24	9	11	8	2	1
Conversão:					1,40	11	5	7	4.117,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	2	18			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **21/03/2011 a 10/05/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 11/05/2018.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002788-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA** à execução promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da Execução Fiscal nº 5001521-37.2019.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados inexigíveis os respectivos débitos fiscais.

Foi determinado no ID 21707792 que o embargante apresentasse comprovação da garantia à execução.

Embora devidamente intimada, a embargante não comprovou a garantia à execução. (ID 22501327).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.

Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo – ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*” (art. 16, § 1º, da LEF).

Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários tendo em vista que a embargada não foi citada.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLEI FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WANDERLEI FERNANDES RIBEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1982 a 10/03/1987 (TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA), 06/08/1987 a 09/03/1989 (FRESKITO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), 02/07/1989 a 17/09/1993 (TOYOBO DO BRASIL LTDA), 04/04/1994 a 19/08/1997 (TOYOBO DO BRASIL LTDA), 16/06/2003 a 11/01/2004 (JCLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA) e 12/01/2004 a 14/03/2018 (CS BRASIL TRANSPORTES), e a concessão de aposentadoria especial.

No tocante aos períodos de 01/07/1982 a 10/03/1987, 06/08/1987 a 09/03/1989, 02/07/1989 a 17/09/1993, 04/04/1994 a 19/08/1997 e 16/06/2003 a 11/01/2004, com base nos PPPs constantes nos IDs 20831067 - Pág. 48, 20831067 - Pág. 50, 20831067 - Pág. 52, 20831067 - Pág. 55 e 20831067 - Pág. 67, entendo que tais intervalos restaram devidamente comprovados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Compulsando os autos verifico que foi apresentado PPP referente ao período de 12/01/2004 a 14/03/2018 (ID 20831067 - Págs. 58/59), o qual é expresso em informar a incidência de agentes biológicos de forma permanente no exercício das atividades de ajudante e de motorista.

Assim, restou devidamente comprovada a atividade especial de forma habitual e permanente, sujeita a vírus e bactérias, nos termos do item 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99.

Por fim, reconheço o intervalo comum de 15/03/2018 a 15/08/2018 conforme consta no CNIS do autor (ID 20831059 - Pág. 6).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **28 anos, 07 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			a	m	d	
			admissão	saída	a	m	d				
1	TRANSP E TURISMO EROLES	Esp	01/07/1982	10/03/1987	-	-	-	4	8	10	
2	VOLKER TRAB TEMPORARIO		08/05/1987	05/08/1987	-	2	28	-	-	-	
3	FRESKITO PROD ALIMENTIC	Esp	06/08/1987	09/03/1989	-	-	-	1	7	4	
4	VOLKER TRAB TEMPORARIO		03/04/1989	01/07/1989	-	2	29	-	-	-	
5	TOYOBO DO BRASIL LTDA	Esp	02/07/1989	17/09/1993	-	-	-	4	2	16	
6	TOYOBO DO BRASIL LTDA	Esp	04/04/1994	19/08/1997	-	-	-	3	4	16	
7	SERVUS SER MAO DE OBRA		10/08/1998	13/03/1999	-	7	4	-	-	-	
8	TRANSP E TURISMO EROLES		07/04/1999	11/04/2002	3	-	5	-	-	-	
9	NOVAREC HUMANOS LTDA		17/03/2003	14/06/2003	-	2	28	-	-	-	
10	JCLINDE COM CABOS AÇO	Esp	16/06/2003	11/01/2004	-	-	-	-	6	26	
11	CS BRASIL TRANSP PASSAG	Esp	12/01/2004	14/03/2018	-	-	-	14	2	3	
12	CS BRASIL TRANSP PASSAG		15/03/2018	15/08/2018	-	5	1	-	-	-	
Soma:					3	18	95	26	29	75	
Correspondente ao número de dias:					1.715			10.305			
Tempo total :					4	9	5	28	7	15	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/07/1982 a 10/03/1987, 06/08/1987 a 09/03/1989, 02/07/1989 a 17/09/1993, 04/04/1994 a 19/08/1997, 16/06/2003 a 11/01/2004 e 12/01/2004 a 14/03/2018, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 15/08/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000007-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANTONIO GRECCO, objetivando o pagamento de valores referentes à crédito rotativo e crédito direto.

No ID 19079674 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001587-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADAO SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ADÃO SILVA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 23002422 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 16143/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002836-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODEMAR ROGERIO PANIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ODEMAR ROGERIO PANIGUEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício ou à data de ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnada a concessão do referido benefício pelo INSS, este foi revogado. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, a justiça gratuita foi deferida.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/08/1981 a 25/11/1986 (INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL), 13/07/1987 a 10/09/1987 (COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA), 24/02/1988 a 18/08/1989 (PLASMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 23/08/1989 a 28/02/1990 (GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS), 18/09/1990 a 25/07/1994 (PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e 14/05/1998 a 10/10/2014 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE AS), e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a aposentadoria por tempo de contribuição.

1 - 03/08/1981 a 25/11/1986

O autor exerceu no intervalo em tela a função de aprendiz de mecânico, conforme CTPS acostada aos autos. No entanto, diante da ausência de previsão legal, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Ademais, não há documentos que comprovem a exposição do demandante a agentes nocivos.

2 – 13/07/1987 a 10/09/1987, 24/02/1988 a 18/08/1989, 23/08/1989 a 28/02/1990 e 18/09/1990 a 25/07/1994

Nos períodos acima mencionados, o autor exerceu a atividade de ferramenteiro, conforme CTPS apresentada no ID 12069536 – Págs. 17/19.

Observo que o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 classifica a categoria profissional de ferramenteiro como atividade especial.

Em se tratando de períodos anteriores a 28/04/95, nos termos da fundamentação já exposta, bem como de função que pode ser enquadrada no anexo dos referidos Decretos, possível o enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

VII- Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008147-61.2006.4.03.6183/SP, 8º T. do TRF da 3ª Região, julgado em 05/08/2019, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

3 – 14/05/1998 a 10/10/2014

No tocante ao período em discussão, com base no PPP constante no ID 12069536 - Págs. 10/11, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado por exposição a óleo mineral e graxa. Estes agentes estavam previstos como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 3.048/99 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **22 anos, 05 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	INDUSTRIAS ARTES S/A		03/08/1981	25/12/1986	5	4	23	-	-	-	
2	COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUT	ESP	13/07/1987	10/09/1987	-	-	-	-	1	28	
3	PLASMIL INDE COMERCIO	ESP	24/02/1988	18/08/1989	-	-	-	1	5	25	
4	GLASSLITE S/A INDE PLAST	ESP	23/08/1989	28/02/1990	-	-	-	-	6	6	
5	PLASTIMAX INDE COM LTDA	ESP	18/09/1990	25/07/1994	-	-	-	3	10	8	
6	SELTIME EMPREGOS TEMPOR		06/03/1995	10/03/1995	-	-	5	-	-	-	
7	TECPLAST ENGENHARIA DE PL		11/04/1995	04/05/1995	-	-	24	-	-	-	
8	BLACK & DECKER DO BRASIL		05/05/1995	22/12/1995	-	7	18	-	-	-	
9	EFICIENTE CONSULT PLANEJ		23/12/1995	31/03/1996	-	3	9	-	-	-	
10	BLACK & DECKER DO BRASIL		18/03/1996	12/12/1997	1	8	25	-	-	-	
11	BRINQUEDOS BANDEIRANTE	ESP	14/05/1998	10/10/2014	-	-	-	16	4	27	
12	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		11/10/2014	10/11/2014	-	-	30	-	-	-	
Soma:						6	22	134	20	26	94
Correspondente ao número de dias:						2.954			8.074		
Tempo total:						8	2	14	22	5	4

Quanto ao pedido subsidiário, este deve ser provido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento das atividades especiais acima mencionadas, nos termos da contagem constante da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	

1	INDUSTRIAS ARTES S/A		03/08/1981	25/12/1986	5	4	23	-	-	-
2	COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUT	ESP	13/07/1987	10/09/1987	-	-	-	-	1	28
3	PLASMIL INDE COMERCIO	ESP	24/02/1988	18/08/1989	-	-	-	1	5	25
4	GLASSLITE S/A INDE PLAST	ESP	23/08/1989	28/02/1990	-	-	-	-	6	6
5	PLASTIMAX INDE COM LTDA	ESP	18/09/1990	25/07/1994	-	-	-	3	10	8
6	SELTIME EMPREGOS TEMPOR		06/03/1995	10/03/1995	-	-	5	-	-	-
7	TECPLAST ENGENHARIA DE PL		11/04/1995	04/05/1995	-	-	24	-	-	-
8	BLACK & DECKER DO BRASIL		05/05/1995	22/12/1995	-	7	18	-	-	-
9	EFICIENTE CONSULT PLANEJ		23/12/1995	31/03/1996	-	3	9	-	-	-
10	BLACK & DECKER DO BRASIL		18/03/1996	12/12/1997	1	8	25	-	-	-
11	BRINQUEDOS BANDEIRANTE	ESP	14/05/1998	10/10/2014	-	-	-	16	4	27
12	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		11/10/2014	10/11/2014	-	-	30	-	-	-
Soma:					6	22	134	20	26	94
Correspondente ao número de dias:					2.954			8.074		
Tempo total:					8	2	14	22	5	4
Conversão:		1,40				31	4	24	11.303,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	7	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **13/07/1987 a 10/09/1987, 24/02/1988 a 18/08/1989, 23/08/1989 a 28/02/1990, 18/09/1990 a 25/07/1994 e 14/05/1998 a 10/10/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 10/11/2014.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-11.2019.4.03.6133

AUTOR: WILLIAM ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2019.4.03.6133
AUTOR: SYLVIO ANZAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-02.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-21.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-45.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RAFAEL DE ALMEIDA SILVA INSTALACOES - ME, RAFAEL DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-51.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA CASSIANA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA LUCIA FERREIRA VALESINI - SP282401

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, foi realizada a citação/intimação pessoal por meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da lei.

Ciência da virtualização dos autos.

Aguardar-se o retorno dos autos físicos para conferência dos documentos inseridos, nos termos da Res. Pres 275/19.

Informado o parcelamento do débito pela exequente, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Defiro a gratuidade da Justiça à executada.

Por sua vez, a restrição de transferência no Sistema RenaJud deve permanecer até o final do parcelamento, liberando-se contudo a anotação de restrição de circulação.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA CASSIANA ANGELO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguardar-se o retorno dos autos físicos para conferência dos documentos inseridos, nos termos da Res. Pres 275/19.

Informado o parcelamento do débito pela exequente, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Defiro a gratuidade da Justiça à executada.

Por sua vez, a restrição de transferência no Sistema RenaJud deve permanecer até o final do parcelamento, liberando-se contudo a anotação de restrição de circulação.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000230-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

DESPACHO

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão proferida nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI

SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO

FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME,

TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO

DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000730-37.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS.S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotado o apensamento virtual desta aos autos principais e tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela (EF 0011875-90.2011.4.03.6133), permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-29.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: QUALITY MANIA ARUJA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AMARAL CORREIA, SONIA MARIA PINHEIRO CORREIA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANNA PAULA VIEIRA CARNELOSSI

DESPACHO

Devidamente intimada a recolher as custas de postagem devidas nos autos do processo em epígrafe, a autora ficou-se inerte.

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolhimento das custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004250-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEK SANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DURVAL DE SOUZA BRANCO, DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR, ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO, DJAIR DE SOUZA BRANCO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PIRES MACIEL - SP325917

DESPACHO

Considerando que a autora ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a natureza da ação e o requerimento do autor na exordial, defiro, antecipadamente, a produção da prova pericial, designando o dia **30 de março de 2020, às 16h30min**, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias médica destes Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Nomeio o Dr. César Aparecido Furim, CRM 80.454, para atuar como perito judicial.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

CITE-SE na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-22.2015.4.03.6133

AUTOR: ALCIDES SPITTI FILHO - EPP, ALCIDES SPITTI FILHO, ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000388-23.2020.4.03.6133

AUTOR: HSUEN JU FANN

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos e uma vez garantida a execução, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Certifique nos autos principais.

Diante dos argumentos trazidos e nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos as cópias essenciais das execuções fiscais em discussão que possibilitem a análise de seus fundamentos, com as advertências dos arts. 434 e ss. do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003816-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOSE FERREIRA DO COUTO - SP426471, MARIO AMORIM CONFORTI - SP390434-A

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia de seus atos constitutivos e CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-96.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-86.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA RENATA DE ARAUJO SOBRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004422-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID Num. 27587017: Intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-17.2020.4.03.6133
AUTOR: RICARDO MASSENA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTATO VISUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DO AMARAL LIRA - SP378379, GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO - SP378115

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido, ante a adesão da empresa executada a parcelamento do débito.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Na hipótese dos autos, a empresa executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 151, VI, do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No caso *sub judice*, a exequente aduz que houve acordo de parcelamento, o qual foi deferido em 30/07/2003. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que reiniciou a sua contagem por inteiro em 22/06/2017, data em que houve a rescisão do acordo.

Tendo em vista a comprovação pela exequente de causa interruptiva de prescrição, e tendo sido a presente execução ajuizada em 29/01/2019, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, defiro os requerimentos formulados pela Fazenda no ID 24446106 - Pág. 9.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-49.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-13.2020.4.03.6133

AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **neurologia** em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DIAS CAMPOS - SP425981, GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ WILTON OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando sua condenação em danos morais e materiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro *in casu* razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Itaquaquecetuba, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Além disso, o valor dado à causa não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: HELENA ARANTES, CLAUDINEI ROCHA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 7.425,79 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Resalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, as ações de execução de título extrajudicial, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO SILVESTRE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 46/178.257.152-0 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, conforme documentação acostada aos autos, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.257.152-0), indeferido por decisão da APS, a qual foi impugnada em sede recursal, tendo sido determinada pela CAJ a reafirmação da DER para concessão do benefício, considerando os enquadramentos realizados até 14/11/2017. O processo foi encaminhado para a APS de origem em 16/09/2019, contudo, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de benefício, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha cumprido as determinações proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra as determinações do Conselho de Recursos da Previdência Social proferidas em 16/09/2019, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROQUE ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No caso em apreço, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para atualização dos valores de FGTS. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.874,25.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-58.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMILTON JOSE DO AMARAL - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, em que a parte autora pretende o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa, sob alegação de pagamento dos tributos cobrados.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

O autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.210,72 (vinte mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ademais, compulsando os autos, verifico que, a rigor, o eventual acolhimento da pretensão não implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo. O tema em questão trata de direito tributário, de lançamento fiscal indevido, do que emana a evidente competência do Juizado.

De fato, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal as causas *“para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal”*.

Dessa forma, em se tratando de ato de lançamento fiscal, imperioso o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente ação.

Veja-se o entendimento da jurisprudência quanto à competência dos Juizados para apreciar e julgar feitos como o destes autos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015)

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

DECISÃO

Vistos.

ID 28682772: Diante da inviabilidade de suspensão das restrições dos veículos que garantem a presente execução, oficie-se ao Ciretran para que adote as medidas necessárias ao licenciamento dos veículos mencionados.

No mais, proceda a secretária à verificação do quanto alegado no ID 28770565 (bloqueio do veículo M. Benz C200, Placa FCF 9169 constante nos autos ora apensados de nº 0002080-21.2015.403.6133) e, em caso positivo, cumpra-se conforme já deliberado no ID 28130684.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-09.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No caso em apreço, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para concessão de aposentadoria especial e pagamento dos atrasados. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.116,83. Todavia, compulsado os autos, verifico que, na planilha demonstrativa do valor da causa (ID 28401785), os cálculos das parcelas vencidas e vincendas totalizam o montante de R\$ 178.219,91.

Considerando que a renúncia, nos termos do artigo 114 do Código Civil, interpreta-se estritamente, devendo ser, como regra, expressa e inequívoca, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende o prosseguimento do feito nesta Vara, pelo valor total da causa, ou se renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente perfazem R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Fica a parte autora ciente, ainda, de que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "*Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.*", tendo havido a determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CARLOS ANTONIO LEONEL DA SILVA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** objetivando sanar contradição na sentença prolatada ao ID 19452783.

Aduz o embargante, em síntese, que não ajuizou demandas com objeto idêntico, como constou do julgado.

Assim, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé, bem como a revogação da decisão que determinou a cessação do benefício, considerando o reconhecimento da incapacidade laborativa do Impetrante pelo perito do INSS, ao menos até 05/12/2019.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à não com letra legível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovimento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, emarremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*”. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de ID 19452783 pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA HONORATO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora cumprir a diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos do CRPS.

Com a inicial vieram documentos.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o impetrante teve seu benefício cessado em 05.11.2010, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENILTA DA HORA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RENILTA DA HORA SANTOS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo.

ID 23287520, determinada a juntada de documentos que comprovasse a condição de hipossuficiente para a concessão do benefício de justiça gratuita.

A impetrante juntou aos autos, ID 25125811, documentos para embasar seu pedido de justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID 25125977, verifico que a impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS SUZANO, COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUZANO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSOLIDEZ SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que suspenda os efeitos da decisão que inabilitou a Impetrante no Pregão Eletrônico nº 05566/2019.

Aduz que participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 05566/2019, Processo Administrativo nº 23437.000565.2019-81, e que foi inabilitada sob a alegação de que a proposta estava com divergências, apresentação de produtividade diferente da pretendida pela Administração e falta de demonstração da exequibilidade.

Afirma que apresentou Recurso Administrativo, mas a decisão de inabilitação foi mantida, argumenta que a decisão não merece prosperar em razão da contradição entre a alegação do pregoeiro e o que consta no edital.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Impetrante alega que no item 6.2 do Edital, consta que “Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta” e com base neste item apresentou um quadro de funcionários de: 3 Servente de limpeza, 2 Servente de limpeza (exclusivo para banheiros), 1 Limpador de vidros e 1 Encarregado (chefe de serviço de limpeza).

Quadro de funcionários divergente do indicado pelo edital, qual seja, 5 Servente de limpeza, 2 Servente de limpeza (exclusivo para banheiros), 1 Limpador de vidros e 1 Encarregado (chefe de serviço de limpeza).

Para provar a exequibilidade da proposta, a Impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica ID 27017629, pág. 1, datado de 26/02/2018 informando que presta serviços de Limpeza e Conservação no Instituto Federal de Suzano com quadro operacional de 8 (oito) funcionários.

Pois bem, a Impetrante não demonstrou a capacidade técnica para sua proposta de redução do quadro de funcionários para 7 (sete), mas sim, apresentou Atestado de Capacidade Técnica para um quadro de 8 (oito) funcionários. Não há nos autos nenhum outro documento que comprove a exequibilidade da proposta apresentada pela Impetrante com base no quadro de 7 (sete) funcionários.

Ademais, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 05566/2019, no item 1.7 – Quadro Resumo 2: Necessidades Totais Mínimas Apuradas, já consta o número mínimo de colaboradores necessários já apurado pela Administração para a execução dos serviços de limpeza, não sendo uma “sugestão” e sim o mínimo necessário para a execução dos trabalhos de limpeza.

Caberia a Impetrante comprovar a exequibilidade da sua proposta através de Atestado de Capacidade Técnica, o que não restou comprovado nos autos. Também não comprovou perante a esfera administrativa, como pontou o Pregoeiro no Recurso Administrativo que “É importante compreender que a justificativa da licitante para a diminuição do número de funcionários não demonstra efetivamente onde seriam majoradas a produtividade apresentada, sendo que a maioria dos equipamentos mencionados como “vantagem técnica” já estão contemplados dentre os solicitados pela administração para execução do contrato ora licitado, conforme aba correspondente da planilha de custos originária do certame” (ID 27018462, pág. 1), restando patente que a Impetrante não comprovou a exequibilidade da proposta.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUZANOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intinem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual objetiva a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, incluindo o leilão, já designado, de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Alega a parte autora que, em 06 de setembro de 2013, teria celebrado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O valor do contrato foi de R\$ 339.700,00 (trezentos e trinta e nove mil e setecentos reais), a ser pago em 331 (trezentos e trinta e uma) prestações mensais e sucessivas de valor inicial, com encargos, de R\$ 3.753,29 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Sustenta que procurou a Ré para renegociar a dívida, o que se demonstrou infrutífero. Requer a oportunidade para purgar a mora, ainda que já tenha decorrido o prazo para tanto.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Argumenta, ainda, com os excessos de cobrança, bem como enriquecimento sem causa da parte ré, em virtude dos juros/valores cobrados.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova, a concessão da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Decisão ID 2146216, da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em sede de contestação (ID 2288479), a CAIXA defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e apresentou documentos.

Afirmou que o autor parou de pagar as prestações em novembro de 2015, consolidando-se a propriedade em 20/02/2017, após ter sido o autor devidamente intimado a purgar a mora e manter-se inerte, afirmando, ainda, que nem mesmo em juízo o autor depositou qualquer quantia até aquela data, 17/08/2017, o que culminaria em quase três anos de inadimplência.

Sustentou a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e, também como preliminares, a carência da ação, por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 2455586).

Réplica à contestação ID 2288479, oferecida no ID 2615302.

Decisão ID 2744093 que "*deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando o agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora*".

Petição intercorrente da CEF (ID 9008357), informando que houve a arrematação do imóvel objeto da presente ação, requerendo o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto. Trouxe documentos comprobatórios do alegado.

Manifestação do autor sobre a petição de ID 9008357, às fls. 12077392.

O feito foi redistribuído à esta Vara Federal de Mogi das Cruzes, na qual, quando do recebimento, foi determinada a abertura do prazo comum de 10 dias para que autor e réu requeressem o que de direito (ID 19825294).

Como silêncio de ambas as partes, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à apreciação da concessão da Justiça Gratuita, pleiteada na inicial, e até o presente momento, não analisada nos autos.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, como é o caso dos autos, haja vista a profissão do autor: engenheiro, bem como as prestações assumidas no financiamento habitacional, com valor inicial de R\$ 3.753,29 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), fazendo-se presumir que, ao menos na época da contratação do financiamento habitacional, o autor auferia renda superior a boa parte da população brasileira.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se de cópia do CNIS que junto aos autos, em anexo à esta Sentença, o último salário do autor, registrado no sistema, é de R\$ 2.262,80, não havendo menção à existência de outro vínculo empregatício formal desde então.

Por tais razões, **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita ao autor.

No mais, urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE." (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Nesse diapasão, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que o mutuário firmou, em 06/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Ids 2108285 e 2108311), comprometendo-se à restituição em 331 (trezentos e trinta e uma) prestações.

Contudo, constatada a inadimplência, o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. No caso, constamo ID 2288499 os comprovantes de notificação à parte autora para purgar a mora e a matrícula com a averbação da consolidação da propriedade. O autor estava ciente da designação dos leilões extrajudiciais, tanto que pediu, já na inicial, a suspensão do leilão designado, não havendo nenhuma nulidade no procedimento extrajudicial, portanto.

Nesse contexto, tem-se que o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial em 05/05/2018 (ID 9008470), não mais remanescendo o interesse do autor quanto à pretensão da revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, uma vez que extinto com a execução extrajudicial. Cabe apontar que, nos termos da Jurisprudência dominante, a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação, do que se depreende que nem esta possibilidade remanesce mais ao autor.

Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcir-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217)

PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA REFERENCIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 4. Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais pela falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Apelação dos autores desprovida em relação aos demais pedidos. (ApCiv 0005576-43.2000.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018.)

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação desprovida. (ApCiv 0004031-52.2001.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018.)

Assim, com a arrematação do bem, o contrato financeiro em questão restou extinto, não mais existindo a relação jurídica objeto do pleito autoral.

Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. Como a parte autora não comprovou nos autos que o valor da venda foi superior ao débito, ensejando saldo residual, nada há para ser devolvido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Tomo nula a sentença ID 28470824, em razão de erro material na sua parte dispositiva e procedo a prolação de nova sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMUEL DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos entre 27/06/1989 e 02/02/1994, laborado na empresa Comércio de Correntes Regina Ltda., e de 06/03/1997 a 30/04/1997, laborado na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., ante a exposição ao agente nocivo ruído, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 16/11/2017 – DER.

A autarquia previdenciária já teria reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda. de 11/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 19/07/2017, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ao ID 9582579, p. 42.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do Réu (ID 14957045).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15109917), na qual requer a improcedência da demanda. Argumenta que não fora comprovada a especialidade do vínculo pretendido: não estaria demonstrada a exposição habitual e permanente, portanto.

Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação na verba honorária observe o preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Não houve impugnação à gratuidade judiciária deferida no despacho inicial, apresentação de preliminares nem de documentos novos, o que dispensa réplica.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thérziza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tempor função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

T1 T2 T3 Tn

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	25 ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpele o pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **Período de 27/06/1989 a 02/02/1994 - Comércio de Correntes Regina Ltda.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o período vindicado, no cargo inicial de "Auxiliar de Produção B" (ID 9582579, fls. 19).

Trouxe, também, PPP elaborado em 20/10/2017 (id 958279, pág. 07/08), dando conta de que no período vindicado exercia as funções de Auxiliar de Produção, cujas atividades consistiam: **"auxiliava na operação de máquinas de lapidação de correntes, lapidando peças em geral, conforme programação da produção"**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade 87 db(A), sendo utilizada a técnica decibelímetro, sem menção à utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso aplica-se a conclusão supra mencionada: *para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.*

Não havendo juntada do laudo, deve-se tomar por base a data do PPP. Como foi elaborado em 2017, deveria ter sido utilizada a técnica da dosimetria.

Período de 06/03/1997 a 30/04/1997 - Indústria de Móveis Bartira Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, que consta a admissão em 11/11/1994, compreendendo o período vindicado, no cargo inicial de "Auxiliar de Produção".

Trouxe, também, PPP elaborado em 19/07/2017 (id 9582579, fls. 10/11), dando conta de que, no período vindicado, exercia as funções de Auxiliar de Produção, cujas atividades consistiam: **"retirar peças já trabalhadas das máquinas, colocar as peças nas linhas, paletes ou racks, realizar fixamento de peças de madeira, transportar as pilhas em esteira com rolo e verificar se as peças saem da máquina com defeito"**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade 90 db(A), sendo utilizada a técnica "NR15", com utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso aplica-se a conclusão supra mencionada: *para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.*

Não havendo juntada do laudo, deve-se tomar por base a data do PPP. Como foi elaborado em 2017, deveria ter sido utilizada a técnica da dosimetria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretária o cancelamento do ID 28470824 perante o sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DOUGLAS GREGORIO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DOUGLAS GREGORIO DE ASSIS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/08/2016 (NB 612.167.489-3), em razão das sequelas definitivas adquiridas após seu acidente.

Aduz que sofreu fratura de fíbula com lesão ligamentar de tomazelo esquerdo em 24/09/2015, tendo sido submetido a duas cirurgias. Após a consolidação da lesão, o quadro evoluiu para incapacidade parcial e permanente, com dor intensa ao movimento e ao caminhar, ocasionando limitação para o trabalho (CID 10: S82.4: Fratura de perônio (fíbula); S93.2: Ruptura de ligamentos ao nível do tomazelo e do pé; S82.8: Fratura de outras partes da perna).

Alega que ficou incapacitado para o exercício do cargo de operador de produção, aonde exercia as funções de: "trabalhar na linha de produção, desenvolvendo várias funções, desde inserir os componentes nas esteiras de produção, retirando e embalando o produto final até operar máquinas responsáveis pela manufatura de matérias-primas em bens de consumo".

Após, a sua reabilitação promovida pela empregadora Clariant S/A foi designado para realizar suas atividades na sala de controle, fora do ambiente de produção, exercendo funções administrativas.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 10409776).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11427570), em preliminar alega prescrição e no mérito, que não houve a comprovação do acidente, não ficou demonstrada qual a perda ou redução da capacidade para desempenho da atividade habitual do autor e a realização de perícia judicial.

Réplica à contestação ID 11622565.

Laudo pericial médico acostado no ID 13491725, pág. 1/7.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico no ID 17242081 e o INSS restou silente.

Proferida decisão ID 20906728 indeferindo a produção de outras provas e encerrando a instrução probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. - PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das Parcelas Vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. *Verbis*: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 22/08/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 22/08/2018. No caso dos autos, como a cessação do benefício ocorreu em 05/08/2016 não há parcelas prescritas.

2.2. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme a constatação da seqüela que reduziu a sua capacidade para o trabalho pela perícia médica.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação no art. 104 do Decreto nº 3.048/99.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho - resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se que o autor é empregado conforme extrato do CNIS no ID 11427571, pág. 5 e CTPS ID 10328302, pág. 3, não havendo controvérsia no ponto.

Já em relação ao período de carência, a concessão do auxílio-doença independe do número de contribuições pagas, somente sendo necessário a qualidade de segurado.

Pois bem, a questão urge sobre o requisito da seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 06/11/2018, o Perito Judicial constatou que o autor noticiou que em 24/09/2015 sofreu uma queda jogando bola e foi submetido a cirurgia no tornozelo esquerdo, tendo sido submetido a nova cirurgia em 08/04/2016, conforme ID 13491725, pág. 2.

O acidente ocorrido encontra-se comprovado através de laudo médico ID 10328314, pág. 9 e confirmado pela concessão do benefício auxílio-doença NB 612.167.489-3 no período de 08/10/2015 a 04/08/2016, conforme extrato CNIS ID 10328307, pág. 4.

Após, análise da documentação e exame no autor o Perito Judicial em conclusão afirmou que "O periciando sofre de SEQUELA DA FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO" (ID 13491725, pág. 4). Em respostas aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial no quesito 1 asseverou que o autor possui "seqüela da fratura do tornozelo esquerdo, não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho".

A empregadora Clariante S/A através dos seus próprios médicos reconheceu a redução da capacidade do trabalho que o autor exercia, tendo autorizado a realização de trabalho restrito, conforme documentos ID 10328320, pág. 1 e 2. Na primeira Autorização para Realização de Trabalho Restrito (ID 10328320, pág. 2) datada de 07/05/2018 e assinada pelo Dr. Denysson Malcor - CRM 167.177, impunha as restrições de "Não realizar atividades que envolvem deambular longas distâncias a pé; subir escadas e carregar peso". Já na segunda Autorização para Realização de Trabalho Restrito (ID 10328320, pág. 1) datada de 19/07/2018 e assinada pela Dra. Natalia O. do E. Santo - CRM/SP 157.020, impunha como restrições "Não realizar atividades que envolvem deambular longas distâncias a pé; subir e descer escadas; levantamento e transporte manual de carga".

Assim, temos dois médicos reconhecendo que o autor depois do acidente ficou com seqüelas que reduziram sua capacidade para o trabalho que exercia, tendo ambos indicado o autor a "1. Realizar atividades laborais em sala de controle fora do ambiente de produção. 2. Exercer funções administrativas".

Além desse conjunto probatório, o autor apresentou o Laudo de Avaliação nº 1573 02/16 (ID 10328314, pág. 12), elaborado em 15/06/2016 pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, que reconheceu a deficiência física (paresia do membro inferior esquerdo) e detalhou que o "Paciente é portador de seqüela pós-fratura de tíbia e fíbula do MIE, fez 2 CG por rompimento dos ligamentos com limitação funcional".

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos denoto que a documentação foi peremptória no sentido de comprovar que o autor sofreu acidente que resultou em seqüela definitiva que ocasionou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, a seqüela encontra-se enquadrada nos termos do art. 104, Anexo III, quadro nº 8, alínea "c" (redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior), do Decreto 3.048/99.

2.3. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido subsidiário da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 612.167.489-3) em 05/08/2016.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao exame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: DOUGLAS GREGORIO DE ASSIS JUNIOR

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/08/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO MOTT MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIANO MOTT MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 20.06.2018, tendo sido o mesmo indeferido em razão do INSS não ter reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 01.02.1990 a 01.09.1997, trabalhado na empresa Toyobo do Brasil Ltda. e de 19.11.2003 a 09.05.2018, na empresa Cia Suzano

ID 12834518 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 13818965, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 17778001 determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica.

ID 201135443 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 08/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.832,49 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 13818971, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Leir nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) Período de 01.02.1990 a 01.09.1997, trabalhado na empresa Toyobo do Brasil Ltda.

Juntou CTPS, ID 12756201, p. 32, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Aprendiz de Mecânico.

Trouxe aos autos formulário Dirben 8030, ID 12756201, p. 07, de onde se extrai que o autor exercia suas funções no setor de Fiação, no cargo de Aprendiz de Mecânico e exercia as seguintes atividades: "O segurado executava a função de aprendiz que constituía em fazer serviços de manutenção, consertos e ajustes de manutenção preventiva e corretiva das máquinas".

Indica o documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB(A).

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Semo laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 01.02.1990 a 01.09.1997.

b) Período de 08.11.1999 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 09.05.2018, trabalhado na Suzano Papel e Celulose Ltda.

Juntou CTPS, ID 12756201, p. 32, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Produção.

Trouxe o PPP, ID 12756201, p. 38/41, emitido em 09.05.2018, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Núbia Larissa dos Santos Benedete, ID 12756201, p. 42/43), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura se extrai que:

- 08.11.1999 a 30.06.2001, cargo: Auxiliar de Produção, descrição das atividades: “Carregar e descarregar carrinhos de refugo e fazer a pesagem, bem como prensar e enfiar o refugo, visando a transferências para locais pré-determinados; auxiliar na preparação de cargas para as cortadeiras, desembalar bobinas, fazer emendas e passar a ponta do papel, visando o início do processo: retirar materiais e matérias-primas nos almoxarifados, fazer a entrega dos mesmos nos setores do acabamento; operar os equipamentos do setor (elevador de cargas, máquinas de repassar fardos, serra de tubetes e painel de elevador da Embaladeira conforme necessidade, receber as bobinas na saída das rebobinadeiras, retirar a manta, bem como embalar, identificar e transportar as mesmas para setores pré-determinados, conforme programação; auxiliar no abastecimento da mesa de empilhamento, com pallets e skids no formato correto, conforme produto em processamento, fazer o batimento dos skids na saída da cortadeira, visando a centralização correta do produto; fazer a limpeza e organizar a área, arquear as caixas de refugo, transportar as sobras de tubetes para a serra ou local de estocagem e separar e jogar os detritos (recicláveis ou não) em caçambas adequadas; embalar e carimbar os fardos de cartão com o número do rolo de fabricação; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”. Indica que esteve exposto ao ruído de **91,0dB(A)**, e a técnica utilizada: Medição Instantânea (NR-15).

- de 01.07.2001 a 31.12.2002, de 19.11.2003 a 30.04.2008, cargo: Embalador de Bobinas, , descrição das atividades: “Fazer o embalagem das bobinas, acionando o painel dos rolos embaladores, conforme procedimentos normatizados, controlando o número de voltas do envoltório, colocando os discos e tampos laterais internos e fazer a crepagem manual, controlando a qualidade do embalagem. Preencher e colar as etiquetas de identificação nas bobinas, bem como acionar o painel para ejeção das mesmas para a pesagem, visando a continuidade do processo. Preparar a cola adicionando água na quantidade correta, a fim de se obter a viscosidade dentro dos padrões especificados. Fazer a limpeza e organizar o setor de trabalho. Executar outras tarefas que lhes sejam confiadas pela Supervisão”. Indica que esteve exposto ao ruído entre **85,3dB(A) a 91,0dB(A)**, e a técnica utilizada: Medição Instantânea (NR-15).

- de 01.05.2008 a 31.05.2009, cargo: Op. Assist. Embaladeira Bobinas, descrição das atividades: “Operar, como assistente, a embaladeira, acionando comandos no painel, conforme procedimentos normatizados. Controlar e providenciar materiais de acondicionamento, rótulos e NTP's para serem utilizados no processo de embalagem das bobinas. Colar os discos nas laterais das bobinas embaladas, fazer a pesagem e anotar o peso nos rótulos e nas NTP'S, fixando-as no corpo das bobinas, visando a identificação, bem como registrar os dados no boletim de produção da embaladeira. Abastecer a embaladeira com semiacabados, bem como fazer a transferência das bobinas embaladas, visando a continuidade do processo. Fazer outras tarefas que lhes sejam confiadas pela Supervisão”.

- de 01.06.2009 a 09.05.2018, cargo: Op. Embaladeira de Resmas, descrição das atividades: “Operar a embaladeira, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, abastecer os tanques de cola da máquina e etiqueteira, verificar se a pistola aplicativa está funcionando, bem como ajustar a temperatura e a pressão da cola; fazer o 'check-list' para iniciar o embalagem, verificar os ajustes da máquina, estoque de cola, etiquetas, papel, skids e pallets, pressão dos manômetros, fazer as correções e providenciar os materiais necessários, visando garantir a continuidade do processo e qualidade do produto final; alimentar a embaladeira com as pilhas ou caixas a serem embaladas, fazer a revisão e separar ou refugar as que apresentarem não conformidades ou defeitos de fabricação; preparar as cargas a serem embaladas, conferir o número da O.F., dimensões e qualidade do produto e efetuar a troca das bobinas de envoltório, fazer a passagem da ponta no equipamento, fazer a limpeza no setor e equipamento a fim de evitar produtos não conformes, executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”. Indica que esteve exposto ao calor, Monóxido de Carbono/Desengraxante alcalino e ruído entre **85,3dB(A) a 91,5dB(A)**.

Também do PPP, no campo observações, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento o que implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. E quanto ao Monóxido de Carbono/Desengraxante alcalino o EPI se mostrou eficaz.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 08.11.1999 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 09.05.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIANO MOTT MACHADO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, denominada “nulidade e/ou revisão de créditos bancários, exclusão de fiadora c/c pedido de indenização por danos morais”, proposta por **MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN e ISABEL CAMPOS FERNANDES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Sustentam a existência de cláusulas supostamente abusivas, requerendo a revisão, ante a cobrança excessiva (anatocismo), ou a nulidade, em virtude de simulação no contrato exequendo, bem como a exoneração da autora, Sra. Isabel, do encargo de fiadora, remanescendo eventual execução apenas em face dos demais autores.

Requerem, por fim, a concessão da tutela de urgência, a inversão do ônus probatório, com a aplicação do CDC ao caso concreto, a produção de prova pericial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, como procedência, a condenação da Ré na indenização por danos materiais e morais, assim como nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (ID 2157771).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 17250197), na qual requer, em preliminar, a inépcia da inicial, aos argumentos de que não estão claras, na inicial, quais as cláusulas contratuais que os autores pretendem revisar. No mérito, discorre acerca da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos bancários sustentando, no mais, a improcedência total dos pedidos do autor.

Réplica à contestação (ID 23396126). Afirmam os autores, quanto à inépcia da inicial, que não impugnaram cláusulas específicas do contrato porque se tratava de "contrato de adesão" do qual as partes não puderam discutir as cláusulas. Reafirmam, ademais, que o ônus probatório é da Ré, uma vez tratar-se de situação na qual haveria aplicação do CDC ao caso concreto.

Intimados para fins de adequar o valor da causa, os autores se manifestaram dando à causa o valor de R\$ 360.559,68.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de discussão jurídica na qual o autor pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência do feito.

De qualquer forma, requer a parte autora perícia para confirmar a veracidade da assinatura? Espantoso! Por acaso a CEF contesta a assinatura dos contratantes? Quanto à perícia para comprovar que "os contratos foram assinados em branco", é de se reconhecer que tal perícia se revela impossível. A menos que se fosse periciar a própria sanidade de alguém que vai a uma agência bancária para assinar um "contrato em branco". Ocorre que a parte autora não argumenta eventual vício contratual por deficiência na manifestação de sua vontade.

Eventual prova pericial poderia ser deferida caso a parte autora questionasse a sua própria assinatura no contrato.

De outro lado, o advogado da parte autora, com deficiência técnica, requer a "produção de provas testemunhais, consistente na oitiva dos Requerentes e dos representantes da REquerida, que participaram da negociação supostamente travada pelas partes, a fim de comprovar a abusividade das cláusulas discutidas no presente caso".

Ora, com toda a devida vênia, "provas testemunhais" não são "consistentes na oitiva de Requerentes e dos representantes da Requerida". O nome dado a essa prova, pelo Código de Processo Civil, é depoimento pessoal (CPC, art. 385).

De qualquer forma, é, mais uma vez, espantoso, para além do erro técnico grosseiro na confusão de prova testemunhal com depoimento pessoal, que se pretenda comprovar apenas a "abusividade" de algumas cláusulas e não o contrato inteiro, já que a parte autora sustenta uma negociação "supostamente travada pelas partes", embora não explique o motivo de os requerentes terem assinado um contrato em branco se nada pretendiam contratar.

O requerimento beira à litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incs. V e VI, do Código de Processo Civil.

Afasto, no mais, a arguição de inépcia da inicial porque, a despeito de o autor não ter contestado cláusulas específicas do contrato, é possível a apreciação das teses vindicadas na inicial, porquanto eminentemente de direito.

Não havendo arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Das alegações de anatocismo / cobrança excessiva

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em legalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 31 de março de 2017, de acordo com o ID 1834355), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Da alegação de simulação / fraude e nulidade do contrato e da exoneração da fiança

Afirmamos autores, em suas palavras, que "(...) acabaram sendo vítimas de uma sofisticada manobra bancária preparada pelos gerentes de operações financeiras do Banco Réu, que, de má-fé, utilizaram-se de assinaturas colhidas em branco nos referidos contratos e nas referidas cédulas de créditos bancários a eles relacionadas, com a única finalidade de transformar modestos saldos devedores em conta corrente decorrente do uso de "cheque especial, cartão ouro, despesas de cobranças de duplicatas, etc., etc", os quais deveriam ser cobrados pela via da ação monitoria, e não nas formas como vem sendo cobradas via SERASA, ou CARTÓRIOS DE PROTESTOS, vez que, sobpostos títulos de créditos extrajudiciais de que detêm, estão contaminados pelos vícios do consentimento, vez que são documentos decorrentes de "SIMULAÇÃO e FRAUDE" com a finalidade de instruir eventuais processos de execuções extrajudiciais" (item 15 da inicial: ID 1834291).

O "Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa" (ID 1834355), contrato objeto dos questionamentos acima destacados, contém a assinatura do representante legal da empresa, bem como dos avalistas, tendo sido rubricado em todas as folhas. Não há o menor indício de fraude e chega às raias do absurdo, a alegação de que o contrato foi assinado em branco, porque certamente se trata de contrato padronizado da CEF. Aliás, nem se entende bem o que a parte autora quer dizer com "contrato em branco". Seria uma folha sulfite em branco, onde foram colocadas as assinaturas no meio da folha e depois a CEF imprimiu com maestria as linhas, como se tivessem sido os nomes do representante da autora e dos avalistas colocados, posteriormente, após as assinaturas? Realmente absurda a versão trazida na inicial.

Os autores trouxeram diversos documentos junto à inicial, incluindo documentos atinentes à dívida no Banco do Brasil, como no ID 1834413 (que nem é parte na causa), mas não comprovam as afirmações feitas, no sentido de que houve fraude/simulação no contrato assinado/renegociado. Será que no Banco do Brasil, também foi assinado "contrato em branco"? Porém, qual seria a relação com a CEF?

Manifestamente infundada, portanto, a versão da parte autora.

Por conseguinte, também infundado o requerimento de exoneração da Sra. Isabel, do encargo de fiadora, renascendo eventual execução apenas em face dos demais autores.

Como visto acima, não restou comprovada a simulação/fraude no aditamento contratual. Assim, considerando que o fundamento da exclusão da Sra. Isabel não tem pertinência, não há como exonerá-la da condição de avalista, conforme pleiteado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pelos autores, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO os autores ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 360.559,68 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos da manifestação ID 25438192, atendendo ao despacho ID 24991413.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Infirme-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.155,91 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, deve a parte autora, proceder à emenda da inicial, como objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAURA POSSI GALINDO BUCO
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 5.561,72 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OTONIEL CONSTANTINI MARCONDES
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 8.162,65 (oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA TEODORO SOUZA OLIVEIRA - SP370615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.532,83 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEMAR MASSAHARU SHIBUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração de R\$ 18.289,08 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-94.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO LOZANO JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009352-08.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP149063

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-33.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA

RÉU: ACESSIONAL LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001086-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EVA FRANCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CORREA - SP88931

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA FRANCO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002758-02.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

ADVOGADO do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003975-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 2.427,69 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação do INSS quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001853-31.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI

RÉU: BENEDITO APARECIDO NOBREGA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI JUNIOR

DESPACHO

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004613-50.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARMOSINO SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 10/2017, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímese os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor foi de R\$ 900,04 (novecentos reais e quatro centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímese os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DELMO JOSE TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo ao presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.764,37 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímese.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDINEY MARCELINO DIAS, MARIA NEIDE DIAS DE SANTANA, MARLON SALVADOR DIAS, ALEX DANIEL DIAS, CRISTIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a Secretaria à exclusão do documento id. 28410045.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.699,75 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANASSES EVANGELISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANASSES EVANGELISTA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.04.2018, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia considerado como tempo especial os seguintes lapsos: *ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA de 10.07.1995 a 01.08.1996, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCARIA RESILAR LTDA de 20.08.1996 a 17.07.1998, CONDOMINIO ARUJAZINHO IV de 19.11.1998 a 13.10.2008, JATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA de 12.11.2008 a 08.02.2009, THEAVER ELETRONICA LTDA de 09.02.2009 a 31.05.2011 e CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS de 01.12.2011 a 17.10.2017*, em que o autor trabalhou na função de VIGILANTE/SEGURANÇA.

ID 17036180 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 18500694, na qual requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versam sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, após o decurso do prazo para parte autora apresentar réplica determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JURACI MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JRACI MOTA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.04.2018, tendo sido o mesmo indeferido em razão do INSS não ter reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 16.08.1990 a 08.12.1992, trabalhado na empresa Raízen Energia S.A e de 14.10.1996 a 27.03.2018, na empresa Komatsu do Brasil Ltda.

ID 11449296 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11806238, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 21088414 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 07/2018 como remuneração o equivalente a 9.580,31 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11806240, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.04.2018 e a demanda foi proposta em 03.10.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma **simples** exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) Período de 16.08.1990 a 08.12.1992, trabalhado na empresa Raízen Energia S.A.

Juntou CTPS, ID 11356767, p. 09, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Montador.

Trouxe aos autos PPP, ID 11356768, p. 02/03, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Maria Cibele Gementi Gaspar Pezzotti e Ana Paula Reginaldo de Jesus, ID 11356768, p. 04), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais Extraí-se da sua leitura:

- cargo: Montador, descrição das atividades: "*Período de Safra e Entressafra: Efetua a montagem de estrutura metálica de máquinas operatrizes para carpintaria/marcenaria, atendendo as solicitações e especificações contidas no projeto ou em desenhos técnicos de fabricação; monta a estrutura metálica as máquinas, utilizando aparelho oxiacetilênico, solda elétrica e esmerilhadeiras; após montas as máquinas, faz as necessárias aferições, justando-os até o finas e perfeito funcionamento; durante o desempenho normal de suas atribuições, lê e interpreta desenhos e especificações contidas em projetos de máquinas; faz ajuste e reparos nos equipamentos e respectivos componentes utiliza variado número de instrumento de precisão para aferição, testes e ensaios; tem conhecimento para utilização de tabelas e manuais técnicos de fabricação*". Indica a exposição ao agente agressivo ruído de 88,0dB(A).

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 16.08.1990 a 08.12.1992.

b) Período de 14.10.1996 a 27.03.2018, trabalhado na empresa Komastu do Brasil Ltda.

Juntou CTPS, ID 11356767, p. 31, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Montador.

Trouxe aos autos PPP, ID 11356768, p. 05/07, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Eiji Matsui, ID 11356768, p. 10), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais Extraí-se da sua leitura:

- de 14.10.1996 a 28.02.2000, cargo: Montador, descrição das atividades: "*Era de responsabilidade do requerente, executar montagens de comandos finais, montagens de esteiras, montagens de comandos hidráulicos, montagens de caixas direcionais, preparação de motores para adaptação em máquinas, executava revisão geral em máquinas de esteiras além de executar demais atividades relacionado ao cargo ocupado*". Indica que no período entre 14.10.1996 a 28.02.2000 esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,1dB(A). Informa que a técnica utilizada foi a Dosimetria – NR-15 do TEM – Anexo 1 e NHO da FUNDACENTRO.

- de 01.03.2000 a 28.02.2008, cargo: Montador Especializado, descrição das atividades: "*Era de responsabilidade do requerente, efetuar a montagem de sub-conjuntos, máquinas e componentes da empresa utilizando-se de ferramentas e equipamentos apropriados; conferia todos os componentes montados de acordo com o tipo ou modelo; realizava medições durante a montagem; acompanhava e treinava novos funcionários*". Indica que no período de 01.03.2000 a 31.12.2003 estava exposto ao agente ruído de 98,18dB(A). Informa que a técnica utilizada foi a Dosimetria – NR-15 do TEM – Anexo 1 e NHO da FUNDACENTRO.

- de 01.03.2008 a 27.03.2018, cargo: Contramestre Montagem, descrição das atividades: "*Era de responsabilidade do requerente, zelar pela segurança própria e dos colegas de trabalho; Mantinha em boas condições as máquinas e ferramentas de sua responsabilidade; executava suas tarefas cumprindo todas as normas de conduta, de segurança e ambientais da empresa; realizava medições durante a montagem, para evitar desajustes, folgas e outras irregularidades*". Indica que estava exposto ao ruído entre 85,7dB(A) a 86,1dB(A). Informa que a técnica utilizada foi a Dosimetria – NR-15 do TEM – Anexo 1 e NHO da FUNDACENTRO.

Da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "*acompanhava e treinava novos funcionários*".

Note-se que são atividades de cunho administrativo. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Ademais, o formulário não indica que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 14.10.1996 a 27.03.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JURACI MOTASANTOS**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUELI DA CONCEICAO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SUELI DA CONCEIÇÃO PRESTES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.05.2014, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a autarquia deixou de conhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 07.05.2001, trabalhado na Sociedade Hospital Samaritano e de 21.01.2002 a 01.08.2014, na Beneficência Nipo-Brasileira de SP, que se somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe daria o tempo necessário para o benefício de aposentadoria especial.

ID 14249321 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15796078, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Despacho, ID 18258933, para que a parte autora apresenta réplica.

ID 21094495 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 4.556,58 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e aposentadoria R\$ 2.515,41 (dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15796080, p. 05/06, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo: basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) Período de 06.03.1997 a 07.05.2001, trabalhado na empresa Sociedade Hospital Samaritano.

Juntou CTPS, ID 14153698, p. 08, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Trouxe aos autos PPP, ID 14153698, p. 69/70, emitido em 25.06.2014, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Carmem Maria Natali Nigro Doro, ID 14153698, p. 72/73), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais Extraí-se da sua leitura:

- cargo: Auxiliar de Enfermagem, descrição das atividades: *"Receber o paciente na sala de cirurgia. Colaborar com o enfermeiro no programa de treinamento setorial. Desenvolver procedimentos técnicos conforme orientação do enfermeiro. Manter a ordem e a limpeza no seu ambiente de trabalho. Realizar limpeza preparatória. Prover SO e RA com material e equipamento adequado, de acordo com o tipo de cirurgia e com as necessidades individuais do paciente. Remover sujidade dos equipamentos expostos e das superfícies dos mobiliários da SO, levando em consideração as orientações da SCIH. Auxiliar na transferência do paciente da maca para a mesa cirúrgica e da mesa cirúrgica para a maca certificando-se do correto posicionamento de cateteres, sondas e drenos. Auxiliar no correto posicionamento do paciente para o ato cirúrgico".*

Ainda de acordo com o PPP estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), não há indicação da técnica utilizada e afirma que o EPI era eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Ademais, consta do formulário que a autora trabalhava em regime de revezamento: 12X36. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Também, não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica, assim, impossível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 07.05.2001, ante a ausência de força probatória do PPP.

b) Período de 21.01.2002 a 01.08.2014, trabalhado na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo.

Juntou CTPS, ID 14153698, p. 26, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Trouxe aos autos PPP, ID 14153698, p. 74/77, emitido em 05.06.2014, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Toru Tanaka, ID 14153698, p. 78), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura:

- de 21.01.2002 a 30.04.2004, cargo: Auxiliar de Enfermagem, descrição das atividades: “Receber e passar plantão dos pacientes e dos controles (psicotrópico etc, e equipamentos do seu setor). Verificar os sinais vitais dos pacientes. Fazer banho nos pacientes de acordo com a prescrição da enfermagem (no leito, no chuveiro de cadeira higiênica ou encaminhar para o banho de chuveiro). Fazer a troca diária da roupa de cama. Prepara e diluir medicamentos conforme prescrição médica ou manual de aplicação medicamentosa e administrar medicamentos pelas diversas vias (EV, IM, VO, SC, SL, tópico). Fazer curativo conforme prescrição de enfermagem. Fazer tricotomia ou outro preparo para exames ou cirurgias conforme a prescrição médica ou de enfermagem. Fazer aspiração endotraqueal dos pacientes que necessitem, conforme a prescrição da enfermagem, quantas vezes forem necessárias durante o plantão. Fazer mudança de decúbito, conforme o protocolo de manutenção da integridade da pele e prevenção de lesão, de acordo com o relógio de decúbito. Instalar as dietas enterais nos horários corretos. Fazer a retirada de pontos cirúrgicos conforme prescrição médica. Preparar, instalar, controlar e checar o soro. Lavar bandejas, jarro, bacia, comadre, papagaio e bandeja de inox, com água e sabão e fazer a desinfecção. Fazer anotação de enfermagem e colocar ao final da anotação nome completo, COREN e carimbo de Auxiliar de enfermagem. Checar a prescrição médica e de enfermagem e justificar na anotação de enfermagem toda medicação ministrada. Manter corretamente os protocolos de enfermagem implantados. Fazer punção venosa nos pacientes e respeitar o rodízio de mudança de local a cada 72 horas. Identificar o acesso puncionado com data, hora e nome de quem puncionou. Fazer coleta de material para exames (sangue, urina, escarro, secreções e fezes). Realizar cateterismo vesical de demora ou alívio conforme técnica preconizada. Passar cateter nasogástrico conforme técnica preconizada. Encaminhar exames para laboratório ou amostra de sangue para a agência transfusional. Realizar a troca de selo d'água de Dreno de tórax conforme prescrição de enfermagem. Esvaziar e medir a secreção do Dreno de Port-Vac e anotar o débito na lacina correta na folha de anotação do período. Realizar eletrocardiograma dos pacientes que tiverem a necessidade. Fazer higiene dos cabelos e couro cabeludo e higiene oral. Fazer lavagem intestinal e/ou enteroclisma quando prescrito pelo médico. Fazer higiene íntima após cada eliminação. Encaminhar o corpo para o necrotério. Medir débito de dreno de penrose e dreno tubular. Auxiliar a equipe médica e enfermeiro nas paradas cardiopulmonares. Fazer controle de débito de cateter nasogástrico. Fazer controle de débito urinário em pacientes com sonda, com uripen ou portadores de diabetes. Fazer teste de glicemia nos pacientes sempre que necessário. Fazer uso do desfibrilador e teste do laringo e lamina a cada entrada de plantão. Fazer limpeza concorrente da unidade de seu paciente (mesa, criado e cama). Manter equipamentos limpos e em ordem em condição para o próximo uso. Seguir corretamente as técnicas e normas estabelecidas. Executar outras atividades pertinentes”.

- de 01.05.2004 a 01.08.2014, cargo: Técnico de Enfermagem, descrição das atividades: “Técnico em enfermagem/Interação: receber e passar o plantão na unidade comunicando as condições do paciente, medicamentos utilizados, exames a serem realizados, se o paciente encontra-se em procedimento fora da unidade, recomendação sobre os cuidados prestados ao paciente com base na prescrição médica e de enfermagem. Atender pontualmente as solicitações do paciente. Aferir sinais vitais comunicando o enfermeiro ou médico alterações no período e antes dos procedimentos, exames e cirurgias. Prepara e encaminhar o paciente para exames de diagnósticos e tratamentos cirúrgicos. Conferir materiais, equipamentos, medicações e materiais solicitados na farmácia. Realizar o teste do desfibrilador, laringo e lamina a cada entrada de plantão. Passar visita nos pacientes de acordo com divisão realizada pelo enfermeiro identificando-se, observando o estado geral e irregularidades. Controlar rigorosamente infusão das drogas, soro e medicação conforme escala. Verificar peso na admissão e conforme rotina. Realizar higiene oral, corporal e íntima dos pacientes. Trocar roupa de cama. Realizar devolução dos medicamentos e matérias no caso de alta, óbito, transferência e alteração de prescrição médica e de enfermagem. Preparar, diluir e administrar medicamentos conforme prescrição médica com base no manual de aplicação medicamentosa. Realizar curativo e retirada de pontos conforme técnica preconizada e prescrição médica. Realizar punção venosa, coleta de material para exames hemoculturas e culturas (sangue, urina, escarro, secreções e fezes) conforme técnica preconizada. Realizar cateterização nasogástrica e vesical. Realizar limpeza e desinfecção de materiais com (comadres, papagaios, bacias, bandejas, cálices e jarros) e troca diária. Encaminhar exames coletados na unidade, para laboratório imediatamente. Realizar registro em anotação de enfermagem dos cuidados, procedimentos, intercorrências e orientações realizadas para o paciente durante o período. Posicionar paciente para realizações de exames conforme técnica e padronizações. Realizar controles e limpeza dos equipamentos do setor deixando os aparelhos com bateria conectados na rede elétrica. Checar régua de gases, oxigênio, ar comprimido e vácuo e materiais do Box. Retirar materiais utilizados pelo paciente na Alta, óbito, transferência, acionando o setor de higiene para limpeza do leito. Auxiliar a equipe médica nos procedimentos (coleta de líquor, sutura, passagem de acesso venoso central, exames ginecológicos e nas emergências). Checar a medicação realizada e dupla checagem nos medicamentos de alta vigilância. Seguir corretamente as técnicas e normas estabelecidas. Fazer anotação de enfermagem e colocar ao final da anotação nome completo, COREN e carimbo de Auxiliar de enfermagem. Realizar a instalação de Diálise peritoneal, auxiliar o enfermeiro nas atividades e na prestação de cuidados de enfermagem a pacientes em estado grave, assumir cuidados integrais aos pacientes, utilizando EPIS no caso de isolamento conforme preconizado pela SCIH. Executar outras atividades pertinentes. Técnico em Enfermagem/Centro Cirúrgico: realizar montagem da sala cirúrgica para cada procedimento. Receber o paciente confirmando dados do check list de cirurgia segura antes da indução anestésica. Encaminha paciente para sala de cirurgia realizando com toda a equipe o protocolo de cirurgia segura OMS que padroniza itens de segurança, auxilia ao anestesista para indução anestésica, auxílio esse que consiste em posicionar o paciente em sala cirúrgica, colocação de máscara de oxigênio no paciente e entregar materiais que são solicitados pelo anestesista (laringoscópio, oxigênio, materiais para punção venosa). Realiza procedimento de passagem de sonda vesical sob supervisão médica ou do enfermeiro. Disponibiliza material estéril em sala cirúrgica e efetua a cobrança e o controle dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico. Realiza acondicionamento e registros de material que deve ser encaminhado para análise laboratorial e anátomo patológica. Realiza administração de medicamentos e procedimentos conforme prescrição médica. Transfere o paciente da mesa cirúrgica para maca e encaminha paciente para sala de recuperação da anestesia. Em caso de atendimento na sala de recuperação da anestesia realiza administração de medicamentos e procedimentos conforme prescrição médica. Realizar registro em anotação de enfermagem dos cuidados, procedimentos, intercorrências e orientações, após alta realizada pelo anestesista da sala de recuperação da anestesia. Realiza passagem de plantão ao enfermeiro e encaminha o paciente para unidade de internação após contato e passagem de plantão”.

Indica o PPP que a autora estava exposta ao agente biológico (eventual contato) e agente químico. Do campo “observações” extrai-se que ao agentes biológicos a autora estava exposta de forma **habitual e não intermitente, não ocasional e nem permanente**.

Não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 21.01.2002 a 01.08.2014.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELI DA CONCEIÇÃO PRESTES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS MENDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS MENDES MOTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial OU a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o afastamento da aplicação do fator previdenciário.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 02.02.2016, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que à época o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 15.12.1999, trabalhado na empresa GERDAU S.A.; 01.03.2000 a 01.05.2001 na empresa ABB Ltda. e de 02.05.2001 a 01.09.2015, na empresa GERDAU S.A.

ID 16301461 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18791367, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 19443066 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.02.2016 e a demanda foi proposta em 09.04.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco à sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) Período de 12.12.1998 a 15.12.1999, trabalhado na empresa Gertlau S.A.

Juntou CTPS, ID 16201516, p. 08, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Eletricista de Manutenção.

Trouxe PPP, ID 16201520, p. 02/04, emitido em 30.06.2015, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. De sua leitura extrai-se que no período, o autor exercia o cargo de Técnico Eletrônico III, e realizava as seguintes atividades: *“Executar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos; ajustar sistema pneumáticos e elétricos; desenvolver dispositivos que melhorem a produtividade e qualidade dos equipamentos de produção e auxiliares; zelar pela segurança, higiene e limpeza em seu local de trabalho”*.

Indica o documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,5dB(A).

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 12.12.1998 a 15.12.1999.

b) Período de 01.03.2000 a 01.05.2001, trabalhado na ABB Ltda.

Juntou CTPS, ID 16201516, p. 09, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Técnico de Manutenção.

Trouxe o PPP, ID 16201522, p. 01/03, emitido em 30.03.2012, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Da sua leitura se extrai que:

- 01.03.2000 a 01.01.2001, cargo: Técnico Manutenção, descrição das atividades: *“Manutenção da QS, calibração e reparos e instrumentos, executar trabalhos no laboratório e nas áreas de fabricação, executar manutenções preventivas e corretivas, serviços de automação e controle nos equipamentos existentes nas instalações da Aços Villares S.A. Cumprir com os requisitos do Plano de Segurança (PDS) da ABB e as Normas de Segurança do Trabalho da Aços Villares S.A. em todas as tarefas que executa”*.

- de 02.01.2001 a 01.05.2001, cargo: Técnico Eletrônico SR, descrição das atividades: *“Coordenar os serviços de manutenção elétrica nas áreas de alta tensão e utilidades, executar tarefas de manutenção esporadicamente. Cumprir com os requisitos do Plano de Segurança (PDS) da ABB e as Normas de Segurança do Trabalho da Aços Villares S.A. em todas as tarefas que executa”*.

Estava exposto ao agente ruído de intensidade entre 65dB(A) a 117dB(A). Informa a técnica utilizada: Anexo 1 da NR 15. Contudo, apesar de haver exposição ao agente ruído, **cumprir lembrar que há época o nível máximo era de 90dB(A), como o PPP informa havia exposição ao mínimo de 65dB(A), conclui-se que a exposição ao agente acima do permitido legalmente não se dava de forma habitual e permanente.**

Por fim, o formulário não indica que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01.03.2000 a 01.05.2001.

c) Período de 02.05.2001 a 01.09.2015, na empresa GERDAU S.A.

Juntou CTPS, ID 16201516, p. 09, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Técnico M Eletricista.

Trouxe o PPP, ID 16201520, p. 06/09, emitido em 04.09.2015, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai:

- de 02.05.2001 a 31.05.2002, cargo: Técnico Manutenção Elétrica, descrição das atividades: *“Responsável por desenvolver a estratégia de manutenção, estabelecida em conjunto com a operação e a manutenção das diversas unidades produtivas da usina de Pinda. Responsável pela elaboração e implementação de planos de manutenção preventiva. Exerceu as atividades de modo habitual e permanente”*. Esteve exposto ao agente ruído de 88,4dB(A).

- 01.06.2002 a 31.12.2003, cargo: Supervisor Operacional Manutenção Elétrica; 01.01.2004 a 30.09.2009, cargo: Supv Operacional Manutenção; 01.10.2009 a 30.04.2012, cargo: Coordenador Célula, descrição das atividades: *“Responsável pelo planejamento, gestão e controle da manutenção elétrica/eletrônica, da aciaria com objetivo de atingir as metas de custo e indisponibilidade estabelecida pela gerência de manutenção. Exerceu as atividades de modo habitual e permanente”*. Exposição ao ruído de 88,4dB(A).

- de 01.05.2012 a 01.09.2015, cargo: Assessor Técnico Engenharia, descrição das atividades: *“Acompanhar o processo operacional da produção, verificar a gestão de melhoria contínua, verificar procedimentos, sistemas e operações na área, alimentar quadros de gestão à vista na área de produção, participar de reuniões diversas. Auxiliar na gestão da rotina administrativa, utilizar e aplicar as ferramentas do software NC, apoiar tecnicamente as dívidas operacionais na área, desenvolver ferramental, efetuar testes em máquinas e processos novos, elaboração de procedimentos operacionais, acompanhar e gerenciar os relatos, elaborar projetos de melhorias, operar o programa GSP. Exerceu as atividades de modo habitual e permanente”*. Exposição ao ruído de 85,6dB(A).

Porém, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, uma vez que em relação ao período de 02.05.2001 a 17.11.2003, o nível de ruído a que estava submetido o autor era menor ao limite previsto em lei. Ademais, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Responsável por desenvolver a estratégia de manutenção, estabelecida em conjunto com a operação e a manutenção das diversas unidades produtivas da usina de Pinda. Responsável pela elaboração e implementação de planos de manutenção preventiva. Responsável pelo planejamento, gestão e controle da manutenção elétrica/eletrônica, da aciaria com objetivo de atingir as metas de custo e indisponibilidade estabelecida pela gerência de manutenção. Auxiliar na gestão da rotina administrativa, utilizar e aplicar as ferramentas do software NC, apoiar tecnicamente as dívidas operacionais na área, desenvolver ferramental, efetuar testes em máquinas e processos novos, elaboração de procedimentos operacionais, acompanhar e gerenciar os relatos, elaborar projetos de melhorias, operar o programa GSP.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Por fim, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02.05.2001 a 01.09.2015.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS MENDES MOTA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000935-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:ADELSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADELSON FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que nos autos de processo 0004091-23.2015.403.6133, com trânsito em julgado, foi reconhecido como especial o período de 15.07.1991 a 22.05.2015. Quando do requerimento administrativo em 18.09.2018, o INSS indeferiu o benefício por não ter reconhecido como especial os períodos de 23.05.2015 a 29.11.2015 e de 21.01.2016 a 24.11.2017.

ID 15238488 foi afastada a prevenção como o processo apontado no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 16496648, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 18490733 determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Réplica apresentada, ID 20468227.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 12/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 7.970,74 (sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 16496650, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a noividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, *via de regra*, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 23.05.2015 a 29.11.2015 e de 21.01.2016 a 24.11.2017, trabalhado na NSK BRASIL LTDA.

Para comprovar juntou aos autos CTPS, ID 15043879, p. 61, que demonstram o vínculo e o cargo de Aprendiz de Operador de Máquina I.

Junto aos autos PPP, ID 15043879, p. 52/56, emitido em 24.11.2017, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Marcos Vilodres Campanha, ID 15043879, p. 57/58), com a indicação de responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai que nos períodos requeridos o autor exercia o cargo de Preparador Sênior e realizava as seguintes atividades: *"Apoiar o treinamento e qualificação dos operadores de máquina. Coordenar as atividades e pessoas no seu turno, controlando a assiduidade e programação de férias mensal. Manter 5S e 3T no setor de trabalho. Assegurar que as checagens e lubrificações de máquinas sejam realizadas (TPM). Orientar e direcionar preparadores e operadores transmitindo informações necessárias na busca dos melhores resultados em produtividade. Acompanhar e auxiliar nos processos de manutenção e troca de séries. Recepcionar os funcionários recém admitidos, apresentando a área e efetuando os treinamentos iniciais. Atender os clientes interno para resolução dos problemas relacionados, visando maior integração entre as áreas. Cumprir o estabelecido nos requisitos do Sistema de Gestão Ambiental e Sistema de Gestão de Qualidade"*.

Indica que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,0dB(A) e a técnica utilizada Dosimetria NHO-01 Fundacentro.

Porém, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Apoiar o treinamento e qualificação dos operadores de máquina. Coordenar as atividades e pessoas no seu turno, controlando a assiduidade e programação de férias mensal. Manter 5S e 3T no setor de trabalho. Recepcionar os funcionários recém admitidos, apresentando a área e efetuando os treinamentos iniciais. Atender os clientes interno para resolução dos problemas relacionados, visando maior integração entre as áreas.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 23.05.2015 a 29.11.2015 e de 21.01.2016 a 24.11.2017.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADELSON FERREIRA DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003391-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a Secretaria à exclusão do documento id 28408954.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 09/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002048-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORGANIZACAO MEDICA BELFORT TEIXEIRA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, por **ORGANIZAÇÃO MÉDICA BELFORT TEIXEIRA LTDA.**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer o benefício fiscal concedido pela Lei Federal nº 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que, para os prestadores em serviços em geral, a lei supramencionada estabeleceu a alíquota de 32% sobre a receita bruta, a título de IRPJ e CSLL, mas que, para os prestadores de serviços hospitalares, incidiriam percentuais de 8%, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

Pugna pelo benefício apenas quanto aos serviços de natureza hospitalar. Desta forma, quando forem prestados serviços de natureza administrativa, concorda a autora com a tributação na alíquota de 32%, que aduz já estar recolhendo.

Requer, por fim, com a procedência, a repetição do indébito quanto aos recolhimentos realizados a maior.

Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido autoral, pugnano pela não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02 (fs. 32, do ID 19821769).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, porque a autora deixou de comprovar se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fs. 40/41, do ID 19821769).

Despacho, cientificando as partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara Federal (ID 20063879).

Manifestação da autora, requerendo a aplicação do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, ao caso concreto, no tocante aos honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a Lei Federal nº. 9249/95, objeto da controvérsia:

Artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Artigo 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003).

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "há dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oto por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

O objeto social da autora: "III - DO OBJETIVO: Prestação de serviços médicos em estabelecimentos de terceiros" (contrato social, ID 19821753).

O objeto social inclui serviços hospitalares, portanto.

Ademais, a própria Fazenda, em sua manifestação, concordou com as pretensões da autora.

Assim, deve ser reconhecida a pretensão autoral à alíquota diferenciada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a repetição do indébito observar a prescrição quinquenal.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí que, CONSIDERANDO O CONTEÚDO DA PETIÇÃO ID 28747631, por meio da qual a parte EXEQUENTE requer o cancelamento da audiência de conciliação designada para 02/04/2020, RETIRO O PRESENTE FEITO DAQUELA PAUTA, uma vez infutúfera a tentativa de composição, retorno os autos ao Juízo de origem para prosseguimento. **Nada mais.**

Jundiaí, Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004424-58.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAMILA GALLIPPI TAVARES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO GREGIS

DESPACHO

Providencie a Serventia a intimação das partes (pela imprensa) e da empresa (por oficial de justiça desta subseção) da nova data designada para a perícia (**14/04/2020, às 08h:30**), a ser realizada no local de trabalho do autor.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, deste despacho ao Juízo Deprecante, para ciência do quanto decidido

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005835-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004226-55.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28646711), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28683101), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28707528), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003482-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA DA PENHA MENDONÇA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho/decisão, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28715701), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA ZANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA ZANELLI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 28047263), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a solicitação do cumprimento de exigências pela parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 28408135).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a solicitação do cumprimento de exigências pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: AGUINALDO JOSE BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para *“a concessão de tutela liminar “inaudita altera parte” para determinar às Autoridades Coadoras o imediato fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, diante da comprovada causa suspensiva da exigibilidade dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 16.356.636-4 e 16.356.637-2”*.

Em apertada síntese, sustenta que, nos autos do mandado de segurança n.º 0010131.38.2010.4.05.8300, logrou a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Defende que os referidos débitos se relacionam com as rubricas judicialmente afastadas das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foram cobradas na pendência de causa suspensiva da exigibilidade. Ainda que assim não fosse, acrescenta que a certidão negativa deve ser expedida no prazo de 10 dias, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 205 do CTN. Por derradeiro, argumenta pela impossibilidade de a autoridade coatora lencar mão dos prazos fixados pela Portaria PGFN n.º 33/2018 em afronta ao quanto estabelecido pelo CTN.

Houve decisão indeferindo a medida liminar.

Após, a impetrante ajuizou ação ordinária, processo 5000571-09.2020.403.6128, na qual efetuou depósito do montante integral e pretende ver reconhecida a nulidade das inscrições em dívida ativa citadas no presente processo.

É o relatório. Decido.

Verifico que, com o ajuizamento de ação ordinária pretendendo exatamente discutir a regularidade das inscrições em dívida ativa e no bojo do qual houve garantia do débito e requerimento de emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa, a presente ação de mandado de segurança acabou por ter seu objeto

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 28211878, que julgou extinto o feito por perda superveniente do objeto, considerando-se que a autoridade impetrante informou ter dado andamento ao processo administrativo.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão. Argumentou que, no bojo do processo administrativo, indicou endereço para envio das notificações distinto daquele para o qual o INSS encaminhou a notificação da perícia. Requeveu, por derradeiro, a concessão de prazo para realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se, a despeito de eventual equívoco quanto ao endereçamento da notificação, não justifica o acolhimento dos embargos, sob pena de indevido alargamento do rito do *mandamus*.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005853-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIA MARIA DE SAALCANTARA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/09/2019, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 26167192).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 27682637).

Manifestação do MPF (id. 28399961).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a CTC foi emitida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO RAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO APARECIDO RAEL contra ato coator praticado pelo IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 06/05/2019, com entrega da documentação em 08/05/2019, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida (id. 23727651)..

Por meio das informações prestadas (id. 24642500), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo fora encaminhado ao supervisor médico de Jundiaí, para análise de atividade especial.

Sobreveio, então, informação da conclusão da referida análise, tendo a parte impetrante requerido a reinclusão do Gerente do INSS no polo passivo, para conclusão da análise do requerimento de concessão de aposentadoria, o que foi deferido (id. 26585595).

Por meio das informações que se seguiram, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do MPF (id. 28391342).

Na sequência, nova manifestação da parte impetrante aduzindo ao fato de que, considerando-se os períodos especiais reconhecidos, o caso era de concessão de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 28530529).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O eventual desacerto do benefício concedido não justifica o prolongamento do feito, considerando-se que o ato coator se prendida à demora de sua conclusão, o que já se esgotou. Assim, caso entenda cabível, deverá a parte interessada ajuizar nova demanda.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO LINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR(A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO LINARDI contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2019, com entrega da documentação em 28/02/2019, o qual pendente de decisão conclusiva até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida (id. 23728647).

Por meio das informações prestadas (id. 24474617), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo fora encaminhado ao supervisor médico de Jundiá, para análise de atividade especial.

Sobreveio, então, informação da conclusão da referida análise, tendo a parte impetrante requerido a reinclusão do Gerente do INSS no polo passivo, para conclusão da análise do requerimento de concessão de aposentadoria, o que foi deferido (id. 26584721).

Por meio das informações que se seguiram (id. 27807719), a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do MPP (id. 28390139).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: APARECIDA CRISTINA FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA CRISTINA FIRMINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 26989148).

Por meio das informações prestadas (id. 28060886), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como indeferimento do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise de mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, como indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito do seu marido, DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO, ocorrido em 06/12/2017. Sustenta que o indeferimento administrativo ocorreu por erro do Cartório de Registros, que informou na Certidão de Nascimento atual do falecido a cidade de Caetité/BA como de nascimento, quando o correto seria Rochedo/MT, como consta na certidão anterior. Juntou documentos e fotos.

Em 18/12/2019, a tutela foi indeferida, sendo deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id26319399).

Peticionou a parte autora juntando cópia de sentença favorável em Ação de Retificação de Assento de Óbito e de Casamento e requerendo a reapreciação da tutela antecipada, em razão da idade da autora e da necessidade do benefício (id27529574).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a juntada de novo documento, reaprecio o pedido de antecipação da tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária **vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.**

Isso porque, os documentos juntados aos autos foram conjunto probatório bastante robusto em prol da tese da autora, de que ela foi companheira e esposa do falecido Deoclides até a data do óbito dele.

De fato, houve sentença favorável à autora determinando a retificação do atestado de óbito, para fazer constar nele o local do nascimento como sendo Rochedo/MT (id27530060).

Outrossim, as provas juntadas aos autos confirmam ser a autora esposa e viúva de DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO, cujo RG é 3.352.914 e CPF 038.768.708-44, como constou na R05 da Matrícula 10768 (id26205289, p7) ou no contrato de 2011 com o banco Bradesco (id26204804).

Tais documentos, assim como as “contas” de Água e Luz, o extrato do Bradesco, o Boletim de Ocorrências, o carnê do IPTU e o próprio atestado de óbito, assim como as fotos juntadas confirmam a vida em comum do casal e o endereço na Avenida Manoel Tavares da Silva 503, Vila Tavares, Campo Limpo Paulista/SP.

Por outro lado, o dano irreparável pela demora do processo também resta evidente, uma vez que a autora está sem receber benefício de natureza alimentar, para sua subsistência.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e **determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias**, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/181.058.939-5, com DIP a partir desta data.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto à eventual proposta de acordo. Havendo proposta, abra-se vistas à parte autora para manifestação o mesmo prazo.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda pública*”.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista: a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5012593-87.2019.4.03.0000 (id 26463327), já transitado em julgado; b) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (id 18941460); c) o contrato de honorários contratuais juntado no id 16550719; d) a concordância manifestada pela parte autora (id 28598202); homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 28483237).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR para o autor e honorários contratuais), conforme abaixo (relativo a 118 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 109.633,97):

- IRENE DO CEU AMARAL – CPF nº 871.133.768-00 – R\$ 25.757,74, sendo R\$ 12.315,31 de principal e R\$ 13.442,43 de juros;
- JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ – CPF nº 291.106.938-23 - R\$ 11.039,03, sendo R\$ 5.277,99 de principal e R\$ 5.761,04 de juros – referente a honorários contratuais;
- JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ – CPF nº 291.106.938-23 – OAB/SP 208.777 - R\$ 3.679,67 – referente a honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (“requisição de pequeno valor” e “precatório”), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 28659130 – Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos apresentados pela autarquia, conforme parâmetros do ID 25113416).

Em havendo concordância da parte com os valores apresentados pelo INSS, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 25113416, com a expedição dos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K OBO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087
EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela EC T, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP299987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 27489755. Indefero o pedido de reconsideração, tendo em vista que não há prejuízo para parte, já que a citação da CEF é desdobramento da marcha processual, que ocorreria mesmo após a decisão do E. STF.

Como a contestação já foi protocolizada nos autos, remetam-se esse processo ao arquivo sobrestado, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com derradeira tentativa de citação da requerida por oficial de justiça, no endereço encontrado pelo Juízo no sistema Webservice (Rua Jataí, 107, Vila Nova Jundiaí, Jundiaí, Cep. 13210-511), porquanto houve apenas tentativa de citação nesse endereço por Carta.

Sendo infrutífera a tentativa de citação, tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação da requerida, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo fixado em edital sem o pagamento do débito, determino a alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), **novamente por edital - prazo 20 dias**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Em seguida, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários fixados na decisão de exceção (id. 20059228).

Após, nada sendo requerido pelo Município de Jundiaí, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006032-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação de parcelamento do débito feita pelo executado (ID 27969774), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003499-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO LAURADIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **MARCELO AUGUSTO LAURADIO**.

No id. 27715417, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS, VIVIANE CARDOSO PERTENCE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS, VIVIANE CARDOSO PERTENCE DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 18424158).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 24199080), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000298-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA, relativa a imóvel do PAR, informando a CAIXA que o contrato estaria rescindido de pleno direito, em razão do inadimplemento.

Juntou comprovante de Notificação para constituição em mora e requereu liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 1.345,48, correspondente a 4 prestações atrasadas.

Decido.

Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele afirmado pela parte autora na petição inicial ou em sua emenda, uma vez que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

E no caso, não se tratando de ação de cobrança, não há falar em fixação do valor da causa com base nas prestações em aberto.

Na verdade, tratando-se de reintegração de posse com base em contrato rescindido, o critério apropriado baseia-se no valor do próprio contrato.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido semelhante:

"Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512286/SP, 4ª T, de 13/08/19, Rel. Min. Raul Araújo)

"Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA. I - A falta de normatização própria perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindido pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da causa. II - Recurso não conhecido. (REsp 165605/SP, 3ª T, 20/04/99, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Assim, **RETIFICO o valor da causa para 40.271,64**, valor informado no contrato.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento do complemento das custas judiciais.

Como recolhimento, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da requerente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003787-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Tendo em vista o quanto informado pelas partes, determino a suspensão do feito executivo enquanto pendente decisão judicial definitiva no MS nº 1024942-35.2019.4.01.3400, posto que questão prejudicial a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 27854377 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 25563189 - Pág. 1.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto não houve efetivo combate aos cálculos apresentados pelo INSS que apenas apontou irregularidades nas contas apresentadas pelo exequente, que reconheceu as incorreções.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 157.546,08** para a parte autora (sendo **RS 151.006,40** de principal e **RS 6.539,68** de juros de mora, relativo a **31 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 12.164,60** (atualizados para **10/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União (ID 17473623 - Pág. 1), bem como a concordância do administrador Judicial (id. 12581720 - Pág. 127), homologo os cálculos dos honorários apresentados por **RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI**, RG 29.520.762-0, CPF 270.256.108-01, que era advogada à época do julgamento dos embargos (id. 16184946 - Pág. 4).

Expeça-se o devido ofício requisitório dos honorários (em nome de RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, RG 29.520.762-0, CPF 270.256.108-01), de **RS 6.769,02** atualizado para **02/2013**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário para cadastro da exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID. 27871046 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no id. 27537443 - Pág. 3.

Expeçam-se os devidos ofícios de **RS 76.333,25** para a parte autora (sendo **RS 70.880,00** de principal e **RS 5.453,25** de juros de mora, relativo a **69 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 12.211,53** (atualizados para **01/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deiro o pagamento dos honorários em nome de Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: MARCO ANTONIO DE BRITO

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação da requerente, nos termos do inciso VIII, do art. 485 do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência com relação ao contrato **3197001000222568**.

Intime-se a parte requerente para que informe o valor atualizado do débito, considerando os contratos remanescentes, no prazo de 15 dias.

Por outro lado, após a informação da requerente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o cumprimento integral da carta precatória distribuída no foro de Atibaia (id. 24477313 - Pág. 1).

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004362-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILDA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 24844203. Com razão a exequente.

Já houve distribuição da carta precatória para citação dos executados, conforme observa-se do id. 22499571.

Saliento que compete à parte interessada diligenciar perante o Juízo deprecado acerca do andamento da deprecada.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral da carta precatória distribuída perante o Foro de Cajamar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004545-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: J.M.K. SANTOS REFRIGERAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, ESPOLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
INVENTARIANTE: KELI CRISTINA BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARIO LEITE - SP242765
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a **penhora no rosto dos autos** da ação de inventário 1003786- 12.2017.8.26.0108, que tramita perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar, pelo valor informado pela exequente de R\$ 165.945,96 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde da ação de inventário, ficando a cargo da parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO

DESPACHO

Vistos.

Id. 24265193. Defiro.

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do executado no endereço informado pela exequente (**Rua: Luiz Spadaro Cropanize, nº 193, casa, Bairro Jardim Amaro, Artur Nogueira/São Paulo, CEP: 13160-000**).

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação da distribuição ou no silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
#{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelo Município.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARC YLLA TIEME NAKAMATA NUNES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização da requerida LARYSSA, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DES PACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

DES PACHO

Vistos.

Id. 24064421 - Pág. 1 (22998731 - Pág. 1). Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELENA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Intime-se as partes da redistribuição do feito, no prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 27779506 - Pág. 1. Defiro o pedido da requerente.

Empesquisa feita por este Juízo, constata-se endereço ainda não diligenciado (**R. JOSELINDA BENITEZ, nº. 100, Itupeva, Cep. 13295-000**).

Assim, expeça-se novo mandado de citação para o endereço encontrado.

Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a requerente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sentença prolatada no id. 24887081, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve *error in iudicando* pois não se trataria de execução fiscal e sim de execução de título extrajudicial, sendo inaplicável a Lei nº 12.514/11.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Nessa oportunidade, procedo à correção de ofício do dispositivo da sentença apenas para fazer constar:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil".

No mais, mantenho o quanto decidido.

P.I.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.** em face do **EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.**

Sob o id. 25234405, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AYOUB & AYOUB LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AYOUB & AYOUB LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, por meio da qual requer a antecipação da tutela para o fim de autorizá-la a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 24169385).

Contestação apresentada pela União (id. 24771821).

Réplica sob o id. 27638755.

É o relatório. Decido.

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9 - Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 23/08/2019)

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intím-se.

JUNDAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002959-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI, EDIMAR MUNHOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, proposta inicialmente conforme autoriza o artigo 308, do Código de Processo Civil, por JM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GUARDA CHUVAS EIRELI e EDIMAR MUNHOS em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de que a UNIÃO FEDERAL seja condenada ao fornecimento por escrito de todas as informações recebidas de bancos (ou de outras origens), sobre operações e contas bancárias movimentadas em nome dos requerentes, bem como extratos bancários das referidas contas e informações detalhadas e completas de todos os contratos de compra-câmbio e de venda-câmbio mencionados no questionamentos 10, 12 e 13, do Termo nº 03.2019, com cópias dos respectivos documentos.

Alegam, para tanto, que estão sendo submetidas a fiscalização desde 16/04/2019, de modo que o Senhor Edimar Munhos foi intimado para prestar esclarecimentos, os quais teriam sido respondidos. Todavia, argumentam que os dados apresentados pelos agentes fiscais sobre as suas informações bancárias não são coerentes com aqueles que possuem. Assim, sustentam que solicitaram detalhes sobre as origens das informações utilizadas, os quais foram negados. Afirmaram, ainda, que provavelmente o CNPJ e o CPF dos autores estão sendo utilizados por terceiros de forma fraudulenta, razão pela qual precisariam dos documentos que deram origem às investigações realizadas pela Receita Federal para que entendessem o que realmente está ocorrendo e, com isso, pudessem exercer seu direito de defesa de forma plena e efetiva.

Por essas razões, em um primeiro momento, os Autores pleitearam concessão de tutela cautelar, com a finalidade de que fosse a Requerida compelida a se abster de aplicar qualquer medida sancionatória ante a não apresentação dos extratos bancários solicitados, até que as informações recebidas de bancos ou outros órgãos referentes a todos os contratos de compra-câmbio e de venda-câmbio fossem disponibilizados. Subsidiariamente, requereu a suspensão da determinação da Receita Federal para que os Autores apresentassem os documentos e informações que foram solicitados pela fiscalização.

Em decisão de ID 20584567, houve o indeferimento da medida e, na mesma oportunidade, determinou-se a intimação dos Autores para que, valendo-se da faculdade prevista no artigo 308, do Código de Processo Civil, aditasse a inicial.

Sobreveio o aludido aditamento, em que as Autoras acrescentaram que possuem direito ao acesso à informações que lhe digam respeito, além de que formularam pedido principal consistente em condenação da Ré ao fornecimento, por escrito, de todas as informações recebidas de bancos (ou de outras origens), sobre operações e contas bancárias movimentadas em nome dos requerentes, bem como extratos bancários das referidas contas e informações detalhadas e completas de todos os contratos de compra-câmbio e de venda-câmbio mencionados no questionamentos 10, 12 e 13, do Termo nº 03.2019, com cópias dos respectivos documentos.

A União Federal contestou o feito, opondo-se à pretensão dos Autores.

Por sua vez, os Autores impugnaram a contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pleito formulado pelos Autores consiste em obter provimento jurisdicional que obrigue à União a lhe fornecer os dados que embasaram o início da fiscalização a que estão submetidos.

Ocorre que, da análise da contestação da União Federal não há que se falar em documentos a que a Receita teve acesso. Conforme se observa dos documentos juntados no ID 24065554, 24065556, 24055560, consistentes em informações fornecidas pela alfândega do aeroporto internacional de Viracopos, houve mera análise de dados fornecidos por declarações de instituições financeiras, constantes em DIMOF e E-Financeira que demonstraram que no ano de 2016 houve volume anormal de operações compra-câmbio, ao passo que o saldo para o período de 2015 a 2018 indicava excesso de contratação em relação às necessidades geradas pelas importações realizadas pela empresa. Observe-se, o trecho da referida informação:

“(…)

Em uma primeira análise, com base nos dados constantes da e-Financeira, a empresa J.M Importação e Exportação demonstra uma insuficiência de câmbio (em relação às importações) nos anos de 2015, 2017 e 2018. Porém, devido ao volume anormal em operações de compra-câmbio em 2016, o saldo para o período (2015 a 2018) apresentou um excesso de contratação em relação às necessidades com suas importações.

De modo geral, a insuficiência de compra-câmbio (em relação ao valor CIF das importações) pode indicar prática de interposição de pessoas. Já o excesso de compra-câmbio pode indicar a prática de subfaturamento (falsidade documental).

O que chama a atenção e por isso o contribuinte foi indagado são as operações de Venda-Câmbio de ambas as empresas, bem como da pessoa física de Edimar Munhos constantes na e-Financeira em 2016, que somaram R\$ 191.425.828, num nível que consideramos anormal.

Ressalte-se que as extrações foram realizadas em fevereiro de 2019 na base de dados da e-Financeira, acesso via Receitadata/Contágil.

Nessa análise preliminar, não encontramos razão para operações de tal magnitude, pois não foram detectadas exportações realizadas pelas duas empresas no período de análise (2015 a 2018). Foi cogitado a possibilidade de repatriação de recursos no exterior.

Para melhor entendimento, as informações indagadas ao contribuinte tiveram como origem a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF (até o ano-calendário de 2015) e a e-Financeira (anos-calendário de 2016 em diante), que a sucedeu. Para a Receita Federal do Brasil a DIMOF e a e-Financeira são fontes de informações relativas a valores mensalmente movimentados por contribuintes tanto “internamente” como as realizadas mediante operações cambiais. Ambas as declarações possuem como base legal o artigo 5º, da Lei Complementar nº 105/2001 (...).”

Como se vê, os documentos a que os Autores querem acesso sequer foram utilizados pela Receita Federal. O que houve foi a utilização de informações alimentadas por instituições financeiras em DIMOF ou via declaração e-Financeira. Tais declarações, inclusive, possuem fundamento legal no artigo 5º, da Lei Complementar 105/2001. Observe-se, ademais, que o próprio §2º determina que as informações disponham apenas sobre a identificação dos titulares das operações e os montantes globais que são movimentados mensalmente. Veda-se que sejam fornecidas informações referentes à identificação da origem ou natureza de gastos realizados com tais movimentações.

Conclui-se, com isso, que o que ocorreu foi que a Receita Federal apurou inconsistência nos dados fornecidos pelas instituições financeiras que, em seu entender e em razão da natureza das transações, poderiam vir a configurar hipótese de interposição de terceiros ou subfaturamento. Soma-se ainda que tal suspeita resultou, outrossim, em razão de que uma das Autoras sofreu procedimentos fiscais em Itajaí, em que restou apurado interposição fraudulenta na importação e uso de documento falso no despacho aduaneiro. Em momento algum afirmou-se que isso estaria ocorrendo na hipótese dos autos, pelo contrário, o que houve foi a intimação dos Autores para que prestassem informações e esclarecimentos, justamente com a finalidade de lhes permitir demonstrar que tais situações não ocorreram. Todavia, pelas informações constantes, até o presente momento os extratos bancários que serviram para demonstrar de forma pormenorizada as origens das operações não foram apresentados, razão pela qual a Autoridade Fiscal se valeu da faculdade disposta no artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001.

Observe-se, ainda, que a alfândega do aeroporto internacional de Viracopos, inclusive, informou que os dados que os Autores pretendem obter não são passíveis de disponibilização, pois “a origem dos dados é declaratória, de forma universal, automática, com dados globais, sem identificação da origem/destino e sem intervenção da Receita Federal, como já explicado.”. E, mais adiante, afirmou que apenas rejeitou o pedido do Autor “pelo simples fundamento de a fiscalização não dispor de tais documentos. Como dito anteriormente, a origem de tais informações é proveniente da DIMOF / e-Financeira, que encontra amparo legal no artigo 5º, da LC 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002, e instituídas pela Instrução Normativa nº 811/2008 e alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092/2010, não sendo entregue a Receita Federal qualquer extrato bancário, contratos cambiais, etc.”

Em síntese: o que deu origem às investigações foram informações fornecidas pelas Instituições Financeiras em DIMOF e e-Financeira. Em momento algum a Receita Federal do Brasil se utilizou dos documentos que os Autores pleiteiam em sua inicial, o que impede o atendimento de seu pleito. Sobretudo, porque sequer a Receita Federal teve acesso a esses documentos.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos Autores em sua inicial.

Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da Ré, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, na hipótese dos autos, resta fixada de forma solidária, por força do artigo 87, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004943-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTO DO CEU ARTESANATOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de PORTO DO CEU ARTESANATOS LTDA.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 24/02/1999.

Sob o id. 23951648 – Pág. 62, em 05/02/2001, a parte exequente requereu ao Juízo a especificação de ofício à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda para que fornecesse cópia da DECA apresentada pela parte executada.

O ofício foi expedido e o documento solicitado foi juntado aos autos sob o id. 23951648 – Pág. 65 e seguintes.

Instada a se manifestar, a parte exequente se quedou silente, o que motivou a remessa dos autos ao arquivo em 2003 (id. 23951648 – Pág. 74). Apenas em 2019, voltou-se a dar andamento ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o §4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

- 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*
- 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*
- 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.”*

(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo.*
- 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.*
- 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.*
- 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.*
- 5. Recurso especial improvido.*

(STJ – 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).

Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004507-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-48,2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA MONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado sob o id. 25145710.

Trata-se de ônus da própria parte lograr os elementos que entenda necessários à formulação de sua impugnação.

Intime-se a parte para que apresente suas alegações no prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-71,2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Id. 26514138. Deixo de apreciar o pedido da CEF, porquanto esgotada a jurisdição deste Magistrado com a prolação da sentença.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Em Seguida, remetam-se estes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-02,2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pelo Município.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000541-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUTRIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI - ME, WILLIAM GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a iniciativa da CEF em tentar obter uma conciliação, a citação editalícia impossibilita a efetivação da medida.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), **por edital - prazo 20 dias**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007977-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESSE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.27721355), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se o desbloqueio dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, assim como a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FÁBIO PANSONATO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por **10 dias** para tentativa de tratativas extrajudiciais, conforme acordado entre as partes na audiência de conciliação (id. 27973101).

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006923-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FORT QUÍMICA ADITIVOS LTDA - ME, SONIA BREHMER

DESPACHO

Vistos.

Reveja a decisão anterior, porquanto em análise mais detida dos autos, verificou-se que não foi efetivada a citação das executadas, conforme observa-se do Aviso de Recebimento de id. 24101806 - Pág. 31.

Assim, como o endereço diligenciado é o mesmo do constante no sistema WEBSERVICE que ora junta-se aos autos, intime-se a exequente para que forneça os meios necessários para efetivação da citação das executadas, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO

CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: IVANIR JOSE GAI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos no id. 12459755 - Pág. 108, altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Cumpra-se o despacho (ID 12459755 - pág. 113), com a intimação pessoal do devedor para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Requeira CEF o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, defiro a conversão do feito em execução, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Proceda-se com a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, se necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), por oficial de justiça, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A exequente apresentou cálculo totalizando R\$ 15.862,05 (id20423807).

A CAIXA impugnou sustentando que de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal incide a taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de atualização e juros, afirmando, ainda, que foram incluídos novamente multa e juros. Apresenta o valor de R\$ 13.383,29 como devido para 09/2019 e o valor de R\$ 420,14 a ser recebido de honorários advocatícios.

Decido.

Tem razão a CAIXA, sobre o valor reconhecido nos autos dos embargos à execução (R\$ 11.522,52) deve incidir apenas a taxa Selic.

Assim, nesta data (02/2010), acrescentando o índice Selic desde 11/2018, de 8,15%, o débito alcança R\$ 12.461,60, que deve ser acrescido dos honorários de R\$ 1.246,16, **resultando em total devido pela CAIXA de R\$ 13.707,76.**

Por seu lado, os honorários em favor da CAIXA, de R\$ 409,74, devem ser acrescidos da taxa de 4,68% (IPCA-e), resultando em **R\$ 428,61.**

Deduzindo-se tal valor do depósito judicial, **deve ser liberado em favor da exequente R\$ 13.279,15.**

Desse modo, **expeça-se ofício à CAIXA (eletrônico) para que efetue o pagamento à exequente do montante de R\$ 13.279,15**, mediante transferência bancária para: Carlos Atila da Silva Pereira Banco: Itaú, Agência: 9252, Conta Corrente: 00878-5 CPF: 414.025.878-05.

O saldo restante da conta judicial deve ser apropriado pela CAIXA independentemente de alvará.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Em caso de urgência da exequente, incumbe a ela manifestar sua concordância.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 26579986), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Do mesmo modo, indefiro a pesquisa via ARISP, porquanto a consulta e pesquisa de imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004998-12.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Id.26233107. Mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017164-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FREITAS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 28068620 - fl. 35: Indefiro. De acordo com a cópia da matrícula do imóvel Av. 7 (fl. 38/43), houve a averbação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, tal averbação deixa claro que o contrato de alienação fiduciária não foi cumprido regularmente e quem detêm a propriedade plena do bem é o credor fiduciário.

Diante do exposto, considerando que não foram encontrados bens em nome do executado, SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004190-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Nivaldo de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (11/07/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre **01/07/1991 e 24/12/1998**. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id21975271).

Citado em 09/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id23816488).

Testemunha ouvida em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id6707613).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **01/07/1991 e 24/12/1998**.

Tempo rural.

Principalmente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou declaração de produtor rural (Oswaldo José Maziero) afirmando que o autor trabalhou como tratorista no sítio dele, em Atibaia/SP (id21929276). Juntou também “contrato de parceria agrícola” com o mesmo produtor (id21929276, p. 14), porém com flagrantes evidências de ter sido elaborado a posteriori, pois consta como “parceria **pecuária**” de “**4 metros**”, §3º, sendo parceiro para manusear “trator”, constando início em 01/07/1991 e final da parceria em 24/12/1998, parceria por 8 anos, tendo como data do reconhecimento da firma apenas em **junho de 2013**.

A testemunha, Luiz Donizetti Maziero, apresentou declarações que beiram ao falso testemunho. Afirmou que o autor trabalhava para o pai dele no sítio e que trabalhava na lavoura, plantava morango, uva, dirigia trator e caminhão. Declarou que ele, testemunha, também morava no sítio, onde sempre teria permanecido, e que o autor também trabalhava e morava no sítio. Afirmou que, embora ambos morassem no sítio, não sabe se o autor era casado, solteiro, ou se tinha filhos. Declarou que o autor tinha casa no sítio e morava com o pessoal dele e não sabe quem entrava no sítio, porque não teria acesso a esse conhecimento, porque o sítio era de seu pai. Acabou por se contradizer em seguida, afirmando que o autor morou sozinho no sítio.

Em suma, as declarações da testemunha são imprestáveis para comprovar qualquer serviço rural, e mesmo o início de prova, que se refere a propriedade rural em Atibaia e não ao sítio no qual a testemunha mora aqui em Jundiá, apresenta vício e nenhuma segurança quanto ao trabalho regular do autor.

Assim, reputo não comprovado o trabalho em atividade rural.

Ademais, **tratando-se o período pretendido de tempo posterior a 1991**, é de se observar que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

Por conseguinte, o autor não tem direito à pretendida aposentadoria.

Anoto, por fim, que o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de averbação dos períodos de atividades urbanas reconhecidos em processo judicial anterior, inclusive porque constou expressamente na sentença daquele processo (id21929908, p.12) que os períodos devem ser averbados.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL)**.

Por meio da manifestação sob o id. 4371842, a Caixa informou do depósito judicial do débito em cobro.

Despacho comunicando da suspensão da execução em virtude da pendência dos embargos opostos (processo n.º 5000420-14.2018.403.6128).

Sob o id. 11052050, o Município requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que o ajuizamento da demanda se dera em duplicidade.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial efetuado nos autos.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL)**.

Por meio da manifestação sob o id. 4372697, a Caixa informou do depósito judicial do débito em cobro.

Despacho comunicando da suspensão da execução em virtude da pendência dos embargos opostos (processo n.º 5000421-96.2018.4.03.6128).

Sob o id. 11055360, o Município requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que o ajuizamento da demanda se dera em duplicidade.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial efetuado nos autos.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA** objetivando a extinção da execução fiscal ajuizada sob o nº 5003048-39.2019.403.6128.

Sustenta que os débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2011 se encontram prescritos, considerando-se que, a despeito de a execução ter sido ajuizada em 2013, permaneceu sem andamento, em virtude da ausência de recolhimento das custas judiciais, o que apenas foi cumprido em 28/04/2015 (id. 20966702 – Pág. 15). Quanto ao débito remanescente, relativo ao exercício de 2012, defende ser nula a cobrança, considerando-se a inexistência de envio da notificação de lançamento.

Intimado a manifestar-se, o Município de Campo Limpo Paulista se quedou silente.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”*.

Pois bem

In casu, como bem sublinhado pela União, a despeito de o ajuizamento da demanda ter ocorrido em 2013, foi proferido, inicialmente, despacho para que a parte interessada promovesse o recolhimento das custas judiciais (id. 20966702 – Pág. 13), o que foi cumprido apenas em 2015, por intermédio da manifestação sob o id. 19270649 – Pág. 15. Na sequência, apenas em 2016, despachou-se pela expedição de mandado de citação.

Ora, do cotejo dos marcos temporais acima delineados, exsurge nítida a prescrição da cobrança dos débitos relativos aos exercícios de 2008 a 2011.

Quanto ao débito remanescente, igualmente assiste razão à União.

Com efeito, em suas razões, a União argumentou não ter recebido a notificação de lançamento, tomando, portanto, controversa a questão. Intimado a manifestar-se, o Município se quedou silente, motivo pelo qual sequer demonstrou o lançamento em seus sistemas, de maneira a preservar a presunção existente em seu favor. Assim, entendo que o Contribuinte se desincumbiu do ônus de comprovar o não recebimento da notificação, especialmente diante do silêncio da parte embargada.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das CDA's 024975/2008, 026871/2011, 014438/2009, 013412/2010 e 012497/2012, com a consequente extinção da execução fiscal 5003048-39.2019.403.6128.

Sem custas nos termos do artigo 7º, da Lei 9289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo do escalonamento previsto no artigo 85, §3º, do CPC.

Extraia-se cópia desta sentença e junto aos autos de execução fiscal nº 5003048-39.2019.403.6128.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER ROBERTO PINEZI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009731-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, antes de cumprir o determinado no ID 28101259 - fl. 48, item 2 e ss, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de ID 28101259 - fl. 53/55 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autor juntar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e declaração, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Requeira a União o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal e a existência de depósito garantindo a execução, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 28076379 – para citação de R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA EPP);
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
 - 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (COMARCA DE ITUPEVA), com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, com a procedência dos embargos, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários advocatícios devidos em favor da parte embargante.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27411026.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 27535794 e 27535795.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Diante do lapso temporal, apresente o Embargante, ora exequente, os cálculos atualizados no prazo de 15 (quinze) dias (ID 20872770 - fl. 145/147).

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Embargado, ora executado, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da União com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

Inicialmente, para fins de intimação, providencie a secretária o cadastramento da empresa FERNANDEZ MERA ABC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C NPJ/MF sob nº 13.119.630/0001-21 como terceiro interessado e seu patrono Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO OAB/SP nº 146.360.

Após, manifeste-se a requerente sobre o teor da petição do ID 27882261 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003771-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 5004336-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição de id. 24404553, diante do esgotamento da Jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença.

Intime-se a a embargada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007368-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JIMMY JULIANO TOSELI

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (RENAJUD), diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

1 - Ciência ao INSS dos documentos juntados nos autos referentes à cessão de crédito.

2 - Defiro a cessão dos créditos referentes aos honorários contratuais devidos a Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra - OAB/SP 333.911 (destacados do valor devido à parte autora, conforme ofício requisitório transmitido ao E.TRF3 - ID 18677347, página 1, Ofício Requisitório nº 20180035510), em favor de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (CPF nº 338.000.778-17), conforme instrumento de cessão juntado no ID 23290298.

3 - Tendo em vista que ao caso aplica-se o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias, mencionadas neste despacho.

4 - Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando a comunicação do pagamento.

5 - Como pagamento do precatório, venham os autos conclusos para determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO POMPERMAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **14/04/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO POSSATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasta a prevenção apontada na certidão de conferência como processo 00040156320184036304, que tramitou no JEF e foi extinto sem análise de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **14/04/2020 (terça-feira), às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da exequente de que houve quitação do débito na via administrativa (id. 20711164 - Pág. 2), **fica a CEF autorizada a efetivar a apropriação dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos**, inclusive, o valor do bloqueio BACENJUD, se ainda não levantado.

Deverá a CEF comprovar o levantamento no prazo de 10 dias.

Após, ou no silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000072-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003296-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO JACOME BORGES SAES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.24866897), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Proceda a Serventia a inclusão no polo ativo dos sucessores de CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO (patrono falecido da embargante), a saber: MARIA ELISA VALLI CARDOSO (CPF nº 326.609.778-52), FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO (CPF nº 359.947.498-26) e SANDRA MARIA BRECHT ESTEVES (CPF nº 137.496.498-04), representados processualmente pela patrona Dra. Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos, OAB/SP 118.800.

Tendo em vista que os presentes autos prosseguem para cobrança de honorários advocatícios a que fora condenada a embargada e o informado às fls. 52 dos autos, quanto ao encerramento do inventário do Dr. Charles, providencie a patrona a juntada aos autos do formal de partilha homologado no referido inventário.

II – Sem prejuízo do determinado acima, revejo a decisão prolatada no ID 22119971. Os honorários advocatícios não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos. O Acórdão (ID 18450879, páginas 101/108) transitado em julgado (ID 18450879 – página 132) condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00, a ser atualizado da data da prolação da sentença (fevereiro de 2008) até a liquidação do julgado. Não há que se falar assim em elaboração de cálculos para obtenção do valor devido.

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença que fixou os honorários sucumbenciais (ID 18450879 – páginas 25/29 – fevereiro de 2008). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC (ID 18450879 – página 132 – outubro de 2018). A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

III – Após o cumprimento pela patrona do determinado no item “I” supra (juntada do formal de partilha homologado), venhamos autos conclusos para deferimento da expedição dos ofícios requisitórios nos moldes do decidido no item “II”.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003381-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Em resposta ao ofício nº 109/2019 (ID 23933506), oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 16020659), expedindo-se **DARF** conforme dados fornecidos no id. 24394842, informando nos autos. Instrua-se com cópias dos documentos mencionados.

Comunicada nos autos a providência, requeira a União o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006920-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIMAS FLORIANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-24.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROCHA DIAS - SP219957, MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no ID 22955345 indicando que não foram encontrados os bens penhorados, indefiro o pedido ID 24393948.

Diante do exposto, SUSPENDO a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDA SILVERIO FANTON

DESPACHO

Vistos.

Id. 25495622. Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que proceda a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 18264150 - Pág. 1) para a conta informada pela exequente:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 1897-X

CONTA: 00200725-8

CPF DO EXECUTADO: 217.758.218-03

Informando nos autos no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, diante do acordo entabulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: LAURA SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **LAURA SOARES DA SILVA**.

No id.27535843, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, pugnando, outrossim, pelo desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constricta sob o id. 25519592 - Pág. 38, intimando-se, se necessário, a parte interessada.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSMOBILELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TRANSMOBILELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “Ordenar que a Requerida (União Federal) se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado em nota fiscal) de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)”.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 25013036).

Contestação apresentada pela União (id. 25675923). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 27560687.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte.

Com efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BOCANERA - SP320475
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VERONICA CRISTINA DE LEMOS** em face do **SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes sob o id. 16437537.

Cálculos relativos às parcelas vencidas apresentados pelo INSS sob o id. 17685056, com os quais a parte interessada concordou (id. 17705812).

Decisão de homologação dos cálculos (id. 18312846).

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 27415206 e 27415208.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 27719667.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002697-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 28071712 - Fl. 125: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001475-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS SULAMERICANA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO BARBOSA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5005635-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARIA QUEIRANTES
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos da Justiça Estadual.

Tendo em vista que os autos principais (5005634-49.2019.403.6128) foram extintos por força da prescrição, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015575-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILENE FILIPPE, MILENE FILIPPE - ME

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de INFOJUD (id. 28044593), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 21853118).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (20% - ID 21853130), conforme a solicitação do Patrono no ID 21853118.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2019, relativo a 36 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- a. OLIVIO BEZERRA DA SILVA - CPF nº 244.350.664-91 - R\$ 46.590,01, sendo R\$ 42.023,23 de principal e R\$ 4.566,78 de juros de mora;
- b. LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES - CPF nº 146.262.108-21 - R\$ 11.647,51, sendo R\$ 10.505,81 de principal e R\$ 1.141,70 de juros de mora;
- c. LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES - CPF nº 146.262.108-21 - R\$ 5.823,75, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo impreterível de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de id. 26834471, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016275-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA BORGES - SP72964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003873-73.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004335-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JESSE GOMES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, após o recolhimento das custas processuais complementares pela sucumbente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALFA 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680
EXECUTADO: CLAUDINEI SERGIO MARTINS, DENISE FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para citação:
Nome: CLAUDINEI SERGIO MARTINS
Endereço: JOSE GOMES DE ABREU, 157, CASA, JD MARTINS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-240
Nome: DENISE FERNANDES
Endereço: CARLOS ANGELO MATHION, 1605, JARDIM TAMOIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-270
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA: R\$12.428,38

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais (Resolução 138/2017).

Após, se em termos:

Expeça-se **MANDADO** para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0766A8652>

O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALVIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 181.979.682-2, com DER em 08/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 24734624) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada (id. 24734634).

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando da competência para processamento, em virtude de o valor envolvido ultrapassar o limite do Juizado (id. 24734639).

Despacho dando ciência às partes da redistribuição, bem como as intimando para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (id. 25454827).

Por meio da manifestação sob o id. 27444985, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial na empresa Cerâmica Ponte Seca Ltda., para comprovação do nível de exposição ao agente eletricidade.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Cerâmica Ponte Seca Ltda. Ora, o PPP é o documento legalmente previsto para indicação de labor desempenhado com exposição a agente nocivos, sendo certo que, havendo PPP relativo ao vínculo em questão trazido aos autos pela própria parte autora, não se justifica a realização de perícia.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

- 02/01/1989 a 28/04/1995 – Cerâmica Ideal Padrão – Requereu o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional – Conforme CTPS juntado sob o id. 24734604 – Pág. 11, a parte autora desempenhou a função de “Oficial de Eletricista”. **A parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento profissional no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64.**
- 01/07/2011 a 30/03/2013 – Cerâmica Ponte Seca Ltda. – CTPS carreada aos autos atesta o desempenho de trabalho na função de “Eletricista”. Conforme PPP carreado aos autos, os registros ambientais foram efetuados apenas a partir de 12/12/2012. A partir de então, consta exposição ao agente nocivo ruído de 89,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida (de 12/12/2012 a 30/03/2013).**

Por conseguinte, como cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum e especial já computados, **a parte autora totaliza, na data da DER de (08/02/2017), 36 anos, 9 meses e 12 dias, suficiente para a concessão da APTC integral.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB na DER em 08/02/2017 (NB 46/181.979.682-2), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Alvis Teixeira de Vasconcelos

- NB: 46/181.979.682-2

- Benefício concedido: APTC

- DIB: 08/02/2017

- DIP: data desta sentença.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1989 a 28/04/1995 no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 e 12/12/2012 a 30/03/2013 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à CEF da juntada aos autos da certidão do oficial de justiça (id 26536566) que informa que o réu não reside no endereço apontado na inicial, para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO TIRABOSQUI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente da pesquisa de endereço que aponta o mesmo endereço da inicial e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: FÁBIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ANTONIO STEFANUTO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002749-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SU YANXIA, YU JIANFU

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001396-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25087399: Manifeste-se a parte autora sobre as considerações esposadas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002046-61.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 28766192), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001040-53.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002808-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENICIO BOER GUIRALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEONARDO FRATEZI - SP261618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000596-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIO APARECIDO DE PEDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução apresentados pelo Advogado Dativo, a teor do art. 341, parágrafo único, do CPC, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se a exequente-embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000704-44.2017.4.03.6128
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

ID's 19409761, 25327384 e 25899096: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40)Nº 5001606-38.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSE SINE PIMENTEL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007662-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID's 24595541 e 25080233: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000158-30.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000214-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28016306), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003288-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANTONIO AP. DE OLIVEIRA ARTIGOS GRAFICOS EIRELI - ME, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitorios (ID 27807216), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005968-13.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150
EXECUTADO: ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 86.458,55 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em outubro/2019, conforme postulado pela exequente no ID 24059924, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada em junho/2019, conforme postulado pela exequente no ID 18649961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-61.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002540-91.2013.4.03.6128
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017174-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Emsendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Semprejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo **182.241.740-3**, em **01/03/2017**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

O Juizado Especial Federal de Jundiá-SP declinou a competência, em razão do valor da causa calculado superar sua alçada.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor requereu adicionalmente que períodos fossem considerados especiais por categoria profissional, tendo o INSS apresentado nova contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Montil Montagens Industriais	Esp	20/01/1987	13/07/1987	-	-	-	-	5	24
2	Tecnomont Projetos Montagens	Esp	03/09/1987	28/06/1988	-	-	-	-	9	26
3	Wagner Monstagens Industriais	Esp	01/09/1988	22/06/1991	-	-	-	2	9	22
4	Wagner Monstagens Industriais	Esp	01/02/1992	13/09/1995	-	-	-	3	7	13
5	Wagner Monstagens Industriais	Esp	01/11/1995	02/05/1996	-	-	-	-	6	2
6	Engedep Caldeirarias	Esp	06/05/1996	15/09/2012	-	-	-	16	4	10
7	CBC Indústrias Pesadas	Esp	09/11/2012	12/07/2013	-	-	-	-	8	4
8	CBC Indústrias Pesadas	Esp	18/08/2014	24/08/2015	-	-	-	1	-	7
##	Soma:				0	0	0	22	48	108
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.468		
##	Tempo total:				0	0	0	26	3	18

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **01/03/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO PASSOS	
ENDEREÇO: Rua Vicente Datena, 49, Res. Jd. Sarapiranga, Jundiá-SP	
CPF: 087.372.728-29	
NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Paula	
Tempo especial: 20/01/1987 a 13/07/1987 – <i>Montil Montagens Industriais Ltda, de 03/09/1987 a 28/06/1988</i> – <i>Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A, de 01/09/1988 a 22/06/1991, 01/02/1992 a 13/09/1995 e 01/11/1995 a 02/05/1996</i> – <i>Wagner Montagens Industriais Ltda e de 06/05/1996 a 15/09/2012</i> – <i>Engedep Caldeiraria e Montagens</i>	
BENEFÍCIO: (NB 182.241.740-3)	
DIB: 01/03/2017 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21469141: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de abril de 2020, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1768

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X DJALMA CARDOSO X MARCELO DALONSO CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl. 165: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

ID28085784: trata-se de informação da parte executada de que contra a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000500-96.2019.4.03.6142, distribuídos por dependência a este feito, interpôs Apelação pedindo de efeito suspensivo. Entretanto, considerando que não há informação acerca de decisão determinando a suspensão desta execução, dê-se prosseguimento ao feito.

Emissando assim, defiro os requerimentos da exequente (ID27066343).

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) AIRTON EDGAR AUGUSTO - CPF: 308.779.389-20, MARIO CESAR DA SILVA - CPF: 073.210.948-55 e JULIO CESAR MORANDO - CPF: 212.655.006-06 por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 98.786,43), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

DESPACHO

ID28737031: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de imóveis pertencentes ao executado LAERCIO FREITAS DA COSTA localizados na pesquisa ao sistema Infojud (v. doc. ID25531374).

Intime-se a exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, anexar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sobre o qual deverá recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho de ID25241261, para retirar do despacho a seguinte frase: "Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido", pois a ação é contra a União Federal".

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações anexadas aos feitos nos IDs 27561862 e 28578461, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000500-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: AIRTON EDGAR AUGUSTO, JULIO CESAR MORANDO, MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As petições de IDs 28081261 e 28081932 são Apelações interpostas pela parte autora em face da sentença proferida no feito (v. doc. ID26386285), anexados ao sistema PJe em duplicidade.

Diante disso, considerando que o Recurso de ID 28081261 foi cadastrado como "Agravo Retido", a fim de evitar tumulto processual, providencie a secretaria o cancelamento no sistema processual.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 28081932, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001865-23.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27781533).

Considerando que já consta nos autos determinação de apensamento dos autos das execuções fiscais nº 0002371-96.2012.4.03.6142 e 0002372-81.2012.4.03.6142 (processos apensos), e, ainda, que todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naqueles feitos, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Id. 23926489: Anote-se.

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID: 23242258 (fls. 337/338).

Int.

ÉRICO ANTONINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID28434114: anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre exceção de pré-executividade oposta (ID28434112).

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FRCLOG TRANSPORTES E ARMazenagem LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação da parte ré (ID22021677, ID22610073, ID26644328 e ID28385093), intime-se a parte autora para que informe novo endereço para realização da diligência de citação, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória, ou manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da parte ré.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-79.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO/PRECATÓRIA nº 24/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser pago pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: SARA MARIA NOVAES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 173.991.928-98, residente e domiciliado(a) na Rua ZAMENHOF, nº 457, Bairro: VL AMERICA, PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$50.865,57, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 24/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F6B5BD07>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lns-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 18 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDUARDO APRA ILHABELA - ME, EDUARDO APRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF / Exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000124-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

Abra-se vista à parte ré em relação aos documentos juntados pela parte autora no **ID 19980750**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000103-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARILENA MONTALBINI BARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em prosseguimento, e no propósito da **devida instrução do feito (CPC, art. 370)**, acolho o **pedido da parte autora** e determino a **remessa dos autos à Contadoria Judicial** para fins de que, considerando o teor do **pedido inicial de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos reajustes relativos aos novos tetos da EC 20/98 e 41/03**, apresente parecer e cálculos para que "*esclareça/informe/demonstre como o INSS obteve o salário-de-benefício da aposentadoria do autor, indicando parâmetros utilizados, eventual limitação ao menor ou maior valor teto, coeficiente de cálculo e RMI*", com as **informações complementares** que se fizerem pertinentes.

Após vistas às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, tornem conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000075-27.2018.4.03.6135
AUTOR: ROBERTO NARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 27924310).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28004079: Regularize o Autor sua manifestação, uma vez que ilegível. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-65.2019.4.03.6183
AUTOR: NICOPANOS BASILE ANAGNOSTOPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28497310).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-11.2019.4.03.6135
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 27992900).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001277-79.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047

DESPACHO

Intime-se o Executado para pagar o débito, no valor de **RS 96.221,01 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e um reais e um centavo)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatuba, 18 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000605-24.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: RIZZIERO GUERRA, GIORDANA RODA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA - SP223109, MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI, DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI, JOSE BAGDANOVICHE, MARCOS FERNANDO LIGERO, ROGER MAX ADAM, DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA - ME, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-55.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME, ALAN FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

ID 26150150: Preliminarmente, determino que seja procedida a intimação do Executado para pagar o débito, no valor de **RS 61.434,34 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Int.

Cumpra-se.

Caraguatuba, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA - SP143095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente a requerer o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000757-72.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003874-75.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391, MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005101-42.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SILVIO ROBERTO ISOLA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELLA SANTOS LEITE - SP374542, WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO - SP121875
RÉU: SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBIL S/C LTDA, CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CENTERPLAN CENTRO DE PLANEM
CONS E INCORP IMOVEIS LTDA - ME, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000138-45.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP345064

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME, JOSE NORBERTO FERNANDEZ, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) RÉU: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415, DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178

Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

DESPACHO

Manifeste o Autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000557-38.2019.4.03.6135

AUTOR: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CALADO NETO - SP104210

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas aos autos (ID's 20569384 e 21566690).

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003979-52.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO LOPES CALDEIRINHA, MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA, MARIADO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FOCESI GALVAO - SP379117, LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841, ANA ELENA LOPES - SP159608

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FOCESI GALVAO - SP379117, LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841, ANA ELENA LOPES - SP159608

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FOCESI GALVAO - SP379117, LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841, ANA ELENA LOPES - SP159608

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONCEICAO & CONCEICAO - MARCENARIA E MADEIREIRA LTDA - ME, ELIZANGELA LIBALDI DA CONCEICAO, HUENDEO LUIZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008777-95.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ANA MARIA BRAGA MAFFEIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - SP118826-A
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SAO PAULO, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000725-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21559738: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento das custas judiciais, bem como as demais determinações constantes nos autos.

Verificado o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem a comprovação do recolhimento das aludidas custas, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM
0000981-85.2016.403.6131 - MARIA DE SOUZA ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 294.

Assim, fica a parte autora intimada para juntada do instrumento de procuração outorgado pela sucessora Tamires Cristina Rampineli Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o atendimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

PETICAO CIVEL

0000982-70.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-85.2016.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE SOUZA ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
APENSADO PAA CAO COMUM 00009818520164036131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Fls. 878/879: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.
Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, informando eventual concordância como cálculo apresentado pelo INSS.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005817-09.2013.403.6131 - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivamento, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 212.

Através da petição de fls. 214 requer a parte exequente a expedição das requisições para pagamento dos valores incontroversos.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

No presente caso, tendo a parte exequente apresentado requerimento que não se enquadra na hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões, deverá a mesma promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, a fim de que lá seja apreciado seu requerimento e o processo tenha seus ulteriores prosseguimentos, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim proceda a serventia à conversão de metadados, incluindo a mesma numeração do presente feito físico no sistema PJe.

Após, intime-se a parte requerente/exequente para que promova a digitalização DA ÍNTEGRA do presente processo físico e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0005817-09.2013.4.03.6131 criado pela serventia junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da resolução mencionada no parágrafo anterior.

Estando em termos, promova-se o prosseguimento do feito no sistema PJe, oportunidade em que será apreciada a petição da parte exequente.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, ocasião em que o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado pela parte interessada, tomemos autos físicos ao arquivo, sobrestados, ficando a parte exequente ciente de que o requerimento apresentado após o desarquivamento deste feito não será apreciado até a integral virtualização do processo pela mesma.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos.

Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo do ofício de fls. 420 perante a instituição financeira destinatária, reitere-se o mencionado ofício, para cumprimento do qual defiro o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007483-45.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND - SP273466
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND - SP273466

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJe, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002144-03.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJe, **intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003515-07.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO TABE BEBIDAS LTDA - ME, EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG87931-A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG87931-A

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005085-28.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA APARECIDA GRIZZO - SP262328

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2650

EXECUCAO FISCAL
0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Vistos.

Considerando o retro peticionado, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido às fls. 215, expedindo-se novo em nome dos atuais patronos da parte Exequente.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001029-44.2016.4.03.6131
EMBARGANTE: MULO TTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPRACKI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, nº 5002244-88.2020.4.03.0000.

Desta forma, observando-se o deferimento parcial do pedido formulado pelo agravante em sede de antecipação de tutela recursal, intime-se o autor para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar os requisitos legais do benefício da gratuidade de justiça.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intem-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 26101170: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da advogada Cintia Santos Lima, OAB/SP nº 114.385, conforme requerido na petição de Id. 26101170, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 26101171 (pactuados honorários advocatícios no importe de **20%** do valor a ser pago à título de indenização dos benefícios atrasados).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão de Id. 22736370, bem como, nos termos da presente decisão.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO DONIZATE TELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, o qual não foi conhecido (cf. Id. 24477672 e Id. 24479289), determino o cumprimento da decisão de Id. 23402609, pp. 107/111, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS
CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO
SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, de id 25428204: Considerando-se os termos da certidão ID 26937546 e documentos anexados, do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estornada nestes autos, referente ao depósito de fl. 228/229 dos autos físicos (páginas digitalizadas 240/241 ID 19891328), efetuado originariamente em nome do autor RUBENS PRADO SANTOS, requisição 20120061435, página 10 do documento id 26938212, e requisição sucumbencial expedida em nome de ODENEY KLEFENS, requisição 20120061449, página 10 do documento 26938212, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros".

Assim, tendo ocorrido o falecimento do autor beneficiário do depósito de fl. 228/229 dos autos físicos (páginas digitalizadas 240/241 ID 19891328), com pedido de habilitação de sucessores acolhido pela decisão de ID 25136585 – Despacho, declarando como habilitada a sra. MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, e considerando ainda o óbito do l. causídico Dr. Odeney Klefens, nos termos do "item 7" do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada, no valor de R\$ 50.112,57, em nome de Rubens Prado Santos seja feita no nome da única habilitada, sra. MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo "observação" da requisição que "a requerente é herdeira/successora de RUBENS PRADO SANTOS";

b) Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o advogado Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, foi originariamente constituído neste feito, conjuntamente com seu genitor falecido, Odeney Klefens (cf. Id. 19891328, pp. 11). Desta forma, que a reinclusão da requisição de pagamento sucumbencial estornada, no valor de R\$ 5.011,14, em nome de Odeney Klefens, seja feita no nome do Dr. MARCELO FREDERICO KLEFENS, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo "observação" da requisição que "o requerente possui regular procuração nos autos desde a sua propositura, observando-se o óbito de Odeney Klefens";

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 5271572, pp. 70 e Id. 5271603, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 25751006), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitada como sucessora do exequente falecido Antonio Araujo a sra. MARIA GONÇALVES DE ARAÚJO.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessora ora homologada.

Em prosseguimento, constata-se que nos autos do EE nº 5000234-78.2018.403.6131 (PJe), dependentes deste feito principal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para adequar a verba honorária constante do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 89/90 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 5269870, pp. 34/38, nos seguintes termos:

"Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. (...).

Desta sorte, do cálculo do exequente (fls. 89/90, apenso), deve-se reduzir os honorários aos termos do título, ou seja, para R\$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Desta sorte, consoante os cálculos ora juntados, a execução deverá prosseguir pelo importe de R\$ 61.509,34 (sessenta e um mil e quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), valores atualizados para outubro/2003." (conforme decisão de Id. 5271603, pp. 7/9, dos embargos à execução referidos).

Referida decisão transitou em julgado aos 10/05/2019 (cf. Id. 18064529, pp. 41, daquele feito).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na decisão acima referida, que adequou o valor da verba honorária constante do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 89/90 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 5269870, pp. 34/38, sendo que deverão ser expedidas 4 requisições de pagamento, **no valor total de R\$ 61.509,34**, todos os valores atualizados para 10/2003, nos seguintes termos:

- uma requisição referente ao valor principal devido à sucessora habilitada, no importe de R\$ 60.154,25;
- uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 894,03;
- uma requisição referente aos honorários do perito judicial no importe de R\$ 230,53, e;

- uma requisição referente aos honorários do perito assistente no importe de R\$ 230,53.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-54.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição de Id. 24892012 e do documento de Id. 24909437, defiro o requerido.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento do valor incontroverso devido ao exequente **GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, nos termos da decisão de Id. 13908738.

Fica deferido, na expedição da referida requisição de pagamento incontroversa, o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado MANOEL TENÓRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP nº 236.868, conforme contratos de honorários advocatícios de Id. 1416944, pp. 03/06.

Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, venham os autos conclusos para *decisão*.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação sob id. 26436841 como emenda à inicial Providencie a retificação do valor da causa, junto ao sistema PJe, para que passe a constar o valor de R\$ 48.979,25.

Diante da documentação apresentada pela parte embargante, defiro o pedido de gratuidade processual formulado.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5001177-62.2019.4.03.6131.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28181990, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28192085, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LAUDERCINA CARNIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO - SP319264

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade das certidões de dívida ativa e na prescrição do crédito tributário.

Intimado a se manifestar o exequente alega que a exceção de pré-executividade é meio inadequado de defesa, que não há nulidade a ser sanada e que o crédito não está prescrito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à eventual preclusão do prazo para impugnação da exceção apresentada é preciso asseverar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

Sendo assim, **não havendo rito específico para tramitação da exceção de pré-executividade o prazo estipulado para impugnação trata-se de prazo dilatório, não sujeito, portanto, à preclusão temporal.**

Nesse sentido já consagrada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA, NO CASO, DE PROVA DOCUMENTAL PLENA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Não se pode tomar o prazo para impugnação à exceção de pré-executividade como "legal" (peremptório) e, assim, passível de preclusão e gerador de presunção de veracidade, já porque na exceção de pré-executividade, sem rito legal, os prazos são "judiciais" (dilatórios-releváveis). 2- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 3- Tanto o reconhecimento da prescrição, quanto o da decadência reclamam, em sede de exceção de pré-executividade em EF, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), o que não é o caso, que exige, no mínimo, revolver do PTA. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator em 31/08/2004 para publicação do acórdão. (AGTAG 0015096-51.2004.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 17/09/2004 PAG 115.)

DANULIDADE DAS CDAs

Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo.

Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.

É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do **art. 202 do CTN**, bem assim daqueles previstos no **art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF**. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor; cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de descrição pormenorizada do débito em cobro, nem de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.

Apenas com a nomenclatura SIMPLES NACIONAL já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada.

Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs.

DAPRESCRIÇÃO.

Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional os débitos em cobro neste executivo fiscal permaneceram parcelados no período de 13/01/2012 a 15/02/2015 (fls. 161/170).

Como sabido, o parcelamento interrompe o prazo prescricional, por se tratar de reconhecimento inequívoco do débito.

Nesse sentido sedimentada a jurisprudência no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015). 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684841 2017.01.69899-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos -, consolidou entendimento no sentido que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 2. Quanto "à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1059151 2017.00.37827-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2017)

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 127 da lei 12.249/10, in verbis: "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Nessa esteira, os tributos inseridos no pedido de parcelamento da parte devedora permanecem com a exigibilidade suspensa no período entre o requerimento e sua efetiva consolidação, não podendo, portanto, ser objeto de cobrança pela parte credora. Assim, se não é possível a prática de atos para o recebimento da quantia devida, também não é crível que nesse intervalo transcorra o prazo prescricional.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se didático julgado proferido recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESÃO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União. II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas. III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição. IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação. V. Como não se sabem quaisquer débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal. VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo. VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010. VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 0025640-97.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

No caso concreto os créditos em cobro nestes autos permaneceram suspensos até a exclusão do parcelamento em 15/02/2015, restando, desta forma, **plenamente tempestivos**, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 02/02/2016 e 09/01/2017.

DISPOSITIVO

Do exposto, de plano, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Intinem-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-98.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO BUENO - SP397534, HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO - SP319264

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade das certidões de dívida ativa e na prescrição do crédito tributário.

Intimado a se manifestar o exequente alega que a exceção de pré-executividade é meio inadequado de defesa, que não há nulidade a ser sanada e que o crédito não está prescrito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à eventual preclusão do prazo para impugnação da exceção apresentada é preciso asseverar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

Sendo assim, **não havendo rito específico para tramitação da exceção de pré-executividade o prazo estipulado para impugnação trata-se de prazo dilatatório, não sujeito, portanto, à preclusão temporal.**

Nesse sentido já consagrada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA, NO CASO, DE PROVA DOCUMENTAL PLENA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Não se pode tomar o prazo para impugnação à exceção de pré-executividade como "legal" (peremptório) e, assim, passível de preclusão e gerador de presunção de veracidade, já que na exceção de pré-executividade, sem rito legal, os prazos são "judiciais" (dilatatórios-releváveis). 2- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. E de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juiz conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 3- Tanto o reconhecimento da prescrição, quanto o da decadência reclamam, em sede de exceção de pré-executividade em EF, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), o que não é o caso, que exige, no mínimo, revolver do PTA. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator em 31/08/2004 para publicação do acórdão. (AGTAg 0015096-51.2004.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 17/09/2004 PAG 115.)

DAPRESCRIÇÃO.

Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional os débitos em cobro neste executivo fiscal permaneceram parcelados no período de 13/08/2007 a 19/01/2013 (fls. 111).

Como sabido, o parcelamento interrompe o prazo prescricional, por se tratar de reconhecimento inequívoco do débito.

Nesse sentido sedimentada a jurisprudência no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015). 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684841 2017.01.69899-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos -, consolidou entendimento no sentido que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o seu respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 2. Quanto "à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1059151 2017.00.37827-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2017)

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 127 da lei 12.249/10, in verbis: "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Nessa esteira, os tributos inseridos no pedido de parcelamento da parte devedora permanecem com a exigibilidade suspensa no período entre o requerimento e sua efetiva consolidação, não podendo, portanto, ser objeto de cobrança pela parte credora. Assim, se não é possível a prática de atos para o recebimento da quantia devida, também não é crível que nesse intervalo transcorra o prazo prescricional.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se didático julgado proferido recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESAO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União. II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas. III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição. IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação. V. Como não se sabem quaisquer débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal. VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo. VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010. VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 0025640-97.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

No caso concreto os créditos em cobro nestes autos permaneceram suspensos até a exclusão do parcelamento em 19/01/2013, restando, desta forma, **plenamente tempestivos**, quer o **ajustamento da execução fiscal**, quer o **despacho onlinatório da citação do devedor**, fatos ocorridos, respectivamente, aos **04/02/2014 e 07/03/2014**.

DISPOSITIVO

Do exposto, de plano, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARIADNE MADALENA BOARO PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28208686, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28210298, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 28210952.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000071-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **ALL – AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.** em face de pessoa não identificada, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que identificou que houve invasão, sem autorização, o denominado Pátio de Rubião Junior, localizado ao longo do Km 301 +200 m da linha férrea no trecho Conchas –Bauri, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram. Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc. junto com a petição inicial).

A ação foi proposta em 21/01/2013. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para a identificação dos requeridos.

Em razão da ausência de identificação da parte ré, foi prolatada a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC de 1973.

A autora recorreu e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto, para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância de origem.

Processo digitalizado, nos termos da certidão anexada em 09/12/2019.

Vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

O v. acórdão prolatado nos autos da apelação consignou, in verbis:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância de origem, onde o feito deverá seguir em seus regulares termos, com a citação da parte ré por intermédio de Oficial de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Em cumprimento ao acórdão, passo a análise do pedido liminar, com a determinação da citação aos eventuais invasores.

Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o **art. 109, I da CF**. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, *ultima ratio*, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Com tais considerações, em juízo prelibatório de cognição, AFIRMO a competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente demanda. Passo à análise do pedido de liminar na ação possessória.

O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular da faixa de domínio público reservado à utilização da malha, sem identificar os invasores, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Em princípio, a autora fez prova sumária do esbulho perpetrado sobre as áreas dominiais que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe auto de constatação e documentos acostados aos autos.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de **BARASSI**, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos.

Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com mítica pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939/RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDFT, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001)

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular.

Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado – ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido – a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Em caso paradigmático, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Processo: REsp 780401 / DF

RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2

Relator(a): Ministra NANCYANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009

Ementa

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido.

-A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

-Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

-A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

-Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora **FÁTIMA NANCYANDRIGHI**, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir:

“A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pincam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005.

Em ações na qual (*sic*) contêm apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria.

A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração.

Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse.

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação dos bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petítória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la” (grifamos).

Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular.

Pois bem

No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos.

Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelos invasores não identificados (a partir do auto de constatação aqui realizado), é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 561 do CPC. Mesmo porque, sendo a situação dos invasores de meros detentores, não lhes aprobeita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, quadra acolhimento do pleito urgencial aqui deduzido pela autora.

-

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão. Expeça-se o necessário para a identificação do requerido.

Fica a parte autora intimada para informar a este Juízo se houve alteração da sua razão social, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28749822: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28244505, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000071-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Em complemento à decisão proferida sob id. 28738239, fica a parte autora intimada para indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, para que o oficial de justiça possa entrar em contato para prévio agendamento do cumprimento da diligência.

Cumpridas as determinações supra, em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28245337, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 28245334.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-50.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEZAVENTO, MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO, MARISA PEZAVENTO DE LIMA, MARIA LUCIA PEZAVENTO, ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PESAVENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Conforme relatado na decisão de Id. 23297823, pp. 261/262 (fls. 605/verso do processo físico), "O cálculo dos valores atrasados acolhidos através de embargos à execução, com base no qual foi efetuada a requisição do Precatório depositado à fl. 486, foi objeto de alegação de erro material por parte do INSS, que interps o Agravo de Instrumento nº 0046907-33.2008.4.03.0000 em face da decisão de fls. 413, que deixou de acolher a alegação de erro. Os autos encontravam-se no arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido AI, no curso do qual foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo agravante. O feito foi desarquivado aos 14/03/2018 para juntada do expediente de fls. 597/602 do E. TRF da 3ª Região, no qual informa que em decorrência da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, o que acarretou o estorno do Precatório de fls. 486."

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi definitivamente julgado, com trânsito em julgado aos 28/03/2019, conforme traslado de cópias anexado ao feito com a certidão de Id. 28671557.

Nos autos do Agravo de Instrumento restou assim decidido:

“Logo, os cálculos apresentados não podem persistir, devendo ser anulados. No entanto, frisa-se que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS, uma vez que não comprovada pelo agravante a aplicação da equivalência salarial ao benefício do agravado, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, conforme previsão do art. 58 do ADCT. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para anular a conta exequiênda, na forma da fundamentação.” (cf. Id. 28675894, pág. 03/06.

Ante o exposto, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, devendo o INSS, nos termos do título judicial transitado em julgado nos autos do AI nº 0046907-33.2008.4.03.0000, *comprovar a aplicação da equivalência salarial ao benefício do autor, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, conforme previsão do art. 58 do ADCT*, anexando ao feito, se o caso for, cálculo de liquidação dos valores eventualmente devidos à parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-65.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DES PACHO

A questão submetida a v. pronunciamento do E. TRF em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, ID [26844210 - Documento Comprobatório \(AI\)](#) e [26813706 - Petição Intercorrente](#), tem como pedido “exclusão da condenação em honorários advocatícios oriundos da rejeição da impugnação apresentada pela Agravante, em sede de cumprimento de sentença”.

A minuta de requisição de pagamento expedida junto ao ID [26593279 - Outros Documentos \(Ofício 20190108167 2020 01 07 18 05 21\)](#), se trata da execução de verba sucumbencial objeto do v. acórdão transitado em julgado, consoante ID 13289410, bem como página 198 digitalizada do ID 13289440, perante o E. STJ, no importe de R\$ 9.204,26, consoante cálculos apresentados pela parte exequente ID [13289410 - Execução / Cumprimento de Sentença \(Petição cumprimento de sentença\)](#), ratificados pela contadoria do Juízo, ID [13289410 - Execução / Cumprimento de Sentença \(Petição cumprimento de sentença\)](#), consoante ainda decisão de homologação de ID 20182799.

Posto isto, em se tratando o recurso de agravo interposto quanto aos termos e condenações impostos pela r. decisão de ID 20182799 – Decisão, cuja execução de verba sucumbencial sequer foi manejada, determino o encaminhamento da requisição de pagamento expedida ID [26593279 - Outros Documentos \(Ofício 20190108167 2020 01 07 18 05 21\)](#).

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 226/230, sustentando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

A sentença embargada realmente deixou de apreciar o requerimento de reafirmação da DER realizado pelo autor em sua exordial.

É fato que, caso fossem somados mais 8 meses e onze dias de contribuição o autor realmente cumpriria os requisitos para obtenção do benefício objetivado, em data anterior a prolação da sentença (07/02/2020 - conforme tabela anexa).

Todavia, entendo que o pedido de *reafirmação da DER* nada mais é do que pretensão de obter, por inferência, através de decisão judicial *em abstrato*, a *indicação de uma data hipotética, fictícia em que a parte segurada implementaria todos os requisitos para a aquisição do direito ao benefício, caso continuasse trabalhando nas mesmas condições em que laborava ao tempo da entrada do requerimento administrativo*.

Tal pretensão, em meu entendimento se mostra absolutamente inviável *na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio*. A lógica que condiciona interesse de agir é exatamente a oposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão.

O interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a *res in judicio deducta* não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação.

Daí porque, apenas a partir de tais considerações, já se veria a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede do juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando *especulações* sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um *prognóstico* para uma data eventual em que a aquisição do direito venha ocorrer, *coeteris paribus* das condições laborais atuais. Razão pela qual, entendo incabível o pedido para reafirmação da DER.

No entanto, o tema em questão, encontra-se suspenso por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça - Tema 995. Daí, nos termos do que prescreve o art. 356 do CPC, entendo possível a decisão com relação aos demais temas da controvérsia aqui jacente, ficando suspensa a questão, até a decisão final, apenas no que se refere ao tema da reafirmação da DER (Tema 995 do C. STJ), quando, então, serão adotadas as medidas consentâneas ao que ali restar decidido por aquela E. Corte Superior.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, sanando a omissão apontada, **suspender o feito apenas no que diz respeito ao capítulo ora em análise, mantendo quanto ao mais, a sentença proferida sob o id n. 27822190. Com relação à porção do litígio, em que se determina a suspensão do feito, caberá às partes interessadas provocar o Juízo, assim que houver pronunciamento jurisdicional definitivo do E. STJ.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-21.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATA VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum que tempor finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel adquirido pela requerente. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel. Afirma que, embora devidamente notificada pela requerida para purgar o débito, não logrou êxito em angariar o montante necessário para o pagamento do débito por inteiro, em face da cobrança de elevados valores a título de encargos. Requer a concessão da medida liminar para a imediata suspensão de qualquer procedimento de excussão da garantia, com o leilão do imóvel que serve de residência à postulante. Junta documentos.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro à requerentes os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, **não** vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observe-se *em primeiro lugar*, que a petição inicial ostenta severa deficiência instrutória, na medida em que – sequer – o contrato de aquisição imobiliária celebrado com a requerente foi exibido, donde não ser possível analisar qual a modalidade de contrato, forma de constituição da garantia, vencimento do débito, entre outras questões relevantes que permitam, ainda que de forma perfunctória, a análise do pleito inicial. Daí, apenas em razão desse fato, já se mostraria hipótese, ao menos, de determinação de emenda da petição inicial, porquanto a vestibular se apresenta destituída dos documentos mínimos, indispensáveis à propositura da demanda (**art. 320 do CPC**).

De toda forma, a análise apenas dos *argumentos* expedidos pela parte requerente também não convencem da plausibilidade do direito por ela invocado na inicial.

Veja-se que a própria autora confessa que incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis* (id n. 28639908, p. 4): "...que em março de 2017, devido separação de "corpus" da autora com seu marido, essa passou a atrasar a parcela mensal de R\$39,00 (trinta e nove reais) por mês; mas, estava procurando emprego para quitar todas essas parcelas em aberto, que somariam em torno de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais) até a presente data"), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. **A** **uma**, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia.

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“ – O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

-Agravos legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Ainda, denota-se que a própria autora informa que foi devidamente notificada extrajudicialmente pela requerida, não tendo sido efetuado o pagamento do débito ante a falta de recursos financeiros à época, o que, ainda em de cognição sumária, não permite a conclusão de que tenha havido desrespeito à regularidade formal do procedimento de alienação imobiliária.

Verifica-se que, ainda que a requerente se ofereça a depositar, segundo cálculos efetuados por sua própria conta e risco, o valor de parcelas em atraso, é manifesto que não há, *in casu*, hipótese de quitação da dívida por inteiro, o que aparenta desatender as cláusulas de vencimento antecipado do débito, estipulação muito usual em contratos do gênero. Daí porque, e à míngua de documentação suficiente que permita analisar a avença que foi efetivamente entabulada entre as partes, mostra-se inviável, ao menos em sede liminar, facultar à requerente a purgação – tão só – das parcelas em atraso, não apenas porque o valor a tanto atinente foi arbitrariamente estipulado pela autora, mas também porque – do histórico apresentado na inicial –, aparenta ser o caso de vencimento antecipado da dívida, possibilidade essa que, em se confirmando, não tem sido interpretada como abusiva por nossas Cortes Regionais. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do **TRF-3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

“I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

IV – “In casu”, o contrato foi firmado em 08 de abril de 2010, no prazo de 300 meses, sendo que o mutuário efetuou o pagamento das prestações durante quatro anos, dos vinte e cinco anos avençados.

V - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 08/04/2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato (fl. 44).

VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel, que o devedor fiduciante, devidamente notificado para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 06/01/2015, a ação foi ajuizada apenas em 17/04/2015 e o primeiro leilão marcado para o dia 16/06/2015.

VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

VIII - Apelação desprovida” (g.n.).

JAC 00029261320154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016].

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses autoritárias de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes” (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Por fim, o argumento de que os cálculos efetivados pela requerida estabelecendo valor certo para quitação da dívida se encontram superestimados, sem a dedução dos aportes financeiros do Governo Federal no importe de 90%, é tema que desafia comprovação em sede de instrução processual, não projetando, desde logo, verossimilhança as alegações nesse sentido escandidas na petição inaugural.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela requerente, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar, ressalvando a possibilidade de reavaliação da medida por ocasião da sentença.

Embora, bema rigor, fosse hipótese de determinação de emenda da petição inicial (**art. 320 do CPC**), entendo, em respeito à alegada situação de hipossuficiência econômica da postulante, seja o caso de determinar a citação da ré, carreado a ela o ônus de trazer os autos o instrumento contratual de aquisição imobiliária adversada nos presentes autos, o que, *por ora*, faço com base no que dispõe o **art. 373, § 1º do CPC**.

Cite-se a ré, determinando a ela a exibição do contrato de aquisição imobiliária celebrado entre as partes.

Após a oferta da resposta da ré, avaliar-se-á da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, mediante manifestação expressa nesse sentido da requerida, informando se tem ou não interesse na composição amigável.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

11010

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000229-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 649.825,55 para 11/2014 (cf. Id. 28347888, pp. 124/132 e pp. 145/151). Referida sentença foi modificada nas instâncias superiores apenas "para manter a gratuidade processual concedida na ação de conhecimento e, conseqüentemente, a suspensão da execução da verba honorária" (cf. Id. 28347888, pp. 181/192).

Foi expedido, no feito principal nº 0000711-32.2014.403.6131, o ofício requisitório incontroverso, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. 28347888, pp. 97/100, no valor total de R\$ 600.433,99 para junho/2014.

Referido montante incontroverso foi depositado em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 28347887, pp. 329).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição da requisição de pagamento do valor suplementar em relação ao valor incontroverso já pago, **a ser processada, oportunamente, nos autos principais**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0000711-32.2014.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n.21370157.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$19.717,21 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e vinte um centavos) (id. 22588746; 22589304 e 22589308.)

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente, em razão deste ter cometido excesso de execução, uma vez que deve ser aplicado o artigo 1º F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entendem ser devidos (Id.23562096 e 23562100).

O exequente apresentou manifestação discordando do impugnante e requerendo a análise dos cálculos pela contadoria judicial. (Id. 23597386)

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o Id n.27757114, 27757119 e 27757122.

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n.28591783). O executado apresentou impugnação (id. 28535866)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O executado impugna a aplicação dos índices de correção monetária, aduzindo que deve ser aplicado o artigo 1º F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

No entanto, o título executivo judicial (id. 21370157) consignou, *in verbis*:

Observe, ainda, que em 20/09/2017, ou seja, em data posterior ao referido precedente da Primeira Seção, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao RE 870947, fixando a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Por outro lado, contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, tendo o Ministro Relator, por decisão proferida em 24/09/2018, deferido "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos" ao fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas", pelo que delibero manter a aplicação do precedente da Primeira Seção até o pronunciamento do STF no julgamento dos embargos.

Isto estabelecido, quanto aos juros de mora, ressalvada a aplicabilidade a partir da citação, incidem no percentual de 1% ao mês até 24/08/2001, data em que passa a incidir o índice de 0,5% ao mês, aplicável até 30/06/2009, a partir de quando incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, e no tocante à correção monetária incidem os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em período anterior a 30/06/2009, a partir de quando devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença no tocante aos consectários do débito judicial, nos termos *supra* "

O v. acórdão transitou o julgado, razão pela qual a liquidação deve ser fiel ao título executivo judicial, razão pela qual o cálculo realizado pela Contadoria Judicial está correto.

O parecer contábil consignou:

" Em cumprimento à r. decisão de 13-11-19, apresenta-se cálculo da progressão funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, conforme determinado na r. sentença de id 2882617 e v. acórdão de id 21370157.

Apurou-se o total de R\$ 9.113,10, atualizado até 10/2019, mesma data das contas das partes.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 19.717,21 considerou os valores devidos a partir de 05/2014 com os valores da tabela de remuneração de 2015, majorando todas as demais remunerações subsequentes, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado.

Vale ressaltar que no cálculo do autor foram considerados valores de gratificações. No entanto não há nos autos documentos que comprovem o recebimento de tais valores. Sendo assim, esta seção considerou apenas os valores constantes da tabela de remuneração, seguindo o mesmo procedimento adotado pelo INSS.

Em análise ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 8.004,20, verificou-se que de 01/2016 a 07/2016 não aplicou a tabela de remuneração do ano competente.

Esta seção apresenta cálculo atualizado nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. "

Para efeitos de esclarecimento, cumpre destacar que a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior: Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Verifica-se, portanto, que as alegações do INSS são parcialmente contrárias à orientação atualmente prevalecente, razão pela qual deve ser prestigiado o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo.

A diferença entre o cálculo do exequente e o apurado pela Contadoria Judicial refere-se quanto aos valores constantes da tabela de remuneração serem divergentes, considerando que o exequente utilizou-se de gratificações e a Contadoria Judicial apenas dos valores de remuneração. No entanto, o exequente concordou com o parecer contábil (id. 2851783), o que implica na sua concordância com os valores apurados.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 9.113,10**, em montantes atualizados para **12/2019**, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carregados ao exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 27757114), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 9.113,10, devidamente atualizado para a competência 10/2019.

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludimos incisos **I a V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

Pl.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES

SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 25254218, pp. 71/80, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 28132159), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **AMAURI GABRIEL DUARTE** habilitado como sucessor de Eva Gabriel Duarte.

Requeira o sucessor habilitado o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-18.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, VICTOR ROBERTO SAWAIA, ROGERIO SAWAIA, RENATO SAWAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Petição retrodefiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Requer também o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

Após, cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para manifestação, em 30 dias.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao(s) requerente(s).

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000027-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA, CHRISTOFER DE SOUZA LOPES FERREIRA, FRANCISCO ERINELDO DE SOUSA MARTINS, JOSE CLIDIOMAR MARTINS DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao(s) requerente(s).

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao requerente.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a aditar a inicial para atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico que se pretende alcançar, ainda que por aproximação, limitou-se a impetrante a manifestar a impossibilidade de apuração do valor exato.

O despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa empatamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à quantia de R\$ 50.000,00.

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência coma adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 28249112, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 28256804 e documentos a ela anexados.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS EMÍDIO ALVES DE OLIVEIRA, L.E. ALVES DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX, prevê a **publicidade dos atos judiciais**. Além, a segunda parte do referido dispositivo da Carta Magna, reserva à lei "(...) limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique interesse público à informação" (Grifo meu).

Infraconstitucionalmente o novo CPC também zela pela publicidade dos atos processuais (art. 189), excetuados os inc. de I ao IV do mesmo dispositivo, bem como os casos justificados fundamentadamente pelo juízo.

No caso concreto, notória está a incongruência do pedido de tramitação sob sigilo de justiça em relação à previsão de publicidade dos atos judiciais. Tampouco trouxe a autora argumentos fático-jurídicos que pudessem ser enquadrados nas hipóteses legais que preveem a excepcionalização da publicidade.

Do exposto, **INDEFIRO** a tramitação em sigilo de justiça. Proceda-se ao levantamento da anotação no sistema PJe.

Relativamente aos pedidos de justiça gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Ainda, sendo a pessoa física autora empresária do ramo dos transportes, à primeira análise, me parece desarrazoado o pedido de concessão de justiça gratuita. Não obstante, este **figurou como avalista de empréstimo de alta monta (ID 28044612)**, aprovado pela instituição financeira, o que leva a crer, em análise perfunctória, que possui razoável patrimônio.

Insta ressaltar que a presunção de veracidade pela simples declaração de hipossuficiência não é absoluta, vez que o próprio art. 99, em seu par. 2º, prevê a possibilidade de que o juízo determine a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício.

Todavia, antes de apreciar em definitivo o pedido de gratuidade de justiça, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos legais ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURI TI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019148-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90, com redação alterada pela Lei nº 13.932/19, atribuem à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Ainda, nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 **não é de competência do Gerente Regional** do Ministério do Trabalho e Emprego senão vejamos:

"Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar; supervisionar; acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério."

Do exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.**

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LISANIA FELIPE BALDI TORQUATO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não é absoluta, podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se ausentes os pressupostos para a concessão.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, sempre alinhado à relatividade da referida presunção (vide, v.g., Ag. Int no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Anoto que, do hollerith juntado (fl. 05 do ID 28368810), a uma análise perfunctória, verifico elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judicial porquanto, comparativamente à média salarial brasileira (R\$ 2.166,00 em 2018 – Fonte: IBGE, <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-prad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>), a autora percebe salário em valor significativamente superior.

Todavia, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, confiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem sua renda e a sua efetiva necessidade ou efetue o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15..

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 28313073, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 28359607 e documentos a ela anexados.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de impugnação formulada nos autos do processo administrativo nº 13840.720457/2015-89.

O impetrante alega que em 27/08/2015 protocolizou impugnação em face da Notificação de Lançamento 2012/467911758662050, tendo o processo recebido o nº 13840.720457/2015-89.

Aduz que, no entanto, referida impugnação permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do recurso em questão.

É o relatório. Decido.

Como se denota do doc. Num. 27716387, o requerimento formulado pelo autor está pendente de análise perante a **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto/SP, e não perante a DRF Limeira.**

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada competentes para o julgamento das manifestações de inconformidade, de modo que notoriamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira **não tem competência para proferir decisão em seu lugar.**

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un. 09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento” (AG 20090400021226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.

Diante disso, vê-se que o presente *mandamus* se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 10/12/2015 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa-fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 28392172 - Pág. 11, a parte autora concluiu em 10/12/2015 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 1766 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica em escola municipal de Rio Claro/SP, como se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Ocorre que foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o seu**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro de seu diploma e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público e atualmente exerce a função de Professora de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que foi repisado, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90, com redação alterada pela Lei nº 13.932/19, atribuem à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Ainda, nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 **não é de competência do Gerente Regional** do Ministério do Trabalho e Emprego senão vejamos:

“Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.”

Do exposto **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora**.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasta-se eventual prevenção desta demanda com as apontadas na certidão de ID n.28539587, uma vez que os objetos pleiteados são distintos.

Enquanto a presente demanda envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a ação n. 5002122-13.2019.403.6143 requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por fim feito n. 5000461-62.2020.403.6143 pugna pela exclusão do ICMS sobre CPRB.

Ato contínuo, noto que a exordial não indicou a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme prescreve o art. 6 da lei 12.016/2009.

Ademais, ausentes os documentos probatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, informando qual a pessoa jurídica pertinente, bem como trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar, computado todo o período requerido (últimos cinco anos), de acordo como art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido todo o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasta-se eventual prevenção desta demanda com a apontada na certidão de ID n.2825019, uma vez que o objeto da ação n. 5002122-13.2019.403.6143 é distinto do presente *mandamus*, na medida em que se refere à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ato contínuo, noto que a exordial não indicou a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme prescreve o art. 6 da lei 12.016/2009.

Ademais, ausentes os documentos probatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, informando qual a pessoa jurídica pertinente, bem como trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar, computado todo o período requerido (últimos cinco anos), de acordo como art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido todo o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GILSON PONDE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual pretende a CEF a declaração de nulidade de contrato de compra e venda firmado com o réu.

Diz que foi alienado imóvel residencial (matrícula 50.857 do CRI de Araras) financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (faixa 1 do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), em 29/05/2015, ao réu, que deixou de informar, no ato da assinatura do contrato, que sua esposa havia falecido em 15/03/2015. Alega que só tomou conhecimento da morte em 21/03/2017 e que, por causa da irregularidade sobre o estado civil, foi requerido, pela gerente executiva de habitação, o cancelamento dos registros do negócio jurídico no CRI de Araras, o que foi negado pelo oficial do cartório ao argumento de que tal pretensão deve ser feita em juízo.

Assim, requer a decretação de nulidade do contrato habitacional nº 171001561126 e o cancelamento dos registros R.3 e R.4 constantes na matrícula 50.857 do CRI de Araras.

Citado, o réu não ofereceu resposta.

É o relatório. DECIDO.

Decreto a revelia do réu, que, pessoalmente citado, deixou de contestar a pretensão deduzida pela autora. Consequentemente, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, notadamente o falecimento da esposa do requerido antes da assinatura do contrato e a falta de comunicação do óbito.

Verifica-se que o contrato de compra e venda com garantia fiduciária foi entabulado entre a CEF, o demandado e a esposa, Josefa Andrade de Souza em (ID 3291156, fl. 1), tendo o réu assinado seu nome tanto no campo em que deveria ter subscrito quanto no campo destinado à firma de sua mulher (ID 3291156, fl. 9), visto que apresentou procuração conferida por ela em 13/02/2015 (3291158 - Pág. 2), a indicar dolo, fazendo a autora incorrer em erro e, consequentemente, contribuindo decisivamente para que as informações registradas no CRI de Araras não correspondessem à realidade.

Por fim, verifica-se a necessidade do provimento jurisdicional diante da nota de devolução do oficial de registro de imóveis e da necessidade de repactuação do negócio jurídico e cancelamento dos registros de compra e venda (R.3) e de garantia fiduciária (R.4) antes da entabulação de novo contrato com o requerido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do contrato habitacional nº 171001561126 e determinar o cancelamento dos registros R.3 e R.4 constantes na matrícula 50.857 do CRI de Araras.

Condono o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao CRI de Araras, a fim de que seja feito o cancelamento dos registros acima apontados.

Cumprida essa determinação, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito à liberação de produtos apreendidos em fiscalização realizada na empresa MERCADO ENVIOS E SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA.

Pelo despacho Num. 27953520 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, vez que não houve demonstração de que o ato impugnado teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

A impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo e indicando como autoridade coatora o **CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO – POSTO DE LIMEIRA**, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 250, Limeira/SP.

É o relatório. DECIDO.

Dos fatos narrados pela impetrante, verifica-se que novamente houve equívoco na indicação da autoridade coatora, tendo em vista que o ato impugnado não possui qualquer relação com a Fazenda do Estado de São Paulo, mas sim com a Receita Federal, como se denota do doc. Num. 27769577.

Tanto o Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal (doc. Num. 27769567) quanto o Termo de Destituição (doc. Num. 27769577) foram lavrados pela **Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal**, e não pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

A autoridade legítima para figurar no polo passiva da presente ação mandamental, portanto, é aquela que possui competência para desfazer o ato impugnado, qual seja, o **Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, que possui domicílio funcional na Seção Judiciária de São Paulo**, e não o Delegado da Receita Federal de Limeira ou tampouco o "Chefe do Posto Fiscal da Administração Tributária Do Estado De São Paulo – Posto De Limeira", mesmo porque a autora está sediada em **Louveira/SP, município afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Jundiá/SP**, nos termos nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Ademais, friso que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante, que no presente caso também não corresponderia a esta Subseção Judiciária. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior; verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisionamento do agravo de instrumento” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, em sendo o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000152-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: **i)** reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; **ii)** que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; **iii)** que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Em caso de improcedência da ação, pugna pela conversão do depósito judicial a ser realizado nos autos em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerado do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; **b)** que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; **c)** a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Requer ainda a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de depósito judicial.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Ademais, a realização de depósito nos autos é de interesse da própria autora e independe de autorização judicial ou concessão de prazo para tanto.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: **i)** reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; **ii)** que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; **iii)** que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Em caso de improcedência da ação, pugna pela conversão do depósito judicial a ser realizado nos autos em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerado do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; **b)** que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; **c)** a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Requer ainda a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de depósito judicial.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Ademais, a realização de depósito nos autos é de interesse da própria autora e independe de autorização judicial ou concessão de prazo para tanto.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: **i)** reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; **ii)** que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; **iii)** que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas, especialmente a aplicação de multas.

Em caso de improcedência da ação, pugna pela conversão do depósito judicial a ser realizado nos autos em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; **b)** que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; **c)** a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Requer ainda a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de depósito judicial.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Ademais, a realização de depósito nos autos é de interesse da própria autora e independe de autorização judicial ou concessão de prazo para tanto.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: **i)** reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; **ii)** que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; **iii)** que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas, especialmente a aplicação de multas.

Em caso de improcedência da ação, pugna pela conversão do depósito judicial a ser realizado nos autos em favor da ré, extinguindo-se a obrigação de pagar o recolhimento do adicional SAT relativo ao ano de 2016, bem como seja concedido prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; **b)** que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; **c)** a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Requer ainda a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de depósito judicial.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Ademais, a realização de depósito nos autos é de interesse da própria autora e independe de autorização judicial ou concessão de prazo para tanto.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DE LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: **i)** reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; **ii)** que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; **iii)** que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; **b)** que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUTO POSTO CLASSE ALTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerado do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO QUALAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerado do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-77.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:AUTO POSTO ALINGHI LTDA
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que: i) reconheça a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; ii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; iii) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da ação, pugna pela concessão de prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora do exercício 2016.

Narra a autora que recebeu da ré Aviso para Regularização de Tributos Federais, referente ao período 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerado do adicional SAT. Afirma que a Receita Federal estaria exigindo da autora a emissão de GFIP retificadora declarando que todos os seus empregados estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado, bem como o recolhimento dos valores devidos em razão da incidência do respectivo adicional.

Aduz que tal exigência fundamenta-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e no artigo 68, caput e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Defende, em apertada síntese, a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, ao argumento de que o Anexo XIII-A a Convenção 136 da Organização Internacional do Trabalho – OIT prevê um limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume. Sustenta a autora que sempre observou o limite em questão, de modo que seria necessário aferir quantitativamente, através de laudo técnico específico, o percentual de exposição, para então concluir pela responsabilidade ou não pelo pagamento do adicional do SAT.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; b) que a Receita Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; c) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Pela decisão retro foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, ante a vinculação deste juízo ao princípio da congruência, bem como esclarecesse se a tutela de urgência foi requerida em caráter antecedente ou antecipado.

A autora peticionou esclarecendo tratar-se de tutela antecipatória, e não antecedente, porém mencionou que o teor da narrativa e dos fatos devem prevalecer como se encontram.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se faz possível neste momento processual diante da complexidade e especificidade da matéria posta em análise. Por cautela, entendo necessário aguardar a vinda da contestação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MERO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD do veículo da executada de PLACAS FYR-1760, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos de 10 anos, nos casos de veículos de passeio.

Expeça-se mandado ou carta precatória de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Após, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEEF.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição desta demanda à 1ª Vara Federal de Limeira.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TANIA FERREIRA IVERS GACHET
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JESSE FERREIRA TAVARES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003750-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000858-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGAMACIEL & WPLTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003944-64.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REGICLER DUTRA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-36.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDMERCIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-49.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SC SOLUCAO ASSESSORIAS CONTABEIS II S/C LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001872-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ANDREIA ROS ANGELA DA COSTA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLA FERRARA DE SOUZA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON MARTINS AMADO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAGANOTTI & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 02 (dois) meses, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente para que informe se houve o adimplemento total ou eventual rescisão do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON LUIS DA FONSECA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000452-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI BERNARDI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000312-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BECKER

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSON ANTONIO DIAS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO FELIPE FERREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BILENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO - GO15969

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000778-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA PEREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIO ROBERTO BOZZA GAZETTA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003280-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS RENATO PARENTI - SP84882
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de apelação, intime a parte contrária (CRF) para apresentar contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABELS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão deferido nos autos 5002018-21.2019.4.03.6143:

"Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.**

Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.

Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."

Determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003088-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão deferido nos autos 5002018-21.2019.4.03.6143:

"Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.**

Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.

Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."

Determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão deferido nos autos 5002018-21.2019.4.03.6143:

"Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.

Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.

Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."

Determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão deferido nos autos 5002018-21.2019.4.03.6143:

"Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução."

Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.

Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."

Determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001196-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, ante a existência de informação de falecimento do executado (**ID12849003**).

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer se o falecimento do executado ocorreu antes ou após o ajuizamento do presente feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003278-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELLMO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-69.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO SERGIO GALEGO

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela autora, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória,

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CARLOS BENEDITO DALFRE

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003108-91.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a concordância da Fazenda Nacional, intime-se o patrono da executada, agora exequente, para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003308-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

CITE-SE a embargada para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010740-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a concordância da Fazenda Nacional, intime-se o patrono da executada, agora exequente, para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos conclusos para extinção..

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-16.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções na digitalização, concedo o prazo de 15 dias à executada, para que promova a regularização, devendo observar que:

- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, “a” do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, “b” e “c” do art. 3º);

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-24.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções na digitalização, concedo o prazo de 15 dias à executada, para que promova a regularização, devendo observar que:

- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, “a” do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, “b” e “c” do art. 3º);

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002170-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002757-55.2014.4.03.6143, que não é processo eletrônico nem foi digitalizada – a despeito de terem sido feitos os metadados no PJe para que a migração fosse concluída, as partes continuam dando andamento aos autos físicos.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo de embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OGLACIR ALVES SPENCE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188, IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que o executado alega, em síntese, que: **a)** auferiu, com a venda de gado de seu pai, US\$301.905,00, recebidos em espécie no Paraguai no dia 06/08/2002, montante que foi declarado à Receita Federal de Foz do Iguaçu em 08/08/2002; **b)** no dia 10/08/2002, em uma blitz efetuada por policiais militares, o dinheiro foi apreendido e remetido ao Banco Central; **c)** a Receita Federal, em 09/06/2004, lavrou auto de infração pela ausência de pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 231.101,11, impondo-lhe multa que, somada ao valor devido de tributo e à correção monetária e aos juros de mora, chegou ao montante de R\$ 972.496,58 (em 24/01/2019); **d)** a apreensão, além de ilegal, inviabilizou o recolhimento do imposto de renda devido, devendo ainda ser levado em consideração que o tributo só deveria ter sido recolhido no mês seguinte ao do recebimento da renda; **e)** não havendo disponibilidade econômica de renda, não se configura o fato gerador do IRPF; **f)** a multa aplicada, de 150%, é confiscatória, além de não poder incidir em situação de simples inadimplência da obrigação tributária; **g)** descabe a tributação em relação a fatos geradores cujos elementos de sua ocorrência foram obtidos por meio de provas ou procedimentos ilegais – no caso, a apreensão efetuada pela Polícia Militar contaminou todos os atos posteriores.

Com fundamento nessas alegações, pretende o recebimento da petição inicial, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário à luz do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da publicidade de seu nome no CADIN. Por fim, pretende a procedência dos embargos, com a condenação da embargada à devolução do dinheiro apreendido, viabilizando-se o pagamento do IRPF sem a incidência da multa de ofício.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial deve ser aditada para adequar-se ao procedimento dos embargos à execução.

Os embargos do devedor são demanda incidental de fundamentação vinculada, conforme artigo 917, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O embargante deduziu, em sua petição inicial, pretensões condenatória e cominatória que desbordam dos limites impostos a esse tipo de demanda, que visa, em última análise, à desconstituição/correção do título executivo (no caso concreto, a CDA) e à consequente extinção/adaptação da execução.

Vale ainda frisar que a tutela de urgência, em embargos à execução, está circunscrita à suspensão da execução fiscal, devendo ser demonstrados os requisitos da tutela provisória (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, concedo ao embargante 15 dias para aditar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento dos embargos à execução, bem como para juntar cópia das principais peças da execução fiscal, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima, deverá o embargante apresentar provas de sua condição de hipossuficiência econômica, uma vez que os fatos narrados na exordial expressam situação incompatível com a concessão do benefício da justiça gratuita. Descumprida a determinação, o requerimento será indeferido.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JAYA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SANDRA MARCIA AMARAL, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ, LIVIA PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 5, do CPC, determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível (ID 28131064) para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, após a referida transferência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2421

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-17.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-80.2013.403.6134) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que às fls. 40 foi concedido, a fim de emendar a inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante colacionasse aos autos cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC.

As fls. 41/42 a embargante postulou a suspensão do processo por trinta dias para dar cumprimento a determinação supra, sob a alegação de que os autos principais estavam conclusos. Em razão disso fora concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias pertinentes à Execução Fiscal (fls. 46).

O fato da Execução encontrar-se conclusa não impede a vista dos autos para dar cumprimento aos despachos de fls. 40 e 46.

Sendo assim, concedo, mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias pertinentes, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONCALVES)

Diante da concordância da parte exequente (fls. 334 e 336) de restituir os valores pagos em duplicidade, defiro o pedido de fls. 340.PA.2, 10 Expeça-se alvará de levantamento do valor mencionado às fls. 338 e 340, conforme determinado na sentença de fls. 324, parte final.

Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).

Após a comprovação do levantamento, cumpra-se a sentença de fls. 317.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000690-76.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMAR PLASTICOS LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito às fls. 70/73. Decido. A determinação de fls. 57/58 merece ser reconsiderada. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 149.750/MS, decidiu que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido (CC 149.750/MS). A partir do sobredito precedente, publicado em 03/05/2017, este juízo, que até então processava e julgava casos do o destes autos, passou a adotar o entendimento supra, notadamente por se tratar de orientação firmada em Seção da Corte Superior. Ocorre que, a mesma Terceira Seção do STJ, em julgamento realizado em 26/09/2018, reviu o posicionamento tomado no CC 149.750/MS (com expressa menção a tal precedente), assentando que o julgamento do crime de contrabando cabe à Justiça Federal. Eis a ementa do aludido julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. Dissenso acerca da necessidade de INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECEER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que existentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento da presente investigação criminal. (CC nº 160748 / SP Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, data do julgamento: 26/09/2018) Nesse contexto, a despeito de maiores debates sobre o tema, reputo apropriado perfilar-me ao posicionamento acima colacionado. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 57/58, nos termos do art. 589 do CPP, e deixo de declinar da competência. Intime-se o defensor nomeado, para os fins do art. 589, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, considerando a denúncia oferecida.

EXECUCAO FISCAL

0003379-93.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 84/159, postula a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, que o título executivo não se encontra assinado pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exceção se manifestou a fls. 134/136. Decido. Conheço da petição de fls. 84/159 diretamente como exceção de pré-executividade, pois o cerne da discussão diz respeito aos requisitos da certidão de dívida ativa (validade de aposição de assinatura digitalizada), e não a um falso material propriamente dito (deturpação material de documento), consistente em utilização de mecanismo e técnicas que provoquem deterioração do que ele [documento] contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou a compreensão de seu conteúdo. No que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. Em igual direção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. (TRF 3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014). Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência pacífica relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargo, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 2006.01.99.025799-5, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV), TRF 1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITA POR MEIO DE CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. A teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória n. 2.095-76/01, não há inpeço a que a petição inicial da execução fiscal, que é a própria certidão de dívida ativa, seja subscrita por procedimento eletrônico. Os procedimentos utilizados pelas autoridades administrativas não podem ficar à margem dos avanços tecnológicos que contribuem para maior celeridade do sistema de cobrança dos débitos fiscais, o que não implica no desrespeito aos requisitos formais exigidos para a formação do título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 576.676/SC, Rel. Ministro FRANCULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 235, REpDJ 07/06/2006, p. 218) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - ASSINATURA DIGITALIZADA NA CDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. O artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02, dispõe que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em

processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3. A lei em questão não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, mas nem por isso aqueles que lidam com as peças processuais devem ignorar os avanços tecnológicos e a agilidade que eles acrescentam à marcha processual. 4. A assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Questão que salta aos olhos, ainda, é o fato de que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta que é falsa ou algo do gênero. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pela agravante. 6. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo legal a que se nega provimento. (AI 00080422820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO SUBSCRITO POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º. DO ART. 2º DA LEF. A chancela mecânica não é mais do que a reprodução da assinatura por próprio punho da autoridade competente, consoante as características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardo em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que subscritos manualmente. Se dívida houver quanto à autenticidade, é lícito ao executado, suscitar o incidente de falsidade. A CDA subscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70054560388, Vigésima Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pag. 176) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifa a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidiu, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fs. 19) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa - CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidir-la e resultar em seu desfezimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. (AC 007669643201240191990076696-43.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL E CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. SUBSCRIÇÃO DA CDA POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A utilização de chancela mecânica ou equivalente na subscrição da CDA não causa nulidade, uma vez que tal procedimento é autorizado pelo 7º do art. 2º da LEF. 2. O art. 25 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê que a petição inicial do processo de execução fiscal também pode ser subscrita por chancela mecânica ou eletrônica. 3. A petição inicial e a CDA podem constituir um único documento, preparado por meio de processo eletrônico. [...] 5. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução na origem (AC 007010327201440191990070103-27.2014.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PETIÇÃO INICIAL E DA CDA: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A subscrição da petição inicial da EF por assinatura digitalizada não anula a execução fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, SÉTIMA TURMA, AC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 21/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. ADMISSIBILIDADE. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 7º, DA LEF E 25 DA LEI Nº 10.522/2002. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ANULAR A CDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEIS NºS 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS). MODIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CRÉDITO SINDICADO POSTERIOR ÀS REFERIDAS LEIS. CSLL. EXCLUSÃO DO DÍVIDA DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENGOBADOS NO ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo 7º, da LEF e 25 da Lei nº 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. Assim, como expressamente permitido que a petição inicial e a CDA que instrua execução fiscal sejam assinadas mediante chancela eletrônica, da mesma forma que a assinatura digital não foge desta sistemática. A assinatura digital possui a mesma credibilidade atribuída à documentação elaborada nos moldes pretendidos pela embargante. [...] 4. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. [...] 13. Apelações não providas. (AC 200985000050278, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 30/07/2012) Deu-lhe-se, assim, que embora a Lei 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vema Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, portanto, presumir a sua não autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: (AC 2006.01.99.025800-0, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 25/05/2011). Ademais, assinalo que ainda que a petição inicial e as CDAs que instruem presente feito não diferem das tantas que têm sido havidas por legítimas nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que tramitam neste juízo, atendendo devidamente os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e polo art. 2º, 5º, e incisos, c/c o 6º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, bem assim o incidente de falsidade apresentado. Prosseguindo a execução, deiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000945-97.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOPACK DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)
A parte exequente, por meio da extinção de fls. 84/111, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS, IPI, bem assim da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. A exequente manifestou-se a fls. 125/140. Decido: I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm das demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS e IPI: A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS, COFINS e IPI, bem assim da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. Contudo, denota-se que a exequente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes à PIS, COFINS, IPI e CPRB em cujas bases de cálculo estariam inseridos valores relativos a ICMS, e/ou, ainda de PIS e COFINS correlação à CPRB. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Desse modo, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 04/05/2009). Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 84/111 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo dos tributos receitas diversas como o aduado montante relativo ao ICMS. Logo, necessita-se, in casu, de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento em incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exceção foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em eventual redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. In casu, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devam ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, seremos embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo envolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014)Ademais, apenas ad argumentandum, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, defiro a substituição das CDAs apresentadas a fls. 142/274, determinando-se a intimação da parte executada para ciência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-19.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

A parte executada, por meio da petição de fls. 171/181, postula o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (fl 169), ao argumento de que os valores constrictos seriam usados para pagamento de funcionários. Em relação ao pedido, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal. A par disso, o extrato da folha de salários acostado às fls. 175/180, por si só, não comprova a afetação da quantia bloqueada à aludida despesa. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, determino a agendamento de nova data de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia 23/03/2020, às 16h30min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

Questos do INSS (ID 25058104), autor (ID 25543855) e juízo (ID 24992889).

No mais, cumpra-se o disposto na decisão ID 24992889.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDM ENGENHARIA EIRELI, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Cosmópolis/SP), nos autos da Carta Precatória nº 000021-16.2020.826.0150.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao juízo deprecado.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-03.2020.4.03.6134

AUTOR: VERA LUCIA MILANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-88.2019.4.03.6134

AUTOR: ROQUE DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-13.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se e parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Em vista das petições de id. 24333288 e 25391721, reconsidero o despacho de id. 25124253.

O acesso aos sistemas à disposição do juízo já foi realizada. Outras buscas por bens sujeitos a registros são de responsabilidade do credor, que pode diligenciar para obter informações registrais de caráter público; até por esse motivo se mostra descabida a quebra de sigilo fiscal via InfoJud, que é absolutamente excepcional.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação quanto à parte ideal do imóvel descrito no arquivo 24333899, pertencente a Mauro Padoveze, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Intime-se a parte executada e também o cônjuge, se houver, acerca da constrição, por meio do advogado, nos termos do art. 841, §1º do CPC

Na mesma ocasião, nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado. Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Em vista das petições de id. 24333288 e 25391721, reconsidero o despacho de id. 25124253.

O acesso aos sistemas à disposição do juízo já foi realizada. Outras buscas por bens sujeitos a registros são de responsabilidade do credor, que pode diligenciar para obter informações registrais de caráter público; até por esse motivo se mostra descabida a quebra de sigilo fiscal via InfoJud, que é absolutamente excepcional.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação quanto à parte ideal do imóvel descrito no arquivo 24333899, pertencente a Mauro Padoveze, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Intime-se a parte executada e também o cônjuge, se houver, acerca da constrição, por meio do advogado, nos termos do art. 841, §1º do CPC

Na mesma ocasião, nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado. Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001869-79.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ANSANELLO

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Por fim, observo no caso em tela que não se mostra presente hipótese de aplicação do art. 185-A do CTN, à luz inclusive do REsp 1.377.507 - SP.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino o sobrestamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001865-42.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: SERGIO DOMINGUES PAES

SERGIO DOMINGUES PAES CPF: 057.287.598-31

R\$3,033.52

Nome: SERGIO DOMINGUES PAES

Endereço: CILLOS, 74, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-100

Vistos.

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 26727113.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que o conjunto probatório anexado aos autos se mostrava parco para demonstrar a alegada desídia da Autarquia, descabendo a concessão da segurança.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJE 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, o exequente acerca dos cálculos do INSS, sob pena de arquivamento por não dar início ao cumprimento de sentença. Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo discordância quanto aos cálculos, o exequente deve proceder nos termos dos arts. 534 e seguinte do CPC.

No silêncio, arquivem-se independentemente de novo despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 03/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26331550).

Informações da autoridade impetrada no id. 26739647.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 27324311).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DUARTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Narra que he foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2016, mas que fez jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Sustenta que possuía direito à concessão deste último benefício desde o requerimento protocolado em 14/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4898011).

Por meio da decisão id. 14773498 este Juízo revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou que, recolhidas as custas, o requerente apresentasse o laudo técnico da empresa *PPE Fios Esmaltados S.A.*.

O autor acostou documentos nos ids. 15681129 e 15681131, sobre os autos o INSS se manifestou (id. 16549302).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Pela leitura da petição inicial, observo que a pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício aposentadoria especial desde a DER (14/09/2016), sustentando equívoco por parte da autarquia previdenciária ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do não reconhecimento da especialidade de determinado período discriminado na petição inicial.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 10/02/2014 a 14/09/2016.

Sobre o intervalo supracitado, trabalhado na PPE Fios Esmaltados S.A., o autor acostou PPPs nos ids. 3516894 e 3516855 (págs. 06 e 07). Tendo em vista as divergências constantes nesses documentos quanto à exposição a ruído, especialmente no interregno de 10/02/2014 a 30/06/2015, a parte autora foi instada a trazer o laudo técnico que alicerçou a confecção dos aludidos PPPs. A postulante, então, por meio da petição id. 15681128, juntou ao feito esclarecimentos prestados pela empregadora e LTCAT.

Compulsando a documentação trazida aos autos, notadamente à luz das retificações anunciadas pela empresa, extrai-se que, de fato, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância vigentes (87,2 dB - 10/02/2014 a 30/06/2015; 92 dB - 01/07/2015 a 30/11/2015; 89 dB - 01/12/2015 a 14/09/2016).

Embora o réu assevere que os formulários apresentados apontam que o nível de ruído não foi apurado obedecendo à técnica válida, depreendo que as normas por ela citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIALIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

Na mesma linha, em vista do quanto asseverado na manifestação inserta no id. 16549302, consigne-se que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 10/02/2014 a 14/09/2016.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somados àquele(s) reconhecido(s) no bojo do processo nº 0003843-45.2014.4.03.6310 (ids. 3516908 e 3516917 - 25/08/88 a 22/11/88, 29/11/88 a 28/02/89, 02/03/89 a 05/03/97, 06/03/97 a 30/04/99, 01/05/99 a 31/07/2003, 19/11/03 a 04/06/09, 05/06/09 a 29/06/10, e de 30/06/10 a 17/10/13) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 14/09/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o PPP retificado e atualizado inserto no id. 3516894, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (29/01/2018).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 10/02/2014 a 14/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a citação (DIB), com o tempo de 27 anos, 05 meses e 02 dias, e com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (29/01/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000993-68.2017.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE - CPF: 073.241.018-52

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: citação (29/01/2018)

DIP:--

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/02/2014 a 14/09/2016 (especial)

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLANDER COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP, FELIPE BLANDER MATA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos réus e de penhora e avaliação de bens, especialmente do veículo bloqueado nestes autos (documento anexo), a ser cumprido no endereço declinado na petição de id. 27310617.

Quanto aos demais requerimentos da Caixa, a procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida – requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp. O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, *no caso de insucesso da diligência*, indefiro os demais requerimentos e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-04.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUISSONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COSTA & ISA SUPERMERCADOS LTDA., ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida – requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud ou a expedição de ofício à RFB, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001922-33.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se a executada, por meio de carta precatória, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, § 1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEUSA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO - SP303208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a autora, CLEUSA ANTONIA DE SOUZA, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ser instituída por *Edson Caparoz*, com quem teria vivido maritalmente por mais de 09 anos.

Narra que seu pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da união estável. Afirma que os documentos acostados fazem prova dela e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do óbito de seu companheiro, em 22/10/2012.

A medida antecipatória postulada foi deferida (doc. id. 22388593).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou não ter sido comprovada a qualidade de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido (doc. id. 22593992). A autora apresentou réplica (doc. id. 23685203).

Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (id. 27693254 e seguintes).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito, em conformidade com a legislação então vigente.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

O óbito de *Edson Caparroz* restou demonstrado a contento por meio da certidão de óbito inserida no id. 22296091; a qualidade de segurado, por sua vez, pode ser extraída da CTPS acostada no id. 22296093 (pág. 05), que denota o exercício de atividade laborativa até 28/08/2012 (falecimento em 22/10/2012).

No que tange à qualidade de dependente, há a necessidade de prova da união estável. A requerente afirma que viveu maritalmente por mais de nove anos, tendo a relação perdurado até a data da morte.

De início, *ad argumentandum*, malgrado cediço que, em conformidade com a jurisprudência, a coabitação não representa elemento indispensável para a caracterização da união estável (cf., aliás, Súmula 382 do STF), sua inexistência, por outro lado, pode consubstanciar considerável elemento a ser analisado no contexto probatório de que não havia uma convivência como se casados fossem, já que, em princípio, normalmente há, para essa situação, a coabitação. Por conseguinte, embora possível a existência de união estável sem que haja coabitação, dimana-se que a prova, então, nessa hipótese, deve ser mais robusta, com as justificativas pertinentes a cada caso ou com a comprovação de circunstâncias outras que levem a segura conclusão de que houve união duradoura para constituição de família, inclusive para se diferenciar, por exemplo, de um namoro. A propósito, consoante já explicitou o E. TRF 2, "(...) A coabitação, em razão das mudanças sociais, é considerada apenas um indicício de união estável, e um relacionamento sério sem coabitação depende de provas robustas para ser reconhecido como união estável." (...) (TRF da 2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2014.51.01.004779-4, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Sergio Schwaitzer, julgado em 4/3/2016) (Grifó meu). A situação fática, assim, inclusive a considerar as consequências jurídicas dela decorrentes, deve ser analisada com cautela e reclama, para a sua demonstração, provas a contento.

No obstante, observo que, na espécie, a sobredita questão nem se põe, porquanto a autora, para sustentar ter havido união estável, alega que conviveu com o *de cujus* no mesmo endereço.

E essa convivência encontra-se demonstrada.

Mais bem analisando casos como o dos autos, considerando a atual orientação jurisprudencial, vislumbro que, para a concessão do benefício de pensão por morte, não se faz mister o início de prova material para a comprovação da união estável.

A par da jurisprudência do C. STJ nesse sentido (REsp 778384; REsp 783697), foi, a propósito, editada a Súmula 63 do TNU que estabeleceu que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material" (Precedentes PEDILEF 2003.51.01.500053-8, julgamento: 24/4/2006, DJ de 23/5/2006; PEDILEF 2004.70.95.007478-7, julgamento: 14/8/2006, DJ de 11/9/2006; PEDILEF 2007.72.95.002652-0, julgamento: 24/4/2009, DJ de 13/10/2009; PEDILEF 2008.39.00.701267-8, julgamento: 24/11/2011, DJ de 2/12/2011; PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, julgamento: 27/6/2012, DOU de 27/7/2012).

Contudo, considerando a necessidade de se valorar as provas de todo um quadro fático atinente à convivência ao tempo do óbito, é possível que se reclame a aferição, diante de cada caso concreto, à luz também da prova documental apresentada e mesmo da que seria razoável que houvesse. Cabe analisar a coerência e sintonia entre a prova testemunhal e a prova documental. Ainda, segundo as regras de experiência, seria natural, por exemplo, em princípio, a existência de documentos anteriores ao óbito acerca do endereço comum (que, na espécie, é alegado) em casos de longa convivência. Deve ser analisada, assim, a peculiaridade de cada caso *sub judice*.

De qualquer modo, no caso em exame, denoto que a documentação apresentada demonstra que, à época do óbito, a autora convivia com o *de cujus*, como marido e mulher.

A autora juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: correspondências do instituidor e da postulante com o mesmo endereço (2008 e 2010); ficha cadastral do falecido junto à "Ferropel Tecidos", datada de 02/2005, com a indicação da autora como esposa (id. 22296094); e cópia da sentença que reconheceu a união estável *post mortem* entre a autora e o instituidor (id. 22296099 - processo nº 0002284-70.2013.8.26.0019). Aliás, os próprios pais do falecido, no bojo do processo nº 0002284-70.2013.8.26.0019, confirmaram que "a autora viveu como se fosse casada" como *de cujus* (id. 22296099).

Além disso, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfez como óbito daquele (id. 27693254 e seguintes).

Logo, considerando o quadro probatório acima, a união estável deve, *in casu*, ser reconhecida.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos da redação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 vigente quando do falecimento de *Edson Caparroz*.

Posto isso, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a contar do óbito, em 22/10/2012 (id. 22296091).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002142-31.2019.4.03.6134

AUTORA: CLEUSA ANTONIA DE SOUZA

CPF: 027.687.958-95

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

DIB: 22/10/2012

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 28654894 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR DESPLANCHES
PROCURADOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR DESPLANCHES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 03/10/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16800315), sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava e seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
3. *Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/10/2017.

A ocupação do autor em indústrias de tecelagem não é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, seria indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, o que não foi providenciado pelo autor com relação ao intervalo de 01/07/1986 a 29/08/1990. Assim, tal período deve ser considerado comum.

Quanto ao período de 03/09/1990 a 15/02/1991, laborado na empresa PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA, depreendo que o PPP acostado (id. 16542294 – fls. 1/2) relata que durante ele o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis (97 a 101 dB).

Em relação ao período de 06/03/1991 a 31/05/1991, o PPP (id. 16/542297 – fls. 01), demonstra que durante a jornada de trabalho prestada na empresa T.F.T – TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA, havia a exposição a ruídos de 98 dB.

No que tange aos períodos de 05/06/1991 a 20/01/1992 e de 01/06/1992 a 05/08/1993, laborados na empresa RIAMAR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, os PPP's de id. 16542758 (fls. 01/02 e 03/04) comprovam exposição a ruídos de 92,5 dB, em ambos os períodos.

No tocante ao período de 01/02/1996 a 29/10/1996, trabalhado na empresa NICOLETTI TÊXTIL LTDA, a parte autora comprovou, por meio do PPP id. 16542761 (fls. 01/02), a exposição a ruídos de 93,8 dB, portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Por fim, restou demonstrado, por meio do PPP inserto no doc. id. 16542766, que no exercício da atividade na IRD INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA o segurado esteve exposto a ruídos de 91,3 dB (de 26/12/1996 a 01/11/2003 e de 01/11/2003 a 30/08/2004), de 91,5 dB (de 01/09/2004 a 27/06/2005, de 28/06/2005 a 27/06/2006 e de 28/06/2006 a 28/06/2007), de 92,5 dB (de 29/06/2004 a 29/06/2008 e de 30/06/2008 a 29/06/2009), de 91,4 dB (de 30/06/2009 a 29/06/2010), de 89,0 dB (de 30/06/2010 a 15/06/2011 e de 16/06/2011 a 17/06/2012), de 88,5 dB (de 18/06/2012 a 16/06/2013), de 89,0 dB (de 17/06/2013 a 10/06/2014), de 93,0 dB (de 11/06/2014 a 14/06/2015), de 92,9 dB (de 15/06/2015 a 14/06/2016), de 86,9 dB (de 15/06/2016 a 13/06/2017), de 87,7 dB (de 14/06/2017 a 30/09/2017), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Ressalto que, quanto ao último período requerido, consta no CNIS (id. 16542291 – fls. 08 e id. 16542778 - fls. 12) que a parte autora laborou até 30/09/2017, e não até 30/10/2017 como pretendido.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem metodologia de aferição, coma aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, recorrendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuada o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o emprego por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O C. STF, a teor do já exposto, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Os PPPs, constantes de formulários cuja forma é proveniente do próprio INSS, estão regularmente preenchidos. Não poderiam ser exigidos dados, documentos ou formas não reclamadas. Nesse ponto, convém reiterar o quanto já explanado acima em relação ao PPP.

As assertivas feitas em contestação não são aptas, de per se, sem apontar questões comprovadas que objetivamente pudessem levar a incongruências, de afastar os dados dos PPPs.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER (03/10/2018), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 03/10/2018, como tempo de 39 anos, 08 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000964-47.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIR DESPLANCHES - CPF: 123.827.478-11

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 03/10/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1986 a 29/08/1990, de 03/09/1990 a 15/02/1991, de 06/03/1991 a 31/05/1991, de 05/06/1991 a 20/01/1992, de 01/06/1992 a 05/08/1993, de 01/02/1996 a 29/10/1996 e de 27/12/1996 a 30/09/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL); *****

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 26705243.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que o conjunto probatório anexado aos autos se mostrava parco para demonstrar a alegada desídia da Autarquia, descabendo a concessão da segurança.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJE 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lide ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAGALI PELLISSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria em regime próprio.

Afirma, em síntese, que a Junta de Recursos reconheceu o direito à inclusão na CTC do período laborado na empresa *Fiomatex Comércio de Fios e Máquinas Têxteis Ltda.*, nos autos do procedimento administrativo protocolado em 05/09/2017, mas que até a presente data a certidão não foi emitida.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24917195.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 25377411).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A impetrante pretende a emissão de CTC para obtenção de aposentadoria em regime próprio.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao cômputo do período de 02/01/2002 a 07/03/2006 como tempo de contribuição, devendo a Autarquia proceder à inclusão na certidão. Consta informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a emissão do documento (doc. 23410511 – p. 09).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida expedição da CTC, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito encontra-se aguardando o cumprimento pela agência.

Ocorre que, sem citado documento, a impetrante não logrará êxito em obter a aposentadoria em regime próprio. O caso é de perecimento de direito, dada a impossibilidade de requerer o benefício do regime próprio sem o documento, de modo que a entrega tardia do bem da vida almejado não implicará o pagamento de correção monetária e juros em razão da demora.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao novo documento, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata expedição da CTC, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Contribuição, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO MADALOSI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO MADALOSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/03/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22370315).

Réplica (id. 23902145).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

-

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1975 a 13/11/1976, 14/11/1976 a 27/10/1978, 01/02/1979 a 18/01/1982, 01/11/1982 a 26/03/1985, 08/04/1985 a 28/10/1986, 04/11/1986 a 29/11/1989, 11/06/1991 a 21/04/1992 e 01/03/1994 a 10/10/1994, além da averbação do período comum laborado entre 02/01/1990 e 19/02/1990 em seu tempo de contribuição.

Quanto ao período de 01/06/1975 a 13/11/1976, laborado na GBI Máquinas Agrícolas, consta no formulário DIRBEN 8030 - id 14442489 - pag. 17, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 14/11/1976 a 27/10/1978, laborado na Metalúrgica Monteiro Foster, consta no formulário DIRBEN 8030 - id 14442489 - pag. 29, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao intervalo de 01/02/1979 a 18/01/1982, laborado na Metalúrgica Gege, consta no formulário DIRBEN 8030 - id 14442489 - pag. 30, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

No que se refere aos períodos de 01/11/1982 a 26/03/1985 e 01/03/1994 a 10/10/1994, laborado na Help Truck Serviços e Peças, consta no PPP - id 14442489 - pag. 29/32, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, bem como a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especial.

Quanto ao período de 08/04/1985 a 28/10/1986, laborado na Indústrias Romi S/A, consta no formulário PPP - id 14442489 - pag. 38/39, menção à atividade de "torneiro mecânico" e "operador de máquina", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, bem como a exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao período de 04/11/1986 a 29/11/1989, laborado na Petrocom Componentes, consta no formulário DIRBEN 8030 - id 14442489 - pag. 41, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

No que se refere ao período de 11/06/1991 a 21/04/1992, laborado na Cotema Comercial e Técnica LTDA, consta no PPP - id 14442489 - pag. 43/44, menção à atividade de "torneiro mecânico", enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, bem como a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao período de 02/01/1990 a 19/02/1990, laborado na Teixeira Usinagem Industrial, consta na CTPS (id. 14442851 - pag. 02) menção à atividade de "torneiro mecânico". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, tal período deve ser averbado como tempo de contribuição.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui na DER, em 08/03/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo comum o intervalo de 02/01/1990 a 19/02/1990 e como especial os períodos de 01/06/1975 a 13/11/1976, 14/11/1976 a 27/10/1978, 01/02/1979 a 18/01/1982, 01/11/1982 a 26/03/1985, 08/04/1985 a 28/10/1986, 04/11/1986 a 29/11/1989, 11/06/1991 a 21/04/1992 e 01/03/1994 a 10/10/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 08/03/2016, com o tempo de 36 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (08/03/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000263-86.2019.4.03.6134

AUTOR: PEDRO MADALOSI - CPF: 016348026-10

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/03/2016

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1975 a 13/11/1976, 14/11/1976 a 27/10/1978, 01/02/1979 a 18/01/1982, 01/11/1982 a 26/03/1985, 08/04/1985 a 28/10/1986, 04/11/1986 a 29/11/1989, 11/06/1991 a 21/04/1992 e 01/03/1994 a 10/10/1994 (ATIVIDADE ESPECIAL); 02/01/1990 a 19/02/1990 (TEMPO COMUM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: J C F METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por **J C F METALURGICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de trazer aos autos “a) informações e documentos sobre os créditos tributários específicos a que se vinculariam as garantias oferecidas; b) os documentos que demonstrem a titularidade das ações que pretende oferecer como garantia e os citados “documentos comprobatórios [...]” (id. 26352678).

O postulante requereu a emenda à inicial, porém, sem atender às determinações supracitadas (id. 27769915).

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida (id. 26352678). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DE LIMA SANTANA - SP332852, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES

MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS LEANDRO VALENZUELA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10598873).

Réplica (id. 12552748). O demandante pugnou pela designação de perícia judicial na empresa Nilit Americana Fibras de Poliamida LTDA, bem como pela produção de prova testemunhal.

A empresa supra referida encaminhou o laudo pericial que embasou a emissão do PPP anexado aos autos (14826053). O demandante reiterou o requerimento de designação de realização de prova pericial (id. 12552735).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015, laborados na Fibra Dupont Sudamérica S.A./Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, com relação aos intervalos de 15/07/1997 a 31/01/2000, a parte autora trouxe aos autos PPP relativo a pessoa estranha a lide (id. 9104717). Pelas informações constantes no mesmo, verifica-se que em tal período o cargo e a atividade efetivamente desempenhada por aquela era diverso do exercido pelo demandante, razão pela qual o documento em questão não serve como prova de que durante tal lapso temporal esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época.

Com relação aos demais períodos (01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015), sustenta que os níveis referentes ao agente nocivo ruído informados nos PPP's anexados aos autos não corresponderiam a real condição existente no ambiente de trabalho, em tais intervalos, razão pela qual reputou necessária a realização de prova pericial para comprovação de suas alegações.

Não depreendo, porém, a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nos sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito, em conformidade com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015.

Os períodos sobreditos devem ser considerados como de natureza comum. O PPP anexado aos autos relativo ao autor, emitido pela empresa Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda (id. 9104717 – pag. 1/3), informa que em tais intervalos esteve exposto ao agente nocivo ruído, todavia, abaixo dos limites de tolerância vigentes para a época (de 15/07/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 18/11/2003 inferiores a 90,0 dB; de 01/03/2013 a 28/02/2015 inferiores a 85 dB).

Nesse passo, não reconhecidos os intervalos de 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 16/01/2019, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, razão pela qual a rejeição da sua pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTSON DE LIMA SANTANA - SP332852, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES

MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS LEANDRO VALENZUELA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10598873).

Réplica (id. 12552748). O demandante pugnou pela designação de perícia judicial na empresa Nilit Americana Fibras de Poliamida LTDA, bem como pela produção de prova testemunhal.

A empresa supra referida encaminhou o laudo pericial que embasou a emissão do PPP anexado aos autos (14826053). O demandante reiterou o requerimento de designação de realização de prova pericial (id. 12552735).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015, laborados na Fibra Dupont Sudamérica S.A./Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, com relação aos intervalos de 15/07/1997 a 31/01/2000, a parte autora trouxe aos autos PPP relativo a pessoa estranha a lide (id. 9104717). Pelas informações constantes no mesmo, verifica-se que em tal período o cargo e a atividade efetivamente desempenhada por aquela era diverso do exercido pelo demandante, razão pela qual o documento em questão não serve como prova de que durante tal lapso temporal esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época.

Com relação aos demais períodos (01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015), sustenta que os níveis referentes ao agente nocivo ruído informados nos PPP's anexados aos autos não corresponderiam a real condição existente no ambiente de trabalho, em tais intervalos, razão pela qual reputou necessária a realização de prova pericial para comprovação de suas alegações.

Não depreendo, porém, a necessidade de produção de provas, momento a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPP's acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a produzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negriti). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito, em conformidade com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015.

Os períodos sobreditos devem ser considerados como de natureza comum. O PPP anexado aos autos relativo ao autor, emitido pela empresa Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda (id. 9104717 – pag. 1/3), informa que em tais intervalos esteve exposto ao agente nocivo ruído, todavia, abaixo dos limites de tolerância vigentes para a época (de 15/07/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 18/11/2003 inferiores a 90,0 dB; de 01/03/2013 a 28/02/2015 inferiores a 85 dB).

Nesse passo, não reconhecidos os intervalos de 15/07/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/03/2013 a 28/02/2015 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 16/01/2019, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, razão pela qual a rejeição da sua pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: JOSÉ MORAIS FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MORAIS FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26695802), sobre a qual o autor se manifestou (id. 27982884).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
- 3. Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor; mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor sustenta ter preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria especial na DER (11/005/2009).

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito cópias de documentos PPP's emitidos pela empresa CEL Comércio e Engenharia LTDA (doc. 24903932 – págs. 40/57), elaborado na data 21/01/2015.

Tais formulários comprovam que nos períodos de 03/04/1985 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 20/01/1994, 01/08/1994 a 30/08/1996, 01/04/1997 a 01/09/2000, 01/03/2001 a 16/09/2004 e entre 01/04/2005 e 10/05/2009 (DIB), o ruído mensurado no ambiente de trabalho no qual o autor laborou foi superior aos 90,00 dB. Ou seja, restou demonstrado que o demandante esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos (85 dB). Dessa maneira, os referidos intervalos devem ser considerados como de natureza especial.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos sobreditos como exercidos em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles já considerados na esfera administrativa (doc. 24903932 – p 31), emerge-se que o autor possuía, na data do início do benefício (11/05/2009), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente os PPPs inseridos no doc. 24903932 – págs. 40/57, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (25/11/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/1985 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 20/01/1994, 01/08/1994 a 30/08/1996, 01/04/1997 a 01/09/2000, 01/03/2001 a 16/09/2004 e 01/04/2005 a 10/05/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 11/05/2009, como tempo de 27 anos, 04 meses e 19 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (25/11/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5002662-88.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ MORAES FILHO – CPF 015.358.608-71

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 11/05/2009 com efeitos financeiros em 25/11/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/04/1985 a 17/01/1991, 01/08/1991 a 20/01/1994, 01/08/1994 a 30/08/1996, 01/04/1997 a 01/09/2000, 01/03/2001 a 16/09/2004 e 01/04/2005 a 10/05/2009 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO PADOVANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/03/2017. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria em 05/03/2018, mas que na data de entrada anterior já reunia os requisitos para a obtenção do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 19430477).

O autor apresentou réplica (doc. 20370762).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a retroação da data de início da aposentadoria de que é titular.

O requerente asseverou que moveu ação anterior em face do réu, na qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 14/10/1985 a 16/09/1988 e de 10/04/1995 a 28/12/2010, tendo havido o trânsito em julgado em 15/09/2017.

Sustenta que formulou novo requerimento administrativo em 09/03/2017, ocasião em que o INSS não computou a especialidade reconhecida no acórdão, ocasionando o indeferimento do benefício.

Esclarece que obteve a concessão em novo requerimento administrativo, dessa vez em 05/03/2018. Afirma fazer jus à aposentadoria desde a primeira DER, em 09/03/2017, pois somava mais de 95 pontos.

Compulsando os autos, constata-se que a averbação dos períodos como especiais se deu apenas em Segunda Instância na ação 0003613-64.2012.4.03.6183, tendo sido proferido o acórdão em 14/09/2015, com trânsito em julgado em 15/09/2017. Dessa forma, transitada em julgada a ação e formulado novo requerimento administrativo, houve a concessão do benefício.

Contudo, os elementos presentes no feito evidenciam que, no primeiro procedimento administrativo (DER em 09/03/2017), o INSS possuía todos os dados necessários para proceder à implantação do benefício, ante a comprovação do tempo de contribuição necessário.

Isso porque todos os formulários que embasam o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1985 a 16/09/1988 e de 10/04/1995 a 28/12/2010 constam no processo administrativo movido a partir de 09/03/2017 (doc. 20370778 – p. 33/35; p. 36 do doc. 20370778 e p. 01/02 do doc. 20370777 – PPPs emitidos em 11/08/2016).

Dessa forma, somando-se o tempo de contribuição do autor até 09/03/2017, denota-se que ele somava 98 pontos (43 anos de trabalho mais 55 anos de idade), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER, em 09/03/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 09/03/2017, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000894-30.2019.4.03.6134

AUTOR: GERALDO PADOVANI– CPF: 079.484.938-59

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1090/1525

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/03/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-95.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

VLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, move ação em face CAIXA SEGURADORAS/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva seja a Caixa Seguradora S/A compelida a realizar o pagamento do saldo remanescente de R\$ R\$ 2.775.236,08 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), relativo aos empréstimos existentes em nome da autora perante a corré, procedendo à quitação integral da dívida, e que seja a corré Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento do montante de R\$ 646.834,30 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), a título de repetição de indébito. Extrai-se, ainda, a pretensão de exclusão das garantias averbadas nas matrículas dos bens imóveis.

Aduz, em suma, a autora que celebrou dois contratos de seguro prestamista com a ré Caixa Seguradora S/A, em 29 de junho e 28 de dezembro de 2017, sob nº 81191760000567 e 81191760000818, decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734, registrados sob números 737.0000002.66 e 734.0000369.08, os quais foram firmados com a corré Caixa Econômica Federal. Assevera que o capital segurado correspondia, na primeira apólice, ao montante de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) e, na segunda, à quantia de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), e, conforme Cláusula 3.1.1. das Condições Especiais do Seguro Prestamista, havia garantia do pagamento à estipulante, no caso, a corré Caixa Econômica Federal, de uma indenização correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento. Relata, ainda, a autora que, em 08 de agosto de 2018, o Sr. Benedito Reis da Silva, um dos sócios da empresa, veio a óbito, de modo que, então, contactou a ré a fim de informar a ocorrência do sinistro, e forneceu todos os documentos necessários para recebimento dos valores segurados, registrando o pedido de indenização em relação ao contrato nº 81191760000567 (Protocolo de Sinistro nº 026 9844188) e ao contrato nº 81191760000818 (Protocolo de Sinistro nº 026 9844187). Alega, também, que, em virtude do esgotamento do prazo de 30 dias para pagamento, previsto na Cláusula 15.1.6 das Condições Gerais do Seguro Prestamista, protocolizou reclamação formal perante a Superintendência de Seguros Privados em 08 de outubro, e que, antes que o órgão de controle replicasse, em 18 de outubro, a ré respondeu à solicitação e informou que a indenização relativa ao sinistro nº 107700196471 havia sido liberada em 20 de setembro, no importe de R\$ 253.232,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais) e que a indenização referente ao sinistro nº 107700196647 seria liberada em 23 de outubro. Informa que posteriormente a empresa recebeu um “termo de reconhecimento de cobertura” por meio do qual a Caixa Seguradora informou que a indenização referente ao sinistro nº 107700196647 teve o valor total de R\$ 872.100,00 (oitocentos e setenta e dois mil e cem reais). Assevera a autora que, não obstante isso, os valores não correspondem aos montantes segurados previstos nas apólices, razão pela qual protocolou, então, nova reclamação perante a Superintendência de Seguros Privados, a fim de informar o equívoco e solicitar a quitação do saldo remanescente à ré, que, por sua vez em resposta, informou que o sócio sinistrado possuía participação societária de forma indireta na empresa segurada e que sua porcentagem correspondia a 32,29% das quotas sociais, de sorte que o valor da indenização era calculado com base na porcentagem da participação do sócio sinistrado na empresa, de acordo com o contrato social. Ressalta a autora que se vislumbra das condições gerais do seguro nenhuma previsão de pagamento parcial das apólices com base na porcentagem da participação do sócio sinistrado, razão pela qual, com a ocorrência do sinistro, representado pelo falecimento de um dos sócios da empresa autora durante a vigência do contrato estabelecido, a seguradora ré deve proceder à quitação integral do débito, uma vez que a apólice compreende o valor total da dívida, e não o seu fracionamento.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 14093840).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 15146520), na qual, alega, em síntese, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC; que pagamento da indenização, na hipótese, a cargo da seguradora, se dava com base na percentual da participação acionária do sócio falecido; que descabe repetição em dobro, pois não houve cobrança majorada ou parcela já paga e também inexistiu má-fé.

A autora peticionou, asseverando, dentre outras coisas, a divergência entre as condições do seguro apresentadas com a inicial e aquelas acostadas com a contestação.

Diante disso, a ré foi instada a se manifestar acerca da alegada divergência entre as condições do seguro prestamista contratado (ids. 15146524, 14023984 e 15679556), bem assim sobre os novos documentos acostados pela postulante (id. 15724736).

A autora reiterou pedido de concessão de tutela de urgência.

Este juízo concedeu parcialmente a tutela de urgência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de cobrar os valores relativos às parcelas mensais das operações, inclusive através de negativas dos devedores, e, especialmente, de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e alienação dos bens dados em garantia fiduciária, no contexto dos contratos de crédito cuja proteção securitária se discute (id. 16257381).

A autora ofertou réplica à contestação da CEDF (id. 16584557).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 16717757).

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (id. 17393853), na qual alega, em síntese, que pagamento da indenização, conforme cláusula 3.1.1. das condições gerais da apólice, se dava com base na percentual da participação acionária do sócio falecido; e que descabe repetição em dobro.

A autora apresentou réplica à contestação da Caixa Seguradora (id. 27344291).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das próprias partes. A hipótese, assim, é de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De prêmio, observo que a Caixa Econômica Federal não só possui legitimidade passiva para a causa, como é, em casos como o dos autos, solidariamente responsável.

Deve-se destacar que, inclusive em consonância com o observado pela jurisprudência, a CEF é a líder do grupo econômico do qual pertence a Caixa Seguradora, que se utiliza das instalações, logomarca, prestígio e empregados daquela, sendo tal situação apta a induzir o consumidor a crer que, na realidade, está contratando com a instituição financeira, o que leva a ser observada a teoria da aparência. É o que se depreende, *mutatis mutandis*, dos arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial. É parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos. Recurso conhecido e provido. (REsp 139.400/MG, Rel. Ministro CESARASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2000, DJ 25/9/2000)

SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM. - É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 592.510/RO, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE SEGURO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que tenha por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, sobretudo quando referido contrato for celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. II - A análise dos documentos trazidos aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF (fl. 50); (ii) a CEF possui boa parte das ações da CAIXA SEGUROS (fl. 56); (iii) as empresas possuem uma parceria e que, em função disto, a CEF comercializa os seguros (fls. 58/60) e (iv) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio e da marca da CEF para angariar clientes (fl. 12). III - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação que se pretende a indenização de seguro, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1153581 - 0005998-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise dos documentos juntados aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes. IV - Afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência. V - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. VI - Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não dúbias de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1235498 - 0003053-04.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

Observa-se, desde logo, assim, nos termos da teoria da aparência, que o negócio jurídico deve ser aferido em consonância com as manifestações ocorridas perante a CEF, inclusive, a propósito, em relação a datas, respostas e outros dados.

Ademais, tanto a CEF como a Caixa Seguradora S/A participaram do negócio jurídico (no caso, há negócios jurídicos interligados – o mútuo e a garantia deste por meio do seguro prestamista), de sorte que, assim, revelam-se solidárias (*mutatis mutandis*: AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012), o que corrobora inclusive para se afirmar a legitimidade passiva de ambas no caso vertente. Dinamiza-se, no caso em tela, que, notadamente na realidade fática, embora a Seguradora seja a Caixa Seguradora S/A, a CEF, de todo modo, intermediou o negócio jurídico. E, nessa senda, deflui-se que a responsabilidade pela indenização pertenceria tanto à CEF como à Caixa Seguradora S/A, consoante se denota, *mutatis mutandis*, da solidariedade reconhecida pela jurisprudência entre as seguradoras e corretoras: “(...) Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio entre o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. (...)” (Recurso Especial nº 658938/RJ (2004/0095187-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 15.05.2012, unânime, DJE 20.08.2012).

Cabe salientar, também, que, em casos como o dos autos, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, tema jurisprudência entendido que há relação de consumo, em conformidade com a teoria do finalismo mitigado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. 2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de “ausência de demonstração de vulnerabilidade” da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via. 3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 133112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Logo, devem ser observadas *in casu* as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas ditas considerações, observo que assiste parcial razão à autora.

Aduz, em suma, a autora que celebrou dois contratos de seguro prestamista com a ré Caixa Seguradora S/A, em 29 de junho e 28 de dezembro de 2017, sob nº 8119760000567 e 81191760000818, decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734, registrados sob números 737.0000002.66 e 734.0000369.08, os quais foram firmados com a corré Caixa Econômica Federal. Assevera que o capital segurado correspondia, na primeira apólice, ao montante de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) e, na segunda, à quantia de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), e, conforme Cláusula 3.1.1. das Condições Especiais do Seguro Prestamista, havia garantia de pagamento à estipulante, no caso, a corré Caixa Econômica Federal, de uma indenização correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento. Relata, ainda, que, em 08 de agosto de 2018, o Sr. Benedito Reis da Silva, um dos sócios da empresa, veio a óbito, de modo que, então, contactou a ré a fim de informar a ocorrência do sinistro e forneceu todos os documentos necessários para recebimento dos valores segurados, registrando o pedido de indenização em relação ao contrato nº 81191760000567 (Protocolo de Sinistro nº 026 9844188) e ao contrato nº 81191760000818 (Protocolo de Sinistro nº 026 9844187). Alega, também, que, em virtude do esgotamento do prazo de 30 dias para pagamento, previsto na Cláusula 15.1.6 das Condições Gerais do Seguro Prestamista, protocolou reclamação formal perante a Superintendência de Seguros Privados em 08 de outubro, e, antes que o órgão de controle replicasse, em 18 de outubro, a ré respondeu e informou que a indenização relativa ao sinistro nº 107700196471 havia sido liberada em 20 de setembro, no importe de R\$ 253.232,00 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais) e que a indenização referente ao sinistro nº 107700196647 seria liberada em 23 de outubro. Informa que posteriormente a empresa recebeu um “termo de reconhecimento de cobertura” por meio do qual a Caixa Seguradora informou que a indenização referente ao sinistro nº 107700196647 teve o valor total de R\$ 872.100,00 (oitocentos e setenta e dois mil e cem reais). Assevera a autora que, não obstante isso, os valores não correspondem aos montantes segurados previstos nas apólices, razão pela qual protocolou, então, nova reclamação perante a Superintendência de Seguros Privados, a fim de informar o equívoco e solicitar a quitação do saldo remanescente à ré, que, por sua vez, em resposta, informou que o sócio falecido possuía participação societária de forma indireta na empresa segurada e que sua porcentagem correspondia a 32,29% das quotas sociais, de sorte que o valor da indenização era calculado com base na porcentagem de sua participação societária, de acordo com o contrato social.

Necessário se faz, antes de tudo, deixar assente quais são os termos avença em relação ao pagamento da indenização.

Não obstante os termos da Cláusula 3.1.1 constantes das condições especiais do seguro apresentadas com a inicial (doc. id. 14023984), as rés, em suas contestações, conquanto não tenham impugnado especifica e explicitamente o documento coligido, relatam um conteúdo diverso, que teria uma previsão expressa de pagamento de indenização apenas proporcional à participação societária de sócio que viesse a falecer. Assim, malgrado não tenham, a rigor, impugnado os termos das condições apresentadas com a prefacial, destas, de qualquer modo, divergiram as rés.

Por conseguinte, mostra-se relevante, antes de tudo, deixar assente qual é o próprio texto das condições do seguro a ser considerado, levando-se em conta, inclusive, que a prova serve à análise dos autos tanto em primeiro quanto em segundo grau.

Considerando que a autora alegou e apresentou documento no qual não há a limitação invocada, as assertivas de existência de conteúdo distinto passaram a consubstanciar fato modificativo ou extintivo do direito, cujo ônus da prova pertence ao réu, na forma da regra geral pré-estabelecida do art. 373, II, do CPC, que dispensa, aliás, em consonância com o disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal, prévia distribuição do ônus probatório e providências. Nesse passo, aliás, *ad argumentandum*, embora a hipótese comporte também a própria inversão do ônus da prova com base no CDC, em prol do consumidor, tal não se revela necessário no caso em tela.

Entretanto, as rés não comprovaram alegado teor limitativo da cláusula.

De todo modo, em acréscimo, diante do quanto alegado nas contestações (em que deve ser observado o ônus da impugnação específica) e dos documentos constantes dos autos, depreende-se que o conteúdo da cláusula em debate deve ser aquele relatado na inicial e constante das “Condições do Seguro” que a instruem.

Observe que o instrumento apresentado como inicial (id. 14023984), que seria atinente às propostas (conforme causa de pedir – fato que não foi impugnado), contém redação diversa daquela relatada na contestação da Caixa Seguradora (id. 17393853) para a cláusula 3ª e pela CEF, sem a previsão de pagamento proporcional à participação societária. Embora a cópia das “Condições Especiais Seguro Prestamista” (Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19) juntada pela CEF tenha a cláusula limitativa suscitada (id. 15146525), não há qualquer demonstração de que a ela a autora tenha anuído. Aliás, a CEF, em sua defesa, limita-se a alegar que a indenização se faz em consonância com a participação societária do sócio falecido, porém, não impugna a assertiva constante da inicial de que as condições apresentadas à autora no momento da contratação eram aquelas do documento de id. 14023984 (Condições do Seguro Prestamista – em que não consta a restrição), nem tampouco impugna este documento especificamente. Em adição, consta do documento de id. 15679556, enviado pela própria CEF via e-mail à autora (id. 15679555 – também não impugnado especificamente), as condições especiais do seguro prestamista *também alusivo ao Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19*, dentre as quais, porém, de modo diverso, não consta a previsão relatada pela Caixa Seguradora em sua contestação de pagamento proporcional à participação societária (cláusula terceira). Aliás, conquanto instada, a CEF não esclareceu a divergência entre a cópia que apresentou e as condições do seguro que foram coligidas pela autora. Ainda, a cópia em que haveria as “Condições Gerais e Especiais Prestamista Consignação” (id. 17393861) acostada com a contestação da Caixa Seguradora, além de não estar subscrita pela autora (ou mesmo acompanhada de algum documento que revele efetiva ciência do consumidor acerca de seus termos), possui cláusula 3ª com redação que nem mesmo coincide com aquela descrita na defesa (id. 17393853).

Observe, também, que embora nos documentos atinentes à aceitação das propostas conste, em declaração padrão, que a empresa tomou ciência no ato acerca do teor das condições do seguro (id. 17393857 e id. 17393858), não se é possível, daí, tão só em razão disso, ter-se que estas se alinham com o quanto alegado pelas rés em contestação (em especial na defesa da Caixa Seguradora), momento no caso em tela, em que os documentos que teriam sido entregues à empresa ao tempo da contratação (juntados com a inicial) possuem, ao revés, termos diversos. Não se é possível aferir a contento dos documentos de anuência às propostas (id. 17393857 e id. 17393858) se a cláusula restritiva em debate constaria dentre as condições comunicadas na oportunidade. Em que pesem os documentos acostados, notadamente *cópias impressas, não assinadas ou rubricadas* de documentos como o denominado “Condições Gerais e Especiais Prestamista Consignação - Proc. nº 15414.003913/2007-78” (id. 17393861), não denoto comprovação suficiente de que as condições que teriam sido apresentadas no momento continham a cláusula suscitada pela ré para não se pagar a indenização total, notadamente de forma destacada, em conformidade com o CDC. Seria esperado e natural, aliás, que a instituição financeira, na oportunidade, tivesse obtido a aposição de assinatura do contratante em instrumento que contivesse as condições do seguro de que ele estaria sendo cientificado no ato. Porém, nenhum documento nesse sentido foi apresentado pelas rés. Ademais, tal previsão/declaração constante dos documentos de id. 17393857 e id. 17393858, *de per se*, se mostra abusiva, porquanto, em contrato de adesão, firma-se uma declaração de ciência das condições e presume-se depois que a cláusula limitativa estaria entre estas. Aliás, a declaração de ciência das condições presumiria a aquiescência e ciência de todas e quaisquer cláusulas após suscitadas. E reitere-se que, no caso, foram coligidas pela autora cópias de documentos que lhe teriam sido entregues na oportunidade, segundo as quais não há a cláusula restritiva suscitada pelas rés.

Dessume-se do quadro probatório que, quando da contratação do empréstimo e do seguro prestamista, a autora, de todo modo, não foi informada sobre a cláusula limitativa da indenização securitária, de modo que a ela não foi dado prévio conhecimento do seu conteúdo, em violação ao artigo 46 do CDC[1].

Ainda, assevera a autora que, em conformidade com consulta ao site da SUSEP, as condições gerais de seguro acostadas aos autos por ambas as partes e registrada em referida agência sob o nº 15414.900418/2015-19 teriam sofrido alterações em sua redação, com a restrição, após a contratação, do direito de indenização à participação societária do sinistrado. Quanto a isso, denoto que as rés, embora evoquem a cláusula limitativa, não aventam precisamente que a limitação decorreria de uma formal alteração posterior da avença, em que pese a CEF tenha juntado posteriormente cópia das “Condições Especiais Seguro Prestamista” alusiva ao Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19 em que consta a cláusula limitativa suscitada (id. 15146525). De todo modo, certo é que seria necessária a comprovação do ajuste entre as partes, de sorte que mesmo eventual alteração ulterior não poderia ser realizada unilateralmente, sem anuência da contratante. E caberia às rés, em caso de ter havido essa anuência, comprová-la (fato modificativo – ônus da prova que pertence ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, a teor do já expendido acima, consta do documento de id. 15679556, enviado pela própria CEF via e-mail à autora (id. 15679555 – não impugnado especificamente), as condições especiais do seguro prestamista *também alusivo ao Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19*, dentre as quais, porém, de modo diverso, não há a previsão relatada pela Caixa de pagamento proporcional à participação societária (cláusula terceira).

Não há, portanto, qualquer documento idôneo que comprove o suscitado teor limitativo. Não depreendo devidamente demonstrada a prévia e efetiva anuência e conhecimento acerca da cláusula suscitada pelas rés, e a estas cabia, como já dito, o ônus probatório, com base na regra do art. 373, II, do CPC.

Logo, não deve ser considerada a redação da cláusula restritiva invocada pela ré Caixa Seguradora, descrita em sua contestação, *mas, sim, aquela constante da cláusula 3.1.1. do documento acostado com a inicial (id. 14023984)*:

“3. GARANTIAS DO SEGURO

3.1. MORTE POR CAUSAS NATURAIS E ACIDENTAIS

3.1.1. Garante o pagamento, ao Estipulante, de uma indenização correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento, limitado ao capital segurado contratado, na ocorrência de morte do Segurado por causas naturais ou acidentais, exceto se decorrente de riscos excluídos, e observadas as demais cláusulas destas condições gerais e especiais.

3.1.1.1. Caso haja diferença positiva entre o saldo devedor e o Capital Segurado na data de caracterização do evento coberto, o segurado, desde já autoriza que esta diferença seja paga ao estipulante para a quitação ou amortização de outras dívidas ou compromissos por ele contraídos. Não havendo outras dívidas o valor residual será repassado aos beneficiários indicados pelo segurado e na ausência deles, aos herdeiros legais.” (Grifo meu)

E nesse passo, *uma vez assim estabelecido*, depreende-se que, em consequência, a despeito de quaisquer debates ou ponderações acerca de ser ou não a melhor solução o pagamento apenas proporcional em casos como o dos autos, não há, de qualquer sorte, em verdade, qualquer limitação no pactuado.

A Cláusula 3.1.1 das condições especiais do seguro (doc. id. 14023984) apenas estabelece a quitação ou amortização da dívida em caso de “morte do Segurado”. Não prevê, para além disso, restrições ou critérios outros em relação ao montante da indenização.

Assim, não se pode extrair, inclusive em prejuízo ao consumidor, em interpretação demasiadamente ampliada, que o termo “morte do segurado” significaria cada sócio, com pagamento proporcional à cota de cada um. Não há tal previsão. As condições posteriormente estabelecidas pelas rés não se encontram previstas e são específicas, não meramente deduzíveis, não podendo, por conseguinte, serem naturalmente extraídas do texto. Não podem, em consequência, tais previsões restritivas serem verdadeiramente agregadas a uma avença que não as continha, notadamente em uma ampliação desfavorável ao consumidor.

Resalte-se, ademais, para enfatizar o caráter padronizado da cláusula e a ausência do delineamento evocado pelas rés (que não pode ser tido como implícito), que o contrato de seguro prestamista foi celebrado *pela pessoa jurídica para garantir débito contraído por esta na hipótese de ocorrência do sinistro, no caso, o óbito “do segurado”*. Ou seja, a pessoa jurídica é a contratante (cf. *propostas assinadas – id. 17393857 e id. 17393858*) e em prol dela é que a indenização é feita (ainda que se avenge que a beneficiária é a instituição financeira mutante), e não do sócio (que, como é cediço, possui personalidade distinta), embora seja o óbito deste uma das hipóteses de sinistro previstas para o aperfeiçoamento do direito à indenização. Nem mesmo se trata de indenização devida a vários segurados para se argumentar, então, inclusive sem previsão contratual, ser caso de pagamento proporcional. A indenização, conforme contrato, é devida em prol da sociedade empresarial, para a quitação de débito desta, sem que haja qualquer previsão de divisão. Nos termos do contrato, afere-se a indenização para a quitação do débito contraído pela pessoa jurídica. A indenização não é devida aos sócios, que, conquanto haja a denominação de segurado, apenas figuram no contrato, *nesse particular*, para estabelecer a hipótese de sinistro (“morte do segurado”). E esse quadro, cabe reiterar, parte de contrato padrão elaborado pelas próprias requeridas. O contrato de seguro, ademais, de fato, faz alusão ao montante total do débito, e não a fracionamento.

Para além disso, e mesmo que sejam considerados como “segurados” os sócios, seria necessário, de qualquer sorte, para a vinculação, que na avença constasse a concepção do sinistro diante da existência de mais de um sócio, do que se deflui, então, que a previsão é genérica e padronizada, e não trata de forma específica a situação fática alusiva aos contratantes. Meramente se menciona “morte do segurado”. *Ad argumentandum*, a menção a “morte do segurado”, em vez de a “morte de sócio”, não poderia levar às novas regras pretendidas, até porque, essa alusão leva a entender que haveria somente um sócio ligado ao sinistro, deixando-se assente, assim, que não houve, ao tempo da proposta, qualquer preocupação com os termos restritivos suscitados, apenas ulteriormente estabelecidos.

Caberia, ademais, também aferir o valor do prêmio, que, no caso, era alto (na proposta de id. 14023977, prêmio total de R\$ 74.061,00, e na de id. 14023972, R\$ 43.182,72), o que, em tese, a propósito, possui aptidão, para justificar coberturas mais amplas, o que afasta ainda mais eventuais questionamentos quanto à vontade das partes e sobre a razoabilidade da forma de pagamento da indenização.

Cabe consignar, outrossim, que se deflui do contexto que a contratação do seguro prestamista (que no caso, se deu por meio da Caixa Seguradora, que integra o grupo a que pertence a CEF) se deu como exigência da ré CEF.

Dessume-se, assim, que, no mínimo, a par do já expendido acerca da não comprovação do alegado pelas requeridas, haveria fundada dúvida, e, no caso, por conta de redação fornecida pela própria ré em contrato padrão. E como é cediço, nos termos do art. 47 do CDC, “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

A propósito, *ad argumentandum*, para também corroborar e realçar a impossibilidade de se meramente extrair do contrato os termos claramente novos e restritivos invocados, é consentâneo observar que inclusive foi necessário serem estabelecidas regras e critérios para operação do seguro prestamista na Resolução 365, de 11 de outubro de 2018, do CNSP (que, a propósito, é posterior ao contrato em debate, de 2017), quanto à orientação de presença das condições limitativas invocadas pelas requeridas. A Resolução 365/2018 do CNSP preceitua em seu art. 11, § 1º[2] que o seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios e, em seu art. 12[3] prevê o apontado pagamento proporcional à participação societária e a necessidade de constar das condições contratuais do seguro que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição societária do estipulante. Logo, denota-se que houve a necessidade de se estatuir, via ato normativo, no caso de seguro prestamista deveriam ser inseridas tais disposições no ajuste. Tais disposições, assim, não decorrem naturalmente da leitura de condições contratuais como as do caso em exame (que não as contém), tanto que, reitere-se, foi necessário ao CNSP explicitar em ato administrativo normativo que o seguro prestamista deve conter as aludidas previsões.

Por outro lado, mais uma vez apenas a título de argumentação, não se poderia suscitar-se, então, essa mesma Resolução para justificar a forma do pagamento da indenização.

Embora a mencionada resolução não seja suscitada pelas rés, convém, de todo modo, tecer algumas considerações quanto à sua inaplicabilidade ao caso em exame.

A par de a sobredita Resolução CNSP 365/2018 ser anterior ao contrato *sub judice*, não poderia ela, de qualquer modo, especialmente para restringir direitos (o que apenas pode ser feito por meio de lei em sentido formal), estabelecer, abstratamente, para avenças concretas, condições não pactuadas entre as partes. Não poderia um ato administrativo normativo, *de per se*, ter força de lei e, ainda, compor, na espécie, um dirigismo contratual – já que as normas citadas não foram avençadas entre as partes, não se podendo falar, por conseguinte, em observância à *pacta sunt servanda* – em desfavor, em contrato de adesão, do consumidor, momento de forma retroativa.

Não há qualquer exceção constitucionalmente estabelecida para que órgão do Poder Executivo ou mesmo as agências reguladoras disciplinem matéria afeta à reserva legal. Ao revés, quanto à legalidade, conforme se extrai do art. 68 da Carta Política, é inadmissível, fora da hipótese que o dispositivo especifica, a delegação da função legislativa exclusiva do Poder Legislativo, notadamente em prol de órgãos e entes administrativos. Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente da República e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor."¹⁴ A propósito, apenas a título de argumentação, oportuno lembrar que o art. 25 do ADC T, inclusive, em consonância com os ditames da do princípio da legalidade, já previa a revogação de todos os dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 que delegavam órgão do Poder Executivo competência atribuída pela Carta Magna ao Congresso Nacional, no que se refere, dentre outras coisas, à ação normativa¹⁵.

Outrossim, mesmo quando há lei prevendo uma obrigação, cabe aferir os próprios contornos da regulação expedida por um órgão ou pela agência reguladora, porquanto, nos termos do art. 84, IV, da CF, é da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, não podendo essa atribuição ser delegada. Os atos normativos expedidos inclusive pelas agências reguladoras se encontram em nível inferior ao regulamento¹⁶ e, além disso, devem, nos termos da lei, se ater a questões técnicas e operacionais.

Nesse trilhar, mesmo na hipótese de criação de agência reguladora (autarquia) – no caso, houve a criação do CNSP, órgão, que, de todo modo, possui atribuição semelhante – para a regulação de determinado setor, não passa ela a ter, em que pese a maior autonomia, poderes maiores, *no que atine à atividade regulatória frente ao princípio da legalidade*, que aqueles que detinham os órgãos integrantes do Poder Executivo que desempenhavam anteriormente a mesma atividade.

Como, inclusive, lembra Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) A autarquia Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por exemplo, cumpria exatamente a finalidade ora irrogada à ANEEL, tanto que o art. 31 da lei transfere à nova pessoa todo o acervo técnico, patrimonial, obrigações, direitos e receitas do DNAEE."¹⁷ Acrescenta, outrossim, o autor, que "O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de saber o que e até onde podem regular algo, sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa"¹⁸, ressaltando, em seguida, que, "dado ao princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica, resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, providir de providências subalternas,..."¹⁹.

Conforme observa José Antônio Remédio, com base na doutrina (Coelho, Paulo Magalhães da Costa. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90):

"As determinações normativas oriundas das agências devem limitar-se aos aspectos estritamente técnicos, uma vez que, no Direito Brasileiro, somente se criam obrigações por lei, e o poder regulamentar do Presidente da República limita-se a fixar parâmetros para a execução da lei, atribuição específica do Executivo." (REMÉDIO, José Antônio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 109).

Nesse passo, não obstante a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre seguros (CF/88, art. 22, VII) e a competência administrativa privativa para fiscalizar as operações de seguro (CF/88, art. 21, VIII), não cabe ao CNSP a inovação na ordem jurídica, com a edição de normas que criem ou restrinjam direitos, máxime em relação a avenças já livremente pactuadas.

No caso vertente, nem mesmo a lei (Decreto-Lei nº 73/1966) que criou o Conselho Nacional de Seguros Privados confere a este qualquer atribuição para editar normas que possam criar verdadeiras obrigações, e, conforme já explicitado acima, se assim o fizesse, seria, nesse ponto, inconstitucional.

O art. 7º do Decreto-Lei nº 73/1966 estabelece que compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional. Seu art. 8º, por seu turno, institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, integrado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); Superintendência de Seguros Privados (Susep); resseguradores; e sociedades autorizadas a operar em seguros privados (também integravam o rol os corretores habilitados, porém, a linha correspondente foi revogada pela Medida Provisória nº 905, de 2019).

Em relação ao Conselho Nacional de Seguros Privados, prevê o art. 32 do Decreto-Lei 73/1966, em sua redação atual, que este possui competência para:

"I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros; V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007); VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007); IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007); X - (Revogado pela Lei nº 13.874, de 2019); XI - Preservar os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro; XIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007); XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno; XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas; XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro. XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010); XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010); XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso".

Dessume-se, assim, das competências acima elencadas que a própria lei que confere lastro à atuação do CNSP não dá a este atribuição para disciplinar questões como a debatida, que envolve condições de um contrato determinado. E, *ad argumentandum*, como já dito acima, ainda que a lei conferisse essa atribuição, seria ela, então, inconstitucional nesse ponto. Não poderia, destarte, o acenado ato normativo, editado com esteio em poder regulamentar secundário, estabelecer de modo abstrato disciplina para ser aplicada em avenças concretas que não a previram, e em prejuízo dos contratantes. Haveria, inclusive em desalinho ao previsto no próprio art. 32 do Decreto-Lei 73/1966, clara extrapolação ao poder regulamentar secundário (que deve se ater a critérios técnicos), passando o CNSP, à míngua de lei disciplinando a hipótese, a impor cláusulas não previstas, com invasão ao âmbito de livre negociação das partes. Haveria um dirigismo contratual não pautado na lei. Quando muito, poder-se-ia falar em orientação dirigida aos operadores de seguro, para que estes, ao contratarem, observassem o quanto explicitado pelo CNSP. Porém, uma vez celebrado o contrato sem as cláusulas, estas não poderiam ser consideradas *ex vi legis* (não há, no caso, como já dito, lei para a hipótese – haveria apenas o sobredito ato administrativo normativo) como integrantes da avença, em prejuízo de consumidores (o CDC estatuí normas que determinam interpretação justamente em sentido contrário) e, máxime, como no caso em apreço, retroativamente.

Não se poderia falar, destarte, diante do expendido acima, em previsão implícita ou estabelecida por força de lei da restrição suscitada, de sorte que esta não deve ser considerada, na espécie, para limitar o valor da indenização.

Assim, em conformidade com esse cenário, devemos partes observar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os termos ajustados, em conformidade com a boa-fé objetiva. Consoante dispõe o art. 765 do Código Civil, "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Em consequência, a Cláusula 3.1.1 das condições especiais do seguro (doc. id. 14023984) deve ser interpretada em prol da autora (consumidora), sem as restrições suscitadas pelas rés não previstas, em respeito, ademais, considerando os termos do ajuste, ao princípio da *pacta sunt servanda*. E nesse quadro, uma vez certa a inexistência de previsão de pagamento proporcional de indenização à beneficiária (a única pessoa jurídica) e a ocorrência da "morte do segurado", a indenização se revela devida em sua totalidade.

Destarte, deve a requerida Caixa Seguradora efetuar o pagamento do saldo remanescente, com a perfectibilização, por conseguinte, da indenização securitária integral, correspondente ao total do débito. E nesse passo, deve ser também observado o quanto já explicitado acima referente à relação e à obrigação solidária existentes entre as rés. Em consequência, a dívida da Requerente deve ser declarada integralmente quitada, com todas as consequências daí decorrentes.

De outra parte, porém, não se há falar em condenação das rés ao pagamento em dobro (com base no art. 940 do Código Civil e art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) dos valores que continuaram a ser cobrados em virtude do pagamento de indenização em valor apenas proporcional.

Conforme Súmula nº 159 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil" (atualmente, art. 940 do Código Civil).

Esse, ainda, é o entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000." (REsp nº 697.133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do C. STJ, j. 07/11/2005).

No caso em tela, em relação à má-fé, conquanto possam surgir maiores questionamentos em decorrência da ciência das requeridas acerca da redação da sobredita cláusula 3.1.1. sem a restrição evocada nas condições que foram entregues à autora no momento da assinatura das propostas (quadro que, a teor do acima já expendido, assim deve ser considerado, em virtude das alegações das partes, descumprimento do ônus da impugnação específica e documentos coligidos), há o envolvimento, de todo modo, de entendimentos e interpretação acerca do ajustado. Por conseguinte, ainda que a justificativa suscitada pelas rés se revele descabida, não se mostra patente a contento a má-fé para se justificar o rogado pagamento em dobro.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

- a) **Julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR**, por força da cobertura do seguro prestamista contratado (cf. apólices 8119176000056-7 e 81191760000818), a **quitação total das Cédulas de Crédito Bancário números 737.0000002.66 e 734.0000369.08**, bem assim **DETERMINAR**, em consequência, o **CANCELAMENTO dos gravames da propriedade fiduciária constituída** na matrícula dos imóveis apontados (cf. id. 14024254).
- b) **Julgo IMPROCEDENTE o pedido** de condenação das requeridas ao pagamento em dobro do valor não coberto.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar os valores relativos às parcelas mensais das operações, inclusive através de negativas dos devedores, e, especialmente, de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e alienação dos bens dados em garantia fiduciária, no contexto dos contratos de crédito cuja proteção securitária se discute (id. 16257381).

Sucumbência recíproca. Condeno as Requeridas em honorários advocatícios (50% cada), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do contrato na data do sinistro (descontado, assim, o valor de indenização proporcional que já havia sido pago), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condene a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do pretendido a título de pagamento em dobro.

Após o trânsito em julgado, *expeça-se ofício* ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda aos devidos cancelamentos e averbações em consonância com o dispositivo desta sentença.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

[1] CDC, art. 46. “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

[2] Art. 11. O seguro prestamista poderá ser contratado para obrigações assumidas por pessoas jurídicas de direito privado, desde que haja relação direta entre os riscos cobertos e a capacidade de a pessoa jurídica honrar o pagamento do valor relacionado à obrigação em caso de sinistro.

§ 1º O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios, titulares, instituidores, administradores ou empresários.

§ 2º A formalização da inclusão de cada segurado deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução.

[3] Art. 12. É admitida a elaboração de seguro prestamista empresarial integral, com dispensa de preenchimento da proposta de adesão, desde que apresente, simultaneamente, as seguintes características:

I - seja seguro coletivo estipulado pela pessoa jurídica contratante da obrigação a que o seguro está atrelado, sem dispensa do preenchimento e assinatura de proposta de contratação;

II - seja estruturado na modalidade de capital segurado vinculado ou variável; e

III - o capital segurado individual seja apurado na data do evento, proporcionalmente à participação do segurado sinistrado na composição societária do estipulante em relação ao capital segurado integral.

§ 1º No seguro a que se refere o caput não poderá ser estabelecido limite para o capital segurado individual.

§ 2º Deverá constar das condições contratuais do seguro que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição societária do estipulante.

§ 3º A emissão do certificado individual não é obrigatória para os seguros de que trata o caput.

[4] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[5] ADCT, art. 25. “Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; (...)”

[6] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[7] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159.

[8] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 159.

[9] *Ibidem*, p. 159.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO TOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/178.919.857-4, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27991182.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28425666).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

4. O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/178.919.857-

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação do encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 27621248 –p. 10).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem dítos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria NB42/178.919.857-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000118-93.2020.4.03.6134
AUTOR: REINALDO APARECIDO TOME – CPF 120.324.558-03
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: NB42/178.919.857-4
RMI: ACALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUIZ CARLOS MANZATTO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de conhecimento de rito comum em face de LUIZ CARLOS MANZATTO, objetivando o ressarcimento ao Erário de quantias pagas indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 05/2010 a 11/2015.

Sustenta que houve o "cômputo das competências 06/2007 e 02/2009 a 02/2010 na contagem de tempo de contribuição do presente benefício, na categoria de contribuinte individual, tendo em vista que o nome do segurado informado em GFIP não corresponde ao NIT informado, visto que, em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais, constata-se que o NIT informado pertence ao segurado, o que acarretou na concessão irregular do benefício".

Após esgotada a busca por endereços e ante sua não localização, o réu foi citado por edital (doc. 12750820 – p. 64) e não compareceu aos autos.

Apresentada contestação por negativa geral pela curadora nomeada (doc. 22477416).

Relatados, fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Do ressarcimento ao erário:

Quem recebe valores indevidos tem o *débito* (vínculo moral) de proceder à devolução. No entanto, em se tratando de verba alimentar paga por erro da Administração a recebedor de boa-fé, mitiga-se a responsabilidade (vínculo material), dispensando-se a repetição coercitiva da quantia.

Nesse sentido: *"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"* (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19.10.2012).

E ainda:

Súmula 106/TCU: *"O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente"*.

Súmula nº 249/TCU: *"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais"*.

Súmula nº 34/AGU: *"É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração"*.

Por outro lado, em se tratando de recebimento de má-fé (subjéctiva), mesmo que por erro da Administração, impõe-se a obrigação de devolver. Havendo benefício ativo, é possível o desconto nos termos do art. 115, II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91.

Do caso concreto:

Constatou-se no processo administrativo anexado aos autos que o requerido obteve liminarmente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por meio de decisão proferida em abril de 2010 nos autos do Mandado de Segurança 0002387-23.2010.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba.

A sentença proferida naqueles autos, confirmando-se a decisão liminar, reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e determinou a concessão do benefício (doc. 15534704 – p. 88/95), tendo computado os intervalos constantes na planilha na página 96 do arquivo 15534704 como tempo de contribuição.

De interesse no presente feito, destacam-se as linhas 15 e 20 da tabela, em que constam as competências 06/2007 e de 02/2009 a 10/2009.

A carta de concessão demonstra que a aposentadoria NB 42/145.815.372-7 foi implantada com DIB na DER em 14/10/2009 (doc. 15534704 – p. 158/161) e a DIP foi fixada em 01/04/2010 (p. 191).

O requerido, então, formulou pedido administrativo para pagamento dos valores referentes ao intervalo entre 14/10/2009 e 31/01/2010.

Ocorre que a Autarquia, ao proceder à conferência dos documentos, teria notado que os recolhimentos em GFIP na categoria contribuinte individual para as competências 06/2007 e 02/2009 a 02/2010 teriam sido indevidamente efetuadas no NIT do requerido (doc. 15534707 – p. 83).

Para embasar os questionamentos, foram anexas as telas extraídas do DATAPREV que constam nas páginas 69/82 do arquivo 15534707.

Analisando-se tais telas do DATAPREV, que demonstram pagamentos efetuados pelas empresas *JSL S/A, Interavia Transportes Ltda.* e *Votorantim Cimentos*, denota-se que não constam os NITs do requerido que estão vinculados a ele no CNIS (1.162.674.391-0 e 1.196.464.272-2). Contudo, se consultado o número do NIT 1.054.979.027-3, que ora é atribuído a Olavo Bolotti de Alcântara, ora a Paulo Roberto Gomes da Silva nas telas do DATAPREV, verifica-se que no CNIS tal número está de fato vinculado ao réu Luiz Carlos Manzatto,

Em diligências administrativas, foi constatado que o requerido nunca trabalhou para as empresas (doc. 15534707 – p. 119, 121 e 123), o que evidencia que elas teriam equivocadamente anotado o NIT do requerido ao efetuarem recolhimentos de GFIPs relativas ao empregado Paulo Roberto Gomes da Silva.

Excluídas tais competências do tempo de contribuição do requerido e verificado que não se alcançou o tempo mínimo para o gozo da aposentadoria, o benefício fora cessado (doc. 15534707 – p. 170).

Entretanto, não restou no caso em tela comprovação que tenha havido má-fé por parte do réu e que o recebimento da aposentadoria teria ocorrido em situação de fraude ao INSS. Não se pode atribuir ao segurado as inconsistências constantes no CNIS que, ao que tudo indica, foram causadas por equívoco no preenchimento das GFIPs por empregadoras de outro segurado.

A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerido contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento.

Conquanto não se possa afirmar categoricamente que se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou mesmo erro - exclusivamente - imputável à Administração – pois, como visto, o recolhimento sob o NIT do requerido foi efetuado por empresas empregadoras de outro segurado – também não restou demonstrada a má-fé do réu, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 38, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que "(...) a Requerente foi portadora de adelgaçamento ode parede uterina, enquanto grávida e que deveria permanecer afastada do trabalho de 04/05/10 até a data do parto." (fls. 97/101). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo período de 04/05/2010 a 09/07/2010, conforme explicitado na sentença. 3. Não assiste razão à autarquia no que se refere ao pleito de restituição dos valores percebidos pelo segurado, pois, embora cassado o benefício em questão, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício de que se reveste, assim como a boa-fé da parte autora, revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de decisão judicial. 4. Não se trata de negar vigência ou de declarar implicitamente a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal norma em nenhum momento trata da devolução de benefício previdenciário pago em razão de determinação judicial, observando-se, finalmente, que há diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. 5. Ademais, não há qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. Conectários legais fixados de ofício. (ApRecNec 00322724220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconheço-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500 , JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016)

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Sendo assim, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas ceme destes autos, conclui-se que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/04/2010 até a cessação em 01/12/2015, são irrepetíveis, sendo descabida a devolução dos valores pagos.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido**.

Arbitro os honorários da curadora nomeada em metade do máximo da tabela regulamentar vigente.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISABETE TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZABETE TEIXEIRA DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, coma concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 02/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22612955), sobre a qual o autor se manifestou (id 23584118).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cempor cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

Períodos de 10/02/1978 a 15/04/1978, 17/04/1978 a 28/08/1979, 01/09/1979 a 15/03/1980, 25/03/1980 a 31/12/1980, 16/01/1981 a 25/02/1981, 26/05/1981 a 11/03/1982, 12/04/1982 a 12/05/1982, 01/07/1982 a 02/08/1983, 01/08/1984 a 31/03/1985, 16/05/1985 a 12/08/1985, 02/01/1986 a 26/09/1986, 01/10/1986 a 14/07/1987, 14/05/1990 a 15/08/1990, 12/03/1993 a 01/07/1993, 01/10/1994 a 28/04/1995;

A parte autora requer o enquadramento dos períodos sobreditos na categoria profissional de tecelã, sustentando a notória exposição ao alto grau de ruído no exercício de tal atividade. Para comprovação apresentou cópia de sua CTPS (ID. 20786381 – PÁG. 3/6 e PÁG. 20/25).

Contudo, fato é que as atividades de "tecelão", "magazineira" e "espalatriz", desempenhadas nos intervalos sobreditos, não estão entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para o caso em exame, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por esse motivo, não possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

Período de 06/11/1987 a 13/02/1990:

Para comprovação, a requerente apresentou formulário, nas páginas 1/2 do arquivo de id 20786393, emitidos pela empresa *TEXTIL CANATIBAS LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, a autora permaneceu exposta a ruídos acima de 90 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB). Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especiais.

Período de 02/01/2002 a 04/07/2008:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *ENGOMATEXIL LTDA* (id 20786393 – pág. 7/8), comprovando a exposição a ruídos de 89,3 dB(A). Com relação a tal intervalo, o INSS reconheceu a natureza especial do período incluído entre 19/11/2003 e 04/07/2008, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele. No que se refere ao lapso temporal de **02/01/2002 a 18/11/2003**, verifica-se pela documentação anexada que o nível de ruído de 89,3 dB era inferior ao limite de tolerância estabelecido para a época (90 dB), razão pela qual não deve ser considerado especial.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 16/03/2016, pois este é o termo final mencionado no PPP expedido pela *TEXTIL CANATIBA LTDA*. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 20787270 – pág. 01/04), emerge-se que a autora possuía, na DER em 02/09/2016, tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial os períodos de 06/11/1987 a 13/02/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los**.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001925-85.2019.403.6134

AUTOR: ELIZABETE TEIXEIRA DE SOUSA – CPF: 090968898-27

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/11/1987 a 13/02/1990 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-52.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Ainda que o caso em rela não se trate de execução fiscal, considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.

Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

A CEF, por meio da pet. id. 27605007 (datada de 29/01/2020), informou o cumprimento integral da sentença, sendo que o encerramento do Contrato n. 15552173970-0 foi operacionalizado no dia 22/01/2020 (cf. id. 27605010).

Sem prejuízo, por cautela, manifeste-se a CEF sobre o arrolamento inserido no id. 28384990, sobretudo se a liquidação da dívida oriunda do contrato supracitado foi informada aos órgãos de proteção ao crédito, na linha, *mutatis mutandis*, do REsp 1424792/BA ("Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido"). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intímem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MORGANA CRISTHIANE DENEGRÍ, MÍCHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às exequentes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV.
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DIFERENCIAL COMERCIO DE SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - EPP, RICARDO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

RICARDO BATISTA RODRIGUES CPF: 282.497.088-06

DIFERENCIAL COMERCIO DE SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - EPP CNPJ: 04.864.170/0001-75,

R\$73.240,19

Nome: DIFERENCIAL COMERCIO DE SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - EPP

Endereço: DONA MARGARIDA, 939, N 949, CENTRO, SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP - CEP: 13450-005

Nome: RICARDO BATISTA RODRIGUES

Endereço: INACIO ANTONIO, 635, APTO 21, CENTRO, SANTA BÁRBARA DO OESTE - SP - CEP: 13450-021

Vistos.

Ante a recusa aos bens ofertados e o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICK BLANCO PAIVA, AGUINALDO DE PAIVA

PATRICK BLANCO PAIVA CPF: 369.721.098-09, AGUINALDO DE PAIVA CPF: 027.677.028-50

R\$59.630,58

Nome: PATRICK BLANCO PAIVA

Endereço: RUA PROFESSOR WALTER MANZATO, 264, CORVINHO, JARDIM SANTA RITA I, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13386-074

Nome: AGUINALDO DE PAIVA

Endereço: RUA PROFESSOR WALTER MANZATO, 264, (CORVINHO), JARDIM SANTA RITA I, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13386-074

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se. Cópias desse despacho servirão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ASSISTENTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-27.2019.4.03.6134

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários do perito (ID 8847667).

Em seguida, dê-se ciência ao perito do alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo da determinação retro e da retirada do referido alvará, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE NIEPS SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, NILSAMARIA DA SILVA NIEPS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, G. H. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB.

Desse modo, intím-se as partes exequentes para que apresentem a referida declaração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comprovar, no mesmo prazo, que os patronos originalmente cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida as determinações supra, defiro, desde logo, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KATIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) RÉU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DESPACHO

Antes da análise das preliminares e das questões atinentes à produção de provas, considerando que a CEF afirmou em sua resposta que "(...) a CAIXA ainda estava na fase de apuração dos fatos, logo, o pleito da Requerente não merece prosperar, já que pretende reparar danos morais ocorridos por uma rescisão contratual que não ocorreu (...)" e que "(...) o contrato de arrendamento da Requerente ainda não foi rescindido, como quer fazer parecer a exordial (...)", intím-se a CEF para informar se já houve a conclusão do procedimento administrativo e qual a conduta adotada, em 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos a seguir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-18.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVONE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HUMBERTO CRUZ DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo de 18/08/1997 a 15/05/2018, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 15/05/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22598793), sobre a qual o autor se manifestou (id 23593715).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja Serviço especial.
 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 18/06/1997 a 15/05/2018:

Para o intervalo que a parte autora pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador.

Para comprovar suas alegações, o demandante anexou o PPP doc. 20209035 – pág. 01/04, emitido pela firma *Merial Saúde Animal LTDA*. Tal documento informa a exposição ao agente nocivo ruído de 86,1 dB durante o referido período, superior ao limite de tolerância estabelecido tão somente a partir de 18/11/2003 (85 db), razão pela qual apenas o período compreendido entre 19/11/2003 e 08/03/2018 (data de expedição do PPP) deve ser considerado como especial.

Em que pese a informação acerca da exposição do autor a agentes nocivos, como fuma e hidrocarbonetos, o documento supra afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos referidos agentes, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho, devendo ser ressaltada a seguinte observação constante no documento: *“para o agente físico “frio” o funcionário tem exposição esporádica ao local-câmara fria com temperaturas variáveis entre 2 a 8° C e com utilização de janelas térmicas CA 1051.”*

Da mesma forma, não merece amparo o pleito de reconhecimento do período de 18/06/1997 a 18/11/2003 como especial em face da exposição aos agentes biológicos descritos no PPP id. 20209035 – pág. 01/04. Em relação aos requisitos da habitualidade e permanência, o Perfil Profissiográfico não comprova que durante todo o lapso temporal trabalhado havia exposição aos agentes biológicos “bactéria *Brucella Abortus*” e “Vírus da Raiva”. O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/95, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não permite o reconhecimento da natureza especial em razão do contato eventual com agentes insalubres, sobretudo quando não estão presentes em parte relevante das atividades relacionadas ao labor efetivamente desempenhado.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 08/03/2018, pois este é o termo final mencionado no PPP expedido pela *Merial Saúde Animal LTDA*. Após a referida data, não há documentos que comprovem exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles exercidos em atividades de natureza comum, emerge-se que a autora possui, na DER em 15/05/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 e 08/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001842-69.2019.403.6134

AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA – CPF: 12332525858

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 e 08/03/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO ROBERTO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FÁBIO ROBERTO GRACIANO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos especiais, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/04/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 15580843).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica na página 6 do documento 14209961, a especialidade do período de 13/09/2010 a 09/04/2014 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/11/1979 a 01/04/1986, 21/01/1988 a 08/02/1990 e 13/07/1994 a 21/01/2006:

Para comprovação, o autor juntou aos autos os formulários e o PPP que se encontram no arquivo 14209963 (p. 02/03 e 63/64), emitidos pela empresa *W. Sita & Cia Ltda.* Os formulários declaram apenas que o autor laborava como montador/ajudante de montador e que não há laudo pericial. Não é cabível o enquadramento em categoria profissional. Dessa forma, os períodos de 01/11/1979 a 01/04/1986 e de 21/01/1988 a 08/02/1990 são comuns.

O PPP, por sua vez, atesta que o requerente estava exposto a ruídos de 84 dB(A) no período de 13/07/1994 a 05/03/1997, que deve ser computado como especial. O intervalo entre 06/03/1997 e 21/01/2006 é comum, já que o nível de ruído encontra-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época e porque o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra os agentes químicos, o que descaracteriza as condições especiais de labor.

Período de 07/04/1986 a 03/07/1987:

O requerente apresentou sua CTPS, na qual consta o registro de vínculo com a empresa *Metalúrgica Malou Ltda.* (doc. 14209959). Ante o trabalho em indústria metalúrgica, enquadra-se nos termos do código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, motivo pelo qual o intervalo é especial.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Período de 01/10/1991 a 30/12/1991:

O autor apresentou formulário emitido pela empresa *W. Serv. Representações Ltda Ltda.* (doc. 14209963 – p. 04), que declara a ausência de laudo pericial e que o autor desempenhava a função de montador. Não houve, nesses termos, a demonstração da exposição a agentes agressivos ou o enquadramento em categoria profissional, de modo que o período é comum.

Período de 01/08/2007 a 27/03/2009:

O autor não apresentou documentos que comprovassem a exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho na empresa *Banjore Indústria e Comércio Ltda.*, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Reconhecida a especialidade dos intervalos de 07/04/1986 a 03/07/1987 e de 13/07/1994 a 05/03/1997 conforme acima descrito, somando-se ao período averbado especial administrativamente (doc. 14209961 – p. 6), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em 14/02/2019, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/04/1986 a 03/07/1987 e de 13/07/1994 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em 14/02/2019, com o tempo de 35 anos, 11 meses e 9 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000172-93.2019.4.03.6134

AUTOR: FÁBIO ROBERTO GRACIANO DA SILVA – CPF: 084.665.978-67

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14/02/2019

DIP: 01/02/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/04/1986 a 03/07/1987 e 13/07/1994 a 05/03/1997 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON DA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 25 de março de 2020, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 27527737: homologa o pedido de desistência quanto ao crédito principal, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que houve opção pela compensação junto à RFB.

O pedido de expedição de certidão de inteiro teor poderá ser formulado perante a Secretaria deste Juízo.

Manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-92.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS TEIXEIRA

Nome: ANDRE LUIS TEIXEIRA

Endereço: RUA JOSE FRANCO, 254, JARDIM DAS ORQUIDEAS, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-758

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: ANDRE LUIS TEIXEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes, nos autos 50001845-58.2018.4.03.6134, foi infrutífera, retire-se o feito de pauta.

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao prosseguimento, ante a não localização de veículos em consulta ao RENAJUD e o bloqueio parcial no sistema BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001866-27.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS PIMENTEL

Nome: RUBENS CAMPOS PIMENTEL

Endereço: Rua Humaitá, 650, Centro, LIMEIRA - SP - CEP: 13480-110

Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, considerando o insucesso nas buscas já realizadas por bens da parte executada junto aos sistemas disponíveis a este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, o exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 28351461).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001858-50.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA WEISS

Nome: MARIA CRISTINA WEISS

Endereço: DAS ANDORINHAS, 000019, APTO 32, CENTRO, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-102

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SELMO ARGEMIRO FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos intervalos descritos na inicial e o cômputo do período de atividade militar, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. 24810243).

A autoridade coatora prestou informações (doc. 26422329).

O MPF não se manifestou no mérito (doc. 26683307).

É o relatório. Decido.

Sumplimentares, passo ao exame do mérito. Examine o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício (DER em 05/12/2018).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do impetrante.

Período de 31/01/1986 a 05/03/1997:

Apesar de ter sido afirmado na contestação dos autos nº 003220-83.2011.4.03.6310 que tal intervalo havia sido considerado especial pela Autarquia (o que motivou o julgamento do feito *sem análise do mérito* quanto a tal período, ante a suposta falta de interesse de agir), denota-se que não houve a efetiva averbação nos sistemas do INSS, conforme demonstra o extrato na página 58 do processo administrativo que se encontra no doc. 24733554.

Assim sendo, passo à análise dos documentos apresentados pelo impetrante para o reconhecimento da especialidade.

Para comprovação, foi apresentado o PPP que se encontra nas páginas 21/25 do arquivo 24732768, demonstrando a exposição a ruídos acima de 95 dB(A) durante a jornada de trabalho na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, de modo que o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Período de 19/11/2003 a 15/02/2011:

A sentença proferida nos autos nº 0003220-83.2011.4.03.6310 considerou especial o período de 31/01/1986 a 08/06/2011 (doc. 24732768 – p. 48/57). Em sede recursal, houve reforma determinando o cômputo como tempo comum dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 16/02/2011 a 08/06/2011 (p. 70/78).

Denota-se que houve um equívoco de interpretação por parte da Procuradoria Federal em seu ofício na página 61 do doc. 24733554, ao afirmar que “não há obrigação da autarquia em reconhecer nenhum período especial em futuros requerimentos administrativos, tendo em vista a improcedência da demanda. Desta forma, não resultou dos autos a determinação de averbação de nenhum período especial” (doc. 24733554 – p. 61). Isso porque o comando para averbação da especialidade de citado intervalo encontra-se na sentença, na parte que não foi reformada pelo acórdão, de modo que há trânsito em julgado acerca da especialidade do período de 19/11/2003 a 15/02/2011.

A recusa, portanto, em computar tal período como especial é injustificada, pois operou-se a coisa julgada.

Período de 04/02/1985 a 23/11/1985:

Quanto ao exercício de atividades militares, foi anexada certidão (doc. 24733554 – p. 08/09), motivo pelo qual deve ser computado como tempo de contribuição o período requerido (art. 60, IV, Decreto 3.048/99). O extrato do CNIS constante no processo administrativo comprova ausência de vínculo com serviço público, de modo que o período de exercício de atividades militares não foi aproveitado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Dessa forma, reconhecidos como tempo comum o período de 04/02/1985 a 23/11/1985 e como especial o período de 31/01/1986 a 05/03/1997, somando-se àquele que deve ser averbado especial por força do trânsito em julgado da ação 0003220-83.2011.4.03.6310 (19/11/2003 a 15/02/2011), emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 05/12/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como tempo de contribuição o período de 04/02/1985 a 23/11/1985 e como especiais os períodos de 31/01/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/02/2011, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 05/12/2018 (DIB).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/02/2020.

Quando às parcelas pretéritas (desde a DIB até a DIP), a serem pagas oportunamente, nestes autos, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002634-23.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: SELMO ARGEMIRO FAUSTINO – CPF 095.859.928-92

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 05/12/18

DIP:01/02/2020

RMI:ACALCULARPELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:04/02/85 a 23/11/85 (COMUM), 31/01/86 a 05/03/97 e 19/11/03 a 15/02/11 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002454-93.2013.4.03.6137

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA, AUREA FERNANDES MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001516-93.2016.4.03.6137

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-11.2016.4.03.6137

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-65.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HIDRO MECANICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALENILSON SANTOS BARRETO - SP397329, ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-41.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WESLEY ALEXANDRE BOENO RUGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-64.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-17.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-49.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-96.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-49.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-28.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-28.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-44.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA SILVA - SP383119

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

EXECUCAO FISCAL
0000380-66.2013.403.6137- UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Ficamos partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000598-94.2013.403.6137- UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA)

Ficamos partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000773-88.2013.403.6137- UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESTEVAO SACCO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Ficamos partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000995-56.2013.403.6137- UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILIANA SALEME - CONSTRUCAO X WILIANA SALEME NOGUEIRA X WILIANA

SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002132-73.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILALIZ MENANI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002190-76.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-88.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-06.2013.403.6137 ()) - FRIGORIFICO MOURAN S/A(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN S/A X SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000692-44.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, GIANE REGINA NARDI - SP151579, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368

EXECUTADO: RAQUEL PALUDETTO GESTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA PALUDETTO GESTEIRO - SP162890

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que restou comprovada a apreensão e a consolidação da propriedade do veículo penhorado nos autos, em nome do terceiro interessado (id 28030286), e considerando que em sede de manifestação (id 28355992) a exequente não se manifestou expressamente com relação ao pedido de liberação, em que pese regularmente intimada para essa finalidade, sob pena de presunção de concordância, nos termos da decisão prolatada (id 28129712), determino a imediata liberação do veículo Ford, Modelo Escort GLX 16VE, placas BMR 5216, promovendo a secretaria o necessário para exclusão da construção junto ao RENAJUD.

Ultimado o prazo para manifestação das partes acerca da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-15.2019.4.03.6137

AUTOR: IRINEU QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUDMYLA CAETANO - MT23382/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-68.2019.4.03.6137

AUTOR: RODRIGO CANALI VECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-57.2019.4.03.6137

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-54.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela parte autora em face da ré, após trânsito em julgado da sentença de mérito.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para **cumprimento de sentença**.

Intime-se a parte ré a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I "a" da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.

Deverá constar na intimação acima indicada, também, determinação para que a ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por intermédio de seu representante judicial, pague o débito pretendido nos autos ou para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000099-03.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR, CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 24 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000099-03.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR, CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 24 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-13.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAMES CARLOS CARVALHO, ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

SENTENÇA

1.

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de JAMES CARLOS CARVALHO e ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA visando a expedição de mandado monitorio, com a finalidade do recebimento de valores referentes ao “Contrato de Relacionamento – Operação de cheque especial n. 24028040000519653”, pactuado em 02/07/2014, e que perfaz, em 26/10/2017, o valor de R\$ 35.494,15.

Citados, os réus apresentaram embargos (id 10963302), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob e alegação de falta de clareza sobre a origem do débito. Quanto ao mérito, não comprovação do débito, juros abusivos, inexistência da comissão de permanência, aplicabilidade do CDC, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação (id 15791195) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, o descumprimento do art. 702, §§2º e 3º do CPC, a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova a presente ação, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, requerendo a improcedência dos embargos.

Intimados a especificar provas, os réus requereram a realização de perícia contábil (id 19794159), o que foi indeferido pelo Juízo (id 20119407).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, com fundamento de que o demonstrativo do débito juntado pela Embargada não apresenta corretamente a evolução do apontado débito, com seus encargos e juros de forma discriminada, sendo completamente deficiente.

Os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitoria basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou a memória de cálculo indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados. No entanto, juntou extrato de um único mês, o qual embora revele saldo negativo, não demonstra a origem do débito e tampouco os créditos efetivados na conta corrente da embargante.

Ouseja, os documentos juntados não comprovam a efetiva utilização do capital disponibilizado, a quantia utilizada, a data da utilização. Tais elementos são essenciais para aferir a existência da dívida e viabilizar a correta evolução do débito.

A súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

O demonstrativo de débito não se resume aos cálculos apresentados pela parte autora/embargada por não comprovarem valor devido de forma satisfatória. Para tanto, o extrato da conta corrente, documento de fácil acesso pela parte autora/embargada, seria suficiente para instruir a peça inicial. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o direito buscado por meio desta ação monitoria.

No despacho do id 17799700, após a oposição dos embargos, a parte autora/embargada teve a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de provas, momento em que poderia ter corrigido a falha da inicial apontada nos embargos. Ainda assim, impugnou genericamente os termos embargados, sem requerer a juntada de documentos. Desse modo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o pagamento do valor máximo da Tabela vigente à advogada dativa nomeada para representar os réus (id 10557897), considerando sua atuação durante todo o iter procedimental.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-37.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MUZY LORDELOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **21573940**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Verifica-se que o executado não foi intimado acerca do bloqueio de valores em sua conta em razão de mudança de endereço. Nestes termos, reitere-se o ofício expedido no id **18730975**, salientando que os valores somente serão liberados à exequente após decurso do prazo para defesa do executado, contado a partir de sua intimação acerca do ato construtivo.

Considerando a notícia de mudança de endereço do executado (id **18032265**, fl. 03), manifeste-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ROCHA DO CARMO IRURETA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MARCIA ROCHA DO CARMO IRURETA** decorrente de inadimplemento contratual.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte requerida. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino o recolhimento dos mandados ou carta precatórias eventualmente expedidos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOELCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 24460295 – Indefiro a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado com a petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456597 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao transitado em julgado da sentença de id 21733669, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-79.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 24461209 – Indefiro a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado com a petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456087 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao transitado em julgado da sentença de id 21732580, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: HELMO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461217 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456589 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21732553, cumprindo-a em seu interior teor.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA POLASTRI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461224 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456551 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21731482, cumprindo-a em seu interior teor.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIBAMAR PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461236 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456562 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21732589, cumprindo-a em seu interior teor.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-87.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461248 – Indefiro a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456571 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21731468, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461509 – Indefiro a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456053 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21732564, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24380740 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23455858 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21730636, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias desde a data de protocolo da petição do id 247534445, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do determinado no despacho de id 23832509.

Decorrido o prazo sem a regularização determinada, arquivem-se os autos.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RICARDO SCARABELI BARRETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24461230 – Indefero a dilação de prazo. O documento deveria ter sido juntado como petição inicial. O prazo estabelecido no despacho de id 23456581 é mais do que suficiente para cumprir a diligência. Certifique-se ao trânsito em julgado da sentença de id 21732594, cumprindo-a em seu interior teor.
Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000853-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a retirada do ato preparado para distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando-a nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, salientando-se à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-96.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES HADDAD - SP384196

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556, HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664,
FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após o indeferimento da gratuidade da justiça e a determinação para o recolhimento das custas (id 23024428), parte autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Não há se falar em valor líquido da renda. Caso contrário, para demonstrar uma renda baixa, bastaria ao postulante comprometer toda sua renda mensal com despesas supérfluas antes de ingressar em Juízo.

Ademais, a parte exequente poderia ter recorrido da decisão de id 23024428, mas não o fez.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que se tenha cumprido o determinado, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SAM - SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA - ME, JOICE PRISCILA GRAVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id 19838924 - Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do id 21795872.

Nada sendo requerido, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA - ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida no id **23674997**, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados na presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1138/1525

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a suspensão da tramitação dos presentes embargos à execução, porquanto a citação do espólio de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS deverá ser promovida nos autos executivos n. 5000093-42.2018.4.03.6137, não surtindo efeitos sobre os presentes embargos à execução manejados pela coexecutada, considerando o disposto no art. 1.797 do Código Civil, cc. com os artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, cujos teores assim expressam:

Código Civil, art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Código de Processo Civil, art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Dessa forma, a viúva do “de cujus” atua como administradora provisória, representando o espólio, até nomeação de inventariante pelo Juízo competente, o que deverá ser noticiado nos autos em trâmite neste Juízo Federal, ocasião em que o inventariante assumirá a representação do espólio no estado em que o processo executivo e os presentes embargos à execução estiverem.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RGB IMPRESSOES COMERCIAIS E CARIMBOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria à correção da autuação, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF figurar nos autos como **autora** e a RGB IMPRESSÕES COMERCIAIS E CARIMBOS LTDA. – ME passando a figurar como **ré**.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577951), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Comprove a CEF a competente distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **21612148** e **24132794**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Muito embora a carta de citação da executada ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA tenha sido recebida pelo executado Paulo Roberto Vasconcelos de Oliveira, seu filho (id **4319734**, fl. 04), que firmou o aviso de recebimento (id **20016866**), tenho pela desnecessidade de repetição do ato, adotando por analogia o preceito contido no art. 248, §2º e §4º, do CPC, que permitem a recepção por terceiro da carta citatória, mormente considerando que ambos residem no mesmo endereço e não houve recusa quanto ao recebimento da citação em nome da pessoa jurídica e em nome da coexecutada. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. CARTA AR. ART. 247 DO CPC. POSSIBILIDADE. - Cabe a realização da citação, em sede de execução de título extrajudicial, mediante carta AR, a teor do artigo 247 do CPC, inclusive sendo dispensável que o próprio executado aponha sua assinatura no aviso de recebimento. - A efetuação do ato citatório pela via postal impede a consumação da avaliação e da penhora. (TRF4, AG 5045159-67.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes: 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Assim, certificado o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução cumpria-se o despacho proferido anteriormente, no que tange à constrição de bens (id **12856535**).

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida no id **23708017**, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo, conforme anteriormente decidido (id **17230702**).

Consoante certidão do Oficial de Justiça, id **13773675**, fl. 04, sequer houve a tentativa de atos construtivos junto ao endereço do executado em razão do recolhimento insuficiente das diligências necessárias para subsidiar tal ato. Instada a exequente a se manifestar, esta não efetuou a complementação devida, acarretando o retorno da carta precatória (id **17106477**, fls. 05-09).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados na presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória para fins de penhora, cumpria-se na forma do despacho id **10267251** no tocante à fase construtiva, ficando desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1140/1525

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577965), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida em 19/10/2019 (id 23385257), nos termos do despacho id 21306751, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, visto que não há qualquer providência posterior pela interessada registrada nestes autos.

Comprovada a distribuição, aguarde-se cumprimento.

Com o retorno da precatória, vistas à autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-52.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa via sistema BACENJUD feito pela exequente (id 23783214), pois a carta precatória expedida continha determinação para efetivação de penhora de bens do executado (id 17020429, fl. 83) e o e-mail informando diligência positiva não é claro acerca do cumprimento também dos atos constritivos (id 17020430, fl. 21), visto que não foi anexada aos presentes autos a cópia devolvida e certificada pelo Oficial de Justiça quanto à tentativa de penhora, mas tão somente acerca da citação do executado (id 17020430, fl. 28).

O Oficial de Justiça não está dispensado de intentar os atos constritivos em razão da ausência de indicação de bens pela exequente, a teor do art. 523, §3º, CPC. Contudo, observe-se que na movimentação da carta precatória consta "petições diversas" (id 17020430, fl. 05), que igualmente não foi anexada quando da devolução da carta precatória, e que pode indicar requerimento da exequente para devolução da carta ao invés de promover o necessário à penhora de bens por mandado já expedido e na posse do Oficial de Justiça.

Por sua vez, não há previsão normativa a que a exequente deixe de cumprir seus ônus junto ao Juízo Deprecado, seja pelo recolhimento de taxas, seja pela manifestação em prosseguimento quando instada a tanto, para requerer a devolução de carta precatória parcialmente cumprida valendo-se de tal ardis para posteriormente requerer medidas mais contundentes em face ao executado, contrariando norma expressa contida no art. 805, CPC.

Assim, promova a Secretaria o necessário para a juntada aos autos da íntegra da carta precatória expedida no id acima indicado, especialmente das peças faltantes salientadas, devendo a CEF ser **intimada** para que o faça, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Certificado o transcurso do prazo, tomem conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa via sistema INFOJUD porque tanto este como o BACENJUD e RENAJUD já foram deferidos e anteriormente cumpridos, o que simples acompanhamento processual demonstraria (id 17229679, 18084446, 18084447, 18084448, 18084450, 18084951, 18238156, 19773804, 19773805 e 19773806).

Antes de apreciar o pedido de penhora requerida no id 23783957, manifeste-se a exequente acerca da certidão positiva de penhora de bens do executado (id 23230471, fls. 41-42) informando se desiste de tais bens, ocasião em que será expedido mandado de levantamento de penhora sobre os mesmos e de penhora do veículo indicado na presente petição ou se pretende o prosseguimento do feito com aquelas constrições e com a penhora do veículo, ocasião em que deverá dar o devido andamento aos bens já penhorados para fins de leilão, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.**

Sendo requerida a desistência da penhora dos bens já constritos e expedição de carta precatória para penhora do veículo informado pelo exequente, ou manutenção da penhora já efetivada, acrescida de nova sobre o veículo indicado, promova a Secretária o necessário, com as observações do despacho id 9265987, devendo a parte exequente ser intimada, após expedição da carta, a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, nas quantidades adequadas ao integral cumprimento dos atos deprecados, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

A carta precatória expedida continha determinação para efetivação de penhora de bens do executado (id 10251356), cujos atos constritivos só não foram levados adiante por opção da própria exequente.

Consoante certidão do Oficial de Justiça, id 16965966, fl. 14, sequer houve a tentativa de atos constritivos junto ao endereço do executado em razão do recolhimento insuficiente das diligências necessárias para subsidiar tal ato. Instada a exequente a se manifestar, esta não efetuou a complementação devida, acarretando o retorno da carta precatória (id 16965966, fls. 15-21), vindo posteriormente requerer "nova intimação" do executado para que pague o devido (id 23873277), sem qualquer previsão normativa, visto não haver explicado o motivo pelo qual deixara de recolher as diligências do Oficial de Justiça para preferir novas expedições de atos por este Juízo, nemo ratio pela qual pretende evertir o andamento normativo do processo executivo.

Ademais, pretendendo a intimação do executado por meio de "seu advogado", omitiu-se a CEF em declarar-lhe os dados, visto que não consta nos autos a constituição de patrono pelo devedor.

Assim, **indefiro nova intimação do executado.**

Desse modo, pela derradeira vez, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados na presente ação, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção, ocasião em que deverá informar ao Juízo se pretende nova expedição de carta precatória para fins constritivos.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória para fins de penhora, cumpra-se na forma do despacho id 3875937 no tocante à fase constritiva, ficando desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida no id 23912188, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo, conforme anteriormente decidido (id 17268464).

Consoante certidão do Oficial de Justiça, id 14053016, fl. 21, sequer houve a tentativa de atos constritivos junto ao endereço do executado, **em razão da não indicação de bens pelo exequente.** Instada a exequente a se manifestar, esta requereu a devolução da carta precatória (id 14053016, fls. 22-29).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se os atos já praticados na presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sendo requerida nova expedição de carta precatória para fins de penhora, cumpre-se na forma do despacho id 8944368 no tocante à fase construtiva, com as considerações do presente despacho, salientando-se que o Oficial de Justiça não está dispensado de intentar os atos construtivos em razão da ausência de indicação de bens pela exequente, a teor do art. 523, §3º, CPC, considerando o disposto no art. 154, CPC, que não condiciona a penhora à prévia indicação de bens pelo exequente.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

O ofício encaminhado pela douta Justiça Estadual (id 23999316), notificando a tramitação dos recursos interpostos pelo autor contra o deslocamento da competência para conhecer da presente causa à Justiça Federal não altera o quanto deliberado na decisão id 21226412, assim como qualquer juntada de outros documentos que não importem na reativação do andamento da presente ação, em razão de decisão definitiva do STF nos autos de RE n. 827.996/PR.

Cumpra-se a decisão contida no id 21226412, sobrestando o andamento da presente ação, nos termos ali definidos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON TRINDADE JUNIOR visando receber os valores referentes à condenação em honorários fixados na sentença dos autos do processo de busca e apreensão nº 0000812-80.2016.403.6137 que tramitou em meio físico.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora deixou de juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial juntando as cópias necessárias à demonstração de ausência de litispendência ou coisa julgada, bem como instruir os autos com cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como outros documentos necessários à instrução do presente cumprimento, referente aos autos originários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora juntou a petição inicial (id 24370284), a sentença de primeiro grau (id 24370285) e a procuração (id 24370291). No entanto, não comprovou que a ação transitou em julgado.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Vale destacar que o cumprimento de sentença deve se iniciar por meio de mero requerimento nos autos do processo de conhecimento que gerou o título executivo judicial, nos termos do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 8º e seguintes da Resolução Presidencial do TRF da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a virtualização dos autos físicos pela parte interessada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: JOSE TUIOSHI KONNO, TARCISIO BORIN JUNIOR, JOSE DOMINGUES DE SOUZA, LUIZ TRAVAIN NETO, ROBERTO ALEXANDER DE OLIVEIRA GONCALVES, LOURDES ISABEL FERNANDES, JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR, ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ROBERTO TADASHI ICHIIY, ALBERTO TOSHIO TANAKA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela autora em face dos réus, redistribuída à esta Vara Federal pela 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto em razão da afirmação de interesse do DNIT na solução da presente demanda.

Observo, contudo, que a petição inicial não se encontra dentre os documentos digitalizados nestes autos, cujos documentos se iniciam no id **26679647** naquela que seria a página 27 dos autos físicos.

Ao SEDI para a **regularização** das peças processuais ausentes, certificando-se a conferência e para a **inclusão** do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como **assistente litisconsorcial do autor**, nos termos solicitados no id **26681668**, fls. 08-12, intimando-se as partes.

Após, promova a Secretaria a notificação da parte autora para recolhimento das custas, **no prazo de quinze dias**, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS e JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução.

Argumenta existência de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, verbas compensatórias acima do limite legal.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da ausência de apresentação do cálculo

Prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como deveria ser a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. A CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgrRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos executivos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1145/1525

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE MARIA DA SILVA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em autos apartados.

No despacho de ID 23744001, foi determinado por este juízo que a parte autora deveria no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos indicados nos associados, respectivamente 5004486-69.2019.403.6103 e 0003721-62.2001.403.6124, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Devidamente intimada, a parte autora junta cópias dos autos do processo nº 0002231-95.2016.4.03.6118.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, o prazo para emendar a inicial esvaiu-se sem que houvesse a parte autora tenha emendado a petição inicial conforme determinado, nem justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Sem o acesso às peças dos autos nº 5004486-69.2019.403.6103 e nº 0003721-62.2001.403.6124, não é possível verificar se a matéria neles tratadas são idênticas a dos presentes autos e se há litispendência ou coisa julgada.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Da gratuidade da Justiça

Consoante teor dos documentos juntados resta verificado que o autor auferir renda mensal acima de R\$ 6.750,00, conforme documento comprobatório juntado (id 24926926 e id 24926927).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Por esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei. Intime-se a parte autora para pagamento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-38.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Id 20073474 - Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do id 24935970.

Nada sendo requerido, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

DESPACHO

Id 21567659 - Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões dos ids 22079166, 22079176 e 25082376.

Nada sendo requerido, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016350-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos trasladados dos autos do processo 0164257-93.2004.4.03.6301 (Processo anterior: 2004.61.84.164257-1), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (id 27673117).

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DIRCE BRENHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

Ciência às partes acerca da notícia de trânsito em julgado do REsp n. 1.566.109, favorável à pretensão autoral (id **23998480**).

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Certificado o transcurso do prazo "in albis", ao arquivo. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os valores apresentados pela CEF no documento id **16895271** abrangem as custas de execução do débito, inobstante a decisão id **13808729** salientar incorreção "ab initio" de tais atos extrajudiciais a partir da notificação editalícia irregular, não servindo tais valores para o detalhamento do montante vencido e do montante vincendo das parcelas de financiamento imobiliário pertinente ao imóvel de matrícula n. Av.02/33.733 do CRI de Andradina/SP, pertinente ao contrato nº 8.4444.0433096-8, verifica-se situação de descumprimento de ordem judicial pela parte ré.

Assim, **intime-se** a CEF para que cumpra a decisão id **13808729**, apresentando as discriminações das parcelas ali determinadas, **no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre os valores depositados pela parte autora nos autos.

Inexistindo requerimentos de produção de provas a serem apreciados, certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente processo é originariamente eletrônico, não se tratando de processo físico digitalizado, não há se falar em extração de documentos originais e sua substituição por cópias que, aliás, não acompanharam a petição id **24245242**.

Cumpra-se integralmente a sentença anteriormente proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000304-03.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANJOS & CARRARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993,

CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000398-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Id 20392390 - Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema (*pas de nullité sans grief*, art. 188, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões dos ids 22849300 e 22850016.

Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-79.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 24225909 - Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões dos ids 23479001 e 24199650.

Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, bem como o reconhecimento da condição de segurado especial de período em que laborou como pescador, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 24257840.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 25943809), requerendo a expedição ofício à APS/Garça/SP para juntar aos autos cópia integral de processo administrativo, bem como requereu a improcedências dos pedidos formulados pelo autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 27855254), onde requereu a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar os agentes insalubres que ficava exposto, bem como comprovar o trabalho na condição de pescador.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de realização de produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que o autor realizou trabalho exposto a agentes insalubres. Isto porque, a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

No caso em tela, para os períodos que o autor requer o reconhecimento da especialidade foram apresentados a CTPS e PPPs, os quais são suficientes para demonstrar se ele exercia ou não atividades laborais exposto à agentes insalubres.

Além disso, a parte autora sua condição de segurada especial quanto ao exercício de pescador, requerendo a comprovação de tal atividade mediante a produção de prova testemunhal.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de **prova material** suficiente, ainda que **inicial**, complementada por prova testemunhal idônea:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso dos autos, há início de prova material quanto o exercício da atividade de pescador artesanal, consoante documentos colacionados na inicial, a qual deve ser corroborado com prova testemunhal. Portanto, merece acolhida o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar se o autor exercer a atividade de pescador artesanal.

A Ré requer a expedição de ofício para a APS/Garça/SP para que junte aos autos processo administrativo. Ocorre, contudo, que por ser matéria de defesa da Ré, é seu o ônus de colacionar aos autos os documentos necessários, consoante prescreve o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Deste modo, não merece acolhida o pedido de produção de prova feito pela Ré.

Pelo exposto:

a) INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, com a finalidade de comprovar que o realizou trabalho exposto a agentes insalubres;

b) DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, com a finalidade de comprovar o exercício da atividade de pescador;

c) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a APS/Garça/SP formulado pela autarquia-ré;

d) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos o rol de testemunhas, com a finalidade de comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, sob pena de revogação do deferimento da produção da prova testemunhal.

Como transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo dos autos que o INSS apresentou cálculos de liquidação (id 19012087, id 19012091, id 19012093 e id 19012097).

Instado a se manifestar, o executado apresenta novos cálculos, em valores muito aproximados e com data de conta diversa, manifestando-se pela renúncia ao montante que venha ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Nestes termos, intime-se a parte exequente a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o teor da manifestação juntada, devendo informar expressamente se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS, em execução invertida, ou se pretende impugná-los para prosseguimento no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

USUCAPLÃO (49) Nº 0011883-72.2007.4.03.6112

AUTOR: JORDINA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI, ALBERTO NUCCI, JOSÉ GOMES CLEMENTE, ROBERTO NO VAIS DE SOUZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-38.2017.4.03.6137

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ANA BEATRIZ MILO SERRA PUCCI - SP290740, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR DOS REIS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-04.2014.4.03.6137

REPRESENTANTE: WILMA DA SILVA LUZIA
AUTOR: JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO, JOAO ALVES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338,
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-71.2015.4.03.6137

AUTOR: ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

Advogados do(a) RÉU: PAULO DA GAMA TORRES - MG55288, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-87.2016.4.03.6137

AUTOR: TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS, WAGNER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002699-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.V. FANTATO COMERCIO DE VEICULOS - ME, CLARICE VISCAINO FANTATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-73.2016.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA RUFO PORATO, HEVERALDO PORATO, SILVIA REGINA PORATO DOS SANTOS, ROSE CRISTINA PORATO SILVA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002557-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERLA MAGALHAES FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-91.2016.4.03.6137

AUTOR: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO LOBREGATI CONFEITARIA E PADARIA - ME, LEONARDO LOBREGATI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-64.2016.4.03.6137

AUTOR: IVANIL CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA - SP220830, SUZY PAULA DE FARIA E SILVA - SP320223, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERINEA DA CUNHA GALVAO

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-63.2016.4.03.6137

AUTOR: MARCIA CRISTINA PERES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1156/1525

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-62.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001438-02.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001199-95.2016.4.03.6137

AUTOR: ILDA DE ALENCAR COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA ALVES DOURADO - SP202179

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001071-12.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) RÉU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-06.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO, RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002283-32.2013.4.03.6107

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: MARISA ROSA BALBINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001208-57.2016.4.03.6137

AUTOR: CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS, RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA CLAUDIA SOARES, JULIANO PINHO BALDOINO

Advogado do(a) RÉU: CRISTO VAM ALBERT GARCIA JUNIOR - SP165214

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001875-63.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA - ME, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-97.2016.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CASSIA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002628-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA NEVES DE ALMEIDA, LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU - SP191304

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU - SP191304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

USUCAPIÃO (49) Nº 0000157-74.2017.4.03.6137

AUTOR: JOANA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-47.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP, SANDRA DA SILVA DE CASTRO, JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ANTONIA DA SILVA MIQUELOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006559-96.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CITY PAULICEIA AGROPECUARIA LTDA - ME, PEDRO SOARES

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, MARIO ALVES DA SILVA - SP53463

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001447-61.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO - ME, FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000425-65.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000425-65.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1165/1525

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-90.2015.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-26.2013.4.03.6137

AUTOR: JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004037-43.2012.4.03.6107

AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228, VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001503-94.2016.4.03.6137

AUTOR: LAYANNI ANTONIO DA SILVA, CLEITON NOGUEIRADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709, GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

Advogados do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709, GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN GOMES DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001041-40.2016.4.03.6137

AUTOR: CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-87.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001874-78.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERGIO AILTON SCHIANTI, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA

ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001856-57.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDECI OLIVEIRA GONCALVES DA COSTA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001869-56.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1169/1525

RÉU: PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001861-79.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FIORAVANTI PIAZZA, GENEVEVA ROMANO PIAZZA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002067-08.2012.4.03.6107

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002775-31.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPMON, PROJETO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, PAULO ROGERIO MAIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-28.2016.4.03.6137

AUTOR: IVAIR ARAUJO SODRE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-75.2015.4.03.6137

AUTOR: FABIO RANGEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-74.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA, ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000228-67.2007.4.03.6124

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

IMPUGNADO: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) IMPUGNADO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infórmoo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-26.2015.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF, EDMAR GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949

Advogado do(a) RÉU: JOSE CESAR PEDRINI - SP259000

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infórmoo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001863-49.2008.4.03.6124

RÉU: PAULO AKIRA SAITO, MARLENE DANTAS SAITO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) RÉU: DALMI GUEDES JUNIOR - SP217718

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS - SP326845, JORGE ABRAO - SP18380

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011708-64.2005.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) RÉU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZINHA ORIENTE

ASSISTENTE: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON VIEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000197-56.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012

EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-21.2013.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-66.2016.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

RÉU: MUNICÍPIO DE DRACENA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001864-34.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIELLOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000421-96.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO JOSE VOLF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000429-05.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

RÉU: JOSE DE SA SILVA

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA IWAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001886-92.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001857-42.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SEVERO DE SOUZA FILHO, EDNEIA HAUSSE DE SOUZA, EDSON CAPILE DE CASTRO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO, APARECIDA FALCHETE DO PRADO, SERGIO BOVOLENTA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000209-70.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

RÉU: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001712-43.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-88.2017.4.03.6137

AUTOR: OSMAR LAIZO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-95.2017.4.03.6106

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000965-16.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO DE FREITAS VISENTIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000424-80.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: MARIA JOSE FERRO

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA IWAKI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000074-58.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA, EVA APARECIDA GARCIA FERNANDES, GUSTAVO GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-40.2016.4.03.6137

AUTOR: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, LEANDRO VITOLO MENEZES - SP319014

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000323-77.2015.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-48.2016.4.03.6316

AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-83.2016.4.03.6107

AUTOR: DAIANI DA SILVA MARINI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-19.2015.4.03.6137

AUTOR: ADALBERTO INACIO DOS SANTOS, ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA, ADRIANA TORRES FEITOSA, ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ALVARO VALOTTA, ANGELO FINOTTO, ANSELMO ROCHA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-14.2015.4.03.6137

AUTOR: ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA, LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001628-16.2011.4.03.6112

AUTOR: JURANDIR APARECIDO GASPARIN, MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0000544-94.2014.4.03.6137

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXCEPTO: LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001111-91.2015.4.03.6137

AUTOR: SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA YOSHIMURA - SP350687

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INVENTARIANTE: ESQUIE JORGE ZAHR - ME, ESQUIE JORGE ZAHR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0001534-32.2011.4.03.6124

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXCEPTO: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogados do(a) EXCEPTO: ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE - SP116905, FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879

Advogados do(a) EXCEPTO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTA NETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001744-30.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, TAKEO KONISHI - SP88388, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTA NETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005673-92.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-84.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME, WILSON CESAR MATHIAS, JULIANA POLTRONIERI MATHIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003182-83.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0001533-47.2011.4.03.6124

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXCEPTO: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) EXCEPTO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-43.2013.4.03.6137

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, VILMA DOS REIS SANTOS, VALDETE DOS REIS SANTOS, VERA LUCIA DOS REIS SANTOS, VANILZA DOS REIS SANTOS, VIVIANE DOS REIS SANTOS, VALERIA DOS REIS SANTOS, RUBENS BATISTA DOS SANTOS, RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-53.2015.4.03.6137

AUTOR: MARCIA ISLA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014321-37.2008.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALENTIN BERNAQUI, LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - SP308158

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - SP308158

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000251-27.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA ADONO - ME, APARECIDA BENEDITA ADONO, AMARILDO GONCALVES SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001170-55.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, VALDECI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002677-46.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: DELFONSINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002524-13.2013.4.03.6137

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMBROSI, HEZEQUIAS AMBROSI, MARIA ISABEL AMBROSI ALVES, EZEQUIEL AMBROSI, ELIESER AMBROSIO, NATANAEL AMBROSI, ABEL AMBROSI, JOSE FRANCISCO AMBROSI, JOAO APARECIDO AMBROSI, FATIMA DOS SANTOS AMBROSI, PAULO HENRIQUE AMBROSI, JONATHAS FILIPE AMBROSI, DEBORA LEANDRA AMBROSI, L. M. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA DOS SANTOS AMBROSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-24.2016.4.03.6137

AUTOR: GERUSANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000686-30.2016.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-14.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000848-93.2014.4.03.6137

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DE JESUS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-90.2015.4.03.6137

AUTOR: VALDIR PREVELATO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-08.2016.4.03.6112

AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-22.2015.4.03.6137

AUTOR: MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI - PE19375

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-06.2015.4.03.6137

AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-10.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-39.2015.4.03.6137

AUTOR: KLEBER ALVES GARBIN

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003038-46.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON RAMOS, JOSE ALVES PEREIRA, UBIRATA ROCHA, EDISON MOTTA, MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR, AIRTON CARLOS ROSSI, DIONISIO SUARE PRADO, ECERGIO TOVO JUNIOR, SILVIO APARECIDO CALDEIRARO, ALAN KARDEC SABONGI, CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-45.2016.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

RÉU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017657-49.2008.4.03.6112

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSE VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SA, SILVIA DIAS DA ROCHA, LEONARDO APARECIDO DE ALENCAR, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

Advogado do(a) RÉU: RICHELDER COMADUCCI DA SILVA - SP368735

Advogado do(a) RÉU: RICHELDER COMADUCCI DA SILVA - SP368735

Advogado do(a) RÉU: LUIS FILIPE IWAKI MARTINS - SP323067

Advogado do(a) RÉU: MAYANA PEREIRA SOARES - MG77753

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) RÉU: MAYANA PEREIRA SOARES - MG77753

Advogado do(a) RÉU: MAYANA PEREIRA SOARES - MG77753

Advogado do(a) RÉU: MAYANA PEREIRA SOARES - MG77753

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017565-71.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SA

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001267-50.2013.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDI DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-97.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA VIEIRA FORTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017088-48.2008.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA CERVANTES PEREZ - SP152492

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-29.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PEREIRA AIZZA, ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-14.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, FABIO VICENTE, NORBERTO VICENTE JUNIOR, RAFAEL VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006735-71.2002.4.03.6107

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

EXECUTADO: EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO, FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLEUZA RUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-05.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0031211-33.1989.4.03.6107

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REQUERIDO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214, RUBENS TRALDI - SP21311

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-23.2014.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO

Advogados do(a) AUTOR: JACHSON JOEL MACIAS - SP153095, JOSE DINAEL PERLI - SP416072

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-78.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DIAS RESTAURANTE LTDA - ME, JOACIR DIAS, ALESSANDRA MARIA BONFIM DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-48.2016.4.03.6316

AUTOR: MARIA CLEONICE CRUZ 30924800828

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-57.2016.4.03.6137

AUTOR: MARCOS DE SOUZA CARVALHO, PAULA MENESES PAZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-67.2014.4.03.6137

AUTOR: AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425, DIRCE GONCALVES - SP48472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000837-64.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: PAGANOTTI PRE-FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, DAVID PAGANOTTI NETTO, ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107

EXEQUENTE: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) EXEQUENTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002540-64.2013.4.03.6137

AUTOR: UBALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001871-26.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

RÉU: MAURO FRANCIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-85.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: DOLORES DANTAS SILVA NUNO, JULIANA REGINA MUNO XAVIER, STELLA JOYCE MUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969, FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000355-19.2014.4.03.6137

AUTOR: RICARDO SILVANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE - SP182004

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-49.2014.4.03.6137

AUTOR: MARIO YASSUO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE - SP182004

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0009231-97.2007.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: JOAO PAULO ORSI, PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO, SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI, FABIANO ROGERIO LUPERINI

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-34.2014.4.03.6137

AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-68.2015.4.03.6137

AUTOR: OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006893-67.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANESIO VESSONI, NEIDE DE FAVARI VESSONI, LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI YONEMOTO - PR17533, IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR VICENTE MORESCHI - PR10036

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHELDER COMADUCCI DA SILVA - SP368735, PAULO EDSON FRANCO - PR29676

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SUELI ALEXANDRE PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os presentes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, foram opostos à execução fiscal n. 5001233-90.2018.403.6144, a qual objetiva a cobrança de débito no valor de R\$ 4.177.472,13, pela Fazenda Nacional, referente às CDA's 37.013.914-3 e 37.326.462-3.

2 A embargante agravou (AI 5025804-93.2019.403.0000 - 1ª Turma do E.TRF3) do despacho relativo ao efeito do recebimento dos embargos.

3 A v. decisão proferida no referido agravo de instrumento está assim vazada:

“Tenho, contudo, que não é o caso de se determinar o recebimento dos embargos à execução em seu efeito suspensivo, como pretende a agravante, à míngua de avaliação do imóvel indicado à penhora e da análise dos demais requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Diversamente, o pedido de efeito suspensivo deve ser acolhido apenas em parte, determinando-se ao juízo de origem que expeça mandado de constatação e avaliação do imóvel oferecido pela executada/agravante, sendo que, caso o valor de avaliação seja superior ao valor do crédito tributário perseguido, deverá proceder à análise dos demais requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.”

4 Nos autos da execução fiscal n. 0012348-04.2015.403.6144 ocorreu a penhora de bem imóvel de propriedade da executada o qual se encontrava em iminência de ser alienado por meio de hasta pública.

5 No laudo oficial (ff. 338/340) o valor atribuído ao imóvel foi impugnado pela executada, que considerou a avaliação abaixo do valor de mercado.

6 O laudo (ff. 338/340) elaborado pelo oficial de justiça avaliou o imóvel em R\$ 472.000.000,00. Na iminência da ocorrência da praça, a executada contestou o laudo oficial apresentando laudo unilateral (ff. 730/770) que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 572.536.000,00.

7 A v. decisão no AI 5012614-63.2019.403.0000 (ff. 792/795), concernente à execução fiscal n. 0012348-04.2015.403.6144, determinou a reavaliação do bem imóvel objeto da garantia.

8 A nova perícia foi determinada às ff. 952/953, nos referidos autos, com a nomeação do Perito Judicial Especializado.

9 A decisão de reavaliação aguarda a intimação das partes. O ato ainda não ocorreu em razão da remessa dos autos físicos para virtualização pela Central de Virtualização do Egr. TRF3, nos termos da Resolução 275, de 07 de junho 2019, com a suspensão dos prazos processuais nos conforme o inciso II do art. 2º da Resolução.

10 Portanto, a reavaliação do bem imóvel em referência já vem sendo aviada. Sua continuidade demanda a devolução dos autos da Central referida.

11 Remeta-se cópia da presente decisão, por meio de correio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5025804-93.2019.403.0000.

12 Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição (impugnação) e documentos apresentados pela embargada.

13 Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

14 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-97.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS atualizado

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil juntado aos autos (R\$ 97.711,40).

Proseguimento

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Custas iniciais

Pelos elementos coligidos nestes autos, verifico que o autor auferiu valores remuneratórios *cumulativos* (salário e aposentadoria) e bastante *consideráveis*, os quais atestam a capacidade financeira do autor em suportar as custas e honorários do processo.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo o autor promover o necessário recolhimento das custas iniciais, cujo desatendimento ocasionará a extinção e cancelamento da distribuição do processo (art. 290, CPC).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030745-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TEX COURIER S.A.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se permanecer o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Hebert Santana Rodrigues e Monica Barleto dos Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – Cef.

Essencialmente, pretende efetuar o depósito das parcelas em aberto relativas ao inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento nº 1.4444.0708.243-6.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Cef apresentou contestação (id. 10195900). Juntou documentos.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação condicionada a demonstração ou não da boa-fé objetiva, mediante depósito dos valores apontados na petição inicial (id. 10367310).

A parte autora juntou comprovante de depósito do valor referente a mora (id.11107767).

A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo homologado o acordo celebrado entre as partes (id. 11493781).

Instadas, a parte autora informou que realizou o pagamento diretamente com a instituição financeira e juntou recibos. A Cef não se manifestou.

Decido.

Conforme documentos sob ids. 18993209 e 18993210, as partes realizaram todas as medidas administrativas e financeiras necessária a dar concretude ao acordo pactuado, razão pela qual cabe decretar a **extinção do feito**, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer a declaração incidental da: “(...) **inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS** (...)” (id. 23680221 – grifado no original). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Segue ao presente provimento o extrato da conta nº 1969.005.86400402-0, iniciada em 20.10.2017.

2 - Conforme se verifica do extrato não houve, no período, incidência de correção monetária.

Com efeito, a operação 005 sofre correção pelo índice TR (taxa referência) que foi zero durante todo o período (out.2017 à jan.2020).

Ante o exposto, nada a prover.

Intime-se. Após, remeta-se o feito ao Eg. TRF - 3ª Região, conforme já determinado.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Id. 27383352

Autorizo a ré a se apropriar dos valores depositados pela parte autora em seu favor, em conta vinculada a esses autos.

Id. 28114009

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da autora. Expeça-se alvará de levantamento.

Cumpridas as determinações supra, e em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região – CRQ/SP. Pretende:

- 3) a **concessão da antecipação parcial da tutela, INAUDITA ALTERA PARTE**, para o fim de declarar a ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho;
 - 4) no mérito, **SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para os fins de:
 - a) **declarar a ilegalidade e a inexigibilidade das cobranças de anuidade e multas feitas pelo CRQ da 4ª Região;**
 - b) **declarar inexistência da relação entre a autora e a ré relativa ao exercício do poder de fiscalização, eis que a atividade básica da autora não tem vinculação afeta com a química, bem como a anulação das multas impostas, em razão da inexistência de relação jurídico-fiscalizadora entre as partes;**
- (...). (id. 24072276 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde que foi constituída, a empresa requerente recebe do Conselho Regional de Química da 4ª Região guias para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e intimações para pagamento, bem como intimações para que apresente químico responsável, que supostamente seria obrigatório tendo em vista a atividade básica da demandante, além de multas e notificações de débito.

Diz que suas atividades não envolvem aquelas privativas de químico. Expõe que:

(...) o MAPA, que é o órgão fiscalizador das cervejarias, através da Instrução Normativa nº 17/2015 (DOC4) exige para fins de registro da empresa tão somente “*anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico*”, **NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUÍMICA ESPECIFICAMENTE OU O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRQ** (grifado no original).

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial, em que a autora retifica seu pedido da seguinte forma:

Sendo assim, **requer, em emenda à inicial, a retificação dos pedidos 4 “a” e “b” da inicial**, para que constem na forma que segue:

- “a) **a declaração de inexistência de relação jurídico-fiscalizadora entre as partes**”.
- b) **que o CRQ se abstenha de proceder qualquer tipo de fiscalização junto à demandada, bem como deixe de enviar intimações, de qualquer teor.**” (id. 25285798 – grifado no original).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 2870164). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, narra, em síntese, não existir nenhuma imposição de multa, anuidade ou cobrança de sua parte em relação à autora. Defende a legalidade da fiscalização ocorrida na empresa. Diz que a fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) possui objeto distinto da por ele realizada. Expõe que, como as atividades da autora envolvem reações químicas, devem ser fiscalizadas por ele. Relata que é sua obrigação apurar se há responsável técnico para a condução do processo produtivo desempenhado pela autora. Informa que a autora não comprovou possuir registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado pela própria autora e confirmado pelo réu, não houve a imposição de nenhuma multa, nem cobrança de anuidade ou de qualquer outro valor pelo CRQ/SP à autora.

Assim, a autora carece de interesse de agir em relação a seu pedido de tutela de urgência, de declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho.

Resta prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua essencialidade e pertinência ao deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A requerente opôs embargos de declaração, id. 27519350, alegando omissão da decisão judicial que declarou o trânsito em julgado e a intimou a efetuar o recolhimento de custas, id. 26198339. Alega, em essência, que a referida decisão foi omissa em relação ao disposto no art. 14 da Lei 9.289/96 e Resolução PRES 138/2017.

Desnecessária a intimação da contraparte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Não é cabível a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor de decisão.

Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à decisão, ou seja, havida entre o ato e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não tem cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Com efeito, ressalto que conforme alínea ‘a’ da tabela 1 da já mencionada Lei 9.289/96 **as custas nas ações cíveis em geral corresponde à 1% do valor da causa.**

Facultando ao autor a antecipação do recolhimento de 0,5% na distribuição da inicial e outros 0,5% na apelação, tudo, a título de antecipação haja vista que se da demanda sair vencedor ser-lhe-ão restituídas estas pela parte vencida.

Acaso, houve a desistência do processo restando ao autor a complementação das custas, vez que §1º do art. 14 da Lei supra mencionada aponta: *“O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis”*.

Devolvam-se os prazos.

Publique-se. Intime-se. Prossiga-se como já determinado.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à advogada constituída nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por União Federal – Fazenda Nacional, contra Arpro Equipamentos Promocionais Ltda - EPP, para cobrança de honorários advocatícios impostos no julgamento dos embargos do devedor nº 0028502-97.2015.403.6144.

O executado apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 21131895). Assevera que o título judicial estaria prescrito pela aplicação da prescrição quinquenal.

Em petição sob o id. 22126391, a exequente sustenta que não foi respeitado seu privilégio legal – intimação pessoal mediante carga dos autos – após certificado o trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Há prescrição quinquenal a impedir a pretensão executiva.

Conforme observado pela própria parte exequente, a decisão final, sob execução individual, prolatada nos embargos do devedor n.º 0028502-97.2015.403.6144 transitou em julgado em 07.08.2009. Somente em 19.12.2018, decorrido o lustro prescricional (Decreto n.º 20.910/1932 c.c. Súmula nº 150/STF), a presente pretensão foi apresentada.

O prazo prescricional em questão deve ser contado da data da ocorrência do trânsito em julgado.

Sobre a ocorrência de prescrição para a espécie, trago à colação os seguintes julgados. Empesto deles a análise sobre a forma de contagem do prazo prescricional para essa espécie executiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSÃO DO FEITO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TERMO INICIAL, LAPSO PRESCRICIONAL, EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONDENAÇÃO LÍQUIDA, INTIMAÇÃO PESSOAL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, APELAÇÃO IMPROVÍDA.

1 - No que tange à alegação de ausência da intimação do apelante do trânsito em julgado do despacho saneador, considerado, pela instituição financeira recorrente, como termo inicial para contagem do lapso prescricional, ressalte-se que, de fato, em não tendo havido recurso algum com relação à decisão de reconhecimento de ilegitimidade de parte do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB e da União, com sua consequente exclusão do feito e condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, o termo inicial para a execução de tal decisão contar-se-ia da data da intimação pessoal dos entes públicos, posto que, tratando-se de valor líquido, já existia interesse em executá-lo.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que o despacho saneador, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela UNIÃO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, foi adequadamente dado ciência ao BCB em 08/03/2000, em estrito cumprimento ao disposto na lei que determina a intimação pessoal das partes/instituições públicas - UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

3 - A parte autora não interps qualquer recurso contra tal decisão e a CEF interps agravo retido intempestivamente, não se verificando qualquer menção à decisão que excluiu o BCB do feito.

4 - Saliente-se que a execução da verba honorária é feito autônomo à execução do principal, a não ser quando ela seja fixada sobre o valor da condenação ilíquida, então o prazo prescricional somente começa a fluir após apurado o quantum efetivamente devido.

5 - O prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir quando o título, além de certo pelo trânsito em julgado, apresenta-se líquido e capaz de sofrer a execução. Ou seja, só se inicia algum prazo prescricional quando aquele que pode exigir o cumprimento do direito dele toma conhecimento e se mantém inerte. E essa inércia que a prescrição visa sancionar com a perda da ação que protege o direito.

6 - O BANCO CENTRAL DO BRASIL, quando intimado pessoalmente da decisão, já tinha interesse em executar os honorários advocatícios, ainda que provisoriamente, uma vez que a decisão transitada em julgado é líquida, ante o fato de a verba honorária ter sido fixada em 10% do valor da causa, **sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão que o fixou, ocorrido em 19/04/2000, como de curso do prazo para interposição de eventual recurso.**

7 - Conforme dispõe a norma prevista no artigo 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

8 - O juiz pode, a partir do advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Sobre o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários incide o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. A contagem do prazo prescricional de 5 anos teve início em 19/04/2000, na medida em que a partir deste momento é que se operou o trânsito em julgado para a discussão da ilegitimidade passiva do apelante e honorários advocatícios. No entanto, a execução foi proposta após o transcurso do lapso prescricional.

9 - O Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não se insurgindo nela a autora, nem a CEF, tempestivamente, contra essa exclusão e respectivos honorários advocatícios. Portanto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão, 19/04/2000, e data do requerimento da execução dos honorários advocatícios, apenas em 15/08/2007, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

10 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1486579 - 0054563-26.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Em 10.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- Tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, **o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença** coletiva.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013632-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

I - A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

II - No que tange à legitimidade ativa do exequente, os dados constantes do sistema DATAPREV comprovam que ele teve seu benefício revisto pela MP 201/2004 em 27.10.2005 e que a unidade responsável foi a Agência do INSS em Mirandópolis/SP. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício do agravante já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

III - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

IV - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, e rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

V - No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

VI - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012655-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Dispositivo

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da integralidade da pretensão executiva, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguindo o feito nos termos dos artigos 535, parágrafo 3º, e 924, inciso III, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, de que – contudo - é isenta.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-15.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003706-87.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento (Num. 20549221, página 38).

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-72.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON ISMAEL DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 22313449, página 48.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000762-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001741-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA MARADOS S BUENO CAMPOS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000042-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GV FOODS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINNE SISTEMAS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.]

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 22061605, página 47.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA SANTOS SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001528-49.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DANELLI LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 21886923, página 69.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000727-79.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. DE MENDONCA GOMES ZELADORIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22354911, página 55: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002765-64.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. A. DE FARIA E SILVA & CIA.LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22281087, página 52: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça o exequente, uma vez que os documentos anexos mencionados não acompanharam a petição.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-73.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES MORA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22054684, página 39: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003974-68.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21869789, página 48: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003487-89.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.M.P. VALE PROJETOS MECATRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA SANTOS SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.V.M LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000858-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS ANUAR LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEU DESIGN LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005286-70.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824219, página 54: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, considerando já haver nos autos sentença transitada em julgado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003060-82.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21696473, página 94: requeira o exequente, especificamente, o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMERICAN WAY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AMERICAN WAY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a imediata liberação das mercadorias amparadas pela D.I. (declaração de importação) nº 19/1592132-7, registrada em 29/08/2019, com procedimento especial finalizado, sob pena de multa diária, ressaltando-se que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que o valor dos tributos já foi recolhido pela impetrante.

Sustenta a impetrante ser empresa que atua no comércio exterior, adquirindo mercadorias no exterior e importando-as por meio de *trappings*, nos termos da legislação em vigor (operações do tipo conta e ordem de terceiros).

Alega a impetrante que registrou a Declaração de Importação nº. 19/1592132-7 em 29/08/2019 e até o momento, após decorridos 06 (seis) meses, o desembaraço aduaneiro não foi finalizado.

Argumenta que a D.I. foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, em virtude da inclusão da impetrante no procedimento especial previsto da importadora na IN RFB nº 228/02, que e o prazo máximo estabelecido na legislação de regência para sua conclusão é de 90 (noventa dias), sendo sua prorrogação por igual período possível apenas e tão somente se houver justificativa para tanto.

Sustenta também que o procedimento foi concluído no prazo legal com a lavratura dos correspondentes autos de infração, a maior parte já julgada pela DRJ, que considerou procedentes as impugnações e exonerou o crédito tributário, e mesmo assim a carga continua retida pelo impetrado, que se recusa dar continuidade ao desembaraço aduaneiro sob a justificativa de haver procedimento especial em andamento.

Afirma que ante a existência de procedimento especial em curso, foi requerida a liberação da carga mediante prestação de garantia, de acordo com o que prevê o artigo 7º da própria IN RFB nº. 228/02, sem resposta do impetrado.

Sustenta que apesar de ter cumprido todos os preceitos e condições necessários ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, registrando as competentes D.I. e apresentando todos os documentos exigidos pelo impetrado para a conferência documental e física inerente ao canal cinza, a impetrante continua com suas mercadorias retidas por quase 06 (SEIS) meses ou, em 173 (cento e setenta e três) dias após o início do despacho aduaneiro de importação sem justa causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, apesar das alegações articuladas pelo impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Intimem-se.

Defiro a tramitação em segredo de justiça, nos termos do artigo do art. 189, inciso III do CPC.

Int.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLIDAY FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003112-63.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA LICINIA DOS SANTOS FORNITANI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 22061768, página 55.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO UBERTI - SP128162

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 22313307, página 48.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21758074, página 84: nada a decidir tendo em vista que o requerimento já foi objeto de apreciação através da decisão preclusa Num. 21758074, página 71 e 72.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-82.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUBILLETS ALUMINIO SA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 22366185, página 62.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002439-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. DE F. RIGATTO MARTINS EMBALAGENS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num.22061767, pág.51.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003120-11.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOISES EUGENIO DO CARMO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 24483397: manifeste-se o exequente, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003588-77.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21886687, página 62: ante a ausência de requerimento pelo exequente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001878-85.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRA PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21696551, página 99: ante a ausência de requerimento pelo exequente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001625-58.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 21941906, página 141.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-41.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W MARTINS INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002682-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001354-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE TOLEDO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente Num. 23146220 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001660-09.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. P. TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ORLANDINO ROBERTO PEREIRA FILHO, SERGIO MENDES GRECA, SERGIO PINTO GRECA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamas partes intimadas da sentença Num. 21998602, páginas 76/77.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002119-11.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE EMBOAVA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamas partes intimadas da sentença Num. 21998556, páginas 58/62.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002292-69.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS ORUAM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamas partes intimadas da sentença Num. 21998300, páginas 54/55.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002067-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001978-40.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C RIBEIRO TAUBATE - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da sentença Num. 21998462, página 199.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MICHELE ALVES MOREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002852-54.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E BUSSI ALAMBRADOS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003968-66.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRA PLASTICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22365248, página 50: ante a ausência de requerimento pelo exequente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-84.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21887381, página 43: ante a ausência de requerimento pelo exequente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001885-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGALI REGINA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21984793, página 46, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001890-94.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21941838, pág.61: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-66.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FLORENCE - SP289682

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002868-23.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTE FURROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURALS/C LTDA - ME, REYNALDO JOSE MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-85.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO CHRISTIAN BETTIN TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001812-81.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEMIR BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-20.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO PEREIRALIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-19.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTAS CONTABIL SILVA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI - SP38811

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-43.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 22283101, página 47.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-63.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001388-29.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: FC ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, FABIANO CURY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do acordo entabulado em audiência.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSIAS SOARES FERREIRA - ME, JOSIAS SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE INOCENCIO GANASSIM

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DA SILVA FANARO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FRANCISCO FERRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI - ME, KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, bem como acerca da determinação de ID 21785417.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: REINALDO COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CILESILDA GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

DECISÃO

Trata-se de redistribuição de ação de rito ordinário em fase cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 130.332,78 a título de devolução de tutela provisória posteriormente revogada.

Maria Cilesilda Gonçalves Batista ingressou com a presente ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do restabelecimento de auxílio-doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação fora ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP e, do que consta dos autos, foi concedida tutela antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi proferida sentença de procedência da ação, a qual foi posteriormente reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de reexame necessário, julgou improcedente a ação e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Com o trânsito em julgado, o INSS requereu, em fase de cumprimento de sentença, a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 130.332,78 a título de devolução de tutela provisória posteriormente revogada.

O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP sob o argumento de que a competência delegada da Justiça Federal à Justiça Estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça ao segurado, não devendo ser aplicado ao caso concreto vez que o INSS figura, agora, como parte exequente.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Piracicaba/SP. Em que pese o entendimento do Juízo Suscitado, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para processar e julgar o presente feito a esta 3ª Vara Federal de

A respeito da competência para o cumprimento da sentença, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Não há qualquer exceção, quer no Código de Processo Civil, quer na Constituição Federal, a respeito de não aplicação do artigo acima mencionado às ações de competência delegada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado para definição da competência para processamento e julgamento de cumprimento de sentença de título judicial proferido, em demanda previdenciária individual, por juízo de direito com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição.

2. A questão posta perpassa pelo clássico entendimento de competência para execução de títulos judiciais, em geral. Pelo princípio da vinculação, o juízo que atuou na fase cognitiva é aquele competente para dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva.

3. A legislação adjetiva é clara quanto à competência para a fase executiva ser atribuída ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme as disposições dos artigos 475-P, II, 575, II, do CPC/73 e 516, II, do CPC/15. Precedentes do c. STJ.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP competente para processar e julgar o cumprimento definitivo de sentença prolatada pelo referido órgão judicial.

(CC - 5019131-84.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - 3ª Seção - Data do Julgamento - 26/08/2019 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

Ademais, anoto que o presente caso concreto ação não se trata de ação previdenciária de competência delegada, mas sim de ação acidentária de competência originária da Justiça Estadual.

Inclusive, aponto que a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial foram conhecidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, inc. II, do Código de Processo Civil, e do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, determino a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com cópia integral dos presentes autos, para fins de apreciação em Superior Instância, nos termos do art. 953, caput, inc. I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO MARTIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício de ID 23892889, para cumprimento no prazo de 5 dias, endereçando-o à Assistente Jurídica CINTHIA ALVES RIBEIRO, RG 45.947.337-4 e CPF 413.854.788-61, sob pena de ser-lhe lavrado Termo Circunstanciado de Conduta de natureza criminal.

A empresa Suzano Papel e Celulose informa que utilizou a técnica NEN passo a passo para aferir o grau de ruído a que o autor esteve exposto.

O NEN faz referência à jornada padrão de 8 horas e não tem relação com a NR-15.

Ante o exposto, oficie-se à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A, requisitando no prazo de 15 dias, a apresentação do LTCAT que embasou o PPP apresentado, referente ao período de 6.7.2010 a 7.1.2014, com indicação da técnica utilizada na medição do ruído.

Int.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003717-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Ante a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a disposição final do despacho ID 20893521, requisitando-se o pagamento do perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003717-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Ante a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a disposição final do despacho ID 20893521, requisitando-se o pagamento do perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL JOAQUIM DA CONCEICAO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O Impetrante procedeu à emenda da petição inicial (ID 27817402).

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e da emenda de ID 27817402, verifica-se que o Impetrante insurge-se contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Americana/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante na emenda à petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

DECISÃO

Fundamentalmente, trata-se de ação de fazer ajuizada por **PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO** em que pretende que a **JUCESP** altere dados da ficha cadastral da pessoa jurídica **ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA.**, haja vista que, em seu entender, não poderia mais figurar em seu quadro societário e, por conseguinte, não caberia a ele figurar no polo passivo de ação de execução.

O processo teve seu trâmite normal até que o e. **TJ/SP** entendeu que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

Este o breve relato.

Decisão.

Como devido respeito à decisão tomada por aquele e. **Sodalício**, não há, no caso concreto, qualquer interesse federativo em jogo. Pelo contrário: como devido respeito, a lide funda-se única e exclusivamente em disputa entre uma autarquia estadual e uma pessoa natural.

Não há, em meu singular entender, qualquer disputa que possa interferir nos interesses da **UNIÃO FEDERAL**.

Neste sentido, vejamos o que entende o e. **STJ**:

CC 156249. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação: 01/07/2019. Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.249 - SP (2018/0005466-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP INTERES. : RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632 INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que o requerente pleiteia a decretação da nulidade de procedimento administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que anulou atos de registros de dois instrumentos societários, atualizando a administração e domicílio da sociedade SPPATRIM. 2. O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial. 3. As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que podem ser prejudicados pela manutenção da anulação ou restabelecimento dos atos que modificaram o contrato social da empresa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP.

Diante de tais considerações e tendo em vista que a decisão que reconheceu a competência desta Subseção foi proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da presente decisão e daquela proferida pelo e. **TJ/SP** para que, em entendendo cabível, conheça do presente conflito negativo de competência e, ao final, dê-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

DECISÃO

Fundamentalmente, trata-se de ação de fazer ajuizada por **PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO** em que pretende que a **JUCESP** altere dados da ficha cadastral da pessoa jurídica **ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA.**, haja vista que, em seu entender, não poderia mais figurar em seu quadro societário e, por conseguinte, não caberia a ele figurar no polo passivo de ação de execução.

O processo teve seu trâmite normal até que o e. **TJ/SP** entendeu que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

Este o breve relato.

Decisão.

Como devido respeito à decisão tomada por aquele e. **Sodalício**, não há, no caso concreto, qualquer interesse federativo em jogo. Pelo contrário: como devido respeito, a lide funda-se única e exclusivamente em disputa entre uma autarquia estadual e uma pessoa natural.

Não há, em meu singular entender, qualquer disputa que possa interferir nos interesses da **UNIÃO FEDERAL**.

Neste sentido, vejamos o que entende o e. **STJ**:

CC 156249. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação: 01/07/2019. Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.249 - SP (2018/0005466-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP INTERES. : RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632 INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que o requerente pleiteia a decretação da nulidade de procedimento administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que anulou atos de registros de dois instrumentos societários, atualizando a administração e domicílio da sociedade SPPATRIM. 2. O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial. 3. As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que podem ser prejudicados pela manutenção da anulação ou restabelecimento dos atos que modificaram o contrato social da empresa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP.

Diante de tais considerações e tendo em vista que a decisão que reconheceu a competência desta Subseção foi proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da presente decisão e daquela proferida pelo e. **TJ/SP** para que, em entendendo cabível, conheça do presente conflito negativo de competência e, ao final, dê-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do exequente, para redirecionar a execução à USINA SANTA RITA S/A AÇÚCARE ÁLCOOL, sob a justificativa de compor o mesmo grupo econômico do executado.

Entretanto, o grupo econômico não forma corresponsabilidade entre as empresas componentes, exceção feita à responsabilização pelas contribuições decorrentes da Lei nº 8.212/91 (art. 30, IX), por ser a única previsão legal de designação legal (Código Tributário Nacional, art. 124, II). Como se vê das CDAs, nenhuma delas consubstancia contribuição prevista na referida lei, de forma que, ainda que haja a formação de grupo econômico entre o executado e o(s) requerido(s), inviável a responsabilização secundária.

1. Indefiro o redirecionamento.
2. Intimem-se, para ciência, e, em especial, para o exequente indicar bens penhoráveis em 15 dias, sob as consequências do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Exclua-se USINA SANTA RITA S/A AÇÚCARE ÁLCOOL do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão de n. 28783477, reagendei a audiência para a oitiva das testemunhas por videoconferência com a Comarca de Altônia/PR, para o dia 13/04/2020 às 16:30 hrs.

São CARLOS, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico ao solicitante que, para expedição de certidão de (inteiro teor) deverá ser realizada a complementação das custas (R\$ 8,00)

Campinas, 21 de fevereiro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011053-22.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Leandro Binatti

Data: 20/03/2020

Horário:10:30hs

Local: VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Campinas, 22 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-81.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CONCAP RECUPERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-97.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-54.2019.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-38.2019.4.03.6105
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105
AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho anterior, os autos encontram-se com vista à parte autora para comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015679-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (Id 14546785), bem como ante a concordância expressa manifestada pela autora (Id 17346567), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IRENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, face ao Id 28378424, a manifestação do Autor, Id 28437624, e, ante ao já noticiado pela UNIÃO FEDERAL, onde informa que foi encaminhada ao Ministério da Saúde (aos 17/02/2020) a documentação juntada pelo Autor, dê-se ciência ao mesmo do informado pela UNIÃO, pelo prazo legal.

Assim, aguarde-se notícia nos autos face ao cumprimento do determinado pelo Juízo em sede de decisão (Id 24317398/25132359).

Sempre juízo, vista dos autos ao D. MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo noticiado nos autos, efetuado junto ao E. TRF da 3ª Região (fs. 173 dos autos físicos), bem como ante a manifestação da parte interessada, conforme Id 14149334, Id 16586743 e Id 19518556, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, SONIA MARIANERIS GOMES - SP261811
RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAUDREYSA GERMINIANI - SP294787
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DASILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DASILVA - SP88311

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo necessário maiores esclarecimentos para que o Juízo possa melhor aquilatar acerca das alegações contidas na inicial, visto que há notícia nos autos da existência de ação de usucapião, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, sob nº 5004377-29.2017.4.03.6.105, não se sabendo ao certo se abarcando ou não parte da área objeto da presente ação.

Assim sendo, intime-se a União e a Caixa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações precisas ao Juízo acerca da área objeto da presente Reintegração de Posse, com planta contemplando e identificando a área do pedido reintegratório, seus limites, marcos e confrontantes.

Deverá ser esclarecido, ainda, onde se encontramos ocupantes da área a ser reintegrada, identificando-os na planta referida.

Por fim, deverá ser esclarecido se a área se encontra abarcada ou não pelo pedido de usucapião também referido, devendo no caso de sobreposição ser indicada sua localização, bem como deverá ser esclarecido ao Juízo se ocorreu desafetação da área pública, tendo em vista as transferências noticiadas nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1250/1525

Julgamento para o dia 30 de junho de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008721-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação a teor do despacho ID 28103243.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000131-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas para manifestação, posto que a pesquisa WEBSERVICE informa o óbito do executado.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007825-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação no prazo legal. Informo que a pesquisa do executado Ailton Vani da Silva retornou como "eleitor não encontrado"

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007743-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: PP TELECOM EIRELI, EDUARDO FIALHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação a teor do despacho ID 28103244.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007446-98.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: 3V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, UMBERTO MARIA STIGLIANI, VINICIUS DE ALMEIDA STIGLIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007420-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE SALETE DOMINGOS - ME, MARLENE SALETE DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008635-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de JUCIEL NUNES TOMAS e VANESSA NOGUEIRA TOMAS, para obter reintegração de posse do imóvel caracterizado por uma unidade autônoma sob n. 43, localizado no 4º Pavimento, 3º andar do Condomínio Residencial Ouro – Bloco C, situado na Rua Projetada, n. 190, Gleba 01A, em zona urbana do Distrito e Município de Itatiba/SP

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 10398024.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a parte ré ficou-se por inerte.

É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 08/10/10 (ID 10398019) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 10398024).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel caracterizado por uma unidade autônoma sob n. 43, localizado no 4º Pavimento, 3º andar do Condomínio Residencial Ouro – Bloco C, situado na Rua Projetada, n. 190, Gleba 01A, em zona urbana do Distrito e Município de Itatiba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013835-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUÍS ANTÔNIO PEDRO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tempor objeto a suspensão de leilão de imóvel residencial.

Aduz que firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de seu imóvel residencial e que a maioria das parcelas foi paga na data avençada. Porém constatou que, a partir da trigésima prestação, a ré deixou de debitar os valores do financiamento em sua conta e, ao se dirigir à agência, descobriu que seu imóvel havia sido levado a leilão.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 10/10/2019 e, em decisão ID 23205166, houve reconhecimento da incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, razão pela qual foi determinada a redistribuição da ação para a Justiça Federal Comum.

Os autos foram recebidos nesta Vara em 14/10/2019 e foi determinado ao requerente que providenciasse a juntada de documentos, consoante despacho ID 23238271. Foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes da citação, sobreveio petição do autor, em que pede a desistência da ação e, na oportunidade, anexa nova procuração.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pelo autor e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013705-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **DEBORA APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES – UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, que tempor objeto sua matrícula no Curso de Direito, “ao qual se encontra habilitada a cursar”.

Aduz a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior – Anhanguera Educacional - frequenta o curso de Direito e se encontra impedida de fazer a sua rematrícula para cursar o último semestre (10º), em razão de uma dívida que deve ser revista e está tentando negociar, porém, nos moldes pretendidos pela instituição de ensino (IE), não a consegue liquidar.

Informa que houve o repasse do convênio FIES para a instituição, mas não foi possível abater o valor de sua dívida; que seu contrato de financiamento estudantil é de 92,43% e que a diferença é paga por ela.

Relata que optou pelo crédito estudantil no 3º semestre do curso e, desde então, vem aditando seu contrato, conforme as regras do financiamento. No 6º semestre, o aditamento foi realizado no tempo correto, porém o sistema da instituição de ensino “não enxergou” o repasse/crédito aditado para a efetivação da matrícula. Esta informação foi obtida na central de alunos. Ressalta a impetrante que, uma vez aditado o contrato, não é mais possível suspender o repasse.

Com essa confusão, o coordenador do curso não a matriculou no 6º semestre, retirando-lhe a oportunidade de cursá-lo, causando-lhe prejuízo financeiro, além do acadêmico.

Informa que, para efetivar a rematrícula no 7º semestre, a instituição impôs-lhe que pagasse a diferença pendente do 6º semestre, forçando-a a negociar. Realizado o acordo, a rematrícula do 7º semestre ocorreu normalmente, inclusive a referente ao 8º semestre.

Assevera que a autoridade incluiu as matérias do 6º semestre (tanto presenciais, como EAD) na grade curricular do 9º semestre, como matérias de “dependência”, sem sua anuência, pois haveria chance de prorrogar seu contrato como o FIES após o 10º e último semestre e, na prorrogação, cursaria as referidas disciplinas.

Afirma que a coordenação não poderia chamar de matérias de dependência, vez que, “se não houve matrícula a aluna não cursou, então não há que se falar em matérias em dependência, pois sequer foram cursadas”.

Conta que sua situação se agrava, pois fez prova para ingresso como estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o respectivo contrato faz exigências que a impetrante somente consegue cumprir se estiver matriculada na instituição de ensino.

Por fim, informa ser impossível assumir ou negociar o valor de R\$12.529,78, visto que a instituição de ensino possui o controle dos valores referentes ao repasse do FIES e do valor da rematrícula para 10º e último semestre, e que o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito está lhe causando prejuízos.

Inicialmente proposta a ação na Justiça Federal de São Paulo, os autos foram remetidos, por força do despacho ID 20110888, a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara.

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade a realização da matrícula da impetrante no curso a que estaria habilitada a prosseguir, não fosse a inadimplência, até eventual contraordem, bem como para retirar a inscrição do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (contestação), ID 21096886.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22530636).

A impetrante se manifesta nos autos em petição ID 25446667.

É o relatório.

DECIDO.

Não existindo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Confirmo a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, visto que se ateu aos **limites objetivos** do pedido.

Conforme constou naquela decisão, a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço, mediante retribuição pecuniária, ou seja, o pagamento das mensalidades, condição própria do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada a dar continuidade à prestação de serviços. A IE pode, desta forma, impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória n. 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR – LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, §1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª R., 6ª T., Ap – Apelação Cível – 369788, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 Judicial 1 Data: 11/01/2019)

O artigo 5º da Lei n. 9.870/99 acima transcrito é bem explícito, no sentido de que o calendário escolar da instituição deve ser observado para efeitos de rematrícula, não estando a autoridade impetrada praticando qualquer ato abusivo ao negar, à impetrante, o direito de se matricular novamente, em razão de inadimplência.

Ressalto que a norma acima citada é posterior e específica, no presente caso, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que também é uma Lei Ordinária. Ademais, como os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99 permitem apenas a recusa de renovação da matrícula, em caso de inadimplência, sem prejudicar o período letivo em curso, mas proíbem quaisquer outras sanções pedagógicas, mesmo por falta de pagamento, não cria meio vexatório de cobrança e, portanto, não agride o Código de Defesa do Consumidor.

Também não vejo inconstitucionalidade. O direito de todos e o dever do Estado, em relação à educação, não cria dever às instituições particulares de ensino de prestar serviços gratuitamente, senão de limitar a cobrança e o valor das mensalidades aos casos e parâmetros legalmente estabelecidos.

No caso concreto, a impetrante alega ter feito corretamente o aditamento do contrato de FIES para cursar o 6º semestre do Curso de Direito e afirma que **houve o repasse** de valores à Instituição de Ensino.

Todavia, tendo em vista que a IE não reconheceu esse repasse, porque “não enxergou”, no sistema, referido valor – consoante alega a impetrante – recusou-lhe a matrícula no 6º semestre.

Segundo consta, a impetrante não cursou o 6º semestre, mas, por meio de um acordo com a IE, cursou normalmente o 7º e o 8º semestres.

Pelo que se extrai dos autos, a confusão ocorreu no 9º semestre, quando a IE incluiu disciplinas do 6º semestre para serem cursadas pela aluna, sem anuência desta, tratando tais matérias como se fossem “dependências”, sob o protesto da impetrante.

Conforme seu relato, a demandante pretendia cursar tais matérias depois do 10º e último semestre, por prorrogação do contrato com o FIES e, “além de não optar pelo crédito de 100%, não optou também por matérias de dependência”. Tal situação lhe acarretou a inadimplência, impeditiva da rematrícula para o último semestre do Curso.

Na decisão liminar proferida nos autos, determinou-se que a autoridade promovesse a matrícula da impetrante, no semestre ao qual estivesse habilitada a prosseguir, não fosse sua inadimplência.

Contudo, verifica-se que as alegações da autoridade impetrada vieram desacompanhadas de qualquer documento. Não comprovou o recebimento do repasse alegado pela impetrante, ou se houve abatimento no valor de sua dívida com a IE.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a inclusão de determinadas disciplinas na grade horária da impetrante ocorreu pela necessidade de cursá-las naquele momento, antes de dar continuidade ao curso, por tratar-se de uma sequência planejada para o aprendizado do aluno.

Afirma a IE que o FIES arca com os custos das disciplinas, cabendo à impetrante proceder ao pedido de englobamento dos custos no rol de aditamento semestral do FIES, não havendo a necessidade de estender a conclusão do curso ou do financiamento.

De fato, consta no parágrafo segundo, da cláusula segunda do contrato de FIES anexado pela impetrante que (ID 20058579): “*Constituem acréscimos aos encargos educacionais financiados eventuais elevações no valor do encargo educacional, com antecipação de disciplina e reposição de disciplina resultante do não aproveitamento acadêmico, desde que permitidos pelo Agente Operador e observado o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro.*”

A autoridade explica, ainda, que se utiliza da nomenclatura “dependência” para toda e qualquer pendência acadêmica, seja por reprova ou por curso extemporâneo.

Assevera que a aluna confessa que não adimpliu com o valor do PAM - Processo de Ajuste de Mensalidade, que se refere ao ajuste do valor por estar cursando disciplinas extras à previsão semestral, e acrescenta que: “*tudo o imbróglio narrado se deu pelo fato da impetrante, uma aluna no final do curso de direito, não ter se atentado aos termos do contrato que firmou junto ao FNDE*”.

É certo que há entraves burocráticos para o financiamento estudantil. Entretanto, o aluno deve se ater a todas as possibilidades contratuais, respeitando as regras da instituição escolhida para sua formação acadêmica.

Conforme acima mencionado, a inadimplência do estudante compromete a continuidade de seus estudos em instituições particulares, pelo fato da contraprestação dos serviços. Mas não há como obrigar a instituição a manter o aluno inadimplente em suas dependências, por ocasião da matrícula para os semestres vindouros até a conclusão do curso.

Ressalte-se que o valor correto da dívida, o repasse do FIES e eventual abatimento são alegações que não foram, de plano, comprovadas, como requer o rito do mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória.

A questão da grade curricular e das disciplinas a serem cursadas é responsabilidade da Faculdade e a impetrante deve aceitar as regras da instituição que escolheu para sua formação acadêmica. Caso contrário, estaria recebendo tratamento diferenciado e se encontraria em situação anômala à de outros estudantes. Vale registrar que não há nos autos qualquer documento que faça referência a essas matérias.

Assim, por toda a fundamentação exposta, indefiro os pedidos formulados pela impetrante na petição ID 25446667, acostada aos autos. Ademais, trata-se de pedidos que não foram objeto desta ação.

Diante do exposto, considerando os limites objetivos desta ação, mantenho a decisão liminar proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante sua matrícula no semestre em que estava habilitada a prosseguir, independentemente de sua inadimplência.

Custas pela autoridade impetrada.

Não há condenação em honorários.

Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos à superior instância.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 20/02/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005411-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença trasladando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar— Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a CEF como exequente.

Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS, CLAUDIO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
RÉU: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS, CLAUDIO PEREIRA SANTOS
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

DESPACHO

Ante a existência de reconvenção no corpo dos embargos monitoriais, abro vista para a CEF se manifestar, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

Retifique-se a autuação para constar a reconvenção, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o réu acerca dos documentos juntados ID 21669092.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024312-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante a ausência de resposta à notificação extrajudicial promovida pela parte autora, oficie-se a CARGILL Agrícola S.A., situada à Av. Cargill, s/nº, Mairinque/SP CEP 18120-000, para que envie a este Juízo cópia física ou digital do SB-40 ou DSS8030 ou PPP da atividade exercida pelo autor. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia da declaração de fl. 224 dos autos físicos.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015245-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

ID 22970200:

Ante a informação de depósito da última parcela da verba sucumbencial, oficie-se a CEF para transformação em renda da União pelo código de receita 2864, como requerido.

Após, abra-se vista à União, para manifestação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000828-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

DESPACHO

ID 25046978:

Retifique-se a autuação para constar Espólio de Bandar Abi Haidar.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001309-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos principais, **0000902-92.2013.403.6105**, já inserido neste sistema, o ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.

Cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum, classe 7.

ID 3018826: Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida.

Indefiro o pedido de ofício ao Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF de cópia integral do Processo Criminal de nº 2017.01.1.005620-4, devendo a parte providenciar sua juntada, salvo se o referido processo tramitar em segredo de justiça, o que deverá ser informado a este juízo.

Intime-se a parte para que apresente o rol de testemunhas e suas qualificações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005312-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27563676), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009873-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: H. E. TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME, HOLDEIN EMERICK TEIXEIRA, HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (IDs 26153809 e 28430924) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5019237-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BERENICE CUNHA DE CASTRO VAZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28463490), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000234-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISAINAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28394331), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003635-31.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES ROSSETTO, MARIA RAQUEL GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA - SP187293, CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO - SP47133

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA - SP187293, CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO - SP47133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601231-85.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010774-44.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005326-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELNERO - SP341577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015395-74.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003486-08.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003375-85.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIQUELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010058-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007459-68.2017.4.03.6105

AUTOR: WILMA KELLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição do autor ID 22161989, para manifestação no prazo de 10 dias.

Defiro o requerido pela CEF ID 21891472. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, instruindo com referido pedido e sentença ID 21643776.

Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013197-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1262/1525

DESPACHO

1. Baixe os autos em diligência.
2. Oficie-se à última empregadora do autor, "Condomínio Chácaras do Alto da Nova Campinas", para que forneça os documentos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP, tais como LTCAT, PPRA e outros que entenda necessário, especialmente para que se elucide se o porte de arma de fogo na função exercida pelo autor se dava em toda a jornada de trabalho ou em períodos específicos.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Providencie a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento ID 22141480.
2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados na conta nº 2554.005.86400675-5 sejam transferidos para a conta indicada pela exequente, na petição ID 22271421.
3. Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601823-95.1996.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito a empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, incorporadora da Prodome Química e Farmacêutica Ltda, conforme documentos de fls. 146/147 dos autos físicos.

Considerando que os valores depositados nos autos da medida cautelar n 96.0601334-0 já foram transformados em pagamento definitivo da União, expeça-se novo ofício à CEF para que os valores depositados nestes autos, na conta n 2554.005.86403494-5, à título de honorários sucumbenciais, sejam convertidos em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor convertido para quitação da execução.

Eslareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor convertido para quitação da execução.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação e, nada mais havendo ou sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Caso a União entenda pela insuficiência do valor convertido para quitação da execução, deverá, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003269-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA STOLAGLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Hospital Vera Cruz, Vision Med Assistência Médica Ltda, Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A, Cooperativa dos Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, Bradesco Saúde S/A e Sul América Companhia de Seguro Saúde para que, no prazo de 30 dias, forneçam os PPPs em nome da autora.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

Indefiro desde já o pedido de prova por similaridade, tendo em vista que as condições da empresa eventualmente tomada como paradigma dificilmente será a mesma da empresa que a autora trabalhou.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014748-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da juntada da informação da Agência do INSS referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a executada ciente da manifestação da CEF de ID 28682460, pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 25566149. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a executada ciente da manifestação da CEF de ID 28682460, pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 25566149. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000268, código de segurança 595127245FA2398572CB4E17162E8E8A2EA897A1. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeireteor>

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 28101434. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 28101434. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, no ID 28773467.

Campinas, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010790-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
EXECUTADO: ELTON ORVATE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o condomínio exequente intimado a manifestar-se sobre o cumprimento ou não do acordo firmado. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010790-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
EXECUTADO: ELTON ORVATE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o condomínio exequente intimado a manifestar-se sobre o cumprimento ou não do acordo firmado. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 25353317. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010708-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JABERSON SILVA OLIVEIRA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Em decisão proferida à fl. 102, que recebeu a denúncia, foram analisadas as preliminares arguidas na defesa prévia de fls. 88/98. Após a citação do acusado, o defensor constituído apresentou resposta à acusação às fls. 111/112, com reiteração dos argumentos apresentados na defesa preliminar e requerimento de expedição de ofícios. No despacho proferido à fl. 114, foram apreciados e indeferidos os pedidos defensivos de expedição de ofícios, por ser providência a ser tomada pela própria parte, e foi oportunizada ao acusado a apresentação do rol de testemunhas de defesa, sob pena de preclusão. As fls. 121/124, o defensor constituído arrolou 2 (duas) testemunhas de defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 16:15h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Isaque Secomandi e Julio Eduardo de Faria Monegato (arroladas à fl. 59). Intimem-se as testemunhas, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Após a realização da audiência acima designada, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação: Caio Diego Martins e Helo Marcos de Souza (arroladas à fl. 59), e de defesa: Cabo PM 975873-9 Padovani e Soldado PM 134884-1 Ywji (arroladas às fls. 121/124). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento dos atos. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. 256. Intime-se a defesa para o oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010817-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA E SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS E SP395414 - FERNANDO PASSINI CARDOSO DE CAMPOS E SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP376921 - VERENA ARGENTIERI MARTINI) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(SP380801 - BRUNA CAROLINE MUNIZ E GO018714 - CLEUBERALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 178/186: Constatado que a defesa da corré CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI protocolizou, neste feito, Exceção de Incompetência. Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual Exceção de Incompetência, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-60.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha EDSON EURÍPEDES FERREIRA, conforme certidão de fls. 148v, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 6382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos. A fim de deferir a devolução dos bens ao acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, proceda a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, à indicação pormenorizada de quais bens pretende a devolução, haja vista que na petição de fl. 1892 apenas consta a indicação de objetos eletrônicos. Coma vinda da indicação defensiva dos bens que pretende restituição, tomem os autos imediatamente conclusos. Após, dê-se vista ao MPF a fim de que se manifeste acerca do pedido do acusado JOSÉ CELSO SILVA, no qual requer autorização para cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal para justificar suas atividades nas Comarcas de Santo André ou São Bernardo do Campo/SP. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal, Campinas (SP), 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TAVARES LEONARDI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Vistos em decisão. As alegações defensivas referem-se ao mérito, demandam instrução processual e serão enfrentadas no momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de abril de 2020, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa, (arroladas às fls. 797 e 862), das testemunhas de defesa (arroladas às fls. 862/863), e o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas comuns, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as demais testemunhas de defesa, através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-50.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Vistos em decisão. Fls. 112/113: Defiro. Anote-se no sistema processual informatizado, nos termos do requerimento defensivo. Verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Desta forma, afasto a alegada inépcia da inicial. Somado a isso, a presença ou ausência de dolo, bem como as demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos/SP, deprecando-se as oitivas: a) da testemunha de acusação, comum à defesa: Vladimir Milios (arrolada às fls. 97 e 110), e b) da testemunha de defesa: Marinalva Aparecida Barros (arrolada à fl. 110). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Como retorno da referida deprecata cumprida, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Mandrote (arrolada à fl. 110). Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para interrogatório do réu. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 74/2020 À COMARCA DE VALINHOS/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM E TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001217-44.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005170-11.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26097026

Informa a executada que esteve impossibilitada de realizar a conferência da digitalização, tendo em vista que não possui a íntegra dos autos físicos, bem como, que não foi realizada a digitalização de recurso de apelação.

Cabe ressaltar que os autos físicos de referência, embora baixados no sistema processual, encontram-se disponíveis em secretaria, exclusivamente, para que a parte interessada, promova a conferência da digitalização. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ainda, esclareça a peticionante sua alegação de falta de digitalização de recurso de apelação tempestivamente interposto, haja vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos autos físicos observo que não há petição pendente de digitalização. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização dos autos.

Intime-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006255-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIGIA FERREIRA DE FARIA - SP271414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27394579.

Intime-se a embargante acerca da digitalização promovida pela secretaria do juízo sob ID 28730215. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização dos autos.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008075-96.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID 27156469.

Intime-se o executado, através de seu patrono, para que esclareça seu pedido, indicando de forma individualizada, apontando com número da página e ID, quais os documentos que alega estarem ilegíveis. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008979-19.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: ODILIO LUZ PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIRANTES - SP182200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010035-53.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008854-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-14.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-02.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002821-11.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014824-18.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001891-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FD TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DANTAS SANTANA - SP440212, IVAN REIS FERRACIOLI - SP22255

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1100138-13.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI, ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI, ILSA DOMINGOS RIBEIRO, IVANI ANTONIO DA SILVA, JUSLEINE APARECIDA SERASI, LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA, LUIZA NANAKO HANAI, MARA SOLANGE QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença, relativa à execução da verba de sucumbência. Houve decisão às fls. 376/377 julgando parcialmente procedente a impugnação da União. Intimada a exequente, ora impugnada, está efetuo o pagamento da sucumbência devida à AGU e requereu a expedição de Ofício Requisitório. Todavia, verifico que quando da digitalização dos autos, a AGU ainda não havia sido intimada da referida decisão.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação desta fica a AGU intimada do inteiro teor da r. decisão de fls. 376/377.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 229/230 julgando procedente a impugnação apresentada. Intimadas as partes, a PFN manifestou-se às fls. 233, sendo proferida decisão às fls. 235 corrigindo erro material. Quando da virtualização do presente feito apenas a PFN ainda não havia sido intimada.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica a PFN intimada do inteiro teor da decisão de fls. 235.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104853-35.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução PJE nº0003514.54.2014.403.6109 e nº0003513-69.2014.403.6109.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105392-98.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: G.M.P. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Oportunamente, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0009466-87.2009.403.6109.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008863-48.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009466-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: G.M.P. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 223 encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, *in verbis*:

"Converto o julgamento em diligência. No caso em análise, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo juízo (laudos fls. 181/188 e 212/214) e a impugnação de ambas as partes no sentido de que não foram observados todos os parâmetros da sentença/acórdão (fls. 216/217 e 219/222), encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal de Piracicaba para elaboração de novos cálculos. Após, a juntada de novo laudo, manifestem-se as partes, encaminhando-se, oportunamente, os autos para sentença."

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-31.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE MIRANDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUARTE JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Espólio de José Carlos Mirandola, representado pelo inventariante Carlos José Mirandola. Às fls. 156 foi determinada a intimação da PFN para nos termos da r. decisão definitiva apresenta-se os cálculos de liquidação do julgado. Intimada a PFN (Fls. 158/159) requereu a apresentação de documentos pela parte autora. Posteriormente, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 162/178.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a execução do julgado segundo seus cálculos de liquidação apresentados às fls. 162/178 ou se pretende, primeiro, que a PFN promova a liquidação do julgado, nos termos do despacho de fls. 156, devendo para tanto apresentar os documentos solicitados pela DRF às fls. 158/159.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000538-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN apresentou impugnação às fls. 207/212. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 218/226. As partes manifestaram-se às fls. 229 e 230/233.
3. Superada a fase de conferência, cumpra-se o despacho de fls. 235, *in verbis*:

"Encaminhem-se os autos ao contador judicial nomeado pelo Juízo para que esclareça, os pontos impugnados pela União Federal (fls. 230/233), considerando os documentos apresentados em mídia. Após, manifeste-se a parte autora, retornando, oportunamente, os autos conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005234-85.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VIACAO PIRACICABANAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal (AGU) na polaridade passiva.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007269-38.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARISA MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA - SP102299, ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP110154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficamos partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 745 que homologou os cálculos do perito contador.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SACILOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS ANTONIO SACILOTTO** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (protocolo nº 1869447735).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/24.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.26)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 32).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando o pleiteado benefício concedido sob nº 42/185.795.777-3. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106729-25.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE, NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR, PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO, CARLOS AUGUSTO JULIEN, CELSO BORGES HARITOFF, NELSON FRANCISCO ANAIA, ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO, SERGIO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios em favor dos autores NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO JULIEN e NELSON FRANCISCO ANAIA (fls. 590/593). Em relação aos autores ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO, PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO e CELSO BORGES HARITOFF a União Federal apresentou impugnação às fls. 596/618, sendo os autos remetidos ao contador do Juízo para parecer, o qual consta às fls. 623/632

3. Assim, sem prejuízo do determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 622, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos de fls. 623/632, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-69.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução interposto pela PFN, relativamente aos honorários de sucumbência, em que alega a inexistência de título executivo. Os autos tiveram sua instrução regular, sendo que às fls. 92 os autos baixaram em diligência.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 92, devendo a Secretária intimar o perito nomeado Edson Pires da Costa para que recalcule o valor do indébito, excluindo as DARF's com código de receita 0490 e 0220 (arrecadados em 30/04/1990, 30/04/1991, 06/05/1992 e 30/06/1992), apurando-se o valor do principal e dos honorários advocatícios.
4. Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do senhor perito (fls. 33) e tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-15.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
EXECUTADO: AMHPLA PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN (fls. 897) e o SESC (fls. 900/902) promovem a execução dos honorários de sucumbência. Intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada quedou-se inerte. O SESC requereu o bloqueio de ativos financeiros.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, não obstante o despacho de fls. 907 ainda não tenha sido cumprido, determino que primeiro a PFN e o SESC apresentem memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008654-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução que teve elaborado parecer contábil às fls. 20/21, posteriormente complementado às fls. 44.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial contábil complementar de fls. 44.
4. Após, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito (fls. 23), tornem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-72.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que em conformidade com a r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0008249-96.2015.403.6109 (fls. 147) foi expedido Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal, conforme despacho de fls. 149. Todavia, às fls. 153/158 a PFN requereu a intimação da parte autora para apresentação de documentos necessários ao integral cumprimento da sentença no sentido de proceder ao recálculo do IRPF, do ano-calendário 2007. Os documentos foram apresentados e a PFN às fls. 189/195 informa ter retificado a inscrição nº80.1.11.050063-50 conforme recálculo realizado pela DRF (PA nº13888.600069/2011-11), segundo os parâmetros fixados na r. decisão definitiva deste feito. A parte autora impugnou referido cálculo às fls. 201/207, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que elaborou parecer às fls. 209/210 pedidos esclarecimentos quanto à aplicação dos juros de mora e informando da necessidade de serem apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2000 a 2005 (anos-calendário 1999 a 2004).

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que a parte autora informa que não possui referidas declarações, determino a intimação da PFN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à possibilidade de apresentação das Declarações de Imposto de Renda do autor dos exercícios de 2000 a 2005 (anos-calendário 1999 a 2004).

4. Quanto à incidência dos juros de mora, a Contadoria deste Juízo deverá se observar os estritos termos da r. decisão definitiva, que nos termos do v. acórdão de fls. 123/125, não reformou a r. sentença de fls. 99/102 no tocante à forma de apuração dos imposto devido, que assim fixou:

"Na hipótese dos autos, deverá ser revisado lançamento de fls. 41/42, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento (16/05/2007; fl. 34). Após esta data, (16/05/2007) incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2008, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2007 (fl. 42), até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Após 30 (trinta) dias de ciência da revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, faculta ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observe que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da documentação antiga necessária para a revisão das declarações."

5. Decorrido o prazo para apresentação das referidas Declarações pela PFN, retomemos os autos ao Setor de Cálculos para parecer nos termos da r. decisão definitiva.

6. Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por NARCISO DO CARMO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando o valor de R\$ 104.782,94 como correto (ID 10189882)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (ID 10881300).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 19664124/19664129)

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 20738832).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Incompetência do juízo

A competência para a ação de cumprimento da sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC. 2. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDcl no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original. 5. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 6. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (i) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (ii) o juízo do atual domicílio do executado; (iii) o juízo do atual domicílio do exequente; (iv) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (v) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (vi) o juízo do Distrito Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AI: 00023933420174010000 0002393-34.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

Portanto, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afastou a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Decadência e prescrição

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 101.654.808-4 foi concedido em 17.11.1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Dos cálculos

A impugnação apresentou o valor devido como sendo R\$ 107.893,91 (ID 9209152).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 104.782,94, atualizados até 06/2018 (ID 10189882).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 106.275,40, atualizado para 06/2018 (ID 19664124/19664129).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Por fim, observo que as partes não se bateram contra os cálculos da Contadoria Judicial, o que demonstra sua correção.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 19733667/19749187, atualizado para 06/2018, **fixando o valor da condenação em R\$ 106.275,40 (cento e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para 06/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 106.275,40 - R\$ 104.782,94).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 107.893,91 - \$106.275,40), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 54.644,61 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada até 09/2018, acrescida de todos os encargos pactuados e atualizada até a data do efetivo pagamento.

Alega que foi celebrado com o réu os contratos n.º 003008160000101607 e 003008160000119301, por intermédio dos quais a autora disponibilizou os créditos neles referidos. O réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

O réu opôs embargos argumentando, em síntese, que o contrato de abertura de crédito expressamente estipulou a cobrança de juros na forma capitalizada. Alega que a lei veda a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo, mesmo em se tratando de instituição financeira. Sustenta que a CEF cobra comissão de permanência, a qual não foi definida no momento da contratação. Por fim, aduz que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso. (ID 19209423)

A autora impugnou os embargos (ID 20159658).

Após, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, § 1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 10839591 e 10839592), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Nota-se que o embargante pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a parte embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos utilizados pelo embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituição de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intemem-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005283-78.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - ME, LUZIA CAMACHO HASSEGAWA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO CARLOS ZANARELLI - SP131578
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO CARLOS ZANARELLI - SP131578

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA CAMACHO HASSEGAWA – ME, LUZIA CAMACHO HASSEGAWA, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada na cédula de crédito bancário.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização da cédula de crédito bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios nas fls. 311.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alinea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria o levantamento de qualquer constrição.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-74.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do exequente, bem como a transformação em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial nº 3969.635.8941-7.

À(s) fl(s). 94/96 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do executado.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfizer a obrigação exigida.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Intime-se a CEF para que preste informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 90.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001036-39.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FEDATTO, MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Advogado do(a) RÉU: MAYRA ESTEVES - SP337313

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória na qual os requeridos foram citados para pagamento (ID 21387551 - Pág. 85-87).

Os requeridos **J.E. FEDATTO & CIA. LTDA. EPP** e **JOSÉ EDUARDO FEDATTO** não pagaram nem tampouco apresentaram embargos monitórios.

A requerida **MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO** apresentou embargos à ação monitória (ID 21387551 - Pág. 88-93), todavia, devidamente intimada reiteradas vezes a regularizar sua representação processual e apresentar novos documentos (ID 21387551 - Pág. 104-105; ID 21387551 - Pág. 111; ID 21387551 - Pág. 116; ID 24922265 - Pág. 1), quedou-se inerte, razão pela qual, a teor do artigo 104 do NCPC, considero inexistentes os embargos por ela apresentados.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*:

“O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como **Cumprimento de Sentença**.

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.

Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, d.s.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VIP POPULAR DROGARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CANOLA JUNIOR - SP180103
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **VIP POPULAR DROGARIA LTDA. – ME** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, para que seja credenciada no “Programa Farmácia Popular do Brasil”.

Argumenta que, apesar do referido programa estar suspenso desde o ano de 2014 o seu não credenciamento constituiria uma ofensa aos preceitos constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

ID 14826527: Tendo em vista o valor atribuído à causa, restou declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba.

Foi suscitado conflito de competência, tendo o E. TRF da 3ª Região declarado como competente para julgar a causa o presente Juízo (ID 25198582).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação (ID 25253735).

Em sua contestação (ID 27534407) a União requereu a não concessão da tutela de urgência postulada, ante a inexistência de qualquer elemento a evidenciar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por escopo perpetuar-se no tempo. Já a tutela provisória se caracteriza por ser: a) embasada em um juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

A tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama percebe-se que a tutela de urgência satisfativa pleiteada pela parte autora deve ser indeferida ante a inexistência da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, apenas cabe ao poder público fazer o que a lei manda (poder vinculado) ou autoriza (poder discricionário).

Os atos classificados como vinculados apresentam seus contornos quase totalmente delineados pela lei, que deve fielmente ser observada pelo agente público, sob pena de nulidade do ato.

Nesse passo, se tais atos constituem um dever da Administração, constituem um direito dos administrados. De tal forma que, a omissão do agente público na prática de tais atos ou a sua prática sem a fiel observância do enunciado legal ocasiona uma ofensa a um direito do administrado que poderá se valer do Poder Judiciário para ou compelir a Administração à prática do ato ou declarar a sua nulidade.

Nos atos discricionários, pelo contrário, embora o agente público esteja vinculado à forma legal para a realização do ato, à sua finalidade e deva ser competente para praticá-lo, tem liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Cabe, portanto, ao agente público escolher sobre a conveniência e oportunidade para prática dos atos discricionários, sendo defeso ao Poder Judiciário substituí-lo.

Destarte, não cabe ao Poder Judiciário determinar e definir a realização, por parte do Poder Executivo, de políticas públicas, sob pena de extrapolar os limites do controle jurisdicional e adentrar a seara da conveniência e oportunidade do ato administrativo, desrespeitando, de tal modo, o princípio constitucional da separação de poderes.

O Judiciário, portanto, não pode ir além do exame da legalidade para emitir um juízo de mérito sobre atos da administração, tampouco pode formular políticas públicas, matéria que se insere na competência interna e exclusiva do Poder Executivo.

Outrossim, as atividades de realização de fatos concretos pela Administração dependem de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecido pelo Governo.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não há como concluir pela prática de irregularidade por parte da União.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 25181285, conforme segue:

Onde se lê: "... oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora à fl. 239 para o dia 05 de março de 2019;"

Leia-se: "... oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora à fl. 239 para o dia 05 de março de 2020;"

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

GUILHERME CASTRO LÓPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-76.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: TERESA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do julgamento definitivo dos embargos extraíram-se os respectivos requerimentos conforme cópias trazidas pela parte exequente (ID 28114392).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requerimento autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003700-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101133-26.1998.4.03.6109

AUTOR: RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

Reconsidero o despacho anterior (ID 25528648) no tocante a solicitação de remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 2093/1997 (0023615-68.2003.4.03.9999) para este Juízo.

Encaminhem-se e-mail ao r. Juízo da Fazenda Pública da comarca de Rio Claro, cientificando-o da reconsideração, bem como solicitando que seja encaminhado a este Juízo cópia das decisões proferidas e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo referido.

Com a juntada das peças, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco(5) dias.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9481

USUCAPIAO

0004034-05.2009.403.6104(2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSE OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CARAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)
Cumprida a Carta Precatória (fls. 335/337), tomemao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-78.2005.403.6104(2005.61.04.000973-6) - MAURICIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Fls. 907: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora observar o disposto no r. despacho de fls. 906. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-29.2008.403.6104(2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 591: Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no r. despacho de fls. 589. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANARITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Atenda a coautora, SONIA CRISTINA RODRIGUES, ao requerido pelo Bradesco Seguros às fls. 1558, informando o número de seu CPF, a fim de que possam proceder a regularização cadastral junto aos sistemas.
Após, tomemao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026395-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27654020: Reitere-se a solicitação ao OGMO, para que providencie a juntada aos autos da escala de comparecimento ao trabalho do autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, e não Jurandir da Silva, como equivocadamente constou da r. decisão (id 24977284).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008781-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAGOBERTO SALES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAGOBERTO SALES RAMOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 447111276) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 13/05/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise almejada (id 27111991).

O INSS requereu dilação de prazo para pesquisa externa (id. 27220766).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o requerimento do INSS, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que efetuada a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDINE DA SILVA TROSS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONIL JOAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONIL JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE Santos**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 145483621) relativo à obtenção de cópia de processo administrativo de seu de benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26275061).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 26336836).

O impetrante alegou a perda do objeto (id. 28122940).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de liminar para que seja reconhecido, no tocante às futuras operações de importações, o seu direito de excluir os valores de **frete e seguro internacional** do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de empilhadeiras (novas ou reconcondionadas) produzidas na sua matriz americana, assim como de seus acessórios, que ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento de Imposto de Importação e demais tributos incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros em território nacional (IPI, ICMS, PIS-Importação, COFINS-Importação),

Sustenta, todavia, que os valores correspondentes a seguro e frete internacional estão sendo equivocadamente apurados e considerados no cálculo do valor aduaneiro, sendo manifestamente ilegal e inconstitucional o recolhimento.

Relata que em 1986 houve a correta incorporação do AVAGATT/1979 ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 92.930/1986, o qual previa em seu artigo 2º disposição expressa de inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, dos valores relativos ao custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e do custo do seguro (elementos a que se referem as alíneas 'a', 'b', e 'c', do artigo 8, parágrafo 2, do AVA-GATT/1979). Contudo, o mesmo não se deu em relação aos acordos resultantes da Rodada Uruguai, em especial, o AVAGATT/1994.

Aduz que no âmbito do novo acordo originado com a Rodada Uruguai (GATT/1994 e AVA-GATT/1994), seguindo a sistemática estabelecida pelo próprio acordo, cada Membro, ao elaborar sua legislação, deveria prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro (artigo 8, parágrafo 2, do AVA-GATT/1994).

Assim sendo, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando, que não foi promulgada qualquer lei (ordinária ou complementar) dispoendo sobre a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro, o que seria necessário, já que em 1994 se encontrava em pleno vigor a ainda vigente Constituição Federal de 1988, a qual prevê que somente lei complementar pode alterar a base de cálculo de tributos (artigo 146, inciso III, alínea 'a') e que, diferente do que ocorria sob a égide da Constituição Federal de 1967, o Poder Executivo pode alterar tão somente a alíquota do imposto de importação, não mais a sua base de cálculo.

Por isso, como o advento do GATT/1994 e a publicação do Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e do Decreto nº 1.355/1994 (que incorporou o AVA-GATT/1994), não haveria espaço para sustentar a vigência do Decreto nº 92.930/1986 (que tratava especificamente do AVA-GATT/1979). Assim, o Decreto nº 92.930/1986, que promulgou o AVA-GATT/1979 e determinou a inclusão do custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, e do custo do seguro no cômputo do valor aduaneiro, deixou de ser aplicável como advento do GATT/1994 e AVA-GATT/1994 e a edição do Decreto nº 1.355/1994.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Sr. Delegado da Receita Federal de Piracicaba arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida (id. 22405845).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id 26015982).

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, pois a presente ação mandamental também tem por objeto ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de seguro e frete internacional incluídos na base de cálculo ("valor aduaneiro") dos tributos recolhidos na importação, nos últimos 5 (cinco) anos e abstenção de indevidas cobranças futuras.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia na análise da ilegalidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação e outros tributos incidentes na entrada de mercadorias no território nacional, das despesas relativas a frete e seguro internacional.

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do imposto de importação, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o **valor aduaneiro** apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
 - (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Dessa forma, pela redação de referido acordo, ficou estabelecido que o mencionado valor aduaneiro seria o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Referido artigo 8º item 2, de seu turno, trata especificamente dos ajustes que os países signatários podem fazer ao valor aduaneiro.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.”

(negritei)

Trata-se, pois, de autorização para que o país signatário do acordo possa incluir no valor aduaneiro da mercadoria os valores decorrentes do custo com o transporte das mercadorias até o porto de destino (frete internacional) e os custos como o seguro da carga até a chegada nesse porto de destino.

Nesse passo, merece destaque a defesa do ato impugnado trazida pela autoridade impetrada acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência dos custos relativos ao frete internacional e seguro no conceito de valor aduaneiro (id 22205192 - Pág. 11/13):

“(…) Conforme alíneas a e c, item 2, Artigo 8 do VA-GATT, O CUSTO DO TRANSPORTE das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o CUSTO DO SEGURO podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme legislação de cada Membro signatário do Acordo. No Brasil, a obrigação de incluir tais despesas no valor aduaneiro foi determinada pelo art. 2º do **Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986**. Noutras palavras, é com fulcro no Decreto nº 92.930, de 1986, que é legal e constitucional a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Explica-se:

Antes da sistemática estabelecida pelo acordo de valoração aduaneira, a alteração da base de cálculo do imposto de importação podia dar-se por ato do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

Art. 21- Compete à União instituir imposto sobre:

1 – Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:

(...)

A Constituição Federal de 1988 já não mais faculta ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do imposto de importação, podendo apenas autorizar alteração de alíquota.

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, nos termos do art. 8º, item 2, alínea “b”, do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, tanto na letra do Acordo assinado na Rodada de Tóquio do GATT em 1979, como no texto assinado na Rodada Uruguai, em 1994, dependia de cada Membro, ao elaborar a sua legislação, no sentido de prever a inclusão ou a exclusão dos mesmos, no todo ou em parte. Esta matéria no AVA, nas duas versões referidas, não requer manifestação de reservas, dependendo tão somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro.

(...)

Durante a vigência do AVA-1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o Poder Executivo autorização constitucional e também legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto. Vide art. 21 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

(...)(destaquei)

Neste período, portanto, um Decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Nesse contexto legal e constitucional, surgiu o mencionado Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, que tendo por base o Decreto nº 9, de 08 de maio de 1981, que aprovou o AVA-1979, promulgou o referido Acordo, dando-lhe publicidade e eficácia (e vigência a partir de 23 de julho de 1986), em cujo art. 2º o Poder Executivo disciplina a matéria aqui analisada, incluindo na base de cálculo do imposto do imposto de importação os elementos referidos. Conquanto fosse o Brasil país-membro do GATT, a sua adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) veio a se dar apenas em 1986, com a promulgação do Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

(...)

Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986

Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 09, de 8 de maio de 1981, o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), assinado em Genebra a 12 de abril de 1979, e seu Protocolo Adicional de 1º de novembro de 1979, com reservas aos parágrafos 3, 4 e 5,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do acordo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor no dia 23 de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República. (destaquei)

Desde 23 de julho de 1986, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas, bem como o custo do seguro tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº 92.930/86.

(...)

Nenhum ato legal interno foi publicado alterando as disposições do Decreto nº 92.930/86 ou revogando-o, ainda que tacitamente; portanto, este permanece vigente.

(...)

E, finalmente, porque o Decreto nº 92.930/86 não foi expressa ou tacitamente revogado, e porque tampouco as suas disposições conflitam com as do Decreto nº 2.498/98, concluímos que a matriz legal da exigência de inclusão no valor aduaneiro dos elementos referidos decorre do Decreto de 1986.

(...)"

Com base no AVA-GATT, atualmente, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro por meio do Decreto 6.759/09, que determina:

“Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - **os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.** (negritei)"

A IN-SRF 327/03, nesse particular, apenas reitera as disposições acima:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, a inclusão desses gastos (frete internacional e seguro) no valor aduaneiro, tem por fundamento o Decreto 92.930/86, editado com o fim de promulgar o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979, sob a ordem constitucional anterior, a qual permitia ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação.

Dessa forma, não há que se falar em inovação legislativa trazida pelo art. 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo dos tributos aduaneiros).

Por fim, cabe destacar que as razões pela qual as despesas com capatazia foram excluídas do valor aduaneiro (*STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014*) diferem daquelas ora invocadas, pois dizem respeito aos gastos incidentes com a descarga da mercadoria no território nacional, após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, situação diversa daquela tratada nos autos em que os custos de transporte e seguro ocorremantes mesmo da atracação do veículo de carga em área alfandegada.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine, "no prazo máximo de 06 (seis) horas, a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/1637587-3 com 01 Adição, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante".

Narra a inicial, que no exercício de suas atividades registrou, em 05/09/2019, a referida Declaração de Importação, com 01 adição, tendo por objeto a importação de produtos eletrônicos. Alega que os tributos incidentes foram devidamente recolhidos, porém, a DI foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência aduaneira e, posteriormente, encaminhada ao SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros) sem qualquer tipo de movimentação, sendo certo que as mercadorias serão revendidas no mercado interno e, por isso, a Impetrante poderá perder contratos importantes junto a seus clientes.

Diante da ausência de resposta pela autoridade coatora, sustenta a Impetrante não lhe restar alternativa a não ser o desembaraço das mercadorias acobertadas pela D.I. em comento, na via judicial, ressaltando tratar-se de mercadorias que podem ingressar em território nacional; ressalta que a retenção mediante exigência de recolhimento de diferença de tributos não merece subsistir, à luz do disposto na Súmula 323 do STF.

Assevera, ainda, que a demora na liberação da mercadoria irá ocasionar um alto valor de "demurrage" (sobrestadia de contêiner) e armazenagem, não havendo previsão para a resposta pela Autoridade Coatora.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 22439884).

Intimada, a União Federal ingressou no feito.

Pugnou a impetrante pela expedição de ofício, com urgência, à autoridade coatora, juntando documentos (id 23431855), o que foi deferido pelo Juízo.

Prestadas informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, indeferida (id. 23934818).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26891237).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Analisando os documentos constantes dos autos verifica-se que a DI nº 19/1637587-3 foi registrada em 05/09/2019, sendo selecionada para conferência aduaneira e parametrizada para o Canal Vermelho do Siscomex. Relacionada a SEPEA, houve a interrupção do despacho aduaneiro por motivo de exigência fiscal (id 23677252, Pág. 01/3).

Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 591. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

No contexto dessa disposição legal, a IN SRF nº 28/94 prescreve:

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no Siscomex, poderá ser redirecionada para o canal vermelho de conferência quando forem identificados indícios de irregularidade pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade.

Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

"De início, registramos que os bens importados pela DI 19/1637587-3 são produtos para telecomunicações, do tipo sujeitos à homologação da Anatel. A Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da Anatel, aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e estabelece que produtos para telecomunicações importados para comercialização e utilização no País estão sujeitos à emissão de documento de homologação pela Anatel.

(...)

Como se vê, na descrição detalhada das mercadorias da adição única da DI nº 19/1637587-3, foram informados dois tipos de equipamentos de terminação de rede óptica, sendo 4.500 unidades do item 001, com o valor unitário (FOB) informado de US\$ 8,246, e 100 unidades do item 002, com valor unitário (FOB) informado de US\$ 24,50. Para o item 001 foi informado o certificado Anatel de Homologação nº 06225-18.11296; para o segundo item não consta nenhuma informação referente à homologação daquela agência.

Aos 13/09/2019, o representante do importador DESPACHANTE ADUANEIRO anexou ao dossiê eletrônico vinculado à DI nº 19/1637587-3 uma declaração assinada por ele mesmo informando que a empresa se comprometia a não comercializar as 100 peças do item 002 da adição única, que estavam sendo importadas para "testes para certificação de homologação da Anatel". Anexou também uma declaração feita no mesmo sentido por um representante de Chima Technologies Co, Ltda, bem como do Organismo de Certificação Designado pela Anatel (IBRACE), que confirmou que o modelo em questão estava em processo de certificação. Entretanto, tais declarações não substituem a solicitação de retificação do campo próprio da DI nº 19/1637587-3 para fazer constar que se trata de produto importado sem finalidade comercial, para testes, nem a declaração do REPONSÁVEL LEGAL da empresa, nesse sentido, posto que a destinação das mercadorias informada na DI nº 19/1637587-3 é a de REVENDA (vide página 2 do documento ID 22396608)" (grifos nossos).

Informou a autoridade coatora que, além dessa pendência quanto à homologação, pela Anatel, de parte dos produtos importados destinados à telecomunicações, foi instaurado o procedimento especial de controle nº 0817800.2019.00590-8, iniciado em 10/10/2019 para fiscalização da DI 19/1637587-3, visando apurar o valor aduaneiro. Por isso a intimação registrada no Siscomex em 30/09/2019, cuja finalidade é a comprovação da veracidade do preço declarado (id 23677252 – Pág. 5).

Relatou que em 10/10/2019, o representante legal da empresa importadora passou a anexar no dossiê eletrônico vinculado à DI parte da documentação que lhe foi exigida e ressalta:

"Apesar de ter informado nos dados complementares da declaração aduaneira que o pagamento se deu na modalidade 100% antecipado, não foram juntados os contratos de câmbio e os respectivos comprovantes de liquidação. Essa informação de pagamento 100% antecipado conflita com outras prestadas no mesmo campo da declaração, de que parte do preço foi financiada pelos fornecedores.

Com relação ao valor aduaneiro declarado e aos tributos federais recolhidos pelo importador, importa saber que nos dados complementares da declaração de importação foram informadas duas faturas comerciais que acobertam essa carga, uma para "hardware" e outra para "software", sendo que apenas os valores do "hardware" foram eleitos pelo importador como o valor da transação das mercadorias:

(...)

A fatura proforma referente ao "software" foi apresentada em 10/10/2019 (após a intimação da fiscalização):

(...)

Conforme petição anexada pelo representante legal do importador ao dossiê eletrônico vinculado à DI 19/1637587-3, em 10/10/2019, o "preço final" dos produtos seria composto pelo valor do "hardware + software":

Após discorrer sobre o valor aduaneiro de produtos para telecomunicações dotados de hardware, que abrange componentes físicos e de software, aduziu a autoridade impetrada, com fundamento na Decisão 4.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas – OMA, que adota-se a seguinte prática: “o valor aduaneiro não compreenderá o custo ou valor dos dados ou instruções, desde que estejam destacados do custo ou valor do suporte físico; para os efeitos daquela Decisão, a expressão “suporte informático” não compreende os “circuitos integrados, os semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que contenham tais circuitos ou dispositivos”; a expressão “dados ou instruções” não inclui “as gravações de som, cinema ou vídeo”. O item 3 da citada Decisão estabelece a obrigatoriedade de o Estado que adotar a prática do “custo ou valor do suporte de informática” na determinação do valor aduaneiro de programas de computador, notificar ao Comitê sobre a data de sua aplicação.

(...)

O Brasil adotou a prática de utilizar unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito – quando este constar destacadamente do custo ou valor do programa no documento de aquisição, para a determinação do valor aduaneiro de softwares, conforme estabelecido na Portaria MF nº 181 de 1989; e, posteriormente, no Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, superado pelos Regulamentos Aduaneiros subsequentes.

(...)

Evidente, portanto, que desde o advento do Decreto nº 2.498, de 1998, o valor da transação, para efeitos de valoração aduaneira de mercadorias compostas de circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos, deve incluir não apenas a parte referente ao hardware, como também o custo ou valor associado ao software nelas acoplado.

Se os equipamentos para telecomunicações em questão (hardwares), estão sendo importados devidamente acompanhados dos respectivos softwares, ou seja, se os softwares estão instalados em circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, pré-carregados no exterior, houve inexistência do valor aduaneiro declarado na DI 19/1637587-3.

(...)

Da documentação apresentada pelo importador (anexada pelo representante legal despachante aduaneiro no dossiê eletrônico PUCOMEX vinculado à DI nº 19/1637587-3) em atendimento à intimação registrada no Siscomex em 30/09/2019, não é possível afirmar que houve efetiva comprovação do valor de transação das mercadorias. Isso porque:

- a. nos documentos apresentados para justificar o valor de transação (em atendimento à intimação, os equipamentos importados estão sendo negociados/disponibilizados à venda, por valores distintos daqueles que o importador diz ter negociado conforme petição reproduzida nestas informações às fls. 10:

(...)

- b. os dados cambiais da adição única da DI nº 19/1637587-3 foram preenchidos com a informação de que a importação foi feita com cobertura cambial e pagamento final a prazo em até 180 dias. Já nos dados complementares da declaração de importação foi prestada a informação de pagamento 100% do preço antes do embarque da carga na China, em 04/08/2019, mas abaixo dos contratos de câmbio ali mencionados foi indicada a existência de saldo financiado com o fornecedor (não teria sido pagamento totalmente antecipado e sim preponderantemente antecipado):

(...)

- c. o importador não apresentou as cópias dos documentos de câmbio (de 29/05/2019) nem os respectivos comprovantes de liquidação, e, eventualmente, os documentos que comprovem eventual financiamento de saldo devedor junto aos fornecedores.

Para que o despacho tenha solução de continuidade, mediante exigência fiscal de ajuste do valor aduaneiro (no caso, simples ajuste para inclusão do valor do software indevidamente não-incluído no valor de transação) e preciso oportunizar ao importador que efetue a comprovação do valor de transação das mercadorias, que corrobore com as futuras apresentadas. Para tanto, é necessário que o importador apresente as cópias dos contratos de câmbio e dos respectivos comprovantes de liquidação, e, eventualmente, de comprovação de eventual financiamento de saldo devedor junto aos fornecedores, caso o pagamento não tenha sido 100% antecipado, como se informou nos dados complementares da DI nº 19/1637587-3.

Destarte, o ajuste do valor aduaneiro com a inclusão do valor do software incorporado aos equipamentos de telecomunicação despachados na DI nº 19/1637587-3 implicaria na ampliação da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Na hipótese cogitada, seria aceita a retificação da declaração do valor aduaneiro informado na DI nº 19/1637587-3, para US\$ 11,78 a unidade do modelo SGN8601GR1B, e para US\$ 35 a unidade do modelo SGN7758VACG4.

Como consequência do ajuste do valor aduaneiro com a inclusão do valor do software incorporado, a exigência fiscal também contemplaria: 1) o recolhimento da diferença dos tributos acompanhada de multa de ofício (passível de redução em caso de pagamento) e juros de mora; 2) o recolhimento de multa pela declaração inexata do valor aduaneiro; 3) a apresentação de comprovante de recolhimento do ICMS complementar referente aos recolhimentos anteriormente mencionados.”

Como se vê de todo o exposto, não se trata de retenção ou apreensão das mercadorias como meio coercitivo para satisfação de tributos, mas de paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigências no SISCOMEX para que o importador dê cumprimento às solicitações descritas no documento id 23677252 – Pág. 4/5, cuja intimação foi registrada em 30/09/2019 visando não só a comprovação da veracidade do preço declarado pelas mercadorias importadas, pois parte do objeto da importação (item 002) não possui certificado homologado perante a ANATEL. Remanesce, ainda, dívidas em relação à forma de liquidação da transação, se antecipada ou financiada; outrossim, a exata destinação das 100 unidades do equipamento de Modelo SGN7758VACG4 : para testes ou comercialização.

Nesse passo, diante das informações prestadas, verifico que a satisfação parcial dos documentos solicitados pelo importador não se mostrou suficiente para determinar a plena conclusão do despacho aduaneiro, porquanto remanesce a necessidade de serem cumpridas as exigências lançadas no SISCOMEX na data de 22/10/2019 (id 23676469, pg. 24/25).

Nessas condições, a singela invocação do verbete da Súmula 323 do STF não tem aplicação no caso em análise, a ponto de antever a relevância dos fundamentos da impetração. Significa dizer que não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada, passível de ser acionado de ilegal ou abusivo, a serem reparados no presente *mandamus*.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observe que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

“Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.”

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.”

Por fim, em que pese a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfandegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida pelo importador.

Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

EMBRAPS SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando in verbis: "não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal." Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id. 25231746).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24885202).

Liminar indeferida (id. 25873902).

O Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciando sobre o mérito da causa (id. 26910381).

Ao Agravo de Instrumento foi negado provimento (id. 26871556).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 830, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAMINSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DUNYA DUKKAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando "in verbis": "destruição por incineração dos pallets de madeira, por empresa especializada, às suas expensas, ao invés de devolução ao exterior e liberação das mercadorias importadas da Turquia, objeto do comprovante/declaração de importação nº 19/2003430-9".

Alega haver importado "objetos de decoração e utilidades domésticas", cujas embalagens recebem suportes em pallets, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Que em ato de fiscalização foi detectada infração "pallets sem carimbo HASU 1193678".

Da petição inicial consta que a fiscalização determinou o retorno do suporte de madeira juntamente com as mercadorias ao país de origem.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de ser desproporcional e irrazoável à infração, a providência determinadas pela d. autoridade, porquanto há previsão legal alternativa à devolução da madeira, a teor da Lei nº 12.715/2012 (art. 46, § 3º), medida menos gravosa ao importador.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 25937008), defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25882957 e 25979503).

Liminar deferida (id. 26273483).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26841125).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade de dissociação das mercadorias e a sua internalização.

Analisando a controvérsia, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo, pois apesar de os caixos de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, conforme manifestação da d. autoridade, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-las ao país de origem.

Com efeito. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior; no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)”

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o §3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal prevêem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações. Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a norma consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retrou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos pallets. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTOS**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", tendo sido disponibilizado o cartão de crédito e empréstimo/limite de crédito (cheque especial), cujo montante corresponde a R\$ 43.454,42 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), apurado em abril/2019.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito cheque especial, bem como a utilização de cartão de crédito. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado a requerida apresentou Embargos (id 19217023), sustentando a inexistência de contrato de empréstimo assinado, apenas o de abertura de conta junto à empresa bancária, abusividade da taxa de juros contratuais, e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Realizada audiência diante da impossibilidade de acordo, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (id 22337769). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, no que se refere a alegação de que a Embargante não teria aderido a nenhum contrato de empréstimo, observo a assinatura junto à CEF do contrato de relacionamento, com a solicitação de emissão de cartão de crédito, bandeira Mastercard, devidamente assinado (id 17171132), por meio do qual afasto a preliminar averçada nos Embargos.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato celebrado em 04.01.2017, por meio do qual foi a Embargante requerida concordou com a disponibilização de um cartão de crédito, além de um limite de crédito na sua conta corrente, no valor de R\$ 3.600,00, a um custo efetivo total (CET) de 401,97% ao ano. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 13,55% ao mês. Foi instruída, também, com extratos de conta bancária apontando a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, assim como de futuras do cartão de crédito Mastercard e relatório da evolução da dívida.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para a propositura da presente ação.

Por meio do contrato 000261710 (id 17171132), a Embargante concordou com a disponibilização das modalidades de empréstimos/financiamentos e investimentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito e a Poupança Integrada (cláusula segunda). De acordo com a cláusula quarta, a cliente aceitou o limite de crédito e que sobre a utilização do limite incidiriam juros e tarifa, conforme especificado no instrumento e nas cláusulas gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.

Os extratos da conta corrente (id 17171139/1143), demonstram a utilização de crédito acima do limite, encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor na quantia de R\$ 4.966,00 em 06/03/2019, e após a incidência dos juros contratuais, procedeu-se ao seu encerramento (CRED CA/CL). Da mesma forma os extratos do cartão de crédito (id 17171136/137), demonstram sua utilização e incidência dos encargos moratórios.

Como se insere dos Demonstrativos de Débitos de abril de 2019, sobre o saldo devedor referente ao cheque especial CAIXA (CROT/PF), incidiu a taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização mensal e 1,00% de juros moratórios sem capitalização, além da multa contratual de 2%, totalizando o débito de R\$ 5.336,59 (id 17171138); sobre aquele referente ao CRED SENIOR-PRE FIXADA/JUROS MENSALS PRICE (contrato 90198072 - id 17171144), incidiu a taxa de juros remuneratórios de 4,60%, juros moratórios de 1,00% a.m., além da multa contratual de 2,00%, totalizando o débito de R\$ 3.626,77; sobre o contrato 90201715 (id 17171145), os mesmos encargos, totalizando R\$ 9.707,78; sobre o contrato 90208647 - id 17171146, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 4,40%, juros moratórios de 1,00% a.m. além da multa contratual de 2,00%, totalizando R\$ 12.342,22; sobre o contrato 90211192 - id 17171147, os mesmos encargos do anterior, totalizando R\$ 8.713,25 e sobre o saldo devedor referente ao CARTÃO DE CRÉDITO (5126.82XX.XXXX.1168), o montante de R\$ 3.727,81, conforme relatório de evolução pós enquadramento (id 17171137),.

Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, comele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto ao alegado “spread bancário” e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra “b”, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, o Embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)”.

(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).

“AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.

2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.

3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.

4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.

5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.

6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, §3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o §3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.

7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.

8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra "b", da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.

(...)"

(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)

A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, par.2º do CPC), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma dos par. 3º e 4º do art. 98 do CPC). Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ERY DA SILVA PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

DECISÃO

MARIA ERCY DA SILVA PEREZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 287107516) relativo ao requerimento de solicitação de acréscimo de 25%.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 23/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 287107516**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000742-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28750528).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104

AUTOR: SANDRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (NB 619.012.539-9), como determinado na r. decisão (id 26667492).

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JEFFERSON MOISES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 28519077).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de **antecipação da tutela de urgência**, objetivando seja mantido o recebimento conjunto dos dois auxílio-acidentes nº 94/070.577.102-4 e 94/107.005.853-7, suspendendo-se, por conseguinte, a cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Segundo consta da inicial, o segurado é beneficiário do auxílio-acidente nº 94/070.577.102-4, com DIB em 01/01/1982. Recebe, ainda, o benefício de auxílio-acidente nº 94/107.005.853-7, com DER em 02/09/1997, mas DIB em 29/09/1988.

Aduz o autor que em 13/12/2019, recebeu notificação do INSS, afirmando que, por meio do Relatório nº 201900173 da CGU, teria sido apurada a irregularidade na acumulação dos aludidos benefícios e apurado o prejuízo de R\$83.503,90 (oitenta e três mil quinhentos e três reais e noventa centavos), a ser restituído à Previdência.

Alega, todavia, que o artigo 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91 estabelece que não pode ser acumulado, salvo direito adquirido, o recebimento de mais de um auxílio-acidente. Em que pese exista previsão legal de impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com outro benefício da mesma natureza, a legislação impeditiva ocorreu apenas em 28 de abril de 1995, com o advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a Lei nº 8.213/91, que antes não previa impossibilidade de cumulação.

Assim, não obstante o impedimento legal sobre a cumulatividade dos benefícios em questão, o autor possui direito adquirido na acumulação. Isto porque, o NB 94/070.577.102-4 foi concedido em DER 01/01/1982, possuindo DIB em 01/01/1982 e o NB 94/107.005.853-7 embora requerido em 02/09/1997, o início do benefício se deu em 29/09/1988, portanto, antes da alteração legislativa.

Argumenta, ainda, que a prestação previdenciária já paga ao segurado, por possuir caráter alimentar, não admite a repetição, salvo na hipótese de má-fé, o que não ocorreu neste caso.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a **tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado,

No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minuciosa, para se concluir pelo Comefeito, há legalidade na percepção cumulativa de dois benefícios de auxílio-acidente, desde que originários de fatos geradores distintos e ocorridos em situações diversas, não comprovadas nos autos.

Portanto, no particular, os fatos permanecem controvertidos. Há, pois, incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a probabilidade do direito, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Noto, ainda, dos documentos acostados à inicial que o segurado ofertou defesa administrativa em 27/01/2020, não havendo notícias de sua apreciação. Destarte, não restando comprovada a cessação dos benefícios e a cobrança

Por tais motivos, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se, devendo providenciar o INSS a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios ora discutidos.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Deiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afêtao à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005082-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANA GONCALVES REBELO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às 14 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **23340580**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000108-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA - SP354047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

TESTEMUNHA: DEBORA BIANCHI GANANCA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551,

SENTENÇA

36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SENTENÇA TIPO D

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO**, na qual é acusada de ter cometido, em tese, o delito descrito no artigo 312, § 1º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

A denúncia datada de **17/01/2019** (fls. 1765/1775), acusa a ré, na condição de gerente de atendimento pessoa física da agência Catanduva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP de ter no período delimitado entre **JUL/2014 a 04/02/2016**, autorizado a menos sessenta e sete (67) operações de crédito com inobservância das normas internas relacionadas às concessões, cujo resultado seria seu enriquecimento ilícito ao tempo em que causou prejuízo à empresa pública federal da ordem de **RS 4.290.560,01** (Quatro milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta Reais e, um centavos).

Relata a peça acusatória que com base no procedimento administrativo disciplinar CEF nº SP.0299.2017.000007 a Sra. SÍLVIA, valendo-se das facilidades que detinha em razão do exercício do cargo de gerente de atendimento de pessoa física da CEF, materializou operações de crédito consistentes em liberações de contratos de empréstimos em favor de uma série de correntistas sem que estes tivessem conhecimento ou dessem anuência.

Dentre os clientes, todos eles mantêm ou mantiveram relações de parentesco ou familiaridade, a saber: NICANOR ALONSO DEARO (pai), DIEGO HENRIQUE ALONSO CARDOSO (filho), MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO (irmão), ALESSANDRA CROSARIOL CINTRA DOS SANTOS (cunhada) e, TAÍSA MARA FERRAZ (ex-cunhada); sendo certo que a primeira delas ocorreu em JUL/2014, no valor de RS 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais), em favor de Diego Henrique.

Além destes, a denunciada teria também favorecido as pessoas de Marcos Roberto Mencinha, Sérgio Bertucci, Oleans Monteiro de Oliveira Rosa, Andréa Helena Lopes Rosa, Patrícia Geovana Morelli Galvez da Silva, Antônio Aparecido Lucilio, Andréa de Souza, Evandro Antônio Franco e Luiz Benedito de Freitas.

A materialidade e autoria de cada um dos acontecimentos estariam comprovadas pelas peças produzidas no curso do procedimento administrativo mencionado, bem como nas confissões de RENATA, no auto de colheita de material gráfico e no laudo de perícia criminal federal nº 3783/2018-NUCRIM/SETEC/SR/SP.

Recebida a denúncia em **04/02/2019** (fls. 1777/1779), ocasião em que decretei a indisponibilidade dos bens da Sra. SÍLVIA RENATA, conforme documentos de fls. 1781/1789.

A ré foi formalmente citada aos **07/03/2019** (fls. 1808), sendo-lhe nomeada defensora dativa, a qual apresentou defesa escrita às fls. 1815/1818 que, em resumo, impugna o valor indicado pela Caixa Econômica Federal. No mais, confessa que realizou as primeiras transações para socorrer a precária saúde de seu genitor, ou seja, em um momento de desespero. Arrependida que está, deseja ressarcir os danos.

A decisão de fls. 1823/1824 afasta a possibilidade de absolvição sumária. No mesmo ato, concedi o prazo de cinco (05) dias para que as partes se manifestassem quanto ao aproveitamento de toda a massa probatória – inclusive e principalmente a prova oral – produzida no bojo da ação de improbidade administrativa nº **5000091-75.2018.403.6136** desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP que avalia idênticos fatos e está sob a condução deste subscritor, sob a advertência de que o silêncio corresponderá à anuência tácita.

O MPF insistiu na oitiva da testemunha comum Débora Bianchi Ganança; ao passo que a defesa da ré ficou-se inerte.

Digitalizados os autos e inserido no sistema PJE, a oitiva da única testemunha ocorreu em 29/01/2020 (fls. 1837/1838).

As alegações finais de cada parte, fls. 1865/1881 e 1887/1889, ofertadas pela acusação e defesa respectivamente, reiteraram suas teses primeiras.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reitero que os mesmos fatos, com idênticas partes, são objetos e sujeitos do processo de Ação Civil Pública nº **5000091-75.2018.403.6136**, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, sob a condução deste Magistrado.

Como fito de manter a coerência e razoável inteligência da sentença, a abordagem será de acordo com os núcleos que interagiram com a ré SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO e para facilitação da conferência dos documentos, utilizei-me daqueles apostos no próprio procedimento administrativo disciplinar.

É imprescindível consignar, posto oportuno, que o Ministério Público Federal, a cada manifestação sua, aponta valor diferente a título de prejuízo experimentado pela CEF, a saber: **RS 4.290.560,01** (Quatro milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta Reais e, um centavos) na petição inicial; **RS 4.055.938,93** (Quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito Reais e, noventa e três Reais) nas alegações finais e; **RS 4.714.388,77** (Quatro milhões, setecentos e catorze mil, trezentos e oitenta e oito Reais e, setenta e sete centavos) nos autos da ACP.

Cabe ao R. Órgão Acusador, em caso de condenação e na fase executiva, se o caso, juntar planilha detalhada da quantia original e o fluxo de evolução da dívida.

Também é passível de advertência que a ré se defende dos fatos especificados, dos acontecimentos retratados nos autos, do material que foi produzido no curso da persecução criminal; o que lhe garantiu a oportunidade de exercer, com plenitude, seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Digo isto porque em que pese a delimitação temporal ter início, segundo a denúncia, em **JULHO/2014**, os contratos indidôneos que lhe são imputados e que fazem parte destes autos tem origem em **NOVEMBRO/2013** como será pomemorizado em passagem específica.

Pois bem

DO PRIMEIRO FATO

Consta que a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO ingressou para os quadros da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em **06/04/2009**, sendo certo que desde então laborou apenas na agência Praça da República, nº 0299, neste município de Catanduva/SP. Segundo seu interrogatório judicial, em meados do ano de **2012** assumiu o cargo/função de gerente de atendimento pessoa física por concurso interno e, nos períodos regulamentares de ausência do gerente geral, assumia seu posto.

Pesa contra si a acusação de que no intervalo entre **JUL/2014 a DEZ/2016** teria materializado voluntária, consciente e dolosamente diversos contratos de renegociação de dívidas sem que existissem sequer negócios jurídicos anteriores que dessemaz a qualquer tipo de exação, quicá inadimplidas.

Locupletando-se de uma brecha/falha do sistema interno da CEF denominado SIRIC, o qual é responsável pela análise de risco e potencial de adimplência do cliente - exclusivamente utilizado em contratos de empréstimos originais -, elaborava contratos de renegociação, os quais não precisavam passar por tal crivo, já que se aproveitava a aferição dos dados do contrato base/raiz/primeiro/antecedente e, como fito de garantir o sucesso da empreitada escusa, omitia dos "Comitês de Avaliação e Negócios e Renegociação" da agência e superintendência, conforme o valor da avença, a celebração destes negócios jurídicos simulados.

Com tais atitudes, burlava os mecanismos de controle, aferição e segurança da instituição bancária, isto graças ao alto grau de confiança que seu cargo de gerente de atendimento de pessoa física ostentava. Referido "modus operandi" beneficiou as seguintes pessoas do núcleo familiar da ré (ordem cronológica).

Nicanor Alonso Dearo, pai, **14/07/2014**, 0299.107.0007722-45, **RS 1.500,00**; **31/07/2014**, 0299.400.0005656-08, **RS 6.000,00**; **01/08/2014**, 0299.400.0005660-94, **RS 9.000,00**; **13/08/2014**, 0299.107.0007764-02, **RS 1.600,00**; **08/09/2014**, 0299.400.0005777-03, **RS 14.483,29**; **09/09/2014**, 0299.107.0007798-43, **RS 1.140,00**; **09/10/2014**, 24.0299.191.0001676-74, **RS 175.000,00**; **03/12/2014**, 24.0299.190.0000219-57, **RS 94.618,81**; **12/03/2015**, 0299.2017.0007996-07, **RS 36.183,68**; **16/03/2015**, 0299.400.0006316-86, **RS 29.990,56**; **30/04/2015**, 24.0299.191.0001853-03, **RS 138.000,38**; **23/05/2015**, 24.0299.191.0001826-30, **RS 97.099,58**; **29/06/2015**, 24.0299.191.0001903-07, **RS 137.814,72**; **24/07/2015**, 24.0299.191.0001930-80, **RS 98.175,00**; **21/08/2015**, 24.0299.190.0000223-33, **RS 110.000,00**; **20/11/2015**, 24.0299.191.0002030-69, **RS 65.414,00**; **21/12/2015**, 24.0299.191.000207307, **RS 62.509,00**; **17/02/2016**, 24.0299.191.0002073-07, **RS 97.373,00**; **04/03/2016**, 24.0299.191.0002083-70, **RS 71.433,00**; **14/02/2016**, 24.0299.191.0002097-76, **RS 65.432,00**; **20/04/2016**, 24.0299.191.0002100-06, **RS 69.480,00**; **13/06/2016**, 24.0299.191.0002122-11, **RS 67.832,00**; **21/06/2016**, 24.0299.191.0002065-99, **RS 82.418,05**; **03/10/2016**, 24.0299.191.0002172-80, **RS 50.640,00**; e; **24/10/2016**, 24.0299.191.0002186-86, **RS 57.000,00**.

Diego Henrique Alonso Cardoso, filho, **08/11/2013**, 0299.160.0001155-14, **RS 40.000,00**; **22/04/2014**, 0299.107.0007592-22, **RS 12.000,00**; **04/06/2014**, 24.0299.191.0001565-54, **RS 25.213,85**; **16/01/2015**, 24.0299.190.0000221-71, **RS 123.800,00**; **25/03/2015**, 24.0299.191.0001827-11, **RS 94.961,64**; **16/05/2016**, 24.0299.191.0002108-63, **RS 60.250,00**; e; **13/07/2016**, 24.0299.191.0002139-60, **RS 55.750,00**.

Perceba que em relação a Diego, a Sra. SÍLVIA RENATA operalizou três (03) transações bancárias ANTES de JULHO/2014; daí porque equívoco o termo inicial apontado pelo "Parquet" Federal.

Marcos Roberto da Cunha Alonso, irmão, **13/06/2016**, 24.0299.191.0002123-00, **RS 69.331,00**; **05/08/2016**, 24.0299.191.0002154-07, **RS 52.045,00**; e; **13/08/2016**, 24.0299.191.0002140-01, **RS 56.150,00**.

Alessandra Crosariol Cintra dos Santos, cunhada, **10/11/2014**, 0299.191.0005953-53, **RS 14.000,00**; **14/11/2014**, 0299.400.0005972-16, **RS 12.000,00**; **06/10/2016**, 24.0299.191.0002173-61, **RS 65.000,00** LIQUIDADO e; **08/12/2016**, 24.0299.191.0002206-64, **RS 66.524,00** LIQUIDADO.

Taísa Mara Ferraz, ex-cunhada, **23/04/2014**, 0299.195.00040172-8, **RS 18.000,00**; **24/11/2014**, 0299.160.0001346-59, **RS 27.500,00**; **05/12/2014**, 0299.160.0001358-92, **RS 60.000,00**; **22/12/2014**, 0299.400.0006052-51, **RS 13.200,00**; **16/01/2015**, 24.0299.190.0000220-90, **RS 122.150,00**; **12/02/2015**, 24.0299.190.0000222-52, **RS 97.395,78**; **22/09/2015**, 24.0299.191.0001998-78, **RS 99.851,95**; **07/10/2015**, 24.0299.191.0002015-20, **RS 98.739,96**; **20/11/2015**, 24.0299.191.0002031-40, **RS 69.434,00**; **21/12/2015**, 24.0299.191.0002054-35, **RS 64.550,40**; **21/01/2016**, 24.0299.191.0002066-70, **RS 79.150,11**; **04/03/2016**, 24.0299.191.0002084-51, **RS 70.500,94**; **20/04/2016**, 24.0299.191.0002101-97, **RS 65.450,00**; **16/05/2016**, 24.0299.191.0002109-44, **RS 76.220,00**; **13/07/2016**, 24.0299.191.0002138-89, **RS 58.750,00**; **05/08/2016**, 24.0299.191.0002155-80, **RS 56.840,56**; **08/09/2016**, 24.0299.191.0002167-13, **RS 75.490,00**; **19/09/2016**, 24.0299.191.0002169-85, **RS 69.175,00**; **06/10/2016**, 24.0299.191.0002174-42, **RS 68.800,00**; **24/10/2016**, 24.0299.191.0002187-67, **RS 60.000,00**; **09/11/2016**, 24.0299.191.0002194-96, **RS 67.200,00**; e; **08/12/2016**, 24.0299.191.0002205-83, **RS 68.135,00**.

Quanto a Taísa, há uma operação anterior a JUL/2014.

Pesa ainda em seu desfavor a concessão de nove (09) operações de crédito, todas deferidas por si que, apesar de não ostentarem indícios de falsificação de assinaturas dos tomadores, estão em desacordo com as normativas internas da instituição financeira, sendo certo que em algumas delas o montante despendido era superior aos débitos até então existentes, o que veio a consolidar a lesão ao erário público federal.

A delimitação deste material partiu da solicitação de documentos que a comissão disciplinar remeteu à agência Catanduva/SP, conforme se vê as fls. 09/10 do PAD, cujas cópias foram anexadas das fls. 133/959.

Como fio de evitar ou ao menos atenuar a falibilidade humana, por reiteradas vezes debruçei-me sobre cada uma das páginas deste processo a fim de encontrar elementos materiais que dessem suporte à principal tese defensiva da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO.

Segundo a ré, em razão do acometimento de grave enfermidade porque passava seu genitor, Sr. Nicanor Alonso Dearo, se viu estimulada a salvaguardar sua vida, motivo pelo qual teria começado a promover contratos de renegociação de dívidas, sem que houvesse imprescindíveis negócios jurídicos de concessão de crédito anteriores, para obter numerário suficiente para o tratamento.

Ocorre que não logrei êxito em localizar nenhuma prova material que indicasse: i)- qual a doença enfrentada pelo Sr. Nicanor; ii)- quando, onde e por quem foi diagnosticada e tratada; iii)- quando, onde e por quanto tempo ficou internado em nosocômio e respectiva unidade de terapia intensiva; iv)- qual o custo do tratamento e da internação; v)- quando, por quem e de que forma foram pagos os procedimentos médicos.

As ilações retóricas inauguradas pela Sra. SÍLVIA ALONSO desde o curso do procedimento disciplinar, reiteradas por seus interrogatórios policial e judicial (ACP), e repetidas de forma lacônica por seu círculo familiar, sequer foram acompanhadas de pormenores que tendessem a emprestar qualquer credibilidade para a versão.

Tampouco que estivesse sob premente pressão e sobrecarga de trabalho capazes de alterar seu comportamento; porquanto a testemunha Thainá, arrolada por si, com quem laborou entre 2012 a 2014, assegurou que nunca percebeu qualquer alteração na conduta social/reacionamento da Sra. SÍLVIA, nem que houvesse exigências desproporcionais para cumprimento de metas.

Confirmando que SÍLVIA ALONSO não passou por depressão, nem alterou seu comportamento, o depoimento judicial de sua cunhada, Sra. Alessandra Crosariol.

O laudo médico produzido no curso da Ação Civil Pública por profissional especialista na área e de confiança deste juízo, concluiu que "a ré Sílvia Renata da Cunha Alonso era ao tempo das ações delituosas, portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que **não comprometia sua capacidade de entendimento e determinação**, considerando os delitos cometidos." (SIC).

E não poderia ser diferente, senão como justificar a engenhosidade em identificar a brecha no sistema de controle interno do banco; criar diferentes fontes de sangria de recursos públicos; arquitetar premente ciclo de proteção contra posteriores fiscalizações e; prever a fuga de futura responsabilização, como adiante será pomenorizado.

Em que pese o julgamento do feito se restringir ao intervalo delimitado entre **NOV/2013 a DEZ/2016**, da análise do extrato bancário da conta poupança nº 0299.013.13819-2 de fls 687/688 de titularidade do Sr. Nicanor Alonso Dearo, é possível constatar que em **ABR e DEZ/2012** há várias contratações de Cédulas de Crédito Bancário (automático, turismo, salário e sênior) de valores consideráveis, a exemplo de **R\$ 19.400,00; R\$ 28.600,00; R\$ 26.000,00; R\$ 25.200,00; R\$ 35.700,00**, dentre tantos outros.

Idêntico modo de proceder correlação a conta corrente nº 0299.001.00034265-9, de seu filho Diego Henrique Alonso Cardoso, no período de **JAN a OUT/2013**, a saber: **R\$ 11.800,00; R\$ 30.000,00; R\$ 50.000,00; R\$ 10.000,00; R\$ 18.000,00; R\$ 30.000,00**, por amostragem (fls. 372).

Com isto quero dizer que desde há muito que a Sra. SÍLVIA já utilizava contas bancárias de parentes para obtenção de numerário para fins particulares, sem que os tomadores tivessem lastro financeiro mínimo para tanto. Ou seja, nem mesmo se fosse verdade que o Sr. Nicanor estivesse enfermo, esta circunstância não teria sido o móvel para que a ré iniciasse os atos escusos de dilapidação do patrimônio da empresa pública federal; porquanto ainda no começo do ano de **2012** e recém ingressa na nova função/cargo de confiança de gerente de atendimento de pessoa física - anterior inclusive a avaliação psicológica do hospital Albert Einstein (fls. 2018) -, já se aproveitava da imperfeição do sistema de controle da Caixa Econômica Federal em benefício próprio.

Do cotejo das datas das renegociações em nome de cada uma das pessoas que compõe o círculo íntimo da ré, não é difícil de perceber que como passar do tempo houve uma evolução da engenharia inidônea, como o nítido propósito de por um lado proteger o filho e a si própria das consequências de eventual descortinamento da empreitada e, por outro, garantir a irresponsabilidade patrimonial de posterior exação.

Explico.

As primeiras transações irregulares, de acordo com o que foi colacionado a estes autos, tiveram como plataforma a conta bancária do filho Diego e do pai, Nicanor. Contudo, a partir da abertura da conta corrente nº 0299.001.00040933 em **25/08/2014** (fls. 133) em favor deste último, as renegociações concentraram-se principalmente nesta válvula de escape.

Há que se notar que as assinaturas que teriam partido do punho do Sr. Nicanor no cartão de autógrafos são essencialmente diferentes daquelas existentes em seus documentos pessoais e bem assim dos contratos acostados às fls. 409/669, além de entre elas próprias também.

O laudo técnico pericial de fls. 639/652 dos autos, chegou à conclusão que partiu do punho da Sra. SÍLVIA ALONSO as assinaturas de NICANOR ALONSO DEARO, TAÍSA MARA FERRAZ, DIEGO HENRIQUE ALONSO CARDOSO, MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO e ALESSANDRA CROSSARIOL CINTRA DOS SANTOS.

Por conseguinte, ao seguir o curso natural, haveria maior probabilidade do encerramento do ciclo de vida de uma pessoa na melhor idade do que a de um jovem adulto, momento se o primeiro estivesse com seu estado de saúde precário. Sendo assim, em caso de óbito, potencializaria a dificuldade de recuperação do crédito face o processo de inventário e partilha, por exemplo; ao passo que o manco tenderia a principiar a conquista de patrimônio próprio.

Técnica similar foi empreendida pela Sra. SÍLVIA ALONSO com relação a Sra. Taísa Mara Ferraz.

O documento de fls. 199 comprova a abertura de conta corrente nº 0299.001.00040172 em **23/04/2014** (fls. 928/933) a qual foi utilizada para a materialização de um contrato de financiamento de aquisição de veículo automotor, confirmado, inclusive, pelo depoimento de Taísa em sede judicial.

Ocorre que ao se comparar tais assinaturas com aquelas apostas nos contratos de fls. 690/922 e 934/949, fica claro que partiram de punhos diversos. Nota-se, sem dificuldade, que os empréstimos, substancialmente elevados e também em grande número, tem como marco inicial o mês de **NOV/2014**; o que comprova que a Sra. SÍLVIA ALONSO, ao gozar das prerrogativas e confiança de seu cargo de gerente de atendimento de pessoa física da CEF, alcançou os dados e documentos de sua ex-cunhada sem sua ciência e anuência, como fio de obter crédito para si em detrimento do erário público que tinha o ônus de velar e administrar profissionalmente.

Especificamente quanto a pessoa da Sra. Taísa Mara Ferraz, ficou esclarecido que ela encerrou seu vínculo matrimonial com o irmão da ré, Marcos Roberto da Cunha Alonso, ainda no ano de 2004/2005.

Portanto, aproveitando-se do natural distanciamento de convívio e afinidade, conforme trechos do depoimento daquela e do interrogatório de SÍLVIA, esta passou a gerir a conta bancária em comento como se a titular fosse; tanto que uma vez questionada pela Sra. Taísa do motivo desta estar recebendo correspondências de emissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que lhe cobravam empréstimos desconhecidos, a ré asseverou que era um problema interno da instituição bancária e que ela mesma resolveria.

E resolvido foi, pois não consta que a exação tenha perdurado, provavelmente por alteração do endereço de destino das demais correspondências ou de suspensão/quitação do empréstimo junto aos sistemas internos do banco.

Mas não é só.

Como decorrer do tempo, serena de que seu modo de agir estava imune a descobertas e no afã de saciar a desenvoltura de sua ganância, a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, em uma espiral ascendente de atos ilícitos, passou a firmar contratos de renegociação em contas diversas no mesmo dia, expandindo a lesão em patamares vultuosos.

Nos dias **20/11/2015, 21/12/2015, 04/03/2016 e 24/10/2016**, a ré materializou os créditos nas contas de Nicanor e Taísa nos seguintes valores, respectivamente: **R\$ 65.414,00 e R\$ 69.434,00; R\$ 62.509,00 e R\$ 64.550,40; R\$ 71.433,00 e R\$ 70.500,94 e R\$ 60.000,00 e R\$ 60.000,00**.

Em **16/01/2015, 16/05/2016 e 13/07/2016** as avenças partiram das contas de Diego e Taísa nos montantes de **R\$ 123.800,00 e R\$ 122.150,00; R\$ 60.250,00 e R\$ 76.220,00 e R\$ 55.750,00 e R\$ 58.750,00**.

Aos **06/10/2016 e 08/12/2016** a partir de Alessandra e Taísa as quantias de **R\$ 65.000,00 e R\$ 68.800,00; R\$ 66.524,00 e R\$ 68.135,00**.

13/06/2016 (Marcos e Nicanor), referente a **R\$ 69.331,00 e R\$ 67.832,00**; **05/08/2016** (Marcos e Taísa), **R\$ 52.045,00 e R\$ 56.840,56**.

Justamente a Sra. Taísa, de forma cirúrgica e oportunista, foi a pessoa que mais teve seu nome utilizado, seguido do Sr. Nicanor. A primeira porque ao não mais fazer parte do círculo de convívio da ré, a qual, no exercício do cargo/função de gerente de pessoa física, tinha condições de mantê-la alienada dos empréstimos; o segundo pela possibilidade do advento de um infortúnio que poderia dar ensejo à desistência da exação por parte da instituição bancária.

Todavia, em **08/12/2016**, ao liquidar o contrato 24.0299.191.0002206-64 no valor de **R\$ 66.524,00** em favor de sua cunhada Alessandra Crosariol Cintra dos Santos, a Sra. SÍLVIA ALONSO incorreu em erro fatal, ao creditar a quantia de **R\$ 2.000,00** a mais do que o débito devido, circunstância que não passou despercebida na malha de controle do sistema bancário e deu ensejo ao início do procedimento disciplinar, conforme trecho do depoimento da testemunha Edson Nishiyama.

Tenho que este fato individualizado escancara que apesar do círculo familiar não ter assinado os contratos de renegociações e de empréstimos a exemplo do denominado "Construcard", é certo que estavam cientes, com exceção de Taísa, das manobras da ré e se locupletaram dos desfalques sofridos pela CEF.

Pomenorizo.

Consta às fls. 214 que a Sra. Alessandra, ao lado de seu marido Cláudio Carlos dos Santos, abriu a conta corrente nº 0299.001.00015683-9 em **22/09/1995**, mais de uma década antes da Sra. SÍLVIA ter ingressado na CEF. Ocorre que em **18/06/2013**, o casal firmou contrato de cesta de serviços, já com carimbo e assinatura da ré (fls. 212/222).

Em versão completamente desconspassada com a realidade, a Sra. Alessandra disse que quem controlava o fluxo de sua conta bancária era SÍLVIA, sendo certo que preferia ligar para o terminal 0800 da CEF para ter conhecimento se havia saldo na conta, ao invés de obter a informação pelo extrato de movimentação; ainda que seu consorte fosse representante comercial e apesar da cunhada ser gerente da instituição bancária.

Alessandra disse ainda que passou por dificuldades financeiras e que SÍLVIA lhe ajudou, quando pediu a esta que cobrisse as contas pessoais física e jurídica do seu marido em transações recíprocas. Relatou que contratou dois financiamentos de veículos e um "construcard" diretamente com a cunhada, cujos débitos eram automáticos em conta.

Interessante notar que justamente os contratos de **06/10/2016**, nº 24.0299.191.0002173-61, no valor de **R\$ 65.000,00**; e de **08/12/2016**, nº 24.0299.191.0002206-64 de **R\$ 66.524,00** foram os únicos liquidados e em tempo exíguo; sendo o último o que deu ensejo a descoberta da fraude (fls. 232/249).

Ora, não há justificativa aceitável para que a Sra. Alessandra, correntista de longa data, após assinar contrato de cesta básica com a cunhada em 18/06/2013 passasse, coincidentemente, a esta administração de conta pessoal e; em momento de contenção de despesas, contratasse dois financiamentos de automóveis e outro de reforma de imóvel mas que, ato contínuo, liquidasse avenças que somadas alcançavam o montante de R\$ 131.524,00, sem que tenha conhecimento destes pactos se estava em dificuldades financeiras.

A seu turno, Marcos Roberto da Cunha Alonso, também usando do mesmo subterfúgio de que não verificava a movimentação de sua conta bancária, em que pese exercer a profissão de contabilista, foi beneficiado com a contratação de ao menos dois “construcards” de valores expressivos – R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00 –, ambos com débito em aberto, como não poderia deixar de ser, face ter declarado que auferia o salário de R\$ 4.000,00. Tais prejuízos não estão dentre aqueles três contratos de renegociação de dívida acima discriminados.

Quanto a Diego, é fato notório que estudar em faculdade particular na capital do Estado de São Paulo demanda considerável aporte financeiro. Chama a atenção que os créditos de significativas quantias em sua conta pessoal começaram justamente em JAN/2013, ano em que a testemunha disse ter mudado para São Paulo. Assim como os demais da parentela, também se socorreu da ilação de que não acompanhava as movimentações bancárias de sua conta e tampouco de seu cartão de crédito; todavia, caindo em contradição, em certa passagem disse que sua mãe apenas arcaava com o dinheiro do aluguel do apartamento, pois se sustentava com seu salário no montante de R\$ 2.000,00; ao passo que a seguir, disse que a Sra. SÍLVIA assumia outras despesas também.

Em relação ao Sr. Nicanor, este repetiu a linha de defesa da ignorância do cuidado com suas contas bancárias pessoais, ainda que tenha administrado vários empreendimentos de sua titularidade desde sua aposentadoria no ano de 1985, a exemplo de restaurante, pousada e revendedora (depósitos de Marcos e Diego). Asseverou que encerrou suas atividades laborais apenas após o acometimento de sua doença no ano de 2016, mas não quis esclarecer quanto auferia com seus empreendimentos. Assim como as demais pessoas do núcleo familiar, disse desconhecer qual o destino de todo o dinheiro desviado e que não se locupletou de nenhuma porcentagem dele. Desconhece se sua filha SÍLVIA passou por dificuldade financeira no período de 2014/2016, mas que ela pagou seu tratamento médico com cartão de crédito dela.

Diante deste quadro, é patente que há elementos indiciários mínimos que dariam ensejo à persecução criminal de todos eles, com exceção de Taísa Mara Ferraz, sem prejuízo do aprofundamento de imprescindíveis diligências investigatórias, como a quebra de sigilos bancário e fiscal de cada um deles. Todavia, não é o caso tratado nestes autos.

Especificamente com relação à SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, não bastasse sua confissão, são abundantes as provas materiais e orais que desmontam, inclusive, sua linha de defesa.

Há que se perceber que a insistência na tese de que seus desvios de conduta tiveram início como intuito de angariar recursos para o tratamento de doença perigosa em seu pai não se sustenta por tudo o que já abordado em passagem própria desta sentença, mas também pelo depoimento do Sr. Nicanor, quando afirmou que sua enfermidade é do ano de 2016; ou seja, já à época do descortinamento por parte da Administração Pública, de no mínimo três anos de condutas ilícitas de SÍLVIA.

Acresce-se a circunstância que se torna eminentemente desproporcional o desfalque rotineiro de relevante soma de valor, algumas vezes em duplicidade por dia, a maioria delas o bastante, per se, a suportar a verberada despesa médica no montante de R\$ 50.000,00.

Ausente de arrimo também a linha de raciocínio da Sra. SÍLVIA ALONSO quando disse que “... à época estava em dificuldade financeira...”, face os depoimentos do pai “... Desconhece se sua filha SÍLVIA passou por dificuldade financeira no período de 2014/2016, ...”; do filho “... não notou sinais exteriores de riqueza, a não ser a casa...”; do irmão “... tinha um Honda Civic e depois um Dodge, além de ajudar o filho em São Paulo...” e; da cunhada “... recentemente ela passou a ter casa melhor, carro melhor, viajavam...”.

Sem qualquer resguardo lógico e crível, ainda, a tese de que tencionava quitar a integralidade dos empréstimos e renegociações. Digo isto porque o correio eletrônico de fls. 1002 e os comprovantes de pagamentos de apenas catorze (14) parcelas (fls. 1003/1004 e 1005/1010), cada uma de contrato diferente, são circunstâncias ínfimas perto da quantidade de negócios jurídicos e do volume de crédito movimentado. Ademais, não acompanhou, à época, o comprovante da venda de qualquer veículo como então alegado e nem esclareceu a omissão do documento em audiência.

Outrossim, apesar de ter redigido que venderia sua casa para liquidação dos contratos, na produção da prova oral ficou constatado que o imóvel localizado à rua Santa Rita do Passa Quatro, nº 722, Jardim do Bosque, neste município de Catanduva/SP, foi construído entre **FEV a DEZ/2014** com recursos de financiamento obtido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da ordem de R\$ 465.000,00; sendo certo que o bem está locado a terceiros desde **DEZ/2018**, ao menos, sem que se tenha notícia da reversão de qualquer valor para o banco.

Há que se levar em consideração também que em verdadeira técnica de lavagem de dinheiro/branqueamento de capitais, a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO teve o cuidado de não aumentar seu patrimônio lícito e conhecido a partir da origem inidônea dos valores, pelo menos de acordo com as provas que o “Parquet” Federal produziu durante o iter processual.

É certo que a quebra de seu sigilo bancário e fiscal tenderia a facilitar o rastreamento do destino do erário público – transações entre contas do núcleo familiar e de terceiras pessoas (laranjas); compra de bens sem formalização em registros públicos (Cartórios/DETRAN) e posterior investimento em negócio lícito, a exemplo do labor em São Paulo em empresa de entrega de comida/lanche, conforme depoimento do Sr. Nicanor -; todavia, a falta de informações tão essenciais prejudica, e muito, a recuperação dos ativos; mas não impede a sua imputação pela responsabilidade do desfalque que de fato aconteceu.

DO SEGUNDO FATO

Às fls. 1043/1046, 1052/1054 e 1056/1057, o procedimento disciplinar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL traz o resumo dos atos praticados por SÍLVIA, transcrições das normas não observadas e conclusões para sua punição.

Como contrato de renegociação nº 24.0299.191.0001728-30 em nome de Luiz Benedito de Freitas no valor de R\$ 50.628,03, foram abarcadas dívidas de “Crédito Rotativo” e “Crédito Direto Caixa” que juntas somavam R\$ 47.284,14. O remanescente de R\$ 3.343,90 foi apropriado como crédito em favor do cliente. O contrato foi posteriormente liquidado (26/08/2015), em razão de amortização de saldo devedor. As naturezas das dívidas não poderiam ser objeto de renegociação. Houve dolo, segundo a apuração administrativa, na medida em que liberou valor maior que a dívida do cliente.

Em nome de Evandro Antônio Franco foi firmado o contrato nº 24.0299.191.0001933-22 no valor de R\$ 32.450,00. Foram renegociados “Crédito Direto Caixa” e “Crédito Rotativo” e o valor remanescente foi creditado na conta nº 0299.001.2406-1, destinado a quitar indevidamente débito de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF referente a própria renegociação. O IOF deveria ter sido adimplido à vista. A comissão disciplinar apontou conduta dolosa da SÍLVIA ALONSO por ter liberado valor maior que a dívida, sem que tenha cobrado quantia relativa a IOF.

Para Andréia de Souza, o contrato nº 24.0299.191.0001994-44 foi no valor de R\$ 3.845,73. Para a renegociação de “Crédito Direto Caixa”, foi incluído indevidamente juros, IOF e cesta de serviços para débito na conta nº 0299.001.33844-9. A inclusão dos penduricalhos extravazam o objeto do negócio jurídico, o qual deve se limitar às operações renegociadas. O procedimento administrativo chegou à conclusão de que com dolo, a ré incluiu/acresceu na renegociação, débitos que existiam na conta corrente da cliente, o que era vedado.

Marcos Roberto Mencilha manteve o contrato nº 24.0299.191.0002075-60 no montante de R\$ 54.701,48. Sem a cobrança de entrada, foram renegociados “Construcard”, “Crédito Direto Caixa” e “Crédito Rotativo”. A exação, como sinal, do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela é norma expressa da CEF. Assim, concluíram que a ré agiu com culpa por negligência, pois não houve como comprovar que a acusada tinha autorização para proceder como o fez.

Também sem cobrança de entrada foi a renegociação em favor de Sérgio Bertucci, o qual manteve contrato de operação de consignado que não estava averbado pela CEF. Como intuito de sanar a ausência da averbação, nova operação de consignado foi realizada, mas com valor menor, sendo a diferença objeto da renegociação. Na data da contratação aos 31/05/2016, foi debitado da conta pessoal de SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO quantia afeta a produto “Caixa Seguros” negociados e incluídos na transação. Ocorre que no dia imediatamente seguinte, 01/06/2016, do numerário da negociação, houve crédito na mesma conta pessoal de SÍLVIA em retorno. Outrossim, o crédito absoluto da renegociação foi superior à própria dívida, remanescendo quantia da ordem de R\$ 4.989,97, em favor do cliente. Diz a regra da instituição bancária que tão somente “... em caráter excepcional, é autorizada a possibilidade de concessão simultânea de uma operação de crédito consignado (OP 110) utilizando-se toda a margem consignável disponível para o cliente e uma operação de renegociação (OP 191 – modalidade 048), cujos valores líquidos, somados, liquidarão a operação 110 inadimplente.”. Para a comissão, restou caracterizado o dolo, pois sem autorização do cliente, a Sra. SÍLVIA ALONSO utilizou sua conta pessoal para débito de produtos da “Caixa Seguros” e no dia da liberação da operação, restituiu-se da aquisição daqueles.

Novamente ante a ausência de cobrança de entrada na renegociação de “Crédito Rotativo” e “Crédito Direto Caixa” do contrato nº 24.0299.191.0002133-74 de Oleans Monteiro de Oliveira Rosa estaria irregular, porque é permitida a exação inferior (R\$ 65.221,11) à própria dívida (R\$ 69.017,05), somente quando há pagamento integral e à vista, o que não se deu no caso. O tema é retratado no item 3.2.2.3, *in verbis*: “O recebimento de dívida abaixo do Valor Base sem definição em Campanha/Ação Especial deve ser realizado em parcela única e à vista.”. Não encontrei a conclusão da comissão disciplinar sobre este acordo.

Sobre o contrato nº 24.0299.191.0002163-90 em nome de Antônio Aparecido Lucilio no valor de R\$ 7.232,41, referente a renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.191.00024285-9, além da falta de entrada, tampouco o limite foi liquidado. A exação do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela ao fim do negócio jurídico é norma expressa da CEF. Entenderam que SÍLVIA pautou-se com culpa por não liquidar, após renegociar, o limite de crédito rotativo.

Repete-se em face de Andréia Helena Lopes Rosa, contrato nº 24.0299.191.2170-19, renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.195.00039441-1, sem entrada, novamente. O fundamento exposto para Marcos Mencilha e Antônio Lucilio queda-se inalterado. A comissão disciplinar apurou que a funcionária também agiu com culpa por negligência, pois não houve como comprovar que tinha autorização para negociar sem o recebimento de entrada.

Idêntica irregularidade em razão do contrato nº 24.0299.191.0002182-54, no valor de R\$ 8.550,00 de Patrícia Giovana Moelli Galves da Silva, cujo contrato de renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.195.00042998-3 foi firmado sem entrada; além do fato de que a diferença entre o saldo devedor e o aporte, ter sido utilizado para aquisição de produtos “Caixa Seguros”, a exemplo de três “Vida Mulher”, um “Vida da Gente”, três “Vida Multipremiado” e um “Seguro Odontológico”. A exigência de pronto pagamento do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela é norma expressa da CEF. Apuraram, ao fim, conduta dolosa da ré, ao negociar venda de produtos “Caixa Seguros”.

Pois bem

Em relação a todas estas renegociações não ficou cabalmente demonstrado tanto na seara administrativa, quanto na improba e tampouco nesta criminal, de que houve participação e/ou conluio dos clientes/tomadores de créditos com as atitudes irregulares da ré; em que pese terencial e participação efetiva na conclusão de cada uma delas.

Também não há resquício de que a Sra. SÍLVIA ALONSO tenha se locupletado economicamente em benefício próprio em face do fechamento de cada negócio jurídico por si concluído quando no exercício do cargo/função de gerente de pessoa física da agência Catanduva (0299) da CEF.

Por outro lado, é certo que tais clientes obtiveram acordos favoráveis e a par dos normativos internos da instituição bancária apenas e exclusivamente porque a ré não se pautou com a técnica, eficiência, responsabilidade, experiência e retidão no trato de recursos públicos. Com suas atitudes causou, no mínimo, prejuízo ao erário.

Ademais, não constatai, no corpo dos contratos em comento de fls. 13/128, qualquer cláusula que afastasse a exigência de recolhimento de entrada no montante equivalente a dez por cento (10%) ou da dívida ou do valor de uma prestação; nem ao menos orientação expressa de cunho interno, ou propaganda/folder direcionados aos clientes, que exigisse o sinal; atitudes que seriam mínimas para a empresa do porte da CEF, caso existisse campanha promocional à época da conclusão de cada renegociação.

Injustificáveis as concessões de créditos em valores nominais acima das dívidas; a inclusão de débitos estranhos à natureza das inadimplências originais; o uso de conta bancária individual da servidora em triangulação transacional com o cliente e; a renegociação em montante inferior ao passivo, sendo quanto ao recebimento é imediato e absoluto.

Ao contrário do entendimento da comissão disciplinar, não percebe resqúio de labor com culpa; porquanto a importância do cargo que ocupava a Sra. SÍLVIA àquele tempo, inclusive assumindo a gerência geral na ausência do titular, impõe o nister com excelência, o domínio das regras intra e extra muros e o cuidado com a coisa pública.

Eventual excesso de serviço, como alega a ré, se assim ocorreu, tem como contrapartida expressivo aumento de verba salarial, conforme se vê às fls. 2527/2584 dos autos da ACP. Ademais, a assunção de ambicionado posto não é obrigatório, sequer vitalício e, neste sentido, poderia ou declinar da oportunidade que lhe apareceu ou recusá-lo, após ponderar que o salário não compensaria o trabalho.

Fartas foram as provas materiais e orais da materialidade e autoria do crime de peculato. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, quando em atuação funcional do cargo de gerente de pessoa física da agência Praça da República da CEF de Catanduva/SP, de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente, ao menos entre **NOV/2013 a DEZ/2016** concretizou dezenas de contratos de renegociações de dívidas sem que existissem negócios jurídicos prévios inadimplidos que dessemazo a qualquer tipo de exação. Para tanto, ainda com respaldo de seu cargo de confiança institucional, burlou os mecanismos de controle, aferição e segurança da empresa pública federal.

Pesa ainda contra a ré a anuência e condução de nove (09) acordos favoráveis a clientes diversos, firmados a par dos normativos internos da instituição bancária; o que deu ensejo por um lado ao locupletamento de terceiros, em contraponto ao prejuízo ao erário.

A ré, portanto, incorreu em conduta típica; imputável e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível da denunciada, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável e passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia.

A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal.

A ré agiu com culpabilidade censurável. Detentora de escolaridade diferenciada e de especializações em matéria bancária, agiu com dolo intenso apto a causar vultosos reflexos nocivos em desfavor da instituição financeira federal. O sentimento de reprovabilidade se potencializa, na medida que não se espera a traição de integrante do próprio grupo empresarial.

Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão no ordenamento jurídico penal.

As circunstâncias, pormenorizadamente expostas, merecem uma maior reprovação, porquanto ao se utilizar do núcleo familiar para transformar a excepcionalidade do ato criminoso em rotina, dificultou a descoberta da empreitada criminoso.

A consequência também deve ser valorada negativamente, face o desfálque de numerário público superior a R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de Reais).

A vítima é empresa pública federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Dada a majoração em três oitavos (3/8) pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em **cinco (05) anos e nove (09) meses de reclusão e a cinquenta e dois (52) dias-multa**, cada um no valor de um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput" do C.P.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Todavia, faz-se presente a circunstância agravante prescrita no Art. 61, Inciso II, alínea "g", do Código Penal; pois a um só tempo em que assumiu importante posto na hierarquia da instituição bancária, função de confiança e com remuneração exponencialmente superior aos demais colegas, homiziou falha do sistema interno da CEF que deveria alertar e corrigir em proveito próprio e alheio. Todavia, a fim de evitar dupla valoração sobre mesmo fato, deixo de agravá-lo.

Observo que tampouco concorre causa de diminuição de pena; mas se faz presente a causa de aumento prevista no § 2º, do Art. 327, do Código Penal; razão porque aumento-a em um terço (1/3), dosando-a em **sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão e a sessenta e nove (69) dias-multa**, mantendo-se o mesmo valor unitário.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra insculpada no Art. 71, "caput" do Código Penal (Crime Continuado), independentemente do vetor a ser considerado – número de transações inidôneas (sessenta e uma (61)), número de pessoas envolvidas (catorze (14)), reiteração em dias (quarenta e oito (48)) ou meses (trinta e seis (36)), ou valores aferidos – a reprimenda somente será proporcional se adotado critério legal de dois terços (2/3) e, desde já, fica a ré condenada definitivamente a pena de **doze (12) anos e sete (07) meses de reclusão; bem como a cento e quinze (115) dias-multa**, mantendo-se o mesmo critério valorativo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, a teor do artigo 33, §§ 1º, "b", 2º, "a", e 3º, todos do CP.

Há que se aplicar ainda, como efeito da condenação, a perda do emprego público da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, conforme previsto na alínea "a", do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, "caput"; ambos do Código Penal, por ter praticado o crime com abuso de poder da função de gerência de pessoa jurídica que exercia à época dos fatos; ao tempo que violou o dever de probidade e confiança para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO**, filha de Nicanor Alonso Dearo e Vilma da Cunha Alonso, natural de Catanduva/SP, aos 27/11/1970, portadora da Cédula de Identidade nº 19.333.342-9/SSP/SP, e C.P.F. nº 277.737.648-40 **pena privativa de liberdade de doze (12) anos e sete (07) meses de reclusão; bem como a cento e quinze (115) dias-multa**, cada um no valor de **um décimo** do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput" do C.P.; face a adequação típica como o Art. 312, § 1º, c/c Art. 71, todos Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Aplico também, como efeito da condenação, a perda do emprego público, conforme previsto na alínea "a", do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, "caput"; ambos do Código Penal.

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **fechado**. Todavia, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, porquanto, não vislumbro qualquer hipótese legal para a decretação da prisão preventiva; ainda que fosse para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que para certa dúvida quanto a localização do real domicílio da ré; bem como de qual seria sua ocupação lícita.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em **R\$ 4.000.000,00** (Quatro milhões de Reais), face as divergências apontadas em passagem específica desta sentença, sem prejuízo da fiel, didática e comprovada apuração do prejuízo ao tempo da execução.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;
3. Oficie-se às autoridades policiais, a fim de alimentarem estatísticas e bancos de dados criminais;
4. Expeça-se o Mandado de Prisão respectivo;
5. Arquive-se, na sequência, os autos.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 19 de fevereiro de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇUCAR E ALCOOL, visando à impugnação do débito executado na Execução Fiscal n. 0000130-65.2015.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo. O pedido de justiça gratuita foi apreciado e indeferido na decisão antecedente. Passo, pois, ao juízo de admissibilidade dos embargos e à análise do pedido de efeito suspensivo.

II – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: “Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980”.

III - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Houve pedido expresso da embargante. Foi penhorado imóvel avaliado em R\$67.447.145,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), sendo evidente a garantia integral da execução.

No que concerne aos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), observa-se que há perigo de dano, uma vez que foi penhorado imóvel de altíssimo valor, cujo leilão pode comprometer as atividades da embargante, sobretudo porque, como consignado pela oficial de justiça no auto de penhora, no local se encontra a sede da administrativa da sociedade empresária, assim como uma unidade de produção sucroalcooleira. Ademais, não há como rejeitar, de plano, todos os argumentos expostos pela embargante.

Assim, mostra-se prudente a suspensão da execução fiscal, ao menos até a prolação da sentença, na qual as teses de mérito serão examinadas com a devida profundidade, evitando-se, desse modo, o leilão prematuro do imóvel da executada, o que poderia prejudicar a continuidade de suas atividades. Portanto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos**.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto:

(I) RECEBO OS EMBARGOS;

(II) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

(III) DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução Fiscal n. 0000130-65.2015.4.03.6136.

Determino à Secretária:

1. **TRASLADAR-SE** cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000130-65.2015.4.03.6136.

2. **INTIMAR-SE** a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intímem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito — omissão, contradição e erro.

Alega, em suma, que não foi apreciado seu pedido de revisão do SB e da RMI do benefício de auxílio-doença que recebeu entre junho de dezembro de 2005, com o pagamento das diferenças devidas pelo recálculo, a ser efetuado a partir de 01/07/2005. Ressalta que tal revisão influenciará o valor de sua aposentadoria, por integrar o período básico de cálculo.

Alega, ainda, que a prova pericial realizada nestes autos não pode ser considerada, eis que não foi realizada no modelo de veículo conduzido pelo autor. Afirma que deve ser realizada nova perícia, em outra empresa, mas que ainda tenha os veículos do mesmo modelo, como já requerido anteriormente.

Aduz que o laudo que anexou quando da remessa dos autos a esta Vara Federal considerou o veículo que o autor conduzia, ainda existente na época. Afirma que tal laudo foi elaborado por profissional cadastrado junto a diversas Varas, sendo nomeado como perito judicial em outros Juízos, sendo portanto de confiança. Afirma que devem ser consideradas as provas emprestadas anexadas aos autos.

Por fim, aduz que bem como que deve ser afastada a sucumbência recíproca.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora somente em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de revisão do auxílio-doença da parte autora — tal qual já havia ocorrido na primeira sentença proferida nestes autos.

No mais, entretanto, verifico que não há qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora insiste em pretender alterar o entendimento deste Juízo, que em diversas ocasiões neste feito já afastou o uso de prova emprestada e a realização de perícia por similaridade, em outras empresas que inclusive são sediadas em outros Municípios com realidades completamente distintas.

O E. TRF determinou a realização de perícia, o que foi feito na empresa empregadora, não constando da r. decisão qualquer determinação de realização de perícia por similaridade em outras empresas — notadamente sediadas em outros Municípios, ressalto.

No que se refere à sucumbência, novamente o autor pretende apenas alterar o entendimento deste Juízo.

Não há que se falar, por conseguinte, em qualquer omissão ou contradição, no que se refere a estes pontos — sendo de rigor a rejeição dos embargos, com relação a eles, inclusive porque erro de julgamento não é fundamento para interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, havendo apenas uma omissão na sentença anteriormente proferida, **acolho em partes os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Pretende a parte autora, ainda, a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que recebeu entre junho de dezembro de 2005, com o pagamento das diferenças devidas pelo recálculo, a ser efetuado a partir de 01/07/2005.

Razão lhe assiste.

Quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora, estava em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares, pelo E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 e 3.505, as quais suspenderam a eficácia do referido diploma legislativo.

Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. Entretanto, como não foi editado, pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do § 11 do artigo 62 da Constituição da República.

Assim, a partir de 01/07/2015, deve ser recalculado o valor do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício do autor, sem a aplicação da MP 242, eis que suspensa por decisão do E. STF.

Bem como para que seu dispositivo passe a ser:

“Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Carlos Alberto Gurão para:

1. **Determinar a revisão do SB e da RMI de seu benefício de auxílio-doença Nb n. 502.527.926-3** (DIB em 19/06/2005), a partir de 01/07/2005, para que sejam calculados sem a aplicação da MP 242, com o pagamento das diferenças decorrentes;

2. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008;

3. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

4. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao atual benefício do autor, NB n. 42/153.489.623-3**, com **DIB para o dia 14/07/2008**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas (tanto em razão da revisão do auxílio-doença como em razão da substituição da aposentadoria) – das quais deverão ser descontados os montantes que o autor vem recebendo em razão do benefício **NB n. 42/153.489.623-3**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

P.R.I.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006616-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Curitiba**, que está exigindo o pagamento de tributo para liberação de mercadoria adquirida pelo impetrante no exterior.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal cuja sede **está localizada na cidade de Curitiba/PR**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Curitiba/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 17 e 20/02/2020: **defiro o desbloqueio** das seguintes contas da co executada Michele Potenza Bucardi:

- 1) Banco Santander – CC 3319-7/01.075644-3, uma vez comprovada a natureza de “conta salário” (R\$ 103,54);
- 2) Banco Santander – Poupança 3319/60.020560-3, em razão do disposto no artigo 833, X, do CPC (R\$ 500,09);
- 3) Banco do Brasil (6698-2/9260-6), Banco Inter e Itaú Unibanco – por se tratar de valores ínfimos, a representar verdadeiro prejuízo à Administração Pública (CEF e Justiça Federal), nos termos das decisões de 25/08/2017 e 17/01 e 17/02/2020 (respectivamente R\$ 22,17, R\$ 20,67 e R\$ 3,88).

Cumpridas as diligências, **encaminhem-se os autos à Central de Conciliação**, nos termos do requerimento deduzido ao final da petição de 20/02/2020.

Cumpra-se com urgência. Int.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", **DETERMINEI O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuada no Banco do Brasil de titularidade do Executado**, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As providências cabíveis junto ao BACENJUD seguirão em anexo.

Registre-se que o comparecimento espontâneo do co-executado supre a necessidade de sua citação por mandado.

Para análise do requerimento de gratuidade judiciária, **providencie o executado** cópia de suas últimas duas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no prazo de 15 dias.

Indefiro o requerimento no item "c" dos pedidos finais da petição de 19/02/2020, uma vez que as ordens cumpridas pelo BACENJUD poderão alcançar outros ativos penhoráveis. Quanto à conta salário em questão, uma vez averiguada sua natureza o desbloqueio será feito de imediato.

Cumpra-se com urgência. Int.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRITO PROJETOS & REFORMAS S/S LTDA - ME, JOSE GOMES DINIZ, RICARDO FELIX DOS SANTOS, CELSO FARIAS DOS SANTOS, LEANDRO ANTUNES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

DESPACHO

Vistos,

Defiro sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA – EPP em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5000882-29.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que nunca foi registrado junto ao conselho exequente, tendo tampouco a obrigação de o ser, já que vinculado ao CREMESP, por ser uma clínica médica.

Após a garantia do Juízo nos autos principais, foram recebidos os embargos.

O conselho embargado, intimado, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREFITO em face do INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA – EPP, na qual são cobradas anuidades desde 2013.

Alega a embargante que não é inscrita no conselho exequente, sendo já inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina – sua atividade principal.

Razão assiste à embargante.

Pacifico o entendimento de que não é necessária a inscrição de clínica médica, já inscrita no Conselho Regional de Medicina, junto ao CREFITO.

No caso em tela, a embargante comprovou sua inscrição junto ao CREMESP, bem como anexou documentos que comprovam que sua atividade é relacionada a tal conselho (atividade médica).

Intimado, o CREFITO não se manifestou – não comprovando que a embargante se inscreveu voluntariamente junto aos seus quadros (o que justificaria a cobrança, mesmo sendo a atividade principal relacionada à medicina).

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança que vem sendo efetuada pelo CREFITO, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das **Certidões de Dívida Ativa de n. 81740/18, 81741/18, 81742/18, 81743/18 e 86282/18**, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n. 5000882-29.2018.4.03.6141.

Sem condenação em honorários, eis que o conselho embargado não se manifestou.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006206-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da hasta pública, designada para o dia 23/03/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAULANTONIO RINALDI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004976-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORSYL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MANUEL NORBERTO DOS SANTOS MIRANDA, SYLVIA DE SOUSA CASTRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001095-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNA BARBARA SIQUEIRA HOURNEAUX DE MOURA

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção de Registro.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002154-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO DE ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002534-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO
Transformação em pagamento definitivo
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito nº 7525, operação 635, Campo 14 (nº de referência) – Inscrição nº 80.1.07023264-38 – Valor R\$12.553,57; de depósito nº 7525, operação 635, Campo 14 (nº de referência) – Inscrição nº 80.8.0111000896-06 – Valor R\$2.836,20

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:072019000003190960

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:0354

Tipo cred. jud.: Geral

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012974-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030002/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18774288)

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030002/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011800-67.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

DESPACHO

Páginas 72/73, documento ID 23712596: indefiro, tendo em vista que já foi realizada a penhora sobre o veículo indicado.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Outrossim, intime-se o executado, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001039-11.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Executado CLAUDIO AFFONSO para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração, bem como, no mesmo prazo, colacione ao feito matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013506-80.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Alga a Exequite que o executado realizou o depósito judicial da dívida exequenda em valor inferior, uma vez que, para a data de Outubro de 2016 (data do depósito), o valor correto seria R\$ 124.322,40 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), e não o depositado, R\$ 121.010,40 (cento e vinte e um mil e dez reais e quarenta centavos), restando, portanto, um saldo remanescente de R\$ 3.312,00 (três mil trezentos e doze reais) - atualizado para Março de 2019.

Isso posto, e considerando que houve apelação da sentença proferida nos embargos opostos a esse execução - julgados improcedentes - ainda não recebida pela E. TRF desta Região (ID 27475076), intime-se o Executado para o pagamento do saldo remanescente, observando que a atualização do valor deverá ser buscada perante a própria Exequite, evitando-se que haja novo recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-82.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: PALICARI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Primeiramente, intime-se, com urgência, a exequite para que se manifeste quanto ao valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836).

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004420-61.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema Bacenjud, uma vez que a medida já foi realizada e a empresa executada se encontrava sem saldo positivo em suas contas (páginas 98/99, documento ID 22776167), outrossim, a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada.

Indefiro, ademais, o pedido de nova consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que recentemente já foi realizada a diligência - página 100, documento ID 22776167, restando infrutífera.

Destarte, intime-se a Exequite para que se manifeste quanto aos valores bloqueados no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005119-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA, em face da sentença proferida ao ID 22262144, que julgou improcedentes os pedidos da presente ação ordinária.

Argui o embargante, em síntese, a existência de *omissão*, por entender que o pagamento de verba alimentar “*in natura*”, devidamente autorizado pela representante do alimentado, permite a dedução do imposto de renda. Destaca jurisprudência do STJ que admitiu, no campo civil e processual, a compensação dos alimentos pagos “*in natura*” com aquele fixado em pecúnia, notadamente quando autorizado pelo credor. Aduz, ainda omissão quanto à jurisprudência citada no julgado, que, de acordo com seu entendimento, não tem aplicação ao presente caso.

A Fazenda Nacional em resposta (Id 24051086) aduz que não existe o vício alegado pelo embargante. Pediu assim que os embargos de declaração sejam totalmente rejeitados, por absoluta falta de amparo legal e jurisdicional.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão analisou todos os tópicos postos ao juízo, abordando de forma exaustiva, objetiva e clara as razões pelas quais entendeu pela impossibilidade de dedução de imposto de renda de verba alimentar paga “*in natura*”.

Com efeito, restou devidamente fundamentado que, somente a pensão alimentícia paga em espécie e fixada judicialmente é que pode ser deduzida do imposto de renda. Essa é a inteligência do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 e o art. 78 do Regulamento do imposto de renda.

A jurisprudência que o embargante alega não ter correlação com o seu caso, ao contrário do que afirma, sedimenta os fundamentos da sentença, notadamente a parte destacada.

Lado outro, a jurisprudência colacionada pelo embargante é que não tem qualquer aplicação ao caso concreto.

Isso porque a celesma ali tratada é se a verba alimentar paga “*in natura*” pode ser compensada com aquela fixada em pecúnia judicialmente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Trata-se, à evidência de situação típica de direito privado, na qual as consequências a esta seara se limitam.

Absolutamente, não há qualquer relação com a matéria ora tratada - abatimento de imposto de renda, cujas consequências são diretamente ligadas ao direito tributário, de natureza pública.

Equivaler a dizer que o fato de a jurisprudência autorizar a compensação de verba alimentar quitada “*in natura*” com aquela fixada judicialmente em espécie, a fim de evitar enriquecimento ilícito do credor não conduz, de forma automática, à possibilidade de se deduzir imposto de renda dessa forma de pagamento.

Assim, o inconformismo do embargante, que, na realidade, tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrente as alegadas omissões, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração

P. I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007999-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** (ID 20876955) onde se alega a irregularidade do título executivo e ausência de notificação do lançamento/processo administrativo. Mais especificamente aduz a excipiente que está sendo cobrada por impostos decorrentes da tributação oriunda pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 06/25), mas que a empresa encontra-se desenquadrada do SIMPLES NACIONAL desde 2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 568.705, de 02 de agosto de 2004, cuja decisão foi contestada e recorrida nos autos do Processo Administrativo nº 13840.000432/2004-11, sendo decidido tanto em primeira quanto em segunda instância a manutenção da EXCLUSÃO da Executada do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, confirmada posteriormente pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 205.386, de 10 de setembro de 2014. Requeveu a antecipação de tutela.

A Fazenda apresentou a sua IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE (ID 21354435), defendendo a regularidade do título executivo e esclarecendo que a não há ausência de notificação do lançamento/processo administrativo, pois trata-se de caso em que a constituição do crédito se deu por declaração firmada pelo(a) próprio(a) contribuinte. Ao final, requereu a penhora de eventuais ativos financeiros encontrados em nome do executado, mediante medida preparatória de bloqueio eletrônico de contas, via sistema BACEN-JUD.

Posteriormente decidiu-se (ID 23219916) que a Fazenda deveria se manifestar de forma especificada sobre a questão da exclusão da executada/excipiente do Regime do Simples no ano de 2002, o que tornaria nula parte da cobrança feita nos autos, já que se cobra nos autos tributos relativos ao SIMPLES, do período de apuração ano base/exercício de 2014 e 2015.

Em resposta ao despacho supracitado, a Fazenda peticionou nos autos (Id 24454044), informando que não se opõe às alegações do contribuinte, pedindo pela aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 (não condenação em honorários advocatícios).

É o relatório.

Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Na manifestação Id 24454044, a União informou que a RFB determinou a revisão dos débitos de Simples Nacional em questão (vide Despacho Decisório anexo), cancelando-os da relação que compõem a CDA 80.4.17.074980-40, sem prejuízo de verificações posteriores em relação ao período em tela.

Na sequência, informou a sua concordância como pedido da excipiente. Justificou que houve mesmo a sua exclusão do Simples, com efeitos retroativos a 01/01/2015.

Assim, considerando a última manifestação da Fazenda, é o caso de reconhecimento jurídico do pedido em relação de débitos que compõem a CDA 80.4.17.074980-40.

Posto isto, homologo o reconhecimento do pedido e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, no que se refere à CDA 80.4.17.074980-40, a teor do disposto no art. 487, III, a do CPC.

Não é o caso de acolhimento do pedido da Fazenda de aplicação do art. 19, §1o, I, da Lei 10.522/2002, relativamente à não condenação em honorários advocatícios, pois o reconhecimento em tela foi efetuado apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade. Outra razão para o não acolhimento da dispensa de pagamento de honorários é que consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o decotado (atualizado) da execução, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III – CPC).

Prossiga-se a execução, tendo em vista que esta exceção de pré-executividade não se refere às CDAs 80 2 17 050914-96; 80 6 17 105607-83 e 80 6 17 105606-00.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5016430-71.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5013698-20.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009299-43.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CINTHIA SILVA DE VECCHI HAX

DESPACHO

ID 21669586: anote-se.

Outrossim, quanto ao pedido da executada de parcelamento da dívida exequenda, informo que eventual composição deve ser buscada administrativamente junto ao exequente.

Intimem-se as partes.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001427-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal está garantida por penhora de dinheiro no valor de R\$ 11.386,92 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e por 115 conjuntos de estofados, avaliados em R\$ 1.871.050,00 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil e cinquenta reais), conforme ID 28747347 e 28747651.

Entretanto, em razão de não haver pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo embargante, deixo de analisar o eventual preenchimento dos requisitos da tutela provisória.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que os prazos estavam suspensos por força da Resolução Pres. nº 275, de 07 de junho de 2019, cancelo a certidão ID 24498831 e determino a exclusão do documento.

2. Analisando a petição ID 24327698 verifico que o ora embargante requereu, entre outros, o levantamento da penhora, a exclusão do polo passivo, a redução da multa de mora para o percentual de 20% (vinte por cento), bem como a exclusão de todas as verbas de natureza indenizatória.

2.1. Destarte, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à sua adequação.

3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012603-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22574374: trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão ID 22208801, que recebeu estes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Aduz a parte ora embargante que, com o prosseguimento da execução fiscal e tendo lá havido a penhora sobre percentual do faturamento da executada, deixou a decisão impugnada de esclarecer o termo inicial de referida construção.

Intimada, a parte contrária quedou-se silente.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Os termos da penhora sobre percentual do faturamento da executada/embargante constaram da decisão proferida na execução fiscal, da qual a executada foi intimada, conforme se denota da análise dos autos principais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se o determinado no ID 22208801, intimando-se a parte embargada para fins de impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008103-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372

DESPACHO

Petição id. 28363610: Considerando a constatação da ausência de intimação em nome do advogado constituído nos autos, DR. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, OAB/SP 196.524, fica o executado intimado a partir desta publicação de todos os atos anteriormente produzidos e não intimados à época própria a fim de possibilitar seu exercício de defesa, se assim o desejar.

Considerando a existência de bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (com transferência para conta judicial já efetuada conforme id. 22479614, página 110/112), fica o executado intimado para interposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de anotação/cadastro do nome do advogado, providencie a serventia. Exorte porém ao peticionário, que nos termos do artigo Art. 5º-B, Inciso IV, da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região que consolidou as normas relativas ao PJe no âmbito da Justiça Federal e Tribunal, cabe ao próprio advogado efetuar o cadastro de seus dados no processo em que representa a parte quando de seu peticionamento e inclusão de documentos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017004-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, ao argumento de que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de folha de salários de seus empregados.

Em apertado resumo, aduz que, em 19.02.2020, foi surpreendida com a penhora online via Bacenjud de sua conta corrente – Banco Sicredi, agência 0718, C/C 60593-1, no valor de R\$ 48.523,50 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Alega que a verba bloqueada decorre do pagamento efetuado por seus "fornecedores" e os valores seriam destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Sustenta que a constrição inviabilizará as atividades essenciais da empresa. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e necessidade de observância do princípio de menor onerosidade. Requer, ao final, o desbloqueio.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não torna os valores infensos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Demais disso, a executada declara que os valores bloqueados são fruto de seu faturamento, de modo que a conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio não é utilizada exclusivamente para o pagamento da folha de salários, mas para o recebimento de ativos decorrentes do exercício da atividade empresarial. Para tanto, basta verificar que o extrato juntado parcialmente indica que houve depósitos de terceiros na conta corrente da executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do numerário para conta à disposição do juízo e intime-se do prazo para embargos.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012407-71.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1317/1525

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ no. 51.885.200/0001-00) e outros, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 00012397219994036105 e consubstanciada na CDA no. 80 6 98 010293-69.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, defende a parte embargante o direito à redução do percentual em que aplicada a multa pela exequente e, em sequência, pugna pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a impossibilidade do redirecionamento da cobrança em virtude tanto da ausência de inclusão dos embargados na certidão de dívida ativa (princípio da segurança jurídica) como da prescrição do crédito tributário, uma vez que as demais empresas embargantes somente foram citadas após o prazo de cinco anos contados da data da citação da executada principal.

Por derradeiro, questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico e diante da alegada ausência de subsunção ao teor dos mandamentos legais vigentes bem como de indícios de confusão patrimonial, pede ainda a redução da multa da mora, razão pela qual pleiteiam as parte embargantes, ao final, *in verbis*: "... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da CDA 80 6 98 010293-69, por ser ilíquida e, por conseguinte, nula;...".

Junta aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)**, - Num. 27020454, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante (Num. 28133343), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

Quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto.

Ressalte-se, enfim, como pertinentemente destacado pela Fazenda Nacional que a prescrição alegada pelas embargantes já foi analisada pelo Juízo e devidamente afastada em sede de decisão proferida no bojo de exceção de pré executividade (ID 24571337, p. 60 e seguintes).

3. Quanto à multa imposta pela Fazenda Nacional, nos estritos moldes em que descrito pelo inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981/95, malgrado a irrisignação da parte embargante, referida imposição contou com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

4. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.** 4. Agravo improvido. (ApReeNec 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos.

Dito de outra forma, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa taxa revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuavam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. É essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresariais do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

7. Em assim sendo, considerando tudo o que dos autos consta, com relação ao pedido dirigido a multa aplicada pela exequente, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerando o valor atribuído a causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006271-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: ANS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PIERRO LTDA. (CNPJ no. 51.879.50010001-8) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0011464- 34.2011.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 8.352,71), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal (CDA no. 9 0003681-13).

No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento da inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição em dívida ativa.

Defende a ocorrência de prescrição, fundado no argumento da aplicação na espécie do prazo trienal, tal como previsto no Código Civil.

Enfim, argumenta a impossibilidade da cobrança de juros uma vez que estes seriam decorrentes de ato imputado à própria exequente bem como se insurge com relação a aplicabilidade dos termos do Decreto-Lei no. 1.025/69

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "**sejam os presentes embargos recebidos e processados, suspendendo a execução em epígrafe, abrindo-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo legal. (b) acolhendo as preliminares acima suscitadas e pelos fundamentos lá dispostos e, se vencidas tais preliminares, (c) que no mérito sejam os presentes embargos a execução julgada totalmente Procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, do pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal**".

Junta aos autos os documentos.

A ANS, em sede de impugnação aos embargos (Num. 240007403 – p. 125 e ss.), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A embargante se manifesta a respeito da impugnação apresentada pela ANS (Num. 240007403 – p. 190 e ss.).

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Na presente hipótese, questiona o embargante, especificamente, a cobrança conduzida pela parte embargada a título de ressarcimento ao SUS que considera indevida e ilícida.

2. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932.

Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.

3. Quanto à matéria controvertida, parte da controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.

Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir.

Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo como artigo 196 da Constituição Federal.

Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde.

O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012.

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A Lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010.

4. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajustamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *in verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.)

6. Quanto à higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo em todas as suas etapas.

Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

7. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual **mantenho** a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002201-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fls. 140/143 (ID 23399758).

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que *"não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)"* e acrescenta que não administra o aeroporto desde 11/07/2012 em virtude de Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos desde.

Requer, ao final, *in verbis: " a) que seja reconhecida a ofensa ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), declarando-se nula a r. sentença e determinando-se a produção da prova testemunhal; ou que b) seja reformada a r. sentença para, reconhecendo que a INFRAERO não se insere na condição de possuidora descrita no art. 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, seja declarado inexigível o tributo contra esta empresa pública".*

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** quedou-se inerte.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto como ANAC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0610200-84.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

DESPACHO

Fl.173: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o constante do id27160591.

Ausente manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001228-20.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALAITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo em nome de quem se propõe a ação, considerando que os metadados lançados informam parte autora diversa da constante da petição inicial.

No mesmo prazo, junte cópia integral do processo originário, bem como memória de cálculo dos valores que pretende executar.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003678-94.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO TECNICA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535, SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

SENTENÇA

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 99/102, ID 22780129), objetivando a extinção da execução, considerando-se que o débito foi parcelado antes do ajuizamento da execução fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção (fl. 157, ID 22780129), na qual requer o sobrestamento do feito em virtude do parcelamento e afirma que não havia parcelamento ativo quando do ajuizamento da execução.

Instada a esclarecer as datas de concessão de parcelamento à executada, a exequente informou a adesão a parcelamento em **30/04/2014** e reconheceu o ajuizamento indevido da execução, conforme manifestação de ID 28098997.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Considerando-se que a presente execução foi ajuizada em **17/03/2015** e que o executado aderiu ao parcelamento em **30/04/2014**, resta claro e incontroverso que quando do ajuizamento da execução, o crédito não era exigível, e, portanto, foi precipitada a cobrança.

Ao fio do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a baixa complexidade da causa, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reduzindo o valor fixado pela metade (**R\$ 2.000,00**), nos termos do artigo 90, § 4º do CPC, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002968-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em **20.03.2017** e a construção dos veículos em **16.04.2019** (ID22070732).

De outro lado, consoante documentos de ID20459861 e ID20459872, substanciados em Autos de Busca e Apreensão, verifica-se que os veículos VW Kombi, placas **FFW5651** e **FFW5654**, foram objeto de alienação fiduciária, sendo a posse entregue ao BANCO BRADESCO em **setembro de 2016**, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

Em que pese note-se divergência na entre a numeração de autos em relação à ordem judicial (8ª Vara de Campinas) e o cumprimento (2ª Vara de Sumaré), tal pode resultar de eventual expedição de carta precatória para cumprimento.

Todavia, é certo que houve a busca e apreensão dos veículos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Assim sendo, defiro o levantamento das construções dos veículos VW Kombi, placas **FFW5651** e **FFW5654** no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005304-85.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Comprovada a entrega dos veículos ao arrematante (auto de entrega Id. 28063031 - Pág. 135), proceda a Secretária ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos arrematados de placas DFJ 9296 e ECF 7278 no sistema Renajud.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que providencie a conversão dos depósitos Id. 28063031 - Pág. 121 e 28063031 - Pág. 130 (referentes ao pagamento das 1ª e 2ª parcelas da arrematação) em renda da exequente conforme requerido na petição Id. 28345042 - Pág. 1.

Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito Id. 28063031 - Pág. 122, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 – Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006955-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de apelação oposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** (fls. 66/65, ID 22217972) à sentença de fls. 66/72.

Requer *in verbis*: “...seja acolhido e processado o presente recurso, em ambos os efeitos recursais, julgando-se, afinal, **PROVIDO**, reformando a sentença prolatada, haja vista que no período cobrado, a **INFRAERO** não tinha para si a posse do bem. Ou caso não seja esse o entendimento dos n. julgadores, que seja anulada a sentença, retomando os autos a fase de produção de provas, para que seja demandada a intimação da fazenda pública do município de Campinas para que realmente faça a comprovação da efetivação do serviço e Form. 15.01.02 E **INFRAERO** - Procuradoria Jurídica ainda, a oitiva da testemunha indicada nos Embargos à Execução, para que seja demonstrado nos autos, que o imóvel de propriedade da União não tem e não tinha à sua disposição, o serviço de coleta de lixo, devendo posteriormente, ser julgado totalmente procedente os embargos, com atenção a mais cristalina **JUSTIÇAM!!!**”. Visa, subsidiariamente, a redução da verba honorária, tendo em vista “o diminuto trabalho no qual o Procurador do município teve na respectiva ação”.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (fls. 75/81), pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação ou, subsidiariamente, pela total improcedência.

O recurso não foi conhecido, conforme v. acórdão (fls. 93/101) que determinou à remessa ao juízo de origem a fim de que a apelação seja conhecida como embargos infringentes.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

A pretensão de redução da verba honorária não encontra fundamento, uma vez que foram fixados no percentual mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002247-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 139/146, ID 23399293) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fls. 133/136.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que "não exerce a posse do imóvel *com animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)".

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** quedou-se inerte.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto com a ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006831-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. ALVES FILHO PASTELARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **J. ALVES FILHO PASTELARIA - ME** (CNPJ/MF no. 04.070.45810001-7), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013973-93.2015.403.6105), na qual se exige quantia consubstanciada nas CDAs nos. 39.144.038-1, 43.259.851-0 e 43.259.852-9.

A parte embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta ter promovido o parcelamento de parte dos montantes exigidos nos autos principais (CDAs n. 39.144.038-1 e 43.259.851-0) e, no que tange a CDA no. 43.259.852-9, defende sua nulidade, e assim o fez com supedâneo na alegação da duplicidade de penalização do contribuinte, vez que referente aos mesmos débitos e aos mesmos períodos respeitantes a CDA no. 42.259.851-0.

Em assim sendo pleiteia, ao final, **litteris**: "... *A PROCEDÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS DE DEVEDOR para decretar a nulidade dos títulos executivos objeto da execução apensada, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; Determinando, assim, o imediato recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. B) Declare extinção dos créditos tributários que perfazem a C-DA n.9 43.259.851-0, por estarem inscritos em duplicidade na Dívida ativa da União*".

Junta aos autos documentos.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (Num 2276516 – pag. 22), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (fls. 29/34).

A parte embargante comparece aos autos para reiterar o pedido de procedência do feito, ocasião em que ressalta que a dívida se encontraria devidamente parcelada e os pagamentos estariam sendo feitos no tempo e modo em que devidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Por intermédio dos presentes Embargos à Execução pretende o contribuinte ver reconhecido judicialmente o direito à desconstituição das CDAs que instruem a Execução Fiscal 0013973-93.2015.403.6105, ajuizada em 30/09/2015.

A leitura da documentação coligida aos autos permite observar que o embargante aderiu ao parcelamento de débitos, quanto às inscrições n. 391440381 e 432598510, respectivamente, em 23/03/2016 e 24/09/2019, de forma que, como pertinentemente destaca a União Federal, quando do ajuizamento, não incidia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade apta a macular os referidos títulos executivos.

Ainda no que se refere aos contornos fáticos da demanda, esclarece a União Federal nos autos que:

"*No presente caso, verifica-se que apenas a CDA n° 43.259.851-0 encontra-se em parcelamento, conforme pesquisa anexa. A CDA 39.144.038-1 encontra-se liquidada em razão de pagamento e a CDA 43.259.952-9 (valor mais expressivo) não possui qualquer causa de suspensão de exigibilidade, conforme pesquisas anexas. Por fim, há que se destacar que os pedidos de parcelamento são posteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal em apenso, não restando comprovada qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado pela União*".

A leitura dos autos permite observar, quanto à CDA n. 432598529, a existência de pedido administrativo de revisão de inscrição em Dívida Ativa que, nos termos da legislação tributária vigente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito executado.

Ainda no tocante à referida CDA, não há que se falar *em bis in idem* com relação a CDA no. 42.259.851-0, malgrado referentes as mesmas competências (11/2008 e 07/2013), a primeira tem relação com valores que deveriam ter sido retidos dos segurados previdenciários e a segunda, de forma diversa, tem relação com contribuições previdenciárias diversas.

Ademais, acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

De igual forma, o E. TRF da 3ª. Região também firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento.

A título ilustrativo confira-se o julgado referenciado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A GARANTIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da adesão da embargante ao programa de parcelamento - PERT, informado apenas nesta sede recursal (fls. 463/474). - A jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário possui o condão de suspender a sua exigibilidade, no entanto, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. - Seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à execução fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora. - Na hipótese, consta dos autos que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento - PERT, em 29/09/2017, incluindo a totalidade dos débitos objeto da cautelar fiscal originária ao presente agravo de instrumento (fls. 463/474). - Considerando o entendimento jurisprudencial exposto, repita-se, de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, na espécie, a indisponibilidade dos veículos arrolados no processo administrativo nº 10140.721.747/2013-16 e de seus bens presentes e futuros, é de se manter a r. decisão agravada que deferiu a liminar. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para o fim de sanar a omissão apontada. (AI 00129157120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, no que tange às CDAs que são objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referidos títulos executivos se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011573-72.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ/MF no. 73.039.034/0001-63), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012042-55.2015.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 36.406.060-3 e 37.242.003-6.

Assevera embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, faltar liquidez e certeza ao título que instrui os autos principais e assim o faz com supedâneo na tese da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91), a saber: (1) *aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º. salário proporcional*; (2) *terço constitucional de férias*; (3) *auxílio doença*; (4) *férias gozadas*; (5) *salário maternidade*, e (6), *adicional de insalubridade e periculosidade*.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... **JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, no sentido de: (I) Acolher a preliminar suscitada, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa acostadas à Execução Fiscal correlata, pois que não cumpriu com os requisitos constantes na Lei no. 6.830/80 e nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, o que inviabiliza o direito ao contraditório e ampla defesa da Embargante, em clara violação ao artigo 50, LV da Constituição Federal; (II) Acaso, por hipótese, restar desacolhido o argumento anterior, no mérito, reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa mencionadas na inicial da Execução Fiscal ora embargada, em razão de violação da regra-matriz de incidência tributária prevista no artigo 195, inciso 1 da Constituição Federal, posto que a exação em cobrança padece de nulidade no tocante à base de cálculo eleita pela Embargada, recaindo sobre verbas que não ostentam caráter remuneratório ou contraprestacional;**".

Junta aos autos documentos.

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (Num. 22221951 - p. 123 e ss.), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para apresentar réplica à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Num. 24106670, p. 1 e ss.).

DECIDO.

1. No caso concreto, quanto ao questionamento coligido pelo embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejam os.

1.1. Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

1.2. No que se refere ao **aviso prévio indenizado**, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:..)

1.3. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ser o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao **auxílio acidente**, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

1.4. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas**:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, por conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRES 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

1.5. Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, instituição a qual a Constituição Federal confere a atribuição de uniformizar a interpretação do direito federal, a respeito da temática da contribuição incidente sobre as **horas extras**, sobre o **adicional de insalubridade/periculosidade**, bem como em relação ao **adicional noturno** e os respectivos reflexos.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos" (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

1.6. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no *mandamus*.

Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado.

2. Enfim, no que tange às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, malgrado a alegação do embargante no sentido de sua iliquidez e incerteza, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Emassim sendo, **julgo parcialmente procedente** o pedido tão somente para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, e, quanto aos demais pedidos, rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a constrição consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% incidente sobre o valor remanescente nos autos principais, excluídos os montantes atinentes às verbas arroladas no dispositivo da presente decisão, nos termos do art. 85 do CPC.

Condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014939-32.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANALTD - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (DADOS BANCÁRIOS, NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento ou transferência do valor bloqueado às fls. 43, Id Num. 23478842. Cumpre ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação.

Após, providencie a secretaria o levantamento do referido valor.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO
REPRESENTANTE: NUBIA SUSANA BACCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0005517-48.2001.403.6105 em trâmite neste juízo.

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, **exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)”

Considerando o exposto, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a propositura da presente ação declaratória nesta vara especializada.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014006-54.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO
REPRESENTANTE: NUBIA SUSANA BACCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0005517-48.2001.403.6105 em trâmite neste juízo.

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, **execução feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019)”

Considerando o exposto, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a propositura da presente ação declaratória nesta vara especializada.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega fazer jus ao direito de concessão de moratória e remissão de dívidas, já requerida administrativamente em 28/09/2018.

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, **exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)”

Considerando o exposto, esclareça a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a propositura da ação nesta vara especializada.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008412-25.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, FÁBIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SAMARA NISHIMARU DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência cefativa sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015797-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ no. 51.885.200/0001-00) e outros, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0004721-28.1999.403.6105 e substanciada na CDA no. 80.2.98.015340-64.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial defende a impossibilidade do redirecionamento da cobrança em virtude tanto da ausência de inclusão dos embargados na certidão de dívida ativa (princípio da segurança jurídica) como da prescrição do crédito tributário, uma vez que as demais empresas embargantes somente foram citadas após o prazo de cinco anos contados da data da citação da executada principal.

Por derradeiro, questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico e diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 124, I do CTN bem como de indícios de confusão patrimonial, pede ainda a redução da multa da mora, razão pela qual pleiteiam as parte embargantes, ao final, in verbis: "... no mérito, que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, determine a exclusão de todas as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a prescrição ao redirecionamento, bem como a inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique a inclusão das mesmas...".

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional), - Num. 27056401, p. 1 e ss., refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante (Num. 28131844, p. 1 e ss.), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Deve-se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

Quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto.

Ressalte-se, enfim, como pertinentemente destacado pela Fazenda Nacional que a prescrição alegada pelas embargantes já foi analisada pelo Juízo e devidamente afastada em sede de decisão proferida no bojo de exceção de pré executividade (ID 24571337, p. 60 e seguintes).

3. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, momento em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo à CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUALIZAÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração à lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

4. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos**.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram como o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

5. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeneo embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015363-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001050-71.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Saliento, no tocante à Carta de Fiança apresentada que, considerando que os autos tramitam por meio eletrônico, deverá ser observado o previsto no artigo 11, §§1º a 3º da Lei 11.419/2006, devendo ser preservada até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do §3º do mencionado dispositivo.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008789-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito e documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011505-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SIMONE MATHIAS PINTO

DESPACHO

Nada a decidir nestes autos, uma vez que se trata aqui de carta precatória, devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 17/12/2018.

Assim, a exequente deverá encaminhar sua petição para a execução fiscal 0000789-33.2017.403.6127, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP.

Intime-se e arquite-se novamente esta carta, de forma definitiva.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIMONE BORELLI LIZA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, aguardando provocação. Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EMANUELALIANOVAES - SP195005

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TORRES & XAVIER LOCAÇÕES LTDA - ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS, GEOVANO XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **TORRES E XAVIER LOCAÇÕES LTDA ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS e GEOVANO XAVIER DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.668,62 (cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (Id. 23472397).

Sustenta que em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de Id. 25627762 foi determinado a exequente que providenciasse o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), no prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de citação da parte executada.

A exequente que se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 30/01/2020.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (id. 25627762).

A autora opôs embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de omissão/contradição e erro material. Sustenta que não houve intimação pessoal para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta que não houve intenção de descumprir ordem judicial, uma vez que foi efetuado o recolhimento das custas em 26/12/2019, conforme guia de custas que ora junta aos autos (id. 28554521). Juntou documento (id. 28554523).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumpra salientar que apesar do recolhimento das custas ter sido efetuado pela CEF anteriormente à prolação da sentença, não houve a juntada das custas aos autos, de modo que não há que se falar em cumprimento de decisão judicial, uma vez que não foi comunicado ao Juízo. A sentença não foi omissa, pois considerou todos os documentos juntados aos autos por ocasião de sua prolação.

Do mesmo modo, não procede a alegação da embargante de que não houve a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que na decisão de id. 25627762, a embargante foi devidamente intimada para que efetuasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, com a indicação precisa da irregularidade, o qual não foi cumprido, de modo que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, os quais não prevêm a determinação de intimação pessoal da exequente, como quer fazer crer a embargante, posto que tal determinação consta apenas do §1.º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-09.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, sob o **NB 701.745.415-5**.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id. 19224618/19224620).

Na decisão Id. 26990602 foi determinado à parte autora o esclarecimento, de forma detalhada, de como chegou ao valor da causa apontada na inicial, expondo os cálculos ou juntado planilha pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, foi determinado a juntada de declaração de hipossuficiência.

O autor quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo realizada pelo sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclarecesse como chegou ao valor da causa apontada na inicial, expondo os cálculos ou planilha pertinente, e para juntar declaração de hipossuficiência, mas ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 12/02/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003823-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VALERIA PANISSA

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005933-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA X WERBIO BARROS DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X GLEISON CRISTIANO NUNES X MAXIMO SILVA DOS SANTOS(SP287403 - BRUNO HARTKOFF ROCHA E PE038744 - ARNALDO CESAR LACERDA E SP157571 - VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE:(11) 2475-8206

AUTOS Nº 00059331220174036119

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA e OUTROS

INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 207 do Código Penal.

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 807: Tendo em vista a indisponibilidade de ordem técnica de realização de videoconferência noticiada pela Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 03/03/2020, para o dia 29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas.

Expeçam-se as cartas precatórias e mandado(s) de intimação necessários para fins de intimação dos réus e testemunhas arroladas.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA/PE, para fins de intimação dos réus abaixo qualificados a comparecerem na Subseção a fim de participar por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA, brasileiro, guarda municipal, filho de Gabriel Ferreira de Souza e Maria Quitéria de Souza, portador do R. G. nº 5713557/SSP/PE, CPF nº 030.346.024-56, nascido em 07.02.1978, residente na Avenida Barreiras, nº 1041, casa, Bairro Quadra 15, CEP: 56460-000, Petrolândia/PE;

WERBIO BARROS DA SILVA, vulgo professor, brasileiro, auxiliar técnico, filho de Gilvan Barros da Silva e Nivalda Vieira da Silva, portador do R.G. nº 57321825-0 SSP/SP, CPF nº 928.894.841-49, nascido em 16.07.1980, com endereço na Aldeia Brejo dos Padres, Zona Rural de Tacaratu (ao lado da Escola Estadual Indígena Pankararu/PE.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação dos réus abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nr. 2050-6ª Vara, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

MAXIMO SILVA DOS SANTOS, vulgo MARCIO, brasileiro, filho de Agapito Alves dos Santos e Valdenice Silva Lima, portador do R.G. nº 543364136/SSP/SP, CPF nº 001.227.655-32, nascido em 20.04.1981, com endereço à Rua Maestro Rocha Ferreira, nr. 145, Vila Independência, São Paulo/SP E/OU Rua Bernardino de Campos, nr. 1351, Brooklín, São Paulo/SP;

ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, filho de Luiz Almeida da Silva e Maria das Graças Silva, portador do R.G. nº 36434645, CPF nº 302.251.913-34, nascido em 12.06.1967, com endereço à Rua Maestro Rocha Ferreira, nr. 145, Parque Independência, São Paulo/SP.

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA JUDICIAL DE CÍCERO DANTAS/BA, para fins de intimação do réu abaixo qualificado a comparecer na Subseção Judiciária Federal de Paulo Afonso/BA, situada na Rua da Gangorra, Quadra 12 - Lote 148-A, Cep: 48608-640 a fim de participar, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia

29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

MAXIMO SILVA DOS SANTOS, vulgo MARCIO, brasileiro, filho de Agapito Alves dos Santos e Valdenice Silva Lima, portador do R.G. nº 543364136/SSP/SP, CPF nº 001.227.655-32, nascido em 20.04.1981, com endereço à Zona Rural, Povoado Sapé (próximo do colégio do referido povoado), Heliópolis/BA.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA JUDICIAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de intimação da testemunha abaixo qualificada a comparecer neste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nr. 2050-6ª Vara, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, Diretor de Sindicato, com endereço na Rua Coronel Rodovaiho, nr. 75, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação das testemunhas abaixo qualificadas a comparecerem neste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nr. 2050-6ª Vara, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2020, às 14h00min, com continuação no dia 30/04/2020, às 14h00min.

RENATO BIGNAMI, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 03071-6, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, bairro: Luz, São Paulo/SP;

LUÍS ALEXANDRE FARIA, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02473-2, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, bairro: Luz, São Paulo/SP;

CRISTIANE VIEIRANO GUEIRA, Procuradora do Trabalho, na Rua Cubatão, NR. 322, Paraíso, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DAGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por ANTONIO D'AGOSTINO JÚNIOR em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente e a seu(ua) advogado(a) no ID 28058794 e 28058792, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ANTONIO FLORO ALVES** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente e a seu(ua) advogado(a) no ID 28036772 e 28036773, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, em face da **UNIÃO**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente referente ao reembolso das custas processuais no ID 28039493, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANESSA GIL SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por VANESSA GIL SUZUKI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente e a seu(ua) advogado(a) no ID 28039171 e 28039173, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MENDES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **ELIAS MENDES TEIXEIRA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 2001, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24670645).

Na decisão ID5355507 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24670645). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 23/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimen-se e cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 28532656: cuida-se de embargos de declaração opostos por **COPOBRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA**. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade.

Aduz que ocorreu omissão na sentença de id. 27900846 quanto ao termo “a quo” da correção monetária.

Alega que ocorreu obscuridade quanto ao índice de correção monetária aplicável.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim, o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da impetrante.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMANDA COLARES SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA MARTINS DE SOUZA SILVA - MG57637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Intimem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: REINALDO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) RECONVINTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-78.2011.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARCIA REGINA DA COSTA SHIGAKI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, ex-esposa do segurado, em decorrência do falecimento de Rogério Luiz de Oliveira ocorrido em 26/08/2017, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/09/2019, quando foi indeferido o pedido, por falta de qualidade de dependente, conforme processo administrativo sob o NB 21/184.668.116-0.

O pedido de tutela de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi casada com o segurado instituidor do benefício no período de 18/02/1989 a 06/11/2000, quando se separou judicialmente, mas permaneceu morando com o "de cujus" após a separação, mediante um relacionamento duradouro, público e contínuo no mesmo endereço até a data de seu falecimento em 26/08/2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Alega que apresentou todos os documentos necessários para a concessão do benefício, inclusive o termo de audiência dos autos n.º 0002172-71.2019.8.26.0543 ocorrida no dia 11/11/2019, no qual foi reconhecido pelas filhas a união estável de seus pais por mais de 17 anos, o qual está pendente apenas de homologação por sentença.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/184.668.116-0 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28215477 – pág. 14).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28215477). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
 - II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação de dependência econômica do segurado.

Afirma a autora que foi casada com o segurado instituidor do benefício no período de 18/02/1989 a 06/11/2000, quando se separou judicialmente, mas permaneceu morando com o “de cujus” após a separação, mediante um relacionamento duradouro, público e contínuo no mesmo endereço até a data de seu falecimento em 26/08/2017, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Alega que apresentou todos os documentos necessários para a concessão do benefício, inclusive o termo de audiência dos autos nº 0002172-71.2019.8.26.0543 ocorrida no dia 11/11/2019, no qual foi reconhecido pelas filhas a união estável de seus pais por mais de 17 anos, o qual está pendente apenas de homologação por sentença.

O pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/184.668.116-0 foi indeferido, por falta de qualidade de dependente (id. 28215477 – pág. 23).

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva dependência econômica da autora, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 26/08/2017 (Rogério Luiz de Oliveira), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009673-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DE BARROS ROMARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 28755755: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 28329383, em que a embargante alega que a existência de contradição, obscuridade e omissão, porque o despacho que determinou o recolhimento das custas não teria apontado de modo correto as incorreções. Ademais, as custas foram recolhidas antes do prazo assinalado e teria sido requerida a devolução do prazo em virtude do ingresso de novos patronos no feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a intimação pessoal do autor é exigida pelo art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro nos casos em que a extinção se fundamenta nos incisos II e III do mesmo artigo de lei. A sentença embargada, no entanto, teve como fundamento legal expresso aos incisos I e IV do art. 485 do Código de Processo Civil brasileiro, hipóteses em que não se exige a intimação pessoal.

Por outro lado, a comprovação do pagamento das custas após a sentença de extinção não pode alterar o ato decisório já proferido, uma vez que ele levou em consideração todos os elementos existentes nos autos à época de sua prolação. Se a parte deixou de juntar documentos aos autos tempestivamente, esse fato não pode ser levado em consideração por uma sentença já proferida.

Ademais, o despacho que determinou o recolhimento das custas foi claro e preciso, não padecendo de qualquer vício.

Por fim, quanto ao ingresso de novos patronos, a sentença foi clara ao decidir que "Restou prejudicado o pedido de id. 26110311, ante o lapso de tempo decorrido desde o pedido até a presente data sem o efetivo recolhimento das custas."

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

ID 28756937: defiro. Proceda-se a pesquisa de endereços da parte requerida nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Sendo encontrados novos endereços, providencie-se o necessário para a citação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MITSUYOSHI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA - SP167670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-85.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
INVENTARIANTE: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS RUGGIERO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FAITARONE

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-85.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
INVENTARIANTE: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS RUGGIERO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-85.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
INVENTARIANTE: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS RUGGIERO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FAITARONE

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) - AGROPECUARIA CAROLISA LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO (SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª

Região.

Traslade-se para os autos principais cópia das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Vistos.

A autora, advogada em causa própria, desfez ação de rito comum em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, aduzindo que firmou contrato de compra e venda e financiamento com a primeira requerida, relativo ao imóvel objeto da matrícula 57.081, do 1º CRI de Marília. O contrato foi firmado em 05.12.2014. A primeira prestação venceu em 05.01.2015. Até outubro de 2019 efetuou pagamentos, ou seja, cumpriu regularmente o contrato por cerca de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Depois, sua situação econômica se modificou e não tem mais interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução das quantias pagas. Quer dizer: a autora quer devolver o imóvel à CEF e obter os valores corrigidos que pagou em decorrência da avença. Assevera possuir direito à rescisão do contrato; admite que as requeridas retenham 10% (dez por cento) do valor que desembolsou. No corpo da inicial, a autora esboça argumento para pedido alternativo, mas não o formula. Impugna cálculos que ainda não foram apresentados e volta-se contra taxas condominiais que a administradora do condomínio lhe está cobrando. Requer tutela de urgência e procedência do pedido no final, para que se reconheça rescisão contratual, devolvendo as requeridas as quantias pagas. Podem reter, no máximo, 10% (dez por cento) dos valores a restituir, como forma de compensação por eventuais despesas incorridas. À inicial juntou documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, adiu-se o exame do pedido de tutela de urgência e designou-se audiência de conciliação.

A autora tomou aos autos para juntar documentos.

As rés trouxeram aos autos instrumentos de mandato.

A autora voltou a peticionar.

Audiência de tentativa de conciliação não frutificou.

A Caixa Seguradora apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, disse que em seu desfavor a ação improceda, de vez que não havia cobertura securitária para casos de inadimplência contratual; juntou documentos à peça de defesa.

A Caixa Econômica Federal também contestou o pedido. Disse que a pactuação do seguro habitacional é obrigatória. Inexistiam ilegalidades no contrato. Era improcedente o pedido de restituição de valores; à defesa acostou documentos.

A autora pronunciou-se sobre as contestações apresentadas.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A autora requereu a produção de prova oral, "para que fique provado através de profissional devidamente qualificado para esclarecimentos sobre a falta de segurança do imóvel, a estrutura do imóvel, a situação do bairro, a situação de risco, as condições precárias do imóvel". Também requereu o depoimento pessoal das rés.

As rés disseram que não ter mais provas a produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Condições do imóvel, bairro no qual se acha, situação de risco e condições precárias de moradia não constituíram causa de pedir.

Na inicial, a autora pede a rescisão do contrato firmado, em razão da modificação de sua situação financeira; teria perdido poder econômico que antes possuía.

Profissional devidamente qualificado para os esclarecimentos sobre o imóvel e sua localização seria experto e não testemunha, está que só depõe sobre fatos.

Outrossim, depoimento pessoal dos representantes legais das rés não poderia dizer "da realidade que a autora está passando".

Dispõe o artigo 370, § único do CPC, que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis.

No caso, prova oral não é necessária ao julgamento do mérito.

Dessa forma, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Acolho a preliminar de contestação levantada pela Caixa Seguradora. A autora desfêcha contra o financiamento e não contra o seguro que, no âmbito do SFH, é obrigatório para algumas coberturas, mas não existe para o risco de inadimplência contratual. A autora nada alega em desabono da Caixa Seguradora. Nenhum fato alegado na inicial lhe é atribuído. Assim, não é pessoa em face da qual o pedido deve ser dirigido. Cumpre excluí-la do polo passivo da demanda.

No mais, o pedido é francamente improcedente.

A autora, advogada, comprou o imóvel de que os autos tratam em 05.12.2014, com financiamento adjecto, **arrependeu-se** e ajuizou a presente ação em outubro de 2019. Quer em devolução tudo o que desembolsou, menos, no máximo, 10% (dez por cento). Estava sempre prestações em aberto conforme extrato do ID 24060313.

Não é caso do desfazimento do contrato de compra e venda.

Havendo financiamento bancário, com garantia de alienação fiduciária, não há falar em resolução de contrato preliminar, porque já existe contrato definitivo. É por meio dele que a propriedade resolúvel é transferida ao adquirente. A partir do contrato que se quer desfazer construiu-se outro, que afeta propriedade. A transação deve ser registrada no RI competente. Os emolumentos de cartório são recolhidos, assim como o respectivo Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI. Configura, portanto, ato jurídico perfeito. Este não pode simplesmente ser desconstituído, porquanto a adquirente, depois de quase cinco anos, não se agradou do imóvel, das condições do imóvel, e pretende devolvê-lo, recuperando tudo o que pagou, mas esquecendo-se do valor locativo (se não fosse o imóvel pagaria para morar).

Nos termos do artigo 473, do C. Civ., "a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte".

Mas podemos partes estipular que o contrato seja resiliado se qualquer delas se arrepender de o haver concluído.

Só que, no caso concreto, nêma lei, expressa ou implicitamente, nêmo contrato, prevêem a rescisão da compra e venda ou do financiamento.

À luz do princípio da força obrigatória dos contratos, não basta o arrependimento ou a alegação de dificuldades financeiras para que se opere a rescisão do contrato firmado, à míngua de previsão legal e contratual. Na mesma toada, não prospera o pedido de restituição dos valores pagos (TRF4 - AC 5007480-52.2016.4.04.7107, Rel. a Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. de 29/01/2019).

De fato, o mero arrependimento em razão da alteração da situação econômica não é motivo para a rescisão do contrato. A autora não imputa à CEF nenhum abuso ou inadimplemento. Destarte, rescisão não se autoriza.

É preciso ressaltar que, no mútuo, a entrega do dinheiro pelo agente financeiro ao tomador torna a avença perfeita e acabada. A partir daí, apenas os mutuários passam a ter obrigações, não cabendo falar de inadimplemento do agente financeiro com aptidão de provocar a rescisão contratual.

Na verdade, o mútuo é contrato unilateral, pois só atribui obrigações ao tomador do dinheiro, e a resolução contratual é própria dos contratos sinalagmáticos, nos quais as partes ficam sujeitas ao princípio da interligação orgânica das obrigações.

É deveras incabível a devolução das parcelas do mútuo já pagas. Tais valores hão de servir de compensação à CEF pelo deslocamento do capital em favor do negócio. Para a autora, as quantias desembolsadas servem como pagamento pelo uso que fez do imóvel.

Queda do poder aquisitivo não implica a rescisão do financiamento com a devolução das quantias pagas. Contrato de mútuo não fica afetado pelas condições do imóvel pronto, já que a compradora, com o discernimento ínsito a quem possui terceiro grau, o escolheu livremente.

Diante de todo o exposto, (i) **EXCLUO DA LIDE** a Caixa Seguradora, extinguindo o feito, com relação a ela, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC; (ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** dirigidos em face da CEF, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

A autora pagará honorários aos advogados das rés vencedoras, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, metade para cada conjunto de patronos, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000850-44.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18622042, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requeru o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e defendeu a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos da inicial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada.

No mais, colhe o presente rogar de segurança.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica. Por isso, ficam excluídos do conceito de receita bruta, eminentemente contábil, daí por que insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituam fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Por outro vértice, a Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISSQN, determinou que os serviços suscetíveis de tributação fossem aqueles definidos em Lei Complementar. Daí a Lei Complementar Federal nº 116/03. Para o que aqui interessa, no referente à sujeição passiva, a nova Lei do ISSQN designou como contribuinte do tributo o prestador do serviço. De outro lado, o caput do artigo 6º possibilita aos municípios instituírem, mediante lei, hipóteses de responsabilidade tributária; além disso, atribui, no § 2º, inciso II, a responsabilidade pelo recolhimento do ISS à pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso de prestação dos serviços previstos nos subitens expressamente indicados.

Assim, seja no caso de serviços diretamente prestados, seja no caso de substituição tributária e retenção na fonte, o ISSQN não integra a receita bruta da sociedade empresária; reflete valores que transitam na contabilidade, mas não se incrustam ou interferem na quantidade de riqueza produzida pela pessoa jurídica.

Prevalece, pois, sobre o tema, o entendimento que já se encontra consagrado no E. STF.

Segundo tal compreensão, o contribuinte não fatura ISSQN, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio; tampouco se trata da utilização, por parte de terceiros, de ativos da sociedade, que poderia dar margem a receitas.

Suportado pelo consumidor final dos serviços prestados, introverte o ISSQN de imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, agora receita bruta, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo municipal tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, a repercutir inequivocamente na matéria versada, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de 1. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que (é) faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, (...) considerado, isso sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Esse trato também há de se estender ao ISSQN (imposto incapaz de constituir base de cálculo do PIS/COFINS), já que quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo, o que exclui tributo.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, para reconhecer o direito do impetrante de:

i) não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, sociedade empresária que explora atividade varejista de comercialização de mercadorias em geral (supermercado), pugna pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Corolário disso, lhe deve ser assegurado o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/20014, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência a feito com tramitação na 2ª Vara local.

Informando o julgamento da primeira demanda, o juízo da 2ª Vara mandou encaminhar o processo para livre distribuição.

Os autos vieram distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Intimou-se a impetrante a corrigir o valor da causa, recolhendo custas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa. Ainda demonstrou o recolhimento de custas.

Remeteu-se a apreciação da liminar postulada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou não estar a impetrante legitimada para o pleito de compensação, requereu o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e defendeu a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos da inicial.

A União apresentou defesa, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança pretendida.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A preliminar invocada pela autoridade impetrada enovela-se com o mérito da impetração. Deslindado este, também ela ficará solucionada.

Almeja a impetrante a exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundando sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto do julgamento paradigma guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Sem embargo, ao julgar o RE nº 574.706, o STF não analisou a questão atinente ao regime de substituição progressiva do ICMS, segundo o qual o contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto incidente sobre a própria operação, o valor que será devido na operação subsequente de venda.

Muito embora se esteja a tratar do mesmo imposto, é importante ressaltar que no regime da substituição tributária, o contribuinte é o substituído e a empresa substituída introverte figura de mera responsável tributária para fins de retenção e recolhimento do tributo ao Fisco.

Outrossim, nesse regime, o ICMS não é calculado "por dentro", mas "por fora", adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, diante do que não integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto. É que, na espécie, não é próprio falar de receita bruta.

Confrimam-se, a propósito, os julgados a seguir, proferidos por aquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

De fato, o ICMS-ST recolhido pela empresa substituída representa mero ingresso na sua contabilidade, como depósito a ser repassado ao Fisco, já que no regime da substituição tributária progressiva, como se disse, o valor do ICMS é acrescido ao da venda no momento da emissão da nota fiscal.

Não integra, bempor isso, a receita bruta da empresa substituída e não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas.

Por igual, considerando que o pagamento do tributo ocorreu na etapa econômica anterior, o ICMS-ST não se agrega à receita bruta da empresa substituída, não sendo possível abater o valor correspondente da base de cálculo das aludidas contribuições.

E se não é receita bruta, o ICMS-ST não está entre os bens adquiridos para efeito de crédito das aludidas contribuições para o substituído, para o que se pressupõe a existência de pagamento de tributo na etapa anterior.

Deveras, não havendo anteriormente a incidência das contribuições, não há cogitar de crédito do PIS/COFINS para o substituído.

Outrossim, admitir o creditamento de PIS/COFINS sobre os valores do ICMS-ST para dedução do PIS/COFINS a recolher, na forma pretendida pela impetrante, acarretaria duplo crédito ao substituído. O primeiro, pelo valor daquelas contribuições incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias adquiridas do substituto e, o segundo, pelo ICMS-ST inserido no preço das mesmas mercadorias.

Da jurisprudência do E. TRF3 colho:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019) – grifei

Em suma, malogra, no todo, a pretensão dinamizada na inicial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATALI - SP347594
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em prosseguimento, à vista do informado na petição ID 28499497, dados estes corroborados pelo extrato CNIS juntado em anexo sob determinação deste juízo, oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra o estabelecido v. acórdão proferido nos autos (ID 28499496 – fls. 71/73), isto é, que promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 152.822.922-1) em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de *astreinte* que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a partir do décimo primeiro dia sem informações acerca do cumprimento.

Permanecendo descumprida a ordem, o valor da multa poderá ser revisto, nos moldes do artigo 537 do CPC.

Dê-se ciência ao Procurador Federal que atua no presente feito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004780-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICÍPIO DE ECHAPORA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de ID 27689866 para consignar que, embora os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva não tenham apresentado contestação no prazo legal, na hipótese não se operam os efeitos da revelia, à vista do disposto no artigo 345, II, do CPC.

De fato, do direito sobre o qual versa a presente ação de improbidade não podem as partes dispor, seja pela dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa), seja pela gravidade das sanções previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (cf. AI 0028410-58.2014.4.03.0000, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016).

Não custa sobremais acrescer que o réu Orlando Bedusque contestou, situação que remete à hipótese do artigo 345, I, do CPC, a afastar, por igual, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

De qualquer forma, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito sustentado subsiste. É caso, pois, de entreabrir oportunidade para regular instrução do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, intimem-se o réu Thiago, pela derradeira vez, assim como a ré Maria de Lurdes, por publicação ao advogado subscritor da petição de ID 13364136 - Pág. 150-165, à regularização de sua representação processual, trazendo procuração aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, manifestem-se os autores sobre ofício e documento do ID 26821853. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA ELENA DASILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar quanto ao requerimento de ID 22277531, tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito.

A parte embargante apelou. Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada. Assim, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Certifique-se nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome de Marco Antonio Gonzales de Carvalho e de Carlos Augusto Rosa.

No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor certo, nos termos do artigo 291 do CPC.

Outrossim, deverá a parte embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do título executivo objeto de cobrança nos autos principais, documento necessário à propositura da ação, na forma prevista no artigo 320 do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual requer seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, de vez que ilíquidas (ID 21646224).

Alega que foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição previdenciária rubricas constantes da folha de pagamento que não detêm natureza salarial. Argumenta que referidas rubricas são referentes a adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Nessa conformidade, pede a extinção da presente execução fiscal com determinação de baixa da distribuição, a exclusão ou não inclusão de seu nome no cadastro do CADIN e a condenação da excepta em honorários advocatícios e em custas judiciais.

Intimada a se manifestar, a exequente postula a rejeição da defesa apresentada, com exceção da exoneração dos recolhimentos da contribuição previdenciária exclusivamente sobre o aviso prévio (ID 24933552).

Brevemente relatado, **DECIDO**:

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ctu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, pleiteia a executada o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, alegando a iliquidez do título executado. Busca afastar, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas a seguir designadas: (i) terço de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 primeiros dias do auxílio-doença.

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, a exequente consignou expressamente que deixava de contestar a insurgência (ID 24933552). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar.

Quanto às demais alegações trazidas pela executada trata-se de matéria que extrapola os angostos limites em que se concebe regular a exceção. O tema transcende os lindes em que bem se conforma a exceção e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.

É que há necessidade de dilação probatória, a fim de alvitar sobre a efetiva incidência de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, a verificação dos fatos alegados nesta exceção é matéria que exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.

Por fim, cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal meio apropriado para apreciação de pedido de exclusão do CADIN, de nítida natureza cautelar. E ainda que assim não fosse, a condição de devedora da executada por ora avulta, como que caso não é de excluir seu nome do cadastro que acusa a condição que está a ostentar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de ID 21646224 para excluir da cobrança os valores decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

Note-se que a procedência parcial da exceção de pré-executividade, para expungir da cobrança parte do débito exigido, não importa em iliquidez do título executivo.

Especificados os valores considerados indevidos, a execução fiscal há de prosseguir, destacando-se do título executivo o excesso e refazendo-se os cálculos.

Sem honorários no incidente, diante da sucumbência recíproca experimentada.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

A autora comprovou ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, com esteio no artigo 1.048, I, do CPC, defiro a prioridade de tramitação do feito; anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

A autora comprovou ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, com esteio no artigo 1.048, I, do CPC, defiro a prioridade de tramitação do feito; anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

A autora comprovou ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, com esteio no artigo 1.048, I, do CPC, defiro a prioridade de tramitação do feito; anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988:¹¹ De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

A parte executada, citada, não ofereceu embargos à execução (conforme certidão de ID 13355000 - Pág. 38 – fl. 32 dos autos físicos). Prescinde-se, assim, de sua anuência para a homologação da desistência, mesmo porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com apoio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos indicados nos documentos de ID 19841126, ID 19841130 e ID 19843905, junto ao sistema Renajud.

Sem condenação em honorários.

Custas finais pela exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

¹¹ HC 105.349-AgR. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR, JAIRA COSTA E SILVA NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARISTEU DALLACQUA BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por meio da qual postula a extinção do feito executivo. Sustenta que a cobrança é indevida pelo fato de nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis (ID 18415952).

Alega que o cancelamento de sua inscrição ocorreu logo que assumiu a profissão de despachante, o que se deu há mais de 40 (quarenta) anos.

Alega, ainda, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal por ausência de seus requisitos legais e por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Aduz prescrição do débito quanto à CDA referente à anuidade de 2014.

Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas “*in actu*”, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, alega o executado a nulidade das certidões de dívida ativa executadas nestes autos.

Verifica-se, todavia, que as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º da Lei nº 6.830/80.

Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, § 1.º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal “basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor”.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado.

Outrossim, alega o executado a ocorrência de prescrição quanto à CDA que se refere à anuidade de 2014.

Todavia, considerando que não vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito executado, não se pode reconhecer de súbito a ocorrência de prescrição.

No que tange ao argumento de que a cobrança é indevida por não ter exercido o excipiente a função de corretor de imóveis, trata-se de matéria que está a depender de prova. Diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, ao abrigo do contraditório que nele se desmanjar.

É que, como dito anteriormente, a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não veio pré-constituída.

Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelo executado não são suficientes para demonstrar que não tenha ele exercido efetivamente a profissão de corretor de imóveis no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos.

De outro lado, constata-se que a parte executada não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre a formalização do cancelamento de sua inscrição no CRECI.

Segue que a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 18415952.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMELIA APARECIDA GUEIRO DE SOUSA, APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA, FATIMA SILVA ORLANDO, GILBERTO SILVA MEDEIROS, JOAO APARECIDO MENIN, MAIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, MARIA RITA DO CARMO MOREIRA, NEIDE GONCALVES BENTO ALVES, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas de comunicação de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal".

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Foi recebida a petição inicial pelo i. Juízo Estadual e deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação. Arguiu matéria preliminar e defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica à contestação.

Intimada a informar sobre seu interesse em compor a lide, a CEF requereu seu ingresso no feito.

Indeferiu-se o pleito da CEF, decisão em face da qual ela e a ré Sul América interuseram recursos de agravo de instrumento.

Vieram aos autos cópias das decisões proferidas nos recursos interpostos, deferindo o efeito suspensivo postulado.

A CEF noticiou o julgamento do agravo por ela apresentado, o qual foi provido, com determinação de remessa aos autos à Justiça Federal.

Segundo informação que veio ao feito, o agravo tirado pela ré Sul América foi julgado prejudicado.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores. Admitiu-se a CEF como substituta processual da ré Sul América. Mandou-se citar a CEF e intimar a União a manifestar eventual interesse em intervir no feito.

Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

A União pediu para intervir no feito, como assistente simples da CEF, ratificando os termos da manifestação por ela apresentada.

A União Federal foi admitida como assistente da CEF.

A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou preliminares de falta de interesse de agir e de legitimidade passiva da construtora dos imóveis e de seus responsáveis técnicos. No mérito arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou aos autos documentos.

Juntou-se cópia de decisão proferida no agravo interposto pelos autores, negando o efeito suspensivo pleiteado.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação da CEF.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse que nada mais tinha a produzir.

Os autores noticiaram retratação da decisão do agravo de instrumento antes atravessado pela CEF, para negar-lhe provimento, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Mandou-se sobrestar o feito até o trânsito em julgado da decisão do aludido agravo.

Juntaram-se peças dos autos do agravo de instrumento apresentado pelos agravantes, com decisão negando-lhe provimento e reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual.

Também vieram peças extraídas dos autos do agravo desfiado pela CEF perante a Justiça Estadual.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Chamadas as partes à manifestação em prosseguimento, os autores bateram-se pela incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Atendendo a determinação judicial, a zelosa Serventia pesquisou acerca do andamento do recurso de agravo interposto pela CEF perante a Justiça Estadual, juntando extratos aos autos.

A CEF e a União Federal pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, à vista do disposto no artigo 45, § 3º, do CPC, é certo que à Justiça Federal cabe decidir a respeito do interesse de ente federal na demanda.

No caso já houve pronunciamento do TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecendo a competência do juízo federal para processar e julgar o feito (ID 13356841 - Pág. 204-210 e 216-223).

Sobre competência, pois, mais não cabe perquirir.

Isso assentado, o processo está pronto para julgamento.

Julgo, então, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrento, em primeiro lugar, a matéria preliminar levantada pela CEF.

De saída, sobre a alegação de falta de interesse de agir por estarem liquidados os contratos firmados pelos autores, a matéria intromete-se com o mérito e será a seguir deslindada.

Não é de acolher a denunciação da lide à construtora e ao responsável técnico, os quais não estão obrigados, nos termos do artigo 125 do CPC, a indenizar a parte em ação regressiva (cf. *EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, STJ - Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015*).

No caso também não se ressente de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, à vista dos documentos de ID 13356837 - Pág. 3, 14, 20, 31 e 36, ID 13356838 - Pág. 9, 17 e 24, ID 13356839 - Pág. 6 e 16, os quais demonstram comunicação de sinistro. O teor da contestação da CEF convence da negativa de cobertura securitária.

No mais, a CEF reconhece que os autores obtiveram financiamentos nas finbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados a apólice pública.

Não se colacionou aos autos maiores informações sobre os financiamentos de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito (prescrição) esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode evanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apreçados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção dos imóveis.

Foram os autores enfáticos no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações, rachaduras, soltura de rebocos das paredes e apodrecimento das madeiras dos telhados (ID 13356835 - Pág. 13).

Também noticiaram o rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras e problemas nas instalações elétricas (ID 13356835 - Pág. 14).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse mais de **trinta anos** (entre 1983 ou 1984, quando celebrados os financiamentos, e 2014, quando comunicado o sinistro pelos autores) a aflorar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende como atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua ocusão.

No caso, tratando-se de ação do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6.º, II do Código Civil de 1916 (cf. *AGRESP 1445699, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/09/2014*).

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados das rés e da União, entre elas rateados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pelas vencidas, que litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1608

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-61.2007.403.6102 (2007.61.02.011931-4) - FABIO VALENTE(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES X JANETE DE JESUS SANTOS ALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 3º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 437, fica a parte autora a proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 315/319: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013089-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013089-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307678-79.1992.403.6102 (92.0307678-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE MARTINS X NADIR DA SILVA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X ADEMIR GOMES PINHEIRO X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X GILBERTO CINE X VALDECIDES FERNANDES X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE RICARDO DIAS RAMOS(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-66.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 174/182: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO- SP

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, traslade-se cópia da petição de folha 551 e do despacho de folha 552 para o autos digitais, intimando-se, naqueles autos, as partes do teor do referido despacho.

Após, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X CAMILA DE JESUS BACHA X THIAGO DE JESUS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA X SILVIA BACHA GONDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sílvia Bacha Gondo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Traslade-se cópia de fls. 428/434 para os autos eletrônicos 5000469-02.2019.403.6102. Adimplida a providência supra, arquivem-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da sentença/Acórdão proferidos nos autos de nº 2006.63.02.015219-6, de modo a que se possa verificar a regularidade dos valores requisitados. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300533-64.1995.403.6102 (95.0300533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300006-15.1995.403.6102 (95.0300006-8)) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20200002077.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010991-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010991-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-87.2007.403.6102 (2007.61.02.005288-8)) - MUNICIPIO DE DUMONT- SP(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DUMONT-SP

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO em face de Município de Dumont, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008804-52.2006.403.6102 (2006.61.02.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X CAETANO INACIO E MUSSATO LTDA EPP X ROBERTO CAETANO INACIO X MARCIA TEREZINHA IVOK INACIO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X JOSE MAURICIO MUSSATO X CLAUDIA VALERIA BOMBONATO MUSSATO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de CAETANO INACIO E MUSSATO LTDA EPP E OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002539-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR VALOTA

ATO ORDINATÓRIO

ID 28757547: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006758-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de perícia médica pelo **Dr. Alexandre Firmino de Souza Cruz**, para o dia 24 de março de 2020, às 13:10, na Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas, Ribeirão Preto, devendo a autora comparecer munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir, sob pena de restar prejudicado a consulta.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006662-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA MARIA DE SAALVES
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

lperreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008412-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSAIRENE SORRI RIBEIRO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 41/2020 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 5008412-07.2018.2018.403.6102

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EXECUTADA:ROSAIRENE SORIRIBEIRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro – SP.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

ROSAIRENE SORIRIBEIRO, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 864.292.568-04, domiciliada na Rua Antônio Alves de Toledo, 161, Bebedouro – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

lpeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002368-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVI PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Davi Paulino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09.06.2015) ou quando completou 95 pontos (17.07.2015).

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.02.1976 a 24.08.1978, como ajudante de montagem/ajudante praticante/ajudante mecânico eletricitista, para Elevadores Atlas Schindler S.A. e de 01.10.1994 a 08.11.1995, de 01.04.1996 a 06.06.1997, de 02.01.1998 a 28.02.2003, de 01.08.2003 a 06.06.2006, de 01.11.2006 a 15.07.2008 e de 01.12.2010 a 09.06.2015, como motorista, para RDR Transportes Ltda.

O pedido administrativo de concessão do benefício realizado em 09.06.2015 foi indeferido.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de provas testemunhal, pericial, que foi indeferida, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 189 (ID 9491806).

O autor atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia (fls. 190/192 – ID 10076794), a qual foi mantida (fls. 204/205 – ID 10578597).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 193/203 (ID 10550019) alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's elimina ou atenua os agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser a data da citação, observada a Lei 11.960/09 para a correção das parcelas atrasadas e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação.

Réplica (fls. 207/224 - ID 10870161).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 09.02.1976 a 24.08.1978, como ajudante de montagem/ajudante praticante/ajudante mecânico eletricitista, para Elevadores Atlas Schindler S.A., e de 01.10.1994 a 08.11.1995, de 01.04.1996 a 06.06.1997, de 02.01.1998 a 28.02.2003, de 01.08.2003 a 06.06.2006, de 01.11.2006 a 15.07.2008 e de 01.12.2010 a 09.06.2015, como motorista, para RDR Transportes Ltda.

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, a função exercida pelo autor como motorista se encontra relacionada nos referidos Decretos, bastando seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

II Assim, a atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (*transporte rodoviário – motorheiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão*) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.

Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (*transporte urbano e rodoviário – motorista de ônibus e de caminhões de carga – ocupados em caráter permanente*).

Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões).

Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial.

Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.

E, ainda, que tal se dava em caráter permanente.

III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

IV Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se, também, a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

VI Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. *É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

2. *Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

3. *A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).*

4. *A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*

5. *A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.*

6. *No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF: Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.*

7. *Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VII Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VII.a) De 09.02.1976 a 24.08.1978 para Elevadores Atlas Schindler S.A.: o PPP de fls. 86/87 (ID 7186105) descreve as atividades exercidas nas funções de ajudante de montagem/ajudante praticante/ajudante mecânico eletricitista, as quais eram: "Auxiliava os mecânicos a montar geradores, máquinas, cabinas, suportes, guias e demais, cimentava soleiras e batentes das portas de pavimento. Limpava e lubrificava alguns desses componentes e, na fase final, auxiliava na execução de serviços nos quadros e circuitos de comando, sinalização, controle e alimentação dos motores de elevadores e escadas rolantes"; "Auxiliar nas atividades de medições e traçagem de chapas, dobragem de peças, pontear peças com solda elétrica. Cortar matéria-prima na serra de fita, utilizar furadeira de bancada, realizar rebarbações com lixadeira, serrar e limar peças. Auxiliar na montagem"; "Executar manutenção elétrica e mecânica de baixa complexidade, preventiva e corretiva, nos equipamentos e elevadores de sua rota", exposto a níveis de ruído que variava dentre 81,8 e 83,4 dBA, superior ao limite previsto na legislação.

VII.b) Nos períodos de 01.10.1994 a 08.11.1995 e de 01.04.1996 a 06.06.1997 para RDR Transportes Ltda exerceu a função de motorista nesse estabelecimento cujo serviço estava ligado ao transporte rodoviário de cargas, demonstrando que seu labor restringia-se a veículos pesados, como caninhões de carga, em caráter permanente, devendo tais períodos serem enquadrados com especiais, em razão do enquadramento da profissão à época (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64).

VII.c) Em relação aos períodos de 02.01.1998 a 28.02.2003, de 01.08.2003 a 06.06.2006, de 01.11.2006 a 15.07.2008 e de 01.12.2010 a 09.06.2015, também como motorista, para RDR Transportes Ltda: os PPP's de fls. 121/126 (ID 7186105) descrevem as atividades exercidas nas funções de motorista, as quais eram: "Operar veículos da empresa em vias públicas federais, estaduais e municipais no transporte e entrega de mercadorias; auxiliar no carregamento e descarregamento", exposto a níveis de ruído no patamar de 77,3 dBA e 81 dBA, inferior aos limites estabelecidos na lei.

Nesse quadro, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 09.02.1976 a 24.08.1978, de 01.10.1994 a 08.11.1995 e de 01.04.1996 a 06.06.1997.

VIII Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 09.02.1976 a 24.08.1978 para Elevadores Atlas Schindler S.A, de 01.10.1994 a 08.11.1995 e de 01.04.1996 a 06.06.1997 para RDR Transportes Ltda, nos termos da fundamentação, convertidos em comum, e somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 09.02.1976 a 24.08.1978, para Elevadores Atlas Schindler S.A como especial porque subsumido ao item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64; de 01.10.1994 a 08.11.1995 e de 01.04.1996 a 06.06.1997, para RDR Transportes Ltda, na função de motorista, como laborados em condições especiais, profissão enquadrada (item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto 83.080). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do réu e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor. Entretanto, sua execução deverá ficar suspensa considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 189 (ID 9491806), conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312498-78.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODETTE LOMBARDI MALVESTIO, JOSE LUIZ MALVESTIO, NADIR BORELA MALVESTIO, ANTONIO MALVESTIO, CLAUDIO SIMOES, MARIA DE SOUZA ALVARENGA, ONOFRE ROSA DE ARAUJO, GERALDO INACIO CONCEICAO, ALBERTO PRATO, RENATO ALBERTO, PEDRO GIANTIM, LUCIANO CROTTI, LUIZ ZEFERINO MARCHESIN, JOSE PAVAN, NILO MOI, ANTONIO CAPELLI, LUIZ RIZZO, CLEVOCIR DE LUCCA PISI, PAULO HENRIQUE PISI, REGINA MAURA PISI GIMENES, SIDINEI GIMENES, LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA, ROBERTO TEIXEIRA MOURA, TANIA MARISA PISI GARCIA, RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA, MARIA THEREZINHA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLDO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o item "6" da informação de id 28697973.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000012-35.2018.4.03.6124 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: LUIZ RODRIGUES, OLGA AUGUSTA FAVERO
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cuide-se de ação regressiva intentada pelo INSS com o objetivo de viabilizar o ressarcimento ao erário pelas verbas despendidas decorrentes de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento de normas de higiene e segurança pública.

Dentre as provas que se pretendem produzir, as partes pugnam pela realização de audiência de instrução visando à oitiva de testemunhas.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009057-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 05/20 - ID 25826867).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*: o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) das bases de cálculo das contribuições devidas pela autora a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a União abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012369-68.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES GONCALVES - SP226210, PAULO PANHOZA NETO - SP191921, DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a transferência efetivada conforme evento de id 20159143 requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: A. J. I. F.
REPRESENTANTE: ERICA CRISTINA AIZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o interesse de menor discutido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, II, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

lpereira

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21585397: oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Com a reposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURABALAN BIANCHINI - SP375310, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

Manifeste-se o réu acerca do questionamento formulado pelo autor em sua petição de id 22121733.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006885-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ALESSANDRO PELLIS DE PAULA

DESPACHO

Folhas 05/06 de evento id 20148027: Expeça-se nova carta precatória para a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP nos mesmos termos daquela expedida sob nº 62/2018, cabendo destacar na deprecada que quando do atendimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a representante legal da autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. para que promova as devidas providências a fim de efetivar a reintegração da área em questão. Instrua-se como o necessário, especialmente com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 102 (id 20148026) e da petição de folhas 103/160 (id 20148026).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322597-10.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME, A LONGHITANO & CIA LTDA, AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME, SUPERMERCADO LUQUE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 02 de evento ID 20148377: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 – UFEP de 25 de junho de 2018.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006743-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS MARQUIOLE E CASTRO LTDA - EPP, DENIS ARAUJO CASTRO, VILSON DE SAMARQUIOLE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 43/2020 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5006743-79.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMÉRCIO DE BEBIDAS MARQUIOLE E CASTRO LTDA.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

COMÉRCIO DE BEBIDAS MARQUIOLE LTDA- inscrito no CNPJ sob o nº 08.031.414/0001-90, comendereço na Rua Antônio Modesto Caetano, 165, Jardim Mariana, Batatais – SP;

DENIS ARAÚJO CASTRO – brasileiro, casado, CPF 253.109.478-41, residente na Rua Thomaz Alberto Watheley, 1264, Vila Cruzeiro, Batatais – SP; e,

VILSON DE SÁ MARQUIOLE – brasileiro, casado, CPF 255.087.578-80, residente na Rua Antônio Modelo Caetano, 165, Jardim Mariana, Batatais – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004215-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. B. TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 63 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização.

Quanto a citação por edital, indefiro tendo em vista que não esgotados todos os meios de localização da ré.

Assim, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002533-32.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TREVISANI & TEODORO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de id 17921094, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que houve distribuição em duplicidade com o feito de nº 5008106-38.2018.403.6102.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id nº 20973978, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.07.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 18/20 – ID 24543989).

Em informações às fls. 27/28 (ID 25330690), a autoridade apontada como coatora esclareceu que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 26.09.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, ainda, que o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito.

Intimada a se manifestar (ID 25938877), a impetrante afirmou que não concorda com a informação prestada pela autarquia e acrescentou que a responsabilidade da análise (prazo) é da própria autarquia, pois é ela quem elabora o ato administrativo, de acordo com a Lei 9.784/99 e IN 77/2015 (ID 26211439).

O INSS ingressou no feito (ID 28004021).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 7 (sete) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ademais, a impetrante já se afastou do trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES, ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

ID 27955071: Cuida-se de apreciar pedido de revogação da prisão preventiva de Rosinaldo lançada no bojo da resposta preliminar ante sua especificidade.

A defesa não acrescenta nada de novo a alterar o panorama que ensejou o decreto de prisão. Continuam presentes as condições e requisitos legais para a adoção da medida, inclusive à luz do novo regramento decorrente do advento da Lei nº 13.964/2019, nos termos da fundamentação apresentada na decisão que a decretou (ID 25319969) e na que a manteve (ID 25860876), ambas proferidas nos autos PJE 5007169-91.403.6102.

Com efeito, reproduzo o teor desta última decisão acerca da necessidade da segregação: "...os delitos foram praticados no meio virtual e Rosinaldo é dotado de avançados conhecimentos na área de desenvolvimento de software, networking e administração de hospedagem, donde a necessidade de seu afastamento cautelar a fim de evitar qualquer acesso à rede mundial de computadores. Isso porque, como então salientado, sua elevada especialidade técnica e a necessidade de auferir renda proveniente de tais negócios revelam alta probabilidade de voltar a delinquir, mediante fornecimento ou migração dos conteúdos ilegais a outros sites, o que substancia efetivo e inquestionável risco à ordem pública. Não bastasse, recusa-se a cooperar com as investigações, certo que detém todas as ferramentas para destruir as provas do processo. Nesse sentido, mesmo estando preso, os sites foram "derrubados", afigurando-se ainda mais necessário seu afastamento das plataformas virtuais em ordem de evitar maiores prejuízos à instrução criminal...".

Assim, como dito, sua liberdade põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, sem embargo de que evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que, solto e detentor de conhecimento técnico específico no mundo virtual, tem capacidade para desenvolver programas e sites de qualquer natureza, notadamente aqueles voltados à prática delitiva objeto dos autos, pelo que MANTENHO a prisão preventiva.

Intime-se. Após, tomemos autos para análise das demais alegações da defesa.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES, ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

ID 27949457: Prematura a análise pertinente a habilitação como assistente de acusação, ante o já consignado na decisão de fls. 221 (ID 23212128 - primeiro parágrafo), exarada a propósito de anterior pedido de vista (fls. 219 – ID 23212128).

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DA ROCHA MAZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA SILES - SP360286, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança.

Pede-se que se determine à autoridade impetrada que não impeça a participação do impetrante na colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo da ESTÁCIO no dia 28/02/2020.

Alega o impetrante que:

a) está sendo impedido de colar grau com o restante da sua turma porque não teria entregue o histórico escolar da instituição na qual antes estudava e porque estão ilegíveis a sua certidão de nascimento e o seu certificado de ensino médio;

b) os aludidos documentos já foram entregues, seja quando solicitados para a colação de grau, seja quando da transferência do impetrante do curso de Engenharia Civil da UNIFEB;

c) a própria secretaria do curso já reconheceu que, embora a documentação apresentada esteja correta, não será analisada em tempo hábil.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante pediu reconsideração e juntou novos documentos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é preciso o preenchimento de dois requisitos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da tutela requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

Diviso a presença de *fumus boni iuris*: dos autos constam legíveis o histórico escolar da IES na qual o impetrante estudara, a sua certidão de nascimento e o seu certificado de ensino médio.

Ademais, a própria secretária do curso reconheceu a correção e a completude dos documentos apresentados pelo impetrante.

Dá por que me parece provável a existência do direito afirmado na petição inicial.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: a cerimônia de colação de grau está prestes a ocorrer e a respectiva ata é necessária à emissão do diploma; sem o diploma não se consegue registro no conselho de fiscalização profissional, nem pronta inserção no mercado de trabalho.

Ante o exposto, **de firo o pedido de concessão de tutela liminar.**

Determino à autoridade impetrada que não crie óbice à participação do impetrante na colação de grau oficial no dia 28/02/2020.

Aguardem-se as informações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUGENIO OCTAVIO SILOTO BIANCHI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

F1 49 (ID 22939556): Recebo emaditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Chefe do Setor de Multas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que seja decretada a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV, da exigência de inscrição em seus quadros e de contratação de profissional técnico habilitado, ante a ilegalidade (fls. 02/10 – ID 17493662).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

O impetrante comprovou que é microempresário do ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade principal) e do ramo do comércio varejista de plantas e flores naturais, de outros artigos usados, artigos de caça, pesca e camping e medicamentos veterinários (atividade secundária).

Essas atividades não estão elencadas na legislação que obriga ao registro no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, é ilegal tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Ante a obrigação de pagamento de valores não devidos, além de inscrição em órgãos de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de inscrição em seus quadros e de contratação de profissional técnico habilitado, em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remeta-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por SERGIO PAULO HONORATO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende o requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 025.292.696-0, com DIB 21/10/1994.

Foi deferida a justiça gratuita.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a decadência do direito de revisão; a prescrição da pretensão executória; a suspensão do feito quanto ao debate envolvendo a aplicação da Lei n. 11.960/09; e excesso de execução.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugnano pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tenho que se aplica nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, como no caso dos autos (STJ, Resp 1645983, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/04/2017).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa do requerente, mormente considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de auxílio-doença sob n. 025.292.696-0, com DIB 21/10/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, o requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20693211, no valor de R\$ 39.453,99, para a competência de 04/2017, e o estabelecimento do valor a ser executado nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARIA ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende a requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 025.455.832-1, com DIB 23/12/1994.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a prescrição da pretensão executória; e a aplicação da Lei n. 11.960/09.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugando pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e a própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa do requerente, momento considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de pensão por morte NB 025.455.832-1, com DIB 23/12/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, a requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20000761, no valor de R\$ 176.972,05, para a competência de 12/2017, e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende a requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 136.450.488-7, com DIB 31/10/2004.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a prescrição da pretensão executória; a aplicação da Lei n. 11.960/09.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugnano pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa do requerente, mormente considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de pensão por morte NB 136.450.488-7, com DIB 31/10/2004, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, a requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20688009, no valor de R\$ 118.379,25, para a competência de 02/2018, e o estabelecimento do valor a ser executado nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: E. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMERO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMERO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITU

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ENZO LIMA DE SIQUEIRA CESAR**, representado por sua genitora, **SHEILA CRISTINA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 17/01/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 20357052 a 20358353.

Sob o ID 20498352 foi ressaltada a ausência de pedido liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 20661227, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20863632), opinando pela concessão da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 1/2 do ID 21317133, asseverando que em que pese o requerimento administrativo tenha sido formulado na Agência do INSS de Itu/SP, a análise do requerimento está sendo realizada pela Central de Análises vinculada à Gerência Executiva de Sorocaba/SP. Afirmou que foi realizada a Avaliação Social e a Perícia Médica. Informou que está em andamento a análise de benefício anteriormente requerido, NB 87/702.779.935-0, o qual se encontra suspenso em razão de apuração de irregularidades, cuja análise está sob a responsabilidade da Diretoria de Benefícios de Brasília/DF. Ressaltou que a situação do benefício anterior impede a conclusão do novo pedido. Apresentou os documentos de fls. 3/4 do mesmo ID.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 21625262.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 21139077.

Nova manifestação do *Parquet* Federal opinando pela extinção do processo diante da necessidade de dilação probatória extraída das informações prestadas (ID 25259791).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em **04/01/2019** (protocolo n. 733807951), com atendimento agendado para 17/01/2019, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 20358353.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu requerimento administrativo em 04/01/2019 e somente em 06/08/2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que possa ter havido desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado requerimento.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual alegação de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

Consoante se verifica das informações prestadas, em que pese o requerimento administrativo tenha sido formulado na Agência do INSS de Itu/SP, a análise do requerimento está sendo realizada pela Central de Análises vinculada à Gerência Executiva de Sorocaba/SP.

O feito não foi ajuizado em face de parte legítima.

A autoridade impetrada limitou-se a recepcionar o requerimento e encaminhá-lo para julgamento pela Central de Análises competente.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do requerimento administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora.

Destarte, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

3. Carência superveniente:

No mesmo sentido, **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que o impetrante carece de interesse para tanto.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, extrai-se das informações prestadas pelo impetrado que foi realizada a Avaliação Social e a Perícia Médica. Outrossim, a conclusão do pedido encontra-se obstada em razão da existência de requerimento administrativo anterior o qual pende de análise de suposta irregularidade.

Verifica-se, portanto, que este requerimento administrativo não foi concluído diante da existência de requerimento anterior cuja regularidade está sob análise.

Destarte, em que pese este requerimento administrativo não tenha sido efetivamente concluído pelas razões acima, houve análise administrativa designando as mencionadas provas técnicas que foram realizadas.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do requerimento administrativo formulado em 04/01/2019.

Entendo que o impetrante sequer detinha no momento da propositura da ação interesse de agir e direito líquido e certo à análise quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, eis que tinha ciência da existência de requerimento anterior pendente de análise que obstava a conclusão deste novo pedido.

A análise deste segundo pedido de benefício somente poderá ser concluída após a conclusão da análise das alegações de irregularidades no primeiro requerimento, demandando quiçá a produção de provas que se fizerem pertinentes, instrução probatória esta que não se coaduna como rito processual pelo qual tranita a presente demanda.

No caso concreto, entendo que houve a análise, ainda que esta não tenha sido conclusiva, pelos fundamentos já narrados.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

4. Necessidade de instrução probatória:

Por fim, **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que os fatos carecem de dilação probatória.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca o deferimento de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que direito à percepção do benefício em razão do preenchimento de seus requisitos legais.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de preenchimento dos requisitos legais e de desídia por parte da Autarquia Previdenciária na apreciação efetiva do pedido.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que de acordo com as informações prestadas o requerimento administrativo não foi efetivamente concluído diante da existência de requerimento anterior sobre o qual pairam indícios de irregularidade que carecem de análise.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do benefício cujo requerimento é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício assistencial de amparo ao deficiente pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada as circunstâncias do caso, inclusive a suposta irregularidade em requerimento similar anterior e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado no tocante ao preenchimento dos requisitos legais.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Feitas todas estas elucidações de rigor o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora por meio da petição de ID 28464758 solicita o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 14/04/2020, às 9h40, sob o argumento de que seu procurador já possui audiência designada para a mesma data no JEC Curitiba/PR.

Considerando a notícia nos autos, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de conciliação agendada para o dia 14/04/2020, às 9h40.

Outrossim, **REDESIGNO** a referida audiência para o dia **16/04/2020, às 10h**.

Intimem-se as partes com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002675-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME, MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA, RENE EDNILSON DA COSTA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão dos veículos automotores I/M BENZ, COR prata, PLACA EJV5160, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AC903672AE027615 e RENAULT/MASTER BUS L3H2, COR cinza, PLACA FSG3919, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 93YMEN47EGJ925984, dados em garantia ao contrato n. 253255734000042269, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 17101392 a 17108261.

Em decisão proferida em 30/07/2019, foi deferida liminarmente a busca e apreensão dos veículos automotores (ID 20064250).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 20079669.

Consoante certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 22237532, foi parcialmente cumprida a liminar deferida pelo Juízo em 27/08/2019, no tocante ao veículo RENAULT/MASTER BUS L3H2. Concluído o cumprimento da liminar em 02/09/2019, no tocante ao veículo I/M BENZ. Citada a corrê pessoa jurídica e o corrê em 04/09/2019 e a corrê pessoa física em 06/09/2019. Lavrados os Autos de Busca, Apreensão e Depósitos de fls. 2 e 3 do ID 22237543.

Decorrido *in albis* o prazo dos réus para apresentarem resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se os réus encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação dos réus foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 22237532.

Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária por força de contrato de mútuo avençado entre os réus e a autora, consubstanciado no Instrumento de ID 17108261.

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra extraí-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, *caput*, do referido Decreto-Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que os devedores encontram-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, restou comprovado que houve a notificação extrajudicial dos réus (ID 17108258), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo os bens dados em garantia fiduciária e descritos no contrato de ID 17108261 passarem para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão dos veículos** automotores I/M BENZ, COR prata, PLACA EJV5160, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AC903672AE027615 e RENAULT/MASTER BUS L3H2, COR cinza, PLACA FSG3919, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 93YMEN47EGJ925984, dados em garantia ao contrato n. 253255734000042269 (ID 17108261), **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007409-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME, SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, SULCHEM PLASTICOS SA, BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

DECISÃO

Id 26824454: Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela defesa dos requeridos SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL DE PLÁSTICO LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SULCHEM PLÁSTICOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerendo o desbloqueio dos valores apreendidos pelo sistema BACENJUD, a suspensão do presente feito e o restabelecimento do sigilo de justiça decretado nos autos.

Alguns dos requeridos que em relação a empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL DE PLÁSTICO LTDA foi apreendido o valor de R\$107.847,12 e em relação a empresa SULCHEM PLÁSTICOS S.A foi apreendido o valor de R\$ 68.357,29, não obstante tenha sido homologada a sua recuperação judicial pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo n. 1002638-94.2018.8.26.0248.

Afirmam que, a despeito das disposições contidas no artigo 6º, da Lei n. 11.101/05 e no artigo 187, do Código Tributário Nacional, é pacífico o entendimento de que a prática de eventuais atos expropriatórios contra empresas em recuperação judicial, compete exclusivamente ao Juízo recuperacional.

Assevera que o presente feito não deve seguir regular tramitação na medida em que se encontra em vigor a decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requeridos.

Os requeridos reiteraram suas alegações no Id 28060067.

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção das medidas constritivas ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento. (Id 27950351).

Corroborando com as argumentações apresentadas, a requerente colacionou jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região (Id 27959546).

Decido.

Os elementos informativos dos autos apontam que os requeridos SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA e SULCHEM PLASTICOS LTDA tiveram homologado o pedido de recuperação judicial nos autos da ação n. 1002638-94.2018.8.26.0248 pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Argumentamos requeridos que pelo fato de estarem em recuperação judicial não podem ter seus bens constritos, sob pena de frustrar a restauração da saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, o artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005 determina:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Assim, a recuperação judicial da empresa, “de per si”, não é causa suspensiva ou extintiva da presente medida cautelar fiscal por expressa determinação legal, podendo o contribuinte/requerido sofrer constrições patrimoniais, não havendo óbice, portanto, à manutenção do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e à indisponibilidade de bens decretada nos autos (Id 26631921).

Ademais, não foi comprovado pelos requeridos que os valores bloqueados se enquadram em alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, pela análise dos autos, infere-se a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre as empresas e as pessoas físicas citadas pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se incluem os requerentes, na medida em que integram de uma mesma organização empresarial, com utilização de pessoas interpostas e efetivo poder de mando em diferentes graus e hierarquias.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor R\$ 107.847,12 da empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA, e do valor de R\$68.357,29 da empresa SULCHEM PLÁSTICO S/A, todos realizados pelo sistema BACENJUD, bem como INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito.

Mantenha-se o sigilo dos documentos anexados à inicial, possibilitando sua visualização somente às partes.

Transfiram-se os valores bloqueados para a conta do Juízo das empresas SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA e SULCHEM PLÁSTICOS S/A.

No mais, aguarde-se a citação dos demais requeridos para análise da destinação dos valores bloqueados.

Maniféste-se a requerente quanto ao mandado de citação negativo da empresa GUIISA PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 28137209).

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007658-73.2011.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SOUZA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720- ANA PAULA MALTAAYMBERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 507.

Após, cumpra-se o determinado no v. acórdão de fls. 454-verso, remetendo-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIGITAL SJ TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, THAINA CHRISTE MACIEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

As rés opuseram embargos de declaração (ID 20193195) em face da sentença proferida (ID 19346084) alegando a existência de omissão na decisão.

Sustentam que a sentença embargada não se pronunciou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e acerca da inversão do ônus da prova.

Assevera que não foram apresentados valores que entende devidos, pois os documentos aptos a viabilizar a realização dos cálculos são de propriedade da embargada.

Consigna: *"não há como especificar ou detalhar os valores que se entender devidos, pois não há como apurá-los, para então, após realizar o cotejo com o montante cobrado nos autos. Vez que as Embargantes não tem acesso aos extratos."* (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento das omissões apontadas.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 20233615, esta se manifestou sob o ID 20672594 defendendo a inexistência dos requisitos a serem sanados pelo presente recurso. Requereu o não conhecimento dos embargos.

Instadas a se manifestarem (ID 21915210), as rés/embargantes reiteraram os pedidos formulados nos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivocam-se as embargantes em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante às supostas **omissões** aventadas.

O Juízo consignou na sentença ora embargada que a autora/embargada apresentou os documentos aptos demonstrar a dívida.

Como efeito, constonu expressamente da sentença:

"Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo substanciados nos Instrumentos acostados sob o ID 4439488 e 4439490, devidamente acompanhados da planilha de evolução da dívida (ID 4439482 e 4439486) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais dos contratos (ID 4439484 e 4439485).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.” (grifos meus)

Compulsando os contratos de ID 4439488 e 4439490, verifica-se que neles estão devidamente estipuladas as taxas contratadas.

Outrossim, da leitura das informações contidas nas planilhas de ID 4439482 e 4439486, estão consignados os períodos, as taxas, a multa e os montantes apurados.

Discordando destes valores, caberia à parte ré apresentar os cálculos que entendia devidos, eis que a alegação ventilada na inicial é a de excesso de execução e não que as cláusulas contratuais são abusivas.

Assim, devidamente contratado o mútuo, cabe a aplicação das cláusulas que o regeram.

Os documentos foram apresentados pela parte autora, razão pela qual o processamento da ação foi admitido.

Caberia às rés comprovarem suas alegações, o que não foi feito.

Se as rés/embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-03.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975

RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho anterior: *“dê-se vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3...”*

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANO CORDANO

Advogados do(a) EXECUTADO: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441

DESPACHO

Considerando que o executado constituiu advogados para sua representação (ID: 195884249), intime o executado, na pessoa de seus patronos (arts. 270 e 274 do CPC), do bloqueio de valores em sua conta, efetuado através do BacenJud, e do prazo de 30 trinta dias para opor embargos à execução (Lei 6.830/80, art. 16, III).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5629

EXECUCAO FISCAL

0000152-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000152-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE MARIA DOS SANTOS (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-10.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003594-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JEFFERSON RENATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP84282
IMPETRADO: 5ª TURMADA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando suspensão da sanção aplicada pela OAB/SP, que impede o impetrante de exercer a advocacia, sob a alegação de que a suspensão tem por fundamento o não pagamento da anuidade de 2014 (28713569).

Instrui a inicial com impressão de página da OAB que está indisponível “por apresentar uma pendência junto à OAB” (28712784), da página do Tribunal de Justiça (e-Saj) onde aparece como inativo (28712788), de consulta inscrição na OAB que aparece com a situação Ativo – Suspenso (28713567), um relatório de anuidades não parceladas com saldo devedor (28713569) e impressão de relação de processos no Portal e-Saj (28713575).

No caso, embora não tenha sido juntada documentação que prove o ato coator (o que, em princípio, é possível por conta do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009), é certo que o mandado de segurança foi impetrado contra o ato do **Presidente da Quinta Turma Disciplinar da OAB, Seção do Estado de São Paulo** (anexo), autoridade esta cuja sede funcional na cidade de São Paulo.

Como é cediço, ressalvadas as hipóteses do artigo 109, § 2º, CF (conforme RE 627.709, Min. Ricardo Lewandowski), que não é o caso, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional.

Dessa forma, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com suas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE

OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: H. C. L. D. J.

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Impetrante qual pedido administrativo deseja ser analisado, tendo em vista que começa a inicial narrando os fatos sobre auxílio-reclusão, mas fundamenta o pedido de liminar e reitera nos pedidos acerca do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 28341470: Intime-se à União para que adote as providências necessárias a dar continuidade ao tratamento da autora.

Ciência ao MPF e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se com Urgência. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA MAZZEI BIZELLI, WALDEMAR BIZELLI JUNIOR, THEREZINHA MAZZEI BIZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIAANGELINA DONINI VEIGA - SP196510, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, MARIAANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIAANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 25216170

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-26.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO MANINI PESSE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias ..." decisão id 20613968

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-51.2020.4.03.6138
AUTOR: VILMONDES NEY MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-36.2020.4.03.6138
AUTOR: VILMONDES NEY MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-44.2020.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-29.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: JOEL HIDEO TANIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente a análise do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-66.2020.4.03.6138
AUTOR: JESULINO SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITORIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINE DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS, WESLEY DE SOUZA SILVA, THAYANE DE SOUZA MATHEUS, LUIZ FELIPE JACKSON MENDES, MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração interpostos pelo Município de Barretos/SP, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-22.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP3337861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

5000109-22.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS).
Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 05 anos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte autora que, preenche os requisitos legais para concessão de benefício fiscal de imunidade tributária.

A parte autora não prova recusa da administração em reconhecer o seu enquadramento como entidade beneficente com direito à imunidade tributária, bem como a recusa à restituição de valores pagos, o que denota ausência de pretensão resistida hábil a caracterizar interesse de agir.

Dessa forma, assinalo prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo da Secretaria da Receita Federal quanto aos pedidos formulados na inicial, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do requerimento de ID 28714469 e documentos, aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão de ID 28575771. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se o executado.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REALDIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5000493-19.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 27833089.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão quanto ao fundamento da improcedência do pedido de dano moral.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a ação executiva nº 5000384-39.2018.4.03.6138 foi distribuída em 27/04/2018 e que o pagamento da dívida relativa ao contrato nº 24.4361.691.0000013-33 foi realizado apenas em 22/06/2018, o que implica ausência de cobrança por dívida já paga, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28497569: ciência à CEF em 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-52.2019.4.03.6138
AUTOR: ROMARIO GANDARA CHAINHO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALVAO - SP300797, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138

AUTOR: MARILDA OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, no intuito de se evitar o desvio da competência, com vistas à correta indicação ao valor da causa, esclareça a parte autora se houve indeferimento do pedido de prorrogação ao benefício cessado em 2015, apresentando, ainda, cópia da perícia/laudo médico realizada junto ao INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicada pelo autor, passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em empresa fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Considerando que já decorreu o prazo para as partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, intime-se o *expert* acerca da nomeação, bem como para que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O *Expert* do Juízo deverá **entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente**, até a data de **13 DE MARÇO DE 2020**, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo AUTOR e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor, defensivos agrícolas? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?

5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Uma vez que as partes estão desde já cientes da data designada para juntada do laudo pericial, este Juízo fará nova intimação quando da juntada pelo perito, cabendo às mesmas, por conta própria, a consulta dos autos junto ao sistema.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o **23 DE ABRIL DE 2020, às 14:00 HORAS**, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para a prova das funções exercidas pelo autor no vínculo com a empresa CCM-Construções Consultoria e Montagens Ltda., razões finais e julgamento.

Intime-se a parte autora, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficamos patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-31.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: GILSON DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALVES BARBOZA - SP343682
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a desistência ao recurso interposto (ID 26837984), certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000680-27.2019.4.03.6138

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que o réu se abstenha de qualquer atuação em seu desfavor com base na Lei Municipal nº 2.853/2018, bem como suspenda eventual auto de infração ou penalidade imposta com fundamento na referida lei.

Alega, em síntese, que o município de Guairá/SP não possui competência legislativa para editar normas referentes a segurança de instituições financeiras, bem como a norma local possui vício de iniciativa por ausência de competência municipal para legislar sobre Sistema Financeiro Nacional. Salienta que a Lei Federal nº 7.102/1983 já disciplina a questão da segurança em agências bancárias, fixando a competência do Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos bancários.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Infêrda a tutela provisória (ID 20027762).

Em audiência de tentativa de conciliação (ID 22813670), a parte autora apresentou proposta de acordo e o réu requereu prazo para manifestação, o que foi deferido pelo juízo.

Contestação do município de Guairá (ID 23737250), em que sustenta, em síntese, a regularidade do processo legislativo de elaboração da lei municipal nº 2.853/2018.

Réplica (ID 26435726), em que a parte autora alega ausência de demonstração da eficiência dos anteparos de segurança previstos na lei municipal e, subsidiariamente, requer prazo para instalação dos equipamentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os municípios, com base no interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal), detêm competência para determinar que instituições financeiras instalem equipamentos de segurança em suas agências, tais como portas eletrônicas com detector de metais, travamento e retorno automáticos, vidros à prova de projéteis balísticos, equipamentos de filmagem, cabinas blindadas e demais elementos de proteção.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a competência legislativa dos municípios e afastar a necessidade de iniciativa do chefe do executivo para projetos de lei em casos como do presente feito, conforme julgados já colacionados aos autos por ocasião da prolação da decisão de ID 20027762, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade da norma municipal.

Em relação à razoabilidade e proporcionalidade das exigências de segurança contidas na lei municipal não há nos autos qualquer prova de eventual inadequação das medidas estabelecidas, tendo a própria parte autora afirmado em sua inicial que 80% de suas agências já contam com o gerador de neblina.

Por fim, quanto ao pedido de fixação de prazo para cumprimento das disposições da lei municipal, tal pretensão equivale a afastar, ainda que parcialmente, o comando imperativo da norma que determina a instalação dos anteparos de segurança, o que é inviável diante da validade da lei municipal.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138
AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-24.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO PAULO GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerimento é datado de 07/03/2019, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo da agência de São José do Rio Preto (ID 16175963), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo acerca da conclusão do pedido, apresentando, em sendo o caso, cópia integral do procedimento administrativo.

Cumpra-se com urgência.

Ato contínuo, publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-21.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 25279705).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Advogado do(a) RÉU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) RÉU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DANIELA TOMAZ DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

5000041-43.2018.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, após o decurso do prazo para interposição de recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000016-64.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do § 4º, "in fine", do art. 332 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-47.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO**, tendo por objeto a "isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, conseqüentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437 e 27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003804-97.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MG3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, EDUARDO SCAFI MENEGATTI, ALINE DE MENEZES BUENO MENEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 28333244**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB), titularizado pelo autor, AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI

, CPF _____ . Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-31.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: W/19 LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE ANDRADE FUCHS

DESPACHO

Id. 23781799 e seguintes: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresente a(s) guia(s) comprobatória(s) do pagamento das custas do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado (**Id. 21180356**), comprovando nos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado e na hipótese de retorno da deprecata expedida sem cumprimento por inércia da parte, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-33.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para manifestação da parte autora, nos termos do ato ordinatório de **Id. 23779282**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005009-64.2019.4.03.6144
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição de emenda à exordial não está acompanhada dos mencionados cálculos utilizados na fixação do valor atribuído à causa.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001038-08.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: RICARDO ANDRE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005516-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao **recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias. Atentando-se, ainda, à competência absoluta do Juizado Especial Federal para as ações cujo valor da causa não excedam 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 10.259/2001.

2) Promova a juntada de cópia atualizada do Registro de Imóvel do qual se exige o pagamento das cotas condominiais, objeto destes autos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005596-86.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES III
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA BARBATO - SP352987
EXECUTADO: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/1996 que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Na oportunidade, manifeste à competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor não excedam 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Promova, ainda, a autora a regularização de sua representação judicial, juntando aos autos cópia atualizada da ata da assembleia de eleição do síndico subscritor da procuração de ID 25550391 - fls. 119), Sr. Júlio Anderson Cunha da Silva.

Por derradeiro, junte, no mesmo prazo susomencionado, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta execução.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JOANA CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 26 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN), em virtude do pagamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustentou, em síntese, o pagamento das contribuições sociais referentes às competências de junho/2016, julho/2016 e março/2019, decorrentes dos serviços tomados de LEONEL PEREIRA ROSAL ME e relativas às competências de junho/2016 e julho/2016, decorrentes dos serviços tomados de AMILTON PEREIRA FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES ME. Afirmou que despacho decisório proferido no processo 13896720563/2017-89 reconheceu os pagamentos efetuados e declarou a nulidade dos lançamentos respectivos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento a determinação anterior, a parte impetrante apresentou emenda à petição inicial.

Decido.

ID 28337031: recebo a emenda à petição inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se a alteração do valor da causa (ID 28337031).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000738-27.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LILIAN RUBIA TAVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006323-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELVIO DREWS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
Advogado do(a) RÉU: ADVANY RODRIGUES JULIO - MS5990

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014660-60.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARRUDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que **Carlos Alexandre de Arruda Mendonça** objetiva, inclusive em sede de tutela de urgência, o recebimento de compensação pecuniária com base no tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Alega que 01/03/2011 ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2011 e em 31/07/2019 foi licenciado *ex officio*, por conveniência do serviço.

No entanto, desde 2013 passara a apresentar vários problemas de saúde e, apesar dos tratamentos que lhe foram dispensados, “*não retornou ao seu estado quo ante*”; mas mesmo estando/sendo inválido, foi licenciado das fileiras do Exército, o que reputa ilegal.

Aduz, ainda, que, além do licenciamento ser ilegal, a ré também deixou de lhe pagar a “*pecúnia solicitada*”, que é uma forma de compensar os anos de serviços prestados.

Por fim, defende fazer *jus* à compensação pecuniária destinada aos militares licenciados por conveniência do serviço.

Pois bem.

De início, registro que o ora autor questiona a legalidade do seu licenciamento, nos autos n. 5009267-64.2019.4.03.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Na presente ação, por ter sido licenciado, pugna pelo recebimento da compensação pecuniária prevista na Lei n. 7.963/89.

Com efeito, os pedidos apresentados nestas duas ações aparentemente são contraditórios entre si e, em princípio, até poderiam ter sido formulados subsidiariamente, nos termos do art. 326 do CPC.

Além disso, não há nos autos prova de que houve pedido administrativo acerca da compensação pecuniária aqui pleiteada, com negativa por parte da Administração Militar.

Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e prazo do artigo 321 do CPC, traga aos autos esclarecimentos a respeito dessas questões, apresentando, inclusive, prova do indeferimento da compensação pecuniária na seara administrativa.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Int.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003764-21.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da Informação ID 28181395, bem como os da Certidão ID 28114896, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

Depois, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-70.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SUELI LUZIA MARIANI, EDSON RODRIGUES CARVALHO, MARILENE JEREMIAS BIZZO, ELSA GUIMARAES MARCHESI, ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer acerca do pedido de habilitação ao crédito de Sueli Luzia Mariani, observando-se o teor da certidão de f. 431 e pedido de f. 438/439, ambos constantes do ID 27028117.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão para apreciação do pedido de habilitação ao crédito e, conforme o caso, das impugnações ao cumprimento de sentença.

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001170-41.2020.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28188189)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001170-41.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C5713C25) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C5713C25>

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010705-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RUBENS TROMBINI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das peças indicadas nos incisos I e III do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As demais peças indicadas no referido artigo, por óbvio, ficam dispensadas.

Considerando que a sentença prolatada nos autos originários nº 0013862.70.2014.403.6000 não foi objeto de recurso, tendo sido remetida à 2ª Instância para reexame necessário, a meu ver, não há óbice para se dê início ao seu cumprimento, devendo apenas ser observado que eventual requisição de pagamento será realizada somente com a certificação do trânsito em julgado dos autos principais.

Dessa forma, suprida a determinação contida no 2º parágrafo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos dos arts. 520 e 535 do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0013862.70.2014.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002899-76.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: LAURO RODRIGUES FURTADO, GERSON HIROSHI YOSHINARI, ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER, DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO, MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN, MANOEL REBELO JUNIOR, JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA, CARLOS STIEF NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 647.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002704-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001217-20.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o pedido ID 18010566, libere-se a restrição RENAJUD (IDs 9149721 e 9935966), bem como o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 9149723).

Ademais, trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002022-92.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de instrução, designada para o dia 04/03/2020, às 16 horas.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003784-32.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES - MS6167-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003567-08.2013.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e identifique-se a parte ré, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça (foi regularmente citada e não regularizou sua representação processual), na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 44.131,31 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005842-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré Federal de Seguros S/A, considerando que ao da CEF foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008486-42.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009958-81.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Observe que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001199-91.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIANE NUNES DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 28241886)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001199-91.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0513728A6) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0513728A6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-42.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: SONI MARILDE ESCOBAR VASQUES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se a decisão mencionada no despacho de f. 439 (ID 27262303).

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014901-05.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE FAUSTINO TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão no agravo de instrumento interposto pela ré Federal de Seguros S/A, observando-se que ao recurso interposto pela CEF foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009483-86.2014.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RÉU: MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS13279-E

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006693-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIO NOGUEIRA LOPES - MS5849

DESPACHO

Retifique-se a autuação do Feito, para inversão dos polos, tendo em vista que neste Cumprimento de Sentença a requerente Caixa Econômica Federal é a executada.

Ato contínuo, intime-se a parte ré/exequente, favorecida nos autos principais nº 0003730-95.2007.4.03.6000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor depositado pela CEF, a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 20492647).

Fica deferido, desde já, eventual pedido de levantamento do numerário, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000989-14.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: VANIA MARIA LESCANO GUERRA, MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO, NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MILTON NAKAO, ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA, ROSANGELA VILLADA SILVA, PAULO IRINEU KOLTERMANN, DARIO XAVIER PIRES
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 559.
Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001009-05.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: IRACELES APARECIDA LAURA, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, AUREOTILDE MONTEIRO, RENATO CESAR DA SILVA, ROSANA SATIE TAKEHARA, ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, JORGE MANHAES, JOEL MARTINEZ PEIXOTO, CELSO MASSASCHI INOUE, AMARILIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 491.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005743-48.1999.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE APARECIDA CENI, HELIO CENI
Advogado do(a) RÉU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001637-47.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA AUXILIADORA CORREA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASCURRANETO - MS19568
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da **audiência designada para o dia 26/02/2020, às 14 horas.**

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001257-94.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28300207)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5001257-94.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V7457E367A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GEMEEL ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GEMEELANTONIO DE ARAUJO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO**, pleiteando o reconhecimento do direito a um período de licença especial, bem como a condenação da ré à conversão em pecúnia, desse período de licença, com base na sua última remuneração recebida na ativa, devidamente corrigida. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma que foi para a reserva em 31/05/2017, com trinta e oito anos nove meses e onze dias de tempo de efetivo serviço, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que essa licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento.

Sustenta que até 31/08/2001, com a edição da MP nº 2.215-10, já fazia jus a 1 (uma) licença especial.

Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito à indenização de todo o período.

Juntou os documentos de ID 5285210-5285741.

O autor emendou a petição inicial para atribuir o correto valor à causa (ID 5412674) conforme decisão de ID 5325802.

A ré apresentou contestação - ID 8909321, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade jurídica de extensão do prazo legal previsto no art. 33 da MP nº 2.215-10, e que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (1% de adicional por tempo de serviço desde 11/2001. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede que o valor da indenização tenha como base apenas as rubricas remuneratórias que o autor recebia quando da sua aposentadoria, com incidência do IRPF, e a cassação do adicional por tempo de serviço, deferidos administrativamente, com compensação dos valores que foram pagos ao autor, a estes títulos, devidamente atualizados.

Réplica (ID 8976414).

É o relato do necessário. Decido.

Observo que segundo o documento de ID 5285728, o autor recebe soldo no valor líquido de R\$ 5.342,93, o que não justifica a concessão do benefício de justiça gratuita, portanto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição:

O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício.

No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31/05/2017 (ID 5285436) e que ajuizou a ação em 27/03/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu.

(...)

5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178).

Afasto, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito:

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor.

Porém, no presente caso resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. (ID 5285506).

Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, uma vez que já contava com 38a 09m e 11d de efetivo (ID 5285506). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.

À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (ID 5285401) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.

Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação.

Cumprido ressaltar que o direito à licença especial de seis meses foi extinta em decorrência das disposições contidas na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que, todavia, assegurou, aos servidores que completaram o decênio para seu gozo antes de 29/12/2000, o cômputo em dobro, nos termos do art. 33[1] da citada medida provisória. Assim, não há que se falar em direito adquirido do autor em acrescer ao seu tempo de serviço dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro, uma vez que, até a data de 29/12/2000, o autor somente incorporou ao seu patrimônio o período de 1981-1991, o que foi efetivamente reconhecido pela instituição.

Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. IRRELEVÂNCIA DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA CONVERSÃO EM DOBRO PARA A INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPERVENIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. *Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.* 2. *A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma.*

3. *O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para à inativação.* 4. *No âmbito administrativo, há pouco, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes).*

5. *Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor.*

6. *A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida.*

7. *Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar.*

8. *Correção monetária e juros de mora nos termos do voto.*

9. *A sentença foi publicada na vigência da atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.*

10. *Apelação da parte autora provida, para declarar o direito do militar à conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e condenar a União ao pagamento do respectivo valor, devidamente atualizado, na forma da fundamentação; apelação da União prejudicada.*

(AC 0026327-74.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação e **condeno** a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a **um** período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa (1º Tenente), acrescido, esse valor, de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, e §5º, do CPC/15.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003100-29.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar, o Executado postulou pelo parcelamento do débito, tendo a Exequente manifestado concordância com o pleito, restando firmada a avença (ID 20153470).

Instada a se manifestar acerca do pagamento das parcelas, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução (ID 28531363).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40)
Nº 5002491-82.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ÉDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO
Advogado: THIAGO DA COSTA QUEIROZ DAURIA - MS15997

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA em face de **EDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO**, buscando a satisfação de débito originado de contratos: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (contrato nº 001700100057361-3) e CRÉDITO DIRETO CAIXA (contrato nº 07.0017.400.0012158-26). Para tanto, a CAIXA promoveu as seguintes alegações:

É credora do réu/embargante no montante de R\$-35.482,31 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), em valor atualizado até 21/03/2018.

A inicial da ação monitoria foi instruída com os documentos de fls. 10-23.

Às fls. 27, este Juízo proferiu decisão, esclarecendo quanto à natureza da ação e dos procedimentos pertinentes, determinando, outrossim, a formalização do procedimento para a citação da parte requerida.

Às fls. 28, a CAIXA tornou aos autos para requerer a juntada da carta de citação com o aviso de recebimento, bem como para a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos.

Às fls. 32-47, houve apresentação de embargos à monitoria, em que a parte embargante pleiteou, inicialmente, a gratuidade judiciária e a tempestividade dos embargos. Na sequência, aduziu preliminar de carência de ação, porque a embargada não poderia, com base no contrato de abertura de crédito, embasar a sua pretensão, já que o contrato não possui liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, alegou a não comprovação do saldo devedor, o excesso do valor pretendido, a capitalização dos juros, a natureza jurídica do contrato e a incidência do CDC, bem como o efeito suspensivo dos embargos.

Juntou documentos às fls. 48-50.

Instada a manifestar-se, a CAIXA o fez às fls. 52-61, insistindo na intempestividade. Atacou a gratuidade judiciária e também a alegação de inadequação da via eleita.

Discorreu sobre o caráter adesivo dos contratos, defendendo a ausência de qualquer violação a dispositivos do CDC, afastando a aplicabilidade da teoria da imprevisão e a inexistência de lesão contratual. Procedeu, ainda, a esclarecimentos sobre os seguintes pontos: saldo devedor, limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada, previsão contratual para a capitalização de juros e a possibilidade de sua incidência, os demais encargos moratórios e a prescindibilidade da prova pericial.

O embargante tornou aos autos às fls. 63-64, a fim de rebater a alegada intempestividade. Nesse ponto, salientou que o protocolo foi realizado em 18/06/2018, às 23h52, horário local, razão pela qual consta 00h52 do dia 19/06/2018, porque, provavelmente, o sistema eletrônico segue o horário de Brasília (DF). No entanto, porque o processo tramita em Campo Grande (MS), deve ser considerado o horário local para cumprimento dos prazos processuais.

Por fim, para afastar a intempestividade, alegou a suspensão dos prazos processuais a partir de 25/05/2018. Nesse sentido, juntou cópia de portaria do E. TRF3.

Pelas partes, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, tendo por base o formato PDF.

Pela ordem de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela questão da tempestividade, ou não, dos presentes embargos.

Com efeito, há uma sucessão de enganos de ambas as partes. No entanto, força é admitir a intempestividade dos embargos, porquanto a juntada do AR, pela CAIXA, se deu em **23/05/2018**. Nesse passo, conforme o art. 219 do CPC, os prazos são contados em dias úteis e, conforme o art. 231 do mesmo *Codex*, o comando está exarado nos seguintes termos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

I – a data de **juntada** aos autos do **aviso de recebimento**, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de **juntada** aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [Excertos propositadamente destacados.]

Então, se assimé, o dia **23/05/2018**, quarta-feira, é o primeiro dia da contagem, **24 e 25**, quinta e sexta; **28, 29 e 30**, segunda, terça e quarta; **04, 05, 06, 07 e 08**, a primeira semana seguinte; **11, 12, 14 e 15**, a segunda semana depois. Assim, transcorreu o prazo hábil – dos quinze dias úteis exatamente no dia quinze, 15/06/2018 – para a apresentação dos embargos, já que esses só foram protocolizados no dia dezoito, 19/06/2018.

Assim, não há como deixar de reconhecer a intempestividade dos presentes embargos.

Por oportuno, são rechaçadas as considerações da CAIXA em relação à gratuidade judiciária, uma vez que não logrou transpor o patamar das meras alegações. Na verdade, com ilações que configuram o conhecido sofisma denominado *petição de princípio*, ou seja, toma como provado o que exatamente lhe competia provar, mas, sabidamente, não o fez.

Diante do exposto, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Por corolário, condeno o executado/embargante a pagar honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, hipótese que se extingue, naturalmente, depois do prazo de cinco anos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004562-23.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28672990) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001765-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO:PAULO CESAR RECALDE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28672995) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 15150762.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013007-23.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO:FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28673402) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. MS.
Processo nº 5000215-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO:DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28673412) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012344-74.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28673418) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004245-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 28722920, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-35.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **MARCOS PINHEIRO DE MORAES**, contra a sentença que, reconhecendo a ausência de prova, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC (ID 20539710-20539711 – fls. 264-266v).

O embargante alega que a sentença foi omissa em relação ao "vasto arcabouço probatório de fls. 24-108" e em relação ao dever de complementação do laudo pericial – ID 20539711 (fls. 272-274).

Contraminuta da CEF (ID 21558821).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Com relação aos argumentos trazidos no presente recurso, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

Conforme salientado na decisão de fls. 195-196-v, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a alegação do autor, de forma que, com base no poder geral de cautela, o Juízo determinou a produção antecipada de prova pericial para atestar a real situação do imóvel, inclusive quanto ao aspecto estrutural do mesmo.

Entretanto, consta do laudo pericial a seguinte manifestação (fls. 215-225): "... não houve o comparecimento de assistente técnico ou outro representante do autor da ação e, ainda pior, o próprio autor da ação e usuário do imóvel em questão não se encontrava, estando o imóvel fechado, o que impossibilitou a execução da vistoria interna do imóvel e portanto, a adequada execução da perícia.

(...).

Ao apresentar sua manifestação sobre o transcrito laudo pericial, o autor requereu a redesignação da perícia, uma vez que, por estar trabalhando como capataz em uma fazenda afastada da Capital e ficar preso na estrada vicinal em razão da quebra do veículo, não conseguiu estar presente na data determinada na perícia, ressaltando que a perícia apresentada se encontrava incompleta, já que não vistoriou o imóvel internamente (fls. 236-237). Em resposta, o Juízo determinou que o autor comprovasse a justificativa de não comparecimento (fl. 238), sendo que, embora deferida dilação de prazo de 30 dias, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo (fls. 243-246-v) - destaqui.

Assim, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a pura discordância do embargante, quanto aos fundamentos da sentença; que, porém, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Portanto, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006286-26.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSARANGELNETO - MS5181

RÉ: ELZANUNES GARAO

Advogado do(a) RÉU: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal e improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção (ID 20540607 – fls. 392-396v).

A embargante defende que a sentença foi omissa ao não analisar a ação nos termos da cláusula terceira do contrato (condenação da ré no pagamento de condomínio e IPTU) – ID 20540607/20540608 (fls. 399-401).

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença verifica-se que não assiste razão à CEF, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é pura a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão de fundo e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que *“não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas. Ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 133- 134, 242, 253, 266 e 304-324).”*

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de omissão na sentença, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011048-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TATIELLE VICTORIA CARVALHO TIMOTEO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0000992546060197).

Conforme petição ID , a CAIXA informa *“que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal”*.

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011107-44.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: BENEDITO SILVEIRA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ESPÓLIO DE BENEDITO SILVEIRA COUTINHO**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial (ID 21510507-21510508 – fls. 384-387v).

O embargante afirma que citada decisão é omissa, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre argumentos relevantes para procedência do pedido da ação, por ele apresentados (ID 21510508 - fls. 391-396).

Contraminutas às fls. 399-400 e 401-401v (ID 21510508).

É o sucinto relatório. Decido.

Os presentes embargos opostos não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do CPC.

A sentença de fls. 384-387v é suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e se encontra devidamente fundamentada.

Quanto à alegação de omissão em relação aos “*argumentos relevantes*”, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara ao afirmar que: “*como as parcelas anteriores, da obrigação contratual assumida pelo autor, estão pendentes de pagamento integral dentro do prazo previsto, é de fato incabível a concessão do aludido bônus de adimplência, e, conseqüentemente, legítima a recusa do Banco do Brasil*”.

Nesse contexto, é de se ter que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém, adotando entendimento contrário àquele defendido pelo ora embargante.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

É que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Salento, ainda, que o julgador não está obrigado a tratar diretamente de todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e **argumentos expendidos pelas partes**, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímese.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002431-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito de não promover o registro junto ao réu - ID 3993728.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado à higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que considera não lhe ser exigível inscrição no CRMV/MS, pois não exerce atividade inerente à Medicina Veterinária.

Como inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3994551 a 3994600.

Juntado comprovante de recolhimento de Custas Judiciais (ID 4549018).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se “determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou de proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito” (ID 5063717).

O réu apresentou contestação alegando que a empresa autora deve manter seu registro junto ao CRMV, isento de contribuição, bem como deve contratar responsável técnico qualificado por força da Resolução CFMV 878/08 (art. 1º, §1º) e da Lei Federal nº 6.839/80 (ID 7279246). Juntou documentos (ID 7279263 a 7279295).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização do exercício profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, concluo que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos CRMV's é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do referido registro.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante isso, no presente caso, com uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 3994571), bem como do certificado da condição de microempreendedor individual (ID 3994585), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **deftro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou de proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem Neste momento processual, cumprido o rito pertinente e não requerido provas, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade privativa de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou em 19/12/2017, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do *animus* de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo procedente** o pedido material desta ação, para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-29.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉUS: JS FLORESTAL LTDA, JOSE ESMERALDO FERNANDES, SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES, VITOR CHELATKA FERNANDES, CAROLINE CHELATKA

FERNANDES BRUMASSIO

Advogado do(a) RÉU: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Petição ID 28730755: diante do pedido de desistência da oitiva da testemunha Umberto Rocha da Silva, formulado pelo réu José Esmeraldo Fernandes, **defiro** o requerido e **CANCELO a audiência designada para o dia 26/02/2020, às 15h30 (horário de MS).**

Ofício-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória 5001236-46.2019.403.6003.

Nada mais havendo, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado a 1ª Vara Federal de Três Lagoas (deprecata de n.º 5001236-46.2019.403.6003).

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-08.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS SCARDINI NETO, FERNANDO SCARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Nome: CARLOS SCARDINI NETO
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO SCARDINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007076-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IVINICIUS DALAN MARTINS LULU
Nome: IVINICIUS DALAN MARTINS LULU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito!"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005131-08.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010317-26.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE BRANDAO, CLEUSA BRANDAO, NEUSA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844
Advogado do(a) AUTOR: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844
Advogado do(a) AUTOR: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARTHUR CALDEIRA SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

DECISÃO

ARTHUR CALDEIRA SANCHES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pela **PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFMS**, objetivando sua remoção para o *Campus* de Campo Grande, por motivo de saúde de sua companheira, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90.

Narra que é servidor público federal, no cargo de Professor Adjunto dos cursos de Administração e Contabilidade, estando atualmente lotado na UFMS *Campus* de Três Lagoas.

Alega que na época de sua posse (07/2016), residia com sua companheira, Sra. Sabrina Rodrigues Viana, em Campo Grande; e como havia iniciado Doutorado na UFMS, obteve autorização para permanecer residindo em Campo Grande, eis que o doutorado lhe exigia presença semanal. Discorre que no final de 2017, solicitou afastamento integral de suas atividades para concluir o doutorado, o que foi deferido pela Administração até 03/2020.

Afirma que ainda no ano de 2017, sua companheira foi acometida por uma doença inflamatória nos olhos, chamada uveíte, sendo que no ano seguinte as crises passaram a ser recorrentes, quando então foi investigada a possibilidade de estar relacionada a outras doenças; e em 11/2018 foi diagnosticada com Esclerose Múltipla, iniciando o tratamento com neurologista especialista em doenças desmielinizantes no Hospital Universitário de Campo Grande.

Diante do fato de Três Lagoas não possuir suporte médico especializado, aduz que antecipou seu retorno ao exercício das funções no segundo semestre de 2019, a fim de solicitar sua remoção para Campo Grande; mas o requerimento foi negado pela impetrada sob o argumento de que sua companheira já reside em Campo Grande, local com recursos técnicos e terapêuticos apropriados para o acompanhamento clínico, ignorando a preservação da unidade familiar.

Entende que a negativa é ilegal, vez que comprovada a doença de sua companheira por junta médica oficial, preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei 8.112, tratando de remoção que independe do interesse da Administração.

Justifica a urgência do caso, pois a doença de sua companheira é notoriamente grave e mesmo com tratamento adequado não garante a estabilidade do quadro, podendo a qualquer momento ter um surto, sendo extremamente necessário que a acompanhe diariamente; sobretudo porque os genitores de Sabrina também possuem uma saúde debilitada. Juntou documentos de f. 18-121 e 127-128.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

Sobre a matéria, a Lei n. 8.112/90 prevê que:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...] b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

Portanto, em tal modalidade de remoção, a legislação de regência exige a comprovação, por junta médica oficial, da doença ou da saúde comprometida do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor; não estabelecendo - nem expressa, nem implicitamente - que a presença do servidor seja indispensável para o tratamento (para transporte do dependente ou por outros motivos), priorizando a instituição familiar como um todo e impondo à Administração o ônus de remover o servidor, independentemente de interesse.

No presente caso, a companheira do impetrante (f. 22, 128) foi diagnosticada com Esclerose Múltipla e Uveíte Intermediária. Inclusive, o parecer da Junta Médica Oficial reconheceu o quadro de saúde (f. 47):

"DOENÇA AUTOIMUNE (ESCLEROSE MÚLTIPLA E/OU EPISÓDIO ISOLADO DE LESÃO DESMIELINIZANTE NO SNC COM NEUROPATIA ÓPTICA DESMIELINIZANTE BILATERAL SUB CLÍNICA), NO PRESENTE MOMENTO EM USO DE IMUNOSSUPRESSOR SISTÊMICO. A PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE, ESTÁVEL E EM LOCAL COM RECURSOS TÉCNICOS E TERAPÊUTICOS APROPRIADOS PARA O SEU ACOMPANHAMENTO CLÍNICO."

Contudo, houve manifestação desfavorável sob o argumento de que "*não há necessidade de remoção do servidor; uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor*".

Diante disso, o requerimento do impetrante foi negado pela UFMS no seguinte sentido (f. 49):

"Trata-se do pedido de Remoção por motivo de saúde de cônjuge, requerido pelo servidor Arthur Caldeira Sanches. A Junta Médica Oficial da UFMS, após análise da documentação apresentada e perícia presencial emitiu o LAUDO MÉDICO PERICIAL nº 0.198.208/2019 (SEI 1608856), no qual concluiu que: A enfermidade Não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor.

Sendo assim, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido. [...]

De acordo, INDEFIRO o pedido do servidor. Comunique-o e encaminhe o processo para arquivo na pasta funcional."

Ocorre que a conclusão que chegou a própria perícia médica na esfera administrativa, ao invés de refutar os requisitos legais para a concessão do pleito, os reforça, posto que corrobora a existência de doença da companheira do servidor que está em pleno tratamento médico nesta Capital.

Os documentos vindos com a inicial, sobretudo os atestados médicos de f. 33-34, 45 e 97; mostram-se aptos a demonstrar, *a priori*, que o quadro de saúde da companheira do impetrante é grave, tendo que passar por diversos profissionais e tratamentos até chegar ao diagnóstico de Esclerose Múltipla.

Nesse ponto, ressalto que tais atestados médicos evidenciam que a doença foi descoberta somente no final do ano de 2018 (f. 32; 35; 45; 98-99), posteriormente à posse do impetrante (em 07/2016, f. 25), tanto que o servidor já estava residindo em Campo Grande para finalizar seu Doutorado.

O relatório médico emitido por Neurologista do Hospital Albert Einstein (f. 45) traz detalhadamente o quadro de saúde da Sra. Sabrina e atesta que "*devido a alta complexidade do caso da sua esposa, seria imprudente que esta paciente se mude para uma cidade com menores recursos de saúde comparado à cidade de Campo Grande*".

Nesse sentido, é notória a falta de infraestrutura médica no interior do Estado do Mato Grosso do Sul e o impetrante juntou documentos demonstrando que não há profissionais da especialidade médica em Três Lagoas (f. 37-38; 42-43); sendo que em Campo Grande, Sabrina está recebendo o tratamento especializado (f. 95, 97) e o medicamento que necessita pela Farmácia Escola UFMS.

Desta forma, verifico que a situação fática impõe, ao menos nesta análise prévia, o acolhimento da liminar, notadamente porque a doença que Sabrina está acometida é grave e demanda, por razões óbvias e reforçadas pelos atestados médicos, a presença de seu companheiro junto ao seio familiar, trazendo amparo, alento e ajuda durante o tratamento médico e eventuais crises/emergências.

Por fim, há que se ressaltar que na ausência do impetrante em Campo Grande, Sabrina teve que retornar a morar com seus pais que, ao que tudo indica, são pessoas com saúde debilitada (f. 118-121).

Logo, o caso demanda a proteção à instituição familiar, preconizada na Constituição Federal (art. 226), uma vez que a desagregação da família neste momento se revela muito mais prejudicial do que a própria remoção que, como mencionado, independe do interesse da Administração e caracteriza direito subjetivo do servidor.

De outro lado, não se vislumbra o perigo de dano inverso, haja vista que o impetrante irá trabalhar na *campus* desta Capital.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a remoção do impetrante para o Campus de Campo Grande-MS, independentemente da existência de vaga, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei n. 8.112/90, concedendo 10 (dez) dias de trânsito.**

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão, devendo no mesmo mandado ser notificada para prestar informações, no prazo legal.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARIO MASSAO KOBAYASHI

Nome: MARIO MASSAO KOBAYASHI
Endereço: R JOSE LUIZ PEREIRA, 380, SANTO ANDRE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-140

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do requerido.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0013052-95.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO FREITAS DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
EMBARGADO: JACIR FENNER NETO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, sobrestem-se os autos até o julgamento dos recursos pelo E. STJ e E. STF.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000807-52.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON BOGADO RANCY
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

3. No mais, observe que existem valores depositados em duas contas judiciais que deverão ser destinados nestes autos (fls. 33 e 35, ID nº 27675993):

3.1. Primeiramente, quanto ao valor apreendido, no montante original de R\$ 288.047,00, foi determinada na sentença a devolução ao réu do equivalente a R\$ 10.000,00, e ordenado que o restante deve ser colocado à disposição do Banco Central do Brasil. Sendo assim, oficie-se ao Banco Central do Brasil, nos termos do item (a) do último parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 65, ID nº 27675995), comunicando que o montante está à sua disposição para eventual pena de perdimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.069/95, bem como solicitando instruções para transferência dos valores, visto que não se trata de hipótese costumeira, em que ocorre o perdimento judicial.

3.2. Outrossim, quanto ao pedido de atualização do montante de R\$ 10.000,00 a ser devolvido, tenho que a devolução apenas foi admitida diante da disposição do art. 65, § 1º, da Lei nº 9.069/1995, que autoriza o transporte da referida quantia, sem declaração ou outra medida de controle. Neste ponto, vale dizer que o limite de valor previsto em lei continua o mesmo (R\$ 10.000,00), não tendo sido alterado ou acrescido de atualização desde a data do flagrante do réu. Ademais, o valor foi apreendido na condição de objeto do crime, tendo sido depositado em conta judicial apenas como forma de dar maior segurança em sua guarda e impedir a deterioração da moeda em espécie pelo decurso do tempo, e não para assegurar seu valor nominal. Na falta de explicitação diversa na decisão, não pode prevalecer a interpretação dada pelo postulante.

3.3. Logo, INDEFIRO o pedido de atualização e determino que a restituição deverá ser feita no valor exato de R\$ 10.000,00, sem qualquer acréscimo. Oficie-se à Caixa Econômica para transferência do montante à conta declinada na petição de ID nº 28623670, com observância das orientações retro.

3.4. Ainda, verifico que houve quebra da fiança, com perda da metade de seu valor ao FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP, e que a sentença condenatória determinou a dedução das custas, multa e demais encargos sobre a outra metade do valor depositado de fiança. Dessa forma, sem prejuízo das demais determinações, considerando o cálculo de fls. 186, ID nº 11.024.73, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência de 50% do montante depositado a título de fiança, e do valor da multa penal, no montante exato de R\$ 11.024,73, ambos a serem depositados em favor do FUNPEN (conta judicial indicada a fls. 35, ID nº 27675995), o quanto deverá ser instruído com as orientações necessárias para a expedição da GRU.

4. Tudo cumprido, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a situação da multa imposta e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Intime-se a defesa de Marilda Monteiro Arias para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF (ID nº 27802216), no prazo de 8 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o MPF para contrarrazões ao recurso do réu Fábio Franco de Arruda.

4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0004003-25.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANI LOURENCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, sobrestem-se os autos até o julgamento do recurso pelo E. STJ.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0013091-92.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA DE MORAES PETRONILO - MS16354

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até o julgamento dos recursos pelo E. STJ.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008487-25.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, ALDO MASSAHIRO SHINKAWA, ABRAO ABENER AFONSO GOMES, JOAO BALDONADO GARCIA, CESAR AUGUSTO BUENO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RENAN DE SOUZA - MS17314
Advogados do(a) RÉU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogados do(a) RÉU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

3. Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

4. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

5. Assim, considerando o valor já apurado pela contabilidade, intím-se o réus pessoalmente para pagamento no prazo de 10 dias, ficando, desde já, autorizada a expedição de edital de intimação, no caso de se encontrarem em local incerto e não sabido. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo.

6. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança das custas processuais.

7. No mais, considerando que não houve resposta da SENAD com relação ao veículo apreendido, e que o órgão já está ciente do perdimento do bem em seu favor, nada mais podendo ser feito por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

8. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

DESPACHO

Intim-se a defesa técnica do acusado Getúlio Raimundo de Lima, para que relate, objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais documentos mencionados na denúncia não foram juntados pelo Ministério Público Federal, observando-se a juntada, pela secretaria do juízo, da mídia de fls. 37 dos autos físicos que acompanharam a denúncia (ID 2760563).

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, notadamente quanto as preliminares arguidas na resposta à acusação apresentada (ID 26097039).

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000572-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: EUCLIDES DA SILVA ROSALES - EPP

Nome: EUCLIDES DA SILVA ROSALES - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000572-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: EUCLIDES DA SILVA ROSALES - EPP

Nome: EUCLIDES DA SILVA ROSALES - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001538-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ RAIA FILHO, LUISA DA SILVA RAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO & GIMENES LTDA - ME, EDEVANILDO GIMENES PRADO, EVANILDO GIMENES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: PRADO & GIMENES LTDA - ME

Endereço: MANOEL MURTINHO, 1902, CENTRO, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000

Nome: EDEVANILDO GIMENES PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: EVANILDO GIMENES PRADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as pesquisas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA LECY MORENO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003048-14.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-44.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE PRE ESC E 1 GRAU CARANDA BOSQUE LTD - ME

Nome: CENTRO DE ENSINO DE PRE ESC E 1 GRAU CARANDA BOSQUE LTD - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-67.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS, TENDO EM VISTA A JUNTADA DA INFORMAÇÃO (ID Nº 27867535).

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-25.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELENA CADORE STEFANELO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HELENA CADORE STEFANELO

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: HELENA CADORE STEFANELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001651-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-91.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO

DECISÃO

Este juízo condicionou o levantamento do valor depositado pela CEF à oferta de caução, pelos exequentes (ID 24858310 - Pág. 7).

Estes, por sua vez, alegam que a exigência não encontra amparo, pois, se mesmo no cumprimento provisório permite-se o levantamento independente daquela garantia, quando se tratar de verba de caráter alimentar, não poderia haver qualquer óbice quando o cumprimento for definitivo.

A CEF noticiou a complementação do depósito, nos termos do cálculo apresentado pelos exequentes, os quais reiteraram o requerimento anterior (ID 24858310, pag. 13-15 e 20-22).

Decido.

Em primeiro lugar, a decisão ora impugnada pelos exequentes encontra-se preclusa, o que, por si só, já é fundamento suficiente para o indeferimento do pedido.

Nada obstante, importante observar também que não há qualquer ilegalidade na exigência de caução, no caso.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

(...)

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

Embora se trate de execução definitiva de sentença, a CEF insurgiu-se contra ela, de forma que a lide pode ser analisada sob as regras do cumprimento provisório. E neste caso, como se vê nos artigos mencionados, a dispensa da caução é uma faculdade do julgador enquanto a exigência da garantia se torna obrigação quando houver risco de reparação.

Sucedendo há recurso e reclamação pendentes que podem alterar o valor devido aos advogados exequentes, e como não há qualquer notícia nos autos sobre a situação patrimonial dos credores, a subsidiar juízo sobre sua situação de solvência em caso de reversão do quanto decidido acerca da quantia devida, é de rigor a manutenção da decisão que determinou a prestação de caução para levantamento dos honorários.

Ademais, anteriormente, a própria exequente ofertou caução como fim de levantar o primeiro depósito, não justificando a oposição atual (ID 24858032 - Pág. 24).

Destaque-se que se modificado o julgamento na Reclamação 36540 – onde a CEF alega que não foi citada -, subsistiria a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no AI 327151, afastando-se a ordem para o pagamento dos honorários advocatícios (ID 24858306 - Pág. 7 e seguintes).

Diante disso, mantenho a exigência de caução, inclusive para o levantamento do depósito complementar (ID 24858310 - Pág. 15).

Retifique-se a autuação para que permaneça como parte exequente LEMOS GIMENEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADO e parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 24858030 - Pág. 3), inclusive excluindo a União da condição de assistente (ID 24858308 - Pág. 52), pois o a obrigação alusiva ao FGTS já foi cumprida (ID 24858027 - Pág. 43-44).

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-91.1995.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, FLORA EGIDIO THOME, GERMANO MOLINARI FILHO, ADAYR JACOB, IRACEMA CUNHA COSTA, EDUARDO ANTONIO MILANEZ, CELSO CORREIA DE SOUZA, SOLANGE MORETTI, ZELIA LOPES DA SILVA, ALVARO SAMPAIO, JOSE AUGUSTO SANTANA, NORIYOSHI MASSUNARI, REGINA CELIA CAIOLA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, JOSE BATISTA DE SALES, TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER, ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO, LUCRECIA STRINGHETTA MELLO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE DURIGAN, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, MARILENE JEREMIAS BIZZO, LUIZA FUMIE TAKISHITA, IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MENONI, ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO PADUA MACHADO, MIYUKI OKUDA, MIRIAN MARIA ANDRADE, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, LUCIMAR GIMENEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000378-64.2014.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) N° 0010790-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME

Nome: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME
Endereço: ABIURENA, 288, COOPHATRABALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-210

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas no sistema RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013501-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSTINA CONCHE FARINA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: DION CASSIO SILVA MAGALHAES, DANIELA TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO JUNIOR - MS7395-E, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

Advogados do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO JUNIOR - MS7395-E, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

Nome: DION CASSIO SILVA MAGALHAES

Endereço: desconhecido

Nome: DANIELA TAVARES DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEI CLEMENTE ALEXANDRE, WANESSA DA COSTA ROJAS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a petição – doc. n. 4953699, designo **audiência de conciliação para o dia 14/04/2020 às 14h00 min.**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011992-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000522-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLORENCIO RUIZ ESTECHE, RAFAEL BICEGLIA ESTECHE

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000986-54.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIA RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000516-57.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODETE MARCELO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000510-50.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SOLANGE BERNARDINO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-74.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEREZA CARIAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0015384-11.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000588-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA BENEDITA PEIXOTO, NEY PEIXOTO, NEY PEIXOTO JUNIOR, LAURA CINTHIA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, MARINA AMORIM ARAUJO - MS17970, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354-B, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004861-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: JOAO KAZUNARI IZUMI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431
Nome: JOAO KAZUNARI IZUMI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003761-08.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: NEWTON TINOCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632
Nome: NEWTON TINOCO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002238-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEFA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010208-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014188-93.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, LUCAS MOTA LORENZ - MS13910, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725, LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010194-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: GISELE ASSIS SILVA MENDES, ANA HELOUIZE MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR - MS5764, LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538, FERNANDO ANTONIO TAVARES DE BARCELLOS VIEIRA - MS16290

Nome: GISELE ASSIS SILVA MENDES

Endereço: VALCY RIBEIRO SOARES, 256, RESIDENCIAL MARIO C, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-240

Nome: ANA HELOUIZE MENDES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-05.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE RIBOLI LINDOÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000517-42.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIRLENE OLMEDO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008703-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI, ARNALDO SANTOS GASPARI, DINA FATIMA TAPIA, GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, MARIA GARCIA FALCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, KARIN KELLER MASSULO - MS7119-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013493-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO JARA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013493-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO JARAAQUINO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011563-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LENIR ANDRADE FRAIHA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103, GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002056-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALLENDER DOS ANJOS SOUZA, GEAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT24816/O

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-58.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARILENE MURAD SGHIR
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005783-97.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WELLYNGTON MATOSO BATISTA, THIAGO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
Advogado do(a) RÉU: RUI GIBIM LACERDA - MS8052

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004124-87.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SILVINO XIMENES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001067-90.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014674-88.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PINHEIRO DA SILVA - MS10294, APARECIDO DOS PASSOS - MS1991

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008622-03.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IVAN FRANCISCO LEITE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006399-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADAO FERNANDE BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002635-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836, FLAVIO HENRIQUE GODOY LOPES - MS23055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001865-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MILTON JOSE PALACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014792-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WILTON SAVIO RICARTES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EVERALDO CARLOS MENEZES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008274-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Certifico que constatei a inexistência das fls. 34 a 39 no processo físico e, em consequência, nos autos do PJ-e.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007810-34.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYOR TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007954-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VANDERSI ALBERTO MIRANDOLA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-91.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001856-07.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP, ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005439-49.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CORREARINALDI - MS4447, EDUARDO GIBO - MS6288-E
EXECUTADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NELSON GARCIA VILAVERDE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005202-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUCIANO VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por STELLA MARY ESTECHE PAVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (UNIÃO), no qual alega que: (i) atuou em exceção de pré-executividade na defesa dos interesses e direitos do Sr. Gilberto Valota, tomando-se credora do INSS; (ii) até o presente momento não houve pagamento do débito; (iii) tratando-se de honorários advocatícios, que são classificados como verba alimentar, permite-se que eles sejam recebidos com antecedência, preferencialmente como verba de pequeno valor.

Por fim requer: (i) a citação da União para, querendo, opor embargos em 30 dias; (ii) não embargada a execução ou rejeitados os embargos, desde já, a expedição de mandado dirigido à Fazenda Nacional para pagamento; (iii) a majoração dos honorários, nos termos do art. 85 do CPC; (iv) fracionamento dos honorários por se tratar de verba de natureza alimentícia.

É o que importa relatar.

Decido.

1. DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS E REGIME DE PAGAMENTO

A parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios, em face do INSS (UNIÃO), fixados em exceção de pré-executividade.

Primeiramente, cumpre destacar que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é regido pelos art. 534 e seguintes do CPC.

Conforme previsão do art. 535, do mesmo código, a "Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 dias". "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

Outrossim, segundo entendimento dos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os honorários advocatícios, decorrentes de condenação em face da Fazenda Pública ou destacados do montante principal, têm natureza alimentar e devem ser pagos pelo sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 1º, da CF, observando-se a ordem especial que esse crédito possui.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO AUTÔNOMA DESTINADA AO PAGAMENTO DESSE MONTANTE. SÚMULA VINCULANTE 47/STF.

POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Rejulgamento do agravo regimental por determinação da Suprema Corte.

2. "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza" (Súmula Vinculante 47/STF).

3. Segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.072/RS, viola o referido enunciado sumular decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais.

4. O caso é de provimento do recurso especial para assentar a possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, inclusive os contratuais.

5. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019) (destaquei)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBA ALIMENTAR. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) resguarda o direito autônomo do advogado de recebimento da quantia que lhe cabe, uma vez que os honorários advocatícios constituem verba de notória natureza alimentar, destinada privativamente ao advogado, não se confundindo com o crédito da parte autora e sendo numerário insuscetível de penhora, conforme entendimento pacífico nos tribunais. 2. Nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório/precatório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019; RMS 41.641/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017. 3. Agravo provido.

Assim, assiste razão à exequente quanto à ordem preferência para a providência da RPV, em razão da natureza alimentícia do crédito.

-

DAMAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A exequente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Nesse ponto, esclareço que, na decisão da exceção de pré-executividade (ID 21809253), na qual foram estipulados os honorários advocatícios, aqui em execução, o critério da forma equitativa foi o adotado, de acordo com art. 85, § 2º e 3º, do CPC [1]

Vejamus parte do dispositivo da decisão:

"entendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela excepta em favor do excipiente atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e a importância da causa".

Nesse sentido: Apelação Cível (ApCiv) n. 50269801420174036100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF – TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, 19.12.2019, e – DJF3 Judicial 1 data: 10.01.2020.

Portanto, tenho que o valor estipulado na decisão já atendeu aos critérios previstos pelo art. 85 do CPC, conforme requer a exequente.

Ademais, com o pedido de cumprimento de sentença, supõe-se que já tenha ocorrido a preclusão quanto à majoração do valor dos honorários fixados, embora não se tenha juntado documento comprobatório desse fato.

Além disso, ressalto que não se aplica a multa estipulada no art. 523, § 1º do CPC, em caso de não pagamento do débito, visto que essa sanção, conforme previsão do art. 534, § 2º, não se aplica à Fazenda Pública.

Portanto, não há falar em majoração dos honorários advocatícios aqui executados.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Indefiro a majoração da verba honorária estipulada;

(II) Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos (art. 10 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região): petição da exceção de pré-executividade; manifestação da parte excepta; intimação da decisão e/ou certidão de decurso de prazo para recurso.

(III) Juntados os documentos e comprovado o decurso do prazo para recurso, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

(IV) Em não havendo impugnação, expeça-se RPV, observada a ordem especial do crédito de natureza alimentícia, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, § 1º e art. 535, § 3º do CPC.

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de uma e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014410-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DORALVA LOUVISON DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011480-12.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORCILEI RONALDO ABSS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MAMEDE DUARTE - MS16000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002844-77.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS TELECMUNICACAO LTDA, PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA, RIVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA DUARTE - MS15836, ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011746-77.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LOPES, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, TEREZINHA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004578-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EMBARGADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

DESPACHO

(1) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente (autos n. 0007384-46.2014.403.6000).

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004564-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EMBARGADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

DESPACHO

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente (autos n. 0007387-98.2014.403.6000).

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRF S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DALANHOL - PR31510

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 17317359, fica a parte ré intimada para comprovar, em 5 dias, o depósito do valor dos honorários periciais.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR RODRIGUES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 28693732: Defere-se.

Retifique-se a autuação para corrigir o polo passivo, excluindo-se a "União Federal - Fazenda União" e incluindo-se a "União Federal" (representada pela Procuradoria da União).

Após, manifeste-se a União Federal acerca deste despacho e da sentença proferida, devolvendo-se o prazo na íntegra.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

Ficam as partes intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo legal, conforme ID 27093149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-69.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
CURADOR: SEBASTIAO GOMES
EXEQUENTE: LUIS GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, em 15 dias, sobre o pedido formulado pelo exequente (ID 23730854 - fls. 251 e seguintes dos autos físicos digitalizados).
4. Após, manifeste-se o MPF, em 15 dias, em razão do interesse de incapaz.
5. Em seguida, voltemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defere-se à impetrante a gratuidade judiciária.
- 2) A autora dirigiu sua pretensão em face do Instituto Nacional do Seguro Social sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Emende a autora a inicial, em 15 dias, indicando a autoridade coatora vinculada ao INSS (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IEDA PAIVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 21675957, fica a exequente intimada para se manifestar, **em 5 dias**, sobre o eventual prosseguimento da execução.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: DANIELY YUKARI TOKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

YUKARI TOKO pede a concessão de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL, em sede liminar, para a concessão de benefício de seguro-desemprego.

Em síntese, sustenta: exerceu atividade laborativa na empresa RETIFICADORA COMETA LTDA entre 01/09/2014 e 29/11/2015, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; recebeu somente uma parte do benefício de seguro-desemprego a que tem direito, sendo informada que, por ser sócia de uma empresa, não receberia o restante; demonstrou através de documentos que não auferiu renda da empresa que figura como sócia, mas o benefício ainda lhe foi negado, ficando suspenso por tempo indeterminado; se encontra em grandes dificuldades financeiras e necessita do benefício urgentemente; o fato de constar como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica à Receita federal não impede a concessão do referido benefício. Trouxe documentos, pg 30-41/pdf; o motivo do indeferimento foi "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 07/03/2007, CNPJ: 02.824.335/0001-50.

Instado, o impetrado nada informou.

A União afirma ter interesse na demanda, ID 25898956.

Empg. 51-54/pdf, o Ministério Público Federal se manifesta, não possuindo interesse na ação.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anota-se.

De mesmo modo, defere-se a concessão da liminar de tutela de urgência, diante da demonstração de ilegalidade e abuso da decisão negatória do impetrado.

Avança-se ao mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger um direito certo e líquido. Deve ser concedido quando há ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal.

No tocante ao objeto do pedido, analisa-se o artigo 3º da Lei 7.998/90, que versa sobre os requisitos necessários ao trabalhador para a percepção do seguro-desemprego:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica".

A impetrante se encaixa em todos os requisitos transcritos, visto que trouxe documentos comprovantes de tais condições. Observa-se que não há qualquer menção ou impedimento relativo ao trabalhador constar como sócio de uma empresa inativa.

Desse modo, esta condição não é fator impeditivo ao deferimento do benefício em questão, nem consta como causa passiva de suspensão ou cancelamento do benefício, expressas nos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal.

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat".

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado”.

Este também é o entendimento da quarta turma do TRF4, como é possível observar pela decisão proferida 15/05/2019, (TRF-4- REMESSA NECESSÁRIA CÍVIL: 50047422920184047105 RS 5004742-29.2018.4.04.7105, Relator: LUIS ALBERTO D&após; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA).

É imperioso assim garantir a concessão de segurança para o recebimento do seguro-desemprego devido à parte impetrante, relativo ao vínculo mantido com a empresa RETIFICADORA COMETA LTDA.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Determina-se que o impetrado não impeça o acesso ao seguro-desemprego sob o argumento de que tenha renda própria como inclusão do sócio no CNPJ: 02.824.335/0001-50.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 3º, I do NCPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005131-60.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: LIGIA AGAWA T. RODRIGUES - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

O documento ID 22914635 é dos autos 0005149-81.2006.4.03.6002, que tramitam reunidos a este feito. Assim, exclua-o e junte-o ao processo correto.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Ressalto que devido a reunião de autos, os atos processuais serão praticados exclusivamente neste feito, devendo a exequente apresentar o demonstrativo atualizado de todos os débitos que estão sendo executados (principal e reunidos).

Traslade-se cópia deste despacho ao processo 0005149-81.2006.4.03.6002, o qual restará sobrestado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762, LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2) Requisite-se pagamento conforme cálculo acordado no ID 16985962 (Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal). Desde logo, autoriza-se a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos, **em 5 dias**, iniciando pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, informe-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762, LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 28583198, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos, em 5 dias, iniciando pela parte credora.

Dourados, 24 de fevereiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005284-54.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TATIANA PIRES ZALLA

Advogado do(a) RÉU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

DESPACHO

Designa-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para 01 de Abril de 2020, às 13h, quando então serão ouvidos, na forma presencial **HASSAN HAJJ**, brasileiro, advogado, OAB/MS 3875, estabelecido na avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1580, 2º Andar, Dourados-MS, e por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Campo Grande-MS, a testemunha **CARLOS RENATO RAMOS NUNES** Endereço: Rua Semiramis, nº 313, Casa 90, Rita Vieira, Campo Grande-MS/ou Endereço 2: Rua Alexandre Fleming, nº 500, Vila Bandeirantes, Campo Grande-MS – CEP

Fica o advogado cientificado de que, eventualmente, não comparecendo ou não sendo localizadas as testemunhas, estará precluso o direito em ouvi-las, conforme descrito na ata da audiência realizada em 08/08/2019.

De outra face, a intimação da acusada fica a cargo da defesa, considerando que a mesma é residente no exterior, podendo, apresenta-la em audiência para ser interrogada.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Publique-se para o advogado constituído.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: A. L. D. S. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 28220564), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 24 de fevereiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: A. L. D. S. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 28220564), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 24 de fevereiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003727-95.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDINEI ALVES, CRISTIAM EDUARDO DA SILVA, DEJAIR DE SOUZA FABRICIO
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003727-95.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDINEI ALVES, CRISTIAM EDUARDO DA SILVA, DEJAIR DE SOUZA FABRICIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2020 1465/1525

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003727-95.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDINEI ALVES, CRISTIAM EDUARDO DA SILVA, DEJAIR DE SOUZA FABRICIO
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
 - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
 - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo impugnar os embargos, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.
 - 5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5001242-90.2018.403.6002.
 - 6 – Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.
 - 8 – Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-31.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO POLETTI

SENTENÇA

Face à informação de que o executado realizou voluntariamente o depósito judicial do débito no valor de R\$1.566,00 e considerando o pedido de extinção do feito pela OAB, condicionado à intimação acerca da efetiva transferência do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor atualizado do depósito realizado por meio da guia id 4736584 para a conta "Caixa Econômica Federal, Agência 2224, C/C 314-8", intimando-se a seguir a Exequente.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004696-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DE RIBAMAR DA GRACA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIANA NAVARRO ESCOBAR - MS19739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: GILMAR SILVA FERREIRA, JONECIR DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: EDIVALDO DA SILVA
TESTEMUNHA: PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO, ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na ocorrência policial nº 2650/2019 DEPAC-DDOS e inquérito policial nº 244/2019 oriundos da Segunda Delegacia de Polícia Civil de Dourados, ofereceu denúncia em desfavor de **EDIVALDO DA SILVA**, nome social "Lorena Pugliesi", pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 149-A, I, V e § 1º, II e art. 149, *caput*, § 1º, I e § 2º, I, todos do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69).

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 02/09/2019:

[...]

Em data incerta, mas em período compreendido entre o final do mês de maio de 2019 até 04 de julho de 2019, no município de Dourados/MS, em horário incerto, o denunciado EDIVALDO DA SILVA, agindo dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, reduziu ANTÔNIO MARCOS ALVES DE MACEDO, menor púbere, a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados e à jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção, em razão de dívida contraída, bem como cerceou o uso de qualquer meio de transporte por parte da vítima, com o fim de retê-la no local de trabalho.

[...]

Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Gilmar Silva Ferreira, Jonecir dos Santos Ferreira, Leonardo Batista de Medeiros e a vítima Antônio Marcos Alves de Macedo.

A denúncia foi recebida em 03/09/2019 (ID 21510165).

O réu foi citado (ID 22093819) e apresentou resposta à acusação (ID 24172076), oportunidade em que arrolou as testemunhas Alexandre Fassbinder Dornelles, Andréia Silva Prado e Paula Edvardes Ribeiro Bruno Francisco.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 24769787).

Durante audiência de instrução, ouviram-se as testemunhas de acusação GILMAR SILVA FERREIRA e JONECIR DOS SANTOS FERREIRA, as testemunhas de defesa PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO e ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES; bem como interrogou-se o réu. Desistiu-se da oitiva das demais testemunhas e do ofendido.

Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

A defesa também requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo art. 149-A, I, V e § 1º, II e art. 149, *caput*, § 1º, I e § 2º, I, todos do Código Penal:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Ao final da instrução processual penal, a materialidade delitiva não restou devidamente demonstrada. Os indícios de materialidade apurados na fase inquisitorial não foram comprovados durante a fase judicial.

Com base nisso, o órgão acusatório requereu a absolvição do réu.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e defensivo para absolver o acusado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

ABSOLVER o réu **EDIVALDO DA SILVA**, nome social "Lorena Pugliesi", das imputações constantes na denúncia, referentes aos delitos do art. 149-A, I, V e § 1º, II e art. 149, *caput*, § 1º, I e § 2º, I, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

Em razão da absolvição, revogo a prisão preventiva. Expeça-se, imediatamente, o alvará de soltura clausulado.

O aparelho celular apreendido deverá ser restituído ao legítimo proprietário. Em caso de omissão do interessado, fica desde já autorizada a doação ou destruição, nos termos do Provimento CORE 01/2020. Outrossim, determino a restituição da CNH apreendida ao titular do documento.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Sem condenação em custas.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após a formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI
REPRESENTANTE: JULIO FERRAREZI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254,

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor 4.323,48, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até outubro de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade do ato designado, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 28192925 (diligência negativa em relação à COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMÍLIA SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL), bem como sobre a petição ID 28525495 (em especial em relação ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação).

Após, conclusos imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA

REPRESENTANTE: NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 02/15), com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA**, representado por **NAIR TEREZINHA ESTEFANELLO LIMA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a reinclusão do espólio ao Programa veiculado pelas leis 11.941/2009 e 12.865/2013, com a retirada dos débitos quitados, bem como a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome do espólio, e extinção das execuções em andamento.

Juntou procuração e documentos de fls. 16/126.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação da ação, haja vista a representante legal do espólio e diretamente atingida pelos seus efeitos ser pessoa idosa. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que a antecipação de tutela pretendida possui nítido caráter satisfativo, o que, em regra, não é permitido em nosso ordenamento.

Ademais, a concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o pedido de reunião da presente ação às execuções fiscais mencionadas na inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR

TERCEIRO INTERESSADO: LINA LEITE MOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAX WILLIAN DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados negativos dos mandados de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados negativos dos mandados de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos inseridos pelo Perito Contador nos ID 28455468, ID 28456265 e ID 28456266.

Em caso de concordância, no mesmo prazo assinalado acima, deve a parte embargante efetuar o depósito de metade do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Feito o respectivo depósito, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos atinentes à perícia contábil.

Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS".

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARGARETH FERREIRA DE AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos, para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar".

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0168/2013-4 – DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **IZABEL DE SOUZA JUNIOR**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

Narra a denúncia ofertada em 27/01/2014, em síntese (fls. 272/277):

No dia 17.09.2013, aproximadamente às 5h00min, próximo a um depósito situado "no prolongamento da Rua Iguaçu, nas proximidades do Anel Rodoviário, a norte de centro urbano de Dourados/MS, em uma região de chácaras", EDUARDES ALVES DOS SANTOS, ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ, GILSON DE MENEZES COSTA e IZABEL DE SOUZA JUNIOR foram presos em flagrante porque, em concurso de pessoas e de forma dolosa, haviam recebido e estavam transportando, do Paraguai para o Brasil, isto é, estavam importando 191.750 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência paraguaia, das marcas Record, Eight, Euro, Golf, Rodeo, Palermo e Calvert, avaliados em um total de R\$262.697,50, os quais sabiam serem de importação e de comercialização proibidas no Brasil.

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunhas os Policiais Federais Fernando Rezende Celestino e Juliano Júlio Ratkiewicz.

A denúncia foi recebida em 29/01/2014 (fl. 297/300).

O réu foi citado (fl.320) e apresentou resposta à acusação (fls. 331/334).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

O MPF ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo, fls. 403/404.

A proposta foi aceita em 28/04/2014, fls. 411/412.

Diante do descumprimento pelo réu das condições impostas na proposta, o MPF pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo.

O juízo proferiu decisão revogando o benefício em 22/01/2016, fls. 581/582.

Em 17/10/2018 ocorreu a audiência de instrução, oportunidade em que se efetivou a oitiva da testemunha Juliano Júlio Ratkiewicz, bem como o interrogatório do réu. Houve a desistência no que tange as oitivas das testemunhas de defesa e da testemunha de acusação Fernando Rezende Celestino, o que foi devidamente homologado pelo Juízo.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), a incidência da agravante do crime mercenário e a inabilitação para dirigir veículo automotor.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, a fixação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão, a substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Contrabando

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida [...]:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão nº 129/2013, Guarda preliminar de mercadorias, Tratamento tributário e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 710/2013 (fls. 224-233).

A testemunha Juliano Júlio Ratkiewicz, em juízo, confirmou o depoimento em sede policial, confirmando o estado flagrantial de IZABEL.

Em juízo, ao ser indagado sobre a veracidade dos fatos que lhe são imputados na denúncia, o acusado confessou espontaneamente a prática delitiva. Disse que pegaram o caminhão carregado em Ponta Porã/MS, ciente de que os cigarros eram paraguaios, confirmando que estava no veículo Ford Courier, acompanhado de GILSON, fazendo papel de batedor.

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, art. 29 do CP.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delicto, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo com relação às circunstâncias do delito, em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, com o envolvimento de grandes veículos e inúmeros agentes.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena incide a agravante da promessa (RESP 1.757.064 – MS) de pagamento e a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Entende-se não haver preponderância entre as citadas atenuante e agravante, razão pela qual se deve compensá-las.

Pena intermediária: **02 (dois) anos de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Pena: 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **03 (três) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do "sursis".

Incabível, igualmente, o “sursis” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Destinação de bens

Conforme o Termo de Apreensão nº 129/2013, fls. 37/39, os bens apreendidos com o réu foram: a) R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais); b) 01 aparelho celular e CHIP.

Decreto o perdimento em favor da UNIÃO do valor apreendido em dinheiro no importe de R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), pois se trata de proveito auferido em razão do delito.

Quanto ao aparelho celular, determino sua restituição ao sentenciado, no prazo de 30 dias, ficando autorizada, desde já, em caso de omissão do interessado, a doação ou destruição dos bens citados, nos termos dos artigos 274 e 278 do Provimento CORE nº 64/2005.

Inabilitação para dirigir veículo.

É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, vide STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15.

Trata-se de medida adequada ao caso concreto para dificultar a reiteração delitiva e combater os crimes de contrabando e descaminho tão expressivos nessa região de fronteira.

Dessa forma, decreto a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação, com base no art. 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **IZAEL DE SOUZA JUNIOR** pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), à pena **02 (dois) anos de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

No período de suspensão condicional do processo ficou suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal, art. 89, §6º

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Decretada a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000750-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDRE NERI BUENO CORREA
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10109.721458/2015-36 – ofereceu denúncia em desfavor de **ANDRE NERI BUENO CORREA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia ofertada em 24/04/2017 (fls. 06/07 – PDF):

[...]

*No dia 25 de fevereiro de 2015, por volta das 00h30min, na Rodovia BR-163, km 249, no Município de Dourados/MS, o denunciado **ANDRÉ**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando vultosa quantidade de pneus usados de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente em território nacional.*

[...]

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais Gabriel Nunes Pereira e Glauco Lopes Pinheiro.

A denúncia foi recebida em 21/09/2017 (fls. 42/46 - PDF).

O réu foi citado, fl. 55 – PDF e apresentou resposta à acusação, fl. 57 - PDF.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 480/481.

Diante da ausência de configuração de hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, fls. 61/62 – PDF.

Em 11/06/2019 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Gabriel Nunes Pereira e Glauco Lopes Pinheiro, assim como interrogado o réu.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 334-A do CP.

A defesa, de sua vez, advogou a absolvição do réu, pois entende que o mesmo não concorreu para o crime de contrabando, uma vez que não há laudo pericial sobre a origem estrangeira dos pneus, bem como prova da efetiva importação.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Emendatio Libelli.

A descrição fática subsuma-se ao delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da especialidade da norma.

Aplica-se a lei ambiental, que prevê uma forma especializada de contrabando de objeto nocivo ao meio ambiente e à saúde humana, a qual, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pela Resolução 23/96 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe, em seu art. 4º, que os resíduos inertes – Classe III *não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida*.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ART. 334 DO CP. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A importação de pneumáticos usados de procedência estrangeira, perigosos à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, subsume-se ao tipo penal do art. 56 da Lei 9.605/98, que é norma especial em relação ao delito de contrabando. 2. Recurso improvido.

(STJ - REsp: 1524517 BA 2015/0074324-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017).

Lei nº 9.605/98

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A **materialidade** delitiva é atestada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais nº 10109.721458/2015-36; b) Boletim de Ocorrência; c) Termo de Apreensão/Retenção de mercadorias.

O réu **confessou** a autoria.

O boletim de ocorrência e a representação fiscal corroboram a autoria delitiva.

O documento de fls. 27 (guarda de mercadoria) atesta que a grande maioria dos pneus possuía origem estrangeira. O procedimento administrativo, elaborado por servidores públicos no exercício de suas funções, goza de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos.

Ademais, ambos os depoimentos testemunhais dos agentes públicos que participaram da apreensão confirmaram a origem estrangeira dos pneus, bem como o boletim de ocorrência policial lavrado à época.

O ponto controvertido é com relação à ciência do réu sobre a origem estrangeira dos pneus usados. Nesse ponto, vislumbro presente o dolo, pois era simplesmente conferir a carga para perceber a origem estrangeira.

Os produtos foram adquiridos em região de fronteira, de modo que o réu **não poderia ignorar a procedência estrangeira dos produtos**. A mera afirmação de que não tinha conhecimento acerca da procedência estrangeira dos pneus, não é suficiente para afastar o dolo do réu. Isso porque eventual ignorância **voluntária** quanto à ilicitude não exime o apelante da responsabilidade pela prática do delito (teoria da cegueira deliberada).

Note, por fim, que a nota fiscal não condiz com a realidade, pois havia no caminhão pelo menos o dobro de pneus que o montante constante na nota fiscal, de sorte que o documento, em tese, era para dar aparência legítima ao transporte irregular.

No que tange a alegação de que o réu não importou os pneus, o tipo penal não exige que o agente importe os produtos. O art. 56 da [Lei de Crimes Ambientais](#) veicula tipo misto alternativo, incluindo, o verbo "transportar", *mutatis mutandis*, veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, LEI Nº 9.605/98. AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. 1. Autoria suficientemente provada pela assinatura aposta pelo Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, que foram encontradas em um depósito locado pelo apelante. 2. O tipo penal prevê as figuras de "armazenar", "guardar" e de "manter em depósito", as quais se amoldam à conduta do acusado, sendo irrelevante se a importação foi ou não efetuada pelo réu. 3. De todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que se observa é que a versão trazida pelo réu, no sentido de que desconhecia a procedência estrangeira dos pneus, não é verossímil. Não fosse isso, é certo que, pelas circunstâncias demonstradas, o acusado possuía capacidade para perceber a ilegalidade da ação praticada, de modo que poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito.

(TRF-4 - ACR: 50045624120124047002 PR 5004562-41.2012.4.04.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 27/08/2019, SÉTIMA TURMA).

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de pneus e a utilização de notas fiscais que não condizem com a realidade da mercadoria na tentativa de ludibriar eventual fiscalização.

Nesses termos, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há

c) Circunstâncias atenuantes – O acusado faz jus a atenuante da confissão espontânea, pois colaborou com a investigação e confessou perante o juízo.

Logo, a pena-intermediária fica em: **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Pena definitiva: 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo para cumprimento da pena o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **ANDRE NERI BUENO CORREA** pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, à pena de: **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa**, em regime inicial **aberto**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.

Não há bens apreendidos na esfera penal.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MAICON HENRIQUE VALENTIM
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **MAICON HENRIQUE VALENTIM**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0019/2018 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 27/03/2018, que (fs. 2/6 - ID 21021094):

No dia 27/01/2018, por volta das 10h30min, na Rodovia BR 163, km 265, Município de Dourados/MS, o denunciado MAICON HENRIQUE VALENTIM foi preso em flagrante porque, em concurso com pessoas desconhecidas (Código Penal, art. 29, caput), havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização legal, 1.462 Kg (mil quatrocentos e sessenta e dois quilogramas) de Cannabis sativa Linne (maconha) – isto é, porque praticava o crime de tráfico de droga (Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I).

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o caminhão Imp/Veco/Fiat 450E37T, ano/modelo 2003, de cor branca, placas BTB-9177, acoplado a uma carreta semibreboque, ano 1998, de cor preta, placas BT-2065, o qual estava estacionado.

Ao observar a aproximação da viatura policial, MAICON, que se encontrava no interior do veículo, saiu apressadamente e empreendeu fuga a pé, sendo, logo em seguida, alcançado e detido.

Questionado sobre sua atitude, o denunciado informou que estava procurando carga na JBS. Uma vez comprovada que essa versão era falsa, eis que a carreta estava carregada de milho, MAICON permaneceu silente.

Em face disso, os policiais resolveram levar o veículo para uma busca mais meticulosa, eis que, durante a revista, sentiram um forte cheiro de maconha. MAICON, então, confessou o crime, informando que pegou o entorpecente no Paraguai e a carga de milho em Laguna Carapá/MS, com nota fiscal regular. Ainda, informou que a droga seria levada para São Paulo e que receberia a quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo transporte.

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado afirmou que foi abordado por uma pessoa, de apelido “Coruja”, no Posto Divisa, próximo à PRF, em Dourados/MS, a qual ofereceu trocar os pneus do caminhão, encher o tanque de combustível e pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo transporte das drogas.

Aceita a proposta, “Coruja” colocou 10 (dez) pneus em seu caminhão, encheu o tanque e levou o veículo para carregar o entorpecente. Após, devolveu o veículo ao denunciado, que seguiu para Laguna Caarapá/MS, para carregar o veículo com o milho.

Resalte-se que a carga de milho era legítima e estava acompanhada de nota fiscal, sendo que a empresa destinatária nada sabia sobre o crime, razão pela qual a Polícia Rodoviária Federal permitiu o descarregamento da carga no local indicado pelo destinatário.

...

Nas mesmas circunstâncias fáticas acima narradas, MAICON HENRIQUE VALENTIM, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolvia clandestinamente, sem autorização da Anatel, atividade de telecomunicações, por intermédio de um rádio transceptor da marca Mega Star, modelo MG-990, número de série 924606, apreendido no interior do veículo que conduzia...

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais Waldir Brasil do Nascimento Junior e Geneviva Cristina Linne.

Durante audiência de custódia realizada aos 29/01/2018, foi homologado o auto de prisão em flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fs. 4/6 - ID 21021055).

A denúncia foi recebida em 05/04/2018 (fs. 1/2 – ID 26214640).

Devidamente citado (fl. 16 - ID 21021100), o réu apresentou resposta à acusação – por intermédio de defensor constituído –, no bojo da qual foi requerida liberdade provisória e arrolados como testemunhas os policiais que participaram da prisão em flagrante do réu (fs. 17/19 - ID 21021100, fs. 1/2 - ID 21021361, fl. 5 – ID 26214640).

Em 29/05/2018, este Juízo confirmou o recebimento da denúncia e designou dia e hora para realização de audiência (fs. 3/4 – ID 21021361).

Durante audiência de instrução realizada aos 04/07/2018, neste Juízo Federal, foi colhida a oitiva das testemunhas, Waldir Brasil do Nascimento Junior e Geneviva Cristina Linne, e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 20/23 - ID 21021361). Ainda na mesma data, este Juízo revogou a prisão preventiva do réu, concedendo-lhe liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, incluindo pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (fs. 1/2 – ID 21021753).

Após a expedição de alvará de soltura e a comprovação do pagamento do valor arbitrado a título de fiança, em 06/07/2018, foi o réu colocado em liberdade (fs. 6/14 – ID 21021755).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria dos delitos. Requereu, também, no tocante à dosimetria da pena: quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, que seja considerada como circunstância judicial negativa o fato de o crime ter como objeto material 1.462 Kg de maconha e que não seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado; quanto ao crime contra as telecomunicações, que seja reconhecido que o ilícito foi praticado com o objetivo de facilitar a execução do tráfico transnacional de drogas; como efeito específico da condenação, que seja decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal (fs. 13/19 - ID 24224240, fl. 1 – ID 21021755).

A defesa, de sua vez, no tocante ao crime de tráfico de drogas, (i) advogou a fragilidade do conjunto probatório para sustentar a transnacionalidade do ilícito, (ii) requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e (iii) protestou pela fixação de regime diferente do fechado para o início do cumprimento da pena. No que tange ao crime contra as telecomunicações, sustentando a não demonstração na hipótese da utilização pelo réu do rádio para se comunicar com seu contratante neta comprovação da potência do aparelho, requereu a absolvição do réu. Por fim, formulou pedido de restituição dos veículos apreendidos (fs. 15/21 - ID 21021755, fl. 1 – ID 21021767).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que “quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaqui.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaque.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multidão ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática contida na peça acusatória, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preliminar.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, **altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.**

Resalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de tráfico de drogas, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais

2.2 DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS

Preliminarmente, registro que a tese de inexistência de prova para caracterização da transnacionalidade do crime advogada pela defesa será oportunamente analisada em tópico posterior desta sentença, haja vista tratar-se de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06, Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** do crime é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fs. 5/11 – ID 21020630); boletim de ocorrência 1183535180127103000 (fs. 12/14 – ID 21020630); laudo de perícia criminal federal (constatação da droga) 082/2018 UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 15/16 – ID 21020630); auto de apresentação e apreensão 08/2018 (fs. 17/18 – ID 21020630); termo de apreensão complementar 10/2018 (fl. 17 – ID 21021055); termo de apreensão 14/2018 (fl. 23 – ID 21021055); laudo pericial 142/2018 UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (fs. 11/17 – ID 21021094, fl. 1/3 – ID 21021100, fl. 3 – ID 26214640); e laudo de perícia criminal federal (química forense) 129/2018 UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 4/7 – ID 21021100).

O material apreendido foi submetido à perícia criminal, apresentando resultado **positivo** para o canabinoide **tetrahidrocannabinol (THC)**. Segundo apontado pela *expert*, o “*THC é um dos componentes químicos da vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha*” e é “*substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 192/2017, de 11 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária*” (fs. 4/7 – ID 21021100).

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

A **autoria** segue o mesmo viés.

O réu foi preso em flagrante, por policiais rodoviários federais, no dia 27/01/2018, por volta das 10h30, na BR 163, Km 265, Município de Dourados/MS, porque transportou, após ter importado do Paraguai, aproximadamente, 1.462 kg de maconha, ocultos no interior dos veículos que conduzia - caminhão Imp/Iveco/Fiat 450E37T, ano/modelo 2003, de cor branca, placas BTB-9177, acoplado a uma carreta semibreboque, ano 1998, de cor preta, placas BTT-2065.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do condutor da prisão em flagrante, policial rodoviário federal Waldir Brasil do Nascimento Júnior, da seguinte forma (fs. 5/6 – ID 21020630):

“*QUE na data da hoje por volta das 10:30, em fiscalização de rotina, no Km 265 na BR 163, em Dourados/MS abordaram o veículo de Placas BTB 9177; QUE avistaram o veículo IMP/IVECO/FIAT, cor branca, de Placas BTB 9177, Matão/SP; QUE estava estacionado o condutor Sr. Maicon Henrique Valentim, que se encontrava no interior do veículo e ao ver a viatura chegar, empreendeu fuga a pé, e ao ser alcançado, o condutor foi questionado por sua atitude e respondeu que estava procurando carga na JBS; QUE acharam muito estranho, pois o caminhão dele estava carregado e falaram para o condutor; QUE ao ser indagado sobre isto, ficou sem graça; QUE decidiram levar o carro dele para o posto para uma revista melhor; QUE ao verificarem a carga, sentiram um forte cheiro de maconha. QUE Maicon confessou que estava transportando entorpecente; QUE disse ainda, que trouxe uma carga de pisos para Dourados, e uma pessoa o contratou ele em um hotel desta cidade para transportar o entorpecente; Que Maicon disse que pegou o entorpecente no Paraguai, e a carga de Milho em Laguna Carapá, com nota fiscal regular; QUE ele disse que levaria a droga para São Paulo, e receberia o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); QUE a carga e a nota fiscal eram regulares, e por isto, descarregaram a carga na Cerealista Incoporã, em Deodápolis/MS; QUE a transportadora sotran foi contactada e não sabia da irregularidade do motorista, que isentou a transportadora, e esta solicitou que descarregasse no local supracitado - (destaque).*”

No mesmo sentido, foi o depoimento da policial rodoviária federal Genoveva Cristina Linne, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto como segunda testemunha (fs. 7/8 – ID 21020630).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais rodoviários federais referidos, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, conforme depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 21021391 e 21021398).

O réu, de sua vez, por ocasião do interrogatório na fase investigativa, reconheceu a prática delitiva, nos termos abaixo transcritos (fs. 10/11 – ID 21020630):

“*QUE descarregou uma carga de pisos, na data de 22.01.2018, nessa cidade; QUE foi abordado por uma pessoa no posto Divisa, próximo à PRF; QUE ofereceu trocar os pneus de seu caminhão, encher o tanque de combustível e pagar o valor de R\$ 20.000,00 pelo transporte de entorpecente; QUE no trajeto percorreu de Condeirópolis/SP até Dourados/MS, teve vários pneus danificados; QUE está em uma situação financeira difícil; QUE aceitou a proposta da pessoa que se identificou como “Coruja”, não sabendo identificá-lo precisamente; QUE Coruja colocou 10 pneus em seu caminhão, encheu o tanque de combustível e levou o veículo para carregar o entorpecente; QUE após isso, Coruja devolveu o veículo ao interrogado que foi para Laguna Carapá/MS, carregar o veículo com uma carga de milho; QUE essa carga é legal e a nota fiscal igualmente e que a empresa transportadora não tem nenhum envolvimento com o transporte do entorpecente; QUE a PRF entrou em contato com a transportadora constante na nota fiscal e essa indicou uma cerealista para ser descarregada a carga, para que a mesma não fosse perdida; QUE Coruja não chegou a fazer nenhum pagamento ao interrogado, o qual seria feito no momento da entrega do entorpecente; QUE iria levar o entorpecente à São Paulo, mas não sabe o local de entrega ou o destinatário” - (destaque).*”

Em juízo, novamente, o réu confirmou que, no dia dos fatos, estava transportando, de forma oculta, o entorpecente de origem paraguaia apreendido, tal como declarado em sede policial (ID 24224763):

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar os elementos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar (do Paraguai) e transportar em solo pátrio, no dia 27/01/2018, 1.462 kg de maconha, substância de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito**”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em **transnacionalidade**, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo **internacional** era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato **evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade**.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a **natureza e quantidade** de droga, as **circunstâncias** da prisão em flagrante, o **local da apreensão**, bem como o depoimento do réu e das testemunhas **evidenciam** a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS, pelo que **rejeito a tese defensiva** (de falta de prova para caracterização da transnacionalidade do ilícito).

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu inapreensível, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Neste ponto em particular, importante registrar que a simples alegação do réu de que cometeu o crime em razão de suposta dificuldade financeira, além de restar isolada nos autos – pois nenhuma prova neste sentido foi produzida –, não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente, sendo que lhe era possível agir dentro da legalidade. Nesse sentido: TRF4, ACR 5009357-85.2015.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016; TRF4, ACR 5003861-13.2013.404.7110/RN, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016.

Com efeito, a caracterização do estado de necessidade implica situação excepcionalíssima, na qual o agente se obriga a praticar conduta penalmente típica para proteger direito do qual não poderia exigir o sacrifício, evidenciada por situação concreta de perigo atual ou iminente que a justificasse, e a impossibilidade de evitá-la por meios diversos e lícitos, o que não restou comprovado.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que excluda o crime ou sinta o réu de pena, impõe-se a condenação do réu, **MAICON HENRIQUE VALENTIM**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

2.3 DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

O crime contra as telecomunicações é formal, de perigo abstrato e coletivo, bastando, para a sua caracterização, a simples instalação de rádio ou sua manutenção no veículo e que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o automóvel seja de sua propriedade, nos termos dos precedentes que a seguir transcrevo:

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1 [omissis] 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância.” (TRF4, 5002416-90.2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015 - destaque).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TÍPICIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO. PERDIMENTO DA FIANÇA. ORIGEM ILÍCITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 a 4 [omissis] 5. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública. 6. A Lei 4.117/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conforme jurisprudência da Suprema Corte. 7 a 16 [omissis] (TRF4, ACR 5003426-92.2015.4.04.7005, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, DJe 31-10-2017 - destaque).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, § 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.

Adoto o entendimento jurisprudencial que assinala que, nos casos de **rádio transceptor com potência inferior a 25 watts** (parâmetro retirado do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.612/98), é **diminuta a possibilidade de dano ao sistema de telecomunicação e aeroviário, não havendo lesividade relevante para o Direito Penal, autorizando-se a aplicação do princípio da insignificância** (Nesse sentido: STF, Ag. Reg. no RE com Agravo 1.040.251/Pará, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 187, divulgado em 23/08/2017; TRF4, ACR 5003363-18.2011.404.7002, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, Oitava Turma, D.E. 23.8.2012; TRF5, ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, Quarta Turma, DJe - Data: 12/06/2014 - Página: 256).

Feitos tais apontamentos, observo que, segundo o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) 193/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS (constante às fls. 10/16 do ID 26214601), a potência aproximada do transceptor de radiocomunicação móvel apreendido é de **12 W (doze watts)**.

Assim, em razão da baixa potência do transceptor apreendido, entendo que não resta caracterizada a **típicidade material da conduta**, conforme assinalado no aresto que reproduzo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334-A, CAPUTE §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO EXAME. TRÂNSITO POSTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, alínea "b", do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. 2. **A utilização de rádio transceptor com potência inferior a 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta.** 3 a 5 [omissis] 6. Apelação desprovida. **Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância quanto ao uso irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62)** (TRF4, ACR 5005876-62.2016.404.7105/RS, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31.05.2019) – sem destaque no original.

Assim, impõe-se a absolvição do réu, quanto à imputação do artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (*mil quatrocentos e sessenta e dois quilogramas de Cannabis sativa Limeu*).

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.

[...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

O entendimento prevalecente é de que o(a) "mula" se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevada quantidade de droga apreendida (**1.462 kg de maconha**), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas como utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples "mula" desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de quase uma tonelada e meia de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero "laranja" ou "mula", pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.

Aliás, o STF já decidiu que "não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas" (HC 130981/MS de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Infió 844).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos.

Em vista do *quantum* de pena corporal infligida, fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, "b", do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permaneceu preso de 27/01/2018 (data do flagrante) a 06/07/2018 (data do cumprimento do alvará de soltura expedido em seu favor - fs. 6/14 – ID 21021755) em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e por não vislumbrar a necessidade de imposição de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias".

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre:

1 - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...)

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União dos **veículos** caminhão Imp/Iveco/Fiat 450E37T, ano/modelo 2003, de cor branca, placas BTB-9177, e carreta semibreboque, ano 1998, de cor preta, placas BT-2065 (conforme itens 1 e 2 do termo de apresentação e apreensão 8/2018 – fls. 17/18 do ID 21020630), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Por tais razões, **indeferido** o pedido de restituição (dos veículos referidos) formulado pela defesa.

No tocante ao rádio **transceptor de radiocomunicação** móvel (cf. termo de apreensão 14/2018 - fl. 23 do ID 21021055), considerando a ausência de selo de identificação e de Certificado de Homologação, ambos emitidos pela ANATEL, bem como que o réu não é habilitado pela Agência Reguladora para operar o transceptor, **decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do referido transceptor de radiocomunicação móvel e autorizo**, após o trânsito em julgado, a sua remessa à Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra:

1. *ex officio*, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime contra as telecomunicações, **ALTERO a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62;**
2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

A) CONDENAR o réu, **MAICON HENRIQUE VALENTIM**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

B) ABSOLVER o réu, **MAICON HENRIQUE VALENTIM**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

O réu poderá apelar em liberdade.

A incineração da droga já foi autorizada, nos termos da decisão de fls. 7/10 do ID 21021055.

No que tange à fiança prestada pelo réu (fls. 10/11 – ID 21021753), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Penal. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatidos eventuais valores devidos a título de custas processuais. Em caso de não apresentação do condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004840-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA, ELTON RAMOS DA SILVA, MAURICIO MOLINA MATOSSI

Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0330/2015-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA, ELTON RAMOS DA SILVA e MAURICIO MOLINA MATOSSI**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal e art. 2º, §4º, V, da Lei nº 12.850/13.

Narra a denúncia ofertada em 12/01/2016 (fls. 248/251):

Na madrugada do dia 27 de novembro de 2015, por volta de 01h30, nas proximidades da penitenciária de Dourados/MS, no trevo de Fátima do Sul, DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA, ELTON RAMOS DA SILVA e MAURICIO MOLINA MATOSSI foram presos em flagrante porque, dolosamente, cientes da reprovabilidade e ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram mercadoria proibida, consistente em cigarros paraguaios da marca "FOX".

Consta dos inclusos autos que, nas condições de tempo e lugar supramencionados, uma equipe de policiais militares realizava rondas quando vislumbrou três veículos em alta velocidade, aparentando atitude suspeita, sendo eles um FIAT UNO, placas NRF-4954; um VW EUROVAN, placas HRP-7817; um FIAT UNO, placas NRH-9654. Deste último veículo, os policiais avistaram dois objetos sendo aremessados, os quais verificaram posteriormente se tratar dos celulares de marca LG DUAL SIM que se encontravam na posse de DOUGLAS DOS SANTOS e MACSON DA SILVA PORTELA.

MAURÍCIO conduzia o FIAT UNO, placas NRF-4954, no qual, após ser vistoriado pelos policiais, verificou-se estar carregado com cigarros de origem paraguaia. Semelhantemente, ELTON conduzia o veículo VW EUROVAN carregado de cigarros estrangeiros. Por sua vez, DOUGLAS, acompanhado de MACSON, conduzia o FIAT UNO, placas NRH-9654, sendo que ambos desempenhavam a função de batedor para MAURÍCIO e ELTON.

Consultado o histórico de chamadas existente nos celulares arrecadados, verificou-se a existência de chamadas do celular de DOUGLAS e MACSON (os quais foram arremessados pela janela do veículo antes da abordagem) para os celulares dos demais ocupantes dos outros veículos, evidenciando que trafegavam em comboio.

Destarte, embora não houvesse cigarros estrangeiros no veículo conduzido por DOUGLAS e MACSON, ficou demonstrado o vínculo subjetivo entre estes e os demais acusados, de maneira que suas condutas contribuíram para a execução material do tipo penal em questão.

Outrossim, não é demais mencionar que DOUGLAS foi recentemente preso em flagrante por estar atuando como "batedor" para o contrabando de cigarros (IPL 313/2015), elemento que evidencia indícios de que os investigados integrem organização criminosa transnacional especializada na prática do delito de contrabando.

Assim agindo, incorreram na prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, do Código Penal e art. 2º, §4º, V, da Lei n. 12.850/13. Assim procederam cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, devendo, por esta razão, serem devidamente responsabilizados.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA, ELTON RAMOS DA SILVA, MAURICIO MOLINA MATOSSI, pela prática dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal, e art. 2º, §4º, V, da Lei n. 12.850/13, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para, no prazo previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal, responderem por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo codex, para ao final ser julgado.**

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunha os Policiais Militares Wilson França de Lemos e Diego Pereira Alves.

A denúncia foi recebida em 11/01/2016 (ID 22980270 fls. 114/120).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ID 22980279 e 22980287).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, ID 22980287.

Em 17/03/2016 realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Wilson França de Lemos, Diego Pereira Alves e Daiane Cândido de Carvalho, esta última arrolada pela defesa de ELTON; bem como efetivou-se os interrogatórios dos réus.

Sem requerimentos pelas defesas quanto a possibilidade de diligências complementares previstas na fase do art. 402 do CPP. A acusação, por sua vez, pleiteou a afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos com os acusados, sendo o pleito deferido pelo juízo.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no art. 334-A e no art. 2º, §4º, V, da Lei nº 12.850/2013. Pugnou pela fixação do regime inicial semiaberto e pela não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.

A defesa dos réus MACSON DA SILVA PORTELA e ELTON RAMOS DA SILVA requereu a absolvição de ambos com relação ao delito do art. 2º, §4º, V da Lei nº 12.850/13; e a absolvição do acusado MACSON DA SILVA PORTELA do delito de contrabando, com fundamento na insuficiência de provas. No que tange ao réu ELTON, requereu a atenuante da confissão espontânea, regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos.

A defesa de DOUGLAS DOS SANTOS requereu a instauração de incidente de ilicitude de prova, sustentando a ilegalidade do acesso pelos policiais ao celular do réu sem autorização judicial. No mérito pugnou pela absolvição do réu com base no princípio do *in dubio pro reo*.

A defesa de MAURICIO MOLINA MATOSSI manifestou-se nos autos noticiando a sua morte, requerendo, assim, a extinção de sua punibilidade.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

A defesa DOUGLAS DO SANTOS requereu a instauração de incidente de ilicitude de prova, nos termos do art. 157, §3º, do CPP:

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Contudo, o referido "incidente" é para a inutilização da prova declarada inadmissível. Não há que se falar em instauração de incidente, sendo a prova ilícita matéria de defesa deduzida nos próprios autos.

Quanto ao dever de informar o preso sobre o direito ao silêncio, cabe à autoridade policial que preside o inquérito ou o comunicado de prisão em flagrante. As conversas informais com os policiais se qualificam como interrogatório sub-repético, não possuindo qualquer valor probatório.

Da extinção de punibilidade.

Tendo em vista a certidão de óbito colacionada nos autos, bem como a confirmação pelo respectivo cartório, **declaro extinta a punibilidade** de MAURICIO MOLINA MATOSSI, com base no art. 107, I, do Código Penal.

Ilícitude de prova.

O acesso pelos agentes policiais dos dados contidos nos aparelhos celulares sem a devida autorização judicial, conduz à ilícitude da prova.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que para que os policiais acessem as informações contidas em um aparelho celular, ainda que ocorra prisão em flagrante, deve haver autorização judicial. A vedação de acesso sem autorização judicial fundamenta-se no direito à privacidade, à intimidade e à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações, bem como na necessidade de ordem judicial para que a polícia acesse registros, dados e conversas telefônicas de um investigado.

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

O mesmo entendimento deve ser aplicado para acesso a registro de chamadas, SMS, manuseio para efetuação de ligações, etc.

Dessa forma, se faz cogente reconhecer a ilícitude dos elementos de prova obtidos pelos policiais mediante o acesso aos registros de chamadas nos celulares apreendidos, ainda que, posteriormente, na fase do art. 402 do CPP, tenha sido deferida a quebra de dados pelo Juízo.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACESSO A DADOS CONTIDOS NO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILÍCITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.

2. No caso, por ocasião da própria prisão em flagrante – sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial –, o celular do réu foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial. A autorização do juiz deferindo a quebra do sigilo das informações e das comunicações (como aplicativos, fotografias e demais dados armazenados nos aparelhos de telefonia apreendido) somente foi feita em momento posterior, já na audiência de custódia e, mesmo assim, sem nenhuma fundamentação concreta que evidenciasse a imprescindibilidade da medida.

[...]

(RHC nº 101.119 - SP (2018/0189228-9), Relator Ministro [ROGERIO SCHIETTI CRUZ](#), julgado em 10/12/2019).

Nos termos acima, reconheço a ilegalidade das provas obtidas por meio do acesso aos celulares dos acusados no momento da prisão em flagrante, o qual se deu sem a necessária autorização judicial, bem como das provas dele (do acesso) decorrentes.

MÉRITO.

Integrar organização criminosa – art. 2, §4º, V, da Lei 12.850/13.

Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

A organização criminosa, para assim ser considerada, deve ser revestida da característica de organização, necessitando ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Têm que ser demonstradas e provadas a consciência e a vontade dos agentes de organizarem-se com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente.

Não se pode equiparar o concurso de agentes com organização criminosa, pois nesta última deve ser manifesto o intuito de permanência e reiteração da prática, como meio duradouro de obter o fruto do delito.

Entendo que os requisitos necessários não foram comprovados nos autos.

Ademais, tendo em vista que o delito em questão possui a materialidade fundada em suposto liame subjetivo entre os corréus, com origem na devassa ilegal de seus celulares, declarada ilegal conforme exposto acima, imperiosa a absolvição dos réus pela insuficiência de provas no que tange a imputação referente ao delito do art. 2, §4º, V, da Lei 12.850/13.

Contrabando.

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A **materialidade** do crime de contrabando restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão nº 153/2015.

Diante do reconhecimento da ilícitude das provas obtidas por meio de acesso aos aparelhos celulares, a autoria dos réus DOUGLAS e MACSON não restou configurada. Os réus, em juízo e na fase policial, negaram a participação no delito e não há provas válidas que comprovam a autoria.

Por sua vez, a autoria de ELTON RAMOS DA SILVA decorre de sua prisão em flagrante conduzindo veículo carregado com os cigarros contrabandeados. Logo, a prova ilícita não influi em sua condenação, que decorre de outros elementos probatórios constantes nos autos.

Destacam-se os depoimentos testemunhais, bem como a confissão espontânea do réu perante o Juízo.

Ante o exposto, de rigor a condenação de ELTON RAMOS DA SILVA pelo delito do art. 334-A do Código Penal.

DOSIMETRIA - ELTON RAMOS DASILVA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande quantidade de cigarros contrabandeados, mediante o concurso de pessoas com o réu MAURICIO.

Nesses termos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo-se a pena em 1/6: **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Pena definitiva: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **04 (quatro) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Destinação de bens apreendidos

Sem prejuízo de eventual restrição e/ou procedimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na **esfera penal** dos veículos Fiat Uno Mille Way, cor cinza, 2012/2013, placa NRH-9654; Fiat Uno Mille Way, cor prata, 2010/2011, placa NRF-4954; e VW Eurovan, cor branca, 1999, placa HRP-7817; em razão da ausência de elementos que os qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b".

Os aparelhos celulares deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, também por não se qualificarem como instrumento (ilícito) ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b". Em caso de omissão do interessado, fica desde já autorizada a doação ou destruição, nos termos dos artigos 273 e 274 do Provimento CORE 64/2005.

Por fim, o numerário apreendido deverá ser restituído ao réu. Em caso de omissão, deverá ser destinado conforme o Provimento CORE 64/2005.

Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

DECLARAR extinta a punibilidade de MAURICIO MOLINA MATOSSI, com base no art. 107, I, do Código Penal.

ABSOLVER os réus DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA e ELTON RAMOS DA SILVA da imputação referente ao delito do art. 2, §4º, V, da Lei 12.850/13, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

ABSOLVER os réus DOUGLAS DOS SANTOS e MACSON DA SILVA PORTELA da imputação referente ao delito do art. 334-A do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

CONDENAR o réu ELTON RAMOS DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Isento o réu condenado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5003154-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ULISSES AZUIL DE ALMEIDA SERRA NETTO

DECISÃO

Trata-se de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.21.001.000211/2018-94 em razão da comunicação feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) sobre o Auto de Infração n. 0001MS20180020 (Processo de Fiscalização n. 53548.000869/2018-71), lavrado em 25.07.2018, no Município de Dourados-MS, em desfavor de Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda.

Foi constatada a existência de “transmissor da entidade operando no canal 38, retransmitindo sua programação de TV digital sem autorização para o uso da radiofrequência” Os elementos comprobatórios obtidos pelo MPF não evidenciaram, ao menos aparentemente, a existência de repercussão cível do fato noticiado.

Dessa forma, a investigação constatou fortes indícios da prática do crime tipificado pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O MPF ofereceu ao indiciado Acordo de Não Persecução Penal, com amparo na Resolução n. 181/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

O acordo foi celebrado entre as partes em 02/12/2019, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.964/19. Tendo em vista a natureza homologatória da presente decisão, aplicar-se-á as disposições regentes no período da celebração do acordo.

Passo à análise.

Segundo a Resolução nº 181, do CNMP, que em seu artigo 18, assim dispõe:

“Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340,

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

A disposições do acordo atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 18, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017. Cumpre mencionar, ainda, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no § 1º do art. 18 da mesma Resolução.

Ademais, na imposição das obrigações ao compromissário foi observado os limites e parâmetros previstos na Resolução 181 do CNMP.

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO** o presente Acordo de Não Persecução Penal realizado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **ULISSES AZUL DE ALMEIDA SERRA NETTO**.

O Ministério Público Federal acompanhará o cumprimento do acordo.

À Secretaria para providências cabíveis.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000840-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DIRCEU MARTINS, IZEQUIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença, indefiro o pedido de prisão preventiva.

Intime-se as defesas sobre o teor da sentença proferida.

Intime-se o condenado IZEQUIEL **pessoalmente**, tendo em vista que se encontra **preso** preventivamente, ainda que por outro processo, nos termos do disposto no art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não havendo recursos, certifique-se o transitado em julgado e expeça-se a guia de execução. Caso haja interposição de apelação, com as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Dourados,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000432-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: THIAGO PORTELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FABIANO PEREIRADOS SANTOS - MS16377

DECISÃO

Trata-se de proposta de Acordo de Não Continuidade da Ação Penal.

THIAGO PORTELA DA SILVA foi denunciado Ação Penal nº 0000432-74.2016.4.03.6002 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, na forma do art. 14, II, do Código Penal, pois, no dia 01/02/2016, tentou, mediante fraude, obter vantagem indevida em prejuízo alheio, quando tentou sacar valores de FGTS simulando situação jurídica autorizadora inexistente.

O MPF ofereceu ao indiciado Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal, com amparo na Resolução n. 181/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

O acordo foi celebrado entre as partes em 02/08/2019, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.964/19. Tendo em vista a natureza homologatória da presente decisão, aplicar-se-á as disposições que regentes no período da celebração do acordo.

Passo à análise.

Segundo a Resolução nº 181, do CNMP, que em seu artigo 18, assim dispõe:

“Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340,

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para completá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

No presente caso, **THIAGO PORTELA DASILVA** praticou, em tese, o crime capitulado no artigo 171, § 3º, c/c 14, II, do Código Penal - estelionato majorado tentado.

A disposições do acordo atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 18, *caput*, da Resolução CNMP nº 181/2017. Cumpre mencionar, ainda, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no § 1º do art. 18 da mesma Resolução.

Ademais, na imposição das obrigações ao compromissários foram observados os limites previstos na Resolução 181 do CNMP.

Por fim, tendo em vista o instituto em tratativa ser, em tese, mais benéfico ao acusado, pois este manifestou sua vontade e aceitou os termos propostos ao invés de se submeter à ação penal, entendo ser possível sua celebração em ações penais em curso.

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO** o presente Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal realizado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **SR. THIAGO PORTELA DASILVA**.

O Ministério Público Federal acompanhará o cumprimento do acordo.

À Secretaria para providências cabíveis.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Em que pese o condenado WESLEY DE LIMA BEZERRA tenha expressado seu desejo de não apelar da sentença (cf. id 24447067 - p. 52/53), recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (id 24447067 - p. 57), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002645-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CELSO CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: PAULO NEMIROVSKY - MS12303

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Expeça-se guia de recolhimento.

Lance o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas e multa, certificando nos autos.

Quanto ao veículo apreendido, considerando que foi decretado seu perdimento em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, oficie-se ao Senad, Cead e Polícia Federal para providências quanto à destinação do veículo.

Quanto ao valor apreendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal CEF – PAB/Justiça Federal de Dourados/MS para que transfira o valor depositado na conta indicada na p. 32 – ID 28064495 para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 – Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0).

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à incineração de eventual contraprova.

Providencie-se a retificação da atuação alterando a situação processual para condenado.

Providencie-se a baixa do bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Comunicações e diligências necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

a. Ofício ao SENAD (via SEI), para providências quanto à destinação do veículo apreendido decretado perdido em favor em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: p. 08 – ID 28064495; pp. 14/20 – ID 28065242; pp. 99/10, 192/193 e 196 – ID 28065506

b. Ofício ao CEAD (ceadms@sejusp.ms.gov.br), para providências quanto à destinação do veículo apreendido, decretado perdido em favor em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: p. 08 – ID 28064495; pp. 14/20 – ID 28065242; pp. 99/10, 192/193 e 196 – ID 28065506

c. Ofício à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS (nucart.drs.ms@dpf.gov.br), para (1) providências quanto à destinação do veículo apreendido, decretado perdido em favor em favor da União, a ser devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: p. 08 – ID 28064495; pp. 14/20 – ID 28065242; pp. 99/10, 192/193 e 196 – ID 28065506; (2) providências quanto à incineração de eventual contraprova.

d. Ofício à Caixa Econômica Federal CEF – PAB/Justiça Federal de Dourados/MS para que transfira o valor depositado na conta indicada na p. 32 – ID 28064495 para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 – Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0). Anexo: p. 32 – ID 28064495.

Juíza Federal

(assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu já foi interrogado nos autos da CP 0000816-39.2018.8.22.0009 (p. 19 – ID 24448131). Assim, ouvidas as testemunhas (p. 06 e 49 – ID 24448218; p. 10 e 19 – ID 24448131) e interrogado o réu (p. 19 – ID 24448131), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, ficulo às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000642-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RONALDO PALHANO DIOGO, NALU SOUZA BARROS, ROBSON SOUZA CANO
Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão de decurso de prazo de p. 25 – ID 24376689, e tendo em vista a determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (despacho de p. 06 – ID 24376689), desmembre-se os autos em relação ao acusado **ROBSON DE SOUZA CANO**. Após, sobreste-se o feito.

Quanto à acusada **NALU SOUZA BARROS** verifico que não foi encontrada no endereço informado para ser citada e intimada (pp. 23/24 – ID 24376689). Assim, manifeste-se o MPF acerca da não localização da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a resposta à acusação apresentada pelo réu **ROANLDO PALHANO DIOGO** (pp. 10/12 – ID 24376689) será oportunamente apreciada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002802-91.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000683-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: MARIA DO CARMO SILVA, FULANO DE TAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Maria do Carmo Silva** e "**Fulano de Tal**", objetivando a reintegração na posse do apartamento nº 130, Bloco nº 01, no Residencial Orestinho II, Condomínio Músico P. Barreto, Três Lagoas/MS, matrícula 74.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia que atendam aos critérios sociais do programa. Aduz que após a conclusão do empreendimento, a ré cedeu/vendeu, a terceiro o imóvel em questão, sem autorização da CAIXA. Alega que não conhece o nome e a qualificação do atual ocupante. Consigna que com a rescisão contratual será possível disponibilizar o imóvel a terceiros que se encontram na fila de espera e assim cumprir os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, pede a confirmação da liminar que tenha deferido a reintegração de posse do imóvel, mediante o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado e incidência da taxa de ocupação. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e à causa dá o valor de R\$57.000,00.

2. Fundamentação.

2.1. Considerações iniciais.

O Código de Processo Civil evidencia que as duas espécies de ações possessórias - de força nova e de força velha -, se distinguem pelo procedimento, sendo especial quando se tratar de ação de força nova (*caput* do art. 558) e comum quando for de força velha (parágrafo único do art. 558):

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Nesse aspecto, quando a possessória for de força nova, ou seja, a ação for proposta dentro de ano e dia, a liminar pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação, e deve preencher os requisitos previstos no art. 561 do CPC, apenas. Trata-se de liminar própria, com requisitos específicos, o que caracteriza o procedimento como especial.

Na hipótese, porém, de tratar-se de ação de força velha, isto é, depois de ano e dia, a liminar poderá ser concedida, entretanto, observará o procedimento comum, vale dizer, os requisitos a serem preenchidos são o da tutela genérica – existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - prevista no art. 300 do CPC.

Dessa feita, o fato de ser de força nova ou de força velha não interfere na possibilidade de concessão da liminar, mas no procedimento que será adotado, especial ou comum. Especial na ação proposta dentro de ano e dia, caso em que não se exige urgência; e comum, a possessória intentada após ano e dia, hipótese em que será necessário o preenchimento do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.2. Caso concreto – ação de força velha.

De início registro que se considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor: direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

A CEF, agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (id. 18638257, pág. 1/2).

Consta dos autos que nas datas de 10, 13 e 15/03/2017, de 2, 3 e 4/05/2017, 04/09/2017 e de 22, 26 e 28/03/2019 os Correios tentaram entregar as Notificações nº 155/2017, 296/2017 e 641/2017 para a ré Maria do Carmo Silva, mas não obteve êxito (id. 18638258, pág. 2/13).

Observa-se que em 04/09/2017 o AR enviado para o endereço do imóvel foi recebido por "Edmundo O. Garcia". Portanto, presume-se que a Caixa Econômica Federal tinha ciência da alegada ocupação irregular desde 2017.

A presente ação foi proposta em 19/06/2019, ou seja, passados mais de ano e dia, razão pela qual o procedimento a seguir será o comum (art. 558, parágrafo único, do CPC).

Nesse aspecto, para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, não ficou caracterizado o perigo de dano, eis que passado mais de um ano desde a ciência da Caixa, esta nada fez para reaver o imóvel.

Dessa feita, o pedido liminar não comporta deferimento.

Por fim, a Caixa Econômica Federal sustenta que não indicou a outra pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Entretanto, não é o que se observa do documento identificado pelo nº 18638258, pág. 11.

Ademais, o fato de não possuir todos os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (id. 18638253, pág. 2), não exime a parte autora do dever de indicá-lo (art. 319, CPC), nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel.

Cite-se a ré Maria do Carmo Silva para contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 564 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como juntar o laudo da vistoria mencionada na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a emenda, em sendo o caso, cite-se o outro réu.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000665-75.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: JESSICA ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, FULANO DE TAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Jessica Adriane Ferreira dos Santos** e "**Fulano de Tal**", objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Copaiba, s/n, apartamento nº 304, bloco 09, Residencial Orestinho II – Cond. Prof. Cleide Maria de Paula, Três Lagoas/MS, matrícula 76.391 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia, de acordo com o *caput* do artigo 2º da Lei 10.188, de 12/02/2001. Aduz que após a conclusão do empreendimento, a ré cedeu/vendeu, a terceiro o imóvel em questão, sem autorização da CAIXA. Registra que constatou a ocupação irregular em vistoria feita no imóvel. Alega que não conhece o nome e a qualificação do atual ocupante. Consigna que com a rescisão contratual será possível disponibilizar o imóvel a terceiros que se encontram na fila de espera e assim cumprir os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, pede a confirmação da liminar que tenha deferido a reintegração de posse do imóvel, mediante o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado e incidência da taxa de ocupação. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e à causa dá o valor de R\$ 57.838,83.

2. Fundamentação.

2.1. Considerações iniciais.

O Código de Processo Civil evidencia que as duas espécies de ações possessórias - de força nova e de força velha -, se distinguem pelo procedimento, sendo especial quando se tratar de ação de força nova (*caput* do art. 558) e comum quando for de força velha (parágrafo único do art. 558):

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Nesse aspecto, quando a possessória for de força nova, ou seja, a ação for proposta dentro de ano e dia, a liminar pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação, e deve preencher os requisitos previstos no art. 561 do CPC, apenas. Trata-se de liminar própria, com requisitos específicos, o que caracteriza o procedimento como especial.

Na hipótese, porém, de tratar-se de ação de força velha, isto é, depois de ano e dia, a liminar poderá ser concedida, entretanto, observará o procedimento comum, vale dizer, os requisitos a serem preenchidos são o da tutela genérica – existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - prevista no art. 300 do CPC.

Dessa feita, o fato de ser de força nova ou de força velha não interfere na possibilidade de concessão da liminar, mas no procedimento que será adotado, especial ou comum. Especial na ação proposta dentro de ano e dia, caso em que não se exige urgência; e comum, a possessória intentada após ano e dia, hipótese em que será necessário o preenchimento do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.2. Caso concreto – ação de força velha.

De início registro que se considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor: direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

A CEF, agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (id. 18466764, pág. 01).

Consta dos autos que em 25/08/2017 a Caixa expediu a Notificação nº 635/2017 para que a ré Jessica Adriane Ferreira dos Santos comparecesse perante a Instituição Financeira para tratar do descumprimento de cláusula contratual, e em 19/10/2017 expediu a Notificação nº 894/2017 endereçada ao ocupante irregular do imóvel solicitando sua desocupação e entrega das chaves (id. 18466766, pág. 6/8). Portanto, a parte autora tinha ciência da ocupação irregular desde 2017.

A presente ação foi proposta em 14/06/2019, ou seja, passados mais de ano e dia, razão pela qual o procedimento a seguir será o comum (art. 558, parágrafo único, do CPC).

Nesse aspecto, para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, não ficou caracterizado o perigo de dano, eis que passado mais de um ano desde a ciência da Caixa, esta nada fez para reaver o imóvel.

Dessa feita, o pedido liminar não comporta deferimento.

Por fim, a Caixa Econômica Federal sustenta que não indicou a outra pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Entretanto, não menciona ter feito qualquer diligência nesse sentido. Ademais, consta da inicial que fez vistoria no imóvel, oportunidade em que, se presume, ter tido contato com o ocupante irregular (id. 18466762, pág. 5).

Portanto, o fato de não possuir os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (id. 18466762, pág. 2), não exime a parte autora do dever de indicá-lo (art. 319, CPC), nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel.

Cite-se a ré Jessica Adriane Ferreira dos Santos para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como juntar o laudo da vistoria mencionada na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a emenda, em sendo o caso, cite-se o outro réu.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000664-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: ANGELICA PEREIRA FRANCA, FULANO DE TAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de **Angélica Pereira Franca** e "**Fulano de Tal**", objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Copaba, apartamento nº 102, bloco 02, Residencial Orestinho II, Condomínio Profª Cleide Maria de Paula, Três Lagoas/MS, matrícula 76.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia, de acordo com o *caput* do artigo 2º da Lei 10.188, de 12/02/2001. Aduz que após a conclusão do empreendimento, a ré cedeu/vendeu, a terceiro o imóvel em questão, sem autorização da CAIXA. Registra que constatou a ocupação irregular em vistoria feita no imóvel. Alega que não conhece o nome e a qualificação do atual ocupante. Consigna que com a rescisão contratual será possível disponibilizar o imóvel a terceiros que se encontram na fila de espera e assim cumprir os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, pede a confirmação da liminar que tenha deferido a reintegração de posse do imóvel, mediante o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado e incidência da taxa de ocupação. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e à causa dá o valor de R\$ 57.838,83 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito, oitenta e três centavos).

2. Fundamentação.

2.1. Considerações iniciais.

O Código de Processo Civil evidencia que as duas espécies de ações possessórias - de força nova e de força velha -, se distinguem pelo procedimento, sendo especial quando se tratar de ação de força nova (*caput* do art. 558) e comum quando for de força velha (parágrafo único do art. 558):

Art. 558. Regemo procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Nesse aspecto, quando a possessória for de força nova, ou seja, a ação for proposta dentro de ano e dia, a liminar pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação, e deve preencher os requisitos previstos no art. 561 do CPC, apenas. Trata-se de liminar própria, com requisitos específicos, o que caracteriza o procedimento como especial.

Na hipótese, porém, de tratar-se de ação de força velha, isto é, depois de ano e dia, a liminar poderá ser concedida, entretanto, observará o procedimento comum, vale dizer, os requisitos a serem preenchidos são o da tutela genérica – existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - prevista no art. 300 do CPC.

Dessa feita, o fato de ser de força nova ou de força velha não interfere na possibilidade de concessão da liminar, mas no procedimento que será adotado, especial ou comum. Especial na ação proposta dentro de ano e dia, caso em que não se exige urgência; e comum, a possessória intentada após ano e dia, hipótese em que será necessário o preenchimento do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.2. Caso concreto – ação de força velha.

De início registro que se considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor: direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

A CEF, agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (id. 18465545, pág. 1/2).

Consta dos autos que a Caixa tomou ciência da desocupação do imóvel e da ocupação irregular em 09/06/2017 por meio de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na Comarca de Três Lagoas, Serviço Social (id. 18465547, pág. 4).

A presente ação foi proposta em 14/06/2019, ou seja, passados mais de ano e dia, razão pela qual o procedimento a seguir será o comum (art. 558, parágrafo único, do CPC).

Nesse aspecto, para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, não ficou caracterizado o perigo de dano, eis que passado mais de um ano desde a ciência da Caixa, esta nada fez para reaver o imóvel.

Dessa feita, o pedido liminar não comporta deferimento.

Por fim, a Caixa Econômica Federal sustenta que não indicou a outra pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Entretanto, não menciona ter feito qualquer diligência nesse sentido. Ademais, consta da inicial que fez vistoria no imóvel (id. 18465543, pág. 5), oportunidade em que, se presume, ter tido contato com o ocupante irregular.

Portanto, o fato de não possuir os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (id. 18465543, pág. 2), não exime a parte autora do dever de indicá-lo (art. 319, CPC), nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel.

Cite-se a ré Angélica Pereira França para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como juntar o laudo da vistoria mencionada na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a emenda, em sendo o caso, cite-se o outro réu.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001065-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

1. Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

3. Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002097-93.2014.4.03.6003

AUTOR: SIDNEIA DA COSTA BARAVELLI

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002103-03.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSIANE ELIZIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001111-33.2000.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO, LUIZ CARLOS ARECO, PACTO LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES - MS6710, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001192-54.2015.4.03.6003

AUTOR: AILTON LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003084-61.2016.4.03.6003

AUTOR: COSME MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001549-63.2017.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO DA SILVA JACINTO

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001362-94.2013.4.03.6003

AUTOR: NELYCRISTINA BORGES GENEZINE

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001574-81.2014.4.03.6003

AUTOR: TEREZA LEOPOLDO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000729-78.2016.4.03.6003

AUTOR: R. M. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002396-02.2016.4.03.6003

AUTOR: RAIDAN CRUZ SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ARAUJO BISCAINO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1 REGIAO

Advogado(s) do reclamado: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002094-75.2013.4.03.6003

AUTOR: NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Autos 0000230-60.2017.4.03.6003

AUTOR: CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001288-35.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE PEREIRA SENA

Advogado(s) do reclamante: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000267-63.2012.4.03.6003

AUTOR: MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001835-75.2016.4.03.6003

AUTOR: JOANA DARC MELLO

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000327-94.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA SOARES DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARQUES GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002758-72.2014.4.03.6003

AUTOR: maiza dos santos queiroz berthó

Advogado(s) do reclamante: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002762-75.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES e outros

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

Marcos Natalino da Silva ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que foi designada audiência para oitiva de uma testemunha de acusação, única faltante para o fim da instrução, para o dia 26/02/2020, às 14h20min, por videoconferência com a Comarca de Paranaíba/MS, porém, nesse dia não haverá expediente no Poder Judiciário Estadual, inviabilizando a prática do ato.

Argumentou que o adiamento do ato não se deu por culpa do réu, que inclusive já foi interrogado (ID 28665671).

O Ministério Público Federal argumentou contra o requerimento (ID 28745889).

É o relatório.

O requerente foi preso em flagrante, em 11/12/2019, por volta das 11h00min, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/1997, e, por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (26014801).

A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Foi ressaltado naquela oportunidade que o requerente havia participado, em tese, de prática de conduta que havia causado grande prejuízo ao fisco e que, não bastasse isso, havia sido beneficiado recentemente com a imposição de medidas cautelares no processo nº 5001149-18.2019.4.03.6124, em trâmite perante a Vara Federal de Jales/SP. Entendeu-se como insuficientes as medidas cautelares para evitar que o requerente voltasse a reincidir em condutas tidas como criminosas.

Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Quanto a demora para a finalização da instrução, a redesignação informada pelo requerente não tem o condão de levar à conclusão de que o processo se encontra em excesso de prazo injustificável.

Observe que o ato foi redesignado para o dia 04 de março de 2020, às 14h30min (ID 28670217).

Diante do exposto, **indefer** o requerimento.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENITO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: RONICLEIA LEMOS DE FREITAS - MS10708, JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DECISÃO

Tendo em vista que as defesas de Dervino Aparecido de Souza, Claudiney Moreira de Almeida e Antônio Aparecido Gardini não formularam suas alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, determino a intimação pessoal desses réus para que constituam outros advogados para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá constar do mandado de intimação que, caso não sejam apresentados os memoriais no prazo acima discriminado, ou se algum dos réus não tiver condições financeiras de contratar advogado, serão nomeados os seguintes defensores dativos: a) para representar **Dervino Aparecido de Souza**, a Dr.^a Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517, com escritório na Rua Generoso Siqueira, nº 719, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 3521-5271; (67) 99625-8052; b) para representar **Claudiney Moreira de Almeida**, o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 99253-5508; (67) 98105-9976; (67) 3521-0680; e c) para representar **Antônio Aparecido Gardini**, o Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 98173-4425; (67) 3521-0680.

Adiante-se que, caso os réus não sejam localizados nos respectivos endereços informados nos autos, será decretada a revelia, com o prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, serão nomeados os advogados dativos acima discriminados para lhes representar nesta ação penal.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação dos réus, intimem-se os defensores dativos para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-06.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Indeferida a liminar (ID 12661088 – fls. 8-10).

Constatação apresentada (ID 12661091 – fls. 5-8).

Réplica oferecida (ID 12661832 – fls. 1-4).

Laudo pericial (ID 12661843 – fls. 6-10 e ID 12661850 – fls. 1-7).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID 12662402 – fls. 1-2).

Embora intimado, o requerido deixou de se manifestar acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos. É relatório. **DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte requerente gozou de benefício por incapacidade no período de **26/02/2016 a 30/01/2017**. Reputo incontroversos o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de doença incapacitante para sua atividade laboral. Afirmou que o periciado é portador de dor lombar crônica e radiculopatia a esquerda, decorrente de hérnia de disco, sem evidência de melhora do quadro clínico e impossibilidade de reabilitação para outra função, apresentando quadro de **incapacidade total e permanente desde 26/02/2016**.

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações do médico perito, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Considerando a conclusão pericial de que a incapacidade ter-se-ia iniciada em 26/02/2016, justamente a data da DER, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício em 26/02/2016** (NB 6134553836), autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de **Aposentadoria por Invalidez** em favor da parte autora nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela requerida: **NB: 613.455.383-6; DIB: 26/02/2016; DIP: 01/10/2019.**

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre **26/02/2016 e 30/09/2019**, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intimem-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas, em razão da isenção conferida à parte requerida (Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I).

Condene a parte requerida a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, §§3º e 8º.

Sem remessa necessária, nos termos do CPC, 496, §3º, I.

Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681

RÉU: PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LOUISE MAGNA GOMES GALVAO - RN11036, RAFAEL FREDERICO MUNIZ ALBUQUERQUE - RN14367, FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN4602, HUGO SABATEL NETO - MS13275, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação por PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (id 10965582), **INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões.**

Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681

RÉU: PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LOUISE MAGNA GOMES GALVAO - RN11036, RAFAEL FREDERICO MUNIZ ALBUQUERQUE - RN14367, FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN4602, HUGO SABATEL NETO - MS13275, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação por PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (id 10965582), **INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões.**

Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681

RÉU: PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação por PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (id 10965582), **INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões.**

Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF3, comas nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000676-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LUZINI XAVIER CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação em que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Posteriormente, formulou pedido de desistência da ação (id 22490967).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte requerente e o fato de que a parte requerida sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que lhe é concedido nesta oportunidade.

Sem honorários advocatícios, pois a parte requerida sequer foi citada.

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000662-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAUROSÍ PAUODIESEL BOMBAS INJETORAS E PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000076-88.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
INVENTARIANTE: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIDA SANTOS DA SILVA - MS11850, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação do Exequente: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.** acerca do disposto abaixo em virtude da **juntada de comprovante de pagamento de RPV**, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.”

CORUMBÁ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-52.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ROSA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas para manifestarem acerca da complementação do laudo social (Ofício 047/2020-SMASDH), no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação do Exequente: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.** acerca do disposto abaixo em virtude da **juntada de comprovante de pagamento de RPV**, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001607-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: KATIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Inicialmente, vejo que há equívoco nos dados de autuação da classe processual. Proceda a secretaria à retificação classificando o presente writ como MANDADO DE SEGURANÇA (120), bem como as partes.
 - 2) Após, considerando o tempo decorrido ([28760392 - Certidão](#)) intime-se a parte impetrante para que apresente cópia atualizada do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, bem como para que, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido e instrua o pedido de justiça gratuita com cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.
- Publique-se.

PONTA PORÁ, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus para apresentarem alegações finais.

PONTA PORÁ, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001369-82.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANO RODRIGUES, HORACIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

01. Considerando a diligência negativa ID 28619309, intime-se para ciência da sentença absolutória na pessoa seu advogado constituído, uma vez que o réu não foi localizado no endereço fornecido.
02. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentar contrarrazões às razões de apelação ID 26809840 do réu Fabiano.

PONTA PORÁ, 19 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001533-16.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: IRENE OLIVEIRA NUNEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000184-91.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DE VARGAS FLORES
Advogados do(a) RÉU: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO:

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado às fls. 251.
3. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar o causídico elencado às fls. 247.
4. **DÊ-SE** a baixa 133 nestes autos físicos.
5. Após, **DIGITALIZEM-SE** os autos, insiram-no no PJe e, já nos autos virtuais, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
6. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
7. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
8. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para a defesa no que se refere à apelação ora recebida.
9. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIME-SE**, já nos autos digitais, a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
10. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
11. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação^[1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
12. Publique-se.
13. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000033-67.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000045-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora na petição ID 28405032.

A despeito do alegado no petição, e dos documentos que o acompanham, o pedido não comporta acolhimento neste momento processual.

Como se vê do despacho ID 23732375, p. 44, o Juízo considerou a prova pericial produzida nos autos insuficiente, razão pela qual determinou a realização de laudos complementares a fim de comprovar cabalmente a existência de algum tipo de deficiência, bem como o modo como essa condição, se encontrada, afeta a participação plena e efetiva do autor na sociedade.

Nessa toada, relembrando que o fato de a perícia médica (laudo ID 23732430, p. 46/50) ter constatado incapacidade laborativa não necessariamente leva à conclusão de que haja deficiência, eis que, para o fim de concessão do benefício postulado, tal condição encontra-se conceituada no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Do mesmo modo, o laudo da perícia socioeconômica (ID 23732375, p. 23/26) carece de complementação para que, após a eventual constatação da deficiência, esclareça quais as dificuldades impostas por essa condição ao cotidiano do autor.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000137-59.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-95.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR - PR52292, KARINA LOPES ANTUNES SANTOS - MS12964
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o réu realizar o pagamento do débito ou apresentar embargos à monitória (ID nº 21126687), declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial (ID nº 12991367), consoante artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-51.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: QUALITY - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS 16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS 15993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do ofício ID 28698253, **defiro a dilação do prazo** requerida pela autoridade alfândegária, prorrogando-o por mais 10 (dez) dias úteis.

No mais, cientifique-se a parte autora de que, conforme informado, após o decurso do prazo acima o veículo encontrar-se-á disponível para retirada no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande. Em tempo, rememoro que a restituição condiciona-se ao prévio comparecimento à Secretaria do Juízo para firmar o termo de compromisso de fiel depositário, nos termos do despacho ID 27616040.

Intimem-se as partes. Comunique-se à autoridade alfândegária acerca do deferimento de seu pedido.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO AO DELEGADO DA ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-94.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HELENICE SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS 19062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por HELENICE SOUZADOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 10/12/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 10/12/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VERALUCIA EICHINGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID nº 21927775, expeça-se OFÍCIO ao Gerente da Agência da Previdência Social de Naviraí/MS para que expeça **Certidão de Tempo de Contribuição para a impetrante VERALUCIA EICHINGER**, computando como regular o período laborado perante o Município de Naviraí e reconhecido no CNIS, independentemente de inadimplência de contribuições decorrentes de atividade concomitante.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao Gerente da Agência da Previdência Social de Naviraí/MS, o qual deverá acompanhar cópia da sentença de ID nº 21927775 e da certidão de trânsito em julgado de ID nº 27578210.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000969-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência e cautelar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA, em suma, pleiteando a condenação do réu em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, em razão de danos ambientais decorrentes da construção e uso de edificações em área integrante do Parque Nacional de Ilha Grande.

Proferida decisão que concedeu tutela de urgência para que o réu se abstenha de utilizar a área, de realizar novas construções e cultivar espécies vegetais exóticas, bem como que coloque placa informativa no local do dano, sendo indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu (ID nº 25750265).

Instada, a União Federal veio aos autos informar seu desinteresse em integrar a lide (ID nº 26474681).

O réu apresentou contestação (ID nº 28008871). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa do MPF para a presente demanda e sustentou a inépcia da petição inicial. Defende a prescrição e decadência do pedido de indenização por danos ambientais. Requeru a suspensão do presente feito e da decisão liminar deferida. Alternativamente, requereu a revogação da decisão e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para seu cumprimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, **mantenho a decisão de ID nº 25750265 por seus próprios fundamentos**, dado que a argumentação apresentada pelo réu, no sentido de que a ocupação do imóvel seria regular, não resta satisfatoriamente demonstrada neste momento processual.

Requer o réu a suspensão do processo, bem como da decisão liminar nele proferida, em razão do ajuizamento de causa prejudicial ao objeto da presente demanda - ação de indenização por desapropriação indireta.

O Código de Processo Civil assim estatui:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

No presente caso, não vislumbro prejudicialidade entre a presente Ação Civil Pública, que tem como espoco a proteção de área de proteção permanente e integrante de unidade de conservação da natureza, e ação indenizatória por desapropriação indireta.

Em verdade, a alegada prejudicialidade ocorre em sentido inverso. Caso na presente ação seja reconhecida a legitimidade da ocupação do réu e seu direito a manter a posse do bem imóvel, não haveria que se falar em desapropriação indireta. Nada obstante, reconhecida a ilegitimidade da ocupação, não há necessariamente direito à indenização, o que deverá ser analisado em procedimento próprio.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo e da decisão liminar proferida.

DEFIRO o pedido do benefício da gratuidade da justiça ao réu, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, **INTIME-SE** o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação apresentada pelo réu, mormente quanto ao pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão quanto ao pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DALVAAQUINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **DALVAAQUINO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, propõe a presente ação pelo procedimento, objetivando a restituição do veículo VW/Crossfox, placas HSG-3678. Juntou procuração e documentos.

Extrai-se do auto de infração que a abordagem foi realizada na estrada vicinal Km07 da rodovia BR 163, no Município de Mundo Novo/MS, momento no qual foi flagrada Gleide Neia Altrão dos Santos, que conduzia o veículo apreendido, transportando mercadoria de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no território nacional.

Narra a petição inicial que a autora não tem participação nos fatos, tendo apenas emprestado seu veículo para Gleide e, portanto, não poderia ter seus veículos apreendidos.

Ressalta que o veículo não está em seu nome, pois é objeto de contrato de arrendamento firmado entre BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A e Jonadavi Cabral Benites. Nada obstante, Jonadavi teria alienado o veículo para a autora.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, declaração de nulidade ou suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão do veículo acima referido e a restituição deste, ainda que na qualidade de fiel depositário.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 17079321).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a legalidade da apreensão do veículo e a impossibilidade de restituição do bem (ID nº 18456050).

A autora foi intimada quanto a juntada da contestação, bem como foram as partes intimadas a especificar provas (ID nº 20294409).

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL informou que não pretende produzir provas (ID nº 20545706), enquanto a autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas.

Não havendo provas a serem produzidas, realizo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Por se tratar de infração administrativa e não criminal, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, haja vista a independência das esferas criminal e administrativa (RHC 47.893/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Tampouco há que se falar em ofensa ao direito de propriedade ou de abuso de poder pois, como será visto, o perdimento de bens utilizados para a importação irregular de mercadorias é aceito pelos Tribunais pátrios.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-36831/2018 (ID nº 16395007), tendo sido abordado em 11.09.2017, transportando mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução em território nacional. Consta do termo:

“Em 11/09/2017, na ESTRADA VICINAL-KM 7 DA RODOVIA BR 163, no município de MUNDO NOVO/MS, o veículo VW/CROSSFOX, placas HSG-3678, que vinha da República do Paraguai e era conduzido por GLEIDE NEIA ALTRAO DOS SANTOS, CPF 036.079.119-08. Durante vistoria foi constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou que revelam destinação comercial. Diante dos fatos, as mercadorias e o veículo foram retidas mediante as lavraturas dos termos TL ZP 504/2017 e TRV ZP 88/2017.

Convém esclarecer que o local de ingresso do veículo em território nacional é utilizado por viajantes que pretendem evadir-se da fiscalização de rotina efetuada no ponto de fronteira controlado por esta Alfândega e é considerado zona secundária, conforme definição contida no art. 33 do Decreto-Lei nº 37 de 1966. O Decreto nº 6.759 de 2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê em seu art. 8º que somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinada. Como foi configurada a introdução clandestina no País das mercadorias, estas estão sujeitas à aplicação da pena de perdimento, conforme prevê o art. 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37 de 1966 e o art. 87, inciso I da Lei nº 4.502 de 1964. A apreensão das mercadorias é tratada no processo administrativo fiscal nº 10142.721142/2017-08.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 01.858.774/0001-10, porém consta naquele sistema contrato de arrendamento mercantil do bem para JONADAVI CABRAL BENITES, CPF 018.251.561-31. Foi encaminhada intimação para o arrendatário requerendo que confirmasse a propriedade do veículo e os motivos pelo qual o automóvel foi encontrado em poder da condutora supracitada. Em resposta, o Sr. JONADAVI declarou que o veículo foi de sua propriedade, porém foi vendido para DALVA AQUINO BARBOSA, CPF 873.679.129-68 e apresentou autorização para transferência de propriedade, datado de 14/09/2017 e preenchido em nome suposta da compradora, com assinaturas reconhecidas em cartório desta e de representantes da instituição financeira.

Intimada a prestar esclarecimentos a Srª Dalva Aquino Barbosa se diz legítima possuidora e proprietária do veículo, alegando, em síntese, que é taxista autônoma e que apenas emprestou o automóvel em 11/09/2017 para a condutora, sua amiga, e que não participou de ilícito algum, razão pela qual pede a restituição do veículo apreendido, considerando-se ainda o princípio da insignificância, devido ao baixo valor dos produtos transportados. Junto com a resposta a intimada encaminhou a mesma autorização para transferência de propriedade enviada pelo Sr. Jonadavi e documento, datado de 10/01/2017, contendo dados da venda do veículo pelo arrendatário para si, prevendo pagamento com entrada e oito parcelas mensais.

Inicialmente, causa estranheza que a formalização da venda do veículo pela instituição financeira tenha ocorrido três dias após a retenção do bem nesta Alfândega. Aparentemente, a formalização foi feita às pressas. No entanto, os documentos juntados aos autos pela dita proprietária comprovam compra do bem da instituição financeira e o documento supostamente assinado em janeiro de 2017 formalizando de forma precária a venda é corroborado pelo fato de Srª Dalva ter sido multada por infração de trânsito enquanto conduzia o veículo em 28/07/2017, conforme consulta ao Detran-MS. Ou seja, nessa época a Srª Dalva estava na posse do veículo. **Ocorre que a condutora do veículo, no momento da abordagem, declarou que havia comprado o automóvel há cerca de três meses numa "garagem" chamada SP Veículos em Eldorado-MS. Ou seja, tudo indica que A Srª Dalva efetivamente adquiriu o veículo e em seguida o vendeu informalmente para a condutora Gleide, através da referida revenda."**

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo autor na inicial, não vislumbro comprovada a boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a propriedade do bem ou a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente demanda.

Conforme consta da decisão que indeferiu o pedido liminar, a autora não demonstrou satisfatoriamente ser a proprietária do veículo, haja vista que o documento de transferência do veículo foi preenchido em 14.09.2017, três dias após sua apreensão (ID nº 16394790 - Pág. 1). O recibo de venda do veículo possui a mesma data (ID nº 16394795 - Pág. 1). Ademais, a condutora do veículo, quando da apreensão, admitiu ser sua proprietária.

Assim, há fundada dúvida quanto à propriedade do veículo.

Ademais, o auto de infração consigna que a condutora do veículo utilizou-se de estrada clandestina para ingressar em território nacional, bem como que a mercadoria apreendida tinha nítido caráter comercial.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, à autora fazer prova dos fatos alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiram, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, tampouco a propriedade do veículo, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado como perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada como auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caninhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que a autora não comprovou satisfatoriamente a propriedade do bem, e que o condutor do veículo utilizou de via vicinal com vistas a burlar a fiscalização aduaneira, transportando mercadorias com nítido intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARCIA MARICO YASUNAGA MAKIBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA MARICO YASUNAGA MAKIBARA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 17/04/2019 (requerimento nº 1627481023, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição).

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Concedo à impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento para **revisão de certidão de tempo de contribuição**, feito no dia 09/04/2019 (ID 28704150, p. 1) – portando, **há mais de dez meses**.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (nº 1627481023), em 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima, inclusive para que preste as informações no prazo legal**.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000684-12.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, MUNICIPIO DE JUTI
Advogados do(a) RÉU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
Advogado do(a) RÉU: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o réu JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO foi intimado pelo ato ordinatório ID 24686890, p. 8 (fl. 582 do processo físico), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 11/04/2019, enquanto os autos ainda tramitavam fisicamente.

Ocorre que esse ato, além de não conter a íntegra da decisão ID 24687581, p. 36 e ID 24686890, p. 1/6 (fls. 578/581 dos autos físicos), equivocadamente referiu-se a comando supostamente proferido às fls. 136/137. Além disso, o despacho ID 24686890, p. 28 (fl. 534 do processo físico) não foi publicado em razão da remessa dos autos para digitalização.

Ainda, verifico que o Município de Juti ainda não foi intimado da referida decisão.

Assim sendo, **torno sem efeito o ato ordinatório ID 24686890, p. 8 e restituo integralmente a JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO o prazo para eventual interposição de recurso e/ou manifestação quanto à decisão ID 24687581, p. 36 e ID 24686890, p. 1/6, que começará a fluir a partir da intimação DESTA decisão.** Sem prejuízo, intime-se o MUNICÍPIO DE JUTI para que dela também se manifeste.

Finalmente, à vista do requerimento ID 27658992, esclareço ao perito que, no caso destes autos, restou decidido que os honorários periciais serão pagos integralmente pelo vencido ao final do processo, como se vê da decisão que o nomeou para o *minus* (ID 24686877, p. 4), com a qual o *expert* concordou (p. 8). Logo, a definição da responsabilidade sobre o pagamento, e consequente comando jurisdicional para que efetue o faça, será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Comunique-se ao senhor perito.

Após a manifestação dos réus a respeito do laudo pericial, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO DO JUÍZO, DR. LEDSON KURTZ DE ALMEIDA**, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
Advogado do(a) RÉU: GLAUCÉ KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DESPACHO

Mantenho, por ora, o indeferimento da produção da prova pericial, tendo em vista que, conforme já constou da decisão ID 22677240, aparentemente a questão *sub judice* poderá ser solucionada por meio das provas a serem produzidas em audiência.

A preliminar de coisa julgada, por sua vez, será apreciada por ocasião da sentença.

No mais, expeça-se mandado para a requisição e intimação das testemunhas arroladas pelo Município de Naviraí na petição ID 24160926, por se tratarem de servidores públicos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO PARA REQUISIÇÃO E INTIMAÇÃO das testemunhas WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI, Gerente de Saúde, e ÉRICA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO, Gerente do Núcleo de Administração Hospitalar**, que poderão ser encontrados em suas respectivas repartições, **a fim de que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 14 de julho de 2020, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal.**

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000384-16.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE MOACIR GASPARELI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal na petição (ID 24293373, p. 35).

A sentença ID 24293309, p. 23/49 e ID 24293092, p. 1/3, julgou parcialmente procedente o pleito para o fim de condenar JOSÉ MOACIR GASPARELI a:

- a. Demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, Datum SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E:222.610m, N:7.426.285m, removendo o entulho para local adequado;
- b. Apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas – PRADE, sujeito à aprovação do Ibama, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;
- c. Proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo Ibama.

O prazo estipulado para cumprimento dos itens 'a' e 'b' foi de 90 (noventa) dias, enquanto que a execução do item 'c' foi condicionada à apresentação do PRADE.

O E. TRF da 3ª Região proveu o recurso ministerial e reformou em parte o *decisum* de primeira instância, tão somente para incluir a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento (ID 24293243, p. 51/55 e ID 24293373, p. 1/28).

O acórdão transitou em julgado em 15/04/2019, conforme certidão ID 24293373, p. 33.

De início, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, **intime-se o requerido para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a demolição da construção especificada no supracitado item 'a', observando a necessidade de correta destinação do entulho, bem como apresente Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras, a fim de que seja submetido à apreciação do Ibama.**

Sem prejuízo, no que tange à liquidação por arbitramento da indenização por danos ambientais, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela FECULARIA MUNDO NOVO contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a declaração de inexistência das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título dos quinze dias pegos pelo empregador no auxílio-doença. Requer, ainda, seja declarado que a impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente.

O *writ* foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Dourados, que declinou da competência em favor do Juízo Federal de Naviraí (decisão ID 24352131), que, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou conflito negativo (ID 27217910).

Em sede de Conflito de Competência, este Juízo – o suscitante – foi designado para resolver eventuais medidas urgentes (ID 28614774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De início, consigno a revisão do posicionamento até então adotado por este Juízo no que tange à competência para processar e julgar causa como esta, a fim de adequá-lo ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em mandado de segurança, o impetrante pode ajuizar a ação tanto no foro do domicílio de sua residência quanto no da autoridade coatora.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Feita essa consideração, **reconsidero a decisão ID 27217910** e, conseqüentemente, determino o regular prosseguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse em ingressar na lide, e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Relator do Conflito de Competência nº 5001025-40.2020.4.03.0000, o Desembargador Federal Hélio Nogueira.**

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

ii. **OFÍCIO à 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com referência aos autos do Conflito de Competência de nº 5001025-40.2020.4.03.0000, sob relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira.**

Intím-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CARETTA - SP79000

DESPACHO

Nos termos do art. 526 do CPC, a impugnação ao depósito voluntariamente realizado pelo devedor deve ser acompanhada de memória discriminada do cálculo do que se entende correto.

Assim sendo, intime-se o subscritor da petição ID 25846043 para que, em 5 (cinco) dias, apresente sua impugnação acompanhada do respectivo cálculo. Sem prejuízo, intime-se o advogado Gilmar Caretta para o mesmo fim.

Após, novamente conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBSON ALMIR BERTI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo Honda/Civic, placas AYJ-9071, o qual fora indeferido (ID nº 17801765).

A União - Fazenda Nacional manifestou-se pela juntada de contestação (ID nº 19027657), porém não o fez.

O autor requereu a decretação da revelia da União - Fazenda Nacional (ID nº 19762098).

A União - Fazenda Nacional veio aos autos informar que por equívoco ou falha do sistema a contestação não consta dos autos, formulando pedido de improcedência dos pedidos (ID nº 20821616).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

À vista do decurso de prazo para a União contestar ação, declaro a revelia do réu, contudo, não produzirá seus efeitos com base no art. 344, II do CPC, haja vista o interesse público sobre o qual versa a demanda, aplicação de penalidade por infração administrativa.

Inexistem outras questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID nº 21014776), enquanto a ré nada requereu.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora, bem como, de ofício, determino a tomada do depoimento pessoal do autor, visto que relevante para o deslinde da causa.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2020, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas já arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ouvida.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intím-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON GOMES SERRATO, SHEILA GISELLY SILVA DO REGO
Advogado do(a) RÉU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) RÉU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a intimação dos primitivos ocupantes da parcela 82 do PA Foz do Rio Amanbai - PAULA CRISTINA CARVALHO PRADO DE SOUZA e ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA - para que manifestem seu interesse em desistir desta área para aguardar a parcela 316 do PA Itamarati II.

Nada obstante, não há nos autos informações quanto ao atual paradeiro destes.

Assim, INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, no prazo de 15 dias, indique o endereço de PAULA CRISTINA CARVALHO PRADO DE SOUZA e ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, e sem prejuízo da manifestação do MPF, INTIME-SE os autores, através de seu advogado dativo, para que apresentem contestação, no prazo legal, conforme restou determinado no termo de audiência de ID nº 15707208.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RODRIGO MARCILIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA LIMA - SC23861
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO-MS, RECEITA FEDERAL MUNDO NOVO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO MARCILIANO PEREIRA contra ato imputado a TIAGO ANDRÉ HERING, DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão do veículo GM/ASTRA SPORT, placas CVM-0815, de sua propriedade, ocorrida em 20.07.2019.

Na ocasião, agentes da Receita Federal teriam abordado o veículo, conduzido por Djaïsson Garcia, oportunidade em que constataram que o veículo transportava produtos de procedência estrangeira sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional.

Defende ser terceiro de boa-fé, sem conhecimento da atividade desenvolvida pelo condutor do veículo, a quem teria emprestado o veículo para finalidade diversa.

Em razão destes fatos, o veículo foi apreendido.

Na própria petição inicial o impetrante informou que, segundo seu entendimento, não haveria decorrido o prazo decadencial para a impetração do writ, pois seu objeto não seria a apreensão dos veículos, mas sim a confecção de parecer pelo seu perdimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por agentes da Receita Federal no dia 20 de julho de 2019, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-87672/2019 (ID nº 26096146), em razão dos fatos já mencionados no relatório.

Destaco o fato de consta nos autos requerimento de restituição de veículo (ID nº 26096139), formulado pelo impetrante, razão pela qual considero que a ciência da apreensão pelo impetrante se deu no dia de seu protocolo, (26.07.2019).

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Como dito, a ciência acerca da apreensão do veículo se deu ao menos em 26.07.2019.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 13.12.2019, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente se iniciaria a partir da decisão de perdimento do bem, tal como pretendido pela impetrante, tender-se-ia a prostrar infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante; que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grife!):

CONSTITUCIONAL. ADCT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGITACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. **A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.** Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Emarrimate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia ré para **conferência dos documentos digitalizados** e, apenas na **ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto aos embargos de declaração de ID nº 19210490.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE:AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

De início, consigno a revisão do posicionamento até então adotado por este Juízo no que tange à competência para processar e julgar causa como esta, a fim de adequá-lo ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em mandado de segurança, o impetrante pode ajuizar a ação tanto no foro do domicílio de sua residência quanto no da autoridade coatora.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Assim, firmo neste Juízo Federal a competência para processar e julgar o writ.

No mais, intím-se as partes da redistribuição dos autos neste Juízo. Nada sendo requerido em até 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos laudos periciais acostados aos autos."

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000878-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: IRAIDE DE LIMALOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333
REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por IRAIDE DE LIMALOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada na data 08/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifeti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000241-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR CABRAL - PR47843, JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR CABRAL - PR47843, JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR CABRAL - PR47843, JANDER LUIS CATARIN - PR31077

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 13726938, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Fica a CEF intimada da manifestação juntada pela ré id. 21523402.”**

NAVIRAÍ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RUTH MOYSA GIMAEI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOYSA GIMAEI - PR55696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

NAVIRAÍ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA DE ASSIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 23665574, p. 33/34, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 002/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-85.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORIS SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada para:**

- manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
- ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000512-38.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ARAUJO - PR64832

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente (CRC/MS) para que se manifeste, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de ID 28752564.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-72.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias (v. contestação de ID 28711665).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE FERNANDES DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias (v. contestação de ID 28710342).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DO ART VAZ CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para impugnação e especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. (v. contestação de ID 28706802).